



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	4
Atos do Senado Federal.....	4
Atos do Poder Executivo	4
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Cidadania.....	12
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	13
Ministério das Comunicações.....	14
Ministério da Defesa.....	21
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	22
Ministério da Economia.....	26
Ministério da Educação.....	151
Ministério da Infraestrutura	152
Ministério da Justiça e Segurança Pública	154
Ministério do Meio Ambiente.....	168
Ministério de Minas e Energia.....	169
Ministério da Saúde.....	173
Ministério do Trabalho e Previdência.....	207
Ministério do Turismo.....	208
Banco Central do Brasil.....	210
Ministério Público da União	213
Tribunal de Contas da União	213
Defensoria Pública da União	214
Poder Legislativo	214
Poder Judiciário	215
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	215

.....Esta edição é composta de 218 páginas

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.399 (1)
ORIGEM : ADI - 9862 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que assentava o prejuízo em relação ao artigo 11 da Lei nº 10.176/2001; julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "salvo os bens de informática" contida no artigo 7º, cabeça e § 4º, do Decreto-Lei nº 288/1967, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/1991, bem assim dos artigos 2º, § 1º, da Lei nº 8.387/1991, 5º, na parte em que inseriu o § 2º, incisos I e II, do artigo 16-A na Lei nº 8.248/1991, 6º, 7º e 8º da Lei nº 10.176/2001; quanto ao artigo 5º da Lei nº 10.176/2001, na parte em que incluiu, na Lei nº 8.248/1991, o artigo 16-A, cabeça e incisos I ao IV, assentava a inconstitucionalidade, sem redução de texto, para excluir do campo de incidência os produtos ligados à Zona Franca de Manaus; e, relativamente ao artigo 3º da Lei nº 10.176/2001, no que alterado o § 3º e acrescentados os parágrafos 4º a 14 ao artigo 2º da Lei nº 8.387/1991, julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo requerente, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator) para declarar a perda de objeto da ação direta em relação ao art. 11 da Lei nº 10.176/01 e ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.387/91 e, quanto aos demais dispositivos questionados, julgava improcedente o pedido; e do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a perda de objeto da ação direta em relação ao art. 11 da Lei nº 10.176/01 e ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.387/91 e, quanto aos demais dispositivos questionados, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Edson Fachin e Roberto Barroso. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.360 (2)
ORIGEM : ADI - 129510 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE (003803/RJ)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que conhecia da ação direta e julgava-a parcialmente procedente para, sem redução de texto, atribuir interpretação conforme à Constituição da República ao art. 1º da Lei n. 7.960/1989 e admitir o cabimento da prisão temporária desde que presentes cumulativamente as hipóteses dos incs. I e III ou I, II e III; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que divergia da Relatora e julgava parcialmente procedente esta ADI para dar interpretação conforme ao art. 1º da Lei nº 7.960/1989 e fixar o entendimento de que, em conformidade com a

CF e o CPP, a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei nº 7.960/1989) (*periculum libertatis*), a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, sendo proibida a sua utilização como prisão para averiguações ou em violação ao direito à não autoincriminação; 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei nº 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP), respeitados os limites previstos no art. 313 do CPP; 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Falou, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Adriano Martins de Paiva. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que acompanhava, com ressalvas, a divergência inaugurada pelo Min. Gilmar Mendes e conhecia da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.360 e em parte da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.109; e, no mérito, julgava os pedidos parcialmente procedentes para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber; e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente) e Nunes Marques, que acompanhavam a Ministra Cármen Lúcia (Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Alexandre de Moraes, nos termos dos respectivos votos. Nesta assentada o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.109 (3)
ORIGEM : ADI - 99361 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE (003803/RJ)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE : GRUPO TORTURA NUNCA MAIS/RJ
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL (102312/RJ)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que conhecia parcialmente da ação direta e julgava-a parcialmente procedente para, sem redução de texto, atribuir interpretação conforme à Constituição da República ao art. 1º da Lei n. 7.960/1989 e admitir o cabimento da prisão temporária desde que presentes cumulativamente as hipóteses dos incs. I e III ou I, II e III; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava a Relatora quanto ao conhecimento parcial da ação, mas divergia na parte conhecida e julgava parcialmente procedente esta ADI para dar interpretação conforme ao art. 1º da Lei nº 7.960/1989 e fixar o entendimento de que, em conformidade com a CF e o CPP, a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei nº 7.960/1989) (*periculum libertatis*), a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, sendo proibida a sua utilização como prisão para averiguações ou em violação ao direito à não autoincriminação; 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei nº 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP), respeitados os limites previstos no art. 313 do CPP; 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Falou, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Adriano Martins de Paiva. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que acompanhava, com ressalvas, a divergência inaugurada pelo Min. Gilmar Mendes e conhecia da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.360 e em parte da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.109; e, no mérito, julgava os pedidos parcialmente procedentes para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber; e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente) e Nunes Marques, que acompanhavam a Ministra Cármen Lúcia (Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.



Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus commissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Alexandre de Moraes, nos termos dos respectivos votos. Nesta assentada o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.360 (4)

ORIGEM : ADI - 4360 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS - AMAJME
ADV.(A/S) : ADERBAL TORRES DE AMORIM (79329/RS) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
ADV.(A/S) : ARNALDO RIZZARDO (45730/RS) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para declarar a constitucionalidade do art. 95, V, *a*, do art. 105 e do art. 112 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; a constitucionalidade do art. 91, incisos II e V, e do art. 104, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, desde que haja a sua interpretação conforme à Constituição da República, aditando-lhes a expressão "instituído(s) por lei"; e a inconstitucionalidade do art. 95, inciso VII, do art. 104, parágrafos segundo, quarto e quinto, e do art. 106 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2020 a 5.3.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Relator e julgava parcialmente procedente a ação direta, para atribuir interpretação conforme às normas impugnadas e estabelecer que a legislação estadual infraconstitucional, por iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça local, pode dispor sobre a existência, funcionamento e composição da Justiça Militar estadual, e declarar inconstitucionais os arts. 95, VII, 104, §§ 2º, 4º e 5º, e 106 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

SEGUNDO JULGAMENTO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.507 (5)

ORIGEM : ADI - 4507 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.391 (6)

ORIGEM : 6391 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FEBRAFISCO
ADV.(A/S) : SARAH CAMPOS (128257/MG)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - FENAFIM
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEDRO MACHADO (52908/DF)
ADV.(A/S) : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO (22432/DF)
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR (19277/DF)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS FISCAIS DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISCO/SC
ADV.(A/S) : EDUARDO DE AVELAR LAMY (15241/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.392 (7)

ORIGEM : 6392 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (69252/BA, 31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO (58317/MG)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRES
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA UNIAO, DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SARAH CAMPOS (128257/MG, 388429/SP)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS FISCAIS DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISCO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE AVELAR LAMY (15241/SC) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae* Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital - FENAFISCO, o Dr. Saul Tourinho Leal. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.453 (8)

ORIGEM : 6453 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 38 da Constituição do Estado de Rondônia, com efeitos *ex nunc*, a contar da data de publicação da ata do julgamento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.668 (9)

ORIGEM : 6668 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO - AESBE
ADV.(A/S) : ELEAZAR ARAUJO DE CARVALHO (94587/MG)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e julgou procedente o pedido nela formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 18.309, de 03 de agosto de 2009, do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

EMB.DECL. NO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.343 (10)

ORIGEM : 6343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBT.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : FILIPE TORRI DA ROSA (35538/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - FEBRATEL
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP) E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021700002

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.621		(11)
ORIGEM	: 6621 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: TOCANTINS	
RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN	
EMBTE.(S)	: ASS'OCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - ADPJ	
ADV.(A/S)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF)	
EMBDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS	
EMBDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS	
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL	
ADV.(A/S)	: FABRÍCIO CORREIA DE AQUINO (18486/DF)	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC	
ADV.(A/S)	: EDSON ALVES DA SILVA (268910/SP)	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS - APCF	
ADV.(A/S)	: ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (46056/DF)	
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS POLICIAIS CIVIS DAS REGIÕES CENTRO-OESTE E NORTE - FEIPOL/CON	
ADV.(A/S)	: DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS (31665/DF)	
AM. CURIAE.	: SINDICATO DE PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIPERITO	
ADV.(A/S)	: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (2557/TO)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.986		(12)
ORIGEM	: 6986 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE	
RELATORA	: MIN. ROSA WEBER	
EMBTE.(S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
EMBDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
EMBDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL	
ADV.(A/S)	: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ) E OUTRO(A/S)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.601		(13)
ORIGEM	: ADI - 8826 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB	
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (2525/PI)	
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)	
ADV.(A/S)	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE.	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)	

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo interessado, o Dr. Adriano Martins De Paiva, Advogado da União; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Ávio Kalatzis de Britto, Procurador-Geral Federal. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.08.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente o pedido. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 19.08.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 8, DE 31/10/2001, CONVERTIDA NA LEI 10.411/2002. DECRETO 3.995/2001. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTS. 62, § 1º, IV, E 84, VI, *a*, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Não há falar em afronta ao art. 62, § 1º, IV, da Constituição, se, ao tempo da edição da medida provisória, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional não se encontrava pendente de veto ou sanção do Presidente da República.

II - O art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 32/2001, permitiu ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre matéria que antes só poderia ser disciplinada por lei.

III - As alterações introduzidas pelo Decreto 3.995/2001 não extrapolam a competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar, por decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.486		(14)
ORIGEM	: 00983771920201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG	
ADV.(A/S)	: LUIS INACIO LUCENA ADAMS (29512/DF, 209107/RJ, 387456/SP)	
ADV.(A/S)	: MAURO PEDROSO GONCALVES (21278/DF)	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE.	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 11.281, de 17/6/2020, do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.281/2020 DO ESTADO DO MARANHÃO. FEDERALISMO. REGRAS DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO CIVIL E SEGUROS (ART. 22, I E VII, DA CF). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação.

II - A norma impugnada padece de vício de inconstitucionalidade pois invadiu a atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil e seguros, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 11.281/2020 do Estado do Maranhão.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.614		(15)
ORIGEM	: 6614 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATORA	: MIN. ROSA WEBER	
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN	
ADV.(A/S)	: DANIEL CAVALCANTE SILVA (18375/DF, 10821/PB, 133072/RJ, 240450/SP)	
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DAS FACULDADES ISOLADAS E INTEGRADAS-ABRAFI	
ADV.(A/S)	: AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO (42075/DF, 231694/RJ, 442512/SP)	
AM. CURIAE.	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SEMERJ	
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA AMARAL (129015/RJ)	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR-ABMES	
ADV.(A/S)	: BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA (28584/DF)	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, p. único, *e*, da Lei nº 7.077/2015 do Estado do Rio de Janeiro, inserido pela Lei nº 8.573/2019, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que julgavam parcialmente procedente o pedido. Falaram: pela requerente, o Dr. José Roberto Covac; pelo *amicus curiae* Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro - SEMERJ, o Dr. Carlos Alberto Oliveira Amaral; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas - ABRAFI, o Dr. Augusto de Albuquerque Paludo. Plenário, Sessão Virtual de 5.11.2021 a 12.11.2021.

EMENTA: Direito civil e direito do consumidor. Serviços privados de educação. Obrigatoriedade, por lei estadual, de extensão dos benefícios advindos de novas promoções aos alunos antigos.

1. Ação direta proposta contra o art. 1º, p. único, *e*, da Lei nº 7.077/2015, do Estado do Rio de Janeiro, inserido pela Lei nº 8.573/2019, que inclui os serviços privados de educação no rol de fornecedores obrigados a conceder, a seus clientes preexistentes, os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

2. A norma estadual, ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, promove ingerência indevida em relações contratuais estabelecidas, sem que exista conduta abusiva por parte do prestador. Afronta ao art. 22, I, da CF/1988.

3. Ainda que se entenda pela prevalência da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/1988) ou sobre educação e ensino (art. 24, IX, CF/1988), a conclusão seria rigorosamente a mesma. É que a Lei federal nº 9.870/1999 estabelece normas gerais para fixação de anuidades escolares no país, com vasta regulamentação sobre o tema. A lei estadual contraria expressamente a lei nacional, em ofensa ao art. 24, §§ 1º e 2º, da CF/1988.

4. Pedido julgado procedente.

5. Proponho a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes".

DECISÕES	
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)	
Julgamentos	
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 765	
ORIGEM	: 765 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: PARTIDO VERDE
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)
INTDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE GOVERNO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional todo e qualquer ato da Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações de produção de relatórios de monitoramento sobre as atividades de parlamentares e jornalistas em suas redes sociais, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 762		(17)
ORIGEM	: 762 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: PIAUÍ	
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
EMBTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	
EMBDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar o erro material, retificando a parte dispositiva do voto impugnado para dele fazer constar a seguinte redação: "Em vista do exposto, DIVIRJO do eminente Ministro Relator para CONHECER DA PRESENTE ADPF e, sem prejuízo da sequência do rito legal pelo Relator, CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, determinando a suspensão de decisões judiciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que tratem da manutenção da parcela de 26,05% (URP) na remuneração dos servidores do DER.", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária



Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 4, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.066, de 2 de setembro de 2021**, que "Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 10 de fevereiro de 2022.

Congresso Nacional, em 16 de fevereiro de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Senado Federal

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 2022

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, em sessão realizada no dia 1º de setembro de 2021, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária da **Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021**, que "Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) no âmbito das relações de trabalho".

Senado Federal, em 16 de fevereiro de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.971, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera o Decreto nº 10.492, de 23 de setembro de 2020, para prorrogar o remanejamento temporário de cargos em comissão para o Ministério da Cidadania.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 10.492, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam remanejados, em caráter temporário, até 18 de abril de 2022, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Cidadania, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 10.897, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
Paulo Guedes
João Inácio Ribeiro Roma Neto

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 54, de 16 de fevereiro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.393.

Nº 55, de 16 de fevereiro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.785-DF.

Nº 56, de 16 de fevereiro de 2022. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA LIMA, Ministra de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República do Cameroun e, cumulativamente, na República do Chade.

Nº 57, de 16 de fevereiro de 2022. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PEDRO LUIZ DALCERO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Nº 58, de 16 de fevereiro de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.703.662.957,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 59, de 16 de fevereiro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.807.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR NIT CERTIFICADO DIGITAL E COMÉRCIO. Processo nº 00100.003705/2021-93.

DEFIRO o credenciamento da AR DATAMINAS CONTABILIDADE. Processo nº 00100.003043/2021-51.

DEFIRO o credenciamento da AR TECNO CERT. Processo nº 00100.003739/2021-88.

DEFIRO o descredenciamento da AR ATK. Processo nº 00100.000118/2022-23.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 18, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova Norma Técnica Específica para a Produção Integrada da Cebola

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com base no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010, na Portaria nº 443, de 23 de novembro de 2011, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, e o que consta do Processo nº 21000.086174/2021-64, resolve:

Art. 1º Fica aprovada Norma Técnica Específica para a Produção Integrada da Cebola, na forma do Anexo.

Parágrafo único. A Norma Técnica Específica de que trata o caput e os documentos relacionados serão disponibilizados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/producao-integrada/normas-tecnicas>.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de março de 2022.

MARCOS MONTES

ANEXO

ANEXO

NORMA TÉCNICA ESPECÍFICA PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA

ETAPA FAZENDA - Esta norma técnica específica refere-se à etapa “Fazenda” da Produção Integrada de cebola.

1. GESTÃO DA PROPRIEDADE

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA
1. Gestão da Propriedade			
1.1 Gestão Tática-Operacional	1.1.1. Considerar como etapa “Fazenda” da Produção Integrada da Cebola todos os processos conduzidos na produção agrícola, colheita, pós-colheita e beneficiamento de bulbos. 1.1.2. Possuir as coordenadas geográficas, croqui da área e identificação do uso das áreas de cultivo. 1.1.4. Manter registro atualizado de funcionários, por meio de ficha cadastral com dados pessoais e função exercida. 1.1.5. Cientificar por escrito os funcionários sobre sua função e responsabilidade na propriedade, mantendo documento comprobatório com sua anuência.	1.1.3. Possuir planta baixa ou foto aérea da microbacia em que o estabelecimento se insere. 1.1.6. Estar vinculado a uma associação ou cooperativa. 1.1.7. Possuir plano de negócios e plano de marketing de seus produtos, identificando mercados, custos de produção, estoques e formação de preço.	
1.2. Responsabilidade Técnica	1.2.1. Ter responsável técnico, legalmente habilitado em conselho de classe, capacitado em curso sobre a PI- Brasil com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e periodicidade de 5 (cinco) anos.		
1.3. Ações Corretivas	1.3.1. Dispor de procedimentos		



	documentados para: - registrar problemas encontrados; - investigar as causas dos problemas; - implementar soluções efetivas, e - registrar medidas adotadas para prevenir repetição de problemas.		
--	---	--	--

2. GESTÃO AMBIENTAL

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
2.1 Planejamento / Gestão ambiental	2.1.1. É obrigatório o cumprimento da legislação brasileira vigente.		
2.2 Plano de gestão de resíduos	2.2.1. O produtor deverá ter um Plano de gestão de resíduos provenientes da lavoura e do lixo de forma a permitir o processamento (ou reciclagem) e descarte conforme a legislação vigente.		

3. ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
3.1 Assistência técnica compartilhada		3.1.1. Treinamentos e assistência técnica compartilhada.	
3.2 Apoio e difusão da marca PI-Brasil		3.2.1. Associação de produtores rurais entre si e com outros órgãos ligados à cebolicultura na busca de aperfeiçoamento, valorização e na difusão da marca PI-Brasil como uma garantia de que a cebola do Brasil é produzida dentro de todos os requisitos do desenvolvimento sustentado.	

4. MATERIAL PROPAGATIVO

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS

4.1 Sementes e mudas	4.1.1. Utilizar sementes com registro no Registro Nacional de Cultivares; 4.1.2. Sementes próprias ou certificadas adquiridas de empresas produtoras de sementes de cebola. 4.1.3. Utilizar mudas próprias ou adquiridas com registro de procedência e com certificado fitossanitário, conforme legislação vigente. 4.1.4. Guardar notas fiscais de compra de sementes ou mudas.		4.1.5. Utilizar material propagativo (sementes e mudas) de origem desconhecida. 4.1.6. Transitar material propagativo sem a competente autorização, conforme legislação vigente.
4.2 Produção de mudas em canteiros	4.2.1. Seguir as recomendações técnicas para a produção de mudas indicadas pelos órgãos de pesquisa, ensino e extensão, para cada região produtora, de acordo com as condições edafoclimáticas de cada localidade.		
4.3 Substratos	4.3.1. Utilizar substrato isento de insetos- praga, doenças e plantas daninhas.		
4.4 Condicionamento das Mudas no Canteiro		4.4.1. Ao utilizar a poda aérea de mudas, realizá-las em dias secos, não reduzindo o sistema aéreo a menos de 10 cm. Em seguida a realização da poda aplicar tratamento fitossanitário com produtos registrados para a cultura.	

5. IMPLANTAÇÃO DA CULTURA

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
5.1 Localização	5.1.1. Observar e respeitar as condições de aptidão edafoclimáticas.	5.1.4. Plantar em áreas com exposição norte. 5.1.5. Evitar áreas localizadas em	5.1.9. Utilizar áreas com histórico de nematoide da cebola e do alho

	5.1.2. Selecionar a área levando em consideração seu histórico de utilização. 5.1.3. Ter água disponível e de qualidade comprovada por análise qualitativa.	condições adversas às necessidades específicas de cultivares. 5.1.6. Evitar áreas sujeitas à neblina. 5.1.7. Evitar culturas hospedeiras de patógenos e pragas, adjacentes à de cebola. 5.1.8. Manter o registro das áreas com histórico de plantio de aliáceas	(<i>Ditylenchus dipsaci</i>). 5.1.10. Utilizar áreas com histórico de podridão branca da cebola e do alho (<i>Sclerotium rolfsii</i> ; <i>Sclerotium cepivorum</i>) 5.1.11. Utilizar áreas sem drenagem adequada.
5.2 Identificação do talhão	5.2.1. Identificar os talhões para registro de informações da Produção Integrada, separando-os por cultivar, idade e tratamentos culturais.		
5.3 Espaçamentos	5.3.1. Utilizar espaçamentos conforme recomendação técnica.	5.3.2. Adequar a densidade de semeadura e plantio conforme as condições edafoclimáticas.	
5.4 Cultivar	5.4.1. Utilizar cultivares recomendadas para cada microrregião, considerando altitude e ciclo dos cultivares.	5.4.2. Usar cultivares resistentes ou tolerantes às principais pragas e doenças. 5.4.3. Observar através de testes preliminares as condições de produtividade, resistência às pragas e doenças e adaptabilidade para subsidiar plantios.	
5.5 Sistemas de Plantio	5.5.1. Utilizar a semeadura direta ou o transplante de mudas em sistemas de cultivo mínimo ou plantio direto sobre cobertura morta vegetal.		5.5.2. Não utilizar o solo em plantio convencional, ou seja, "solo nu".

6. NUTRIÇÃO DE PLANTAS

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA PIC		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
6.1 Avaliação da fertilidade do solo	6.1.1. Analisar o solo conforme recomendação oficial para quantificar a necessidade do corretivo de acidez (pH) e necessidade de adubação. 6.1.2. Corrigir e adubar o solo com	6.1.3. Enviar amostras de solos para laboratórios que participam de programas de controle de qualidade. 6.1.4. Realizar análise de tecido foliar no início da bulbificação	6.1.5. Aplicar corretivos e nutrientes sem comprovada necessidade.

	base na recomendação oficial.	para acompanhar o estado nutricional.	
6.2 Escolha de corretivos e fertilizantes	6.2.1. Escolher corretivos e fertilizantes com base no custo e benefício do nutriente e que atendam às necessidades, conforme recomendação oficial.	6.2.2. Utilizar adubação orgânica compostada em substituição parcial à adubação química desde que, indicado por cálculo de equivalência de teores de nutrientes.	6.2.3. Utilizar fontes de nutrientes de origem industrial ou de resíduos urbanos sem a prévia análise de metais pesados e sem higienização. 6.2.4. Utilizar fertilizantes fora do prazo de validade. 6.2.5. Utilizar fertilizantes orgânicos adquiridos de terceiros (produzidos fora da propriedade) e que não possuam registro no Mapa.
6.4 Estocagem de fertilizantes e corretivos.	6.4.1. Estocar os adubos de forma segura visando prevenir a contaminação do meio ambiente. O local deve ser seco e ao abrigo da luz e da água e sem calor excessivo.		

7. MANEJO DO SOLO E DA COBERTURA VEGETAL

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA PIC		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
7.1 Manejo do solo	7.1.1. Adotar técnicas mecânicas de conservação do solo com plantios em nível. 7.1.2. Adotar práticas culturais que evitem perda de nutrientes por lixiviação e erosão. 7.1.3. Proteger as estradas internas das propriedades da erosão.		
7.2 Manejo de cobertura do solo para o plantio da cebola	7.2.1. Realizar rotação de cultura por no mínimo três anos com culturas não hospedeiras de patógenos da cebola ou deixar a terra em descanso (pousio).	7.2.3. Utilizar plantas de cobertura/adubação verde para o plantio direto da cebola. 7.2.4. Fazer o controle de plantas daninhas com o uso de cobertura vegetal na entressafra.	7.2.6. Utilizar dessecante (herbicida) para o manejo da cobertura verde.

		7.2.5. Promover a melhoria das características biológicas do solo pelo uso de esterco animal e composto orgânico.	
7.3 Manejo de cobertura do solo após o plantio da cebola	7.3.1. Manter a cobertura do solo após o plantio da cebola com vegetação (viva ou morta).	7.3.2. No pousio utilizar plantas de cobertura/adubação verde.	
7.4 Controle das plantas daninhas / indesejáveis	7.4.1. Controlar as plantas daninhas nas fileiras, a partir do plantio visando a preservação da produtividade e fitossanidade da cultura. 7.4.2. Utilizar somente herbicidas registrados.	7.4.3 Manter as entrelinhas roçadas, tendo cuidado para evitar ferimento às plantas de cebola nestas operações. 7.4.4. Utilizar herbicidas apenas em casos que técnicas mecânicas forem insuficientes. 7.4.5. Evitar o uso de herbicidas durante a época de colheita devido a possíveis resíduos em bulbos. 7.4.6. Usar estratégias que minimizem o uso de herbicidas mais tóxicos, através de aplicações direcionadas a plantas invasoras mais agressivas. 7.4.7. Manutenção do controle das plantas daninhas durante todo o ciclo para favorecer o controle de agentes fitopatogênicos, além de pragas.	

8. IRRIGAÇÃO

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA PIC		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
8.1 Sistema de irrigação	8.1.1. Utilizar técnicas de irrigação que promovam maior eficiência do uso da água. 8.1.2. Realizar anualmente análise qualitativa da água e fornecer o laudo de análise ao auditor. 8.1.3. Administrar a quantidade de água em função do balanço hídrico,	8.1.4. Utilizar fertirrigação, por gotejamento conforme requisitos da cultura.	8.1.5. Utilizar água para irrigação que não atenda os padrões de qualidade da água conforme legislação vigente. 8.1.6. Utilizar agrotóxicos via água de irrigação.

	capacidade de retenção do solo e da demanda da cultura.		
--	---	--	--

9. PROTEÇÃO INTEGRADA DA PLANTA

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA PIC		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
9.1 Controle de pragas e doenças	9.1.1. Utilizar as técnicas preconizadas no Manejo Integrado de Pragas e Doenças. 9.1.2. Priorizar o uso de métodos naturais, biológicos e culturais. 9.1.3. Monitorar e registrar a incidência de pragas e doenças periodicamente. 9.1.4. Eliminar os restos culturais, após a última colheita de cada talhão. 9.1.5. Fazer rotação de princípios ativos de agrotóxicos, conforme recomendação técnica, evitando a resistência de pragas ou microrganismos.	9.1.6. Utilizar inseticidas e fungicidas seletivos de forma a favorecer o estabelecimento de inimigos naturais, proteger o aplicador e minimizar o impacto ambiental. 9.1.7. Utilizar Estação de Aviso fitossanitário e/ou Estação de Previsão fitossanitária para monitoramento ou fazer uso de informações existentes na região das condições agroclimáticas para o manejo de insetos-praga e doenças.	
9.2 Agrotóxicos	9.2.1. Utilizar produtos registrados, mediante receituário agrônomo, conforme legislação vigente. 9.2.2. Utilizar sistemas adequados de diagnóstico, amostragem e monitoramento (nível de controle) de pragas e doenças para definir a necessidade de aplicação de agrotóxicos, conforme normas técnicas. 9.2.3. As doses de aplicação devem obedecer às recomendações técnicas.	9.2.4. Proceder ao controle químico direcionado especificamente aos locais onde insetos-praga ou doenças causam danos inicialmente e em função dos níveis definidos em normas técnicas. 9.2.5. Priorizar o uso de produtos com classificação toxicológica IV - produto pouco tóxico e III - moderadamente tóxico; evitar o uso de produtos com classificação I - extremamente tóxico ou II - altamente tóxico.	9.2.6. Utilizar agrotóxicos não registrados para a cultura.
9.3 Equipamentos de aplicação de agrotóxicos e de	9.3.1. Proceder à manutenção periódica de		9.3.2. Usar equipamentos não regulados

proteção individual	máquinas, equipamentos de aplicação e Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) e, no mínimo, uma inspeção anual antes do início do plantio da cebola.		e com defeitos mecânicos, vazamentos ou que apresentem falhas que comprometam a eficiência dos agrotóxicos, a saúde do aplicador e o meio ambiente.
9.4 Preparo de calda e aplicação de agrotóxicos	9.4.1. Utilizar equipamentos, utensílios, trajes e os demais requisitos de proteção individual (EPIs) para manuseio e aplicação de agrotóxicos, conforme legislação vigente. 9.4.2. Obedecer às recomendações técnicas sobre manipulação e uso de produtos e operação de equipamentos. 9.4.3. Possuir local apropriado para preparo de calda, abastecimento, lavagem de equipamentos de pulverização e realização da tríple lavagem conforme legislação vigente. 9.4.4. Respeitar o período de reentrada na lavoura tratada.	9.4.5. Monitorar o pH da calda a ser aplicada.	9.4.6. Proceder à manipulação e aplicação de agrotóxicos na presença de crianças e/ou pessoas desprotegidas. 9.4.7. Lavar os equipamentos de pulverização em fontes naturais de água. 9.4.8. Permanência de objetos pessoais e de alimentação no local onde será realizada a manipulação e/ou aplicação de agrotóxicos.
9.5 Armazenamento e destino de embalagens de agrotóxicos	9.5.1. Possuir depósito apropriado para armazenamento de agrotóxicos conforme a legislação vigente. 9.5.2. Manter registro da movimentação de estoque para fins do processo de rastreabilidade. 9.5.3. Fazer a “tríplice lavagem” em local apropriado afastado de áreas de circulação e fontes naturais de água. 9.5.4. Devolver as embalagens usadas	9.5.5. Colaborar na organização de centros regionais de recolhimento de embalagens para o seu devido tratamento, em conjunto com prefeituras, secretarias de agricultura e associações de produtores e distribuidores.	9.5.6. Abandonar embalagens e restos de materiais fitossanitários. 9.5.7. Estocar agrotóxicos sem obedecer às normas de segurança.

	conforme a legislação.		
10. COLHEITA E PÓS-COLHEITA			
ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA PIC		
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
10.1 Técnicas de colheita e processamento	10.1.1. Evitar fermentos nos bulbos durante a colheita e pós-colheita. 10.1.2. Manter a higiene de caixas de colheita, equipamentos, local de trabalho e de trabalhadores. 10.1.3. Proteger das intempéries os bulbos colhidos. 10.1.4. Implantar o sistema de boas práticas de colheita e pós-colheita. 10.1.5. Realizar tratamentos fitossanitários somente mediante receituário agrônômico.	10.1.7. Realizar a pré-cura a campo e/ou em estaleiro.	10.1.8. Misturar bulbos da Produção Integrada com bulbos provenientes de outros sistemas de produção.
10.2 Embalagem e etiquetagem	10.2.1. Proceder à identificação do produto conforme legislação vigente. 10.2.2. Adotar sistema de identificação dos lotes que permita reconhecer a propriedade e o talhão onde a cebola foi produzida, informando a classificação dos bulbos e tipo de beneficiamento. 10.2.3. Utilizar sacaria ou caixas plásticas devidamente higienizadas.	10.2.4. Proceder à adaptação ao processo de paletização.	10.2.5. Reutilizar sacarias ou caixas plásticas sem higienização.
10.3 Transporte e armazenagem	10.3.1. Separar e identificar devidamente os bulbos do sistema de Produção Integrada de cebola quando armazenado e/ou transportado em conjunto com bulbos oriundos de outro sistema de produção. 10.3.2. Manter as instalações para		

	armazenagem da Cebola arejadas, limpas e desinfetadas. 10.3.3. Realizar o transporte em veículos e equipamentos higienizados.		
10.4 Logística	10.4.1. Utilizar métodos, técnicas e processos de logística que assegurem a qualidade dos bulbos desde a área de produção até a expedição.		

11. MONITORAMENTO DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA PIC		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
11.1 Amostragem para análise de resíduos em bulbos	11.1.1. A amostragem dos bulbos para análise de resíduos deve ser feita nos campos de cultivo, seguindo a metodologia indicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 11.1.2. Realizar anualmente amostragem para a análise de resíduos. 11.1.3. Realizar uma amostra (amostra composta) por produtor por ano agrícola. 11.1.4. A quantidade a ser amostrada será 1,0 kg de bulbos com um mínimo de (10) dez unidades (amostra composta).		11.1.5. Comercializar bulbos com níveis de resíduos acima do permitido na legislação vigente.

12. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA PIC		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
12.1 Legislação trabalhista	12.1.1. É obrigatório o cumprimento da legislação brasileira vigente.		

13. PROCESSOS DE EMBALAGEM

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA PIC		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
13.1 Higienização	13.1.1. Proceder à higienização de utensílios, equipamentos e		

	máquinas que serão utilizados na classificação.		
13.2 Classificação do Produto	13.2.1. Classificar e embalar bulbos de acordo com a legislação vigente.		

14. REGISTROS DE INFORMAÇÕES E RASTREABILIDADE

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA PIC		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
14.1 Documentação de campo	14.1.1. Utilizar cadernos de campo para o registro de dados sobre o manejo da cebola desde a fase de plantio até a fase de comercialização (embalagem) e demais dados necessários à adequada gestão da Produção Integrada.		
14.2 Documentação de colheita e pós-colheita	14.2.1 Manter informações atualizadas por talhão e sobre as etapas ocorridas em pós-colheita.	14.2.2. Instituir o sistema informatizado de rastreabilidade. 14.2.3. Utilizar etiquetas coloridas ou outros sistemas que permitam uma rápida e única identificação de caixas de diferentes parcelas.	

15. CERTIFICAÇÃO

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA PIC		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
15.1 Auditoria	15.1.1 Solicitar a adesão e a auditoria externa inicial após, pelo menos, três meses de aplicação das normas da Produção Integrada de Cebola, devendo o Organismo de Certificação de Produto (OCP) dispor de membro na equipe auditora capacitado em curso sobre PI-Brasil e acreditado pelo InMetro. 15.1.2. Realizar anualmente uma auditoria externa de manutenção na cultura da cebola em qualquer fase do ciclo. 15.1.3. Permitir a auditoria externa na propriedade em qualquer época.		
15.2 Certificações em grupo	15.2.1. Auditar os campos de produção		

	de Cebola, em caso de certificação em grupo (associação de produtores), seguindo o seguinte critério: Raiz quadrada de n Sendo n = nº de campos		
--	---	--	--

16. ASSISTÊNCIATÉCNICA

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE CEBOLA PIC		
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS
16.1 Assistência Técnica	16.1.1. Assistência técnica realizada por profissional registrado em conselho de classe.	16.1.4. Realizar assistência técnica na propriedade, contemplando as distintas etapas do processo de certificação, ou seja, produção, colheita, pós-colheita, de forma que:	
	16.1.2. Manter assistência técnica treinada conforme requisitos específicos para a Produção Integrada. 16.1.3. Realizar assistência técnica na propriedade, contemplando as distintas etapas do processo de certificação, ou seja, produção, colheita, pós-colheita, de forma que: - tenham seus resultados registrados em caderno de campo e as ações corretivas, se necessárias, implementadas.	- sejam programadas em função dos pontos e momentos críticos de cada atividade e efetuadas por pessoas independentes a tais tarefas;	

PORTARIA MAPA Nº 398, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Realoca Funções de Confiança do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com base no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no art. 7º do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e o que consta do Processo SEI nº 21000.104907/2021-50, resolve:

Art. 1º Ficam realocadas, no âmbito do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, as seguintes Funções de Confiança do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata o Anexo II do Decreto nº 10.827, 30 de setembro de 2021:

I - uma Função Comissionada do Poder Executivo, código FCPE 101.2, de Chefe da Divisão Regional de Auditoria e Serviços Nacionais, da Coordenação-Geral de Controle e Avaliação para a Coordenação-Geral de Programas Especiais, com a nomenclatura de Chefe de Divisão de Auditoria em Serviços Nacionais; e

II - uma Função Comissionada do Poder Executivo, código FCPE 101.2, de Chefe da Divisão de Relações Institucionais, da Coordenação-Geral de Programas Especiais para a Coordenação-Geral de Controle e Avaliação.

Art. 2º A versão atualizada do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata o Anexo II do Decreto nº 10.827, de 2021, pode ser consultada no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-ainformacao/institucional/estrutura-organizacional>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2022.

MARCOS MONTES

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 235, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determina à Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e;

Considerando o atendimento as exigências normativas e observado parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento - SEAPPA e;

Considerando ainda o disposto no processo eletrônico 21044.002196/2021-73, resolve:

Art. 1º - Atualizar a habilitação da Médica Veterinária JORDANA DE BARROS BATISTA, não vinculado ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a emissão de Guia de Trânsito Animal GTA, referente à movimentação de Animais Silvestres e Suínos, nos Municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Rio de Janeiro, São João de Meriti, Seropédica e Queimados, situados no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, devendo o habilitado observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 089, de 06 de julho de 2021, publicada no BGP/ME de 13 de julho de 2021.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

STELLA ALVES BRANCO ROMANOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo n. 21050.012089/2021-74, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0824, a empresa LG Indústria de Pallets Ltda, CNPJ 18.181.072/0001-48, situada na Linha Barra Seca, sn, Barra Seca, município de Concórdia/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: Tratamento Térmico por calor - ar quente forçado.

Art. 2º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

PORTARIA Nº 61, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.007962/2019-92, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0744, a empresa Regoso Comércio, Indústria e Transportes de Madeireira Ltda, CNPJ 81.581.324/0001-62, situada na Av. Brasília, 3333, Nova Divineia, município de Pinhalzinho/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: Tratamento Térmico por calor - ar quente forçado.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 33, de 23 de novembro de 2020, publicada no DOU de 27 de novembro de 2020.

Art. 3º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

CORREGEDORIA

DECISÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Termo de Julgamento nº 056/2022/CORREG/MAPA
Referência: Processo SEI nº 21000.052825/2020-31
Interessados: Corregedoria/MAPA
Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de novembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epígrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 13425200), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Nota Técnica nº 070/2021/CORREG/MAPA (SEI nº 14258336), bem como pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00570/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 19920843) e DESPACHO CONJUR n. 01878/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 19920844), ratificados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00133/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 19920846), os quais adoto parcialmente, bem como a manifestação contida no Despacho CORREG (20128442), sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, RESOLVO:

Art. 1º - ACOLHER parcialmente o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR nº 21000.052825/2020-31, em relação aos fatos objetos da instauração do procedimento administrativo, decorrente da Operação Enredados, deflagrada pela Polícia Federal em 2015, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica TARGET CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 03.549.379/0001-81, em razão da prática de ato ilícito previsto no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por ter a empresa, ao tempo em que figurou como interposta pessoa, realizado o pagamento de vantagem indevida à ex-servidor público, subvencionando a prática dos atos ilícitos descritos na referida Lei, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:



a) Multa no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), de acordo com o cálculo constante no Despacho CORREG (20128442);

Art. 2º - DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 15, inciso II e art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, com o título de " TARGET CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 03.549.379/0001-81, Condenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento", contendo as informações do art. 1º do presente julgamento, às expensas do Ente Privado TARGET CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 03.549.379/0001-81, cumulativamente:

a) Publicação do extrato desta decisão em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item c);

b) Publicação do extrato desta decisão em edital afixado pelo prazo mínimo de 135 (cento e trinta e cinco) dias, conforme Despacho CORREG (20128442), no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;

c) Publicação do extrato desta decisão no sítio eletrônico da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 135 (cento e trinta e cinco) dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso exista.

Art. 3º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica Jurídico-Correcional:

a) Notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI; e

b) Acompanhar o eventual pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, promover a cobrança administrativa, conforme determina a legislação, bem como alimentar o Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar.

c) Remeter os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para os procedimentos de cobrança judicial, após o trânsito em julgado da presente condenação e ausência de pagamento da multa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do encerramento do prazo para o pagamento.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR
Corregedor

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO:
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.052825/2020-31
Decisão do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) de acordo com o cálculo constante no Despacho CORREG (20128442), bem como publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

TARGET CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 03.549.379/0001-81
em relação aos fatos objetos da instauração do procedimento administrativo, decorrente da Operação Enredados, deflagrada pela Polícia Federal em 2015, pelo cometimento de infração prevista no artigo 5º, incisos I e II da Lei nº 12.846/2013, visto que a empresa, ao tempo em que figurou como interposta pessoa, promoveu o pagamento de vantagem indevida à ex-servidor público, subvencionando a prática dos atos ilícitos descritos na referida Lei.Brásilia.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR
Corregedor

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 583, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece a cota anual de óleo diesel à embarcação D. MATTOS IV e o valor estimado da Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel ao armador de pesca ANDRE LUIZ DUTRA MATTOS no Programa de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel consumido por Embarcações Pesqueiras Nacionais, referente ao ano de 2022, determinada por decisão judicial.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.101748/2021-31, resolve:

Art 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel à embarcação D. MATTOS IV e o valor estimado da Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel ao armador de pesca ANDRE LUIZ DUTRA MATTOS - CPF ***.003.860-**, referente ao período de 12 de fevereiro a 31 de dezembro de 2022, determinada por decisão judicial constante do Processo nº 5000137-80.2022.4.04.7208, conforme Anexo I.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

ANEXO I

BENEFICIÁRIO E EMBARCAÇÃO

Em Operação no Estado de Santa Catarina - SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA DE ITAJAI (SINDIPI - SC)				
NOME DO BENEFICIÁRIO Nº do CPF	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação de Pesca no RGP	Previsão Consumo Diesel no período de fevereiro a dezembro 2022 (Litros)	Previsão de Valor R\$
ANDRE LUIZ DUTRA MATTOS ***.003.860-**	D. MATTOS IV 4430058318	SC00075859	133.853,15	R\$ 361,40

PORTARIA SAP/MAPA Nº 601, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Define a reabertura, em caráter excepcional, do período estabelecido no § 2º do artigo 7º da Instrução Normativa Conjunta nº 3, de 9 de fevereiro de 2004, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República para o ano de 2022.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, inciso I do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto Municipal de Tavares/RS nº 6.516, de 07 de janeiro de 2022, no Decreto Municipal de Mostardas/RS nº 8.834, de 07 de janeiro de 2022, e o que consta no Processo nº 21042.001659/2022-81, resolve:

Art. 1º Fica reaberto, excepcionalmente, até o dia 15 de março de 2022, o período definido no §2º do artigo 7º da Instrução Normativa Conjunta nº 3, de 9 de fevereiro de 2004, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 2º Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 530, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Credencia o Laboratório de Patologia Clínica Veterinária São Camilo LTDA para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 24 e 68, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21053.000353/2021-05, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Patologia Clínica Veterinária São Camilo LTDA, CNPJ nº 13.718.661/0002-80, localizado na Rua Conselheiro Tobias, nº 57, Bairro Zona 4, CEP: 87.014-270, Maringá/PR, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Ficam revogadas as portarias nº 107, de 27 de setembro de 2016, D.O.U nº 188, de 29 de setembro de 2016, seção 1, página 14 e nº 398, de 23 de setembro de 2021, D.O.U nº 185, de 29 de setembro de 2021, seção 1, página 16.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o DEFERIMENTO dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Glycine max (L.) Merr.	6333IPRO	21806.000276/2016
Solanum lycopersicum L.	Sperare	21806.000203/2019
Kalanchoe blossfeldiana Poelln.	Dokalwelch	21806.000122/2020
Kalanchoe blossfeldiana Poelln.	Dokalwilis	21806.000123/2020
Glycine max (L.) Merr.	C2834IPRO	21806.000147/2020
Glycine max (L.) Merr.	GS 64R33	21806.000220/2020
Oryza sativa L.	BRS A504 RH	21806.000041/2021
Coffea arabica L.	IPR Alvorada	21806.000104/2021
Coffea arabica L.	IPR Pérola	21806.000105/2021

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta decisão.

STEFANIA PALMA ARAUJO
Coordenadora



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Torna públicas as programações financeiras executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, referente aos restos a pagar do exercício financeiro de 2021, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamento de 2022;

Considerando a Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022; e

Considerando a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as programações financeiras executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, referente aos restos a pagar do exercício financeiro de 2021, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

Art. 2º As programações descritas no anexo desta Portaria visam a Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (Ação 219G), sendo esta última destinada a:

I - adquirir veículos, equipamentos e materiais permanentes, para fins de investimento (GND 4); e

II - incrementar de maneira temporária as transferências regulares e automáticas financeiras para fins de custeio (GND 3).

Art. 3º O Fundo Nacional de Assistência Social adotará as providências necessárias para as transferências de recursos aos respectivos Fundos de Assistência Social estabelecidos nesta Portaria, em conformidade com os procedimentos da modalidade de transferência fundo a fundo, e cumprido os requisitos pelos entes federados das condições previstas na Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

ANEXO

UF	ENTE FEDERADO	ANO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PROGRAMAÇÃO	VALOR	GND	NOTA DE EMPENHO	PROCESSO
PR	ALTO PIQUIRI	2021	219G	410070720210002	100.000,00	3	2021NE405208	71000087791202155
PB	BOA VENTURA	2021	219G	250210220210001	100.000,00	3	2021NE405200	71000087772202129
RN	BARCELONA	2021	219G	240150320210001	90.000,00	3	2021NE405268	71000088414202133
PE	CAPOEIRAS	2021	219G	260380120210001	400.000,00	3	2021NE405205	71000087778202104
PB	CACIMBAS	2021	219G	250355520210001	150.000,00	3	2021NE405221	71000088376202119
PB	CONCEICAO	2021	219G	250440520210001	150.000,00	3	2021NE405201	71000087773202173
PE	CATENDE	2021	219G	260420520210002	100.000,00	3	2021NE405258	71000088382202176
SP	GENERAL SALGADO	2021	219G	351690320210003	31.000,00	3	2021NE405147	71000087823202112
SP	GENERAL SALGADO	2021	219G	351690320210004	30.000,00	3	2021NE405212	71000087824202167
SP	FRANCISCO MORATO	2021	219G	351630920210003	670.144,80	3	2021NE405276	71000088435202159
SP	HORTOLANDIA	2021	219G	351907120210003	600.000,00	3	2021NE405214	71000087826202156
SP	FRANCISCO MORATO	2021	219G	351630920210004	245.344,91	3	2021NE405279	71000088437202148
SP	ALAMBARARI	2021	219G	350075820210001	25.000,00	3	2021NE405310	71000089910202112
SP	IEPE	2021	219G	351990720210002	100.000,00	3	2021NE405215	71000087828202145
RS	ITAQUI	2021	219G	431060320210001	228.341,02	3	2021NE405211	71000087813202187
MG	ARAUJOS	2021	219G	310390020210002	36.000,00	3	2021NE405318	71000089964202170
PE	JATAUBA	2021	219G	260800820210001	300.000,00	3	2021NE405206	71000087780202175
SP	AVARE	2021	219G	350450320210003	75.000,00	3	2021NE405191	71000090126202149
PB	MAE DAGUA	2021	219G	250870320210001	150.000,00	3	2021NE405202	71000087774202118
RJ	MAGE	2021	219G	330250220210003	303.359,00	3	2021NE405209	71000087802202105
PB	JUAZEIRINHO	2021	219G	250770520210001	150.000,00	3	2021NE405244	71000088377202163
RS	MARQUES DE SOUZA	2021	219G	431205420210001	96.550,00	3	2021NE404485	71000087816202111
PB	JURU	2021	219G	250800020210001	100.000,00	3	2021NE405246	71000088378202116
PB	MATUREIA	2021	219G	250939620210001	150.000,00	3	2021NE405203	71000087775202162
PB	MALTA	2021	219G	250880220210001	150.000,00	3	2021NE405249	71000088379202152
RR	BONFIM	2021	219G	140015920210001	171.709,22	3	2021NE404503	71000090809202104
PE	PARANATAMA	2021	219G	261030120210002	100.000,00	3	2021NE405207	71000087782202164
PE	MOREILANDIA	2021	219G	261430320210001	100.000,00	3	2021NE405261	71000088383202111
RJ	NILOPOLIS	2021	219G	330320320210001	108.000,00	3	2021NE405267	71000088412202144
AP	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	2021	219G	160015420210001	250.000,00	3	2021NE405284	71000088855202135
GO	PIRANHAS	2021	219G	521720320210001	100.000,00	3	2021NE405219	71000088363202140
PB	SANTA LUZIA	2021	219G	251340620210001	150.000,00	3	2021NE405204	71000087776202115
SP	POA	2021	219G	353980620210002	120.414,23	3	2021NE405269	71000088881202163
MG	SAO GOTARDO	2021	219G	316210420210003	50.000,00	3	2021NE404481	71000088373202185
SP	ESTIVA GERBI	2021	219G	355730320210003	86.000,00	3	2021NE404505	71000089847202114
RS	MUITOS CAPOES	2021	219G	431261720210001	200.000,00	3	2021NE405327	71000090121202116
BA	SALVADOR	2021	219G	292740820210001	10.000.000,00	3	2021NE404477	71000089726202164
MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	2021	219G	315990220210001	100.000,00	3	2021NE405321	71000090111202181
RJ	TANGUA	2021	219G	330575220210003	309.135,11	3	2021NE405324	71000090118202101
PE	AFRANIO	2021	219G	260020320210001	250.000,00	3	2021NE405583	71000095180202181
PR	AGUDOS DO SUL	2021	219G	410030120210003	150.000,00	3	2021NE405635	71000095634202113
MS	AMAMBAI	2021	219G	500060920210001	100.000,00	4	2021NE405816	71000096327202150
SP	AMERICANA	2021	219G	350160820210008	200.000,00	3	2021NE405396	71000095113202166
RS	ALVORADA	2021	219G	430060420210001	200.000,00	3	2021NE405256	71000094068202122
SP	ARACOIABA DA SERRA	2021	219G	350290320210004	100.000,00	3	2021NE405265	71000095115202155
SP	AMERICO BRASILIENSE	2021	219G	350170720210001	100.000,00	3	2021NE405371	71000092656202121
SP	ARARAS	2021	219G	350330720210001	75.000,00	4	2021NE405655	71000095657202128
RS	AUGUSTO PESTANA	2021	219G	430150320210001	200.000,00	3	2021NE405128	71000091814202126
SP	BARRINHA	2021	219G	350560920210003	90.000,00	3	2021NE405516	71000096147202178
SP	BATATAIS	2021	219G	350590620210007	100.000,00	4	2021NE405233	71000095126202135
SP	BIRIGUI	2021	219G	350650820210007	200.000,00	4	2021NE405558	71000096208202105
PI	BOQUEIRAO DO PIAUI	2021	219G	220194520210001	200.000,00	3	2021NE405632	71000095626202177
AL	CACIMBINHAS	2021	219G	270120920210001	99.000,00	3	2021NE405565	71000096199202144
SP	CAEIRAS	2021	219G	350900720210003	180.000,00	3	2021NE405277	71000095064202161
MG	DELFIN MOREIRA	2021	219G	312110020210001	37.000,00	3	2021NE405154	71000093024202185
MS	FIGUEIRAO	2021	219G	500390020210002	45.000,00	3	2021NE405118	71000093934202168
ES	CARIACICA	2021	219G	320130820210005	300.000,00	4	2021NE405360	71000095891202155
CE	CARIDADE	2021	219G	230300620210001	214.165,71	3	2021NE405572	710000956188202164
BA	GUARATINGA	2021	219G	291180820210001	200.000,00	3	2021NE405386	71000093162202164
PE	CONDADO	2021	219G	260460120210001	500.000,00	3	2021NE405151	71000094709202149
PR	QUERENCIA DO NORTE	2021	219G	412100020210002	260.500,00	3	2021NE405134	71000095131202148
PI	CORRENTE	2021	219G	220290120210001	75.000,00	4	2021NE405633	71000095627202111
PI	JATOBA DO PIAUI	2021	219G	220527620210002	200.000,00	3	2021NE405139	71000094373202114
PB	DIAMANTE	2021	219G	250560020210001	92.000,00	3	2021NE405411	71000095619202175
SP	ESTRELA DO NORTE	2021	219G	351530120210001	100.000,00	3	2021NE405240	71000095072202116
DF	FUNDO ESTADUAL - DF	2021	219G	530010820210011	3.000.000,00	3	2021NE000236	71000096335202104
PE	IBIRAJUBA	2021	219G	260670520210001	400.000,00	3	2021NE405399	71000095169202111
MG	IGARAPE	2021	219G	313010120210002	250.000,00	4	2021NE405552	71000096213202118
PE	ILHA DE ITAMARACA	2021	219G	260760420210001	150.000,00	3	2021NE405155	71000095622202199
MS	ROCHEDO	2021	219G	500750520210001	125.000,00	3	2021NE405417	71000094027202136
MG	IPUIUNA	2021	219G	313150520210002	100.000,00	3	2021NE405354	71000091765202121
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	2021	219G	354760120210004	100.000,00	3	2021NE405366	71000092001202153
SP	ITAPOLIS	2021	219G	352270320210001	100.000,00	3	2021NE405510	71000095081202107
AP	ITAUBAL	2021	219G	160025320210003	1.000.000,00	4	2021NE405253	71000095041202157

ES	JERONIMO MONTEIRO	2021	219G	320310620210003	300.000,00	3	2021NE405828	71000096362202179
PR	JESUITAS	2021	219G	411275120210002	100.000,00	4	2021NE405642	71000095640202171
AL	JUNDIA	2021	219G	270390820210002	300.000,00	4	2021NE405480	71000095039202188
MG	LAMBARI	2021	219G	313780920210003	135.000,00	3	2021NE405623	71000095609202130
SP	LEME	2021	219G	352670420210002	75.000,00	4	2021NE405657	71000095658202172
GO	LUZIANIA	2021	219G	521250120210004	70.000,00	4	2021NE405672	71000095892202108
GO	LUZIANIA	2021	219G	521250120210006	70.000,00	4	2021NE405665	71000095900202116
RN	MACAU	2021	219G	240720320210001	150.000,00	3	2021NE405853	71000096387202172
PI	MIGUEL ALVES	2021	219G	220620920210001	75.000,00	4	2021NE405407	71000095630202135
RJ	MIRACEMA	2021	219G	330300520210001	199.610,11	3	2021NE405322	71000095134202181
PR	NOVA TEBAS	2021	219G	411727120210001	282.000,00	3	2021NE405290	71000096014202100
PI	OEIRAS	2021	219G	220700920210001	75.000,00	4	2021NE405634	71000095631202180
PE	PARANATAMA	2021	219G	261030120210003	300.000,00	4	2021NE405275	71000095874202118
MA	PEDRO DO ROSARIO	2021	219G	210825620210002	500.000,00	4	2021NE405317	71000096061202145
MA	PEDRO DO ROSARIO	2021	219G	210825620210003	1.000.000,00	4	2021NE405247	71000095063202117
PI	PEDRO II	2021	219G	220790020210002	75.000,00	4	2021NE405408	71000095632202124
SP	PIRAPORA DO BOM JESUS	2021	219G	353910320210001	86.432,51	3	2021NE405342	71000095659202117
PR	PITANGUEIRAS	2021	219G	411965720210001	200.000,00	3	2021NE405540	71000095128202124
SE	PORTO DA FOLHA	2021	219G	280560420210001	300.000,00	4	2021NE405653	71000095656202183
CE	SALITRE	2021	219G	231195920210001	170.000,00	3	2021NE405314	71000095602202118
SP	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	2021	219G	354620720210001	45.000,00	3	2021NE405682	71000096226202189
PB	SANTA TERESINHA	2021	219G	251380220210001	100.000,00	3	2021NE405137	71000095620202108
MA	SANTO ANTONIO DOS LOPES	2021	219G	211030220210001	500.000,00	3	2021NE405834	71000096368202146
RJ	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	2021	219G	330515820210002	500.000,00	3	2021NE405647	71000095649202181
SP	SERRA NEGRA	2021	219G	355160320210003	100.000,00	4	2021NE405818	71000095661202196
CE	TAUA	2021	219G	231330220210006	100.000,00	4	2021NE405799	71000096276202166
RJ	TRES RIOS	2021	219G	330600820210004	100.000,00	4	2021NE405649	71000095650202114
MG	UBERABA	2021	219G	317010720210003	500.000,00	4	2021NE405250	71000095611202117
PR	MARIOPOLIS	2021	219G	411530920210002	91.500,00	3	2021NE404613	71000094621202127
PR	MEDIANEIRA	2021	219G	411580420210002	200.000,00	3	2021NE404617	71000094625202113

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SEEXEC/MCTI Nº 5.633, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova o Regimento Interno do Comitê de Governança Digital (CGD) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49 do Anexo I do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, e considerando o Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno, na forma do Anexo, do Comitê de Governança Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em conformidade com o art. 7º, da Portaria MCTI nº 4.075, de 20 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 28 de fevereiro de 2022.

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL (CGD)
CAPÍTULO I
DO COMITÊ

Seção I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O Comitê de Governança Digital (CGD), de caráter estratégico e deliberativo, instituído pela Portaria MCTI nº 4.075, de 20 de novembro de 2020, tem a finalidade de deliberar sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital e ao uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação.

Seção II

Das Competências

Art. 2º O CGD tem as seguintes competências:

I - promover a integração entre as estratégias organizacionais e as estratégias de TI;
II - monitorar e avaliar a gestão de TI do MCTI;
III - propor o alinhamento entre as ações de TI, as estratégias de negócio do MCTI e a Estratégia de Governo Digital (EGD) do Governo Federal;

IV - avaliar e deliberar sobre o:

a) Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) do MCTI ou instrumento equivalente;
b) Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do MCTI ou instrumento equivalente;
c) Plano de Transformação Digital do MCTI; e
d) Plano de Dados Abertos (PDA) do MCTI;
V - definir prioridades na formulação e execução de planos, projetos e investimentos em TI para o MCTI;
VI - sugerir, monitorar e propor alterações à proposta orçamentária específica para as ações de TI;
VII - monitorar as ações do MCTI em relação à EGD;
VIII - deliberar, amparado nas recomendações do Comitê de Segurança da Informação do MCTI, sobre os assuntos relativos à Política Nacional de Segurança da Informação (PNSI);
IX - instituir grupos de trabalho para subsidiar tecnicamente as atividades e deliberações do Comitê;
X - emitir atos relativos às matérias de sua competência; e
XI - exercer outras competências afetas a sua área de atuação.

Seção III

Da Composição

Art. 3º O CGD é composto:

I - pelo titular do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI);
II - pelo encarregado do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
III - por um representante das seguintes unidades do MCTI:
a) Secretaria Executiva (SEEXEC), que o presidirá;
b) Secretaria de Articulação e Promoção da Ciência (SEAPC);
c) Secretaria de Estruturas Financeiras e de Projetos (SEFIP);
d) Secretaria de Pesquisa e Formação Científica (SEPEF); e
e) Secretaria de Empreendedorismo e Inovação (SEMPI).

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, a que se referem os incisos I e III do caput deste artigo serão indicados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, sendo que os representantes referidos no inciso III do caput deste artigo devem ser ocupantes de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao nível 5 do Grupo Direção e Assessoramento Superior (DAS).

§ 3º O Presidente do CGD poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 4º A Secretaria Administrativa do CGD será exercida pelo Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) do MCTI.

Seção IV

Das Atribuições dos Membros

Art. 4º À Presidência do CGD compete:

I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do CGD;
II - convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
III - convidar para participar das reuniões pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para o esclarecimento de matérias a serem apreciadas;
IV - instituir Grupos de Trabalho para tratar de assuntos específicos;
V - proferir voto de desempate em processo decisório;
VI - apresentar ao CGD as decisões tomadas ad referendum, na reunião subsequente;

VII - representar o CGD junto aos órgãos internos e externos ao MCTI; e
VIII - decidir questões de ordem.

Art. 5º À Secretaria Administrativa do CGD compete:

I - auxiliar o Presidente na coordenação, orientação e supervisão das atividades do CGD;
II - propor calendário de reuniões;
III - elaborar e apresentar a pauta da reunião contendo as propostas a serem discutidas e homologadas;
IV - organizar e distribuir documentos correlatos à pauta da reunião;
V - fornecer, sempre que possível, informações solicitadas pelos representantes para melhor apreciação dos assuntos em pauta;
VI - lavrar as resoluções e atas das reuniões e encaminhá-las ao Presidente e demais representantes;
VII - organizar, manter e disponibilizar os documentos correlatos ao CGD em um dos meios de comunicação da Administração Central do MCTI;
VIII - organizar, manter e disponibilizar o acervo documental do CGD;
IX - apoiar os trabalhos determinados para os Grupos Trabalho; e
X - realizar o monitoramento do Comitê nos termos do art. 19.

Art. 6º Aos Representantes do CGD competem:

I - representar sua área nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CGD;

II - aprovar o calendário de reuniões ordinárias;
III - analisar, debater e votar as matérias em deliberação;
IV - revisar as minutas de documentos apresentadas ao CGD;
V - propor a inclusão de matérias de interesse na pauta das reuniões;
VI - sugerir a participação de pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para o esclarecimento de matérias a serem apreciadas nas reuniões;
VII - solicitar à Secretaria Administrativa do CGD informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades junto ao Comitê;
VIII - acessar os documentos disponibilizados no acervo documental do CGD;

IX - propor a realização de reuniões extraordinárias;
X - comunicar à Secretaria Administrativa do CGD a impossibilidade do comparecimento à reunião e informar sobre a participação do suplente;
XI - cumprir e fazer cumprir as decisões do CGD; e
XII - compartilhar conhecimentos e informações institucionais que contribuam para o alcance dos objetivos propostos pelo CGD.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES

Seção I

Da Periodicidade

Art. 7º O CGD reunir-se-á:

I - ordinariamente, 3 (três) vezes ao ano, mediante convocação do Presidente do CGD, sendo preferencialmente uma reunião em cada um dos três quadrimestres do ano;

II - extraordinariamente, por convocação do Presidente do CGD ou por solicitação da maioria absoluta dos representantes, mediante correspondência oficial.

§1º As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis e as extraordinárias com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.



§2º As reuniões ordinárias devem ocorrer conforme calendário aprovado pelo Comitê, na primeira reunião de cada ano. Caso uma das reuniões previstas não ocorra conforme calendário anual aprovado, a justificativa para o fato deverá constar na ata da próxima reunião.

Seção II

Da Representatividade

Art. 8º O quórum mínimo necessário para abertura e realização das reuniões será a maioria absoluta dos membros.

Parágrafo único. Os suplentes poderão participar livremente das reuniões, mas somente terão direito a voto quando estiverem na qualidade de substituto do representante titular.

Seção III

Da Convocação, Pauta, Deliberações e Ata

Art. 9º A pauta da reunião será encaminhada aos representantes no ato da convocação e devem estar vinculadas às suas competências formais.

Parágrafo único. Os membros do CGD poderão sugerir formalmente à Secretaria Administrativa do CGD, durante a reunião ou com antecedência mínima de até 3 (três) dias úteis da reunião ordinária, matérias a serem incluídas na pauta da próxima reunião.

Art. 10. As decisões do CGD serão tomadas por votação realizada em processo nominal e aberto, e aprovadas pela maioria dos presentes.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Presidente do CGD, ou seu substituto legal, terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 11. As deliberações do CGD serão formalizadas por meio de resoluções, ressalvadas aquelas meramente administrativas.

Parágrafo único. As deliberações do Comitê serão registradas em ata e acompanhadas em reuniões posteriores até que sejam cumpridas ou que haja nova deliberação.

Art. 12. O Presidente poderá decidir ad referendum do colegiado as questões de relevância e urgência, desde que motivadas tais circunstâncias;

Art. 13. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão registradas em ata e com lista de presença anexada.

§ 1º A minuta da ata será encaminhada para os membros em até 8 (oito) dias úteis.

§ 2º O prazo para manifestação sobre a minuta da ata será de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Não havendo manifestação no prazo acima a ata será considerada aprovada.

§ 4º A ata deverá ser mantida no acervo documental do CGD.

§ 5º As atas devem conter as deliberações do CGD, bem como as respectivas ações aprovadas, responsáveis e prazos.

Art. 14. As reuniões serão, preferencialmente, de forma presencial, mas poderão ocorrer por meio de videoconferência.

Art. 15. A convocação de que trata o art. 7º será realizada através de correio eletrônico ou outro meio que o CGD vier a estabelecer.

Seção IV

Dos Trabalhos

Art. 16. O CGD poderá criar Grupo de Trabalho (GT) para estudo e análise de matérias específicas, observando as seguintes regras:

I - não poderão ter mais de sete membros;

II - terão caráter temporário e duração máxima de um ano; e

III - somente poderão operar simultaneamente três grupos.

§1º A coordenação de cada GT será definida pelo CGD no ato de sua criação, mediante indicação pelo Presidente do Comitê.

§2º O prazo de conclusão e abrangência dos trabalhos serão definidos pelo CGD na formalização do Grupo de Trabalho.

Art. 17. O Presidente do CGD poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 18. Os serviços de apoio técnico-operacional e administrativo, demandados pelo CGD, serão providos pelo Departamento de Tecnologia da Informação (DTI).

Seção V

Do Monitoramento

Art. 19. O monitoramento do Comitê será realizado pela Secretaria Administrativa do CGD e contempla as seguintes atividades:

I - verificar se o comitê está de fato exercendo suas atribuições;

II - verificar se as reuniões ordinárias estão sendo realizadas conforme planejado;

III - verificar se o acervo documental do Comitê está sendo mantido adequadamente; e

IV - verificar o cumprimento das recomendações do Comitê.

Parágrafo único. As não-conformidades identificadas deverão ser comunicadas ao Presidente do CGD.

Art. 20. Para fins do disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os documentos de que trata o inciso IV do art 2º, bem como as pautas e atas das reuniões do CGD deverão ser publicadas no sítio eletrônico do Ministério.

Parágrafo único. Toda documentação oriunda dos trabalhos do CGD deverá ser armazenada em processo eletrônico no sistema SEI do MCTI, acessível para todos os membros do CGD.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A permanência dos convidados nas reuniões ficará restrita ao tempo necessário aos esclarecimentos, não podendo estender-se à discussão e votação da matéria.

Art. 22. A participação no CGD e nos grupos de trabalho é considerada serviço de natureza relevante e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 23. Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente do CGD e comunicados ao colegiado na reunião subsequente.

Art. 22. Este Regimento poderá ser alterado, a qualquer tempo, por aprovação da maioria absoluta dos representantes.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 4.014, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 6º, parágrafo 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 26-C, incisos II e III, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista a Concorrência nº 099/2000 - SSR/MC e o que consta do Processo nº 53790.000408/2000-05, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de São Lourenço do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição da República.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 4.183, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 6º, parágrafo 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 26-C, incisos II e III, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista a Concorrência nº 139/2001 - SSR/MC e o que consta do Processo Administrativo nº 53830.000633/2002-81, considerando a ordem judicial advinda do Mandado de Segurança nº 18.745/DF e invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 14323/2019/SEI-MCTIC e Parecer nº 00142/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à TVI-TV Interativa Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Águas de São Pedro, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição da República.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 4.481, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e ainda o art. 6º do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, que dispõe sobre as condições para extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, e tendo em vista a Concorrência nº 061/2001-SSR/MC, Processo nº 53740.000312/2001-13, resolve:

Art. 1º Acolher o Parecer nº 00573/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, que opinou por tornar sem efeito a Portaria nº 410, de 4 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 7 subsequente, Seção 1, pág. 70, anulando, desse modo, os atos que outorgaram à GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME a exploração do serviço de radiodifusão na localidade de Clevelândia, no estado do Paraná, em decorrência do advento do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, que extinguiu o serviço em ondas médias de caráter local.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 23 - Processo nº 53560.001328/2010-44

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 1/2022/EC (SEI nº 7880724), integrante deste acórdão:

a) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado protocolizado sob o registro SEI nº 1397782, em observância ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, e declarar prejudicada sua análise, por perda de objeto, tendo em vista que o processo de Recuperação Judicial encontra-se em nova fase, posterior àquela de pretendida mediação, já que foi concedida a Recuperação Judicial e homologado o Plano correspondente;

b) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tendo em vista ajustes no fator K da metodologia de cálculo; e,

c) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da sanção de multa aplicada de R\$ 553.659,09 (quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) para R\$ 965.648,06 (novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos), em razão de: (i) inclusão de indicadores que haviam sido excluídos do cálculo da sanção; (ii) correção do Fator K; (iii) adequação da ROL mais próxima disponível ao ano do cometimento da infração; (iv) correção do valor mínimo do RASA; (v) alteração da classificação de gravidade da infração, em grave, média ou leve; (vi) alteração dos critérios para determinação de antecedentes e reincidência específica; (vii) conversão da sanção de "multa" em "advertência", pelo descumprimento do art. 36 do PGMQ-STFC, conforme previsto no art. 12 do RASA; (viii) utilização da metodologia prevista na Portaria nº 791/2014 para infrações relacionadas ao atendimento às solicitações de reparo de TUP, e atendimento às solicitações de reparo de usuários residenciais; (ix) aplicação da metodologia de obrigações gerais e contratuais para as infrações referentes à ausência de informações claras e precisas sobre utilização no TUP; e (x) alteração da quantidade de usuários afetados e os tempos médios em minutos dos descumprimentos.

Nº 24 - Processo nº 53504.018922/2017-15

Recorrente/Interessado: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. CNPJ nº 61.413.092/0001-26

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 151/2021/EC (SEI nº 7771746), integrante deste acórdão:

a) acolher o pedido de desistência do Recurso Administrativo interposto, como exercício do direito previsto no art. 51 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e,

b) dar prosseguimento ao processo, em atenção ao disposto no art. 51, § 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para reformar, de ofício, a sanção de advertência aplicada, para sanção de multa no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) pelo descumprimento do Item 9.3.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001, c/c item 2.5.2 do Anexo à Portaria nº 38, de 23 de janeiro de 1974, e dos Itens 9.3 e 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001, c/c art. 58, II, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 671/ 2016.

Nº 25 - Processo nº 53500.056706/2021-94

Recorrente/Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CLARO S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., TIM S.A., OI MÓVEL S.A., OI S.A. CNPJ nº 58.120.387/0001-08, nº 40.432.544/0001-47, nº 02.558.157/0001-62, nº 02.421.421/0098-44, nº 05.423.963/0001-11 e nº 76.535.764/0001-43

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 7/2022/EC (SEI nº 7940696), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 26 - Processo nº 53500.035725/2021-87

Recorrente/Interessado: AXNET PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº 08.739.985/0001-83

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 6/2022/EC (SEI nº 7928937), integrante deste acórdão, declarar extinta, por renúncia, a partir de 28 de maio de 2021, a Autorização de Uso de Radiofrequências nas subfaixas de 2.570 MHz a 2.585 MHz e 2.585 MHz a 2.620 MHz, objeto da Licitação nº 002/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, outorgada por meio do Ato nº 9.023, de 21 de novembro de 2018 (SEI nº 3504301), publicado no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2018, (Termo de Autorização nº 127/2018 - SEI nº 3446971), à AXNET PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO LTDA., sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela empresa ou a cobrança de valores devidos.



Nº 27 - Processo nº 53500.014780/2020-52
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2022/MM (SEI nº 7909404), integrante deste acórdão, aprovar a alteração na Agenda Regulatória do biênio 2021-2022 para atualização das metas do ano de 2022 e inclusão dos itens 30, 31, 32 e 33, nos termos da Minuta de Resolução Interna SEI nº 7978016.

Nº 28 - Processo nº 53500.088205/2021-77
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 113/2021/CB (SEI nº 7865010), integrante deste acórdão:
a) aprovar a proposta de alteração do art. 48 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338/1997, nos termos da minuta de Decreto (SEI nº 7781312), submetendo-a ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 9.472, de 1997; e,
b) declarar cumprida a determinação contida no item 'b' do Despacho Ordinatório nº 7743377.

Nº 29 - Processo nº 53500.026712/2021-17
Recorrente/Interessado: LUMA INFORMÁTICA LTDA. - EPP. CNPJ nº 02.132.735/0001-02
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 10/2022/CB (SEI nº 7955485), integrante deste acórdão, declarar extinta, por renúncia, a partir de 26 de abril de 2021, a Autorização de Uso de Radiofrequências na subfaixa de 2.570 MHz a 2.585 MHz relativa aos Lotes do tipo "C", item H, decorrente da Licitação nº 002/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, outorgada por meio do Ato nº 2.452 (SEI nº 0675337), de 21 de julho de 2016, e Termo de Autorização nº 65/2016 (SEI nº 0648357), cujos extratos foram publicados no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de julho de 2016 e 27 de julho de 2016, respectivamente, à LUMA INFORMÁTICA LTDA. - EPP, CNPJ nº 02.132.735/0001-02, nos moldes da Minuta de Ato (SEI nº 7359232), sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela empresa ou a cobrança de valores devidos.

Nº 30 - Processo nº 53500.025222/2021-01
Recorrente/Interessado: MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 05.245.502/0001-04
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 9/2022/VA (SEI nº 7913215), integrante deste acórdão, declarar extinta, por renúncia, com efeitos desde 19 de abril de 2021, a Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), outorgada à MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 05.245.502/0001-04, por meio do Ato nº 8.423, de 3 de maio de 2017 (SEI nº 1425214), publicado no Diário Oficial da União - DOU em 9 de maio de 2017, e Termo de Autorização nº 62/2017, cujo extrato foi publicado no DOU de 29 de maio de 2017 (SEI nº 1409244).

Nº 31 - Processo nº 53500.014947/2019-41
Recorrente/Interessado: CLARO S.A., EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e nº 09.132.659/0001-76
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 8/2022/VA (SEI nº 7910518), integrante deste acórdão:
a) deferir parcialmente o pedido de adaptação do Direito de Exploração de satélite brasileiro vinculado ao Satélite Star One C3, na posição orbital 75°O, com vigência até 27 de fevereiro de 2022, ao Regulamento Geral de Exploração de Satélites (RGSat), aprovado pela Resolução nº 748, de 22 de outubro de 2021, nos termos da Minuta de Ato VA (SEI nº 7946412); e,
b) deferir parcialmente o pedido de prorrogação do Direito de Exploração do satélite brasileiro vinculado ao Satélite Star One C3, já adaptado conforme alínea "a", pelo prazo até 30 de abril de 2029, nos termos da Minuta de Ato VA (SEI nº 7946454).

WILSON DINIZ WELLISCH
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO Nº 38, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53500.013636/2011-16
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 234/2020/VA (SEI nº 6016206), complementada pela Análise nº 55/2021/VA (SEI nº 7029165), integrantes deste acórdão, com as alterações contidas no Voto nº 6/2021/MM (SEI nº 7002511), também integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;
b) conhecer da petição de SEI nº 5447264, protocolizada em 14 de abril de 2020, e indeferir os pedidos nela formulados;
c) afastar a agravante prevista no inciso III do art. 19 e aplicar a circunstância atenuante de que trata o inciso III do art. 20, ambos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012;
d) descaracterizar as ofensas ao inciso II da Cláusula 4.1 dos Termos de Autorização nº 18/2007/PVCP/SPV-ANATEL a 28/2007/PVCP/SPV-ANATEL, e manter a infração ao item 4.12.5, no prazo fixado pelo item 4.12.5.2 do Edital de Licitação nº 002/2007/SPV-ANATEL, no Município de Juiz de Fora/MG; e,
e) reformar o valor da multa de R\$ 6.873.037,96 (seis milhões, oitocentos e setenta e três mil, trinta e sete reais e noventa e seis centavos) para R\$ 2.494.149,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e nove reais).

WILSON DINIZ WELLISCH
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 2.552, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53500.035725/2021-87. declara extinta, por renúncia, a partir de 28 de maio de 2021, a Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM outorgada à AXNET PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 08.739.985/0001-83, por meio do Ato nº 9.023, de 21 de novembro de 2018 (SEI nº 3504301), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2018, e Termo de Autorização nº 127/2018 (SEI nº 3446971), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União em 28 de novembro de 2018, relativamente às seguintes subfaixas e áreas de prestação:

Lotes	Frequências	Valor	Área de Prestação (Municípios)
H-3149903	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 6.526,00	Perdões/MG
H-3151701	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 6.132,00	Poço Fundo/MG
H-3514007	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 4.615,00	Dobrada/SP
H-3546504	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 3.526,00	Santa Ernestina/SP
H-3553708	2.570 MHz - 2.585 MHz	R\$ 10.615,00	Taquaritinga/SP
I-3151701	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 13.171,00	Poço Fundo/MG
I-3514007	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 11.780,00	Dobrada/SP

I-3546504	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 7.820,00	Santa Ernestina/SP
I-3553708	2.585 MHz - 2.620 MHz	R\$ 30.615,00	Taquaritinga/SP

A renúncia não desonera a empresa AXNET PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO LTDA. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

WILSON DINIZ WELLISCH
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 2.561, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53500.026712/2021-17. declara extinta, por renúncia, a partir de 26 de abril de 2021, a Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM outorgada à LUMA INFORMÁTICA LTDA. - EPP, CNPJ nº 02.132.735/0001-02, por meio do Ato nº 2.452, de 21 de julho de 2016 (SEI nº 0675337), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2016, e Termo de Autorização nº 65/2016 (SEI nº 0648357), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2016.
A renúncia não desonera a empresa LUMA INFORMÁTICA LTDA. - EPP de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

WILSON DINIZ WELLISCH
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 2.564, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53500.025222/2021-01. declara extinta, por renúncia, a partir de 19 de abril de 2021, a Autorização de Direito de Uso de Radiofrequências associadas à autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, outorgada à MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 05.245.502/0001-04, para o uso das radiofrequências associadas ao Serviço de Comunicação Multimídia nas faixas de 2.570 MHz a 2.585 MHz e 2.585 MHz a 2.620 MHz, que foram objeto da Licitação nº 002/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, por meio do Ato nº 8.423, de 3 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 9 de maio de 2017, e Termo de Autorização nº 62/2017, cujo extrato foi publicado no DOU de 29 de maio de 2017, conforme tabela a seguir:

Lotes	Frequências	Área de Prestação (Municípios)
H-4200101	2.570 MHz à 2.585 MHz	Abelardo Luz/SC
H-4320107	2.570 MHz à 2.585 MHz	Sarandi/RS
I-4105706	2.585 MHz à 2.620 MHz	Clelândia/PR
I-4121604	2.585 MHz à 2.620 MHz	Renascença/PR

A renúncia não desonera a empresa MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

WILSON DINIZ WELLISCH
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 2.565, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53500.014947/2019-41. Adapta o Direito de Exploração de satélite brasileiro, associado à posição orbital 75°O, com prazo de vigência até 27 de fevereiro de 2022, detido pela EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 09.132.659/0001-76, conferido por meio do Ato nº 63.338, de 30 de janeiro de 2007, ratificado pelo Termo de Direito de Exploração de satélite brasileiro PVSS/SPV Nº 001/2007-ANATEL, de 9 de fevereiro de 2007, e aditamentos, para o regime regulatório disposto no Regulamento Geral de Exploração de Satélites. Vincula o satélite brasileiro Star One C3 ao direito de exploração adaptado, com prazo de vigência até 27 de fevereiro de 2022, mantendo-se os compromissos previstos no Termo de Direito de Exploração de satélite brasileiro PVSS/SPV Nº 001/2007-ANATEL, de 9 de fevereiro de 2007, e no Edital da licitação nº 005/2006/SPV/Anatel, de 4 de outubro de 2006, e os termos dos acordos de coordenação firmados entre as exploradoras. Autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito adaptado.

WILSON DINIZ WELLISCH
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 2.623, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53500.010128/2011-78. declara extintas, por renúncia, desde 16 de outubro de 2017, a Autorização outorgada à MMDSC COMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 02.237.134/0001-56, por meio do Ato nº 26.170, de 6 de junho de 2002, referente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, e a Autorização de Uso de Radiofrequência na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz nos municípios de Brusque/SC, Criciúma/SC, Itajaí/SC, Florianópolis/SC e Joinville/SC, outorgada por meio do Ato nº 6.362, de 22 de outubro de 2013.

A renúncia não desonera a empresa MMDSC COMUNICAÇÕES S.A. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

WILSON DINIZ WELLISCH
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 2.624, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53500.035201/2021-96. declara extinta, por renúncia, com efeitos a partir de 26 de maio de 2021, a Autorização do Direito de Uso de Radiofrequências associadas à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), nas subfaixas de 1.885 MHz a 1.890 MHz, 2.570 MHz a 2.585 MHz e 2.585 MHz a 2.620 MHz, que foram objeto da Licitação nº 002/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, outorgada à WISP ICONECTA SERVIÇOS DE REDE LTDA., CNPJ nº 08.734.110/0001-99, por meio dos Atos nº 2.478, de 21 de julho de 2016 (SEI nº 0675380), nº 8.439, de 3 de maio de 2017 (SEI nº 1425347), e nº 9.039, de 21 de novembro de 2018 (SEI nº 3504541), e dos Termos de Autorização nº 107/2016 (SEI nº 0657195), nº 66/2017 (SEI nº 1417085) e nº 224/2018 (SEI nº 3460392).

A extinção por meio de renúncia é ato unilateral, irrevogável e irretratável e não desonera a empresa WISP ICONECTA SERVIÇOS DE REDE LTDA. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

WILSON DINIZ WELLISCH
Presidente do Conselho
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 2.605 - Processo nº 53516.000396/2022-65: SHANE ENDLICH BERRETTA, CPF nº ***.079.727-**,

Nº 2.606 - Processo nº 53516.000392/2022-87: VICTOR HUGO SALVADORI, CPF nº ***.920.299-**,

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 2.188, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.011181/2021-28. Expede autorização à Amaro Aviation S.A., CNPJ nº 40.264.431/0001-80, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.209, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.011325/2021-46. Expede autorização à Horus Serviço de Segurança Eireli, CNPJ nº 41976620000148, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.289, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.011285/2021-32. Expede autorização ao Aerton Paiva, CPF nº ***.595.178-** para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.520, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.005327/2021-04. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA, CNPJ nº 48.665.517/0001-26, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.526, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.001019/2022-82. Expede autorização ao Luiz Augusto de Oliveira Candiota, CPF nº ***.274.527-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.530, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.007166/2021-85. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) ao MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, CNPJ nº 44.733.608/0001-09, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.542, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.005881/2021-83. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à USINA ALTO ALEGRE S/A - ACÚÇAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 48.295.562/0001-36, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.555, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.005145/2021-25. Extinguir, por renúncia, a autorização outorgada à CONTERN-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 56.443.583/0001-80, para explorar o Serviço Limitado Privado Itinerantes cód. 028, de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como extinguir a autorização para uso de radiofrequência associada.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.554, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL, CNPJ nº 01.869.566/0001-17, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.282. Processo nº 53542.000350/2022-29. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 03.507.415/0028-64, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.284. Processo nº 53542.000427/2022-61. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a ADEMIR FISCHER, CPF nº ***.397.340-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.300. Processo nº 53542.000436/2022-51. Expede autorização a LUIS CARVALHO DIAS RALSTON, CPF nº ***.062.338-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.335. Processo nº 53542.000218/2022-17. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a BR FIBRA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 26.671.797/0001-42, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.336. Processo nº 53542.000439/2022-95. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a WASHINGTON RIBEIRO DA SILVA, CPF nº ***.774.251-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.337. Processo nº 53542.000456/2022-22. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a ALGODOEIRA TCA LTDA - ME, CNPJ nº 13.877.234/0001-63, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.515. Processo nº 53542.000133/2022-39. Expede autorização a MAURO CELSO VIEIRA, CPF nº ***.768.730-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.516. Processo nº 53542.000522/2022-64. Expede autorização a RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0009-47, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.523. Processo nº 53542.000458/2022-11. Expede autorização a JACSON CARLOS GARCIA, CPF nº ***.871.081-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2524. Processo nº 53542.000517/2022-51. Expede autorização a GILSON PROVENSSI, CPF nº ***.668.599-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.525. Processo nº 53542.000452/2022-44. Expede autorização a GIULIANO RAVAGNANI, CPF nº ***.160.321-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.527. Processo nº 53542.000307/2022-63. Expede autorização a JADER JOSÉ DA SILVA, CPF nº ***.466.631-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.528. Processo nº 53542.000524/2022-53. Expede autorização a FABIANO RENATO BORTOLOTTI, CPF nº ***.403.491-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.529. Processo nº 53542.000482/2022-51. Expede autorização a COLPAR PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 03.801.924/0019-04, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.533. Processo nº 53542.000162/2022-09. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada a MARCOS DANIEL DA SILVA, CPF nº ***.422.168-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 2.534. Processo nº 53542.000240/2022-67. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada a RILDO MUNDIM RIOS, CPF nº ***.279.411-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.294. Processo nº 53548.000142/2022-70. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, PATRICIA GASPECHACKA DE REZENDE SALOMAO, CPF nº ***.053.941-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Radio do Cidadão.

Nº 2.295. Processo nº 53548.000117/2022-96. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, FERNANDO VALIM MARTOS, CPF nº ***.283.661-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 2.296. Processo nº 53548.000158/2022-82. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, VOLMIR BIASIBETTI, CPF nº ***.745.750-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente



ATOS DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.343. Processo nº 53548.000162/2022-41. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, MAURO COSER, CPF nº ***.288.308-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 2.345. Processo nº 53548.000163/2022-95. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, LEANDRO NORONHA MELO, CPF nº ***.848.251-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 2.346. Processo nº 53548.000164/2022-30. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, ANTONINHO DOTTI, CPF nº ***.482.339-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 2.521, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53548.000175/2022-10. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, MARCOS NEVES PAPI, CPF nº ***.894.591-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO,
PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 2.610, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Rádio do Cidadão, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da entidade MACIEL BARBOSA DA SILVA, CPF: XXX.501.014-XX.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 2.547, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53569.000174/2022-27. Declara extinta, por renúncia, a partir de 25 de janeiro de 2022, a autorização outorgada ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA, CNPJ 10.763.998/0003-00, por intermédio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico de 24/12/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Nº 1.090 Processo nº 53500.004996/2022-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Guapé/MG.

Nº 1.091 Processo nº 53500.004997/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Guaraciaba/MG.

Nº 1. 092 Processo nº 53500.004998/2022-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Guaranésia/MG.

Nº 1. 093 Processo nº 53500.004999/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Guidoal/MG.

Nº 1. 095 Processo nº 53500.005002/2022-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ibiraci/MG.

Nº 1. 096 Processo nº 53500.005003/2022-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ilícinea/MG.

Nº 1. 110 Processo nº 53500.005019/2022-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Monte Santo de Minas/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Nº 1.171 Processo nº 53500.005059/2022-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ataléia/MG.

Nº 1.172 Processo nº 53500.005060/2022-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Belo Oriente/MG.

Nº 1. 173 Processo nº 53500.005063/2022-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Berilo/MG.

Nº 1. 174 Processo nº 53500.005064/2022-46. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bonito de Minas/MG.

Nº 1. 175 Processo nº 53500.005065/2022-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Brasilândia de Minas/MG.

Nº 1. 181 Processo nº 53500.005077/2022-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cônego Marinho/MG.

Nº 1. 182 Processo nº 53500.005078/2022-60. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Coroaci/MG.

Nº 1. 183 Processo nº 53500.005079/2022-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Coronel Murta/MG.

Nº 1. 184 Processo nº 53500.005081/2022-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Curral de Dentro/MG.

Nº 1. 298 Processo nº 53500.005274/2022-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bandeira do Sul/MG.

Nº 1. 303 Processo nº 53500.005281/2022-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bias Fortes/MG.

Nº 1. 304 Processo nº 53500.005283/2022-25. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bom Jesus da Penha/MG.

Nº 1. 306 Processo nº 53500.005292/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Botumirim/MG.

Nº 1. 308 Processo nº 53500.005343/2022-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Braúnas/MG.

Nº 1. 310 Processo nº 53500.005348/2022-32. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campanário/MG.

Nº 1. 311 Processo nº 53500.005349/2022-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cana Verde/MG.

Nº 1. 312 Processo nº 53500.005350/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Canaã/MG.

Nº 1. 313 Processo nº 53500.005351/2022-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Caparaó/MG.

Nº 1. 314 Processo nº 53500.005352/2022-09. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Capetinga/MG.

Nº 1. 315 Processo nº 53500.005353/2022-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Capitão Andrade/MG.

Nº 1. 317 Processo nº 53500.005356/2022-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Catuti/MG.

Nº 1. 322 Processo nº 53500.005362/2022-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Córrego Fundo/MG.

Nº 1. 325 Processo nº 53500.005367/2022-69. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cruzeiro da Fortaleza/MG.

Nº 1. 332 Processo nº 53500.005374/2022-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Douradoquara/MG.

Nº 1. 333 Processo nº 53500.005376/2022-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Espírito Santo do Dourado/MG.



Nº 1. 337 Processo nº 53500.005381/2022-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Fortaleza de Minas/MG.

Nº 1. 339 Processo nº 53500.005383/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Grupiara/MG.

Nº 1. 341 Processo nº 53500.005385/2022-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ibituruna/MG.

Nº 1. 342 Processo nº 53500.005386/2022-95. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ijaci/MG.

Nº 1. 366 Processo nº 53500.005414/2022-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Laranjal/MG.

Nº 1. 372 Processo nº 53500.005422/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Calumbi/PE.

Nº 1. 374 Processo nº 53500.005425/2022-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Luisburgo/MG.

Nº 1. 377 Processo nº 53500.005428/2022-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Luminárias/MG.

Nº 1. 387 Processo nº 53500.005438/2022-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Natércia/MG.

Nº 1. 423 Processo nº 53500.005478/2022-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Bárbara do Tugúrio/MG.

Nº 1. 424 Processo nº 53500.005479/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Cruz do Escalvado/MG.

Nº 1. 425 Processo nº 53500.005480/2022-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santana do Deserto/MG.

Nº 1. 426 Processo nº 53500.005481/2022-99. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santana do Jacaré/MG.

Nº 1. 429 Processo nº 53500.005484/2022-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santo Antônio do Grama/MG.

Nº 1. 430 Processo nº 53500.005485/2022-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santo Antônio do Itambé/MG.

Nº 1. 432 Processo nº 53500.005487/2022-66. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São João da Mata/MG.

Nº 1. 436 Processo nº 53500.005491/2022-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Senador Amaral/MG.

Nº 1. 437 Processo nº 53500.005493/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Senador Cortes/MG.

Nº 1. 438 Processo nº 53500.005494/2022-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Senador José Bento/MG.

Nº 1. 439 Processo nº 53500.005495/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Senhora de Oliveira/MG.

Nº 1. 442 Processo nº 53500.005499/2022-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Silvanópolis/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 29 DE JANEIRO DE 2022

Nº 1.487 Processo nº 53500.005849/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Senhora dos Remédios/MG.

Nº 1.490 Processo nº 53500.005857/2022-65. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tocantins/MG.

Nº 1. 492 Processo nº 53500.005860/2022-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Fronteira/MG.

Nº 1. 497 Processo nº 53500.005870/2022-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ 17.184.649/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Urucânia/MG.

Nº 1. 500 Processo nº 53500.005949/2022-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV TIRADENTES LTDA, CNPJ 19.871.375/0001-55, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Simão Pereira/MG.

Nº 1. 501 Processo nº 53500.005979/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rio Pardo de Minas/MG.

Nº 1. 502 Processo nº 53500.005980/2022-86. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Maripá de Minas/MG.

Nº 1. 503 Processo nº 53500.005981/2022-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Simão Pereira/MG.

Nº 1. 504 Processo nº 53500.005983/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rio Pardo de Minas/MG.

Nº 1. 506 Processo nº 53500.005985/2022-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV JUIZ DE FORA S/A, CNPJ 21.575.063/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Maripá de Minas/MG.

Nº 1. 508 Processo nº 53500.006254/2022-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Branquinha/AL.

Nº 1. 509 Processo nº 53500.006255/2022-25. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cacimbinhas/AL.

Nº 1. 510 Processo nº 53500.006257/2022-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cajueiro/AL.

Nº 1. 511 Processo nº 53500.006258/2022-69. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campo Grande/AL.

Nº 1. 512 Processo nº 53500.006259/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Canapi/AL.

Nº 1. 513 Processo nº 53500.006260/2022-38. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Capela/AL.

Nº 1. 514 Processo nº 53500.006261/2022-82. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Carneiros/AL.

Nº 1. 517 Processo nº 53500.006266/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rio Formoso/PE.

Nº 1. 518 Processo nº 53500.006267/2022-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sairé/PE.

Nº 1. 519 Processo nº 53500.006269/2022-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Saloá/PE.

Nº 1. 520 Processo nº 53500.006273/2022-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sanharó/PE.

Nº 1. 521 Processo nº 53500.006274/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Cruz da Baixa Verde/PE.

Nº 1. 522 Processo nº 53500.006275/2022-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Maria do Cambucá/PE.

Nº 1. 523 Processo nº 53500.006276/2022-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Terezinha/PE.



Nº 1. 524 Processo nº 53500.006278/2022-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São João/PE.

Nº 1. 525 Processo nº 53500.006279/2022-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Joaquim do Monte/PE.

Nº 1. 526 Processo nº 53500.006280/2022-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São José da Coroa Grande/PE.

Nº 1. 527 Processo nº 53500.006282/2022-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São José do Belmonte/PE.

Nº 1. 528 Processo nº 53500.006283/2022-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São José do Egito/PE.

Nº 1. 529 Processo nº 53500.006284/2022-97. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sertânia/PE.

Nº 1. 530 Processo nº 53500.006285/2022-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tabira/PE.

Nº 1. 531 Processo nº 53500.006289/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tacaimbó/PE.

Nº 1. 532 Processo nº 53500.006292/2022-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tacaratu/PE.

Nº 1. 536 Processo nº 53500.006299/2022-55. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itanhandu/MG.

Nº 1. 541 Processo nº 53500.006306/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campestre/AL.

Nº 1. 557 Processo nº 53500.006345/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sabinópolis/MG.

Nº 1. 558 Processo nº 53500.006346/2022-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São João do Oriente/MG.

Nº 1. 561 Processo nº 53500.006349/2022-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Conceição do Mato Dentro/MG.

Nº 1. 564 Processo nº 53500.006353/2022-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Carmópolis/SE.

Nº 1. 573 Processo nº 53500.006364/2022-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Aracitaba/MG.

Nº 1. 586 Processo nº 53500.006380/2022-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Brás Pires/MG.

Nº 1. 588 Processo nº 53500.006382/2022-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cachoeira Dourada/MG.

Nº 1. 596 Processo nº 53500.006391/2022-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Catas Altas da Noruega/MG.

Nº 1. 598 Processo nº 53500.006394/2022-59. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Chácara/MG.

Nº 1. 600 Processo nº 53500.006397/2022-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Coronel Pacheco/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Nº 1.623 Processo nº 53500.006645/2022-03. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Feira Grande/AL.

Nº 1624 Processo nº 53500.006654/2022-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Flexeiras/AL.

Nº 1. 625 Processo nº 53500.006656/2022-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ibateguara/AL.

Nº 1. 627 Processo nº 53500.006658/2022-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Igreja Nova/AL.

Nº 1. 628 Processo nº 53500.006659/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Japaratinga/AL.

Nº 1. 649 Processo nº 53500.006713/2022-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alcobaca/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 1.729 Processo nº 53500.006948/2022-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE MINEIRA DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 25.640.004/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rio Paranaíba/MG.

Nº 1.730 Processo nº 53500.006949/2022-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE MINEIRA DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 25.640.004/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Juliana/MG.

Nº 1. 731 Processo nº 53500.006951/2022-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV PAJUCARA LTDA, CNPJ 12.019.360/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santana do Mundaú/AL.

Nº 1. 733 Processo nº 53500.007044/2022-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Banzaê/BA.

Nº 1. 734 Processo nº 53500.007046/2022-07. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Barro Alto/BA.

Nº 1. 735 Processo nº 53500.007049/2022-32. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Barrocas/BA.

Nº 1. 736 Processo nº 53500.007050/2022-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Belmonte/BA.

Nº 1. 737 Processo nº 53500.007051/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Boa Vista do Tupim/BA.

Nº 1. 738 Processo nº 53500.007052/2022-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Boquira/BA.

Nº 1. 739 Processo nº 53500.007053/2022-09. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Buerarema/BA.

Nº 1. 740 Processo nº 53500.007054/2022-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Buritirama/BA.

Nº 1. 889 Processo nº 53500.007896/2022-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO BOAS NOVAS, CNPJ 84.541.689/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Jurua/AM.

Nº 1. 961 Processo nº 53500.007574/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rubim/MG.

Nº 1. 962 Processo nº 53500.007575/2022-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Salto da Divisa/MG.

Nº 1. 967 Processo nº 53500.008243/2022-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO BOAS NOVAS, CNPJ 84.541.689/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Tapauá/AM.

Nº 1. 968 Processo nº 53500.008244/2022-80. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO BOAS NOVAS, CNPJ 84.541.689/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Benjamin Constant/AM.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.010 Processo nº 53500.000208/2022-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, CNPJ 88.648.761/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Vacaria/RS.



Nº 2.011 Processo nº 53500.007778/2022-99. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE TUCUMA, CNPJ 05.005.095/0001-50, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São Félix do Xingu/PA.

Nº 2.044 Processo nº 53500.008251/2022-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO BOAS NOVAS, CNPJ 84.541.689/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Boca do Acre/AM.

Nº 2.045 Processo nº 53500.008472/2022-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MULTISON-RADIO JORNAL LTDA, CNPJ 22.151.401/0001-85, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Leopoldina/MG.

Nº 2.046 Processo nº 53500.008519/2022-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE ARARENSE LTDA - ME, CNPJ 44.213.056/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Araras/SP.

Nº 2.047 Processo nº 53500.008566/2022-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE DE BLUMENAU LTDA, CNPJ 82.645.003/0001-47, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Blumenau/SC.

Nº 2.048 Processo nº 53500.008582/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Radio Cultura de Curitiba Ltda, CNPJ 76.723.493/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Curitiba/PR.

Nº 2.049 Processo nº 53500.008627/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO BOAS NOVAS, CNPJ 84.541.689/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Ipixuna/AM.

Nº 2.050 Processo nº 53500.008821/2022-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO BOAS NOVAS, CNPJ 84.541.689/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Guajará/AM.

Nº 2.064 Processo nº 53500.086936/2021-88. Expede autorização à MDO - TELECOMUNICACOES DO PARANA E PROVEDORES LTDA, CNPJ/MF nº 29.299.078/0001-30, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.099 Processo nº 53500.008279/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE DE INHAPIM LTDA, CNPJ 26.169.789/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Inhapim/MG.

Nº 2.121 Processo nº 53500.008477/2022-82. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO RURAL DE ALTAMIRA LTDA, CNPJ 04.102.216/0001-19, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Altamira/PA.

Nº 2.122 Processo nº 53500.008478/2022-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO RURAL DE ALTAMIRA LTDA, CNPJ 04.102.216/0001-19, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Altamira/PA.

Nº 2.123 Processo nº 53500.008623/2022-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MEGGA FM LTDA, CNPJ 07.375.765/0001-55, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Capela/SE.

Nº 2.124 Processo nº 53500.008628/2022-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO BOAS NOVAS, CNPJ 84.541.689/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Canutama/AM.

Nº 2.125 Processo nº 53500.008728/2022-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO BOAS NOVAS, CNPJ 84.541.689/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cruzeiro do Sul/AC.

Nº 2.126 Processo nº 53500.008875/2022-07. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA, CNPJ 44.365.526/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Assis/SP.

Nº 2.127 Processo nº 53500.008939/2022-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL DO NOROESTE MINEIRO, CNPJ 04.263.766/0001-10, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de João Pinheiro/MG.

Nº 2.128 Processo nº 53500.008953/2022-65. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SUPER RADIO TUPI AM LTDA, CNPJ 49.374.440/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Caetano do Sul/SP.

Nº 2.129 Processo nº 53500.008991/2022-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE DE RADIO E TELEVISAO FENEBI LTDA, CNPJ 04.466.878/0001-78, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Sete Quedas/MS.

Nº 2.130 Processo nº 53500.008993/2022-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE DE RADIO E TELEVISAO FENEBI LTDA, CNPJ 04.466.878/0001-78, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tacuru/MS.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.134 Processo nº 53500.007775/2022-55. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE TUCUMA, CNPJ 05.005.095/0001-50, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Tucumã/PA.

Nº 2.157 Processo nº 53500.009116/2022-53. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO ODILON REZENDE ANDRADE, CNPJ 03.155.281/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Três Corações/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.278, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53500.000278/2022-26. declara extinta, por renúncia, a partir de 03/01/2022, a autorização outorgada a ONDANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 09.248.450/0001-72, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.308, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53500.036134/2020-46. declara extinta, por renúncia, a partir da data da solicitação listada abaixo, as autorizações outorgadas, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, às seguintes empresas:

CNPJ	Razão Social	Data Renúncia
25.174.326/0001-66	Arenapolis Digital Ltda	14/10/2021
00.954.811/0001-21	Bedinoto Tecnologia Ltda	18/11/2021
02.931.588/0001-22	Rgf Telecomunicacoes do Brasil Ltda	23/11/2021
27.543.695/0001-04	LEXLINK TELECOM, PROVEDOR DE INTERNET - EIRELI	02/12/2021
10.890.888/0001-39	Infinity Imoveis Ltda	03/12/2021
30.544.219/0001-12	SI7 Telecomunicacoes - Eireli	09/12/2021
11.937.098/0001-24	G & V Servicos de Informatica Ltda	09/12/2021
21.183.230/0001-03	Netcom Tga Provedor de Internet Ltda	10/12/2021
17.976.698/0001-88	Angelino da Paixao Santos	13/12/2021
13.764.417/0001-72	Iv Informatica Ltda	20/12/2021
14.909.700/0001-08	Rafael Luciano Fal & Cia Ltda	20/12/2021
08.199.006/0001-41	Jgc Net Informatica Ltda Me	22/12/2021
14.620.471/0001-07	ONLINE PROVEDOR DE INTERNET EIRELI	23/12/2021
27.248.425/0001-70	Maximum Comunicacao Multimidia Ltda	28/12/2021
11.520.859/0001-48	A Soares Filgueira	29/12/2021

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.316 Processo nº 53500.005075/2022-26. declara extinta, por renúncia, a partir de 21/01/2022, a autorização outorgada a AV SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 24.341.140/0001-91, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.317 Processo nº 53500.005130/2022-88. declara extinta, por renúncia, a partir de 21/11/2021, a autorização outorgada a PROVEDOR FUTURA SC LTDA, CNPJ/MF nº 10.266.612/0001-84, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.318 Processo nº 53500.005675/2022-94. declara extinta, por renúncia, a partir de 24/01/2022, a autorização outorgada a SV PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 19.150.100/0001-22, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.320 Processo nº 53508.002034/2021-27. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à FACULDADES CATOLICAS, CNPJ 33.555.921/0001-70, associada à autorização para execução de Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais.

Nº 2.328 Processo nº 53504.008549/2021-71. declara extinta, por renúncia, a partir de 19/01/2022, a autorização outorgada a PRAETORIUM - INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E ATIVIDADE DE EXTENSAO EM DIREITO LTDA, CNPJ/MF nº 00.647.911/0001-05, por intermédio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.348 Processo nº 53500.036134/2020-46. declara extinta, por renúncia, a partir de 06/12/2021, a autorização outorgada a ODAIR BAQUERO, CPF/MF nº ***.661.248-**, por intermédio do Ato nº 4337, de 13/08/2020 (SEI 5864542), para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.353 Processo nº 53500.001796/2022-67. Expede autorização à F A COMERCIAL E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 14.412.775/0001-89, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.354 Processo nº 53500.006990/2022-39. declara extinta, por renúncia, a partir de 27/01/2022, a autorização outorgada a L & G COMERCIO E SERVICO LTDA, CNPJ/MF nº 08.841.060/0001-49, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.355 Processo nº 53500.007302/2022-58. declara extinta, por renúncia, a partir de 28/01/2022, a autorização outorgada a SEGBRAX TELECOM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CNPJ/MF nº 14.457.567/0001-04, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 870, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA SUBSTITUTO, em conformidade com a Portaria GM-MD nº 661, de 9 de fevereiro de 2022, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, em conformidade com o contido no art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que consta do Processo nº 60240.000075/2022-11, resolve:

Aprovar a Diretriz Ministerial nº 1/2022, de 16 de fevereiro de 2022, que regula o emprego temporário e episódico de meios das Forças Armadas em ações de apoio à Defesa Civil na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, na forma do anexo a esta Portaria.

General de Exército PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ANEXO

DIRETRIZ MINISTERIAL Nº 1/2022
Brasília, 16 de fevereiro de 2022

Diante da grave situação decorrente das chuvas ocorridas na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, provocando prejuízo de vidas humanas e bens materiais, com fundamento no art. 142 da Constituição Federal, no art. 16, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, no art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e no inciso III do art. 15 do Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, autorizo o emprego temporário e episódico de meios das Forças Armadas em ações de apoio à Defesa Civil. Diante disso:

DETERMINAÇÃO

- 1 - A ativação de Comando Conjunto com base na estrutura do Comando Militar do Leste (Exército Brasileiro).
- 2 - Ao Comandante da Marinha que:
 - 2.1. Permaneça em condições de disponibilizar recursos operacionais e logísticos ao Comando Conjunto ativado;
 - 2.2. Indique representantes dessa Força para compor o Estado-Maior do Comando Conjunto ativado; e
 - 2.3. Informe ao Comando Conjunto as necessidades de recursos financeiros para o planejamento e execução das ações determinadas.
- 3 - Ao Comandante do Exército que:
 - 3.1. Designe o Comandante Militar do Leste como comandante conjunto, para atuação na área da Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro;
 - 3.2. Empregue os recursos operacionais necessários para atuar em apoio à Defesa Civil, em coordenação com os órgãos municipais, estaduais e federais, a fim de contribuir para a mitigação dos efeitos das chuvas na região;
 - 3.3. Solicite recursos operacionais e pessoal especializado da Marinha do Brasil e da Força Aérea Brasileira, por intermédio do Estado-Maior do Comando Conjunto ativado, caso julgado necessário; e
 - 3.4. Informe ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas as necessidades de recursos financeiros para a realização das ações determinadas.
- 4 - Ao Comandante da Aeronáutica que:
 - 4.1. Permaneça em condições de disponibilizar recursos operacionais e logísticos ao Comando Conjunto ativado;
 - 4.2. Indique representantes dessa Força para compor o Estado-Maior do Comando Conjunto ativado; e
 - 4.3. Informe ao Comando Conjunto as necessidades de recursos financeiros para o planejamento e execução das ações determinadas.
- 5 - Ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (CEMCFA) que:
 - 5.1. Encaminhe ao Comandante do Comando Conjunto as Instruções de Emprego e as Regras de Engajamento para emprego das Forças Armadas;
 - 5.2. Mantenha ligação com as autoridades federais e estaduais envolvidas com as ações;
 - 5.3. Mantenha o acompanhamento permanente da operação e informe ao Ministro da Defesa o andamento das ações; e
 - 5.4. Encaminhe à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa as necessidades de recursos financeiros exigidos para a operação.
- 6 - Ao Secretário-Geral do Ministério da Defesa, que submeta ao Ministro da Defesa as providências julgadas pertinentes para o atendimento às solicitações de recursos para a operação.
- 7 - Ao Consultor Jurídico deste Ministério, que organize o serviço de acompanhamento jurídico em apoio à operação.

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
7º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA FLUVIAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2/CFGO, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova as Normas e Procedimentos para a Capitania Fluvial (NPCF) na área de jurisdição da Capitania Fluvial de Goiás.

O CAPITÃO DOS PORTOS DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas e Procedimentos para a Capitania Fluvial (NPCF) na área de jurisdição da Capitania Fluvial de Goiás, que a esta acompanham.

Art. 2º As alterações, acréscimos, substituições e cancelamentos desta Norma será efetuado, quando necessário, por meio de Folhas de Distribuição de Modificações (FDM), emitidas e validadas por Atos Normativos específico desta Capitania, ratificados pelo Comandante do 7º Distrito Naval, após submetidos à Diretoria de Portos e Costa.

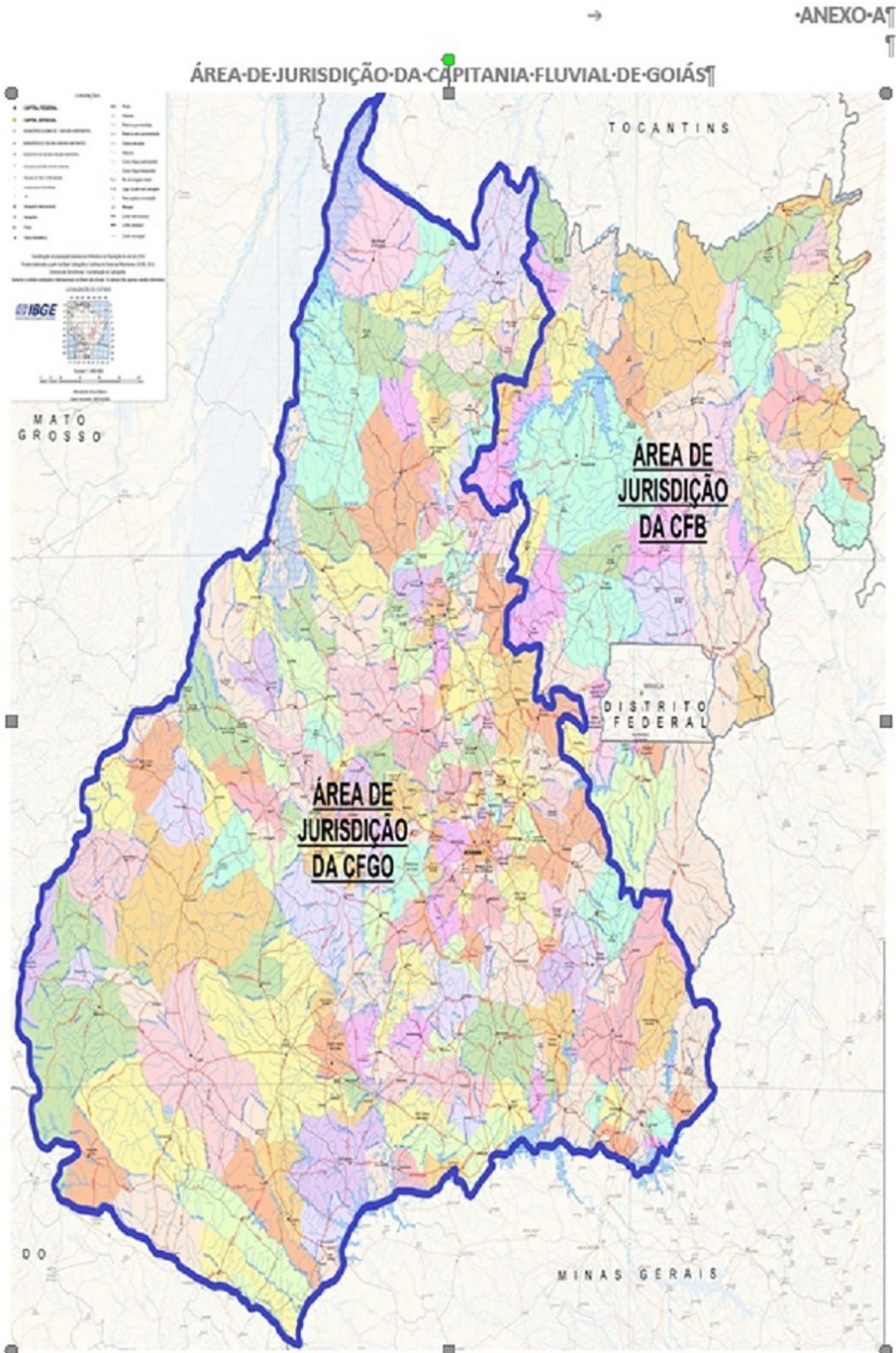
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Fragata (T) DIVANILDO FELIPE SANTIAGO

ANEXO



ANEXO A

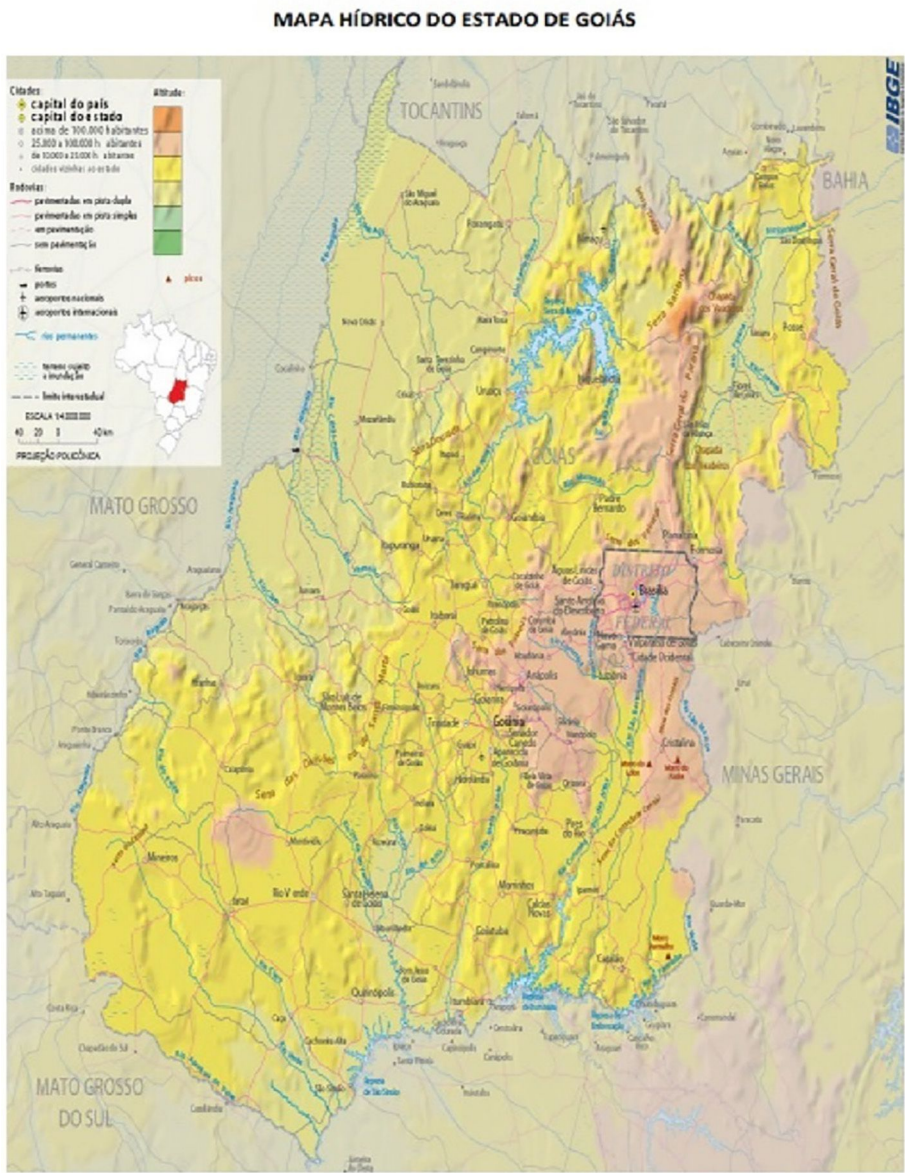


ANEXO B

ANEXO C

ANEXO B

ANEXO C



- B-1 -

NPCF-GO

INFORMAÇÕES DOS TERMINAIS DE USO PRIVATIVO

Terminal-ADM

Dados: Avenida Elieser de Oliveira Guimaraes, S/N, (64) 3658-3003, parasocietariocsa@adm.com

Terminal-Caramuru

Dados: Avenida Elieser de Oliveira Guimaraes, S/N, (64) 3404-0200, contato@caramuru.com

Terminal-Louis-Dreyfus-Company

Dados: Avenida Elieser de Oliveira Guimaraes, S/N, (13) 2127-9893, spo-ldccscfiscal@ldc.com

C-1

NPCF-GO

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 390, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova o enquadramento, como prioritário, de projeto de investimento em infraestrutura no setor de saneamento básico, apresentado pelo titular Águas de Teresina Saneamento SPE S.A.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 10.773, de 23 de agosto de 2021, CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016, e na Portaria MDR n. 1.917, de 9 de agosto de 2019, e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo n. 59000.014165/2021-44, resolve:

Art. 1º Esta portaria aprova o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de saneamento básico, para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011, e do Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016, para implantação de empreendimento pelo titular Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas e/ou após a conclusão do empreendimento para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei n. 12.431, de 2011.

Art. 4º O prazo da prioridade concedida ao projeto de investimento em infraestrutura é de 1(um) ano. Caso a Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. não realize a emissão das debêntures neste prazo, deverá comunicar formalmente à Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 5º Os recursos a serem captados não poderão ser utilizados para pagamento ou reembolso de gastos, despesas ou dívidas decorrentes de financiamentos com recursos da União ou geridos pela União.

Parágrafo único. Caso o projeto de investimento seja contemplado com recursos da União ou geridos pela União, a captação de recursos ficará limitada à diferença entre o valor total do projeto de investimento e o valor contemplado.

Art. 6º A Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei n. 12.431, de 2011, no Decreto n. 8.874, de 2016, na Portaria MDR n. 1.917, de 2019, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, em especial no que se trata as disposições relativas ao acompanhamento (informe tempestivo após a emissão, e/ou eventuais alterações do projeto aprovado) e avaliação do projeto aprovado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

Titular do Projeto	Águas de Teresina Saneamento SPE S.A.
CNPJ	27.157.474/0001-06
Relação de Pessoas Jurídicas/Físicas	Aegea Saneamento e Participações S.A.: 100,00%
Nome do Projeto	Ampliação e melhorias no Sistema de Abastecimento de Água e, Implantação, Ampliação e Melhorias do Sistema de Esgotamento Sanitário no município de Teresina-PI
Local de Implantação do Projeto	Teresina-Piauí
Descrição do Projeto	O projeto visa beneficiar com ações de saneamento, na modalidade de abastecimento de água e esgotamento sanitário, beneficiando aproximadamente 821 mil de habitantes do município de Teresina no estado do Piauí meio das seguintes intervenções: Sistema de Abastecimento de Água (SAA) Captação Perfuração de novos poços para aumento de produção. Estação de Tratamento de Água ETA Codipi: - Ampliação de estruturas da ETA - decantadores e floculadores;



	- Modernização das estruturas operacionais, de quadros de acionamento e automação. ETA Sul - Modernização das estruturas operacionais; - Recuperação de Filtros, decantadores e floculadores; - Modernização das estruturas operacionais, de quadros de acionamento e automação. Não foi necessário ampliação da captação, pois a mesma já estava instalada para ETA em final de plano. Adutoras: - Implantação da sub-adutora CR Joquey - Implantação de sub-adutora CR Parque Brasil Estações elevatórias: - Implantação de EEAT CR Parque Brasil - Implantação de EEAT Satélite Reservatórios - Recuperações estruturais e melhorias Redução e Controle de Perdas - Criar setores de distribuição e DMCs (distritos de medição e controle); - Instalar macromedidores; - Instalar e substituir hidrômetros; - Eliminar vazamentos em unidades operacionais (elevatórias e reservatórios); - Atualizar o cadastro técnico e digitalizá-lo com coordenadas reais. - Automação dos principais sistemas, que dependerá de dados de pressão e cotas piezométricas; - Implantação de telemetria e telecomando; - Implantação de um aplicativo de modelagem hidráulica, que dependerá de dados do cadastro técnicos, dos consumidores e de curvas de nível, entre outros; - Execução de novas ligações de água e padronizações de cavaletes, - Substituição de redes e ramais conforme prioridades a serem definidas durante a modelagem hidráulica; - Implantação de sistema de planejamento. Projetos Executivos e de Combate à Perdas Contratação de projetos executivos para implantação de obras de abastecimento de água e combate a perdas. Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) Estação de Tratamento de Esgoto ETE Pirajá - Ampliação de 400 L/s ETE Leste - Ampliação de 230 L/s ETE's Condominiais - Troca de material de colmeias internas; - Implantação de sistema de tratamento preliminar e sistema de automação e dosagem de bactérias para aumentar capacidade de tratamento; ETE's (Alegria, T. Neto, Edgar Gayoso, Bosque Sul e Francisco Das Chagas) - Modificações do tratamento preliminar e do processo biológico; - Melhorias necessárias para aumento da eficiência e rendimento energético; Laboratório de Esgoto - Aumentar a capacidade de análise do laboratório de esgoto Redes e Ligações - Execução de rede coletora; - Execução de novas ligações; - Manutenção e recuperação de rede coletora existente. Elevatórias - Ampliação e implantação novas elevatórias de esgoto bruto, com poço de sucção, barrilete, tratamento preliminar, casa de maquinas com gerador, bombas quadros elétricos; - Execução de linha de recalque; - Automação das unidades com telemetria e telecomando; Interceptores e Coletores - Execução de Interceptores, de PVC e PAD - Execução de coletores de PVC e PAD Automação Das EEE's - Automatizar as unidades das EEE's, com telemetria e telecomando Trabalho Técnico Social Projetos Executivos
Setor	Saneamento Básico
Modalidade	Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Prazo para Implantação do Projeto	96 meses (prazo final a ser definido após encerramento da oferta pública)
Processo Administrativo	59000.014165/2021-44

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ESTRUTURAL E GESTÃO CORPORATIVA

PORTARIA MDR Nº 364, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Divulga o quantitativo de vagas, no ano de 2022, para a promoção de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA-PECMA), no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO ESTRUTURAL E GESTÃO CORPORATIVA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.423, de 30 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2015 c/c o art. 13, da Portaria MDR nº 1.965, de 17 de julho de 2020, e considerando a Nota Técnica nº 2357/2020/ME, resolve:

Art. 1º Divulgar na forma do Anexo desta Portaria, o quantitativo de vagas por classe, disponíveis no Ministério do Desenvolvimento Regional, no ano de 2022, para a promoção dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA-PECMA).

Art. 2º Com a aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 8º do Decreto nº 8.423, de 30 de março de 2015, considerado o total geral de 6 (seis) cargos do PECMA no Quadro de Pessoal Efetivo do Ministério do Desenvolvimento Regional, o número de vagas disponíveis para a promoção, no ano de 2022, em cada classe ficará limitado aos seguintes quantitativos:

- Classe A: 1 (uma) vaga;
- Classe B: 2 (duas) vagas;
- Classe C: 2 (duas) vagas;
- Classe Especial "S": 1 (uma) vaga.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data da sua publicação.

HELDER MELILLO LOPES CUNHA SILVA

ANEXO

QUADRO DE VAGAS PARA FINS DE PROMOÇÃO NO PECMA - ANO 2022

Cargos do PECMA no quadro de pessoal do MDR	Classe A		Classe B		Classe C				Classe Especial "S"		
	25%		35%		20%				20%		
	Total de Vagas	Vagas Ocupadas	Total de Vagas	Vagas Ocupadas	Vagas para promoção	Total de Vagas	Vagas Ocupadas	Vagas para promoção	Total de Vagas	Vagas Ocupadas	Vagas para promoção
6	1	0	2	0	2	2	2	0	1	1	0

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 377, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Coronel João Sá	Estiagem - 1.4.1.1.0	256	06/12/2021	59051.015001/2022-10
BA	Lajedo do Tabocal	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	212	30/12/2021	59051.015034/2022-60
BA	Matina	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	245	29/12/2021	59051.015015/2022-33
BA	Muquém de São Francisco	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	059	13/01/2022	59051.014845/2022-43
BA	Planaltino	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	179	06/01/2022	59051.014980/2022-99
BA	Remanso	Estiagem - 1.4.1.1.0	2849	10/12/2021	59051.015018/2022-77
BA	Tanque Novo	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	013	13/01/2022	59051.015000/2022-75
BA	Ubaitaba	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	273	27/12/2021	59051.015032/2022-71
CE	Campos Sales	Seca - 1.4.1.2.0	10	25/01/2022	59051.015016/2022-88
CE	Itapagé	Estiagem - 1.4.1.1.0	490	13/01/2022	59051.014999/2022-35
GO	Faina	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	07	12/01/2022	59051.014832/2022-74
MG	Passa Tempo	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	070	15/12/2021	59051.015027/2022-68
PI	Caridade do Piauí	Estiagem - 1.4.1.1.0	001	10/01/2022	59051.014840/2022-11
PI	Patos do Piauí	Estiagem - 1.4.1.1.0	003	27/01/2022	59051.014990/2022-24
PI	Simões	Estiagem - 1.4.1.1.0	006	25/01/2022	59051.014984/2022-77
PR	Guaraniaçu	Estiagem - 1.4.1.1.0	5.122	27/01/2022	59051.015004/2022-53
RN	Bom Jesus	Estiagem - 1.4.1.1.0	006	03/02/2022	59051.014894/2022-86
RN	São Rafael	Estiagem - 1.4.1.1.0	005	03/02/2022	59051.014970/2022-53
RN	Serra Negra do Norte	Estiagem - 1.4.1.1.0	588	01/02/2022	59051.014933/2022-45
RS	Ajuricaba	Estiagem - 1.4.1.1.0	5.787	14/01/2022	59051.014942/2022-36
RS	Amaral Ferrador	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.706	26/01/2022	59051.015044/2022-03
RS	Bom Jesus	Estiagem - 1.4.1.1.0	7.727	14/01/2022	59051.014905/2022-28
RS	Casca	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.926	25/01/2022	59051.014953/2022-16
RS	Coqueiro Baixo	Estiagem - 1.4.1.1.0	005	12/01/2022	59051.014363/2022-93
RS	General Câmara	Estiagem - 1.4.1.1.0	006	12/01/2022	59051.014998/2022-91
RS	Hulha Negra	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.540	20/01/2022	59051.015023/2022-80
RS	Pantano Grande	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.034	06/01/2022	59051.014952/2022-71
RS	Passo do Sobrado	Estiagem - 1.4.1.1.0	014	12/01/2022	59051.015003/2022-17
RS	Pinheiro Machado	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.016	14/01/2022	59051.014959/2022-93
RS	Rolante	Estiagem - 1.4.1.1.0	4.715	05/01/2022	59051.015009/2022-86
RS	Santa Clara do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	2682	03/02/2022	59051.015022/2022-35
RS	Santa Maria do Herval	Estiagem - 1.4.1.1.0	226	01/02/2022	59051.015010/2022-19
RS	Santo Antônio do Planalto	Estiagem - 1.4.1.1.0	005	24/01/2022	59051.014996/2022-00
RS	São Vendelino	Estiagem - 1.4.1.1.0	010	31/01/2022	59051.015008/2022-31
RS	Tavares	Estiagem - 1.4.1.1.0	6516	07/01/2022	59051.014975/2022-86
RS	Teutônia	Estiagem - 1.4.1.1.0	3055	05/01/2022	59051.015014/2022-99
RS	Três Palmeiras	Estiagem - 1.4.1.1.0	069	24/12/2021	59051.014177/2021-73
RS	União da Serra	Estiagem - 1.4.1.1.0	006	01/02/2022	59051.015024/2022-24
SC	Anchieta	Estiagem - 1.4.1.1.0	298	22/12/2021	59051.014972/2022-42
SC	Ipira	Estiagem - 1.4.1.1.0	011	17/01/2022	59051.014971/2022-06
SC	Itá	Estiagem - 1.4.1.1.0	005	12/01/2022	59051.014932/2022-09
SC	Paraíso	Estiagem - 1.4.1.1.0	2523	24/12/2021	59051.014886/2022-30
SP	Jaú	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	8.230	30/01/2022	59051.015031/2022-26

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 395, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública na área descrita, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RJ	Petrópolis	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	033	15/02/2022	-

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 369, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708 de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29

de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 4º da Portaria n. 810, de 09 de novembro de 2011, constante no processo administrativo nº 59050.001462/2011-62, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Estado do Mato Grosso, para ações de Defesa Civil até 18/05/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 370, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708 de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 1.492, de 25 de junho de 2019, constante no processo administrativo nº 59050.001462/2011-62, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Nova Venécia - ES, para ações de Defesa Civil até 26/08/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 371, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708 de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 1.236, de 29 de abril de 2020, constante no processo administrativo nº 59502.001651/2018-46, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Acopiara - CE, para ações de Defesa Civil até 12/08/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 382, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Seberi - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Seberi - RS, no valor de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008847/2022-93.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 383, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Janaúba - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Janaúba - MG, no valor de R\$ 157.700,00 (cento e cinquenta e sete mil e setecentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008846/2022-49.



Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 384, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Coronel Vivida - PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Coronel Vivida - PR, no valor de R\$ 10.520,00 (dez mil quinhentos e vinte reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008701/2022-48.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 385, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ampére - PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ampére - PR, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008662/2022-89.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 386, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Irati - PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Irati - PR, no valor de R\$ 88.755,00 (oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008685/2022-93.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 387, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Enéas Marques - PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Enéas Marques - PR, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008684/2022-49.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 388, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Diamante D'Oeste - PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Diamante D'Oeste - PR, no valor de R\$ 11.206,84 (onze mil duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008682/2022-50.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 389, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Boa Vista do Tupim - BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Boa Vista do Tupim - BA, no valor de R\$ 160.040,00 (cento e sessenta mil quarenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008661/2022-34.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATO Nº 192, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga preventiva a: VITOR HUGO DE ALMEIDA, UHE Canoas I, Município de Cândido Mota/SP, irrigação.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:



Nº 193 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES, rio das Almas, Município de Jaraguá/GO, irrigação.

Nº 194 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES, rio das Almas, Município de Jaraguá/GO, irrigação.

Nº 195 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES, rio das Almas, Município de Jaraguá/GO, irrigação.

Nº 196 - ANTONIETA SALES DA SILVA, rio São Francisco, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

Nº 197 - CLESIO NUNES PEREIRA e NUNES E PEREIRA FRUTAS LTDA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 198 - JOAO ALMEIDA DE SOUZA, JONATAS CRUZ ALMEIDA E FABIANA DA CRUZ, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 199 - VERONICA ANTUNES FROTTA SPOSITO, PCH Machado Mineiro, Município de Ninheira/MG, irrigação.

Nº 200 - MANOEL CARLOS HERNANDES, PCH Machado Mineiro, Município de Águas Vermelhas/MG, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Executiva da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em sua 1863ª Reunião Ordinária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 69 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.258/2014, de 29 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2014, alterado conforme Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 13 de abril de 2017, 8 de agosto de 2017, 23 de março de 2018, 21 de fevereiro de 2020, 11 de novembro de 2020 e 29 de janeiro de 2021 e Atas das Assembleias Gerais Ordinárias de 19 de abril de 2018, 18 de abril de 2019, 15 de abril de 2020 e 20 de abril de 2021, e publicadas no Diário Oficial da União de 19/4/2017, 9/8/2017, 2/4/2018, 28/2/2020, 16/11/2020, 4/2/2021, 23/4/2018, 25/4/2019, 20/4/2020 e 29/4/2021, resolve:

Autorizar, com base na Nota Técnica nº 19/2021 - AA/GSA/USA (peça 12), Parecer Técnico nº 1/2021 - AA/GSA/USA (peça 32) e no Parecer Jurídico nº 401/2021 - PR/AJ/UAA (peça 18) do processo nº 59500.001580/2021-05, de acordo com a cláusula 09 do Contrato nº 0.065.00/2020 e itens 21.2 e 21.3 do Edital ao Pregão Eletrônico nº 17/2020, a aplicação de multa à empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.851.596/0001-36, devido ao atraso na conclusão e entrega do serviço de manutenção do grupo gerador, conforme a seguir:

a) aplicação de multa de 2% na parte não executada do projeto, implicando num valor de R\$250,95 (duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco).

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO
Diretor-Presidente

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 1.410, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Regulamenta a forma de apresentação, ao Ministério da Economia, das informações sobre o orçamento e os resultados orçamentário-financeiros e físicos das ações governamentais incluídas na Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância, com vistas à divulgação em seu sítio eletrônico.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, no art. 20 do Decreto nº 10.321, de 15 abril de 2020, e no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 10.770, de 17 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º As informações básicas para compor a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância no Orçamento Federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 10.770, de 17 de agosto de 2021, serão identificadas seguinte ordem:

- I - no Plano Plurianual, os programas relacionados à Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância;
- II - na Lei Orçamentária Anual, as respectivas ações orçamentárias associadas aos programas de que trata o inciso I do caput; e
- III - na Lei Orçamentária Anual, os planos orçamentários associados às ações orçamentárias de que trata o inciso II do caput.

Art. 2º A Agenda da Primeira Infância no Orçamento Federal será organizada nos seguintes grupos de informações:

I - Grupo 1 - despesas exclusivas da Primeira Infância: informações das despesas diretas ou específicas para a primeira infância com seu(s) programa(s) incluindo seu(s) desdobramento(s) orçamentários;

II - Grupo 2 - despesas não-exclusivas da Primeira Infância: despesas que, embora não direcionados exclusivamente à Primeira Infância, a inclui ou a impacta significativamente; e

III - Grupo 3 - despesas de natureza difusa para a Primeira Infância: despesas de natureza geral que, a priori, não contribuem ou impactam a Primeira Infância, mas poderão produzir efeitos sobre ela no momento da ocorrência da ação governamental ou na incidência da execução da despesa, e poderão ser apropriados à Primeira Infância conforme critérios de conveniência e oportunidade de cada Ministério.

§ 1º É facultativo o fornecimento das informações relativas ao Grupo 3 de que trata o inciso III do caput, ficando a critério de cada Ministério.

§ 2º Os Ministérios partícipes da Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância, de que trata o art. 4º do Decreto nº 10.770, de 2021, poderão realizar o processo de levantamento das informações orçamentárias por meio das seguintes fases a serem percorridas para cada grupo de informações orçamentárias de que trata o art. 2º, conforme disposto no Anexo II:

I - Fase 1 - Qualitativa 1: levantamento das ações orçamentárias e planos orçamentários, relacionadas às ações transversais do Anexo ao Decreto nº 10.770, de 2021;

II - Fase 2 - Qualitativa 2: proposta de eventuais detalhamentos das ações por meio da criação de planos orçamentários; e

III - Fase 3 - Quantitativa: valores alocados por plano orçamentário, utilizando estimativas com base em evidências, quando forem necessárias, para os Grupos 1 e 2, conforme avaliação de cada Ministério.

§ 3º Os prazos das entregas das informações sobre o orçamento do exercício corrente ao Ministério da Economia referentes aos Grupos 1, 2 e 3 de que trata o art. 2º são:

I - respectivamente, até 15 de março, 31 de março e 30 de abril, caso a Lei Orçamentária seja publicada até o último dia útil do mês de janeiro; ou

II - no prazo comunicado pela Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, caso a Lei Orçamentária não seja publicada até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 4º A Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia poderá demandar atualização pelos Ministérios partícipes das informações de que trata este artigo após os prazos do § 3º.

Art. 3º Os Ministérios partícipes da Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância deverão enviar ao Ministério da Economia as informações relativas às despesas associadas à Agenda da Primeira Infância, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. As informações prestadas pelos ministérios serão consolidadas pela Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia e divulgadas no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

Art. 4º Os Ministérios partícipes deverão apresentar, até 31 de março do exercício subsequente, relatório anual de monitoramento da Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância, conforme disposto no Anexo I, com as seguintes informações:

I - lista dos programas com as ações orçamentárias e planos orçamentários referentes à Primeira Infância que foram identificados como exclusivos, não-exclusivos ou difusos, com seus respectivos valores anuais autorizados, previstos e executados; e

II - painel de informações qualitativas e quantitativas de monitoramento com os principais resultados físicos alcançados na Lei Orçamentária Anual os resultados Intermediários do Plano Plurianual.

Art. 5º As Subsecretarias de Planejamento e Orçamento ou unidade equivalente nos Ministérios partícipes são responsáveis pela obtenção de informações orçamentárias e físicas (bens e serviços) no âmbito do Governo federal, bem como pela definição do fluxo de informações sobre os gastos e investimentos sociais dos entes subnacionais.

Parágrafo único. Cabe a cada Ministério dispor de seus instrumentos jurídico-administrativos próprios de tecnologia, planejamento, pactuação, organização, sistematização, redes e governança para promover a articulação interfederativa necessária, possibilitando identificar, obter e organizar as informações para a Primeira Infância a partir dos entes subnacionais.

Art. 6º Fica a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia responsável pela coordenação e, juntamente com a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, pela orientação junto aos Ministérios, quando tratar de matéria de competência desta última, dos trabalhos de identificação e marcação dos programas do Plano Plurianual e das ações orçamentárias para a Primeira Infância.

Art. 7º Os Ministérios e órgãos vinculados deverão, até o dia 18 de março de 2022, designar dois servidores da área de planejamento e dois da área de orçamento que serão pontos-focais para interlocução, respectivamente, com a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia e Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Os Secretários-Executivos de cada Ministério serão os responsáveis pela formalização das indicações.

Art. 8º Os casos omissos referentes à Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância serão tratados pelo Ministério da Economia.

Art. 9º Os prazos de que trata o inciso I do § 3º do art. 2º, excepcionalmente no exercício de 2022, serão respectivamente:

I - 31 de março;

II - 15 de abril; e

III - 2 de maio.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 2 de março de 2022.

PAULO GUEDES

ANEXO I

EIXO	AÇÃO TRANSVERSAL	Programa	Programa	AÇÃO ORÇAM	Unid Resp	PO	TIPO GASTO	Dotação	Gasto ou investimento executado
Identificação	(código)	(código)	(nome)	(código da ação)	(nome)	Código	(exclusivo, não-exclusivo ou difuso)	Prevista atualizado	valores



ANEXO II	
Grupo 1 - Orçamento exclusivo para a primeira Infância: informações dos gastos e investimentos sociais diretos e específicos para a primeira infância com seu(s) programa(s) incluindo seu(s) desdobramento(s) orçamentários;	Fase 1 - Qualitativa 1: levantamento das ações transversais (Anexo do Decreto 10.770/21) executadas no órgão e quais ações orçamentárias e PO's que as financiam. Fase 2 - Qualitativa 2: proposta de eventuais detalhamentos no nível de PO's. Fase 3 - Quantitativa: proposta de valores alocados por PO.
Grupo 2 - Orçamento não-exclusivo para a primeira Infância: gastos e investimentos sociais indiretos que, embora não direcionados exclusivamente à Primeira Infância, a inclui ou a impacta significativamente.	Fase 1 - Qualitativa 1: levantamento das ações transversais (Anexo do Decreto 10.770/21) executadas no órgão e quais ações orçamentárias e PO's que as financiam. Fase 2 - Qualitativa 2: proposta de eventuais detalhamentos no nível de PO's. Fase 3 - Quantitativa: proposta de valores alocados por PO.
Grupo 3 - Orçamento de natureza difusa para a primeira Infância: gastos e investimentos sociais difusos que podem ser apropriados à Primeira Infância conforme critérios de conveniência e oportunidade de cada Ministério.	Fase 1 - Qualitativa 1: levantamento das ações transversais (Anexo do Decreto 10.770/21) executadas no órgão e quais ações orçamentárias e PO's que as financiam. Fase 2 - Qualitativa 2: proposta de eventuais detalhamentos no nível de PO's. Fase 3 - Quantitativa: proposta de valores alocados por PO.

DESPACHO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 12105.100434/2021-52

Considerando o disposto no inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.756, de 27 de julho de 2021, que institui o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal - Sipef, e estabelece que o plano de integridade deve ser aprovado pela autoridade máxima do Órgão.

Considerando que o Plano de Integridade do Ministério da Economia para o biênio 2022-2023 (documento SEI 22408572) foi elaborado pelo Comitê Gestor do Prevenir e submetido à apreciação do Comitê de Riscos, Transparência, Controle e Integridade do Ministério da Economia, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da Portaria nº 15.208, de 31 de dezembro de 2021, do Ministério da Economia.

Considerando, por fim, que o referido Plano de Integridade foi aprovado pelo Comitê de Gestão de Riscos, Transparência, Controle e Integridade em sua 29ª reunião ordinária, realizada em 3 de fevereiro de 2022.

Aprovo o teor do Plano de Integridade 2022-2023 do Ministério da Economia (documento SEI 22408572).

PAULO GUEDES
Ministro

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 301, DE 16 DEFEVEREIRO DE 2022

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou a base de óleo, originárias da China.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando as informações, razões e fundamentos presentes no Anexo Único da presente resolução, e o deliberado em sua 191ª Reunião, ocorrida no dia 15 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificadas no subitem 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	Todas as empresas	6,07

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos produtos (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta do Anexo Único desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO ÚNICO

O processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificadas no subitem 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nºs 19972.101378/2021-01 (restrito) e 19972.101379/2021-48 (confidencial).

1 DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 11 de julho de 2008, a empresa BIC Amazônia S.A., doravante denominada peticionária, ou simplesmente BIC, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originárias da China, de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre esses.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 71, de 28 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 30 de outubro de 2008, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 24, de 28 de abril de 2010, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2010, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 14,52/kg às importações do produto definido no parágrafo anterior. Esta alíquota foi aplicada por razões de interesse nacional, considerando a necessidade de se evitar onerar as despesas de aquisição de material didático-escolar de que trata o inciso VIII do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dado que a recomendação da autoridade investigadora à época foi de aplicação da margem de dumping apurada naquela ocasião, que correspondia a US\$ 30,64/kg.

Posteriormente, a Resolução CAMEX nº 57, de 5 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2010, alterou o item 2.2 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 24, de 2010, dando nova redação às exclusões do escopo do produto objeto de investigação. Por fim, a Resolução CAMEX nº 56, de 7 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 8 de agosto de 2012, alterou novamente a redação do item 2.2 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 24, de 2010, e esclareceu o escopo do direito antidumping. De acordo com o previsto no referido ato normativo, estão excluídos do escopo os seguintes tipos de canetas esferográficas: (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.

1.2. Da primeira revisão

Em 29 de maio de 2014 foi publicada a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 24, de 2010, se encerraria no dia 29 de abril de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (doravante, também citado como "Regulamento Brasileiro"), as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 22 de dezembro de 2014, a empresa BIC protocolou no então MDIC petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de canetas esferográficas originárias da China, com base no art. 106 do Regulamento Brasileiro. A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 29, de 27 de abril, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2015.

Conforme as recomendações do Parecer DECOM nº 05, de 20 de janeiro de 2016, a primeira revisão da medida antidumping definitiva encerrou-se por meio da Resolução CAMEX nº 11, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2016, que prorrogou o referido direito antidumping, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante de 14,52/kg (catorze dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por quilograma). Deste modo, ao final da primeira revisão houve prorrogação do direito antidumping no mesmo montante que havia sido aplicado, por razões de interesse público, ao final da investigação original.

Cumprir destacar que o art. 2º da referida Resolução CAMEX nº 11, de 2016, dispõe que o direito antidumping, disposto no art. 1º da referida Resolução, não se aplica às (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.

2. DA PRESENTE REVISÃO DE FINAL DE PERÍODO (SEGUNDA REVISÃO)

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 19 de maio de 2020, foi publicada no D.O.U. a Circular nº 32, de 18 de maio de 2020, informando que, conforme o previsto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 11, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no D.O.U. de 19 de fevereiro de 2016, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, NCM, originárias da China, encerrar-se-á no dia 19/02/2021.

2.2. Da petição

A SDCOM, no dia 6 de janeiro de 2021, por meio do Ofício nº 0.008/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, as peticionárias pediram, devidamente acompanhada de justificativa, sua prorrogação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 25 de janeiro de 2021, as informações complementares solicitadas pela Subsecretaria foram apresentadas tempestivamente.

2.3. Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM nº 9, de 17 de fevereiro de 2021, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.



Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U. de 19 de fevereiro de 2021, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 11, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no D.O.U. de 19 de fevereiro de 2016, permanece em vigor.

2.4. Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas
De acordo com o §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, as produtoras nacionais que compõem a indústria doméstica, as outras produtoras nacionais, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China. Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, todas as partes interessadas citadas foram notificadas do início da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), do Ministério da Economia.

Foram consideradas partes interessadas da presente revisão as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dano (P1 a P5). Ademais, identificou-se um número razoável de importadores brasileiros que adquiriram o referido produto em P5, sendo estas empresas consideradas como partes interessadas na revisão. Ademais, foram consideradas partes interessadas os produtores/exportadores estrangeiros sujeitos a direito individual, discriminados na Resolução CAMEX nº 11, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2016.

Em 10 de setembro de 2021, as partes interessadas foram notificadas do endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 31, de 2020, que ensejou o início da presente revisão.

Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e ao governo China foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica.

Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM

Dessa forma, a SDCOM encaminhou o questionário do produtor/exportador às empresas Jinxian Huahao Pen Factory; Ningbo Sylloon Imp & Exp Co. Ltd; Suzhou Maped Office Supplies Mfg Co., Ltd; e Tong Lu Jishu

Cumpre destacar que as notificações informaram que as partes interessadas poderiam apresentar manifestação a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas seriam exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto n º 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

[RESTRITO]

2.5. Dos pedidos de habilitação

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas. Durante esse período, não houve solicitação de habilitação de partes inicialmente não arroladas como interessadas [RESTRITO]

2.6. Do recebimento das informações solicitadas

2.6.1. Da peticionária

A BIC Amazônia apresentou suas informações na petição de início da presente revisão e quando da solicitação de informações complementares.

2.6.2. Dos outros produtores nacionais

Nenhum dos outros produtores nacionais respondeu ao questionário de produtor nacional.

2.6.3. Dos importadores

Nenhum importador apresentou resposta ao questionário do importador.

2.6.4. Dos produtores/exportadores

Nenhuma empresa produtora/exportadora apresentou resposta ao questionário do exportador.

2.7. Da verificação das informações submetidas

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020, a SDCOM informou sobre a suspensão, por prazo indeterminado, da realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela autoridade investigadora brasileira. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais.

A fim de verificar os dados reportados pela empresa BIC Amazônia (doravante BIC), a Subsecretaria solicitou informações adicionais às previstas no § 2 do art. 41 e no § 2 do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020, a SDCOM solicitou elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa maneira, foi enviado o Ofício nº 395/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 7 de maio de 2021 à BIC.

A autoridade investigadora solicitou conciliação do resultado financeiro obtido com as vendas totais da empresa, realizada nos períodos P4 e P5, com as demonstrações financeiras auditadas e com o sistema contábil da empresa. Ademais, foram selecionadas notas fiscais, reportadas no Apêndice VIII - Vendas no Mercado Interno, para que fossem disponibilizados, para a conciliação individual de cada fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes, entre outros: à fatura, contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra, contratos e faturas de frete, registro contábil da receita obtida com a venda da fatura selecionada, registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada, etc. Ademais, foi solicitada comprovação da capacidade instalada referente a P5, do custo de produção, das demonstrações de resultado e comprovação dos coeficientes técnicos utilizados para apuração do valor normal construído para a China.

Após solicitar prorrogação do prazo tempestivamente, a BIC submeteu a resposta ao ofício mencionado dentro do prazo prorrogado. Os dados da indústria doméstica apresentados neste documento levam em consideração a resposta da BIC ao referido ofício.

2.8. Da prorrogação da revisão e da divulgação dos prazos da revisão

Tendo em vista os prazos da revisão, houve a necessidade de prorrogar a revisão em tela, o que foi feito por meio da edição da Circular SECEX nº 57, de 6 de setembro de 2021, publicada no D.O.U. em 8 de setembro de 2021. As partes interessadas foram notificadas da referida publicação mediante os Ofícios SEI nº 242197/2021/ME, 242247/2021/ME e 242251/2021/ME, de 10 de setembro de 2021.

Na ocasião, a SECEX também tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da revisão, conforme arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, inclusive o prazo para encerramento da fase probatória, que seria 18 de outubro de 2021.

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	18 de outubro de 2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	8 de novembro de 2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	6 de dezembro de 2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	27 de dezembro de 2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	17 de janeiro de 2021

2.9. Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 18 de outubro de 2021, ou seja, 42 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.10 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica SDCOM SEI nº 58644/2021/ME, de 6 de dezembro de 2021, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da revisão é a caneta esferográfica descartável, fabricada a base de resinas plásticas.

A caneta esferográfica é instrumento de escrita manual, dotada de uma ponta com uma esfera de tungstênio ou de outro metal, que vem a girar quando em contato com o papel, liberando, desta forma, um fluxo contínuo e controlado de tinta, que constitui a escrita. Esta tinta pode ser à base de óleo ou água, como é o caso da tinta gel.

A caneta esferográfica é descartável quando fabricada para ser descartada após o término da tinta. As canetas descartáveis são fabricadas em modelos variados, de material de baixo valor, como resinas plásticas, podendo ser de corpo único, tipo monobloco, ou desmontável. Pode, também, ostentar um grip de borracha envolvendo uma parte do corpo. A caneta tipo monobloco possui uma tampa de material plástico, com uma haste que tem a função de um clipe para fixação da caneta a um bolso, pasta ou caderno. A tinta é acondicionada em um tubo também confeccionado com resinas plásticas. Uma das extremidades da ponta do tubo de tinta ostenta um suporte, fabricado de plástico ou de metal, em que se encaixa um bico de metal, no qual se aloja a esfera de tungstênio. Este tipo de caneta esferográfica é básico e pode se apresentar em diversos modelos, cores e formas.

A caneta esferográfica descartável também pode ser do tipo retrátil, fabricada em corpo de plástico único, tipo monobloco ou desmontável, que se divide em duas ou três partes, podendo ser envolvido por um grip de borracha ou não. A caneta é retrátil pelo fato de ser dotada de um mecanismo simples, também de plástico, que quando acionado impulsiona uma mola presa a uma peça plástica, que permite recolher ou expor a ponta de escrita. Este tipo de caneta normalmente não é dotado de tampa, sendo que a haste que possui a função de clipe faz parte do próprio corpo da caneta.

Cumpre destacar que o direito antidumping em vigor não se aplica às (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.

As canetas objeto do direito antidumping são destinadas a distribuidores e varejistas no mercado brasileiro.

3.1.1. Das manifestações sobre o produto objeto do direito antidumping

No âmbito da presente revisão, a peticionária sugeriu retirar as canetas de luxo das exclusões do direito, uma vez que já estariam compreendidas na exclusão por valor (superior a US\$ 0,50). Conforme informado pela peticionária, não haveria limites para definir uma caneta de maior valor agregado, uma vez que este tipo de caneta poderia ostentar não só materiais mais caros como metais e possuir outras funções além da escrita, como, também, poderia agregar o valor da marca aposta no produto. Contudo, diante dos preços normalmente praticados no mercado internacional, seria possível considerar as canetas comercializadas a partir de US\$ 0,50 como de maior valor agregado.

3.1.2. Dos comentários da SDCOM

Inicialmente, deve-se enfatizar que, nos termos do Regulamento Brasileiro, a revisão de final de período tem o propósito de determinar se, na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, seria muito provável a continuação ou a retomada da prática de dumping e a continuação ou retomada do dano decorrente dessa prática. O escopo do direito antidumping, incluindo as hipóteses de exclusão de sua incidência, já foi definido anteriormente, e não poderia ser ampliado o escopo de um direito antidumping por meio de uma revisão de final de período, situação em que seria requerido o protocolo de uma investigação original. Ademais, a revisão de final de período tampouco se confunde com a revisão de avaliação de escopo, que possui caráter interpretativo e não altera o escopo de medidas vigentes.

No caso em tela, a peticionária indica que as hipóteses de exclusão seriam redundantes e, portanto, desnecessárias. Contudo, há de se ressaltar que a avaliação que levou à definição do escopo do direito antidumping ora revisado foi efetuada em momento anterior, e culminou na definição de diversas hipóteses alternativas de exclusão. Esta SDCOM entende que, ainda que haja potencial sobreposição de exclusões com base nos critérios previstos na Resolução CAMEX nº 56, de 7 de agosto de 2012, e na Resolução CAMEX nº 11, de 18 de fevereiro de 2016, a situação já foi definida anteriormente, e a alteração proposta pela peticionária poderia gerar insegurança jurídica, uma vez que poderia ensejar interpretações sobre a ampliação do escopo do direito antidumping ora revisado. Por esse motivo, a SDCOM considera improcedente a solicitação da peticionária.



Ao longo da fase probatória desta revisão não foram apresentados outros argumentos ou manifestações acerca do escopo do produto objeto do direito, tendo em conta os diferentes modelos de canetas esferográficas; tampouco foram apresentadas manifestações acerca da forma de aplicação do direito antidumping.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado pela indústria doméstica é a caneta esferográfica descartável, fabricada em resina plástica, sem outra função que não seja um instrumento da escrita manual, que, ao deslizar no papel, libera a tinta existente em seu interior.

Conforme apurado na revisão anterior, as canetas podem se apresentar em corpo único, tipo monobloco, ou desmontável, podendo ser retrátil ou não, com grip de borracha ou não, com tinta gel ou com tinta à base de óleo.

Existe uma variedade muito grande de modelos, marcas, cores, desenhos, formatos, tipos de escrita, cores de tina etc. de canetas esferográficas. Essa grande variedade tem como objetivo a concorrência comercial, por ser um produto cuja aparência física e preço são determinantes na decisão de compra, uma vez que as canetas esferográficas, por mais variadas que sejam, possuem a escrita como única finalidade.

As canetas esferográficas possuem várias modelos e desenhos, mas todos possuem as mesmas propriedades físicas e químicas e, também, possuem a mesma finalidade, ou seja, a escrita manual.

A existência de modelos e desenhos é justificada por se tratar de um produto de consumo popular e a diversificação de modelos tem objetivo meramente comercial, pois a finalidade da caneta é a mesma, independente dos modelos e desenhos.

As canetas esferográficas são funcionais, práticas e acessíveis, para uso cotidiano e diário em locais como escolas, escritórios, repartições públicas, hospitais, lojas, bancos e demais locais onde é necessária a utilização de um instrumento de escrita manual. São de uso universal, portanto, para públicos de todas as faixas etárias e de toda e qualquer característica demográfica, tem todos os pontos do país.

Não existem diferenças significativas no processo produtivo dos diferentes modelos de canetas, a não ser o rendimento pela utilização dos moldes em função do modelo a ser produzido.

Todo o processo de fabricação é controlado e ocorre segundo o cumprimento de especificações técnicas e procedimentos pré-determinados para garantir o atendimento às especificações do projeto.

A fabricação de caneta esferográfica não é contínua e é realizada por etapas. Cada componente é produzido em linhas (células) de produção distintas.

O processo produtivo, por etapa, é descrito a seguir:

(i) Etapa 1 - Tintas: o processo de fabricação de tintas de caneta esferográfica requer exatidão em reprodutibilidade e repetibilidade, a começar pela pesagem precisa dos diversos corantes e solventes. Estes componentes são adicionados em misturadores, aquecidos a temperaturas específicas e misturados a velocidades estritamente controladas. Todo esse processo é controlado através de análises químicas (viscosidade, umidade, tonalidade, etc.), realizados em laboratórios, por pessoal treinado;

(ii) Etapa 2 - Tubos: a extrusão dos tubos de canetas requer precisão da ordem de milésimo de milímetro;

(iii) Etapa 3 - Injeção Plástica: realizada por meio do conjunto máquina injetora e molde para peças plásticas (corpo, tampa, suporte para carga, tampinha, etc.). As máquinas injetoras são equipamentos de mercado, entretanto existem muitas minúcias para especificas o equipamento correto;

(iv) Etapa 4 - Montagem de cargas: as cargas para canetas são compostas de: tubo, suporte plástico, ponta com esfera e tinta. A montagem das cargas é realizada em máquinas automáticas;

(v) Etapa 5 - Montagem de canetas: basicamente a caneta é composta de: corpo, tampa, carga e botão e/ou tampinha. A montagem das canetas é realizada com a utilização de equipamentos automáticos; e

(vi) Etapa 6 - Inspeção e Embalagem: sistematicamente são enviadas amostras de canetas e de cargas para o controle de qualidade, onde os níveis e padrões de qualidade são acompanhados. Após inspeção, as canetas são embaladas, manualmente, e transferidas para o estoque de produtos acabados.

O produto similar nacional fabricado pela indústria doméstica e comercializado no mercado brasileiro é destinado a distribuidores e varejistas.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente revisão comumente classifica-se no item 9608.10.00 da NCM, cuja descrição é canetas esferográficas.

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário manteve-se em 18%, durante todo o período de análise de continuação ou retomada do dano (julho de 2015 a junho de 2020).

Cabe destacar que os referidos subitens são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do II incidente sobre o produto objeto da investigação:

Subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90		
Base Legal	País(es) beneficiário(s)	Preferência Tarifária (%)
ACE 18	Argentina - Paraguai - Uruguai	100
ACE 35	Chile	100
ACE 36	Bolívia	100
ACE 53	México	100
ACE 58	Peru	100
ACE 59	Equador, colômbia e Venezuela	100
ACE 62	Cuba	100
APTR 04	Bolívia - Paraguai	48
	Equador	40
	Chile - Colômbia - Cuba - Panamá - Uruguai - Venezuela	28
	Argentina - México	20
	Peru	14
Mercosul - Israel	Israel	60

Fonte: SECEX.
Elaboração: SDCOM.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físico-químicas, constituem-se basicamente dos mesmos componentes e das mesmas matérias-primas, são destinados aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado.

As canetas esferográficas estão sujeitas à certificação compulsória aplicável aos artigos escolares, que inclui canetas esferográficas, roller e gel.

A Certificação Compulsória para Artigos Escolares foi instituída no âmbito do Sistema de Avaliação da Conformidade - SBAC, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, através da Portarias nº 481, de 07 de Dezembro de 2010 e Portaria nº 262, de 18 de maio de 2012, ambas do INMETRO.

5. A Portaria 481/10 institui que os Artigos Escolares deverão ser certificados por Organismo de Conformidade - OAC, acreditado pelo INMETRO, e deverão estar de acordo com a norma ABNT NBR 15236. O Anexo IV desta Portaria define os artigos escolares objeto da certificação, dentre os quais se encontra caneta esferográfica roller e gel, com a seguinte definição:

Qualquer objeto ou material formador de traço para escrita, cujo mecanismo de liberação de tinta utiliza uma esfera metálica ou em outro material, com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica), exceto as canetas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

Consoante disposto nos artigos 6º caput e §único e 7º caput, os prazos para adequação da fabricação, importação e comercialização de produtos em obediência às referidas normas são os seguintes:

€Fabricação e importação: A partir de 5 de janeiro de 2013;

€Comercialização no mercado nacional por fabricantes e importadores: A partir de 01 de janeiro de 2014;

€Comercialização em geral, em todo o território nacional: A partir de 28 de fevereiro de 2015.

3.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 deste documento, conclui-se que o produto objeto da investigação é a caneta esferográfica descartável, exportada para o Brasil quando originária da China.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes dos itens 3.1 e 3.2 deste documento, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original e na revisão anterior de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 2.6.2 deste Anexo, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outros produtores domésticos, além da peticionária. A BIC apresentou seus dados quando da petição de revisão de final de período, contudo, os demais produtores nacionais não responderam às solicitações de informações realizadas, de modo que não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico.

Definiu-se, assim, para fins de análise da probabilidade de continuação/retomada do dano, a linha de produção de canetas esferográficas da BIC como indústria doméstica, que representa 70,8% da produção nacional, conforme explicado no item 5.2 deste documento.

5. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Para fins de análise do dumping, utilizou-se o período de julho de 2019 a junho de 2020, a fim de se verificar a existência de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas originárias da China.

Ressalte-se que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil foram realizadas em quantidades representativas durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. O volume de exportação da China para o Brasil alcançou [RESTRITO] toneladas, representando [RESTRITO] % das importações totais e [RESTRITO]% do mercado brasileiro.

Assim, analisou-se a probabilidade de continuação do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal e o preço de exportação da origem investigada, no período de análise de dumping.



5.1. Do dumping para efeito do início da revisão

5.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, optou-se pela construção do valor normal para a China com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares, o qual foi apurado especificamente para o produto similar.

O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro, tendo como base a estrutura de custo para fabricação da caneta do tipo AZ CRISTAL, que representa parcela significativa das vendas da indústria doméstica.

O valor normal foi construído a partir da compra da principal matéria-prima para a produção de canetas esferográficas, tendo sido usada a estrutura de custos da indústria doméstica para as seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) mão de obra direta e indireta;
- c) energia elétrica;
- d) embalagem;
- e) outros custos variáveis;
- f) depreciação;
- g) outros custos fixos de produção.

No que diz respeito às despesas operacionais e margem de lucro, para fins de início da investigação, a peticionária sugeriu que fosse considerada a demonstração financeira da própria peticionária, para P5.

5.1.1.1. Da matéria-prima

A indicação das matérias-primas principais foi obtida por meio de lista de materiais extraídos do sistema JD Edwards Enterprise, da peticionária, tendo sido as respectivas NCMs obtidas no Departamento de Custos da peticionária. Na sequência, foram aglutinadas as matérias-primas com a mesma NCM, calculando-se o consumo de cada matéria-prima por toneladas de canetas, levando em conta que cada caneta pesa [RESTRITO] gramas e que uma tonelada de canetas corresponde a [RESTRITO] peças.

A determinação dos preços das matérias-primas foi feita com base em preços de importações realizadas na China da mesma matéria-prima, utilizando-se a mesma subposição tarifária do Sistema Harmonizado (SH), conforme dados obtidos pelo Trademap do International Trade Centre (ITC), relativamente ao ano de 2019, obtendo-se, assim preços na condição CIF. Para fins de início da revisão, a SDCOM acatou a sugestão apresentada pela peticionária.

Para definição do preço internalizado na China, a peticionária considerou os impostos de importações no país importador, obtidos na base de dados da Organização Mundial do Comércio (OMC) em sua Consolidated Tariff Schedules database (CTS), disponível no sítio eletrônico tariffdata.wto.org/ReportersAndProducts.aspx. A SDCOM, contudo, optou por considerar as tarifas aplicadas, apuradas por meio do Market Access Map, tendo em conta que as tarifas aplicadas podem ser inferiores às tarifas consolidadas. Deste modo, foram consideradas as tarifas MFN (Most Favored Nations) referentes aos respectivos códigos tarifários indicados pela peticionária.

Por fim, para o cálculo das despesas de internação na China, considerou-se percentual de 2,7%, que tem sido utilizado para o cálculo da internação no mercado brasileiro em processos de investigação de dumping. A SDCOM acatou a indicação, tendo em vista ter sido esse o percentual aplicado em recente investigação de dumping sobre produto de segmento próximo ao produto objeto do direito antidumping (investigação de lápis originários da China, encerrada por meio da Resolução GECEX 141, de 19 de janeiro de 2021, publicada no D.O.U de 21 de janeiro de 2021).

5.1.1.2. Das outras matérias-primas e embalagem

A rubrica "outras matérias primas" que inclui materiais plásticos, fita e tinta para gravação no corpo da caneta e arames para mola de cargas retráteis, foi calculada com base pelo percentual que esta representa em relação ao custo total das matérias utilizadas pela Peticionária, e representou [CONFIDENCIAL] %.

Os custos de embalagem também foram calculados com base na relação desta rubrica com o Custo de Matérias Primas da Indústria Doméstica, qual seja: [CONFIDENCIAL] %.

Matérias primas [CONFIDENCIAL]			
			Em US\$/t
	US\$/kg	Consumo por tonelada	Preço por tonelada
Polipropileno	1,27	[CONF.]	[CONF.]
corante de polietileno	1,11	[CONF.]	[CONF.]
resina de polietileno	1,11	[CONF.]	[CONF.]
resina de poliestireno	1,32	[CONF.]	[CONF.]
corante de polipropileno	7,76	[CONF.]	[CONF.]
Tintas	15,18	[CONF.]	[CONF.]
ponta de latão	251,96	[CONF.]	[CONF.]
Outras matérias primas			[CONF.]
Embalagens			[CONF.]
Total			[CONF.]

Fonte: Petição, Trademap.
Elaboração: SDCOM.

5.1.1.3 Das utilidades

O cálculo da energia elétrica foi baseado no consumo de energia das subestações que alimentam a linha de canetas da fábrica da Peticionária, de forma a se determinar o consumo de Kwh por tonelada de canetas em P5.

O custo de energia elétrica foi estabelecido com base nas tarifas da Malásia, país asiático que disponibiliza dados sobre o uso industrial de energia. Para tanto, foi considerada a categoria TARIFF E1 - MEDIUM VOLTAGE GENERAL INDUSTRIAL TARIFF - For all the kWh, que aponta o custo de MYR 33,70 para 100 KWh ou seja, MYR 0,337 por KWh.

Considerando, portanto, o consumo de energia elétrica e os preços na Malásia, o custo construído relativo ao consumo de energia elétrica na produção do produto objeto desta revisão é o seguinte [CONFIDENCIAL] por tonelada

Energia Elétrica [CONFIDENCIAL]	
	Em US\$/t
	US\$/kg
Tarifa Malásia (MYR/KWh)*	0,337
Taxa de Câmbio MYR/US\$	4,21
Custo em US\$/KWh	0,08
Consumo energia Peticionária KWh/t	[CONF.]
Custo de Energia Construído	[CONF.]

Fonte: Petição, Trademap.
Elaboração: SDCOM

Sob a rubrica Outras Utilidades, a Peticionária tem o consumo de água na fabricação de canetas, cujo valor foi calculado com base na relação de Outras Utilidades" (água) com o Custo de Energia Elétrica, o que resultou no percentual de [CONFIDENCIAL]%

Utilidades [CONFIDENCIAL]	
	US\$/kg
Energia Elétrica	[CONF.]
Outras utilidades	[CONF.]
Custo de Energia Construído	[CONF.]

Fonte: Petição.
Elaboração: SDCOM

5.1.1.4 Dos custos variáveis, outros custos fixos e depreciação

Para o cálculo do valor relativo a outros custos variáveis, outros custos fixos e depreciação verificou-se qual o custo total de cada rubrica em relação ao custo das matérias primais principais, tendo como base os dados constantes no anexo XIX da petição, que contém os custos de produção da peticionária. A relação verificada entre a primeira e a segunda foi, então, aplicada ao custo construído de matérias-primas

Custos variáveis e outros custos fixos [CONFIDENCIAL]		
	percentual em relação ao custo das matérias primas principais	Custo China (US\$/t)
Outros custos variáveis	[CONF.]	[CONF.]
Outros custos fixos	[CONF.]	[CONF.]
Depreciação	[CONF.]	[CONF.]

5.1.1.5. Da mão de obra

Para o cálculo da mão de obra, considerou-se 44 horas semanais de trabalho, com 4,2 semanas por mês e 12 meses no ano, resultando um total de 2.217,60 horas trabalhadas anuais. A Peticionária possui [RESTRITO] empregados na linha de produção, entre diretos e indiretos, com uma produção em de canetas em P5 de [RESTRITO] toneladas. Dividindo-se a produção anual por empregado e pelo número de horas anuais, chega-se ao número de [RESTRITO] toneladas produzidas por hora, por empregado, o que resulta em [RESTRITO] horas trabalhadas por empregado, por tonelada.

O cálculo do custo da mão-de-obra foi feito com base no valor médio do salário pago na Malásia, em razão ser um país asiático cujos dados salariais são publicitados por agência do governo, de forma detalhada. Deste modo foi obtido salário médio mensal de US\$ 779,83.

Muito embora a peticionária tenha apresentado, como confidencial, o volume de produção, o número de empregados e as informações resultantes do cálculo referente à produção por empregado, toneladas produzidas por empregado e as horas trabalhadas por tonelada, importa ressaltar que o volume de produção é dado de natureza restrita, nos termos do art. 51 do Decreto 8.058, de 2013, e tanto o volume de produção como o número de empregados são dados que se encontram em base restrita nos próprios apêndices da petição. Por esta razão, para privilegiar o contraditório e a ampla defesa, a autoridade investigadora optou por apresentar os valores relacionados ao cálculo da mão de obra em base restrita.



Mão de obra [RESTRITO]	
Produção Canetas Esferográficas BIC (em Toneladas)	[RESTRITO]
Número de empregados diretos e indiretos (Apêndice XIV)	[RESTRITO]
Produção por empregado (toneladas por empregado)	[RESTRITO]
Horas trabalhadas por ano (44 horas por semana * 4,2 semanas por mês * 12 meses)	2.217,6
Toneladas produzidas por hora por empregado	[RESTRITO]
Horas trabalhadas por empregado por tonelada (J)	[RESTRITO]
Valor Salário Mensal Malásia	779,83
Horas trabalhadas por mês (44 horas por semana * 4,2 semanas)	[RESTRITO]
Valor Salário Hora Malásia (K)	[RESTRITO]

Custo de mão-de-obra direta e indireta por tonelada (US\$/Tonelada) (J*K) = L	[RESTRITO]
---	------------

Fonte: petição
O cálculo do valor relativo a outros custos fixos e depreciação foi feito com base na relação dessa rubrica com o custo total de matérias-primas da Peticionária em P5. A relação verificada entre a primeira e a segunda foi, então, aplicada ao custo construído.

5.1.1.6 Das despesas operacionais e do lucro
A peticionária sugeriu que o cálculo do valor relativo a Despesas Operacionais, englobando Relação Despesas Gerais e Administrativas, Despesas com Vendas, Relação Despesas/Receitas Financeiras e Relação Outras Despesas/Receitas Operacionais, assim como a apuração da margem de lucro, fosse elaborado com base em seus próprios percentuais de despesas operacionais e margem de lucro.
A SDCOM, contudo, optou por utilizar a demonstração de resultados da empresa Shanghai M&G Stationary Inc, para 2019. Considerou-se, para fins de início, que pelo fato de a empresa também fabricar o produto objeto do direito, seus dados refletiriam com maior precisão as informações sobre despesas operacionais e margem de lucro necessárias para a construção do valor normal no país objeto do direito antidumping.
A partir dos dados encontrados foram calculadas as despesas operacionais em relação ao custo dos produtos vendidos (cost of revenue) e o lucro operacional em relação ao custo de produção, conforme segue.
Registre-se que, de modo conservador, as despesas com pesquisa e desenvolvimento (P&D), constantes na demonstração financeira utilizada, não foram utilizadas na construção do valor normal para fins de início da revisão, dado o perfil de baixo valor do produto objeto do direito antidumping. Tampouco foram consideradas as rubricas de interest expenses e interest income na construção do valor normal.

Percentuais de Despesas Operacionais e Margem de lucro		
Rubricas	Valor	Percentual/CPV
operation income	11.141.101.364,44	
operational cost	8.229.837.268,86	
selling expenses	980.166.101,18	11,9%
administrative expenses	469.262.188,13	5,7%
R&D expenses	160.403.362,97	1,9%
financial expenses	-8.397.277,65	-0,1%
interest expenses	8.386.182,80	0,1%
interest income	20.872.167,57	0,3%
operational profits	1.283.180.332,09	15,6%

Fonte: Shanghai M&G Stationary Inc
Elaboração: SDCOM.

5.1.1.7 Do valor normal construído
Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma de custo de produção, despesas operacionais e lucro, conforme tabela abaixo.

Canetas - VN construído			
Rubrica\País	Valor		Preço por tonelada
	US\$/kg	kg/tonelada de canetas	
1. Custos Variáveis			[CONF.]
1.1. Materiais primas principais			[CONF.]
polipropileno	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
corante de polietileno	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
resina de polietileno	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
resina de poliestireno	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
corante de polipropileno	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
tinta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
ponta de latão	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
1.2 Outras matérias primas			[CONF.]
1.3 Embalagens			[CONF.]
1.4. Utilidades			[CONF.]
Energia elétrica			[CONF.]
outras utilidades			[CONF.]
2. Mão de Obra			[RESTRITO]
3. Outros custos variáveis			[CONF.]
4. Outros custos Fixos			[CONF.]
5. Depreciação			[CONF.]
6. Custo de Produção			[CONF.]
7. Despesas Gerais e Administativas			[CONF.]
8. Despesas de vendas			[CONF.]
9. Despesas/receitas financeiras			[CONF.]
11. Lucro Operacional			[CONF.]
12. Valor Normal Construído			11.142,26

Fonte: tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, apesar de não ter sido incluído frete, de forma conservadora, conforme sugestão da peticionária.
Assim, chegou-se ao valor construído para a China de US\$ 11.142,26 por tonelada, o que corresponde a US\$ 11,14 por kg (onze dólares estadunidenses e quatorze centavos por quilograma).
5.1.2. Do preço de exportação
De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.
Para fins de apuração do preço de exportação de canetas esferográficas da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de probabilidade de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2019 a junho de 2020.
Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas na NCM/SH 6908.10.00.
Os dados de importação foram depurados de modo a refletir apenas as canetas esferográficas dentro do escopo de aplicação do direito antidumping em vigor. Deste modo foram excluídas as canetas com valor acima de US\$0,50; as canetas destinadas a outros usos além da escrita, canetas com corpo metálico.
As importações das canetas objeto do direito corresponderam a [RESTRITO] toneladas, o que representa [RESTRITO] % das importações totais e [RESTRITO] % do mercado brasileiro, como será exposto no item 6 infra, deste Anexo, de modo que foram consideradas em quantidades significativas para apuração do preço de exportação.

Preço de Exportação - China [RESTRITO]		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	5,04

Fonte: RFB
Elaboração: SDCOM

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de revisão de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação de US\$ 5,04/kg (cinco dólares estadunidenses e quatro centavos por quilograma) para a China.
5.1.3. Da margem de dumping
A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.
Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno na China relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes chineses, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição delivered, e o preço de exportação FOB.
Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.



Margem de Dumping - China			
Valor Normal (Delivered) US\$/kg	Preço de Exportação (FOB) US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
11,14	5,04	6,10	120,9%

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 6,10/kg (seis dólares estadunidenses e dez centavos por quilograma).

5.2 Do dumping para efeito de determinação final
5.2.1 Do valor normal

Conforme mencionado anteriormente, não houve resposta aos questionários encaminhados às partes interessadas. Ademais, ao longo da presente revisão, as partes interessadas não apresentaram nenhum método alternativo para apuração do valor normal, tampouco qualquer informação que pudesse ensejar alterações na construção do valor normal.

Desse modo, uma vez que a SDCOM entendeu ser adequada a metodologia de apuração do valor normal para fins de início da revisão, tal metodologia também foi utilizada para fins de determinação final. Todavia, conforme explicitado doravante, tendo em vista que o preço de exportação será apurado na condição ex-fabrica, o valor normal também será ajustado para a mesma condição de venda para fins de determinação final, de forma a assegurar justa comparação.

Inicialmente, fez-se necessário ajuste nas despesas operacionais e no lucro utilizados na construção do valor normal, visto que tais itens foram apurados com base no income statement da empresa Shanghai M&G Stationary Inc para o ano de 2019, devido à indisponibilidade de demonstrações financeiras da empresa para 2020 quando do início da revisão. Desse modo, tendo em vista o período de análise de dumping (julho de 2019 a junho de 2020), foram utilizados na construção do valor normal as médias aritméticas dos percentuais de despesas operacionais e lucro em relação ao CPV para os anos de 2019 e 2020. Ademais, de forma a se ajustar o valor normal para a condição ex-fabrica, foram deduzidos das despesas de venda os gastos com transporte e manuseio extraídos do Annual Report da M&G.

Despesas de Venda da M&G sem Gastos com Transporte e Manuseio		
	2019	2020
selling expenses	980.166.101,18	1.103.184.023,51
transportation and handling	86.718.004,33	18.558.875,62
despesa de venda ajustada	893.448.096,85	1.084.625.147,89

Percentuais de Despesas Operacionais e Margem de lucro					
Período	2019		2020		Período de Dumping
Rubricas	Valor	Percentual/CPV (A)	Valor	Percentual/CPV (B)	Percentual /CPV [(A+B)/2]
operational cost	8.229.837.269		9.806.609.999		
selling expenses	893.448.097	10,86%	1.084.625.148	11,06%	10,96%
administrative expenses	469.262.188	5,70%	602.627.135	6,15%	5,92%
financial expenses	-8.397.278	-0,10%	9.060.176	0,09%	-0,005%
operational profits	1.283.180.332	15,59%	1.408.844.620	14,37%	14,98%

Fonte: Shanghai M&G Stationary Inc
Elaboração: SDCOM

Na tabela seguinte, encontra-se a construção do valor normal na condição ex-fábrica para fins de determinação final, considerando-se os novos percentuais de despesas operacionais e lucro.

Canetas - VN ex-fábrica	
Rubrica	US\$/t
Custo de Produção	8.371,24
Despesas Gerais e Administativas	495,87
Despesas de venda	917,34
Despesas/receitas financeiras	0,40
Lucro Operacional	1.253,93
Valor Normal ex-fábrica	11.037,98

Fonte: tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Desse modo, chegou-se ao valor construído para a China de US\$ 11.037,98 por tonelada, o que corresponde a US\$ 11,04 por kg (onze dólares estadunidenses e quatro centavos por quilograma) na condição ex-fábrica.

5.2.2 Do preço de exportação

Uma vez que não houve resposta aos questionários encaminhados às partes interessadas e considerando ainda que a SDCOM não obteve nenhuma informação que pudesse ensejar alterações na depuração das importações brasileiras de canetas originárias da China, nos termos do parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação na condição FOB apurado quando do início da revisão foi mantido para fins de determinação final.

Assim, para se realizar o ajuste do preço de exportação para a condição de venda ex-fabrica, foram deduzidas do preço de exportação despesas com frete interno até o porto, brokerage e handling. Os percentuais de tais despesas em relação ao preço FOB foram apurados com base em informações obtidas pela SDCOM com base em outra investigação envolvendo a China e produto semelhante, encerrada recentemente.

Preço de Exportação Ex-Fabrica em US\$/kg	
Preço de exportação FOB	5,04
Frete interno até o porto (0,84% sobre preço FOB)	0,04
Despesas de exportação (0,63% sobre preço FOB)	0,03
Preço de exportação ex-fabrica	4,97

Fonte: RFB e outra investigação antidumping.
Elaboração: SDCOM.

Assim, para fins de determinação final, apurou-se preço de exportação de US\$ 4,97/kg (quatro dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por quilograma).

5.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal e o preço de exportação, ambos na condição ex-fabrica.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping - China			
Valor Normal (ex-fábrica) US\$/kg	Preço de Exportação (ex-fábrica) US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
11,04	4,97	6,07	122,1%

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

Desse modo, para fins de determinação final, a margem de dumping da China alcançou US\$ 6,07/kg (seis dólares estadunidenses e sete centavos por quilograma).

5.3 Do Desempenho do produtor exportador

Na petição de início da revisão, a peticionária argumentou que, não obstante o que foi demonstrado na revisão anterior sobre a capacidade de produção de canetas na China e seu potencial de exportação, algumas matérias jornalísticas sobre a produção de canetas na China, divulgadas no mês de janeiro 2017, deram uma dimensão maior dos números mostrados naquela revisão e do real potencial exportador da China. Tais fontes noticiaram que a China possuiria mais de 3.000 fábricas de canetas, com capacidade de produção anual de mais de 38 bilhões de unidades e com participação de 80% na produção mundial de canetas. Indicaram ainda que desenvolveu a produção de uma ponta de caneta de qualidade, o que possibilitou diminuir a dependência de fornecedores externos desse item.

Foi apresentado também o relatório GLOBAL SOURCES MARKET INTELLIGENCE - WRITING INSTRUMENTS - SUPPLIER CAPABILITY IN CHINA, publicado em 2004 (sem atualização), segundo o qual já havia, em 2003, uma estimativa de 3.000 fornecedores de instrumentos de escrita, com aproximadamente 2.500 empresas com uma substancial capacidade de produção dedicada a esse produto e, dentre as quais 1.500 fabricavam canetas esferográficas.

Ao se analisar o referido Relatório GLOBAL SOURCES MARKET INTELLIGENCE - WRITING INSTRUMENTS - SUPPLIER CAPABILITY IN CHINA, apurou-se a capacidade de produção de canetas de 57 fabricantes da China, que seria de mais de 5,24 bilhões de peças de canetas esferográficas, com uma média de 92 milhões de canetas por fabricante. Ademais, considerando-se o número de fabricantes de canetas divulgadas pelo Governo Chinês na mídia, de 3.000 fabricantes, e o volume de produção de 38 bilhões de canetas seria possível considerar que os demais 2.943 produtores, teriam a capacidade de produzir os 32,76 bilhões restantes, o que daria uma capacidade média de produção de 11, 1 milhão por fabricante.

Para demonstrar que esse número não seria exagerado, a peticionária repetiu a mesma pesquisa realizada na revisão anterior, que percorreu sites que listam fornecedores de canetas da China, como globalsources.com, maide-in-china.com e alibaba.com, que trazem informações sobre o fabricante e respectiva capacidade de produção. De acordo com essa pesquisa, 71 fornecedores listados, com endereço e links confirmados, possuem capacidade declarada de produzir 4,46 bilhões de canetas, com uma média de 62,9 milhões por fabricante, média essa inferior aos dados do relatório da Global Sources, que trazia uma média de 92 milhões por fabricante. Os resultados da pesquisa realizada pela peticionária compõem o Anexo 25 da petição da presente revisão.

Mesmo a hipótese mais conservadora possível, de se considerar apenas 1.500 fabricantes de canetas como divulgado no relatório Global Sources em 2004, multiplicado pela capacidade média de produção, seja a obtida em sua pesquisa (62,9 milhões por fábrica), seja pelo relatório Global Sources (92 milhões por fábrica), os números seriam bem superiores aos divulgados na mídia chinesa.



Com dados referentes à capacidade de produção de canetas da China, apurou-se o quanto dessa capacidade de produção seria consumida no país, para saber qual o volume que pode ser destinado às exportações. Para tanto, considerou que a China apresentaria a mesma média de consumo por habitante por ano conhecida no Brasil, qual seja: 2,9 por habitante, que foi calculada a partir da divisão do consumo nacional aparente e da população brasileira. Considerando-se o cálculo acima, ter-se-ia uma estimativa de consumo médio de canetas esferográficas na China na ordem de 4,2 bilhões.

Da estimativa de capacidade produtiva total da China, que seria de 38 bilhões, subtraiu-se o seu consumo estimado de 4,2 bilhões de unidades e chegou à capacidade de exportação da ordem de 33,8 bilhões de unidades.

A fim de apurar a ociosidade da fabricação de canetas na China, apurou-se o histórico de exportações da China desde o ano de 2003 até 2019. Consoante dados extraídos do sítio trademap.org (ITC), para o item SH 960810, foram apurados os seguintes dados de exportações de canetas esferográficas da China, que cobrem a maior parte do período sobre revisão:

Importers	2015	2016	2017	2018	2019
	Exported quantity, Units	Exported quantity, Units	Exported quantity, Units	Exported quantity, Units	Exported quantity, Units
World	8.153.332.565	8.177.922.416	8.380.350.865	9.131.003.455	8.710.996.503

Fonte: Trademap
Elaboração: SDCOM

Tomando por base o volume mais significativo de exportações dos últimos cinco anos, que seria de 9,1 bilhão e somado esse volume ao consumo interno da China, estimado em 4,2 bilhões, apurou-se o montante de 13,3 bilhões que, subtraídos da capacidade de produção total da China (38 bilhões), resultaria em uma capacidade excedente para consumo interno e para exportação, da ordem de 24,7 bilhões de unidades.

Além dos dados apresentados pela peticionária, autoridade investigadora extraiu dados de importação e exportação da China do Trade Map para o item 9608.10 do SH referentes a 2019, dado que não havia dados disponíveis em quilograma para P5 desta revisão.

Exportações líquidas: China (2019, em unidades)			
Origem	Exportação (A)	Importação (B)	Exportações líquidas (C)
China	8.710.996.503	192.832.997	8.518.163.506

Fonte: Trade Map
Elaboração: SDCOM

Ressalte-se ainda que não houve cooperação por parte de nenhuma parte interessada chinesa nesta revisão, as quais não responderam aos questionários de exportador encaminhados. Assim, na ausência de dados primários fornecidos pelos próprios produtores/exportadores chineses, a determinação final se baseará nos fatos disponíveis. Pelo exposto, considerou-se, para fins de determinação final, haver elementos de prova sobre o potencial exportador de canetas da China. Convém ressaltar que o relatório GLOBAL SOURCES MARKET INTELLIGENCE - WRITING INSTRUMENTS - SUPPLIER CAPABILITY IN CHINA, indicado pela peticionária possui relevante defasagem temporal, uma vez que foi publicado em 2004. Todavia, logrou-se obter, em notícias veiculadas na mídia, números que corresponderiam à capacidade de produção da China durante o período da revisão, além de ter trazido dados de exportação para os anos de 2003 até 2020.

5.4 Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial

Além das medidas aplicadas pelo Brasil, há medidas aplicadas por outros países em relação às canetas esferográficas. Em consulta realizada pela Subsecretaria no sítio eletrônico da OMC, obtiveram-se as seguintes informações sobre medidas de defesa comercial aplicadas às canetas esferográficas classificadas no SH 9808.10:

Medidas de defesa comercial/investigações				
País aplicador	Medida	País afetado	Código SH	Status
Brasil	Direito antidumping	China	9608.10.00	Em vigor desde 30/10/2008
Egito	Direito antidumping	Índia	9608.10.00	Em vigor desde 26/02/2013
Turquia	Direito antidumping	China	9608.10.00	Em vigor desde 02/03/2004

Fonte: OMC
Elaboração: SDCOM

5.5 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se ter havido continuação da prática de dumping nas exportações da China para o Brasil, realizadas no período de julho de 2019 a junho de 2020.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de canetas esferográficas. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2015 a março de 2020, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2015 a junho de 2016;
P2 - julho de 2016 a junho de 2017;
P3 - julho de 2017 a junho de 2018;
P4 - julho de 2018 a junho de 2019; e
P5 - julho de 2019 a junho de 2020.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de canetas esferográficas importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 9608.10.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Tendo em conta que o referido código tarifário não engloba apenas o produto objeto do direito antidumping, as importações constantes na base de dados da RFB foram depuradas com o intuito de excluir as canetas com valor acima de US\$ 0,50 por unidade; as de corpo metálico, aquelas que englobam outras funções além da escrita; bem como canetas de luxo. Dentre as canetas com outras funções, foram identificadas principalmente canetas com função touch screen para celulares e tablets, com marcadores de texto e para marcação de tecidos.

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de canetas esferográficas no período de revisão de dano:

Importações Totais (em números índice de t)						
	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	33,3	93,2	128,4	128,5	-
Total (sob análise)	100,0	33,3	93,2	128,4	128,5	-
Índia	100,0	75,4	124,0	154,9	157,8	-
Peru	100,0	105,5	107,4	103,7	67,0	-
Paquistão	100,0	178,2	53,5	29,1	169,8	-
México	100,0	53,7	36,2	34,0	49,7	-
Japão	100,0	28,2	91,7	127,0	71,1	-
Turquia	100,0	290.233,3	1.231.755,3	1.421.050,8	878.527,5	-
França	100,0	15,6	23,2	88,0	98,8	-
Tunísia	100,0	17.439,9	8.104,2	41.005,0	71.797,7	-
Taipe Chinês	100,0	62,6	47,4	57,5	83,9	-
Coréia do Sul	100,0	51,8	146,2	112,7	84,7	-
Malásia	100,0	80,7	17,8	16,5	1,9	-
Outras(*)	100,0	81,9	40,2	99,3	20,9	-
Total (exceto sob análise)	100,0	81,6	87,5	100,2	89,2	-
Total Geral	100,0	79,2	87,7	101,6	91,2	-

Fonte: RFB
Elaboração: SDCOM

Observou-se que o volume das importações brasileiras de origem investigada diminuiu 66,7 % de P1 para P2 e aumentou nos períodos subsequentes até P4, mantendo o mesmo nível de importação de P4 para P5. Com efeito, as importações objeto do direito apresentaram crescimento de 28,5 % de P1 para P5.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 10,8% de P1 para P5.

Valor das Importações Totais (em números índice de CIF USD x1.000) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	29,5	49,8	95,5	68,5	-
Total (sob análise)	100,0	29,5	49,8	95,5	68,5	-
Índia	100,0	70,7	114,7	152,3	145,5	-
Peru	100,0	102,7	96,8	86,7	56,4	-
Paquistão	100,0	149,0	53,4	29,0	169,2	-
México	100,0	72,1	51,8	55,9	61,9	-
Japão	100,0	44,4	136,0	169,7	126,5	-
Turquia	100,0	373.215,5	1.641.462,4	2.501.815,3	1.363.893,2	-
França	100,0	13,4	23,9	88,3	75,1	-
Tunísia	100,0	8.730,0	6.228,0	27.181,0	34.872,2	-
Taipe Chinês	100,0	70,3	50,9	69,3	95,3	-
Coréia do Sul	100,0	53,0	141,0	120,4	88,0	-

Malásia	100,0	57,1	21,7	26,4	9,7	-
Outras(*)	100,0	76,8	44,8	79,6	23,3	-
Total (exceto sob análise)	100,0	76,3	91,2	112,1	95,8	-
Total Geral	100,0	73,7	88,9	111,1	94,3	-

Preço das Importações Totais (em números índice de CIF USD / t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	88,7	53,4	74,4	53,3	-
Total (sob análise)	100,0	88,7	53,4	74,4	53,3	-
Índia	100,0	93,8	92,5	98,3	92,2	-
Peru	100,0	97,3	90,2	83,6	84,1	-
Paquistão	100,0	83,6	99,8	99,4	99,6	-
México	100,0	134,4	143,1	164,4	124,5	-
Japão	100,0	157,6	148,4	133,7	177,9	-
Turquia	100,0	128,6	133,3	176,1	155,2	-
França	100,0	85,8	103,1	100,4	76,0	-
Tunísia	100,0	50,1	76,8	66,3	48,6	-
Taipe Chinês	100,0	112,2	107,4	120,4	113,6	-
Coréia do Sul	100,0	102,3	96,5	106,8	103,8	-
Malásia	100,0	70,8	122,0	160,0	522,0	-
Outras(*)	100,0	93,7	111,3	80,1	111,3	-
Total (exceto sob análise)	100,0	93,5	104,3	111,8	107,4	-
Total Geral	100,0	93,0	101,3	109,4	103,5	-
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB						
(*) Demais Países: .						

Observou-se que o indicador de preço médio (CIF U\$/t) das importações objeto do direito diminuiu ao longo de todo o período ao se analisar os intervalos individualmente/, à exceção de P3 para P4, e, ao se considerar todo o intervalo de análise, o indicador revelou variação negativa de 46,7 % em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio (CIF U\$/t) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve reduções do preço apenas de P1 para P2 e de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, houve expansão de 7,4% do preço médio, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.2 Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de canetas esferográficas, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções no mercado interno da indústria doméstica; as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, as quais foram estimadas com base na utilização da capacidade ociosa da peticionária; e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Cumprе ressaltar que foi informado na petição e nas informações complementares que não houve consumo cativo por parte da BIC.

Em relação à produção das demais empresas, por não se dispor dos dados primários dos demais produtores nacionais, optou-se por estimar a produção destas empresas a partir da aplicação do percentual de sua própria capacidade ociosa à capacidade de produção dos demais produtores nacionais.

O quadro a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em números índice de t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	104,0	89,2	101,0	84,8	-
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	112,0	88,9	102,5	83,8	-
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	-
C. Importações Totais	100,0	79,2	87,7	101,6	91,2	-
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	33,3	93,2	128,4	128,5	-
C2. Importações - Outras Origens	100,0	81,6	87,5	100,2	89,2	-
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	107,7	99,6	101,4	98,8	-
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	120,3	86,3	92,7	94,6	-
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	76,2	129,2	102,2	107,0	-
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	31,3	340,0	123,5	119,0	-
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	78,5	124,9	101,0	106,1	-
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	31,3	340,0	123,5	119,0	-
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	42,9	247,6	119,2	112,9	-
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	107,6	71,8	117,4	89,5	-
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	104,1	70,5	121,5	90,3	-
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	116,4	74,8	109,1	87,7	-
Relação Importações objeto do direito/ Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	33,3	366,7	118,2	111,5	-
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

Observou-se que o indicador de mercado brasileiro de canetas cresceu 4,0% de P1 para P2 e reduziu 14,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 13,2 % entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 16,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de canetas revelou variação negativa de [RESTRITO] % em P5, comparativamente a P1.

Em relação à participação das importações objeto do direito no mercado brasileiro, nesta revisão tal participação alcançou [RESTRITO] % do mercado e [RESTRITO]% das importações totais. Para fins de comparação, na investigação original que culminou na aplicação do direito antidumping, concluída em 2010, a participação das importações de canetas esferográficas originárias da China alcançou 36,3% do mercado brasileiro à época.

Observou-se que o indicador de relação entre importações objeto do direito e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.3 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações brasileiras de canetas esferográficas originários da China cresceram:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5, ou seja, um acréscimo de [RESTRITO] t no período sob investigação. Registra-se que não houve alteração significativa no volume importado de P4 para P5 e que o maior volume importado das origens investigadas em todo o período de análise foi em P5;

b) em relação à produção nacional, apresentando aumento de [RESTRITO] p.p., já que em P1 representavam [RESTRITO] % P1 e em P5, 2,9%, como resultado da redução de [RESTRITO]% da produção nacional e do crescimento de [RESTRITO] % das importações do produto objeto do direito de P1 a P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, pois a participação aumentou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5, sendo que a maior participação ocorreu em P5);

d) em relação às importações totais, aumentando [RESTRITO] p.p., passando de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5, maior participação relativa no período de análise. Ao se analisar a tendência das importações dessas origens durante o período sob investigação, contatou-se elevações sucessivas de P1 para P5, sendo que o crescimento mais intenso foi registrado de P2 para P4, com aumento de [RESTRITO] toneladas.

Diante desse quadro, constatou-se aumento das importações objeto do direito antidumping, quando considerado o período de revisão de dano (P1 a P5), tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médio por tonelada mais baixos que os das demais importações brasileiras a partir de P3 até P5, e a diferença de preços entre os dois grupos de países cresceu durante todo o período analisado, uma vez que os preços praticados pelos demais fornecedores aumentaram 7,4%, enquanto o preço das importações objeto do direito recuaram 46,7 % de P1 para P5.



7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, ou seja, período de julho de 2015 a junho de 2020, divididos da mesma forma em cinco períodos.

7.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de canetas esferográficas da empresa BIC, que foi responsável, em P5, por 70,8% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pela linha de produção da BIC.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III, deste documento.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre investimentos, do Fluxo de caixa e da Capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de canetas esferográficas no período de análise desta investigação.

O resumo dos indicadores da indústria doméstica avaliados, em valores monetários atualizados, cujas análises encontram-se descritas nos itens a seguir, é apresentado no Anexo IV deste documento.

7.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de canetas esferográficas de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição e nas informações complementares e confirmado pela verificação de elementos de prova.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	98,9	86,0	114,0	82,9	[RESTRITO]
Variação	-	(1,1%)	(14,0%)	14,0%	(17,1%)	(19,7%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	112,0	79,3	115,3	81,7	[RESTRITO]
Variação	-	12,0%	(20,7%)	15,3%	(18,3%)	(16,2%)
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	57,7	126,7	109,0	87,4	[RESTRITO]
Variação	-	(42,3%)	26,7%	9,0%	(12,6%)	(30,4%)
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	100,0	104,0	85,8	113,2	83,9	[RESTRITO]
Variação	-	4,0%	(14,2%)	13,2%	(16,1%)	(15,2%)
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	113,2	92,3	101,1	98,6	
Variação	-	[RESTRITO].	[RESTRITO]	[RESTRITO].	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	107,6	92,5	101,7	97,4	
Variação	-	[RESTRITO].	[RESTRITO]	[RESTRITO].	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que as vendas da indústria doméstica recuaram 16,2%, de P1 para P5, enquanto o mercado brasileiro recuou 15,2%, na mesma comparação. Com efeito, a participação das vendas domésticas no mercado brasileiro se manteve praticamente constante, com variação negativa de 0,6% considerando o período de P1 a P5. Em termos absolutos, as vendas da indústria doméstica passaram de [RESTRITO] toneladas, em P1, para [RESTRITO] toneladas, em P5.

7.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A capacidade efetiva foi calculada com base na eficácia geral do equipamento, que considera intercorrências como: Falhas da máquina (Paradas inesperadas); Manutenção corretiva; Falta de pessoal; Falta de material para a produção; Falta de programação de produção; Falta de embalagens; Falta de Energia; Mudança de cor (SETUPS); Problemas de qualidade; Montagem errada de produtos.

Segundo a peticionária, houve significativo aumento na eficiência das máquinas de produção de canetas, que hoje trabalham com alta capacidade produtiva, bem superior à necessidade de produção. Diferentemente do que ocorre com as máquinas de produção de lápis, que param uma vez por ano para manutenção, a manutenção preventiva das máquinas de canetas é realizada sem paradas na produção.

A capacidade efetiva, reportada em unidades, foi convertida para quilograma utilizando-se taxa de conversão apurada a partir do apêndice VI da petição, vendas totais, que contém volumes de vendas em quilograma e em unidades.

Apresenta-se, na tabela seguinte, indicadores de volume, capacidade instalada e estoque da indústria doméstica.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	104,1	70,5	121,5	90,3	[Restrito]
Variação	-	4,1%	(29,5%)	21,5%	(9,7%)	(19,6%)
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	84,6	100,0	110,8	103,1	[Restrito]
Variação	-	(15,4%)	-	10,8%	3,1%	(3,3%)
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	123,1	70,5	109,5	87,7	[Restrito]
Variação	-	[Restrito].	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	
Estoques						
F. Estoques	100,0	119,0	72,6	62,3	119,7	[Restrito]
Variação	-	19,0%	(27,4%)	(37,7%)	19,7%	(35,6%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	114,2	102,9	51,3	132,7	[Restrito]
Variação	-	[Restrito].	[Restrito].	[Restrito].	[Restrito]	

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica, apesar da expansão inicial de 4,1% de P1para P2, e da elevação de 21,5%, de P3 para P4, apresentou queda de 19,6% de P1 para P5, como resultado na queda de 29,5%, de P para P3, e de 9,7%, de P4 para P5

Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação negativa de 3,3% em P5, comparativamente a P1. O grau de ocupação da capacidade instalada, no mesmo período, recuou [RESTRITO] p.p., refletindo a queda da produção de 19,6% de P1 para P5.

Estoques						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Produção	100,0	104,1	70,5	121,5	90,3	-
Vendas no mercado interno	100,0	112,0	79,3	115,3	81,7	-
Vendas no mercado externo	100,0	57,7	126,7	109,0	87,4	-
Importações e revendas	100,0	-52,5	46,0	828,7	-32,5	-
Outras entradas e saídas	100,0	90,0	175,0	158,7	11,0	-
Estoque final	100,0	119,0	72,6	62,3	119,7	-

Fonte. Petição
Elaboração: SDCOM
7.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	93,5	98,9	101,1	93,6	[Restrito]
Variação	-	(6,8%)	(1,1%)	1,3%	(6,2%)	(12,3%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	89,7	101,9	102,8	91,7	[Restrito]
Variação	-	(10,0%)	1,5%	2,6%	(7,8%)	(13,5%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	97,6	96,4	98,8	96,2	[Restrito]



	<i>Variação</i>	-	(2,3%)	(4,3%)	(0,5%)	(3,9%)	(10,7%)
Produtividade (em t)							
B. Produtividade por Empregado		100,0	115,5	69,5	118,7	98,0	[Restrito]
Volume de Produção (produto similar) / {A1}							
	<i>Variação</i>	-	15,6%	(30,6%)	18,3%	(2,0%)	(7,0%)
Massa Salarial (em Mil Reais)							
C. Massa Salarial - Total		100,0	96,8	94,7	96,0	86,5	[Confidencial]
	<i>Variação</i>	-	(3,2%)	(5,3%)	(4,0%)	(13,5%)	(23,8%)
C1. Massa Salarial - Produção		100,0	99,0	95,5	98,8	89,5	[Confidencial]
	<i>Variação</i>	-	(1,0%)	(4,5%)	(1,2%)	(10,5%)	(16,4%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas		100,0	95,2	94,2	93,7	84,0	[Confidencial]
	<i>Variação</i>	-	(4,8%)	(5,8%)	(6,3%)	(16,0%)	(29,4%)
Elaboração: SDCOM							
Fonte: RFB e Indústria Doméstica							

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 13,5%, de P1 para P5. No mesmo sentido, a produtividade por empregado recuou 7,0% na mesma comparação, como resultado da queda do volume de produção 19,6%, e do referido número de empregados.

A massa salarial total recuou 23,8%, de P1 para P5, enquanto a massa salarial da produção recuou 16,4%.

7.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

Inicialmente, cumpre elucidar que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de canetas esferográficas de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mlhões Reais)						
A. Receita Líquida Total	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
	<i>Variação</i>	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100	108,4	89,1	90,1	73,5	[Restrito]
	<i>Variação</i>	-	8,4%	(17,7%)	1,1%	(18,4%)
Participação {A1/A}		[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
A2. Receita Líquida Mercado Externo		[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
	<i>Variação</i>	-	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Participação {A2/A}		[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	96,7	103,7	87,7	99,8	[(Restrito)]
	<i>Variação</i>	-	(3,3%)	3,7%	(12,3%)	(0,2%)
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	86,1	78,2	74,7	108,3	[CONFIDENCIAL]
	<i>Variação</i>	-	(13,9%)	(21,8%)	(25,3%)	8,3%
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 8,4% de P1 para P2 e reduziu 17,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 1,1% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 18,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 26,5% em P5, comparativamente a P1.

7.1.2.2 Dos resultados e margens

Em relação à apuração da DRE apresentada pela peticionária, importa explicar que as despesas e receitas operacionais foram rateadas considerando a participação do faturamento líquido das vendas do produto similar em relação ao faturamento líquido total da empresa.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	108,3	82,3	101,1	81,6	[Restrito]
	<i>Variação</i>	-	8,3%	(17,7%)	1,1%	(18,4%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	93,4	80,8	113,7	81,7	[Confidencial]
	<i>Variação</i>	-	(6,6%)	(19,2%)	13,7%	(18,3%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	124,7	83,4	91,1	81,4	[Confidencial]
	<i>Variação</i>	-	24,7%	(16,6%)	(8,9%)	(18,6%)
D. Despesas Operacionais	100,0	129,7	83,1	84,5	57,1	[Confidencial]
	<i>Variação</i>	-	29,7%	(16,9%)	(15,5%)	(42,9%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	82,0	95,9	81,5	92,1	[Confidencial]
D2. Despesas com Vendas	100,0	107,6	92,1	94,2	68,9	[Confidencial]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	10,3	530,8	23,6	809,2	[Confidencial]
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	-433,3	60,9	-56,3	68,1	[Confidencial]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	121,3	83,7	95,9	96,6	[Confidencial]
	<i>Variação</i>	-	21,3%	(16,3%)	(4,1%)	(3,4%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	139,0	78,4	101,6	83,5	[Confidencial]
	<i>Variação</i>	-	39,0%	(21,6%)	1,6%	(16,5%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	153,4	77,2	92,8	84,0	[Confidencial]
	<i>Variação</i>	-	53,4%	(22,8%)	(7,2%)	(16,0%)
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	115,1	101,5	90,1	99,8	-
	<i>Variação</i>	-	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	111,9	101,9	94,8	118,5	-
	<i>Variação</i>	-	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	128,5	95,3	100,3	102,3	-
	<i>Variação</i>	-	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	141,7	93,8	91,5	103,1	-
	<i>Variação</i>	-	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 24,7% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 16,6%. De P3 para P4 houve diminuição de 8,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 18,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 22,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 21,4%. É possível verificar ainda queda de 16,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 4,1%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 3,4%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou contração da ordem de 5,9%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem bruta cresceu 15,1% de P1 para P2 e aumentou 1,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 0,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de 5,0% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de 11,9% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 1,9%. De P3 para P4 houve diminuição de 5,2%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 18,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de 28,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 28,5%. É possível verificar ainda queda de 4,7%, de P2 para P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 0,3%, e e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 2,3%. Analisando-se todo o período, margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão da ordem de 25,6%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas cresceu 41,7% de P1 para P2 e reduziu 6,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 3,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de 25,4% em P5, comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	96,7	103,7	87,7	99,8	[Restrito]
Variação	-	(3,3%)	3,7%	(12,3%)	(0,2%)	(12,2%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	83,4	101,9	98,6	100,0	[Confidencial]
Variação	-	(16,6%)	1,9%	(1,4%)	(0,0%)	(16,2%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	111,3	105,2	79,0	99,5	[Confidencial]
Variação	-	11,3%	5,2%	(21,0%)	(0,5%)	(7,9%)
D. Despesas Operacionais	100,0	115,8	104,7	73,3	69,9	[Confidencial]
Variação	-	15,8%	4,7%	(26,7%)	(30,1%)	(38,0%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	73,2	120,7	70,7	112,6	[Confidencial]
D2. Despesas com Vendas	100,0	96,1	116,0	81,7	84,3	[Confidencial]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	9,1	673,1	20,6	983,3	[Confidencial]
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	-386,4	77,1	-48,9	82,8	[Confidencial]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	108,3	105,5	83,2	118,2	[Confidencial]
Variação	-	8,3%	5,5%	(16,8%)	18,2%	+ 12,3%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	124,1	98,8	88,2	102,1	[Confidencial]
Variação	-	24,1%	(1,2%)	(11,8%)	2,1%	+ 10,4%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	137,0	97,3	80,5	102,8	[Confidencial]
Variação	-	37,0%	(2,7%)	(19,6%)	2,8%	+ 10,2%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

7.1.2.3 Do fluxo de caixa, retorno sobre investimentos e capacidade de captar recursos
A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	100,0	72,7	-7,3	-941,1	-45,3	[Confidencial]
Variação	-	(27,3%)	(107,3%)	1.041,1%	(145,3%)	(122,8%)
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	96,2	83,4	84,8	102,3	[Confidencial]
Variação	-	(3,8%)	(16,6%)	(15,2%)	2,3%	(30,4%)
C. Ativo Total	100,0	104,4	92,6	97,0	87,2	[Confidencial]
Variação	-	4,4%	(7,4%)	(3,0%)	(12,8%)	(18,3%)
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	92,1	90,1	87,1	117,7	[Confidencial]
Variação	-	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	113,2	26,6	340,9	98,5	[Confidencial]
Variação	-	13,2%	-73,4%	241,0%	-1,5%	1,1%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	117,8	23,1	359,8	96,3	[Confidencial]
Variação	-	17,8%	-76,9%	259,8%	-3,7%	-5,6%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica
Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

7.1.2.4 Do crescimento da indústria doméstica
O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P1 (-16,2%), e inferir ao registrado em P4 (-18,3%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão. Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Além disso, frise-se que a redução, de 16,2%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhado da retração de 15,2%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, conclui-se que, além da redução no volume de vendas da indústria doméstica, houve redução também na sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.).

7.1.3 Dos fatores que afetem os preços domésticos
7.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção Unitário (em Mil Reais)						
Custo de Produção {A + B}	100,0	84,4	111,6	91,0	101,6	[Confidencial]
Variação	-	(15,6%)	11,6%	(9,0%)	1,6%	
A. Custos Variáveis	100,0	82,0	99,5	98,3	101,5	[Confidencial]
A1. Matéria Prima	100,0	80,5	102,7	98,1	103,5	[Confidencial]
A2. Outros Insumos	-	-	-	-	-	-!
A3. Utilidades	100,0	91,8	84,2	78,8	86,6	[Confidencial]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	118,2	42,3	195,5	60,5	[Confidencial]
B. Custos Fixos	100,0	89,2	133,8	81,0	101,7	[Confidencial]
B1. mão de obra direta	100,0	88,4	125,1	88,0	110,5	[Confidencial]
B2. Depreciação	100,0	89,1	145,8	71,7	90,5	[Confidencial]
B3. employees transport	100,0	87,5	107,1	93,3	107,1	[Confidencial]
B4. ocupacional charges	100,0	91,4	133,1	82,1	98,2	[Confidencial]
B5. outros Custos fixos	100,0	84,4	111,6	91,0	101,6	[Confidencial]
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	84,4	111,6	91,0	101,6	[Confidencial]



	Variação	-	(15,6%)	11,6%	(9,0%)	1,6%
D. Preço no Mercado Interno	100,0	96,7	103,7	87,7	99,8	[Restrito]
	Variação	-	(3,3%)	3,7%	(12,3%)	(12,2%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	87,2	107,6	103,8	101,8	[Confidencial]
	Variação	-	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

7.2 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica
Ao se considerar todo o período de revisão de dano (de P1 a P5), nota-se que:
a) houve redução do volume vendido da indústria doméstica no mercado interno (-16,2%). Porém, devido à retração de 15,2% do mercado brasileiro, a participação da indústria doméstica nesse mercado não apresentou queda significativa ([RESTRITO] p.p.);
b) além da redução do volume de vendas internas, a retração do mercado brasileiro também contribuiu de forma expressiva para as quedas observadas no volume de produção (19,6%), no grau de ocupação da capacidade instalada efetiva ([RESTRITO] p.p), na receita líquida obtida nas vendas ao mercado interno (26,5%), no número de empregados (12,3%) e na massa salarial (23,8%);
c) o custo de produção unitário recuou 12,9% de P1 a P5, enquanto os preços internos recuaram 12,2%. Deste modo, houve melhora na relação custo/preço, com redução de [CONFIDENCIAL] p.p de P1 para P5;
d) como o preço médio das vendas no mercado interno teve queda de 12,2% de P1 para P5 e o volume de vendas internas também se reduziu no mesmo período (16,2%), verificou-se contração de 26,5% na receita líquida de P1 a P5;
e) apesar de o resultado bruto ter reduzido 22,9%, de P1 para P5, a margem bruta subiu [CONFIDENCIAL] p.p. na mesma comparação. O resultado operacional recuou 5,9%, de P1 para P5, enquanto a margem operacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. na mesma comparação. No mesmo sentido, as margens operacionais exceto resultado financeiro e exceto resultado financeiro e outras despesas também aumentaram [CONFIDENCIAL] p.p e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 para P5, enquanto os resultados operacionais relacionados apresentaram redução de 7,5% e de 7,7%, respectivamente; e
f) quando se analisa o intervalo de P4 a P5, verifica-se redução dos indicadores de resultado nesse período, acompanhados de elevação das respectivas margens de lucro na mesma comparação.
Pelo exposto, constata-se que a indústria doméstica apresentou, de P1 para P5, certa deterioração dos indicadores associados à volume de vendas no mercado interno, produção, número de empregados e redução de seu faturamento. Contudo, apresentou leve aumento de margens de lucro e manteve sua participação no mercado interno ao se analisar o período de dano desta revisão de final de período.

8 DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO
O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito
O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.
Conforme exposto no item 7 deste documento, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno caiu 16,2% de P1 para P5. No entanto, o mercado brasileiro se contraiu em proporção semelhante, com redução de 15,2% no mesmo período. Assim, de P1 para P5, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro permaneceu em patamar próximo, com ligeira queda de [RESTRITO] p.p.
Verificou-se que o preço médio das vendas no mercado interno teve queda de 12,2% de P1 para P5. Uma vez que o volume de vendas internas também se reduziu no mesmo período (16,2%), verificou-se contração de 26,5% na receita líquida de P1 a P5.
Apesar da queda dos preços, houve aumento em todas as margens de lucro apuradas de P1 para P5, devido à redução dos custos de produção e das despesas operacionais. Porém, verificou-se retração nos montantes de lucro, em virtude da queda no volume de vendas.
Como indicado no item 7.2 supra, para fins de determinação final, considerou-se que houve certa deterioração da situação da indústria doméstica ao se comparar os extremos do período de revisão.

8.2 Do comportamento das importações
O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro
Verificou-se em P1, que as importações objeto do direito antidumping somaram [RESTRITO] t. Em P5, esse montante aumentou para [RESTRITO] t, ou seja, um crescimento de 28,5%. Sua participação de mercado também aumentou neste período, tendo saído de [RESTRITO]%, em P1, para [RESTRITO]%, em P5. Cumpre ressaltar que as importações da origem investigada atingiram seu pico em P5, quanto registraram [RESTRITO] t e participação de [RESTRITO]% no mercado nacional. Contudo, como será analisado no item a seguir, verifica-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito antidumping, uma vez que, além de os volumes importados terem se reduzido em relação à revisão anterior, ao se considerar o montante de direito antidumping aplicado, o preço médio internado do produto chinês no Brasil foi superior ao preço médio da indústria doméstica ao longo de todo o período, à exceção de P3.
Por outro lado, deve-se ressaltar que a China possui elevado potencial exportador do produto similar, conforme analisado no item 5.3 supra, e deve-se ter em mente ainda qual o provável efeito do preço do produto objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no futuro na hipótese de extinção do direito antidumping, conforme será avaliado no item a seguir.

8.3 Do preço do produto objeto da revisão e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início da revisão
O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.
Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.
Constatou-se que as importações objeto do direito antidumping ocorreram em volumes representativos ao longo de todo o período analisado. Assim, realizou-se a comparação entre o preço do produto chinês internalizado no Brasil e o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar o efeito das importações de canetas originárias da China nos preços praticados pela indústria doméstica.
Para fins de apuração do preço médio internalizado das importações do produto objeto do direito (preço CIF internado), foram adicionados ao preço médio FOB de tais importações frete e seguro internacional, imposto de importação (18% sobre preço CIF), AFRMM (25% sobre frete internacional), despesas de internação e direito antidumping.
O preço médio FOB, o frete e o seguro internacional foram apurados com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Já em relação às despesas de internação, considerou-se o percentual apurado na revisão anterior (7% do preço CIF), o qual foi acatado fins de determinação final, tendo em vista que não houve respostas ao questionário do produtor/exportador no âmbito desta revisão de final de período.

Subcotação com direito antidumping [RESTRITO]					
Em números índice de US\$/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	100,0	87,6	60,3	139,4	72,7
Frete Internacional	100,0	117,6	57,5	139,1	46,9
Seguro Internacional	100,0	100,0	40,0	125,0	80,0
Preço CIF	100,0	88,6	60,2	139,3	71,6
Imposto de Importação	100,0	88,6	60,3	139,4	71,8
AFRMM	100,0	111,1	60,0	133,3	50,0
Despesas de Internação	100,0	89,7	59,0	141,7	70,6
Direito Antidumping	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Preço CIF internado	100,0	94,9	82,9	112,3	88,9
Preço Indústria Doméstica	100,0	110,8	100,9	75,3	86,2
Subcotação	100,0	50,7	-26,1	-754,3	95,2

Fonte: Indústria doméstica e RFB
Elaboração: SDCOM

Verificou-se que, dada a aplicação do direito antidumping, o produto chinês esteve sobrecotado em relação ao produto nacional ao longo de quase todo o intervalo analisado, com exceção de P3, período em que o preço da indústria doméstica atingiu seu maior nível, tanto em dólar quanto em real, sendo que, nesse mesmo período, o preço FOB do produto importado da China esteve em seu menor nível.
Desse modo, pode-se constatar que depressões nos preços praticados pela indústria doméstica entre P1 e P5 não podem ser atribuídos às importações originárias da China.
Em seguida, avaliou-se a probabilidade de retomada da subcotação do produto chinês em relação ao nacional, na hipótese de extinção do direito antidumping. Para isso, o preço do produto importado da China foi internado no Brasil sem o direito antidumping, e então comparado ao preço da indústria doméstica.

Subcotação sem direito antidumíng [RESTRITO]					
Em US\$/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	100,0	87,6	60,3	139,4	72,7
Frete Internacional	100,0	117,6	57,5	139,1	46,9
Seguro Internacional	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Preço CIF	100,0	88,6	60,2	139,3	71,6
Imposto de Importação	100,0	88,6	60,3	139,4	71,8



AFRMM	100,0	111,1	60,0	133,3	50,0
Despesas de Internação	100,0	89,7	59,0	141,7	70,6
Preço CIF internado	100,0	88,8	60,2	139,4	71,3
Preço Indústria Doméstica	100,0	110,8	100,9	75,3	86,2
Subcotação	100,0	147,2	141,6	48,1	104,6

Fonte: Indústria doméstica e RFB
Elaboração: SDCOM

Ao se desconsiderar o direito antidumping, verifica-se subcotação do preço do produto chinês em relação ao preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica em todos os períodos analisados. Tendo em conta que não foram apresentadas manifestações de quaisquer partes interessadas a respeito do preço provável, o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final foi apurado na mesma forma que havia sido apurada para fins de início da revisão. Assim, pode-se concluir que, muito provavelmente, o produto chinês será importado a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica na hipótese de não prorrogação do direito.

8.4 Do impacto provável das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica para fins de determinação final

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Da análise do item 7 deste documento, concluiu-se que os indicadores de volume e de faturamento da indústria doméstica apresentaram contração ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano, com especial redução do volume de vendas entre P4 e P5, ao passo que seus indicadores de rentabilidade, sobretudo suas margens operacionais, operacionais excluindo-se resultados financeiros, e operacionais excluindo-se resultados financeiros e outras despesas, apresentaram melhora de P1 a P5.

Não obstante as importações do produto objeto do direito tenham crescido 28,5% de P1 para P5, o preço do produto chinês esteve sobrecotado em relação ao do produto nacional em quatro dos cinco períodos analisados (P1, P2, P4 e P5) ao se considerar o direito antidumping em vigor. Ademais, a maior participação de tais importações no mercado brasileiro correspondeu a somente [RESTRITO]%. Como já indicado, houve contração do mercado brasileiro ao longo do período de revisão, alcançando, de P1 a P5, redução de 15,2%, enquanto a participação da indústria doméstica nesse mercado se manteve praticamente inalterada, com contração de [RESTRITO]p.p.. Assim, a redução do volume de vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro acompanhou a própria contração do mercado, não sendo possível atribuir ao crescimento da participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro ([RESTRITO]p.p.) a causa da deterioração dos volumes de vendas internas e de produção da indústria doméstica.

Desse modo, não se pode atribuir às importações originárias da China as quedas observadas nas vendas internas, nos preços, e nos montantes de lucro da indústria doméstica ao longo do período de revisão. Em contrapartida, verifica-se que, em todos os períodos analisados, haveria subcotação expressiva do preço do produto importado da China em relação ao preço da indústria doméstica, caso o produto chinês fosse internado sem o direito antidumping em vigor. Assim, considerando-se as evidências juntadas aos autos da presente revisão a respeito de capacidade instalada e potencial exportador de canetas esferográficas das origens investigadas, conforme analisado no item 5.4 deste documento, considera-se que a China conta com capacidade suficiente para aumentar de forma expressiva o volume de exportações do produto objeto do direito para o Brasil, o que, em conjunto com o preço provavelmente subcotado ao se desconsiderar o montante de direito antidumping em vigor, muito provavelmente levaria à retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de não prorrogação do direito.

Portanto, para fins de determinação final, a autoridade investigadora concluiu que, caso a medida antidumping seja extinta, as exportações de canetas esferográficas da China para o Brasil a preços de continuação de dumping muito provavelmente aumentarão em volume e pressionarão os preços da indústria doméstica, de modo que a sua não prorrogação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações chinesas a preços de dumping.

Ressalte-se, contudo, que a margem de dumping apurada no âmbito desta revisão de final de período é inferior ao direito antidumping em vigor. Desse modo, conforme já indicado na nota técnica de fatos essenciais emitida pela SDCOM, nos termos do § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de dumping para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem de dumping reflita adequadamente o comportamento dos produtores/exportadores durante a totalidade do período de revisão de final de período.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

Nos termos do art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram identificadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para tanto, buscou-se observar, inicialmente, qual o efeito de outros fatores sobre a indústria doméstica durante o período de análise da possibilidade de continuação/retomada do dano.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Conforme decorrido no item 6 deste documento, as importações das demais origens recuaram 10,8% de P1 a P5, com elevação de sua participação no mercado brasileiro de [RESTRITO]1,6 p.p. nesse intervalo. No mesmo período, as importações originárias da China cresceram, respectivamente, 28,5% e aumentaram sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p.. Contudo, enquanto em P5 as importações objeto do direito antidumping representaram [RESTRITO] % do mercado brasileiro, as importações das demais origens representaram [RESTRITO] %, tendo, portanto, participação bastante superior no mercado brasileiro.

Ressalte-se que, apesar de as importações originárias da Índia, Paquistão, Turquia, e Tunísia terem apresentado elevação ao longo do período analisado, observou-se que os preços médios das importações destas origens seriam superiores aos preços médios das importações objeto do direito ao se desconsiderar o efeito do direito antidumping em vigor. Verificou-se ainda que as importações das demais origens mantiveram participação relativamente estável no mercado brasileiro ao longo do período de revisão, conforme indicado no item 5.2 deste documento. Dessa forma, não se concluiu que as demais origens tenham contribuído de forma significativa para a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica observada nos extremos do período de revisão de dano.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 18% aplicada às importações brasileiras de canetas esferográficas no período de revisão de dano, conforme citado no item 3.1.1, de modo que a deterioração de indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Ao longo do período de revisão, verificou-se oscilação do mercado brasileiro de canetas esferográficas, que subiu de P1 para P2 (4%), caiu de P2 para P3 (14,2%), voltou a subir de P3 para P4 (13,2%) e caiu novamente, de forma mais acentuada, de P4 para P5 (16,1%). Assim, de P1 a P5, houve redução de 15,2% no mercado brasileiro.

Não foram trazidas aos autos do processo informações concretas que pudessem elucidar a razão dessa contração da demanda ao longo do período, incluindo qualquer relação com as restrições impostas pela grave crise de saúde pública de importância internacional em decorrência da COVID-19. De todo, dada a magnitude dessa contração do mercado brasileiro, e tendo em vista que a contração do volume de vendas da indústria doméstica de P1 a P5 foi semelhante (16,2% de P1 para P5), é possível concluir que a deterioração dos volumes de venda da indústria doméstica está relacionada à contração do mercado brasileiro.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de canetas esferográficas tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros.

8.6.5 Progresso tecnológico

Não foi identificada adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.6 Desempenho exportador

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que as exportações da indústria doméstica caíram 30,4% de P1 para P5. Ademais, a participação das exportações nas vendas totais teve redução de [RESTRITO] p.p. nesse mesmo intervalo. Assim, o desempenho exportador não contribuiu para a redução das vendas destinadas ao mercado interno, mas parece ter contribuído para a redução da produção do produto similar ([RESTRITO] t de P1 a P5), uma vez que a redução das exportações aos se comparar os extremos do período de revisão atingiu [RESTRITO] t.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção registrou recuo de 7,0% de P1 para P5. No entanto, nesse mesmo intervalo, o custo de produção caiu 12,9% e as despesas operacionais se reduziram em 37,9%. Logo, não se pode afirmar que a produtividade tenha afetado negativamente os indicadores da indústria doméstica.

8.6.8 Consumo cativo

Não se aplica ao produto em questão.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

No que tange às importações e revendas da indústria doméstica, verificou-se que tais importações caíram 44,5% de P1 para P5, atingindo 3,6% do mercado brasileiro neste último período. Portanto, descarta-se que tais operações tenham contribuído de forma significativa para o comportamento negativo de alguns indicadores da indústria doméstica em suas vendas de fabricação própria.

8.7 Da Conclusão sobre a continuidade/retomada do dano

Ante a todo o exposto, percebe-se que, apesar da prorrogação do direito antidumping como resultado da revisão anterior, observou-se incremento de importações do produto objeto do direito, tanto em termos absolutos, como em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro, refletindo na deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Observou-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica em decorrência de importações objeto da prática de dumping, dada a redução dos volumes de canetas esferográficas originárias da China importadas pelo Brasil quando comparados os volumes importados desde a primeira revisão de final de período, bem como pelo fato de o direito antidumping ter sido suficiente para neutralizar a subcotação dos preços do produto originário da China quando internalizado no mercado brasileiro e comparado ao preço do produto similar da indústria doméstica. Contudo, observou-se que, na ausência do direito, os preços das importações estariam subcotados em relação ao produto similar nacional ao longo de todo o período de revisão, o que, aliado ao elevado potencial exportador da origem objeto do direito, são indicativos de que é provável a retomada do dano em decorrência da probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações de canetas esferográficas da China para o Brasil encontrada no período de revisão.

No tocante ao potencial exportador, cabe reiterar que a capacidade produtiva total da China foi estimada em 38 bilhões e, com base no consumo estimado de 4,2 bilhões de unidades, tem-se uma capacidade de exportação da ordem de 33,8 bilhões de unidades. Ademais, as exportações da China em 2019 totalizaram 8,7 bilhões de canetas, sendo que as vendas internas da indústria doméstica somaram [RESTRITO] milhões de unidades em P5, mais de 30 vezes as vendas da indústria doméstica.

Deste modo, conforme previsto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, conclui-se que a não prorrogação do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações originárias da China objeto de prática de dumping.

9 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 106 do Regulamento Brasileiro, a duração do direito antidumping poderá ser prorrogada por igual período, caso determinado que a sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Conforme exposto neste documento, comprovou-se a probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações de canetas esferográficas da China para o Brasil e se concluiu que a China possui capacidade instalada e potencial exportador de canetas esferográficas suficiente para aumentar de forma expressiva o volume de exportações do produto objeto do direito para o Brasil. Ademais, verificou-se que as importações brasileiras de canetas esferográficas originárias da China apresentariam subcotação expressiva em relação ao preço do produto similar doméstico ao se desconsiderar o montante de direito antidumping em vigor, o que indica que, na hipótese de extinção do direito, muito provavelmente as exportações chinesas de canetas esferográficas seriam praticadas em volumes e preços que pressionariam a indústria doméstica e levariam à retomada do dano à indústria doméstica.

Cabe ressaltar que, nos termos do § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão e o montante do direito não poderá exceder a margem de dumping calculada para o período de revisão.

Verificou-se que, no período utilizado para a apuração da margem de dumping (P5), as importações apresentaram o maior volume e o menor preço médio dentre todos os períodos analisados na presente revisão. Ademais, observou-se que o preço médio das importações objeto do direito em P5 desta revisão foi inferior aos preços médios dos três últimos períodos da investigação original, períodos em que não havia direito aplicado, e, ainda assim, observou-se redução das importações da origem sujeita ao direito antidumping em relação à primeira revisão, concluída em 2016. Desse modo, não há indícios de que a margem de dumping calculada para o período de revisão não refletiria adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores chineses durante a totalidade do período de revisão, o que poderia, de outro modo, justificar a prorrogação do direito antidumping sem sua alteração, nos termos do § 2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.



Conclui-se, portanto, que, conforme previsto no § 1º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, o direito antidumping a ser aplicado como resultado desta revisão de final de período deve ser determinado com base na margem de dumping calculada para fins de determinação final, conforme exposto no item 5.2.3 supra, que foi US\$ 6,07/kg (seis dólares estadunidenses e sete centavos por quilograma). Observe-se que essa margem de dumping apurada na presente revisão de final de período se mostrou inferior ao direito antidumping atualmente em vigor, no montante de 14,52/kg (catorze dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por quilograma), montante que havia sido aplicado com base em razões de interesse público ao final da investigação original, tendo em vista a necessidade de se evitar onerar as despesas de aquisição de material didático-escolar, conforme exposto na Resolução CAMEX nº 24, de 28 de abril de 2010, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2010.

10 DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrado que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de canetas esferográficas originárias da China, muito provavelmente, levará à continuação do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, §2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, NCM, originárias da China, por um período de até cinco anos, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado.

País	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	6,07 (seis dólares estadunidenses e sete centavos por quilograma)

RESOLUÇÃO GECEX Nº 302, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de espelhos não emoldurados, originárias de China e México, com imediata suspensão após a sua prorrogação para o México.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando as informações, razões e fundamentos presentes nos Anexos I e II da presente resolução, e tendo em vista a deliberação em sua 191ª Reunião, ocorrida no dia 15 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de espelhos não emoldurados, comumente classificadas no subitem 7009.91.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China e do México, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Todos	211,98
México*	Todos	133,35

*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos seguintes espelhos não emoldurados: espelhos bisotados (bisotê), chanfrados, redondos e ovalados, além dos processados e acabados, tais como espelhos para fabricação de embalagens cosméticas, espelhos de bolso, espelhos de bolsa, espelhos de mão, espelhos para telescópio, espelhos côncavos e convexos e espelhos laminados de segurança. Ressalte-se que o simples corte do espelho não emoldurado não configura o seu processamento.

Art. 3º Suspender a aplicação do direito antidumping imediatamente após a sua prorrogação para o México em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 da Decreto nº 8.058, de 28 de julho de 2013, conforme justificativa apresentada no item 11 do Anexo I.

§ 1º A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

§ 2º A retomada da cobrança a que se refere o § 1º ocorrerá após a realização de monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), conforme procedimento regulamentado por meio de ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Art. 4º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular SECEX nº 59, de 08 de setembro de 2021.

Art. 5º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta dos Anexos I e II.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO I

O processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de espelhos não emoldurados, comumente classificadas no subitem 7009.91.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China e do México, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nºs 19972.101413/2021-84 restrito e 19972.101414/2021-29 confidencial.

1 DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 31 de janeiro de 2015, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros (ABIVIDRO), doravante denominada simplesmente ABIVIDRO ou peticionária, protocolou petição de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de espelhos não emoldurados, comumente classificadas no subitem 7009.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Durante a análise da petição, foram encontrados indícios de que as importações brasileiras de espelhos não emoldurados originárias do México estavam ocorrendo a preços de dumping, além de terem ocorrido em volume significativo, dado que este foi superior a 3% das importações totais no período de investigação de dumping. Diante disso, o então Departamento de Defesa Comercial - DECOM - decidiu estender a análise, com vistas a averiguar a existência de dumping e do correlato dano, também das importações originárias do México.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 13, de 20 de março de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de espelhos não emoldurados originárias da China e do México para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada a investigação, por meio da Circular nº 17, de 20 de março de 2015, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, publicada no Diário Oficial da União - DOU - de 23 de março de 2015.

Com base nos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000127/2015-17, por meio da Resolução CAMEX nº 10, de 18 de fevereiro de 2016, foi publicada determinação final relativa à investigação de dumping nas exportações para o Brasil de espelhos não emoldurados, comumente classificadas no subitem 7009.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e do México e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com a aplicação de direito antidumping definitivo sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Direito Antidumping Definitivo - Investigação Original

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Noval Glass Group Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd.,Worldeal Group (Hk) Co. Ltd., Rider Glass Company Ltd., Tg Huanan Glass Co. Ltd., Dezhou Jinghua Group Zenhua Co., Zhejiang Ganghong Decoration Technology, Shenzen Jimmy Glass Co. Ltd., Aeon Industries Corporation Ltd., Shandong Zibo Zhongbo Mirror Co. Ltd., Yangzhou Quanhua Glass Arts Co. Ltd., Qingdao Everbright Industrial Co. Ltd.	415,32
China	Anbo Home Goods (Shenzhen) Co.,Ltd., Brothers Glass Industrial Development Co. Limited, China Communications Import and Export Corp., China Ningbo Cixi Imp. & Exp. Corp., China Ningbo International Cooperation Co., Ltd.China Safety Glass Co. Ltd., Dangshan Industrial, Darley International Co.,Ltd., Digao Bathroom Hardware Factory, Divine Treasure Craft Product Company, Flabeg Automotive Mirror (Shanghai) Co., Ltd., Foshan Shunde Huahui Plastic Craft Co., Ltd., Fu Yu Handcraft Products Glass Of China (H.K.) Company Limited, Hangzhou Bestcraft Sanitary Equipments Co., Ltd., Hangzhou Hantoo Enterprises Co.,Ltd., Hangzhou Hiyou Trading Co.,Ltd., Hangzhou Zhugelai Jingyi Co., Ltd., Hi-Tec Glass International Co.,Ltd., Hongkong Zhong Qiong Ying Trading Limited, Jianxing Tiannu Mirror Co Ltd., Kare China, Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments Hk Ltd, Merit International Co., Ltd.,	388,73
	Montes Company Ltd., Nanjing Codeal Corp., Ltd., Ningbo Etdz Victor Enterprise International Co., Ltd., Ningbo Yawen International Trading Co Ltd., Pinghu City Tianhong Mirror Co., Ltd., Pinghu Tianhong Mirror Co., Ltd., Pujiang Lemen Sanitary Ware Co. Ltd., Qingdao Haisen Glass Co. Ltd., Qingdao Blossom International Co., Ltd. (Aeon Glass), Qingdao Chinastar Holding Co. Ltd., Qingdao Darley International Co., Ltd., Qingdao Gaoyao Mirror Co.,Ltd., Qingdao Globalstar Glass Co., Ltd., Qingdao Globalstar Industry Co. Ltd., Qingdao Jinyu Glass Products Co.,Ltd., Qingdao Laurel Enterprise Co., Ltd., Qingdao Orient Industry Co., Ltd., Qingdao Yuehong Mirror Co., Ltd., Qingdao Yunyao Safety Glass Co., Ltd., Rocky Development Co., Ltd., Sanerosy Glass Co., Limited, Shahe City Shabeier Glass Co.,Ltd., Shanghai Diehui Autoparts Co., Ltd., Shanghai Heshun Autoparts Factory, Shanghai Shenda Enterprise Co.,	
	Ltd., Shanghai Shengda Medical Appliat. Co. Ltda., Shouguang Jingmei Glass Product Cp.,Ltd., Shouguang Yaoban Imp e Exp Ind Co., Ltd., Sino Glass e Mirror Ltd., Sinoy Mirror, Inc. Sommc Industry Ltd., Taishan Hongfu Crafts Co/Guangzhou Yue Xiu, Taizhou Hap Phenix Gift Co. Ltd., Taizhou Mocrystal Co., Ltd., Tengzhou Jinming Packing Co., Ltd., Tg Changjiang Glass Co., Ltd., Toeflex Ltd., Vital Industrial Group Limited, Westpex Ltda., Yantai Minxing Glass Co.,Ltd., Yekalon Industry, IncYin Tong (Dong Guan City) Glass Co., Ltd., Zhangzhou Kibing Glass Co. Ltd., Zhejiang Daming Glass Co., Ltd., Zhejiang Risheng Sanitary Ware Co., Ltd.	
China	Demais	415,32
México	Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V., Ficosa North America, S.A. de C.V., Volkswagen de Mexico S.A. de C.V.	395,47
México	Productora y Distribuidora de Espejos, S.A. de C.V., Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V.,	427,43
México	Demais	427,43

2 DA PRESENTE REVISÃO DE FINAL DE PERÍODO

2.1 Dos procedimentos prévios ao início

Em 19 de maio de 2020, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 32, de 18 de maio de 2020, informando o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de espelhos não emoldurados, comumente classificadas no subitem 7009.91.00 da NCM, originárias da China e do México, encerrar-se-ia no dia 19 de fevereiro de 2021.



2.2 Da petição

Em 30 de julho de 2020, a ABIVIDRO, por meio do Sistema DECOM Digital - SDD, protocolou requerimento de instauração de revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de espelhos não emoldurados, comumente classificadas na NCM 7009.91.00, originárias da China e do México, o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 11 de dezembro de 2020, por meio do Ofício nº 1.946/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, esta Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM, solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, informações complementares em relação àquelas apresentadas na petição.

Em 14 de dezembro de 2020, a peticionária apresentou pedido de prorrogação, o qual foi atendido por meio do Ofício nº 1.970/2020/CGSC/SDCOM/SECEX. A peticionária apresentou as informações requeridas tempestivamente no dia 28 de dezembro de 2020.

2.3 Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM nº 11, de 18 de fevereiro de 2021, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 8, de 18 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U. de 19 de fevereiro de 2021, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurou a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 20, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no D.O.U. de 19 de fevereiro de 2016, permaneceu em vigor.

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

De acordo com o §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, as empresas que compõem a indústria doméstica, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos da China e do México.

Cabe ressaltar que, por equívoco, constou do item 2.2 do Anexo da Circular SECEX nº 8, de 2021, que tanto na identificação das empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping quanto dos importadores brasileiros que adquiriram o referido produto foi considerado o período de revisão de continuação/retomada de dano.

Com efeito, em observância ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada de dano. Ademais, foram consideradas partes interessadas as empresas com direito individual, identificadas na Resolução CAMEX nº 10, de 2016.

No caso dos importadores, entretanto, foram consideradas partes interessadas as empresas que importaram o produto objeto da medida da China ao longo do período de investigação da continuação/retomada do dumping. Foram ainda consideradas as empresas que importaram o produto objeto da medida do México durante o período de revisão de continuação/retomada de dano.

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, todas as partes interessadas identificadas foram notificadas do início da revisão em 24 de fevereiro de 2021. Constou, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 8, de 2021, que deu início à revisão.

Aos produtores/exportadores identificados e aos governos da China e do México foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida na própria notificação.

Em razão do número elevado de produtores/exportadores da China identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas os produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM.

Nesse sentido, foram selecionados, a partir dos dados oficiais de importação, os cinco maiores produtores/exportadores chineses identificados no período de análise de continuação/retomada do dano: Likeway Global Co., Limited, Noval Glass Group Ltd., Tengzhou Jinming Packing Co., Ltd. e TG Huanan Glass Co., Ltd.. Essas empresas representaram, em termos de volume, 48,2% das importações de espelhos não emoldurados originárias da China nesse período.

No caso do México, foi selecionada a empresa Vitro Vidrio y Cristal S.A de C.V., único produtor/exportador que exportou do México para o Brasil no período de análise de continuação/retomada do dano. Também foram selecionadas as empresas Productora y Distribuidora de Espejos, S.A. de C.V. (identificada na investigação original como a efetiva produtora dos espelhos não emoldurados exportados pela Vitro à época) e Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V. (produtora/exportadora selecionada na investigação original).

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Do recebimento das informações solicitadas da peticionária

A ABIVIDRO apresentou as informações das empresas AGC Vidros do Brasil Ltda. (AGC), Cebrace Cristal Plano Ltda. (Cebrace), Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda. (Guardian) e Companhia Brasileira de Vidros Planos - CBVP (Vivix) na petição de início da presente revisão, bem como na resposta ao pedido de informações complementares.

2.5.2 Do recebimento das informações solicitadas dos importadores

As empresas Comercial Ercolin Ltda. (Ercolin) e Invibra Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (Invibra) solicitaram prorrogação do prazo para resposta ao questionário do importador, respectivamente, em 18 e 31 de março de 2021. A empresa Invibra, contudo, não apresentou resposta ao questionário do importador. A importadora Ercolin protocolou sua resposta ao questionário tempestivamente, dentro do prazo prorrogado.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

A empresa Vitro S.A.B. de C.V. (doravante denominada Vitro) protocolou, em 26 de fevereiro de 2021, pedido de habilitação como parte interessada na revisão como produtora/exportadora mexicana, ocasião na qual também solicitou a sub-rogação da solicitante no lugar da empresa Viméxico S.A. de C.V. que, por sua vez, havia sub-rogado a empresa Vitro Vidrio y Cristal S.A., , tendo em vista uma reestruturação societária e a alteração de sua razão social. A solicitação baseou-se nos fatos narrados, acompanhados de cópias anexadas de documentos comprobatórios de natureza cartorial.

A Vitro restituiu tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, o questionário do produtor/exportador. A resposta ao item C do Capítulo VI questionário do produtor/exportador foi objeto de prorrogação excepcional a pedido da empresa em razão da pandemia de COVID-19.

Não houve respostas de empresas chinesas ao questionário do produtor/exportador.

2.6 Da análise das informações submetidas

2.6.1 Da análise das informações submetidas pela indústria doméstica

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, substituída pela Instrução Normativa nº 1, de 6 de julho de 2021, a realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela Subsecretaria foi suspensa por prazo indeterminado. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia.

Nesse sentido, a fim de verificar os dados reportados pela ABIVIDRO e pelas empresas que compõem a indústria doméstica, AGC, Cebrace, Guardian e Vivix, a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a SDCOM poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa forma, em 5 de abril de 2021, a SDCOM emitiu os Ofícios nºs 00.307, 00.308, 00.309, 00.3010 e 00.311/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, endereçados à ABIVIDRO, AGC, Guardian, Cebrace e Vivix, respectivamente, considerando a então vigente Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, a peticionária e as referidas empresas apresentaram, em 10 de maio de 2021, reposta tempestiva ao ofício de elementos de prova.

Observada a necessidade de esclarecimentos adicionais após análise dos dados apresentados pelas empresas AGC, Cebrace e Guardian, comunicou-se às partes sobre a realização de reunião virtual para esclarecimentos quanto aos dados protocolados. As informações prestadas pela peticionária e pela Vivix foram consideradas suficientes, não tendo sido necessárias explicações adicionais.

Assim, em 10 de junho de 2021, foi enviado o Ofício nº 00.477/2021/CGSC/SDCOM/SECEX convocando os representantes legais da AGC para a realização de reunião de esclarecimento sobre os elementos de prova apresentados pela empresa, por videoconferência, no dia 17 de junho de 2021.

Em 27 de julho de 2021, foi enviado o Ofício nº 00.573/2021/CGSC/SDCOM/SECEX convocando os representantes legais da Cebrace para a realização de reunião de esclarecimento sobre os elementos de prova apresentados pela empresa, por videoconferência, no dia 4 de agosto de 2021.

Os representantes da empresa Guardian foram convocados para a realização de reunião de esclarecimento sobre os elementos de prova apresentados pela empresa, por videoconferência, no dia 20 de agosto de 2021, por meio do Ofício nº 00.655/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 17 de agosto de 2021.

Os Ofícios em questão asseveraram que as empresas deveriam protocolar por escrito no Sistema Decom Digital - SDD as explicações apresentadas durante a reunião até dois dias úteis após a reunião de esclarecimentos e que tal manifestação não poderia conter novos dados, elementos de prova, documentos ou evidências, sob pena de descon sideração. Todas as três empresas protocolaram tempestivamente as explicações apresentadas durante a reunião de esclarecimentos.

A autoridade investigadora considerou satisfatórios os esclarecimentos apresentados pelas empresas Cebrace e Guardian, diferentemente daqueles prestados pela AGC.

Observou-se conjunto de inconsistências entre os valores comprovados por ocasião do envio dos elementos de prova solicitados e aqueles inicialmente reportados pela AGC no âmbito da petição e de suas informações complementares. Ao prestar esclarecimentos acerca das referidas inconsistências, constataram-se ainda divergências entre as cópias das telas do sistema contábil da empresa, a descrição da metodologia adotada para comprovação dos dados e a justificativa para as diferenças informadas pela AGC na reunião de esclarecimentos, o que comprometeria a confiabilidade dos dados.

Nesse sentido, a autoridade investigadora elaborou a Nota Técnica CGSC/SDCOM nº 48, de 17 de setembro de 2021, com a análise detalhada e as conclusões sobre os elementos de prova apresentados pela AGC. Nessa mesma data, foram encaminhadas à AGC as versões restrita e confidencial da referida Nota Técnica, por meio dos Ofícios SEI nºs 248822 e 248834/2021/ME, que, por sua vez, estabeleceram prazo para manifestação da empresa acerca do conteúdo e das conclusões exaradas pela autoridade investigadora.

A AGC apresentou, tempestivamente, considerações acerca das conclusões expostas na referida Nota Técnica e refutou o entendimento de que a confiabilidade dos dados estaria comprometida. A empresa prestou esclarecimentos e reafirmou a correção e a consistência das informações fornecidas nos elementos de prova e na reunião de esclarecimentos

No entanto, os argumentos juntados aos autos pela AGC não afastaram a conclusão pela falta de acurácia e inadequação dos dados fornecidos pela empresa, e, portanto, pela falta de confiabilidade suficiente para se alcançar uma determinação final de dano à indústria doméstica considerando os dados da AGC no âmbito do presente processo, uma vez que, conforme o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora levará em conta, quando da elaboração de sua determinação, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada e, portanto, passíveis de utilização na revisão.

A manutenção da decisão e a consequente exclusão dos dados da AGC do conjunto de indicadores utilizados na análise de retomada do dano à indústria doméstica foram notificados à empresa em 15 de outubro de 2021 por meio dos Ofícios SEI nºs 274152 (confidencial) e 274135/2021/ME (restrito).

Os dados considerados para fins de determinação final refletem as alterações decorrentes dos elementos de prova e respectivas reuniões de esclarecimentos.

2.6.2 Da análise das informações submetidas pelos produtores/exportadores

Conforme disposto na Instrução Normativa SECEX nº 3, de 22 de outubro 2021, a realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela Subsecretaria foi suspensa por prazo indeterminado. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia.

Nesse sentido, a fim de verificar os dados reportados pela Vitro, a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a SDCOM poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa forma, em 8 de outubro de 2021, a SDCOM emitiu os Ofícios SEI nºs 268724 (restrito) e 268766/2021/ME (confidencial) endereçado à Vitro considerando a então vigente Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 2021, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de prorrogação de prazo, a Vitro apresentou reposta tempestiva ao ofício de elementos de prova em 8 de novembro de 2021.

Observada a necessidade de esclarecimentos adicionais após análise dos dados apresentados pela Vitro, comunicou-se à empresa sobre a realização de reunião por meio de videoconferência, no dia 25 de novembro de 2021, para esclarecimentos quanto aos dados protocolados por meio dos Ofícios SEI nº 304204/2021/ME (restrito) e nº 304098/2021/ME, de 17 de novembro de 2021.

Os Ofícios em questão informaram que a empresa deveria protocolar por escrito no SEI/ME as explicações apresentadas durante a reunião até dois dias úteis após a reunião de esclarecimentos e que tal manifestação não poderia conter novos dados, elementos de prova, documentos ou evidências, sob pena de descon sideração. A Vitro protocolou tempestivamente as explicações apresentadas durante a reunião de esclarecimentos.

Cumpr e mencionar que parte das informações prestadas ela empresa consistiam em elementos novos, configurando protocolo intempestivo, razão pela qual foram descon sideradas.

Ademais, a Vitro não conseguiu demonstrar, por meio dos elementos de prova apresentados, as seguintes informações prestadas na resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares: totalização da receita e do volume



de vendas de espelhos não emoldurados em P5 e volume dos estoques inicial e final reportados para P5. O rateio das despesas gerais e administrativas, despesas/receitas financeiras e outras despesas/receitas para aplicação ao apêndice de custos de produção.

A empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange aos elementos supracitados por meio dos Ofícios SEI nº 320903/2021/ME (restrito) e nº 320930/2021/ME, de 2 de dezembro de 2021 para apresentar novas explicações. A Vitro protocolou apenas explicações sobre as indagações acerca da capacidade instalada tempestivamente.

2.7 Da audiência

No dia 16 de julho de 2021, a Vitro solicitou a realização de audiência entre as partes interessadas, elencando os seguintes temas a serem discutidos: (i) análise de retomada do dumping; (ii) desempenho exportador, potencial exportador e medidas de defesa comercial; (iii) análise de retomada do dano; e (iv) do preço provável do México e da ausência de subcotação.

Nos termos do Ofícios SEI nºs 245641, 245652, 245663 e 245672 /2021/ME, enviados em 15 de setembro de 2021, foi informado às partes interessadas a intenção de se realizar a mencionada audiência em 7 de outubro de 2021, consoante art. 55 do Regulamento Brasileiro. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência, a ser realizada por meio virtual, não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Em 24 de setembro de 2021, a Vitro também protocolou manifestação previamente à realização da audiência, abordando os temas que seriam tratados.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 7 de outubro de 2021, conforme previsto. Além de servidores da autoridade investigadora, da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia e da Divisão de Defesa Comercial e Salvaguardas do Ministério das Relações Exteriores, participaram da audiência representantes das seguintes partes interessadas: ABIVIDRO, AGC Vidros do Brasil Ltda., Cebrace Cristal Plano Ltda., Companhia Brasileira de Vidros Planos - CBVP, Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., Invibra Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Termari Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e Vitro S.A.B. de C.V.

Durante a audiência, as partes puderam expor seus argumentos de acordo com os temas sugeridos previamente e supracitados.

A ABIVIDRO e a Vitro reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente.

As manifestações a respeito dos temas da audiência foram devidamente incorporadas neste documento, de acordo com os temas tratados.

2.7.1 Das manifestações acerca da audiência

Em manifestação protocolada em 19 de outubro de 2021, a Vitro ressaltou que apresentou tempestivamente manifestação pré-audiência, diferentemente da peticionária que não teria apresentado a termo com a devida antecedência os temas que iria tratar durante a audiência, conforme preceitua o § 5º do art. 55 do Regulamento Brasileiro.

A peticionária não teria se limitado a responder os comentários tecidos pela Vitro, posto que fez referência a diversos dados de exportação do México, importações dos EUA, capacidade produtiva, estoques e capacidade ociosa do México, sem nunca ter se manifestado a respeito nos autos, até aquele momento. Questionada a respeito desses dados, a ABIVIDRO teria se limitado a responder que os apresentaria em momento posterior.

Dessa forma, de acordo com a Vitro, a postura da peticionária não somente teria infringido o Regulamento Brasileiro, como também prejudicado a ampla defesa e o contraditório. E acrescentou: "Se a peticionária menciona argumentos e dados, mas se recusa a trazê-los antes do fim da fase probatória, apenas limita e prejudica o direito à ampla defesa da Vitro e das demais partes interessadas na revisão".

A Vitro refutou a alegação da peticionária de que a participação da produtora/exportadora mexicana na presente revisão seria indicativa de probabilidade de retomada de dumping e de dano, já que não haveria razão para participar a não ser que fosse praticar dumping em suas exportações para o Brasil.

De acordo com a Vitro tal alegação carece de embasamento seja no Decreto nº 8.058, de 2013, ou no Acordo Antidumping e demonstraria falta de argumentação técnica da peticionária para embasar eventual renovação do direito antidumping em vigor. Seria apenas natural que os produtores/exportadores mexicanos tivessem interesse em reaver o acesso ao mercado brasileiro, que teria sido negado nos últimos cinco anos.

2.7.2 Dos comentários da SDCOM acerca da audiência

Apesar de a peticionária não ter protocolado os temas que iria tratar durante a audiência com a antecedência estabelecida no § 5º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, ela se ateve aos temas elencados pela Vitro por ocasião do pedido de audiência.

Ademais, considera-se que a parte cumpriu o disposto no § 6º do art. 55 do Regulamento supramencionado, segundo o qual somente as informações reproduzidas por escrito deverão ser levadas em consideração para embasar determinações no processo.

O argumento de que a não apresentação de dados por uma parte interessada antes da fase probatória prejudicaria a ampla defesa e o contraditório das demais não procede, uma vez que o cronograma da revisão prevê prazo adicional para que as partes se manifestem sobre as informações constantes dos autos, nos termos do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.8 Da transição dos procedimentos de defesa comercial do Sistema Decom Digital (SDD) para o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI/ME)

Em 24 de maio de 2021 foi publicada a Circular SECEX nº 36, de 21 de maio de 2021, contendo consulta pública sobre o estudo de viabilidade que embasava a proposta de transição da condução dos processos de defesa comercial do Sistema Decom Digital (SDD) para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e a minuta de Portaria SECEX para regulamentar a matéria. As contribuições da sociedade foram recebidas até 23 de junho de 2021.

Após análise das contribuições da sociedade advindas da consulta pública, em 28 de julho de 2021 foi publicada a Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, que regulamentou a matéria.

A Circular SECEX nº 52, de 02 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2021, divulgou a primeira versão do Guia Interno e Externo do Processo Eletrônico no SEI em processos administrativos de defesa comercial e interesse público, elaborado com o objetivo de orientar os usuários internos e externos sobre a transição para o Sistema Eletrônico de Informações dos processos que são conduzidos no SDD, referentes a investigações de defesa comercial (dumping, subsídios e salvaguardas), bem como da unificação da condução processual do que já é conduzido no próprio SEI/ME, referente às investigações de interesse público.

Em 10 de agosto de 2021, foram expedidos os Ofícios nºs 00.612, 613 e 614/2021/CGSC/SDCOM/SECEX e o Ofício Circular nº 00.112/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, notificando as partes interessadas da transição e da legislação pertinente. As notificações também continham orientações procedimentais.

2.9 Da prorrogação da revisão e da divulgação dos prazos da revisão

Tendo em vista os prazos da revisão, houve a necessidade de prorrogar o processo em tela, o que foi feito por meio da edição da Circular SECEX nº 59, de 8 de setembro de 2021, publicada no D.O.U. em 9 de setembro de 2021. A referida Circular foi retificada em 10 de setembro de 2021 no DOU.

Na ocasião, a SECEX também tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da revisão, conforme arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013. Os prazos encontram-se detalhados a seguir:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
Art. 55	Audiência	07/10/2021
Art. 59	Encerramento da fase probatória revisão	08/11/2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	29/11/2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	20/12/2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	10/01/2022
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	24/01/2022

Na ocasião foi divulgado que, devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, prosseguiria, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, se possível e quando aplicável, nos termos da, então vigente, Instrução Normativa nº 1, de 6 de julho de 2021, publicada no D.O.U. em 7 de julho de 2021.

Também foi dado publicidade ao início de avaliação de interesse público em relação à referida medida antidumping definitiva aplicada, com base em questionário de interesse público, nos termos do art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020.

Em 10 de setembro de 2021, as partes interessadas foram notificadas da referida publicação mediante o Ofício Circular SEI nº 3550/2021/ME e Ofícios SEI nºs 241742, 241755 e 241765/2021/ME.

2.10 Do encerramento da fase de instrução

2.10.1 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 8 de novembro de 2021.

2.10.2 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 20 de dezembro de 2021, com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora divulgou e disponibilizou às partes interessadas a Nota Técnica SEI nº 61261/2021/ME, contendo os fatos essenciais sob julgamento, que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.10.3 Das manifestações finais

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 10 de janeiro encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais, previstos no caput do art. 62, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito. No transcurso do mencionado prazo, a peticionária e a Vitro apresentaram manifestações finais por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, por meio do SEI/ME, foi assegurado, às partes interessadas, o acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto desta revisão é o espelho de vidro não emoldurado, em chapas ou em folhas, não processado, independentemente da espessura, proveniente da China e do México. Podem ser coloridos ou incolores e são fabricados com camada metálica de prata, alumínio ou cromo. Sua principal função é refletir luz e imagem. O espelho não emoldurado é um produto semimanufaturado, confeccionado normalmente a partir do vidro plano flotado incolor ou colorido, cortado industrialmente nas dimensões e finalidades para as quais se destina. Ressalte-se que o simples corte do espelho não emoldurado não configura o seu processamento.

Alguns espelhos não emoldurados estão excluídos do escopo da revisão, quais sejam: espelhos bisotados (bisotê), chanfrados, redondos e ovalados, além dos processados e acabados, tais como espelhos para fabricação de embalagens cosméticas, de bolso, espelhos de bolsa, espelhos de mão, espelhos para telescópio, espelhos côncavos e convexos e espelhos laminados de segurança.

Importante ressaltar que estão excluídos do escopo da presente revisão os espelhos retrovisores para veículos, emoldurados ou não, que se classificam no subitem 7009.10.00 da NCM. Apesar disso, foram verificadas importações desses produtos erroneamente classificadas na NCM de espelhos não emoldurados.

As aplicações são diversas. Entre estas se destaca a utilização na fabricação de espelhos processados ou acabados utilizados em lojas, academias, hotéis, elevadores, decoração de móveis e paredes (portas, tetos e espelhos de banheiros).

As principais matérias-primas utilizadas na confecção do espelho não emoldurado são: vidro plano; tintas; prata, alumínio ou cromo; e outros insumos químicos, responsáveis por conferir a sua capacidade refletora.

O espelho não emoldurado é resultante da aplicação de camadas químicas de prata, alumínio ou cromo sobre vidro plano, processo que lhe oferece características refletivas. Existem três processos na fabricação de espelhos. O primeiro, denominado de processo galvânico, é o processo mais difundido mundialmente e se caracteriza por utilizar camadas metálicas de prata, protegidas por aplicações de camadas de cobre, sobre as quais é aplicada uma tinta protetora. O segundo, o copper-free (sem cobre), apesar de utilizar camadas metálicas de prata e adicionar agentes passivadores de ligação, bem como tinta protetora durante a fabricação, não adiciona o cobre. A diferença entre os métodos de produção está no fato do processo copper-free não utilizar o cobre como protetor da prata, sendo a proteção feita por uma solução inerte aplicada sobre a prata, o que evita sua oxidação e dá boa aderência à tinta. Tanto o primeiro método como o segundo se caracterizam por serem processos molhados (wet coating). Já o terceiro é denominado sputtering, que, além de não ser um processo molhado, utiliza camadas de alumínio ou cromo, e não de prata, como os primeiros.



Como não é possível a distinção visual entre os espelhos fabricados pelos diferentes métodos utilizados, os produtos derivados dos três métodos competem entre si no mercado consumidor.

Os espelhos de prata, alumínio ou cromo possuem características semelhantes quanto à sua aplicação e são substitutos naturais. Com relação ao processo produtivo, apesar de os custos do alumínio e do cromo serem inferiores ao custo do nitrato de prata, o processo de sputtering tem um custo total de fabricação mais elevado devido ao baixo rendimento durante o processo, fato que equilibra seus custos com o do processo wet coating, utilizado na fabricação do espelho com base de prata.

Diante do baixo volume importado da China em comparação à investigação original e a ausência de importações originárias do México a partir de P2, vale mencionar a constatação alcançada na investigação original de que os importadores são tanto processadores (consumidores finais) como distribuidores (consumidores intermediários).

3.1.1 Do produto fabricado pela Vitro

De acordo com as informações apresentadas na resposta ao questionário do produtor exportador, a Vitro afirmou produzir espelhos com espessura entre 2 mm e 6 mm e tamanhos variados, sendo capaz de produzir sob demanda espelhos de no máximo 3,65m de comprimento e 2,60m de largura.

Para fabricação de espelhos, a Vitro utiliza o processo wet coating, empregando, principalmente, as seguintes matérias-primas: vidros planos, óxido de cério, óxido de estanho, paládio, nitrato de prata e tinta.

Os espelhos fabricados pela Vitro são comercializados em forma de chapas, podendo ser utilizados, por exemplo, em janelas de prédios residenciais e comerciais e em produtos de decoração interna.

No que se refere aos canais de distribuição, a Vitro comercializa espelhos não emoldurados para [CONFIDENCIAL] .

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto similar brasileiro são os espelhos de vidro não emoldurados, com camada metálica de prata, alumínio ou cromo, e com espessura variando usualmente entre 1 mm e 8 mm.

Segundo a peticionária, analogamente ao produto objeto da revisão, a fabricação do produto similar brasileiro é feita seja pelo processo de sputtering seja pelo processo wet coating que, por sua vez, pode utilizar a tecnologia galvânica ou copper-free.

No Brasil, o espelho de vidro não emoldurado está sujeito a normas técnicas exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quais sejam: ABNT NBR 14696:2008 - Espelhos de Prata e 15198:2005 - Espelhos de Prata - Beneficiamento e Instalação.

O produto fabricado no Brasil é composto pelas mesmas matérias-primas, é utilizado nas mesmas aplicações e possui as mesmas características dos espelhos não emoldurados objeto da medida antidumping. Também é comercializado pelos mesmos canais de distribuição.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto dessa revisão é classificado comumente no subitem 7009.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), cuja descrição é a seguinte:

7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.
7009.9	- Outros:
7009.91.00	-- Não emoldurados

A alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto supramencionado se manteve inalterada em 14% durante todo o período de análise de dano (abril de 2015 a março de 2020).

Cabe destacar que a referida classificação tarifária é objeto das seguintes preferências tarifárias nas importações brasileiras de produto similar, em vigor na data de elaboração deste documento:

Preferências tarifárias

País/Bloco	Base legal	Preferência tarifária em vigor
Bolívia	ACE 36 - MERCOSUL - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - MERCOSUL - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - MERCOSUL - Colômbia	100%
Egito	ALC - MERCOSUL - Egito	40%
Equador	ACE 59 - MERCOSUL - Comunidade Andina - Equador	100%
Israel	ALC - MERCOSUL - Israel	100%
México	ACE 53 - MERCOSUL - México	30%
Peru	ACE 58 - MERCOSUL - Peru	100%
Chile, Colômbia, Cuba, Panamá, Uruguai e Venezuela	APTR-4 - Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Panamá, Uruguai e Venezuela	28%
Argentina e México	APTR-4 - Brasil, Argentina e México	20%
Peru	APTR-4 - Brasil, Peru	14%
Bolívia e Paraguai	APTR-4 - Brasil, Bolívia e Paraguai	48%
Equador	APTR-4 - Brasil, Equador	40%
Venezuela	ACE 69 - MERCOSUL - Venezuela	100%

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB e na resposta ao questionário da produtora/exportadora Vitro, o produto objeto do direito antidumping e o produto similar produzido no Brasil:

São fabricados a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, vidro plano, tintas, prata, alumínio ou cromo, e outros insumos químicos;

Apresentam composição química semelhante;

Possuem as mesmas características físicas, sendo não emoldurados e produzidos em chapas ou em folhas;

São produzidos segundo processo de produção semelhante, podendo ser obtidos basicamente por meio de um dos seguintes processos produtivos: galvânico, copper-free e sputtering;

Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na fabricação de espelhos processados ou acabados, utilizados principalmente em lojas, academias, hotéis, elevadores, decoração de móveis e paredes (portas, tetos e espelhos de banheiros);

Apresentam alto grau de substitutibilidade sendo concorrentes entre si, visto que se destinam, ambos, aos mesmos segmentos industriais; e

São vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes.

Dessa forma, a SDCOM considera, para fins de início dessa revisão, que o produto fabricado no Brasil e os destinados ao consumo interno nos mercados dos países investigados são similares ao produto objeto da medida antidumping, ratificando-se conclusão alcançada na investigação original.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como sendo a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária é Associação Brasileira das Indústrias de Vidros - ABIVIDRO - entidade de classe que representa 99,5% dos produtores brasileiros de espelhos não emoldurados. Os dados para análise de indícios de continuação/retomada do dano foram apresentados com base nas informações das empresas AGC, Cebrace, Guardian e Vivix.

Nesse sentido, foram apresentados os dados de produção dessas quatro empresas que, segundo informado pela peticionária, representam 99,5% da indústria nacional de espelhos não emoldurados.

Em virtude da exclusão da empresa AGC do conceito de indústria doméstica, conforme item 2.6.1 deste documento, em 5 de novembro de 2021, a ABIVIDRO forneceu estimativa dos volumes de produção e de vendas no mercado interno daquela empresa.

O quadro a seguir apresenta o volume total de produção de espelhos não emoldurados no Brasil considerando as estimativas da ABIVIDRO de produção da AGC e dos demais produtores nacionais:

Produção Nacional [RESTRITO]

Em número-índice de toneladas

Período	Produção Cebrace, Guardian e Vivix (A)	Estimativa Produção da AGC (B)	·Produção das demais empresas produtoras no Brasil (C)	Produção Nacional (A+B+C)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	118,9	78,6	115,7	115,7
P3	145,9	92,9	141,6	141,6
P4	141,0	107,1	138,3	138,3
P5	142,7	214,3	148,4	148,4

Assim, para análise da continuação/retomada de dano para fins de determinação final na presente revisão, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, as linhas de produção de espelhos não emoldurados da Cebrace, Guardian e Vivix, que representaram 88,0% da produção nacional do produto similar no período de abril de 2019 a março de 2020 (P5), de acordo com a tabela anterior.

5 DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.3); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de abril de 2019 a março de 2020 a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de espelhos originárias da China e do México.

Ressalte-se que as importações da China foram realizadas em quantidade não representativa entre abril de 2019 e março de 2020. De acordo com os dados da Secretaria Especial da Receita Federal Brasileira - SERFB, as importações do produto similar dessa origem alcançaram [RESTRITO] toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping, volume equivalente a [RESTRITO] % das importações totais e [RESTRITO] % do mercado brasileiro apurado para o mesmo período. Salienta-se, a esse respeito, a baixa representatividade das importações totais no mercado brasileiro, sendo este, portanto, o parâmetro mais adequado com vistas à avaliação da representatividade das importações originárias da China no período indicado.

Relativamente ao México, não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil dessas origens durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping.

Assim, para a China e o México, verificou-se a probabilidade de retomada da prática de dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1 Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

5.1.1 Da China

5.1.1.1 Da manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal

Inicialmente, a peticionária apresentou argumentos relativos à metodologia aplicável ao cálculo do valor normal da China.

Segundo a peticionária, embora o Protocolo de Acesso da China à OMC, internalizado pelo Brasil, tenha estabelecido um prazo de 15 anos para o uso de metodologias alternativas para a apuração de valor normal, não haveria automaticidade para se reconhecer a China como Economia de Mercado. Nesse sentido, reproduziu texto do item "d" e do item "a.i" do artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC, tendo concluído que seria ainda possível o uso de metodologias alternativas para a determinação de valor normal para os produtores chineses.

A peticionária sustentou ainda que a China teria pedido a suspensão da disputa DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, que cuidava da interpretação do art. 15 (d), com o objetivo de evitar eventual derrota quanto ao entendimento de automaticidade de reconhecimento de seu status de economia de mercado para fins de apuração do valor normal após a expiração do art. 15 (a) ii do Protocolo de Acesso.

Com relação ao segmento de espelhos, argumentou que a produção chinesa estaria alicerçada em empresas controladas pelo governo, fato que por si só sugeriria interferência estatal na produção de vidros float, principal insumo usado na fabricação de espelhos.

Adicionalmente, apontou que as reclamações por parte de membros da OMC quanto ao não cumprimento das obrigações assumidas pela China quando da sua entrada na organização seriam recorrentes, em especial no que concerne à concessão de subsídios pelo governo. Ressaltou que o Brasil, até o momento, não reconheceu formalmente a China como economia de mercado, de modo que qualquer dispositivo do Regulamento Brasileiro aplicável às economias não de mercado poderia ser invocado com relação à origem.

Além disso, a peticionária argumentou que a análise dos aspectos da economia chinesa levaria à conclusão de que China permanece uma economia não de mercado por não operar conforme os princípios de livre mercado. Segundo a peticionária, de modo geral, a estrutura da economia chinesa seria estabelecida pelo Partido Comunista Chinês (PCC), o qual exerceria ingerência sobre alocação de recursos, controlando oferta e demanda.

Alegou que o governo chinês teria realizado ingerências planejadas no mercado em sua conta de capital e no sistema de taxa de câmbio, bem como teria adotado medidas para desenvolver o seu mercado cambial (FOREX). Essas conclusões teriam como base a análise dos fatores elencados no art. 17 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No que tange aos salários, citou a impossibilidade de livre negociação salarial entre trabalhador e empregador, tampouco a de criação de sindicatos. Os sindicatos estariam sob o controle da Federação dos Sindicatos da China, órgão do PCC. Haveria recursos legais para a contestação de contrato de trabalho, no entanto, haveria barreiras institucionais que eliminariam sua eficácia.

Citou a existência de Empresas de Investimento Estatal, em que o PCC nomearia pessoas chave para seu comando, o controle da terra pelo Estado e dos meios de produção, bem como a influência sobre insumos como energia elétrica, havendo preços diferenciados de fornecimento e o controle estatal sobre o setor financeiro e seus bancos.

Sustentou ainda que dentre os produtores de vidros planos e, por conseguinte, de espelhos não emoldurados, existiriam 460 linhas de produção no mundo, das quais 235 estariam localizadas na China. Dessas, cerca de 85 seriam grandes produtores, muitos deles controlados pelo Estado Chinês, com destaque para os grupos China Yaohua Glass Group e China Luoyang Float Glass Group.

Afirmou ainda que o governo chinês continuaria a interferir na atividade produtiva, em particular no setor da cadeia do vidro, e que, em agosto de 2018, a "National Development and Reform Commission" teria editado norma proibindo a implementação de novas capacidades para a indústria de vidros planos, impedindo aprovação de novos projetos de vidros planos, concessão de terras, licenças ambientais e energéticas, bem como a outorga de crédito para apoiar eventuais novos projetos.

Diante disso, a peticionária solicitou que a apuração do valor normal da China não levasse em consideração os preços e custos vigentes nesse país. Alternativamente, propôs a construção do valor normal, utilizando-se os custos da China ajustados para compensar a influência do Estado sobre a economia, aproximando-os dos preços internacionais prevalentes em países de economia de mercado.

Inobstante à argumentação apresentada, a peticionária apresentou o valor normal construído para a China, de acordo com o previsto nos arts. 34 e 37 da Portaria Secex nº 44, de 2013.

5.1.1.2 Dos comentários da SDCOM

Pelos argumentos apresentados no tópico anterior, a peticionária demandou que não fosse dado tratamento de economia de mercado para o valor normal apurado para a China. Quando do início da revisão, informou-se que os argumentos seriam avaliados pela SDCOM ao longo deste processo, de forma a assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa das demais partes interessadas na presente revisão. Ressaltou-se ainda que seriam buscadas junto à peticionária comprovações das alegações apresentadas.

Nesse sentido, o valor normal da China foi calculado, para fins de início da revisão, com base no item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. Os dados para a construção do valor normal, depois de realizados os ajustes necessários, foram considerados adequados e serviram de base para a apuração da existência de indícios de probabilidade da retomada da prática de dumping por parte de produtores/exportadores chineses.

Não foram apresentados elementos adicionais acerca da análise de prevalência de condições de economia de mercado no setor de espelhos não emoldurados chinês ao longo da instrução processual. Ademais, não houve participação das empresas produtoras/exportadoras chinesas. Dessa forma, o valor normal da China será calculado, para fins de determinação final, com base na melhor informação disponível, conforme detalhado no item 5.2.1 deste documento, de modo que a análise a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado no referido segmento produtivo perdeu o objeto.

5.1.1.3 Do valor normal da China para fins do início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal para a China, com base em metodologia ajustada pela autoridade investigadora, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares, o qual foi apurado especificamente para o produto similar.

Assim, partindo-se da estrutura de custo de fabricação do produto similar fornecida pela indústria doméstica, o valor normal para a China foi construído considerando-se as seguintes rubricas:

a) matéria-prima;

b) outros insumos

c) mão de obra direta;

d) utilidades;

e) custos fixos (manutenção, depreciação, outros custos fixos);

f) despesas;

g) margem de lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal da origem investigada foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária.

5.1.1.3.1 Das matérias-primas

Conforme metodologia proposta pela peticionária, foram utilizados, para fins de construção do valor normal, os coeficientes técnicos de uma das empresas que compõem a indústria doméstica. Questionada pela SDCOM no Ofício nº 1.946/2020/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de dezembro de 2020, a respeito da utilização da estrutura de custos de uma única empresa da indústria doméstica, a peticionária informou que apontou a [CONFIDENCIAL] por ser a maior produtora nacional de espelhos. Além disso, os sistemas mantidos pela empresa permitiriam a obtenção de informações de forma simples e segura.

Ademais, argumentou que a forma de apuração de seus custos seria distinta para cada uma das empresas que compõem a indústria doméstica, tornando muito complexa, ou mesmo, impossível, a tarefa de uniformizar todos os coeficientes.

A autoridade ainda questionou a utilização de algumas espessuras específicas [CONFIDENCIAL] , tendo a peticionária respondido que se trata das espessuras mais usuais e as de maior volume comercializado no mercado brasileiro. Ademais, afirmou que essas espessuras podem variar 0,2 mm a mais ou a menos.

Como houve a escolha de três espessuras, foram utilizados para as duas primeiras os preços dos seguintes insumos: tinta (código tarifário 3208.20.01), nitrato de prata (código tarifário 2843.21.01) e vidro float (código tarifário 7005.29.02). Para a outra espessura, foram usados os mesmos insumos, mas a tinta considerada foi a do código tarifário 3208.90.99. Apurou-se então o coeficiente referente a cada um dos três tipos de espelhos considerados (espessuras de [CONFIDENCIAL]), o qual fora aplicado aos valores apurados para cada um dos insumos citado. O referente coeficiente corresponde à quantidade necessária de cada insumo para a fabricação de uma unidade de peso do produto final.

Com vistas a apurar o preço dos insumos, inicialmente, a peticionária apresentou os preços de importação da China, para P5, da origem mais representativa, com base nos dados do Trade Map. No entanto, a SDCOM questionou o motivo pelo qual não foi utilizado o preço médio de importação todas as origens. A peticionária justificou que seria mais conservador utilizar preços da origem mais representativa, por considerar que volumes mais de importação mais significativos implicariam a existência de preço mais competitivos. Assim, a média mundial poderia distorcer a informação, já que volumes mais baixos poderiam refletir preços mais elevados.

Com vistas a validar a metodologia proposta, a SDCOM apurou o preço médio de importação de todas as origens para P5, para cada item tarifário anteriormente citado. Feito isso, verificou-se que, de fato, há uma variação expressiva entre o preço médio total de importação de todas as origens e o preço médio de importação da origem mais representativa, conforme tabela a seguir:

Comparativo preços de insumos por origem

Insumo	Origem	Preço USD/t (A)	Origem	Preço USD/t (B)	% (B/A)
284321 Nitrato de Prata	Mundo	278.260,87	Alemanha	170.786,52	61,4%
320820 Tinta	Mundo	6.754,76	Taipei Chinês	3.084,50	45,7%
320890 Tinta	Mundo	11.991,91	Coreia do Sul	8.379,30	69,9%
700529 Vidro	Mundo	1.491,48	Malásia	235,25	15,8%

No caso do nitrato de prata, por exemplo, a Alemanha representou 48% das vendas para a China. Por sua vez, as tintas do SH-6 320820 e 320890, fornecidas, respectivamente, por Taipei Chinês e pela Coreia do Sul, representaram 23% e 24% do volume comprado pelos chineses.

Já o vidro float originário da Malásia representou 62% do total adquirido pela China, de modo que o insumo importado do segundo maior fornecedor (Tailândia) foi adquirido ao preço médio de US\$ 1.175/t. Os seguintes maiores fornecedores, Taipei Chinês, Japão e Coreia do Sul, exportaram o insumo para a China a preços de US\$ 3.731,78/t, US\$ 6.651,35/t, US\$ 4.937,95/t respectivamente, montantes consideravelmente acima da média mundial, US\$ 1.491,48/t.

Diante da grande diferenciação de preços dos insumos nas importações chinesas, para fins de início da revisão, a SDCOM acatou a sugestão da peticionária, e optou por utilizar o preço dos insumos das origens mais representativas em P5, por entender se tratar de uma postura mais conservadora e próxima à realidade de preços dos insumos do produto objeto da revisão.

Os insumos das origens mais representativas foram então internalizados, de acordo com a tarifa de importação praticada pela China, em relação a cada um dos fornecedores, de acordo informações do MacMap, tendo sido tomado como base as tarifas aplicadas no ano de 2019, haja vista indisponibilidade de dados para compor a totalidade do período de análise de continuação/retomada do dumping.

Sobre estes valores, foram ainda adicionadas despesas de importação de US\$ 20,96/t, obtidas no site do Doing Business para a China. O valor de US\$ 20,96 foi obtido dos custos de contêiner, divididos por 25 t. Questionada pela SDCOM sobre o motivo pelo qual se considerou 25 t como a capacidade padrão, a peticionária apresentou amostras de invoices e packing list demonstrando-se que os respectivos cofres de carga do produto sob revisão eram acondicionados sob unidades de 25 t.

O resultado do custo da matéria-prima internada, portanto, pode ser verificado conforme tabela a seguir:

Tabela de custo de aquisição de matéria-prima da origem mais representativa

Insumo	Origem	Preço USD/t (A)	Tarifa importação	Custo tarifa (B)	Despesas Importação (C)	Total (A+B+C)
284321 Nitrato de Prata	Alemanha	170.786,52	5,5%	9.393,26	20,96	180.200,74
320820 Tinta	Taipei Chinês	3.084,50	10,0%	308,45	0,00	3.392,95



320890 Tinta	Coreia do Sul	8.379,30	5,0%	418,97	0,00	8.798,27
700529 Vidro	Malásia	235,25	0,0%	0,00	0,00	235,25

Ao preço de cada um dos insumos, aplicaram-se os coeficientes correspondentes a cada uma das espessuras de espelho consideradas, com vistas a se apurar os custos de matéria-prima de cada tipo de produto. Por fim, calculou-se a média simples dos referidos custos, conforme detalhamento constante do quadro a seguir:

Custo de matéria-prima [CONFIDENCIAL]

Rubricas	Preço USD/Ton	Coeficientes [CONF.]	Coeficientes [CONF.]	Coeficientes [CONF.]	Custo médio unitário USD/t
Vidro Float	235,25	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Nitrato de Prata	180.200,74	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Tinta 3208.20	3.392,95	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Tinta 3208.90	8.798,27	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	

5.1.1.3.2 Dos outros insumos

A peticionária apresentou os custos da indústria doméstica com outros insumos, como, [CONFIDENCIAL], o que foi chamado de "Fator Outros sobre Tinta e Camada Metálica". O custo desses outros insumos foi estimado a partir de sua participação sobre os custos de tintas e nitrato de prata para cada espessura de vidro, obtendo-se o seguinte custo de matéria prima:

Tabela de outros insumos apurados pelo coeficiente da ID [CONFIDENCIAL]

Rubrica	Preço USD/t	Coeficientes [CONF.]	Coeficientes [CONF.]	Coeficientes [CONF.]	Custo médio unitário USD/t
Outras matéria-prima - fator	N/A	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

5.1.1.3.3 Da mão de obra

Com relação à mão de obra, a peticionária reportou informações do sítio eletrônico do Trading Economics, referentes ao custo da mão de obra na China para o setor manufatureiro. Considerou-se então a média anual de 2019 de CNY 78.147,00, uma vez que este período se tratava do dado mais recente disponível. Ato contínuo, o valor foi dividido por 2.080 horas de trabalho no ano (52 semanas x 5 dias úteis x 8 horas diárias) e convertido para dólares estadunidenses com base na taxa média de câmbio do mesmo ano. Assim, apurou-se, o valor de USD 5,43/hora (cinco dólares e três centavos por hora). Aplicando-se os coeficientes da indústria doméstica, referentes à quantidade de horas necessárias à fabricação de uma unidade de peso do produto final, obteve-se o seguinte custo unitário.

Custo de mão de obra [CONFIDENCIAL]

Rubricas	Preço Médio P5 USD/h	Custo médio unitário USD/t
Mão de obra	5,43	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.3.4 Das utilidades

No que diz respeito às utilidades, primeiramente a peticionária apresentou a rubrica "outras energias", além de energia elétrica e gás. Para aquela, foi apresentada apenas uma média simples entre os custos de energia elétrica e gás. A SDCOM solicitou esclarecimentos a respeito da metodologia para apuração da referida rubrica, tendo a peticionária reapresentado o custo de utilidades, exclusive a rubrica citada.

Sobre os preços de energia elétrica e gás, a SDCOM questionou o motivo de não terem sido atualizados para P5, tendo a peticionária apresentado o sítio eletrônico Global Petrol Prices, com preços de energia elétrica do setor de negócios (uma vez que não há subdivisão para o setor manufatureiro) apenas para o ano de 2019, no valor de US\$ 0,102/kwh. Em consulta à fonte de dados indicada pela peticionária, constatou-se não ser possível atualizar estes preços até o primeiro trimestre de 2020.

Por sua vez, para o gás, conforme sugerido pela peticionária, foi mantido o preço no mercado chinês de 2017 constantes da publicação Study on Energy Prices, Costs and Subsidies and their Impact on Industry and Households, elaborado pela Comissão Europeia, no montante de € 38,47/MWh, tendo em vista a indisponibilidade de dados mais atuais. Foram, contudo, realizados ajustes referentes às conversões aplicadas. Inicialmente, a SDCOM converteu o preço citado pela cotação média também de 2017 do remimbi chinês. Diante da sua defasagem, o preço foi atualizado pela inflação apurada com base no índice de preços ao consumidor da China (Cpi) até março de 2020, o que totalizou 7,2% de aumento no período. Em seguida, o preço atualizado em remimbi foi então convertido para dólares estadunidenses pela taxa média de P5, totalizando, US\$ 45,22/MWh. O quadro a seguir sumariza o cálculo do custo com gás.

Atualização do custo de gás na China

Custo Energia 2017 EUR/MWh	Conversão para USD/MWh taxa média de 2017	Conversão para CNY/MWh taxa média de 2017	Inflação China janeiro de 2018 à março 2020	Preços atualizados em CNY/MWh até final de P5	Conversão para USD/MWh P5
38,47	43,47	293,96	7,2%	315,13	45,22

O custo ainda foi convertido para dólares por tonelada por meio de tabela de equivalência energética, e aplicados os coeficientes da indústria doméstica, resultando em US\$ [CONFIDENCIAL]/t. A tabela a seguir sumariza os custos construídos referentes às utilidades.

Custo de utilidades

Rubricas	Preço USD/t	Custo médio unitário USD/t
Energia Elétrica KW/Ton	0,102	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural M3/Ton	0,045	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.3.5 Dos custos fixos (manutenção, depreciação, outros custos fixos)

Por sua vez, os valores referentes ao custo de depreciação manutenção e outros custos fixos foram apurados a partir de sua participação sobre o custo unitário de mão de obra, tendo sido alcançado o montante de [CONFIDENCIAL].

5.1.1.3.6 Das despesas operacionais e margem de lucro

No tocante às despesas e à margem de lucro, a peticionária estimou o valor dessas rubricas a partir de suas respectivas participações sobre o custo do produto vendido, conforme dados constantes da demonstração financeira da Xinyi Glass do ano de 2019. Com vistas a validar a adequação dos dados indicados, buscou-se, inicialmente, empresa produtora de espelhos da China. Não tendo sido encontrada nenhuma empresa cujos dados financeiros fossem públicos, recorreu-se, para fins do início da revisão, às demonstrações públicas da empresa China Glass Holdings, por se referir a um grupo de empresas que atuam no mesmo setor da empresa sugerida pela peticionária.

Salienta-se que os percentuais referentes às despesas operacionais e, especialmente, à margem de lucro, mostraram-se sensivelmente inferiores àqueles apurados para a Xinyi. Diante da assimetria, a SDCOM julgou razoável apurar uma média simples entre os percentuais de participação dessas rubricas entre as duas empresas conforme tabela abaixo:

Média despesas Xinyi Glass e China Glass

Rubrica	Demonstrações Xinyi Glass Mil HKD (P5)	%	Demonstrações China Glass Mil CNY (P5)	%	Média %
Custo de Produto	-10.375.212	100	2.084.588	100	-
Despesas de Venda	-939.680	9,1	67.325	3,2	6,1
Despesas Administrativas	-1.692.329	16,3	261.656	12,6	14,4
Despesas Financeiras	-273.920	2,6	185.728	8,9	5,8
Margem de Lucro	5.015.811	48,3	275.258	13,2	30,8

Dessa forma, aplicando-se estas participações, obteve-se para despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e margem de lucro, os seguintes valores unitários para o valor normal construído:

Despesas operacionais e margem de lucro unitária

Despesas Operacionais e margem de lucro	Valor USD/t
(A) Custo de produção construído (US\$/t)	441,76
(B) Despesas Administrativas (14,4% sobre Custo)	63,75
(C) Despesas de Vendas (6,1% sobre Custo)	27,14
(D) Despesas Financeiras (5,8% sobre Custo)	25,51
(E) Subtotal total despesas (B+C+D)	558,16
(F) Margem de Lucro (30,8% sobre Custo)	135,95

5.1.1.4 Do valor normal construído da China para fins do início da revisão

Considerando os valores apresentados no item anterior, calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma do custo após o lucro, conforme tabela a seguir.

Valor Normal Construído na China (US\$/t)

	Espelhos (US\$/t)
Valor normal construído	694,11

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, pressupondo-se que as despesas comerciais/venda abarcam os gastos com frete das empresas chinesas, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro.

5.1.1.5 Do valor normal da China internado para fins do início da revisão

Para internalizar o valor normal no mercado brasileiro, a peticionária sugeriu a inclusão de despesas de embalagem na medida em que as embalagens usadas pelas empresas produtoras nas vendas de espelhos não emoldurados destinadas ao mercado interno da China seriam diferentes daquelas utilizadas na exportação de seus produtos.

Segundo a peticionária, a embalagem utilizada na exportação seria mais elaborada que a do mercado interno porque os espelhos seriam empacotados e acomodados em caixas de madeira. Além disso, o produto seria embalado em folhas de alumínio que encobre e protege totalmente o espelho para evitar arranhões e não permitir o contato com água, tendo em conta que isto afeta a qualidade do produto. Adicionalmente seriam ainda aplicadas tiras de metal ou, dependendo da empresa, fitas PET, utilizadas para amarrar os espelhos em lotes, além de outros custos de menor monta. Ademais, as empresas incorreriam em despesas com materiais utilizados para acomodar o espelho dentro do container, processo este denominado de estabilização, para evitar que os lotes se movam. Dentre estes materiais, as empresas utilizariam madeira, isopor e fitas de aço. Por fim, argumentou que deveria ser igualmente agregado o custo da mão-de-obra utilizada para embalar o produto.

Ainda segundo a peticionária, diante da indisponibilidade do custo de embalagem incorrido pelo produtor/exportador, sugeriu a inserção deste custo de embalagem com base no montante incorrido pela Cebrace, que teria totalizado R\$ [CONFIDENCIAL]/tonelada (ou US\$ [CONFIDENCIAL]/tonelada).

No entanto, a autoridade investigadora considerou, para fins de início da revisão, que os custos de embalagem poderiam estar incluídos nos montantes de despesas operacionais extraídos das demonstrações das empresas chinesas indicadas no item 5.1.1.3.6. Portanto, decidiu-se, para fins de início da revisão, por não se proceder à soma dos custos de embalagem conforme sugerido pela peticionária, com vistas a se evitar eventual dupla contagem dessa despesa.

Da mesma forma, considera-se que as despesas de venda incorridas pelas empresas chinesas incluem despesas de transporte. Por isso, a SDCOM entendeu desnecessária a inclusão de frete interno no mercado chinês. Já com relação ao frete marítimo e ao seguro internacional, a peticionária indicou os valores por ela apurados por meio do sistema SISCORI. Ainda que as importações originárias da China não tenham ocorrido em volumes representativos, considerou-se adequado considerar as despesas de frete e seguro apuradas para P5, as quais alcançaram o valor de US\$ 73,82/ton. Já para as despesas de desembarço aduaneiro de importação, a peticionária sugeriu que fossem calculadas a partir do percentual de 3% do valor aduaneiro, sendo esse valor extraído da revisão de antidumping sobre vidros incolores flotados apurados para as exportações chinesas. Foi ainda adicionada a tarifa de importação para a China de 14%. A somatória dessas despesas resulta no Valor Normal CIF Internado a seguir:

Valor Normal CIF Internado da China [RESTRITO]

Rubrica	Preço Unitário USD/t
(A) Preço delivered de venda do produto na China	694,11
(B) Frete internacional	[RESTRITO]
(C) Seguro internacional	[RESTRITO]
(D) Preço CIF (A+B+C)	767,93
(E) Imposto de Importação 14%	107,51
(F) AFRMM (25% s/ frete marítimo)*	17,12
(G) Despesas de Internação	23,04
(H) Preço CIF Internado (D+E+F+G)	915,60

*valor extraído da base de dados depurada, já descontadas as importações efetuadas pelo modal aéreo.

Desse modo, para fins de início de revisão, apurou-se o valor normal construído para espelhos não emoldurados originários da China, internado no mercado brasileiro, de US\$ 915,60/t (novecentos e quinze dólares e sessenta centavos).

5.1.1.6 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins do início da revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5 convertidos para dólares estadunidenses. O preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro, convertido em dólares estadunidenses pela cotação diária média de P5, alcançou [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.1.1.7 Da diferença entre o valor normal da China internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins do início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Ressalta-se que o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para o período de análise de continuação/retomada do dumping, conforme consta do item 5.1.1.6 deste documento.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a China.

[RESTRITO]

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica

Valor Normal CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
915,60	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deverão praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.2 Do México

5.1.2.1 Do valor normal do México para fins do início da revisão

Para fins de início da investigação, de forma semelhante ao valor normal da China anteriormente analisado, optou-se pela construção do valor normal para o México, com base em metodologia proposta pela peticionária e ajustada pela autoridade investigadora, a partir de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares.

Assim, também se partiu da estrutura de custo de fabricação do produto similar fornecida pela indústria doméstica, o valor normal para o México foi construído considerando-se as seguintes rubricas:

a) matéria-prima;
b) outros insumos
c) mão de obra direta;
d) utilidades;
e) custos fixos (manutenção, depreciação, outros custos fixos);
f) despesas;
g) margem de lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal da origem investigada foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária.

5.1.2.1.1 Das matérias-primas

Conforme metodologia proposta pela peticionária, foram utilizados, para fins de construção do valor normal, os coeficientes técnicos de uma das empresas que compõem a indústria doméstica, a [CONFIDENCIAL]. Ademais, consideraram-se espelhos de três espessuras distintas, correspondentes às dimensões mais comercializadas no mercado brasileiro. Nesse sentido, consideraram-se insumos e coeficientes técnicos específicos para cada tipo de produto.

Com vistas a apurar o preço dos insumos, a peticionária indicou o preço médio de importação mexicano do principal país fornecedor em termos de volume. Com relação ao vidro float, principal insumo para a fabricação de espelhos, indicou ser mais adequada a utilização do segundo maior fornecedor, uma vez que, aparentemente, o principal fornecedor exportara um produto diferenciado, tendo em vista o elevado preço médio identificado.

Nesse sentido, a SDCOM questionou o motivo pelo qual não fora utilizado o preço médio de todas as origens. A peticionária justificou que seria mais conservador utilizar preços da origem mais representativa, por considerar que volumes mais de importação mais significativos implicariam a existência de preço mais competitivos. Assim, a média mundial poderia distorcer a informação, já que volumes mais baixos poderiam refletir preços mais elevados.

Vale destacar que os preços do vidro float do segundo maior fornecedor se mostraram uma opção mais conservadora porquanto as vendas do maior exportador para o México contêm especialidades que elevam sobremaneira o preço. Portanto, para o México, foram utilizados os dados de importação constantes da base de dados mexicana - Sistema de Información Arancelaria Vía Internet (SIAVI) da Secretaría de Economía do México - atualizados para P5.

Para os insumos nitrato de prata e tinta, o maior fornecedor foram os Estados Unidos, de forma que não houve tarifa de importação a ser adicionada. Como para o insumo vidro float o segundo maior fornecedor foi a China, conforme sugerido pela peticionária, a tarifa de importação a ser adicionada foi de 15%.

Sobre estes valores, foram ainda adicionadas despesas de importação de US\$ 42/tonelada, obtidas no site do Doing Business para a origem Mexicana. O valor de US\$ 42 é oriundo dos seguintes custos de contêiner, divididos por 25 toneladas. Questionada pela SDCOM sobre o motivo pelo qual se considerou 25 toneladas como o volume padrão, a peticionária apresentou amostras de invoices e packing list com vistas a demonstrar que os respectivos cofres de carga do produto sob revisão eram acondicionados sob unidades de 25 toneladas.

O resultado do custo da matéria-prima internada, portanto, pode ser verificado conforme tabela a seguir:

Tabela de custo de aquisição de matéria-prima

Insumo	Origem	Preço USD/t (A)	Tarifa média importação	Custo tarifa (B)	Despesas Importação (C)	Total (A+B+C)
28432101 Nitrato de Prata*	EUA	311.669,88	0%	0,00	42,00	311.711,88
32082001 Tinta*	EUA	9.713,47	0%	0,00	42,00	9.755,47
32089099 Tinta*	EUA	5.837,91	0%	0,00	42,00	5.879,91
70052902 Vidro**	China	258,83	15%	38,82	42,00	339,65

*primeiro maior fornecedor
**segundo maior fornecedor

Ao preço de cada um dos insumos, aplicaram-se os coeficientes correspondentes a cada uma das espessuras de espelho consideradas, com vistas a se apurar os custos de matéria-prima de cada tipo de produto. Por fim, calculou-se a média simples dos referidos custos, conforme detalhamento constante do quadro a seguir:

Custo de matéria-prima [CONFIDENCIAL]

Rubricas	Preço USD/t	Coeficientes [CONF.]	Coeficientes [CONF.]	Coeficientes [CONF.]	Custo médio unitário USD/ton
Vidro Float	339,65	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Nitrato de Prata	311.711,88	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Tinta 3208.20	9.755,47	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Tinta 3208.90	5.879,91	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	

5.1.2.1.2 Dos outros insumos

A peticionária apresentou os custos da indústria doméstica com outros insumos, como, [CONFIDENCIAL], o que foi chamado de "Fator Outros sobre Tinta e Camada Metálica". O custo desses outros insumos foi estimado a partir de sua participação sobre os custos de tintas e nitrato de prata para cada espessura de vidro, obtendo-se o seguinte custo de matéria prima:

Tabela de outros insumos apurados pelo coeficiente da ID [CONFIDENCIAL]

Rubrica	Preço USD/t	Coeficientes [CONF.]	Coeficientes [CONF.]	Coeficientes [CONF.]	Custo médio unitário USD/ton
Outros matéria-prima fator	N/A	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]



5.1.2.1.3 Da mão-de-obra

Com relação à mão de obra, a peticionária reportou informações do sítio eletrônico do Trading Economics, usando o custo da mão de obra no México para o setor manufatureiro. Foi então usada a média simples dos 12 meses do período sob revisão, apurando-se o valor de USD 2,68/hora (dois dólares e sessenta e oito centavos por hora). Aplicando-se os coeficientes da indústria doméstica, obteve-se o seguinte custo unitário.

Custo de mão de obra [CONFIDENCIAL]

Rubricas	Preço Médio P5 USD/t	Custo médio unitário USD/t
Mão-de-obra	2,68	[CONFIDENCIAL]

5.1.2.1.4 Das utilidades

No que diz respeito às utilidades, primeiramente a peticionária apresentou a além de energia elétrica e gás, a rubrica "outras energias". Para esta última, foi apresentada apenas uma média simples entre os custos de energia elétrica e gás. A SDCOM então solicitou esclarecimentos a respeito da metodologia para a apuração da referida rubrica, tendo a peticionária reapresentado estes custos sem considerar "outras energias".

Sobre os dados de energia elétrica e gás, a SDCOM ainda questionou o motivo de não terem sido atualizadas para P5, tendo a peticionária utilizado o sítio eletrônico Global Petrol Prices. Atualizaram-se os dados da petição para que refletissem P5, apurando-se os valores de USD 0,164/KWh para energia elétrica e USD 0,022/KWh para o gás, ambos os preços aplicados ao setor comercial (uma vez que não há subdivisão da informação para o setor manufatureiro). Tais valores ainda foram convertidos para dólares por tonelada por meio de tabela de equivalência energética, e, sobre eles, foram aplicados os coeficientes da indústria doméstica.

Custo de utilidades

Rubricas	Preço USD/t	Custo médio unitário USD/ton
Energia Elétrica KW/Ton	0,16	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural M3/Ton	0,02	[CONFIDENCIAL]

5.1.2.1.5 Dos custos fixos (manutenção, depreciação, outros custos fixos)

Por sua vez, os valores referentes ao custo de depreciação manutenção e outros custos fixos foram apurados a partir de sua participação sobre o custo unitário de mão de obra, tendo sido alcançado o montante de [CONFIDENCIAL].

5.1.2.1.6 Das despesas operacionais e margem de lucro

No que diz respeito às despesas e margem de lucro, essas foram tomadas a partir das respectivas participações dessas rubricas sobre o custo do produto vendido, constantes da demonstração financeira da Vitro México.

A peticionária sugeriu que a participação das despesas financeiras se desse com base na rubrica despesa de juros (sem utilização da receita de juros) e pela inclusão da categoria outras receitas/despesas. A SDCOM optou por não considerar esta última categoria, pois não restou clara nas demonstrações a sua natureza, se operacionais ou não. Ademais, quanto às receitas de juros que apareciam nas demonstrações, a autoridade investigadora julgou razoável sua inserção, calculando-se o total das despesas/receitas financeiras, como sendo o somatório das receitas e despesas de juros. Portanto, as participações das rubricas ficaram conforme tabela a seguir:

Demonstrativo Financeiro da Vitro México

Rubrica	Milhões de USD (P5)	%
Custo de Produto Vendido	1.618	
Despesas Operacionais	335	20,7%
Saldo Receita/Despesas Financeiras	(84 - 65)	-1,2%
Margem de Lucro	187	11,6%

Dessa forma, aplicando-se estas participações, obteve-se para despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e margem de lucro, os seguintes valores unitários para o valor normal construído:

Despesas operacionais e margem de lucro unitária

Despesas Operacionais e margem de lucro	Valor USD/Ton
(A) Custo de produção construído (US\$/t)	658,84
(B) Despesas Gerais, Administrativas e Vendas (20,7% sobre Custo)	136,41
(C) Receitas/Despesas Financeiras (-1,2% sobre Custo)	-7,74
(D) Subtotal despesas (B+C)	128,67
(E) Margem de Lucro (11,6% sobre Custo)	76,14

5.1.2.1.7 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item anterior, calculou-se o valor normal construído para o México por meio da soma do custo após o lucro, conforme tabela a seguir.

Valor Normal Construído no México (US\$/t)

	Espelhos (US\$/t)
Valor normal construído	863,65

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Considerou-se, nesse sentido, que as despesas comerciais/venda abarcam os gastos com frete da empresa mexicana, cujos dados serviram de base para o cálculo do lucro.

5.1.2.2 Do valor normal do México internado para fins do início da revisão

Para internalizar o valor normal no mercado brasileiro, a peticionária sugeriu a inclusão de despesas de embalagem na medida em que as embalagens usadas pelas empresas produtoras nas vendas de espelhos não emoldurados destinadas ao mercado interno do México são diferentes daquelas utilizadas na exportação de seus produtos.

Segundo a peticionária, a embalagem utilizada na exportação seria mais elaborada que a do mercado interno porque os espelhos seriam empacotados e acomodados em caixas de madeira. Além disso, o produto seria embalado em folhas de alumínio que encobre e protege totalmente o espelho para evitar arranhões e não permitir o contato com água, tendo em conta que isso afeta a qualidade do produto. Adicionalmente seriam ainda aplicadas tiras de metal ou, dependendo da empresa, fitas PET, utilizadas para amarrar os espelhos em lotes, além de outros custos de menor monta. Ademais, as empresas incorreriam em despesas com materiais utilizados para acomodar o espelho dentro do container, processo este denominado de estabilização, para evitar que os lotes se movam. Dentre esses materiais, as empresas utilizariam madeira, isopor e fitas de aço. Por fim, argumentou que deveria ser igualmente agregado o custo da mão-de-obra utilizada para embalar o produto.

Ainda segundo a peticionária, diante da indisponibilidade do custo de embalagem incorrido pelo do produtor/exportador, sugeriu a inserção desse custo de embalagem com base no montante incorrido pela Cebrace, que teria totalizado R\$ [CONFIDENCIAL]/tonelada (ou US\$ [CONFIDENCIAL]/tonelada).

No entanto, a autoridade investigadora considerou, para fins de início da revisão, que os custos de embalagem poderiam estar incluídos despesas operacionais extraídas das demonstrações da empresa mexicana indicada no item 5.1.2.1.6. Portanto, decidiu-se, para fins de início da revisão, por não se proceder à soma dos custos de embalagem conforme sugerido pela peticionária, com vistas a se evitar eventual dupla contagem dessa despesa.

Da mesma forma, considera-se que as despesas de venda incorridas pela empresa mexicana incluem despesas de transporte. Por isso, a SDCOM entendeu, por ora, desnecessária a inclusão de frete interno no mercado mexicano. Já o frete marítimo, seguro internacional e despesas de desembarço aduaneiro de importação foram apuradas em, respectivamente, [RESTRITO] /ton, [RESTRITO] /ton e 3% do valor aduaneiro, sendo esses valores, conforme sugestão da peticionária, constantes da revisão de antidumping sobre vidros incolores flotados (subitem 7005.29.00 da NCM) apurados para as exportações mexicanas naqueles autos.

Por sua vez, à tarifa de importação de 14%, a peticionária sugeriu a aplicação da margem de preferência de 20% constante na Preferência Tarifária Regional n. 04 (PTR-4) celebrada no marco da ALADI. No entanto, a SDCOM constatou que o produto está amparado por Acordo de Complementação Econômica com o México (ACE-53), de modo que a margem de preferência para o produto é de 30%, o que perfaz uma tarifa de 9,8% para as importações originárias do México. Ademais, o respectivo ACE assegura isenção do AFRMM.

Portanto, a somatória dessas despesas resulta no Valor Normal CIF Internado a seguir:

Valor Normal CIF Internado do México [RESTRITO]

Rubrica	Preço Unitário USD/ton
(A) Preço delivered de venda do produto no México	863,65
(B) Frete internacional	[RESTRITO]
(C) Seguro internacional	[RESTRITO]
(D) Preço CIF (A+B+C)	[RESTRITO]
(E) Imposto de Importação 9,8%	[RESTRITO]
(F) AFRMM (0% s/ frete marítimo)	[RESTRITO]
(G) Despesas de Internação (3% s/ CIF)	[RESTRITO]
(H) Preço CIF Internado (D+E+F+G)	1.016,01

Desse modo, para fins de início de revisão, apurou-se o valor normal construído para espelhos não emoldurados originários do México, internado no mercado brasileiro, de US\$ 1.016,01/t (mil e dezesseis dólares e um centavo).

5.1.2.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5 convertidos para dólares estadunidenses. O preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro alcançou [RESTRITO] , na condição ex fabrica.

5.1.2.4 Da diferença entre o valor normal do México internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins do início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Ressalta-se que o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para o período de análise de continuação/retomada do dumping.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para o México.

[RESTRITO] Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica			
Valor Normal CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
1.530,09	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO] %

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário do México superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores mexicanos, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deverão praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2 Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

5.2.1 Da China

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de abril de 2019 a março de 2020, para verificar a existência de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil espelhos não emoldurados originárias da China.

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da China, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

5.2.1.1 Do valor normal da China para fins de determinação final

Conforme exposto no item 5.1.2.3, para fins de apuração do valor normal construído na China, a peticionária apresentou metodologia de construção do valor normal a partir da estrutura do custo de produção da indústria doméstica. A estimativa das despesas e receitas operacionais e margem de lucro baseou-se nas demonstrações financeiras das empresas Xinyi Glass e China Glass.

Considerando os valores apresentados no item 5.1.2.3, calculou-se o valor normal construído para a China, conforme tabela a seguir:

Valor Normal Construído na China (US\$/t)

	Espelhos (US\$/t)
Valor normal construído	694,11

5.2.1.2 Do valor normal da China internado para fins de determinação final

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações significativas deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping. Para tanto, adotou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.4.

No entanto, conforme explicitado no item 6, houve redepuração dos dados de importação, ocasionando alteração de volume e valores atinentes às operações de importação. Assim, houve mudança nos valores relativos a frete e seguro internacionais e AFRMM.

Os cálculos efetuados para a China, com as devidas alterações, são apresentados no quadro a seguir:

Valor Normal CIF Internado da China [RESTRITO]

Rubrica	Preço Unitário USD/ton
(A) Preço delivered de venda do produto na China	694,11
(B) Frete internacional	[RESTRITO]
(C) Seguro internacional	[RESTRITO]
(D) Preço CIF (A+B+C)	765,09
(E) Imposto de Importação 14%	107,11
(F) AFRMM (25% s/ frete marítimo)*	16,52
(G) Despesas de Internação	22,95
(H) Preço CIF Internado (D+E+F+G)	911,68

*valor extraído da base de dados depurada, já descontadas as importações efetuadas pelo modal aéreo.

Desse modo, para fins de início de revisão, apurou-se o valor normal construído para espelhos não emoldurados originários da China, internado no mercado brasileiro, de US\$ 911,68/t (novecentos e onze dólares e sessenta e oito centavos).

5.2.1.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5, convertido para dólares estadunidenses de acordo com a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Com a exclusão da empresa AGC do conceito de indústria doméstica, fez-se necessário ajustar o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete sobre vendas, armazenagem, IPI, ICMS, PIS e COFINS. Foram considerados os dados conjuntos das empresas Cebrace, Guardian e Vivix. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de [RESTRITO], na condição ex fabrica. O referido preço foi então convertido para dólares estadunidenses por meio as taxas de câmbio diárias, tendo alcançado [RESTRITO].

5.2.1.4 Da diferença entre o valor normal da China internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a China.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
911,68	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2.1 Do México

Nesse ponto é importante ressaltar que na análise diferença entre o valor normal do México internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins do início da revisão, reproduzido no item 5.1.2.6, constatou-se erro material no montante do Valor Normal CIF Internado (US\$/t). Constatou-se erroneamente o quadro de comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica o Valor Normal CIF Internado de US\$ 1.530,09/t em vez de US\$ 1.016,01/t, conforme apuração descrita no item 5.1.2.4. O valor resultante da diferença entre o preço médio da indústria doméstica e o valor normal CIF internado estava correto. A seguir o quadro com a devida correção:

[RESTRITO]

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica

Valor Normal CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
1.016,01	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

5.2.2.1 Da produtora/exportadora Vitro México

5.2.2.1.1 Do valor normal para fins de determinação final

Tendo em vista os resultados obtidos em decorrência do resultado da análise dos elementos de prova apresentados pela Vitro, conforme pontuado no item 2.6.2 deste documento, impossibilitando o uso das informações apresentadas para o cálculo do valor normal a partir das informações relativas às suas próprias vendas no mercado interno, o valor normal para a empresa em questão, consoante o disposto nos arts. 179 a 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, baseou-se no valor normal construído, como previsto no inciso II do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

O valor normal foi construído por CODIP a partir do custo de produção reportado pela Vitro, acrescido de despesas gerais, administrativas e comerciais, resultado financeiro e lucro, haja vista a necessidade de apurar valor normal na condição delivered para fins de comparação com o preço praticado pela indústria doméstica.

O custo de produção da empresa mexicana representa a soma dos custos variáveis, mão de obra e custos fixos. Dentre os custos variáveis, destacam-se todas as matérias-primas, cuja principais consistem em vidro e utilidades, representadas [CONFIDENCIAL]. Há ainda os custos de mão de obra e, por fim, os custos fixos, que se subdividem em depreciação e outros custos fixos, dentre os quais se destacam [CONFIDENCIAL].

Conforme explicitado no item 2.6.2, a Vitro não utilizou o parâmetro solicitado pelo questionário reportar as despesas administrativas, outras receitas/despesas e resultado financeiro no apêndice de custo de produção. Assim sendo, recorreu-se aos demonstrativos financeiros da empresa de 2019 e 2020, fornecidos na resposta ao questionário do produtor/exportador, para calcular a participação das despesas administrativas, outras receitas/despesas e do resultado financeiro sobre o custo do produto vendido.

Essa metodologia também foi utilizada para a apuração da participação das despesas de vendas e lucro sobre o custo do produto vendido. Como o período de análise não corresponde ao ano fiscal, os percentuais de participação foram ponderados de acordo com o número de trimestres de cada ano, sendo três trimestres em 2019 e um, em 2020, à exceção do lucro. Para essa rubrica considerou-se apenas a margem de 2020, tendo em vista que [CONFIDENCIAL].

Os percentuais de participação de cada rubrica supramencionada calculada para P5 estão detalhados a seguir:

Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL]

Rubrica	Percentual Demonstrativos	Financeiros
Despesas administrativas	[CONFIDENCIAL]	
Despesas de distribuição e vendas	[CONFIDENCIAL]	
Resultado Financeiro	[CONFIDENCIAL]	
Outras receitas/despesas	[CONFIDENCIAL]	
Lucro	[CONFIDENCIAL]	

Por fim, cumpre destacar que os dados da Vitro foram reportados em pesos mexicanos. Para fins de conversão do valor normal para dólares estadunidenses, utilizou-se a paridade diária média da moeda mexicana em relação ao dólar do período de investigação de dumping (P5), extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, qual seja, 19,47 pesos mexicanos para cada dólar estadunidense.

O quadro a seguir demonstra o valor normal construído da Vitro na condição delivered apurado por CODIP:

Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL]

Rubrica /CODIP	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A. Custo de manufatura	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B. Despesas gerais e administrativas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
C. Despesas de distribuição e vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]



D. Resultado Financeiro	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
E. Outras receitas/despesas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
F. Custo total (A+B+C+D+E)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
G. Lucro	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
H. Valor normal construído (F+G)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

5.2.2.1.2 Do valor normal da Vitro internado para fins de determinação final

De acordo com o inciso I do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, pelo fato de não ter havido exportações para o Brasil em P5 em quantidades representativas, a probabilidade de retomada do dumping deverá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

Assim, a partir do valor normal delivered indicado no item anterior adicionaram-se os valores de frete e seguro internacionais e de despesas de desembaraço aduaneiro, conforme apresentados pela peticionária e utilizados no parecer de abertura, os quais corresponderam respectivamente a [RESTRITO]/t, [RESTRITO]/t e 3% para a apuração do valor normal na condição CIF.

Ademais, o Imposto de Importação foi calculado pela aplicação da alíquota vigente de 9,8%, tendo em vista o disposto no Acordo de Complementação Econômica com o México (ACE-53) que prevê margem de preferência para o produto de 30% sobre a alíquota vigente de 14%. O respectivo ACE assegura também isenção do AFRMM.

A tabela a seguir demonstra o cálculo do valor normal CIF internado por CODIP, conforme descrito anteriormente:
Valor Normal Construído Internado [CONFIDENCIAL/RESTRITO]

Rubrica /CODIP	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço delivered (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Valor normal CIF (US\$/t) [a]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Imposto de importação (US\$/t) [b] = [a] x 9,8%	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
AFRMM (US\$/t) [c] = frete internacional x 25%	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas de internação (US\$/t) [d]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Valor normal CIF internado (US\$/t) [e] = [a] + [b] + [c] + [d]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Para fins de comparação com preço médio ponderado de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, procedeu-se à ponderação do valor normal construído médio internado de cada CODIP produzido pela Vitro pela respectiva quantidade vendida pela indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Assim, o valor normal construído médio internado, ponderado pela quantidade vendida pela indústria doméstica no mercado interno brasileiro, apurado para a Vitro, foi equivalente a [RESTRITO].

5.2.2.1.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5, convertido para dólares estadunidenses de acordo com a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, armazenagem, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Considerando que a Vitro México produziu espelhos não emoldurados classificados nos CODIP [CONFIDENCIAL] em P5, os preços do produto similar nacional considerados se referem a estes tipos de produto.

Os preços médios por tonelada da indústria doméstica brasileira por CODIP foram ponderados pelas quantidades correspondentes vendidas no mercado interno brasileiro. Dessa forma, apurou-se um preço ponderado médio da indústria doméstica, conforme disposto na tabela seguinte.

Preço da indústria doméstica médio ponderado [CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]

CODIP	Volume vendido no mercado brasileiro (t)	Preço médio da ID (US\$/t)
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço médio ponderado		[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio ponderado relativo à venda do produto similar no mercado brasileiro, ponderado, de US\$ [RESTRITO].

5.2.2.1.4 Da diferença entre o valor normal da Vitro internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Para fins de determinação final, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

A comparação foi realizada de acordo com os tipos de produto, de modo que o preço foi ponderado pela quantidade vendida pela indústria doméstica no mercado interno de cada CODIP.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, ponderado, e o preço médio ponderado da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apurados para a Vitro.

[RESTRITO]

Valor CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço Médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	788,25	134,7%

5.2.2.1.5 Das manifestações acerca do valor normal e do preço da indústria doméstica posteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 10 de janeiro de 2022, a Vitro ressaltou que o valor normal apurado para a empresa pela SDCOM estaria superdimensionado, uma vez que foram utilizados dados referentes a outros produtos. Os demonstrativos financeiros da empresa de 2019 e 2020, utilizados a título de despesas operacionais e lucro, seriam referentes a todos os produtos vendidos pela Vitro e não apenas a espelhos. Ainda, seriam mais atinentes a vidros planos e envases de vidros para cosméticos, os principais negócios da empresa, como destacado no demonstrativo de 2019.

Concluiu que "[c]omo a proporção de custos de espelhos não é igual à dos demais produtos, a autoridade está calculando um valor normal distorcido e superdimensionado para a Vitro, único produtor/exportador que cooperou com a revisão". Sintomático disso seriam as diferenças entre o valor normal da Vitro e o preço da indústria doméstica, de 134,7%, em relação ao valor normal do México e o preço da indústria doméstica, de 71,80%.

5.2.2.1.6 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Em relação ao arguido pela Vitro cabe ressaltar que a empresa usufruiu da oportunidade de apresentar dados financeiros específicos da linha de produção de espelhos, porém não logrou demonstrá-los por meio de elementos de prova as informações prestadas, conforme explicitado no item 2.6.2.

Assim, foram considerados como melhor informação disponível os dados financeiros da própria empresa, protocolados no âmbito da resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, mesmo que atinentes a todos os negócios da Vitro.

5.3 Do desempenho dos produtores/exportadores

5.3.1 Dos dados considerados para fins do início da revisão

Segundo a peticionária, não há informações prontamente disponíveis sobre as capacidades instaladas e os volumes de produção das origens sujeitas à medida antidumping, com exceção da China. Nesse sentido, consta da petição publicação especializada, cujos dados indicariam potencial exportador relevante para a origem em questão.

Não foram apresentados, no entanto, detalhes sobre a referida publicação, restando pendente, portanto, a validação das informações constantes da petição. Uma vez iniciada a revisão, buscou-se validar os dados apresentados.

A despeito das ressalvas citadas, apresentam-se a seguir os dados conforme constam da petição, uma vez que estes integram as informações prontamente disponíveis à peticionária, nos termos do art. 5.2 do Acordo Antidumping.

Conforme consta da petição, em 2017, a China possuía capacidade instalada de 5.170 mil toneladas para produção de espelhos. Reitera-se a ausência de elementos probatórios que corroborem a referida estimativa. A publicação apresenta ainda dados de produção e de volumes excedentes de produto, considerando-se estimativas para 2022 e 2027, conforme quadro a seguir:

[RESTRITO]
Capacidade instalada e produção na China (mil toneladas)

Indicador	2007	2012	2017	2022	2027
Produção	100,0	186,4	312,1	511,7	670,9
Demanda	100,0	186,5	313,5	466,0	652,1
Excedente	100,0	183,3	250,0	2.483,3	1.483,3

Conforme pode se observar dos dados apresentados, haveria ociosidade da indústria chinesa de espelhos. Tendo em vista a capacidade instalada mencionada anteriormente, de 5.170 mil toneladas para 2017, e considerando-se o volume de produção estimado de 4.135 mil toneladas para o mesmo ano, essa ociosidade teria atingido 20% da sua capacidade instalada (1.035 mil toneladas), equivalente a mais de [RESTRITO] o mercado brasileiro em P5 ([RESTRITO] toneladas). O quadro ainda revela uma estimativa de crescimento de produção e do excedente nos quinquênios seguintes.

Apesar da ausência de detalhamento das informações apresentadas, chama a atenção a existência de excedente de produção, o que representa volume de produto prontamente disponível. Segundo as estimativas constantes da petição, esse volume tende a aumentar de forma expressiva de 2017 para 2022, passando de 75 mil toneladas para 745 mil toneladas, acumulando aumento, portanto, de mais de 800%. Se confirmadas as estimativas conforme apresentadas, o ritmo de produção de espelhos chines tende a aumentar de forma mais acentuada que a demanda interna pelo produto, o que contribuiria para o acúmulo de excedente exportável.

Adicionalmente, para fins de avaliação do desempenho exportador das origens objeto desta revisão, a peticionária apresentou dados públicos de quantidades exportadas, constantes do sítio eletrônico TradeMap, de produtos classificados na subposição 7009.91 do SH-6. Salientou ainda a indisponibilidade de informações sobre a capacidade instalada e a produção no México. Foram apresentados dados referentes aos anos fiscais de 2015 a 2019.



A evolução das referidas exportações consta do quadro abaixo: Exportações mundiais de espelhos (em toneladas)					
	2015	2016	2017	2018	2019
Top-30	863.122	949.501	995.031	1.023.731	1.005.040
China	562.926	592.474	635.118	644.440	645.935
% sobre top 30*	65,2%	62,4%	63,8%	63,0%	64,3%
México	6.035	4.523	8.402	11.648	15.351
% sobre top 30*	0,7%	0,5%	0,8%	1,1%	1,5%

* 30 maiores exportadores por rodem de volume entre 2015-2019: China, Bélgica, República Tcheca, Rússia, Alemanha, Tailândia, Bulgária, Espanha, Irã, Turquia, Indonésia, Polônia, França, Itália, México, Luxemburgo, Hungria, Vietnã, Holanda, Taipei Chinês, Coreia do Sul, Argentina, Quirguistão, Reino Unido, Bielo-Rússia, Arábia Saudita, Brasil, Romênia, Suécia e Índia.

Cabe ressaltar, inicialmente, que os dados constantes do TradeMap referentes ao volume total das exportações mundiais em toneladas não se encontram disponíveis para nenhum dos anos indicados na tabela. Diante disso, a SDCOM usou o volume dos 30 primeiros países que mais exportaram espelhos entre 2015 a 2019 cujos dados estavam disponíveis em toneladas para fins de compor um cenário de maiores exportadores mundiais, possibilitando comparar coma mensuração do volume exportado das pelas origens sob análise.

Segundo a peticionária, as origens consideradas conjuntamente teriam apresentado volumes de exportações relevantes. Entretanto, em se tratando de análise de natureza probabilística, em cenário de ausência de importações em quantidades representativas, considera-se mais adequada a análise individualizada por origem. Avalia-se, dessa forma, a probabilidade do aumento futuro das importações, a partir das condições vigentes em cada origem, pois estas, de forma independente, determinarão eventual desvio de volumes do produto sob análise para o Brasil, na hipótese de extinção da medida.

Nesse sentido, constataram-se comportamentos distintos dos dados de exportação de China e México, quando considerados individualmente.

Observou-se que o volume total exportado pela China excedeu em cerca de cinco vezes o volume referente ao mercado brasileiro de espelhos ao longo do período analisado. A China, principal exportador mundial do produto, respondeu por 64,3% do volume total das exportações mundiais de espelhos em 2019. O comportamento crescente das exportações é compatível com as estimativas de aumento do volume de produção em ritmo mais acelerado que o aumento da demanda interna do mercado chinês pelo produto.

Com relação à China, há indícios, portanto, de existência de elevado potencial exportador. Reitera-se a necessidade de validação dos dados de capacidade, produção e excedente apresentados pela peticionária, sendo esperada a contribuição das demais partes interessadas acerca do tema.

Por sua vez, quanto ao México, cumpre mencionar que os dados de exportação foram extraídos do SIAVI, que é a base de estatísticas de comércio exterior do país. Ressalte-se que, diferentemente do TradeMap, o SIAVI apresenta dados detalhados em códigos de oito dígitos.

Dada a ausência de informações sobre a capacidade produtiva excedente do México, a SDCOM explorou então os únicos dados disponíveis para se analisar a existência de indícios de potencial exportador da origem. Verificou-se, nesse sentido, que o México atingiu 1,5% do volume dos 30 maiores exportadores mundiais em 2019, tendo representado o 15º exportador do produto no referido ano. Apesar do baixo volume, deve-se registrar que houve aumento das exportações mexicanas entre 2015 e 2019. No referido período, o volume de espelhos exportado pelo México aumentou cerca de 160%.

Com vistas a melhor compreender o comportamento dessas exportações, julgou-se razoável desdobrar as informações por destino, tendo chamado a atenção a concentração de vendas para os Estados Unidos da América, principal comprador de espelhos do México. A tabela a seguir segmenta as exportações de espelhos do México para os EUA e para os demais países.

Exportações totais do México por tonelada

	2015	2016	2017	2018	2019	TOTAL
(A) Total	6.035	4.523	8.401	11.645	15.804	46.408
(B) Estados Unidos	723	1.053	4.181	8.400	13.571	27.928
% (B/A)	12%	23%	50%	72%	86%	60%
(C) Demais	5.313	3.470	4.220	3.245	2.233	18.480
% (C/A)	88%	77%	50%	28%	14%	40%

Ao se desdobrar as exportações do México por parceiro comercial, constatou-se que o aumento do volume exportado observado se deveu exclusivamente ao incremento das vendas para o mercado norte-americano, que representaram quase 90% das exportações de espelhos do México em 2019. Isolando-se o parceiro comercial norte-americano, verificou-se que as exportações de espelhos não emoldurados pelo México para as demais origens na verdade têm declinado ao longo dos anos, alcançando um pouco mais de duas toneladas em 2019.

Para fins de mensuração do referido montante, realizaram-se algumas comparações, por meio das quais se constatou que esse volume exportado pelo México para as demais origens - exclusive os Estados Unidos - representou [RESTRITO] % do mercado brasileiro apurado em P5 ([RESTRITO] t. Por sua vez, as exportações mundiais totais do México em 2019 representaram cerca [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P5.

Por fim, recorreu-se ainda aos dados de importação apurados na investigação original, com vistas a avaliar o montante exportado pelo México quando essa origem causou dano à indústria doméstica. O volume importado da referida origem em P5 da original alcançou [RESTRITO] t, mais que o [RESTRITO] do volume total exportado pelo México para o mundo, exceto Estados Unidos da América, em 2019 (2.233 t).

Por todo o exposto, a despeito dos dados e conclusões apresentados pela peticionária caminharem no sentido da existência de potencial exportador para as duas origens, especialmente quanto ao México, considerou-se, para fins do início da revisão, restarem dúvidas quanto à sua relevância e quanto à sua real tendência nos períodos analisados. Salientou-se ainda, naquela ocasião, a indisponibilidade de dados de capacidade, produção e estoques para o país, poderá ser suprida com a participação das demais partes interessadas, bem como pela própria peticionária.

Quanto à China, concluiu-se, para fins de início da revisão, que os volumes de capacidade, de produção e de exportação eram representativos em termos comparativos ao tamanho do mercado brasileiro, restando pendente, à época, a validação das informações constantes da petição.

Os dados foram, portanto, submetidos ao contraditório de todas as partes ao longo da instrução processual.

5.3.2 Dos dados considerados para fins da determinação final da revisão

5.3.2.1 Dos dados considerados para fins da determinação final da revisão para a China

Segundo a peticionária, não há informações prontamente disponíveis sobre as capacidades instaladas e os volumes de produção das origens sujeitas à medida antidumping, com exceção da China. Nesse sentido, consta da petição publicação especializada, cujos dados indicariam potencial exportador relevante para a origem em questão.

Não tendo sido apresentados na petição, no entanto, detalhes sobre a referida publicação. A ABIVIDRO então informou a fonte das informações apresentadas em resposta ao Ofício nº 00.307/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 5 de abril de 2021, qual seja [CONFIDENCIAL].

Conforme informado pela peticionária, em 2017, a China possuía capacidade instalada de 5.170 mil toneladas para produção de espelhos. A publicação apresenta ainda dados de produção e de volumes excedentes de produto, considerando-se estimativas para 2022 e 2027, conforme quadro a seguir:

[RESTRITO]

Capacidade instalada e produção na China (mil toneladas)

Indicador	2007	2012	2017	2022	2027
Produção	100,0	186,4	312,1	511,7	670,9
Demanda	100,0	186,5	313,5	466,0	652,1
Excedente	100,0	183,3	250,0	2.483,3	1.483,3

Conforme pode se observar dos dados apresentados, haveria ociosidade da indústria chinesa de espelhos. Tendo em vista a capacidade instalada mencionada anteriormente, de 5.170 mil toneladas para 2017, e considerando-se o volume de produção estimado de 4.135 mil toneladas para o mesmo ano, essa ociosidade teria atingido 20% da sua capacidade instalada (1.035 mil toneladas), equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5 ([RESTRITO] toneladas). O quadro ainda revela uma estimativa de crescimento de produção e do excedente nos quinquênios seguintes.

Chama a atenção a existência de excedente de produção, o que representa volume de produto prontamente disponível. Segundo as estimativas constantes da petição, esse volume tende a aumentar de forma expressiva de 2017 para 2022, passando de 75 mil toneladas para 745 mil toneladas, acumulando aumento, portanto, de mais de 800%. Infere-se que o ritmo de produção de espelhos chinês tende a aumentar de forma mais acentuada que a demanda interna pelo produto, o que contribuiria para o acúmulo de excedente exportável.

Ademais, em P5 da investigação original as importações originárias da China corresponderam a [RESTRITO] t, o correspondente a 24,1% do mercado brasileiro no mesmo período (volume e percentual do mercado brasileiro corrigidos em relação à Nota Técnica).

Adicionalmente, para fins de avaliação do desempenho exportador das origens objeto da revisão para fins de determinação final, a SDCOM fez o levantamento das quantidades exportadas, constantes do sítio eletrônico TradeMap, de produtos classificados na subposição 7009.91 do SH-6.

A evolução das referidas exportações consta do quadro abaixo:

Exportações mundiais de espelhos (em toneladas)

	2016	2017	2018	2019	2020
Top-30	949.501	995.031	1.023.731	1.005.040	921.847
China	592.474	635.118	644.440	645.935	565.243
% sobre top 30*	62,4%	63,8%	63,0%	64,3%	61,3%
México	4.523	8.402	11.648	15.351	15.101
% sobre top 30*	0,5%	0,8%	1,1%	1,5%	1,6%

* 30 maiores exportadores por ordem em 2020: China, Bélgica, República Tcheca, Rússia, Tailândia, Bulgária, Alemanha, Indonésia, México, Turquia, Polônia, Arábia Saudita, Espanha, Itália, França, Filipinas, Bielo-Rússia, Malásia, Irã, Brasil, Holanda, Quirguistão, Egito, Chile, Suécia, Dinamarca, Reino Unido, Hong Kong, e Hungria.

Cabe ressaltar, inicialmente, que os dados constantes do TradeMap referentes ao volume total das exportações mundiais em toneladas não se encontram disponíveis para nenhum dos anos indicados na tabela. Diante disso, a SDCOM usou o volume dos 30 primeiros países que mais exportaram espelhos no período analisado.

Segundo a peticionária, as origens consideradas conjuntamente teriam apresentado volumes de exportações relevantes. Entretanto, em se tratando de análise de natureza probabilística, em cenário de ausência de importações em quantidades representativas, considera-se mais adequada a análise individualizada por origem. Avalia-se, dessa forma, a probabilidade do aumento futuro das importações, a partir das condições vigentes em cada origem, pois estas, de forma independente, determinarão eventual desvio de volumes do produto sob análise para o Brasil, na hipótese de extinção da medida.

Nesse sentido, constataram-se comportamentos distintos dos dados de exportação de China e México, quando considerados individualmente.

Observou-se que o volume total exportado pela China excedeu em ao menos [RESTRITO] vezes o volume referente ao mercado brasileiro de espelhos ao longo do período analisado. A China, principal exportador mundial do produto, respondeu por 61,3% do volume total das exportações mundiais de espelhos em 2020. Com relação à China, conclui-se, portanto, pela existência de elevado potencial exportador. Cabe destacar que não houve participação de produtores/exportadores chineses que pudessem aportar informações mais aprofundadas a respeito da capacidade produtiva, produção da China e consumo interno no mercado chinês.



5.3.2.2 Dos dados considerados para fins da determinação final da revisão para o México
A seguir, reproduzido quadro do item anterior com evolução das exportações da China e México:
Exportações mundiais de espelhos (em toneladas)

	2016	2017	2018	2019	2020
Top-30	949.501	995.031	1.023.731	1.005.040	921.847
China	592.474	635.118	644.440	645.935	565.243
% sobre top 30*	62,4%	63,8%	63,0%	64,3%	61,3%
México	4.523	8.402	11.648	15.351	15.101
% sobre top 30*	0,5%	0,8%	1,1%	1,5%	1,6%

* 30 maiores exportadores por ordem em 2020: China, Bélgica, República Tcheca, Rússia, Tailândia, Bulgária, Alemanha, Indonésia, México, Turquia, Polônia, Arábia Saudita, Espanha, Itália, França, Filipinas, Bielo-Rússia, Malásia, Irã, Brasil, Holanda, Quirguistão, Egito, Chile, Suécia, Dinamarca, Reino Unido, Hong Kong, e Hungria.
Verificou-se que o México atingiu 1,6% do volume dos 30 maiores exportadores mundiais em 2020, tendo representado o 9º exportador do produto no referido ano. Deve-se registrar que houve aumento das exportações mexicanas entre 2016 e 2020. No referido período, o volume de espelhos exportado pelo México aumentou cerca de 250,0%.
Com vistas a melhor compreender o comportamento das exportações mexicanas, julgou-se razoável desdobrar as informações por destino, tendo chamado a atenção a concentração de vendas para os Estados Unidos da América, principal comprador de espelhos do México.
Cumpra mencionar que os dados de exportação do México foram extraídos do SIAVI, que é a base de estatísticas de comércio exterior do país. Ressalte-se que, diferentemente do TradeMap, o SIAVI apresenta dados detalhados em códigos de oito dígitos.
A tabela a seguir segmenta as exportações de espelhos do México para os EUA e para os demais países.
Exportações totais do México em toneladas

	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
(A) Total	4.523	8.401	11.645	15.804	17.046	57.419
(B) Estados Unidos	1.053	4.181	8.400	13.571	15.033	28.667
% (B/A)	23%	50%	72%	86%	88%	50%
(C) Demais	3.470	4.220	3.245	2.233	2.013	15.181
% (C/A)	77%	50%	28%	14%	12%	26%

Ao se desdobrar as exportações do México por parceiro comercial, constatou-se que o aumento do volume exportado observado se deveu exclusivamente ao incremento das vendas para o mercado norte-americano, que representaram quase 90% das exportações de espelhos do México em 2020. Isolando-se o parceiro comercial norte-americano, verificou-se que as exportações de espelhos não emoldurados pelo México para as demais origens na verdade têm declinado ao longo dos anos, alcançando um pouco mais de duas toneladas em 2020.

Para fins de mensuração do referido montante, realizaram-se algumas comparações, por meio das quais se constatou que esse volume exportado pelo México para as demais origens - exclusive os Estados Unidos - representou [RESTRITO] % do mercado brasileiro apurado em P5 ([RESTRITO] t. Por sua vez, as exportações mundiais totais do México em 2020 representaram cerca [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P5.

Por fim, recorreu-se, ainda aos dados de importação apurados na investigação original, com vistas a avaliar o montante exportado pelo México quando essa origem causou dano à indústria doméstica. O volume importado da referida origem em P5 da original alcançou [RESTRITO] t, mais que o dobro do volume total exportado pelo México para o mundo, exceto Estados Unidos da América, em 2020 (2.013 t).

Os dados de exportação do México nos períodos de análise de continuação/retomada de dano estão detalhados a seguir. Cabe ressaltar que, por equívoco na Nota Técnica de Fatos Essenciais, os dados anuais foram reproduzidos no quadro referente aos períodos de continuação/retomada de dano. Seguem dados corrigidos.

Exportações totais do México em toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5	TOTAL
(A) Total	5.199	3.208	8.771	11.807	17.172	46.156
(B) Estados Unidos	684	1.271	4.082	8.972	14.363	29.372
% (B/A)	13%	40%	47%	76%	84%	64%
(C) Demais	4.515	1.937	4.689	2.835	2.808	16.784
% (C/A)	87%	60%	53%	24%	16%	36%

Ao analisar o comportamento das exportações mexicanas nesses períodos é possível verificar a preponderância dos EUA como mercado de destino a partir de P3.

Adicionalmente, a peticionária apresentou estimativa de produção e consumo e consequentemente do excedente em manifestação detalhada no item 5.3.4. Nela a ABIVIDRO estimou a produção de espelhos do México em [RESTRITO] t/ano e o consumo interno em [RESTRITO] t/ano, o que geraria excedente de no mínimo [RESTRITO] toneladas anuais. Infere-se dessa estimativa que o excedente englobaria as exportações, equivalentes a 17 mil toneladas em P5, de acordo com os dados do SIAVI. Assim, o nível residual de estoque de espelhos não emoldurados seria de [RESTRITO] toneladas.

Em que pese a Vitro, produtora/exportadora mexicana que apresentou resposta tempestiva ao questionário do produtor exportador, ter indicado a estimativa da petição como melhor informação disponível nos autos para se apurar o excedente de produção de espelhos no mercado do México, deve-se salientar que a referida informação foi apresentada sem indicação da fonte dos dados. Trata-se, segundo a peticionária, de estimativa com base no conhecimento de mercado das empresas que compõem a indústria doméstica.

Também se procedeu à análise dos dados da empresa Vitro, explicitada a seguir.

5.3.3 Do desempenho do produtor/exportador no nível individual das empresas que responderam ao questionário do produtor exportador

Conforme detalhamento constante do item 2.5 deste documento, somente a empresa Vitro, do México, apresentou resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador. Contudo, os dados de venda da Vitro não foram validados na análise dos elementos de prova fornecidos pela empresa, o que impossibilitou aferir o desempenho das exportações.

Em relação à capacidade produtiva efetiva, a Vitro explicou ter considerado a capacidade máxima diária observada no período de análise ([RESTRITO] t) multiplicada pelos dias de trabalho efetivo (24h) de cada período. Para estimar a capacidade nominal, a empresa replicou [CONFIDENCIAL] dias de produção efetiva, conforme dados a seguir:

Capacidade instalada - Vitro (em toneladas) [RESTRITO]

Período	Capacidade Instalada de Produção		Produção	Produção (outros)	Capacidade Ociosa (efetiva)	
	Nominal	Efetiva				%
P1	-	-	-	-	-	-
P2	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	[REST]
P3	100,0	197,4	172,8	900,0	296,2	[REST]
P4	100,0	394,3	275,5	600,0	869,3	[REST]
P5	100,0	394,3	356,1	6.800,0	546,9	[REST]

O grau de ociosidade da VITRO apresentou elevação de [RESTRITO] p.p. de P2 para P5. Em P4, foi observado o maior valor desse índice ([RESTRITO] %) e, em P2, o menor [RESTRITO] %). A capacidade ociosa da Vitro em P5 equivaleu a 8,2% do mercado brasileiro e a 61,8% das exportações totais mexicanas no mesmo período.

Os estoques finais da empresa não puderam ser validados, conforme explicação constante do item 2.6.2., restando à autoridade investigadora a faculdade de utilizar a melhor informação disponível no processo.

Na resposta ao questionário do produtor/exportador a Vitro reportou [RESTRITO] t de estoque final de P5, corrigindo esse montante para [RESTRITO] t em sede de esclarecimentos e informações complementares. Como a empresa não logrou comprovar o novo dado de estoques, aventou-se, em sede de Nota Técnica de fatos essenciais, que o volume de estoque inicialmente reportado pela empresa, equivalente a pelo menos [RESTRITO] t, corresponderia à melhor informação disponível no processo para o indicador em questão.

Em sede de manifestações finais, contudo, a Vitro salientou a ausência de validação de seus dados de estoque e a ABIVIDRO reiteradamente destacou a falta de comprovação dos dados pela produtora/exportadora mexicana e solicitou o uso da melhor informação disponível.

Adicionalmente, conforme consta da Resolução GECEX nº 160, de 2021, foi verificada existência de grandes volumes de estoques de vidros planos da Vitro, fator considerado na decisão de prorrogar o direito para as importações de vidros planos flotados incolores originárias do México por meio da referida Resolução.

Ressalte-se que vidros planos são a principal matéria-prima de espelhos, tendo sido responsável por [CONFIDENCIAL] % do custo de fabricação de espelhos incorridos pela Vitro em P5. É possível supor que parte estoque relevante de vidros planos da Vitro pode ser direcionado à fabricação de espelhos, cuja linha de produção possui capacidade ociosa significativa quando comparada ao volume total de espelhos exportados pelo México em P5.

Tendo em vista a contraposição entre os dados acerca da disponibilidade de espelhos no mercado mexicano e os volumes efetivamente exportados pela referida origem, as partes interessadas foram instadas a se manifestar sobre o tema, com vistas a subsidiar a determinação final da SDCOM.

5.3.4 Das manifestações acerca do desempenho dos produtores/exportadores anteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 24 de setembro de 2021, a Vitro sublinhou a inexistência de relevante potencial exportador do México e de medidas de defesa comercial aplicadas às exportações mexicanas de espelhos que poderiam ocasionar desvio dessas exportações para o Brasil.

A empresa reconheceu que suas exportações aumentaram durante o período analisado, o que seria justificado pelo fato de a empresa ter iniciado a produção de espelhos em P2.

Ademais, a Vitro ponderou que o crescimento das exportações do México deveria ser avaliado relativamente ao mercado brasileiro e ao comportamento das exportações totais dessa origem.

De acordo com informações do SIAVI da Secretaria de Economia do México levantadas pela Vitro, em P5 as exportações totais de espelhos do México equivaleram a 13% do mercado brasileiro no mesmo período.

No período de P1 a P5, a participação das exportações totais de espelhos do México (fonte SIAVI) em relação às exportações totais mundiais (fonte Trade Map) nunca ultrapassou 2%. Em nenhum momento aquele país configurou entre as cinco maiores origens de exportação de espelhos, diferentemente da China que foi responsável por mais de 50% do volume total exportado pelo mundo em todos os períodos. Esses fatores reforçariam a inexistência de potencial exportador significativo do México.

Analisando exportações mexicanas totais de espelhos de P1 a P5, a Vitro observou que enquanto o volume exportado para os EUA aumentou expressivamente (60% de P4 para P5), o volume exportado para as demais origens se manteve praticamente estável. A Vitro reforçou que em P5 cerca de 85% das exportações mexicanas totais de espelhos foram direcionadas aos EUA, destino que absorveu o crescimento dessas exportações.

A empresa ressaltou que com a consolidação das vendas ao mercado dos EUA não haveria razão comercial para direcionar para o Brasil o volume atualmente exportado para aquela origem.

No que diz respeito à capacidade produtiva nominal, a Vitro afirmou que antes de iniciar a produção de espelhos em P2, não possuía nenhuma capacidade produtiva desse produto.

Além disso, a Vitro argumentou que a capacidade instalada efetiva de 38 mil t não deveria ser considerada como ameaça ao mercado brasileiro e destacou que a expansão do mercado brasileiro de P1 para P5 ([RESTRITO] t) foi maior que a produção de espelhos total da empresa em P5 ([RESTRITO] t).

Em relação ao aumento no nível de estoques no período de análise, a empresa alegou ter sido natural o aumento do volume estocado de espelhos de P1 para P2, já que a produção somente foi iniciada nesse último período. A Vitro também indicou a necessidade de comparar o aumento dos estoques observado nos demais períodos com o mercado brasileiro.



Em P5, o volume do estoque da empresa correspondeu a [RESTRITO] t, o equivalente a 7,76% do mercado brasileiro no mesmo período. Considerando P1 a P5, a expansão do mercado brasileiro ([RESTRITO] t) foi 2,8 vezes maior que o estoque da Vitro registrado em P5.

Em 19 de outubro de 2021, a ABIVIDRO protocolou manifestação relembrando que a Vitro somente teria se tornado produtora de espelhos na vigência do direito antidumping objeto da presente revisão. Na investigação original, foi exportadora de produto fabricado por outra empresa, a Prodiesia.

Ademais, indicou haver quatro empresas fabricantes de espelhos no México: Guardian, Prodiesia, Saint-Gobain e Vitro. Como a Vitro é a única empresa que está participando da revisão em tela, infere-se que seus dados não representariam a totalidade de produção e vendas dos espelhos mexicanos. Mas, a partir dos dados da Vitro, seria possível concluir que oferta de espelhos do México cresceu aproximadamente 38,2 mil toneladas/ano, considerando que nenhuma das outras produtoras mexicanas tenham aumentado sua capacidade produtiva.

A ABIVIDRO estimou a produção de espelhos do México em [RESTRITO] t/ano e o consumo interno em [RESTRITO] t/ano, o que geraria excedente de no mínimo [RESTRITO] toneladas anuais.

Em seguida passou a discorrer sobre o comportamento das exportações mexicanas de espelhos, com base nos dados do Trademap. A ABIVIDRO destacou o aumento das exportações mexicanas com destino aos EUA desde 2016, tendo sido capaz de deslocar as importações originárias da China, revelando uma política agressiva de preços.

Também alegou que, de acordo com dados do SIAVI, no período de janeiro a julho de 2021, o México teria exportado 6.814 toneladas, sendo 5.975 toneladas destinadas aos EUA, o que indicaria redução nas exportações para os EUA e consequentemente aumento de excedente a ser direcionado para terceiros países.

Analisando os dados de P5 reportados pela Vitro, a ABIVIDRO concluiu haver [RESTRITO] toneladas de estoque, considerando que este equivaleria à diferença entre volume produzido ([RESTRITO] toneladas) e o vendido ([RESTRITO] toneladas) no referido período. A peticionária também sublinhou o fato de a Vitro ter operado com [RESTRITO] % de ociosidade e ter tido aumentos sucessivos no nível de estoque desde P2, quando iniciou a produção de espelhos.

A ABIVIDRO ainda estimou a disponibilidade de espelhos da Vitro em [RESTRITO] toneladas em P5, somando a ociosidade reportada pela produtora mexicana ao volume de estoque final no mesmo período. A peticionária então argumentou que esse volume disponível de espelhos não foi exportado para os EUA que seriam o principal destino das exportações e foco da produção de acordo com informações da própria Vitro. Assim, não haveria garantia de os espelhos mexicanos sejam direcionados primordial e exclusivamente para os EUA. A ABIVIDRO apontou que a Vitro possui plantas produtivas nos EUA e Canadá e que, portanto, não haveria interesse da produtora mexicana em disputar espaço nesses mercados.

Por fim, a peticionária concluiu haver sim potencial exportador do México para o Brasil considerando-se a disponibilidade da Vitro de [RESTRITO] toneladas de espelhos, o equivalente a 16% do mercado brasileiro em P5, e a existência de outros produtores de espelhos no México que não estão participando do processo, o que levaria a crer que a disponibilidade desse produto seja ainda maior.

Em 19 de outubro de 2021, a Vitro reiterou os argumentos por ela apresentados anteriormente à audiência sobre a inexistência de relevante potencial exportador do México e rebateu as alegações em sentido contrário da peticionária.

A ABIVIDRO teria argumentado que existiria relevante potencial exportador no México se considerados: i) o comportamento das importações de espelhos pelos EUA; ii) o nível de estoque da Vitro e iii) a ociosidade de empresas mexicanas.

A Vitro contestou as colocações da peticionária afirmando que a análise de potencial exportador do México deveria ser focada nos dados da Vitro e não nos das demais produtoras mexicanas de espelhos - Guardian, Saint-Gobain e Prodiesia. Isso porque, de acordo com os dados reportados na resposta ao questionário do produtor/exportador e do SIAVI, a Vitro teria sido responsável por [RESTRITO] % das exportações totais do México em P5.

Além disso, a Vitro afirmou ser improvável que as produtoras mexicanas Guardian e Saint-Gobain tenham exportado ou venham a exportar volume relevante de espelhos para o Brasil onde possuem empresas associadas produtoras do mesmo produto: a CEBRACE seria uma joint-venture da empresa francesa Saint-Gobain e da japonesa NSG e a Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda. faria parte do grupo global Guardian Glass.

A Vitro também refutou argumentação mencionada pela peticionária na audiência de que o potencial exportador do México poderia ser demonstrado analisando-se as exportações para os EUA, principal destino das exportações mexicanas de espelhos.

Nesse ponto, a Vitro ressaltou mais uma vez que a peticionária se manifestou sobre esse assunto na audiência sem ter submetido os dados em manifestação pré-audiência e sequer em qualquer outro momento da revisão.

A ABIVIDRO teria afirmado que o volume exportado a preços baixos pelo México para os EUA teria aumentado significativamente, logrando deslocar os produtores chineses desse mercado.

A Vitro então apresentou dados estatísticos das importações dos EUA de espelhos das principais origens de P1 a P5. De acordo com esses dados, o volume das importações originárias do México e suas variações ao longo do período teriam sido pouco relevantes em relação àquelas originárias da China. A empresa argumentou que seria possível:

"(...) ver que o volume exportado pela China aos EUA diminuiu 18%, ou 8.873kkcm2, ao passo que as exportações do México no mesmo período aumentaram apenas 170kkcm2".

Ademais, alegou que a diminuição das importações de origem chinesa a partir de P3 não poderia ser atribuída ao volume importado do México. A empresa se valeu de análise de períodos P6 a P7 (anualizado março a julho 2021), cujas conclusões foram:

"De P6 para P7 , notamos um aumento de 6% das exportações chinesas. De P6 para P7, há uma queda de 16% do volume exportado pela China. No mesmo período, o México realmente aumentou o volume exportado ao mercado estadunidense".

A Vitro afirmou que a queda no volume exportado pela China seria decorrente de outros fatores que não a alegada prática desleal por parte dos exportadores mexicanos. O primeiro fator, seria o constante aumento das tarifas de importação dos EUA incidente sobre espelhos: aumento para 10% no começo de 2019 e para 25% em maio do mesmo ano.

O segundo fator estaria relacionado ao aumento no custo exportação de contêineres, estimado em 500% em agosto de 2021 comparativamente a agosto do ano anterior, o que teria tornado o produto chinês menos competitivo no mercado estadunidense.

O último fator causador da queda no volume exportado pela China para os EUA trazido à tona pela Vitro seria o aumento significativo dos preços do vidro flotado - principal matéria-prima na produção de espelhos - e de espelhos no mercado chinês devido à rápida retomada da construção civil na China.

A Vitro contra-argumentou a alegação da ABIVIDRO de que o volume de estoque, somado aos estoques das demais empresas mexicanas, representaria ameaça ao mercado brasileiro. A empresa destacou ter iniciado a produção apenas em P2, sendo natural que o volume estocado em P1 fosse menor que em P5 e reiterou a pequena participação do volume estocado de espelhos em P5 em relação ao mercado brasileiro no mesmo período (7,76%).

A empresa acrescentou que [CONFIDENCIAL].

A Vitro destacou não ter elementos para endereçar a alegada ociosidade dos demais produtores mexicanos citada pela ABIVIDRO, haja vista que a peticionária não apresentou dados para fundamentar a alegação. De toda forma, a Vitro considerou que eventual existência de ociosidade dos demais produtores não teria relevância, já que a própria Vitro seria responsável por quase [RESTRITO] % das exportações de espelhos do México.

Referindo-se aos dados de capacidade efetiva reportados na resposta ao questionário do produtor/exportador, a Vitro destacou a redução da ociosidade desde o início da produção, principalmente em função do aumento das exportações para os EUA. A perda de participação dos espelhos de origem chinesa nas importações dos EUA naturalmente acarretaria aumento das exportações da Vitro para o seu principal mercado.

Em 8 de novembro de 2021, a ABIVIDRO reiterou a não participação dos produtores/exportadores chineses e a decorrente falta de dados adicionais para contrapor os argumentos e dados trazidos aos autos.

Em relação aos produtores/exportadores mexicanos, a peticionária analisou os dados de exportação de espelhos do México no SIAVI de 2019 a 2021 (janeiro a agosto) e constatou que os EUA foram o principal destino. De abril de 2019 a março de 2020 (P5), o México exportou 14.636 mil toneladas de espelhos. No entanto, houve diminuição de 7,7% dessas exportações de abril de 2020 a março de 2021.

Os dados do período mais recente disponível (abril a agosto de 2021), as exportações mexicanas para os EUA atingiram 4.955 mil toneladas, abaixo do volume exportado anteriormente: 5.977 e 5.646 mil toneladas em abril a agosto de 2020 e abril a agosto de 2019, respectivamente. Além disso, considerando a média mensal do período de abril a agosto de 2021, ao fim de 12 meses, as exportações do México para os EUA não atingiriam 12 mil toneladas. Esses dados revelariam crescente potencial para o México direcionar suas exportações par o mercado brasileiro.

Em 29 de novembro de 2021, a ABIVIDRO resumiu as conclusões que apresentou nas manifestações de 18 de outubro e 8 de novembro de 2021.

A Vitro, em 29 de novembro de 2021, reiterou que não existem elementos suficientes para atestar potencial exportador do México capaz de ameaçar a indústria doméstica.

Em primeiro lugar, a Vitro ressaltou que a peticionária não fundamentou os dados de potencial exportador do México, estimando a produção e o consumo de espelhos do México com base apenas em conhecimento de mercado, o que deveria ensinar a desconsideração de tais informações.

Mais uma vez contestou a tese da peticionária de que o potencial exportador do México seria maior por causa dos demais produtores/exportadores mexicanos que não participaram do processo de revisão. A Vitro repisou sua participação majoritária nas exportações totais de espelhos do México (94% em P4 e 99,2% em P5), o que significaria que as exportações do México são basicamente as da Vitro.

A produtora mexicana também ecoou a manifestação de 19 de outubro de 2021, na qual argumentou que as produtoras mexicanas de espelhos Guardian e Saint-Gobain não teriam interesse de exportar para o Brasil, visto que são relacionadas de produtoras brasileiras.

Em seguida, a Vitro considerou contraditória a alegação da peticionária que o potencial exportador do México seria demonstrado em função do deslocamento que teria causado nas exportações chinesas para os EUA e da diminuição das exportações do México para os EUA no período mais recente.

Segundo a ABIVIDRO, as exportações mexicanas para os EUA teriam diminuído 7,7% em P6 comparativamente a P5, já os dados de importação dos EUA no mesmo período apresentados pela VITRO demonstram aumento de 9%.

De acordo com a Vitro, os argumentos da peticionária decorrentes da análise dos dados de exportação deveriam ser desconsideramos. A ABIVIDRO alegou que a queda nas exportações mexicanas para os EUA entre P5 e P6 teria gerado excedente de 1.131t que poderia ser direcionado ao Brasil. Entretanto, esse excedente equivaleria a menos de 1% do mercado brasileiro em P5, portanto, insuficiente para causar qualquer dano à indústria doméstica.

A produtora mexicana também contestou a alegação da ABIVIDRO de que as exportações mexicanas para os EUA teriam deslocado as exportações da China, reiterando os argumentos expostos na manifestação de 19 de outubro de 2021 no sentido de que: i) a magnitude das exportações mexicanas apresentou pouca relevância em relação à das exportações chinesas para os EUA e ii) a diminuição das exportações da China para os EUA foi devida a outros fatores que não a alegada prática desleal de comércio por parte dos produtores/exportadores mexicanos.

A Vitro passou a abordar a alegação da peticionária de que o volume de estoque da Vitro, somado aos estoques das demais empresas mexicanas, representaria ameaça ao mercado brasileiro. A peticionária, no entanto, não teria apresentado dados para comprovar o volume de estoque das outras empresas mexicanas.

Diante disso, a Vitro considerou que provavelmente seus dados seriam os mais relevantes para a análise do potencial exportador mexicano.

A produtora mexicana enfatizou a correção feita nos dados de estoques, em sede de esclarecimentos e informações complementares. De acordo com os dados corrigidos, o estoque final de P5 diminuiu 61%, passando de [RESTRITO] t para [RESTRITO] t. Isso tornaria o potencial exportador mexicano ainda menos significativo, tendo em vista que 4 mil toneladas seriam equivalentes a apenas 3% do mercado brasileiro em P5. Apesar da mudança no estoque de P5, a empresa manteve as conclusões apresentadas na manifestação de 19 de outubro de 2021 sobre a análise dos números absolutos do volume de estoque, haja vista o início da produção em P2, o que tornaria natural que o volume estoque em P1 fosse bem menos significativo que em P5.

A Vitro também reiterou a manifestação de 19 de outubro de 2021 na qual expôs os motivos pelos quais [CONFIDENCIAL].

A Vitro asseverou não poder se manifestar sobre a alegada ociosidade dos demais produtores mexicanos, tendo em vista que a ABIVIDRO não forneceu dados para comprovar o alegado.

De toda maneira, por ser praticamente a única exportadora de espelhos, a Vitro explicou que sua ociosidade diminuiu desde P2 devido ao comportamento das exportações para os EUA, pois que:

"Com a perda de espaço da China no mercado estadunidense, é natural que as exportações da Vitro para o seu principal mercado aumentem".

5.3.5 Das manifestações acerca do desempenho dos produtores/exportadores posteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação de 10 de janeiro de 2022, a Vitro corroborou a decisão de analisar o potencial exportador das origens de forma individualizada e não cumulativamente. Recordou que o México cessou suas exportações para o Brasil a partir de P2, enquanto a China continuou a exportar.

A exportadora pontuou que não houve elementos de prova suficiente para embasar as afirmações da peticionária a respeito de produção e de consumo no mercado mexicano. Quanto aos dados disponíveis, a Vitro lembrou que o México exportou para o mundo não mais que 2% do volume total, concluindo que a origem seria exportadora irrelevante no cenário internacional. À revelia disso, a SDCOM apontou na nota técnica de fatos essenciais que houve aumento, de P1 a P5, do volume exportado pelo México para o mundo, o que a Vitro justificou como natural, haja vista que a fábrica iniciou sua produção de espelhos em P2.

Assim, seria necessário analisar o direcionamento dessa produção, ao invés de apenas o volume exportado. Nesse sentido, 85% do exportado pelo México foram direcionados para os EUA em P5, tendo reduzido inclusive suas exportações para os demais destinos. Reforçou que não teria embasamento o argumento da peticionária de que as exportações mexicanas para os EUA a preços mais baixos estariam deslocando as exportações chinesas do mercado norte-americano, haja vista a relevante discrepância entre os volumes importados pelos EUA do México e da China. Mesmo frente ao volume total de espelhos importados pelos EUA, o México não teve participação relevante em nenhum dos períodos da revisão.

Com relação à possibilidade de desvio de exportações, a Vitro recordou que o volume importado do México pelo Brasil em P5 da investigação original representou mais que o dobro do volume exportado pelo México em 2020, excluindo-se as exportações para os EUA.

A Vitro enfatizou que a análise dos dados da revisão deveria ser prospectiva e discorda que os dados analisados devam ser somente aqueles compreendidos no intervalo de análise de continuação/retomada do dano, que se trataria de uma análise retrospectiva, em seu entendimento. Apresentou dados referentes a P6 e P7, que corroborariam que a tendência do mercado estadunidense é de expansão, podendo absorver ainda mais as exportações mexicanas.

Ademais, não seria comercialmente interessante para a Vitro deixar de exportar para os EUA, porque o preço praticado para esse destino seria mais que para os demais destinos, inclusive superiores ao preço da indústria doméstica brasileira.



Frisou ainda que os estoques não deveriam ser uma ameaça de retomada das importações em volume significativo. Recordou que, em resposta ao ofício que solicitou elementos de prova ao questionário do exportador, apresentou correção do volume de estoque inicial, o que representou uma redução de 61%. afirmou que a SDCOM teria escolhido o dado de estoque inicial apresentado na resposta ao questionário em detrimento da correção, em resposta aos elementos de prova, alegando que a Vitro não teria apresentado comprovação que justificasse a correção. Por outro lado, o dado reportado inicialmente também carecia de comprovação. Ipsis litteris: "A Vitro não entendeu a lógica ou a fundamentação legal que permite que a SDCOM escolha uma das informações reportadas e a trate como melhor informação disponível".

Para o caso da correção de informações da Vitro, não haveria base legal para a SDCOM escolher um dos dados como melhor informação disponível, lembrando que foi a única exportadora cooperativa com a investigação. Questionou assim por que os dados inicialmente reportados de estoque seriam a melhor informação frente aos dados corrigidos. Já que ambos carecem de comprovação satisfatória, a Vitro sugeriu que a melhor informação seriam os dados de estoque para o México estimados pela peticionária.

Quanto ao estoque da Vitro em específico, retomou os argumentos apresentados a título de manifestações pós audiência. Já sobre os estoques da Vitro levantados por ocasião da revisão de vidros planos, a exportadora afirmou que não deveriam ser utilizados, pois se referem a um período distinto da presente revisão e que não refletem a realidade da empresa. Além disso, os vidros planos são insumo para diversos produtos além dos espelhos. Não seria factível assumir que todo o estoque de vidros seria utilizado na produção de espelhos.

Em relação à ociosidade, esta veio sendo reduzida desde P2, quando a planta entrou em operação. Apontou que o indicador de capacidade ociosa não deve ser analisado separadamente da probabilidade de direcionamento do volume produzido para o mercado brasileiro. afirmou que, mesmo que operasse em capacidade total, não haveria razão comercial para deixar de exportar esse volume excedente para os EUA, cujo mercado, segundo analisado pela Vitro, estaria em expansão.

Em manifestação protocolada em 10 de janeiro de 2022, a ABIVIDRO corroborou a conclusão exarada na Nota Técnica de Fatos Essenciais de que haveria elevado potencial exportador de espelhos não emoldurados da China.

Ademais lembrou que na investigação original as exportações da Vitro foram capazes de causar dano à indústria doméstica ainda que configurasse apenas como exportadora dos espelhos produzidos pela Prodies.

A peticionária também afirmou que haveria elevado potencial exportador da Vitro haja vista a existência de elevada ociosidade e nível de estoques em P5, além dos estoques disponíveis de vidros planos incolores.

A ABIVIDRO reiterou que buscou demonstrar na manifestação anterior que os estoques da Vitro não teriam sido absorvidos pelas exportações da empresa para os EUA que não tiveram aumento nos períodos subsequentes a P5, o que indicaria esgotamento desse mercado.

De acordo com a peticionária, o argumento apresentado pela Vitro de que as demais produtoras/exportadoras mexicanas de espelhos não teriam interesse em exportar para o Brasil por já possuírem subsidiárias em território brasileiro também seria aplicável à própria empresa mexicana que reconheceu ser a maior exportadora de espelhos para os EUA, onde mantém diversas plantas.

Sobre as plantas produtivas da Vitro nos EUA e Canadá, a ABIVIDRO comentou ter apresentado dados disponíveis publicamente e que caberia à autoridade investigadora oficiar a Vitro a fim de aprofundar as informações acerca da produção de espelhos pelas subsidiárias naqueles países.

A peticionária afirmou que a baixa representatividade das exportações mexicanas de espelhos nas exportações totais mundiais não seria relevante tendo em vista que as exportações mexicanas causaram dano à indústria doméstica no passado, quando a Vitro ainda nem produzia espelhos.

A ABIVIDRO reiterou que não haveria evidências de aumento no volume exportado de espelhos no período mais recente, pelo contrário e comentou que a nova planta de vidro float da Vitro deverá elevar a disponibilidade e o nível de estoques desses produtos, o que poderia implicar mais uma vez na utilização dos serviços da Prodies para produção de espelhos não emoldurados, a exemplo do que ocorreu no passado.

5.3.6 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise do desempenho exportador dos produtores/exportadores deve ter por base os diferentes elementos constantes dos autos. Considera-se relevante, nesse sentido, a delimitação de parâmetros, como o dimensionamento do mercado brasileiro de espelhos, assim como sugere a Vitro, mas também outros fatores, como o volume apurado no âmbito da investigação que ensejou a aplicação da medida, o qual causou dano à indústria doméstica à época.

No que se refere à observação da Vitro que a peticionária teria se pronunciado durante a audiência, reitera-se entendimento de que se trata de informações aportadas tempestivamente aos autos, tendo sido cumprida a determinação da legislação de que os argumentos apresentados oralmente durante a audiência sejam reduzidos a termos e juntados aos autos.

Com relação à possibilidade de se considerar dados relativos a outras empresas produtoras de espelhos mexicanas, além da Vitro, esclarece-se não haver qualquer impedimento para tanto. Ao contrário, espera-se que a análise abarque dados de capacidade instalada e produção totais da origem, e não somente de uma empresa específica. Isso não obstante, recorda-se que os referidos dados devem ser analisados em conjunto com as informações acerca das exportações totais do México, de forma que os dados fornecidos pela Vitro consistem em parâmetros relevantes, uma vez que a empresa responde por praticamente a totalidade das exportações do produto originárias da referida origem. Não se pode ignorar tampouco o fato de que dentre as demais empresas fabricantes do produto similar no México figuram partes relacionadas de empresas brasileiras.

A ABIVIDRO apresentou estimativa de produção e consumo interno de espelhos do México, sem apresentar, entretanto, a fonte de tais informações.

Em relação aos dados estatísticos das importações dos EUA apresentados pela Vitro, cabe observar que não foi possível identificar a fonte utilizada. Tampouco foi possível reproduzir a análise do comportamento dessas importações ao longo de P1 a P5.

Tanto a ABIVIDRO quanto a Vitro apresentaram argumentos baseados em análise prospectiva, considerando períodos fora do intervalo de análise de retomada/continuação do dano. A esse respeito, cabe pontuar que a análise de potencial exportador deve ser principalmente pautada por dados compreendidos dentro do período de continuação/retomada de dano, com ênfase no período de análise de continuação/retomada do dumping, qual seja, P5. Em revisões de final de período é realizado um exame prospectivo, ou seja, de inferências sobre tendências futuras com base em dados e informações concernentes ao período de análise (P1 a P5). Assim, informações e dados referentes a períodos além de P5 não são a base de respaldo para esse tipo de análise, contudo podem ser objeto de exame em avaliações de interesse público.

A peticionária afirmou que as exportações mexicanas teriam sido capazes de deslocar as importações originárias da China no mercado estadunidense, revelando uma política agressiva de preços. Nesse sentido, cálculo de percentual das exportações mexicanas em relação às chinesas, sem levar em conta as importações totais dos EUA. Tampouco apresentou dados adicionais acerca dos preços de exportação para os EUA praticados pela China e demais países exportadores, de forma que não constam dos autos elementos objetivos suficientes para confirmar suas alegações.

A ABIVIDRO apontou ainda que a Vitro possuiria plantas produtivas nos EUA e Canadá, porém do endereço eletrônico indicado pela parte não é possível inferir que essas empresas produzam espelhos.

A Vitro argumentou que ambos os dados de estoque, ou seja, o inicialmente reportado e o posteriormente corrigido, careceriam de comprovação, e, portanto, não deveriam ser utilizados para fins de determinação final. Nesse sentido, a empresa solicitou a utilização da melhor informação disponível como sendo o nível de estoque de espelhos do México estimado pela ABIVIDRO.

A peticionária, por sua vez, em diferentes ocasiões, exortou a autoridade investigadora a aplicar a melhor informação disponível para a empresa mexicana, já que esta não teria logrado comprovar os dados reportados.

Esclarece-se, a esse respeito, que a falha na validação dos dados ensejada pela própria parte interessada não pode impedir a análise dos fatores relevantes listados na legislação que devem balizar a recomendação final da autoridade. Nesse sentido, ainda que não se possa atestar a correção do volume inicialmente reportado, seria razoável supor que os estoques da Vitro corresponderiam a montante igual ou superior àquele reportado pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Reitera-se que a empresa optou por não apresentar os elementos probatórios que viabilizassem a confirmação do valor por ela retificado.

Cumpre mencionar, entretanto, a aparente concordância da ABIVIDRO e da Vitro com a utilização dos dados de estoque do México estimados pela peticionária como melhor informação disponível, segundo os quais o volume de excedente de espelhos do México em 23 mil toneladas, calculado como a diferença entre a produção estimada em [RESTRITO] t/ano e o consumo interno em [RESTRITO] t/ano. Conforma apontado na Nota Técnica da fatos essenciais, não foi possível a conferência dos referidos dados, por se tratar de estimativa baseada no conhecimento de mercado da peticionária.

Diante do exposto, não foi possível atestar o volume exato de estoques disponíveis no mercado mexicano. As informações constantes dos autos indicam, contudo, tratar-se de volume relevante, o qual deve ser considerado em conjunto com os demais dados aportados pelas partes interessadas, especialmente, a existência de capacidade ociosa, apurada a partir de dados primários reportados pela Vitro, e a existência de estoques relevantes de vidros planos, conforme dados constantes da Resolução GECEX nº 160, de 2021.

No que se refere à manifestação da Vitro de que os dados de estoque constantes da revisão de vidros planos flotados não deveriam ser considerados, cabe lembrar que esses produtos são a principal matéria-prima de espelhos não emoldurados, cuja linha de produção possui capacidade ociosa. Sendo o processo produtivo de espelhos verticalizado na Vitro, seria sim factível supor que a empresa pudesse direcionar parte do estoque de vidros para a linha de espelhos.

Ademais, a Vitro argumentou que o indicador de capacidade ociosa deveria ser analisado em conjunto com a probabilidade de direcionamento do volume produzido para o mercado brasileiro em detrimento do mercado estadunidense que estaria em expansão. A esse respeito, cabe ressaltar que a análise de desempenho exportador apenas verificar a possibilidade de haver direcionamento de parte da produção da empresa para o Brasil em caso de extinção do direito vigente. No entanto, de fato, as exportações mexicanas de espelhos para os EUA cresceram 85 p.p. em P5 relativamente a P1, o que demonstra a consolidação desse país como principal destino dessas exportações.

A ABIVIDRO comentou que caberia à autoridade investigadora oficiar a Vitro a fim de aprofundar as informações sobre a produção de espelhos pelas subsidiárias nos EUA e Canadá. No entanto, foi a peticionária que afirmou que a Vitro possuía plantas produtivas de espelhos naqueles países e com base nessa afirmação sustentou a tese de que a Vitro não teria interesse de exportar para esses mercados.

A autoridade investigadora apontou a inexistência do dado informado pela ABIVIDRO, cumprindo o papel de checar a acurácia das informações fornecidas pelas partes interessadas. Cabe ressaltar que, ao contrário do pretendido pela peticionária, não cabe à autoridade investigadora auxiliá-la, ou qualquer outra parte interessada, a produzir evidências para embasar alegações.

De toda sorte, por ocasião da resposta ao pedido de informações complementares ao questionário do produtor/exportador a Vitro listou a descrição detalhada das funções das empresas relacionadas envolvidas com a produção e comercialização de espelhos não emoldurados. De acordo com a informação prestada, [CONFIDENCIAL].

A respeito da existência de nova planta de vidro float da Vitro, ainda que se considere a existência de excedente de estoque de vidros da Vitro, a peticionária não apresentou elementos probatórios que fundamentassem a eventual contratação dos serviços da outra produtora mexicana Prodies para produção de espelhos.

Com relação aos dados considerados na análise do desempenho exportador dos produtores/exportadores, para fins de determinação final, remeta-se aos itens 5.3.4 e 5.3.5 deste documento.

5.4 Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que no período de análise de continuação/retomada de dano da presente revisão do direito antidumping não foram observadas aplicações de medidas sobre o produto objeto da revisão por outros membros da OMC sobre as origens China e México.

5.5 Das manifestações acerca da probabilidade de continuação/retomada do dumping anteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em 24 de setembro de 2021, a Vitro protocolou manifestação alegando que, no caso do México, não haveria probabilidade de retomada de dumping.

Para fundamentar essa alegação, estimou valor normal, na condição CIF, internado no mercado brasileiro, a partir dos próprios dados de venda no mercado interno mexicano, empregando a metodologia explicitada a seguir.

A Vitro estimou valor normal na condição FOB em [RESTRITO] /t, utilizando o preço bruto no mercado interno mexicano acrescido de valor a título de frete interno. Considerou-se o frete interno até o cliente como proxy para o frete interno até o porto de exportação.

Em seguida, adicionou ao valor normal FOB estimado valores de frete e seguro internacionais, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF estimado em [RESTRITO] /t. Para internar o valor normal CIF aplicou a alíquota do imposto de importação vigente (9,8%) e o percentual de 3% a título despesas de internação, perfazendo [RESTRITO]/t.

Comparando o valor normal CIF internado ([RESTRITO] /t) com o preço da indústria doméstica praticado no mercado brasileiro apurado para fins de início da revisão ([RESTRITO] /t), observou-se diferença de [RESTRITO] /t, o equivalente a 69%. Diante disso, a Vitro concluiu que não haveria probabilidade de retomada do dumping e, portanto, o direito antidumping em vigor deveria ser extinto, nos termos do art. 102, inciso I (a) do Regulamento Brasileiro.

Em manifestação protocolada em 19 de outubro de 2021, a Vitro reiterou a não existência de probabilidade de retomada de dumping, conforme argumentos fornecidos por ela anteriormente à audiência e ressaltou o fato de a ABIVIDRO não ter apresentado argumentação técnica sobre a probabilidade de retomada de dumping.

De acordo com a Vitro, a peticionária limitou-se a mencionar que durante a investigação original teria sido identificada a prática de dumping nas exportações do México, o que não seria parâmetro legal para se verificar a probabilidade de retomada de dumping. Se assim fosse, as revisões de direitos antidumping aplicados não seriam necessárias.

Diante disso, a Vitro considerou que a peticionária não logrou demonstrar a existência de probabilidade de retomada de dumping.

Em 19 de outubro de 2021, a ABIVIDRO declarou não possuir informações detalhadas que permitam análise mais aprofundada sobre a probabilidade de retomada da prática de dumping por parte da Vitro.

Ainda assim, a julgar pelo valor normal informado nos autos, a Vitro necessariamente teria que praticar dumping no mercado brasileiro. Até porque seria improvável haver aumento de preço causado por escassez, haja vista que não faltam produtos para atender o mercado brasileiro graças à capacidade produtiva e a produção nacional.



Em 29 de novembro de 2021, a Vitro refutou o argumento da peticionária, sem embasamento legal, no sentido que os produtores/exportadores mexicanos somente seriam capazes de competir no Brasil se praticassem preço semelhante ou inferior àquele da indústria doméstica e que diante do valor normal constante dos autos, a Vitro necessariamente teria que praticar dumping no mercado brasileiro.

A Vitro citou o art. 47 da Portaria SECEX nº 44, de 2013, cujo disposto determina que a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, ressaltando que probabilidade de retomada do dumping já consideraria o preço médio de venda no mercado

A empresa então reiterou a análise de probabilidade de retomada do dumping, considerando a própria base de dados para apuração do valor normal CIF internado, anteriormente apresentada na manifestação protocolada em 18 de outubro de 2021. De acordo com essa estimativa, não haveria probabilidade de retomada do dumping. E a Vitro destacou que a peticionária não forneceu nenhum argumento capaz de alterar essa conclusão. Portanto, o direito aplicado às importações de origem mexicana deveria ser extinto nos termos do art. 102, inciso I (a) do Regulamento Brasileiro.

5.6 Das manifestações acerca da probabilidade de continuação/retomada do dumping posteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 10 de janeiro de 2022, no que se refere à análise de probabilidade de retomada de dumping nas importações originárias da China, a ABIVIDRO sublinhou que não haveria elementos suficientes para embasar o pressuposto adotado pela autoridade investigadora de que as despesas de transporte estariam incluídas nas despesas comerciais utilizadas na construção do valor normal.

De acordo com a peticionária, as despesas de frete nem sempre seriam classificadas como despesas comerciais e seriam diretamente deduzidas da receita com vendas conforme preceituaria a boa prática de auditoria internacional, de modo que a autoridade investigadora não dispunha de elementos para concluir que frete se encontram nas despesas operacionais. Ademais, os produtores/exportadores chineses renunciaram a oportunidade de arguir o contrário e, portanto, não deveriam ser premiados pela autoridade investigadora.

No que se refere ao valor normal da Vitro, em 10 de janeiro de 2022, a peticionária contestou o fato de as despesas operacionais e lucro da empresa mexicana terem sido revestidas de confidencialidade, em afronta ao disposto na alínea "e" do inciso II do § 5º do art. 51 do Regulamento Brasileiro e aos princípios do direito de ampla defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

Nesse sentido, a ABIVIDRO solicitou a desconsideração das informações prestadas pela Vitro e aplicação de fatos disponíveis.

5.7 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Tendo em vista a desconsideração das informações de vendas da Vitro, conforme explicitado no item 2.6.2, todas as manifestações envolvendo o volume exportado e vendido no mercado interno do México pela empresa mexicana individualmente perderam objeto.

A Vitro refutou alegação da ABIVIDRO de que a Vitro necessariamente teria que praticar dumping no mercado brasileiro, tendo em vista o valor normal apontado nos autos. A empresa mexicana entendeu haver falta de embasamento legal para alcançar essa conclusão.

Porém, cabe ressaltar a conclusão, constante do item 5.1.2.6, de que os produtores/exportadores mexicano, a Vitro inclusive, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deverão praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

A ABIVIDRO alegou que, ao contrário da metodologia adotada pela autoridade investigadora, as despesas de frete não estariam incluídas nas despesas comerciais utilizadas na construção do valor normal, conforme preceituaria a boa prática de auditoria internacional.

A peticionária contestou a referida metodologia apenas em sede de manifestação final ainda que a autoridade investigadora tenha exposto os critérios de apuração do valor normal construído para a China desde o início da presente revisão. Salienta-se que a ABIVIDRO dispôs até o fim da fase probatória para fornecer elementos comprobatórios do alegado e apresentar alternativa para estimar despesas de transporte para aplicação no valor normal construído para a China. Reforça-se, nesse contexto, a adequação da metodologia usualmente considerada pela autoridade, que visa a evitar a dupla contagem dos gastos com transporte.

A peticionária também alegou que a autoridade investigadora não dispunha de elementos para concluir que frete se encontram nas despesas operacionais das empresas Xinyi Glass e China Glass. Entretanto, no demonstrativo financeiro da Xinyi Glass é possível verificar evidências de que as despesas de transporte incorridas pela empresa estariam incluídas nas despesas de venda:

Selling and Marketing Costs The Groups selling and marketing costs increased by 21.7% to HK\$939.7 million in 2019, principally due to an increase in overseas transportation costs and the US extra import tariff (p. 10) (grifo nosso).

23 Expenses by Nature

Expenses included in cost of sales, selling and marketing costs and administrative and other operating expenses are analysed as follows:

(...)

Transportation costs (p. 144)

No caso do demonstrativo financeiro da empresa China Glass, não há indicação clara de que as despesas de transporte incorridas pela empresa estariam incluídas nas despesas de venda, porém, tampouco há evidência de que essas despesas estariam excluídas da receita de vendas:

2 SIGNIFICANT ACCOUNTING POLICIES (continued)

(y) Revenue and other income Income is classified by the Group as revenue when it arises from the sale of goods or the provision of services in the ordinary course of the Groups business. Revenue is recognised when control over a product or service is transferred to the customer at the amount of promised consideration to which the Group is expected to be entitled, excluding those amounts collected on behalf of third parties. Revenue excludes value added tax or other sales taxes and is after deduction of any trade discounts. (p. 109)

4 REVENUE AND SEGMENT REPORTING (a) Revenue The principal activities of the Group are the production, marketing and distribution of glass and glass products, the development of glass production technology, and the service of designing and installation of pharmaceutical glass production lines. (p. 115)

De toda maneira, a autoridade investigadora, ao assumir que as despesas de transporte estariam incluídas nas despesas de vendas das referidas empresas, adotou perspectiva conservadora na expectativa que as partes interessadas fornecessem informações mais precisas a respeito. É certo que não houve participação dos produtores/exportadores chineses, mas não foram aportados aos autos pela peticionária ou por qualquer outra parte interessada elementos que demonstrassem a inadequação da metodologia adotada.

Assim sendo, decidiu-se manter a metodologia de apuração do valor normal construído para a China tal qual exposto por ocasião do início da presente revisão.

No que se refere à contestação da ABIVIDRO sobre a confidencialidade dos percentuais de despesas operacionais e lucro da Vitro, cabe ressaltar que a autoridade investigadora questionou o fato no âmbito do pedido de informação complementar ao questionário do produtor/exportador. A empresa mexicana, em 20 de setembro de 2021, justificou que:

"The information presented as confidential by Vitro was the annual report for the holding company participating in this case, Vitro S.A.B de C.V. The annual report provided on Vitros website is for Vitro S.A.B. de C.V. and all other subsidiaries".

À época, a autoridade investigadora considerou a justificativa de confidencialidade satisfatória, cabendo às demais partes interessadas arguir contrariamente ao entendimento adotado. Mais uma vez, a peticionária não exerceu o contraditório dentro do prazo legalmente estabelecido de forma que a Vitro pudesse defender a referida justificativa de confidencialidade. Dessa forma, decidiu-se manter a utilização dos dados da Vitro revestidos de confidencialidade.

6 DAS IMPORTAÇÕES, DO CONSUMO NACIONAL APARENTE E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisados, neste item, as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de espelhos não emoldurados. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, para efeito desta revisão de final de período, considerou-se o período de 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2020, dividido da seguinte forma:

P1 - 1º de abril de 2015 a 31 de março 2016;

P2 - 1º de abril de 2016 a 31 de março 2017;

P3 - 1º de abril de 2017 a 31 de março 2018;

P4 - 1º de abril de 2018 a 31 de março 2019;

P5 - 1º de abril de 2019 a 31 de março 2020.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de espelhos não emoldurados importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem tarifário 7009.91.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Ressalte-se que houve depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter informações referentes exclusivamente ao produto objeto da medida antidumping. Foram desconsiderados os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 2.1 deste documento. [RESTRITO].

Ressalte-se que houve exclusão da importadora Thomriss Embalagens Plásticas Ltda. (Thomriss), inicialmente identificada como parte interessada na revisão, diante da comprovação de que os espelhos importados por ela estariam fora do escopo por serem espelhos acabados, redondos ou quadrados, destinados à fabricação de embalagens cosméticas.

Diante das informações trazidas aos autos, houve necessidade de nova depuração dos dados de importação que impactou na desconsideração de outras operações de importação além daquelas da Thomriss.

Os dados de importação constantes deste documento refletem as referidas alterações no volume importado pela origem investigada, quando comparado aos montantes apresentados no parecer de início da presente revisão.

As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de espelhos não emoldurados, bem como suas variações, no período de investigação de indícios continuidade/retomada de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número-índice de t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	6,9	3,3	5,1	4,7	[REST.]
México	100,0	-	-	-	-	[REST.]
Total (sob análise)	100,0	6,9	3,3	5,1	4,7	[REST.]
Variação	-	(93,1%)	(51,9%)	54,1%	(7,9%)	(95,3%)
Bélgica	100,0	159,7	1.242,6	1.634,4	309,5	[REST.]
Turquia	100,0	318,5	536,1	312,5	372,6	[REST.]
Malásia	100,0	241,0	175,2	476,0	403,1	[REST.]
Arábia Saudita	100,0	-	267,7	46,8	26,3	[REST.]
Egito	-	100,0	1.273,8	2.309,2	47,6	[REST.]
Outras(*)	100,0	473,0	436,2	47,3	0,9	[REST.]
Total (exceto sob análise)	100,0	370,1	598,4	414,5	91,8	[REST.]
Variação	-	270,1%	61,7%	(30,7%)	(77,8%)	(8,2%)
Total Geral	100,0	30,8	42,5	32,1	10,5	[REST.]
Variação	-	(69,2%)	37,9%	(24,5%)	(67,4%)	(89,5%)

Valor das Importações Totais (em número-índice de CIF USD x1.000)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	9,0	5,7	5,9	4,7	[REST.]
México	100,0	-	-	-	-	[REST.]
Total	100,0	8,9	5,7	5,9	4,7	[REST.]
(sob análise)						
Variação	-	(91,1%)	(35,9%)	3,2%	(20,0%)	(95,3%)
Bélgica	100,0	139,1	1.197,6	1.783,0	360,0	[REST.]
Turquia	100,0	382,6	537,5	321,7	337,1	[REST.]
Malásia	100,0	300,7	220,3	583,9	492,1	[REST.]
Arábia Saudita	100,0	-	249,0	52,3	33,3	[REST.]
Egito	-	100,0	1.167,1	2.529,0	48,8	[REST.]
Outras(*)	100,0	301,5	303,5	47,3	27,0	[REST.]
Total	100,0	271,7	468,7	386,4	101,5	[REST.]
(exceto sob análise)						
Variação	-	171,7%	72,5%	(17,5%)	(73,7%)	+ 1,5%
Total Geral	100,0	26,5	36,7	31,4	11,2	[REST.]
Variação	-	(73,5%)	38,4%	(14,5%)	(64,3%)	(88,8%)

Preço das Importações Totais (em CIF USD / t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	129,3	172,3	115,5	100,2	[REST.]
México	100,0	-	-	-	-	[REST.]
Total	100,0	129,3	172,3	115,4	100,2	[REST.]
(sob análise)						
Variação	-	29,3%	33,3%	(33,0%)	(13,2%)	+ 0,2%
Bélgica	100,0	87,1	96,4	109,1	116,3	[REST.]
Turquia	100,0	120,1	100,2	102,9	90,5	[REST.]
Malásia	100,0	124,8	125,7	122,7	122,1	[REST.]
Arábia Saudita	100,0	-	93,0	111,6	126,8	[REST.]
Egito	-	100,0	91,6	109,5	102,4	[REST.]
Outras(*)	100,0	63,7	69,6	100,2	2.901,6	[REST.]
Total	100,0	73,4	78,3	93,2	110,5	[REST.]
(exceto sob análise)						
Variação	-	(26,6%)	6,7%	19,0%	18,5%	+ 10,5%
Total Geral	100,0	86,0	86,3	97,7	107,1	[REST.]
Variação	-	(14,0%)	0,3%	13,3%	9,6%	+ 7,1%
(*) Demais Países:	África do Sul, Alemanha, Argentina, Bulgária, Chile, Colômbia, Espanha, Estados Unidos, França, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Irã, Irlanda, Itália, Japão, Noruega, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suíça, Tailândia.					

O volume das importações brasileiras de espelhos não emoldurados das origens investigadas diminuiu de P1 a P5 na ordem de [RESTRITO] toneladas (95,3%), tendo apresentado crescimento de 54,1% entre P3 e P5.

Quanto ao valor CIF das importações brasileiras espelhos não emoldurados das origens investigadas, houve tendência semelhante de queda de 95,3% entre P1 e P5, com crescimento de 3,2% apenas entre P3 e P4.

Com relação aos preços das importações das origens investigadas, resalte-se que houve aumento de 0,2% ao se considerar o intervalo entre P1 e P5, com oscilações negativas de 33,0% entre P3 e P4 e 13,2% entre P4 e P5.

Com relação ao volume importado de outras origens, cumpre ressaltar que este indicador apresentou a mesma direção negativa que os movimentos das importações das origens investigadas, porém em menor intensidade. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 8,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

O valor total importado das outras origens tem comportamento equivalente àquele apresentado pelo volume: crescimento até P3 (72,5% em relação a P1) e queda nos períodos subsequentes: 17,35% de P3 para P4 e 73,7% de P4 para P5. Apesar de ter diminuído nos dois últimos intervalos, esse indicador acumulou crescimento de 1,5% de P1 para P5.

Já o preço CIF médio por tonelada de espelhos não emoldurados dos fornecedores das outras origens demonstrou tendência oposta: diminuição no início da série analisada (26,6% de P1 para P2) e aumento nos demais períodos, acumulando acréscimo de 10,5% de P1 para P5.

Constatou-se que o volume das importações brasileiras totais espelhos não emoldurados apresentou redução em toda a série sob análise, à exceção de P2 para P3 (37,9%). Nos demais períodos, observaram-se reduções das importações totais, de modo que durante os extremos do período de investigação (P1 a P5) verificou-se redução de 89,5% nas importações brasileiras de espelhos não emoldurados.

Avaliando a variação no valor das importações brasileiras totais no período analisado, verificou-se aumento apenas entre P2 e P3 (38,4%). Analisando-se todo o período, o valor das importações brasileiras totais apresentou redução da ordem de 88,8%, considerado P5 em relação a P1.

A variação do preço médio das importações brasileiras totais na série analisada, apresentou aumentos entre P2 e P5. Analisando-se todo o período de investigação de dano, o preço médio das importações brasileiras totais de todas as origens apresentou aumento da ordem de 7,1%, considerado P5 em relação a P1.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi superior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens na maioria dos períodos de investigação de indícios de dano, à exceção de P1 e P5.

6.1.1 Das manifestações acerca das importações anteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 8 de novembro de 2021, a ABIVIDRO declarou ter revisado os dados estatísticos do SISCORI da SERFB e notado que grande parte dos espelhos importados da China em P5 não estavam no escopo da presente revisão: espelhos emoldurados e retrovisores.

Também observou que outra parte das importações se referiam a espelhos chanfrados e bisotados, espelhos de bolso, de cosméticos, em diferentes formas geométricas (redondos, ovais) e com LED acoplado.

Apenas parte pouco significativa dessas importações se referia a chapas de espelhos com as seguintes dimensões, em metros: 1,5 x 1,0; 1,22 x 0,914; 1,5 x 2,0; 1,6 x 2,2; 1,0 x 2,2; 2,934 x 0,68; 3,153 x 0,647; 3,085 x 0,348; 1,415 x 1,372; 1,416 x 1,359; 3,085 x 0,299; 1,655 x 1,18; 3,085 x 0,824; 1,857 x 1,18; 1,868 x 1,18; 2,934 x 0,316; 1,868 x 0,32; 2,937 x 1,372; 3,085 x 0,345; 1,931 x 0,39; 3,085 x 0,446; 2,219 x 0,32; 3,089 x 0,9; 2,279 x 0,389; 3,564 x 0,39; 2,279 x 0,052; 0,679 x 0,357; 2,726 x 0,899; 1,372 x 1,415; 2,933 x 1,372; e 1,105 x 0,681. Essas informações indicariam que essas chapas de espelhos foram trabalhadas, no sentido de já terem sido agregados serviços de corte e acabamento.

6.1.2 Das manifestações acerca das importações após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação de 10 de janeiro de 2022, a Vitro recordou que as importações originárias do México cessaram a partir de P2, ao passo que as originárias da China mantiveram participação relevante no total importado de P1 a P5. Desse modo, solicitou que a análise das importações mexicana e chinesa sejam feitas separadamente.

A ABIVIDRO reiterou, em 10 de janeiro de 2022, que as importações de espelhos originários da China e do México diminuiriam substancialmente após a aplicação da medida antidumping, o que seria prova de que os produtos daquelas origens somente seriam competitivos no mercado brasileiro por meio da prática de dumping.

6.1.3 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

A depuração dos dados de importação visa primordialmente à exclusão de produtos fora do escopo de determinada investigação. Na presente revisão, foram excluídas as operações de importação atinentes a espelhos bisotados (bisotê), chanfrados, redondos e ovalados, além dos processados e acabados, tais como espelhos para fabricação de embalagens cosméticas, de bolso, espelhos de bolsa, espelhos de mão, espelhos para telescópio, espelhos côncavos e convexos, espelhos laminados de segurança e espelhos retrovisores para veículos e outros que porventura escapassem à definição de produto objeto do direito antidumping, detalhado no item 3.1.

Ressalte-se que não existem parâmetros relativos às dimensões dos espelhos não emoldurados para exclusão do escopo de produto.

No que se refere ao pedido da Vitro de análise não cumulativa das importações, resalte-se que, haja vista a inexistência de exportações do México e da China para o Brasil em quantidades representativas no período de análise de probabilidade de retomada do dumping, a análise cumulativa dos dados de fato não se justificaria.

A ABIVIDRO assegurou que a diminuição expressiva das importações das origens investigadas comprovaria que essas importações somente seriam competitivas no mercado brasileiro por meio da prática de dumping. Trata-se de mera conjectura, que não invalida eventual atualização das medidas vigentes a partir de parâmetros atuais dos preços praticados pelas origens investigadas.

6.2 Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Incialmente cumpre mencionar que o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente, diante da ausência de consumo cativo.

Para compor o mercado brasileiro, foram utilizados os dados de vendas das empresas Cebrace, Guardian e Vivix, cujos dados foram validados após análise dos elementos de prova por elas apresentados.

Tendo em vista a exclusão da AGC do conceito de indústria doméstica da presente revisão, a ABIVIDRO apresentou estimativa do volume de vendas daquela empresa que passou a compor as vendas das outras produtoras nacionais.

Cabe salientar, conforme explicação no item 4 deste documento, que a ABIVIDRO estimou que as empresas AGC, Cebrace, Guardian e Vivix representavam 99,5% da produção nacional do produto similar. Com base nessa estimativa, considerou-se que as vendas desse conjunto de empresas corresponderiam a 99,5% das vendas no mercado interno brasileiro.

A partir dessas estimativas, calculou-se o volume de vendas das demais produtoras nacionais, equivalente a 0,5% do total das vendas.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em número-índice de t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	103,2	123,8	122,2	127,3	[REST.]
Variação	-	3,2%	20,0%	(1,3%)	4,2%	+ 27,3%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	120,9	143,4	143,6	145,9	[REST.]
Variação	-	20,9%	18,6%	0,1%	1,6%	+ 45,9%
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	[REST.]
Variação	-	(19,2%)	26,6%	0,0%	92,7%	+ 97,1%
C. Importações Totais	100,0	30,8	42,5	32,1	10,5	[REST.]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	6,9	3,3	5,1	4,7	[REST.]
Variação	-	(93,1%)	(51,9%)	54,1%	(7,9%)	(95,3%)
C2. Importações - Outras Origens	100,0	370,1	598,4	414,5	91,8	[REST.]
Variação	-	270,1%	61,7%	(30,7%)	(77,8%)	(8,2%)



Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	117,2	115,8	117,4	114,5	[REST.]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	78,3	82,6	83,7	154,8	[REST.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	29,9	34,1	26,2	7,9	[REST.]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	6,5	2,6	3,9	3,9	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	354,5	472,7	336,4	72,7	[REST.]
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	6,5	2,6	3,9	3,9	[REST.]
	Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no CNA {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	6,5	2,6	3,9	3,9	[REST.]
	Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	22,5	7,8	16,0	45,2	[REST.]
	Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	115,7	141,6	138,3	148,4	[REST.]
	Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	118,9	145,9	141,0	142,7	[REST.]
	Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	80,8	118,5	113,8	193,0	[REST.]
	Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	6,2	2,2	3,9	3,4	[REST.]
	Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Observou-se que o mercado brasileiro cresceu em todos os períodos da série sob análise, à exceção de P3 para P4, quando diminuiu 1,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de espelhos não emoldurados revelou variação positiva de 27,3% em P5, comparativamente a P1, o que pode ser explicado pela evolução das vendas da indústria doméstica e das vendas das outras produtoras nacionais, que cresceram 45,9% e 97,1%, respectivamente, no mesmo período.

Observou-se que a participação das importações investigadas em relação ao mercado brasileiro decresceu progressivamente durante o período sob investigação, à exceção entre P3 para P4, quando apresentou aumento de [RESTRITO] p.p. De P4 para P5, essa participação se manteve estável. Considerando todo o período de análise, a participação de tais importações no mercado brasileiro reduziu [RESTRITO] p.p..

Por sua vez, a participação das demais importações no mercado brasileiro, após aumento entre P1 e P3, apresentou contínuas retrações. Considerando todo o período de análise, a participação dessas importações no mercado brasileiro caiu [RESTRITO] p.p.

No mesmo sentido, a participação das importações totais de espelhos não emoldurados em relação ao mercado brasileiro apresentou queda na ordem de [RESTRITO] p.p.

Adicionalmente, ao longo de todo o período, observou-se redução da participação do volume importado das origens investigadas em relação ao volume total importado, à exceção de P3 para P4 e de P4 para P5. Representava [RESTRITO] % do total importado pelo Brasil em P1 e [RESTRITO] % em P5. Assim, de P1 a P5, verificou-se decréscimo de [RESTRITO] p.p. na participação das origens investigadas no total importado pelo Brasil.

Por fim, observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de espelhos não emoldurados registrou quedas sucessivas, à exceção de P4 em relação a P3. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou diminuição de [RESTRITO] p.p., passando a representar [RESTRITO] % da produção nacional de espelhos não emoldurados.

6.3 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações brasileiras de espelhos não emoldurados originárias da China e do México diminuíram:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5, ou seja, uma redução de [RESTRITO] t no período sob investigação;

b) em relação às importações totais, tendo decrescido de [RESTRITO]% do total de espelhos não emoldurados importados pelo Brasil, em P1, para [RESTRITO]%, em P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, a participação dessas importações, que era de [RESTRITO]%, em P1, diminuiu de P1 para P2 ([RESTRITO] p.p.) e de P2 para P3 ([RESTRITO] p.p.), aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4, mantendo-se estável de P4 para P5. Assim, de P1 a P5 as importações originárias de China e México acumulou queda de [RESTRITO] p.p. na participação das importações no mercado brasileiro;

d) em relação à produção nacional, pois de P1 ([RESTRITO] %) para P5 ([RESTRITO] %) houve diminuição dessa relação em [RESTRITO] p.p., uma vez que houve queda expressiva daquelas importações e aumento de [RESTRITO] % da produção nacional, nesse mesmo período.

Constatou-se, portanto, que houve redução significativa no volume importado em P5, quando comparado aos períodos precedentes, à exceção da elevação verificada entre P3 e P4, mas ainda inferior ao volume importado em P1.

Em face do exposto, pode-se concluir que o volume das importações objeto do direito diminuiu significativamente, tendo apresentado volume pouco representativo em P5.

7 DA ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme indicado no item 6 deste Parecer.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de espelhos não emoldurados das empresas CEBRACE, VIVIX e Guardian, que foram responsáveis, em P5, por 88,0% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção das empresas citadas

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados por essas empresas, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), [RESTRITO] .

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de espelhos não emoldurados.

7.1 Dos indicadores da indústria doméstica

7.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de espelhos não emoldurados de fabricação própria, destinadas ao mercado interno, conforme informadas pela peticionária. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em número-índice de t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	120,8	143,4	143,0	145,2	[REST.]
Variação	-	20,8%	18,7%	(0,3%)	1,5%	+ 45,2%
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	120,9	143,4	143,6	145,9	[REST.]
Variação	-	20,9%	18,6%	0,1%	1,6%	+ 45,9%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	117,2	145,1	100,1	95,4	[REST.]
Variação	-	17,2%	23,8%	(31,0%)	(4,7%)	(4,6%)
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100,0	103,2	123,8	122,2	127,3	[REST.]
Variação	-	3,2%	20,0%	(1,3%)	4,2%	+ 27,3%

Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	100,0	100,0	100,4	100,5	[REST.]
	Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	117,2	115,8	117,4	114,5	[REST.]
	Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Observou-se que houve crescimento no volume de vendas de espelhos não moldurados destinado ao mercado interno em todos os períodos da série analisada, acumulando variação positiva de 51,2% ([RESTRITO] t) entre P1 e P5.



Verificou-se igualmente crescimento no volume de vendas de espelhos não moldurados destinado ao mercado externo em todos os períodos da série analisada, exceto entre P3 e P4, quando apresentou queda de 30,7%, acumulando variação positiva de 9,8% ([RESTRITO] t) entre P1 e P5.

As variações nos volumes de vendas totais da indústria doméstica refletem principalmente comportamentos verificados nas vendas internas, dada a menor relevância de exportações no período em análise.

Quanto à participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de espelhos não moldurados, cumpre registrar sucessivos aumentos, à exceção de P3, que apresentou variação negativa de [RESTRITO] p.p. De P1 a P5 verificou-se aumento de [RESTRITO] p.p.

7.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade instalada e estoque

A indústria doméstica apresentou a capacidade nominal instalada com base na operação de três turnos, 365 dias ao ano, tendo acrescentado que a operação de espelhos não moldurados ocorre em bateladas.

Registrou que as empresas brasileiras com linhas de produção mais novas são capazes de determinar sua capacidade instalada com base nos equipamentos contidos.

A CEBRACE conta com [CONFIDENCIAL]. Para a capacidade efetiva a empresa [CONFIDENCIAL].

A Guardian conta com conta [[CONFIDENCIAL]. Para a capacidade efetiva a empresa excluiu as paradas programadas.

A VIVIX conta com [CONFIDENCIAL]. Para a capacidade efetiva a empresa excluiu as paradas programadas.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em número-índice de t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	118,9	145,9	141,0	142,7	[REST.]
Variação	-	18,9%	22,7%	(3,3%)	1,2%	+ 42,7%
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	130,1	58,1	101,0	177,8	[REST.]
Variação	-	30,1%	(55,3%)	73,8%	75,9%	+ 77,8%
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100	124,6	126,9	123,8	126,9	[REST.]
Variação	-	24,6%	1,8%	(2,5%)	2,5%	+ 26,9%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	95,4	113,6	113,2	112,6	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Estoques						
F. Estoques	100,0	92,6	129,2	120,1	86,8	[REST.]
Variação	-	(7,4%)	39,6%	(7,1%)	(27,7%)	(13,2%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica, após expansão inicial entre P1 e P3, apresentou queda de 3,3% de P3 para P4, e novo aumento de 1,2% entre P4 e P5. Constatou-se que de P1 para P5 o volume de produção apresentou aumento de 42,7%.

Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação positiva de 26,9% em P5, comparativamente a P1. Do mesmo modo o grau de ocupação da capacidade instalada, no mesmo período, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

O volume do estoque final de espelhos não emoldurados apresentou oscilação no período. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica retraiu 13,2%.

A relação estoque final/produção também apresentou oscilação em todos os períodos da série. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p.

7.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

As tabelas deste item apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de espelhos não emoldurados pela indústria doméstica.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	99,3	78,8	73,7	73,7	[REST.]
Variação	-	(0,7%)	(20,7%)	(6,4%)	0,1%	(26,3%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	103,4	94,6	94,2	93,9	(6,1)
Variação	-	3,4%	(8,5%)	(0,5%)	(0,3%)	(6,1%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	92,5	52,3	39,4	40,1	(59,9)
Variação	-	(7,5%)	(43,5%)	(24,5%)	1,6%	(59,9%)
Produtividade (em número-índice de t)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,0	115,0	154,1	149,7	152,0	52,0
Variação	-	15,0%	34,0%	(2,9%)	1,5%	+ 52,0%
Massa Salarial (em número-índice de Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	112,9	110,5	110,8	87,3	(12,7)
Variação	-	12,9%	(2,1%)	0,3%	(21,3%)	(12,7%)
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	109,4	115,1	108,5	101,9	1,9
Variação	-	9,4%	5,2%	(5,7%)	(6,0%)	+ 1,9%
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	116,2	106,2	113,0	73,4	(26,6)
Variação	-	16,2%	(8,6%)	6,5%	(35,1%)	(26,6%)

Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 6,1% em P5, comparativamente a P1 ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho). Com relação à variação do número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 59,9%, considerado o mesmo período ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho). Por sua vez, o número total de empregados diminuiu 26,3% ([RESTRITO] postos de trabalho).

A produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 52,0% considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5.

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, aumentou 1,9%, enquanto a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas diminuiu em 26,6%. Já a massa salarial total, de P1 a P5, caiu 12,7%, pressionada pela queda da massa salarial dos empregados ligados às áreas de administração e vendas.

7.1.4 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.4.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

Inicialmente, cumpre elucidar que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de espelhos não emoldurados de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno e armazenagem.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em número-índice de Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	107,0	123,6	128,1	112,2	[REST.]
Variação	-	7,0%	15,5%	3,7%	(12,5%)	+ 12,2%
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	100,0	94,0	119,1	86,9	75,7	(24,3)
Variação	-	(6,0%)	26,7%	(27,0%)	(12,9%)	(24,3%)
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t e em número-índice de Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	88,5	86,2	89,3	76,9	[REST.]
Variação	-	(11,5%)	(2,6%)	3,5%	(13,8%)	(23,1%)
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	80,2	82,1	86,8	79,4	(20,6)
Variação	-	(19,8%)	2,3%	5,8%	(8,6%)	(20,6%)



A respeito da variação da receita líquida referente às vendas de espelhos não moldurados no mercado interno, o referido indicador registrou sucessivos aumentos nos períodos subsequentes, à exceção de P5 em relação a P4, período em que se constatou a maior retração em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com a venda de espelhos não moldurados no mercado interno aumentou 12,2%.

O preço médio de espelhos não moldurados vendido no mercado interno, apresentou redução em todos os períodos, à exceção de P3 para P4 (+[RESTRITO] %), tendo registrado seguidos decréscimos nos demais períodos. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de espelhos não moldurados da indústria doméstica no mercado interno diminuiu [RESTRITO] %.

7.1.4.2 Dos resultados e margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em número-índice de Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	107,0	123,6	128,1	112,2	[REST.]
Variação	-	7,0%	15,5%	3,7%	(12,5%)	+ 12,2%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	115,8	128,8	133,2	140,1	40,1
Variação	-	15,8%	11,2%	3,4%	5,2%	+ 40,1%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	78,1	106,6	111,5	20,2	(79,8)
Variação	-	(21,9%)	36,5%	4,5%	(81,8%)	(79,8%)
D. Despesas Operacionais	100,0	120,4	162,4	3,3	133,6	33,6
Variação	-	20,4%	35,0%	(98,0%)	3.927,9%	+ 33,6%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	151,4	180,3	143,4	163,0	63,0
D2. Despesas com Vendas	100,0	97,6	105,8	106,1	91,5	(8,5)
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	101,7	140,0	52,7	166,4	66,4
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(7.285,6)	26.172,4	(217.591,1)	(22.226,9)	(22.226,9)
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	34,7	49,3	222,6	(96,2)	(196,2)
Variação	-	(65,3%)	41,9%	351,4%	(143,2%)	(196,2%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	48,8	68,4	186,9	(41,1)	(141,06)
Variação	-	(51,2%)	40,1%	173,4%	(122,0%)	(141,1%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	45,9	78,8	100,5	(49,9)	(149,9)
Variação	-	(54,1%)	71,6%	27,6%	(149,6%)	(149,9%)
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	73,0	86,3	87,1	18,0	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	32,2	40,0	173,9	(86,1)	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	45,2	55,5	145,2	(36,3)	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	42,5	63,7	78,1	(44,5)	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro associadas das empresas CEBRACE, VIVIX e Guardian, obtidas com a venda de espelhos não emoldurados de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV apresentou um aumento em todos os períodos da série analisada. Considerando-se todo o período analisado houve aumento de 40,1%.

Nesse contexto, o resultado bruto com a venda de espelhos não emoldurados no mercado interno, apresentou variação negativa de 79,8% em P5 comparado a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica, positivo de P1 a P4, apresentou prejuízo em P5. De P1 a P5 o resultado operacional da indústria doméstica teve queda de 196,2%.

A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional, positiva de P1 a P4, sofrendo queda de P4 para P5. Considerando os extremos da série analisada acumulou piora de [CONFIDENCIAL] p.p.

Comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e resultado operacional excluindo as receitas financeiras e outras despesas, os quais mantiveram-se positivos entre P1 e P4, apresentando piora entre P4 e P5. Ao considerar os extremos da série (P1-P5), houve decréscimo de 141,1% e 149,9%, respectivamente.

A margem operacional excluindo-se as receitas financeiras e margem operacional excluindo as receitas financeiras e outras despesas, apresentaram redução entre P1 e P5 de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (em número-índice de R\$/t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	88,5	86,2	89,3	76,9	[REST.]
Variação	-	(11,5%)	(2,6%)	3,5%	(13,8%)	(23,1%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	95,8	89,8	92,8	96,1	[CONF.]
Variação	-	(4,2%)	(6,2%)	3,3%	3,5%	(3,9%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	64,6	74,4	77,6	13,9	[CONF.]
Variação	-	(35,4%)	15,0%	4,4%	(82,1%)	(86,1%)
D. Despesas Operacionais	100,0	99,6	113,3	2,3	91,6	[CONF.]
Variação	-	(0,4%)	13,8%	(98,0%)	3.864,6%	(8,4%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	125,2	125,7	99,9	111,8	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	80,8	73,8	73,9	62,8	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	84,1	97,7	36,7	114,1	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(6.027,6)	18.251,5	(151.565,5)	(15.239,0)	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	28,7	34,4	155,1	(66,0)	[CONF.]
Variação	-	(71,3%)	19,6%	350,9%	(142,5%)	(166,0%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	40,4	47,7	130,2	(28,2)	[CONF.]
Variação	-	(59,6%)	18,1%	173,1%	(121,6%)	(128,2%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	38,0	54,9	70,0	(34,2)	[CONF.]
Variação	-	(62,0%)	44,6%	27,4%	(148,9%)	(134,2%)

Ao se analisar a receita líquida e o CPV unitários observou-se que ambos os indicadores apresentaram decréscimo entre P1 e P5. No período de análise, verificou-se que o CPV unitário apresentou queda de 3,9% e a receita líquida unitária, a 23,1%.

7.1.5 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

Com relação aos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas aos espelhos não emoldurados.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos (em número-índice)						
[CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	(100,0)	150,5	(113,8)	128,6	646,8	[CONF.]
Variação	-	250,5%	(175,6%)	213,0%	402,9%	+ 746,8%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	60,8	53,6	188,2	90,3	[CONF.]
Variação	-	(43,1%)	(13,4%)	219,1%	(54,9%)	(29,1%)
C. Ativo Total	100,0	90,5	93,8	88,0	79,5	[CONF.]
Variação	-	(9,5%)	3,6%	(6,2%)	(9,7%)	(20,5%)
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	62,9	52,6	178,8	89,2	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	91,1	83,9	126,8	108,9	[CONF.]
Variação	-	(8,9%)	(7,8%)	51,1%	(14,1%)	+ 8,9%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	138,1	115,2	151,4	113,3	[CONF.]
Variação	-	38,1%	(16,6%)	31,4%	(25,2%)	+ 13,3%

Observou-se melhora no fluxo de caixa entre P1 e P5, assim como, nos demais indicadores.

7.1.6 Dos fatores que afetam os preços da indústria doméstica

7.1.6.1 Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R\$/t e em número-índice de R\$/t)						
Custo de Produção (em R\$/t) {A + B}	100,0	93,7	89,4	91,4	96,8	[CONF.]
Variação	-	(6,3%)	(4,6%)	2,2%	5,9%	(3,2%)
A. Custos Variáveis	100,0	74,8	58,9	67,5	73,1	[CONF.]
A1. Matéria Prima	100,0	72,6	57,3	60,1	69,7	[CONF.]
A2. Outros Insumos	100,0	87,7	56,6	210,1	97,5	[CONF.]
A3. Utilidades	100,0	79,5	64,0	81,4	84,9	[CONF.]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	221,6	184,3	126,9	130,4	[CONF.]
B. Custos Fixos	100,0	86,3	65,7	59,7	57,9	[CONF.]
B1. Mão de obra	100,0	85,8	59,4	58,7	53,9	[CONF.]
B2. Depreciação	100,0	99,4	73,0	58,3	59,8	[CONF.]
B3. Manutenção	100,0	61,7	43,0	48,4	42,3	[CONF.]
B4. Outros custos fixos	100,0	81,7	72,1	60,9	57,0	[CONF.]
B5. Ajustes	100,0	123,0	92,5	98,7	125,8	[CONF.]
Custo Unitário (em R\$/t e em número-índice de R\$/t) e Relação Custo/Preço (% e em número-índice de %)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	93,7	89,4	91,4	96,8	[CONF.]
Variação	-	(6,3%)	(4,6%)	2,2%	5,9%	(3,2%)
D. Preço no Mercado Interno	100,0	88,5	86,2	89,3	76,9	[RESTR.]
Variação	-	(11,5%)	(2,6%)	3,5%	(13,8%)	(23,1%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O custo de produção unitário apresentou quedas sucessivas de P1 a P2 e de P2 para P3, acumulando decréscimo de 3,2% se considerados os extremos da série.

Já a relação custo de produção unitário e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, sofreu aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5, dada a maior queda do preço da indústria doméstica em relação à queda do custo de produção unitário.

7.2 Do crescimento da indústria doméstica

As vendas internas da indústria doméstica cresceram em todos os períodos da série analisada. Dessa forma, o volume de vendas em P5, [RESTRITO] toneladas, foi superior ao volume de vendas de P1, [RESTRITO] toneladas. Assim, verificou-se que de P1 para P5 a indústria doméstica aumentou o seu volume de vendas em [RESTRITO] toneladas, o que representou crescimento de 45,9% no período.

O mercado brasileiro também teve aumentos sucessivos, à exceção de P3 a P4, quando teve queda de 1,3%. Considerando os extremos da série, o mercado brasileiro cresceu 27,3%, ou seja, aumentou em menor proporção que as vendas da indústria doméstica no mesmo período.

A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro não teve comportamento linear: aumentou de P1 a P2 [RESTRITO] p.p., diminuiu [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, voltando a crescer de P3 a P4 ([RESTRITO] p.p.). De P4 para P5, verificou-se nova retração do mercado brasileiro, dessa vez em [RESTRITO] p.p. Apesar de ter diminuído em dois períodos, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro acumulou crescimento de [RESTRITO] p.p. em P5 comparativamente a P1.

Diante da evolução dos indicadores acima apresentados, conclui-se que a indústria doméstica cresceu ao longo do período de análise de dano, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro.

7.3 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o volume de vendas teve aumentos sucessivos ao longo do período analisado, acumulando crescimento de 45,9% em P5 comparativamente a P1.

Quando colocadas sob a perspectiva da participação relativa no mercado brasileiro, observa-se que as vendas no mercado interno apresentaram redução de [RESTRITO] p.p. em P3 e de [RESTRITO] p.p. em P5, e aumento de participação nos demais períodos. Quando comparados os extremos da série (P1-P5) houve acréscimo de [RESTRITO] p.p. na participação relativa no mercado brasileiro.

Em relação ao volume de produção de espelhos não emoldurados da indústria doméstica, observou-se aumento em todos os períodos, à exceção de P4. Entre P1 e P5, houve aumento no volume de produção de espelhos não emoldurados na ordem de 42,7%.

Os indicadores de capacidade instalada e grau de ocupação mostraram aumento de 26,9% entre P1 e P5 e expansão de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5, respectivamente.

O volume do estoque final de espelhos não emoldurados aumentou apenas em um período (P3). Nos demais, houve diminuição, o que gerou decréscimo acumulado de 13,2% entre P1 e P5. Como decorrência, a relação estoque final/produção decresceu [RESTRITO] p.p entre P1 e P5.

No que tange aos empregados nas linhas de produção de espelhos não emoldurados da indústria doméstica, observou-se contração de 6,1% entre P1 e P5, e à massa salarial, aumento de 1,9%. Já o número de empregados encarregados da administração e vendas, e respectiva massa salarial, tiveram queda de 59,9% e 26,6%, nessa ordem.

Por sua vez, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica, durante o período de análise de dano, apresentou retrações consecutivas no período de análise, à exceção de um aumento de 3,5% entre P3 e P4. Dessa forma, de P1 a P5 pôde-se observar que os preços da indústria doméstica registraram queda de 23,1%. Verificou-se, ainda, que o custo de produção unitário teve redução de 3,2% no mesmo período. Quando comparadas as variações nos preços e nos custos da indústria doméstica, foram registradas quedas dos resultados financeiros ao final do período analisado, especialmente no intervalo de P4 para P5.

Nesse contexto, em P5, período em que apresentou a maior redução no preço unitário do produto similar, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu pior resultado financeiro em P5: os indicadores de resultado bruto, resultado operacional, resultado operacional exceto resultado financeiro e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras receitas/despesas registraram prejuízo, tendo apresentado queda nas seguintes proporções: 79,8% ; 196,2% ; 141,1% e 149,9%, respectivamente.

Os indicadores de rentabilidade também seguiram esse comportamento: queda de P1 para P2, aumentos sucessivos nos períodos subsequentes até P4. De P4 para P5, esses indicadores diminuíram consideravelmente e, à exceção da margem bruta, alcançaram níveis negativos.

No último intervalo da série de análise (P4-P5), as margens de lucro aferidas apresentaram recuo expressivo: margem bruta [CONFIDENCIAL] p.p.; margem operacional [CONFIDENCIAL] p.p.; margem operacional, exceto resultado financeiro, [CONFIDENCIAL] p.p.; e margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, [CONFIDENCIAL] p.p.

Quando considerando os extremos da série (P1 a P5), a margem bruta, a margem operacional, a margem operacional exceto resultado financeiro e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas acumularam queda na ordem de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Por todo o exposto, após aplicação da medida, observou-se que a indústria doméstica logrou êxito em aumentar a produção e as vendas no mercado interno, atingindo o melhor patamar nesses quesitos em P5, contrariamente ao que ocorreu com os demais indicadores financeiros e de resultado. Esses tiveram queda abrupta de P1 para P2, demonstrando recuperação de P3 para P4, para depois declinarem novamente em P5, alcançando as piores marcas do período analisado.

A partir dessa análise, constatou-se deterioração da maioria dos indicadores avaliados.

8 DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno cresceu continuamente ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, culminando em 45,9% de P1 para P5. À exceção de P3, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou em todos os períodos. Em P5, essas vendas representaram [RESTRITO] % do mercado brasileiro que, por sua vez, também se expandiu em 27,3% considerando os extremos da série.

Verificou-se que o preço médio das vendas no mercado interno teve queda de 23,1% de P1 para P5. Mas como houve aumento do volume vendido nesse mesmo interregno, a receita líquida auferida com essas vendas cresceu 12,2%.

Os demais indicadores financeiros da indústria doméstica, apesar de terem apresentado piora expressiva de P1 para P2, recuperaram-se completamente em P4, suplantando os montantes verificados em P1. Já em P5 todos esses indicadores decresceram e os resultados operacionais passaram a prejuízo pela primeira vez no intervalo analisado.



Os indicadores de resultado tiveram comportamento semelhante: queda de P1 para P2, recuperação em P4 e novo decréscimo em P5, atingindo o pior resultado da série de análise.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se redução das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação ao mercado brasileiro. O volume das importações sujeitas à medida antidumping decresceu 95,3% de P1 para P5. A participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p., no mesmo período, tendo passado de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5. As importações do produto objeto da revisão originárias do México cessaram a partir de P2.

8.3 Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Em decorrência da ausência de importações do México e da baixa representatividade das importações da China, cuja participação alcançou [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5, buscou-se o preço provável das importações dessas origens para comparação com o preço do produto similar no mercado interno brasileiro. Apresentam-se a seguir as metodologias propostas pela peticionária para apuração do preço provável (8.3.1), os comentários da SDCOM a respeito das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (8.3.2), os cálculos considerados pela SDCOM para fins de início da presente revisão (8.3.3) e, na sequência, as manifestações das partes interessadas apresentadas ao longo do processo (8.3.4) e o cálculos considerados pela SDCOM para fins da nota técnica de fatos essenciais, de modo a embasar a determinação final (8.3.5).

8.3.1 Das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

A partir de dados obtidos por meio do sistema SISCORI, a peticionária alertou para a presença de produtos fora do escopo desta revisão classificados no código 7009.91.00 da NCM, bem como a classificação errônea, no mesmo item tarifário do produto objeto, de operações de importação de produtos como espelhos para a indústria automobilística e de espelhos emoldurados.

Em resposta ao pedido de informações complementares à petição, a peticionária argumentou ainda que a utilização de preços de exportação para apuração do preço provável das importações a preços de dumping ensejaria confusão de conceitos. Segundo aquela, o preço de exportação de uma origem investigada para terceiro mercado se trataria de hipótese de apuração do valor normal.

Nesse sentido, apontou que a utilização dos dados de exportação da China para o Brasil de produtos do código 7009.91 do SH, obtidos no Trade Map, resultaria em preço unitário de US\$ 1.193/t, ao passo que os dados depurados das importações brasileiras para o produto objeto da revisão, obtidos por meio do SISCORI, indicariam preço de US\$ 385,00/t. Concluiu que a discrepância entre os dados adviria da presença de produtos fora do escopo nas exportações chinesas para o Brasil e para os demais destinos. Dessa forma, solicitou que a autoridade investigadora considerasse que o preço provável da China para o Brasil obtido por meio de dados públicos das exportações chinesas poderia estar distorcido por produtos outros que não os espelhos objeto da revisão.

Para fins de preço provável da China, a peticionária indicou o montante de US\$ 385,15/t, internalizado no mercado brasileiro, por se tratar de preço apurado a partir dos dados de importação depurados. Argumentou que o preço indicado seria adequado, a despeito de as importações chinesas terem alcançado volume não representativo no período analisado.

Conquanto mantivesse o posicionamento de que dados disponíveis nas bases de dados internacionais não seriam adequados para apuração do preço provável das importações a preços de dumping, a partir de dados do TradeMap, a peticionária apontou a Índia como principal destino em volume das exportações chinesas de produtos classificados no código 7009.91 do SH em 2019. O preço das importações indianas originárias da China seria representativo do preço provável das importações brasileiras originárias da China, por se tratar de "país em desenvolvimento como o Brasil, com uma economia grande e diversificada como a brasileira e também produtora de espelhos".

As exportações da China para a Colômbia em 2019 também seriam representativas, uma vez que este seria o principal destino dessas exportações na América do Sul e "um país em desenvolvimento, localizado na mesma área geográfica que o Brasil, além de também contar com indústria produtora de vidros planos".

Para a internalização dos preços de exportação apontados como representativos, a peticionária indicou montantes unitários de frete marítimo e de seguro internacional, obtidos por meio de dados do SISCORI, e somou ao preço CIF o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), o Imposto de Importação (II) e as despesas de internação (DI), estimadas em 3% do preço CIF.

A seguir, são reproduzidos os resultados da comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço provável das importações chinesas, consubstanciadas no preço das importações brasileiras originárias da China em P5, depuradas pela peticionária, e nos preços de importação indiana, originárias da China em 2019, e no preço de exportação da China a Colômbia em P5, conforme indicados na petição. Assim, quando internalizados no mercado brasileiro, as importações chinesas apresentariam subcotação em relação ao preço da indústria doméstica caso apresentassem os preços indicados abaixo.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]			
	Importações brasileiras	Índia	Colômbia
Preço FOB (US\$/t) (a)	385,15	399,35	385,34
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) ©	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	458,97	473,17	459,16
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	64,26	66,24	64,28
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	13,77	14,20	13,77
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	554,11	570,73	554,33
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Informa-se que os montantes de frete e seguro internacionais foram obtidos a partir dos dados disponibilizados pela SERFB e depurados pela autoridade investigadora e que, portanto, diferem daqueles apontados pela peticionária. Ademais, haja vista a indicação do preço de exportação da China para a Colômbia, a autoridade investigadora apurou o preço unitário para P5, ao invés de 2019, como apontado na petição.

Alternativamente aos cenários indicados, a peticionária, em sede de informações complementares, lembrou que haveria grande discrepância entre os preços dos produtos objeto (US\$ 385,00/t) e a totalidade dos produtos do SH 7009.91 (US\$ 1.193,32/t) originários da China em 2019. O preço do produto objeto da medida, conforme dados do SISCORI depurados pela peticionária, corresponderia a 32,3% do preço do produto fora do escopo, de modo que a peticionária sugeriu "a utilização do preço médio global de exportação dividido por 3 como parâmetro para eventual preço médio provável das importações cursadas sob a prática de dumping".

O quadro a seguir apresenta o resultado da comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço provável das importações chinesas, consubstanciadas no preço médio das exportações Chinesas em P5 para o mundo dividido por 3, havendo subcotação.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]	
	Mundo
Preço FOB (US\$/t) (a)	893,59
Preço FOB dividido por 3 (US\$/t) (b) = (a) / 3	297,86
Frete internacional (US\$/t) ©	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (d)	[RESTRITO]
Preço CIF (e) = (b) + (c) + (d)	371,68
Imposto de Importação (f) = 14% * (d) (US\$/t)	52,04
AFRMM (g) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (h) = 3% * (d) (US\$/t)	11,15
Preço CIF Internado (i) = (e) + (f) + (g) + (h) (US\$/t)	451,99
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	[RESTRITO]

Quanto ao México, a peticionária sugeriu a utilização de dados de exportação mexicana disponibilizados pelo SIAVI), haja vista que a classificação das exportações estaria em 8 dígitos, ou seja, mais detalhada do que os dados disponíveis no Trade Map. Embora tenha apontado os dados de 2019, a autoridade apurou preços a partir de dados relativos a P5, para "partida arancelaria" 7009.91.99 - los demas espejos de vidrio, sin enmarcar.

Para o período, o Canadá e os Estados Unidos da América foram os principais destinos das exportações mexicanas de espelhos. A peticionária argumentou que os produtos consumidos nos mercados canadense e estadunidense não seriam representativos das importações brasileiras originárias do México, já que tratar-se-ia de países desenvolvidos com elevada renda per capita.

Os maiores destinos seguintes, Costa Rica, Panamá e República Dominicana, em termos de volume das exportações mexicanas, tampouco seriam adequados, haja vista que esses países não possuíam indústria de vidros planos.

A China foi o oitavo maior destino das exportações mexicanas de espelhos em P5, e seria apropriado para o preço das importações brasileiras originárias, porque, segundo a peticionária, tratar-se-ia de "um país em desenvolvimento e, ainda, o maior exportador mundial de vidros planos".

Para a internalização dos preços de exportação apontados como representativos, a peticionária indicou montantes unitários de frete marítimo e de seguro internacional, utilizados na Circular SECEX nº 69, de 2020, e somou ao preço CIF o AFRMM, o Imposto de Importação e as despesas de internação, estimadas em 3% do preço CIF. Por sua vez, à tarifa de importação de 14%, a peticionária sugeriu a aplicação da margem de preferência de 20% constante na Preferência Tarifária Regional nº 04 (PTR-4) celebrada no marco da ALADI. No entanto, a SDCOM constatou que o produto está amparado por Acordo de Complementação Econômica com o México (ACE-53), de modo que a margem de preferência para o produto é de 30%, o que perfaz uma tarifa de 9,8% para as importações originárias do México. Ademais, o respectivo ACE assegura isenção do AFRMM.

Caso as importações brasileiras de espelhos do México apresentassem o preço de exportação dessa origem para China, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - México [RESTRITO]	
	China
Preço FOB (US\$/t) (a)	367,61
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	404,67
Imposto de Importação (e) = 9,8% * (d) (US\$/t)	39,66



Despesas de Internação (f) = 3% * (d) (US\$/t)	12,14
Preço CIF Internado (g) = (d) + (e) + (f) (US\$/t)	456,47
Preço da Indústria Doméstica (h) (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (i) = (h) - (g)	[RESTRITO]

8.3.2 Dos comentários da SDCOM a respeito das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

Inicialmente, cabe relembrar que a peticionária apresentou as informações a ela disponíveis quando da submissão da petição de início de revisão. Dessa forma, a autoridade investigadora esclarece que os dados obtidos do SISCORI e depurados pela peticionária estão incompletos. Quanto às importações brasileiras de espelhos originárias da China, de fato houve presença de produtos fora do escopo da medida, conforme apontado pela peticionária, de modo que seu preço médio, após depuração pela autoridade investigadora dos dados disponibilizados pela SERFB, alcançou US\$ [RESTRITO] /t.

Quando comparados o preço apurado pela peticionária (US\$ 385,00/t) e o preço apurado pela autoridade investigadora (US\$ [RESTRITO] /t), constata-se relevante diferença. Não obstante, a sugestão de divisão por 3 do preço médio de exportação da China para o mundo tem em seu cerne o objetivo de reduzir a distorção causada pela presença de objetos fora do escopo, de forma que a autoridade investidora implementou exercício semelhante ao sugerido. Segundo consta da petição o preço do produto similar teria alcançado cerca de um terço do preço apurado com base nos dados do TradeMap. No entanto, conforme os dados depurados de importação apurados pela SDCOM, o preço de produtos dentro do escopo da revisão (US\$ [RESTRITO] /t) seria equivalente a [RESTRITO] % do preço da totalidade de produtos exportados pela China no SH 7009.91 (US\$ 1.193,32/t) para o Brasil.

O preço médio de exportação da China para o mundo foi obtido do Trade Map, para P5, alcançando US\$ 893,59/t. A esse preço, foi aplicado o fator de ajuste de [RESTRITO] %, e o resultado obtido foi internalizado no mercado brasileiro para comparação ao preço da indústria doméstica conforme tabela a seguir. Caso as importações brasileiras de espelhos originários da China apresentassem o preço médio das exportações da China para o mundo, ajustado para o produto objeto, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Mundo
Preço FOB (US\$/t) (a)	893,59
Preço FOB ajustado (US\$/t) (b) = (a) * [RESTRITO] %	[RESTRITO]
Frete internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (d)	[RESTRITO]
Preço CIF (e) = (b) + (c) + (d)	613,28
Imposto de Importação (f) = 14% * (d) (US\$/t)	85,86
AFRMM (g) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (h) = 3% * (d) (US\$/t)	18,40
Preço CIF Internado (i) = (e) + (f) + (g) + (h) (US\$/t)	734,66
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	[RESTRITO]

Tampouco haveria subcotação, quando o preço das importações brasileiras de espelhos originários da China em P5 é comparado ao preço da indústria doméstica, conforme tabela abaixo.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Importações brasileiras
Preço FOB (US\$/t) (a)	[RESTRITO]
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	794,23
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	111,19
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	23,83
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	946,37
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]

Com relação ao preço provável apurado para o México, a peticionária defendeu a adequação de se considerar tão somente o preço praticado pela referida origem para a China, conforme tabela abaixo.

Quanto às justificativas apresentadas, chamou a atenção a alegada semelhança do país com o Brasil. A peticionária não trouxe aos autos elementos fáticos que indicassem qualquer semelhança entre a economia chinesa e a economia brasileira, e tampouco entre os mercados de espelhos de ambos os países. Contrariamente ao apontamento do mercado chinês como similar ao brasileiro, salienta-se constar da petição diversos argumentos com vistas à comprovação de que o setor produtivo de espelhos chinês não operaria em condições de economia de mercado, conforme consta do item 5.1.1.1 deste documento. Dessa forma, a sugestão da peticionária será analisada a partir da representatividade da China dentre os destinos das exportações mexicanas, sendo cabível análise aprofundada de cenários que incluam as exportações mais representativas do país.

Por fim, a peticionária afirmou que a utilização do preço de exportações de uma origem como preço provável das importações objeto de dumping seria uma hipótese de valor normal da origem, resultando em confusão de conceitos. Relembre-se que as previsões de apuração de valor normal constam do Acordo Antidumping e também da Seção I do Capítulo II do Decreto nº 8.058, de 2013: o valor normal deve ser definido a partir dos preços de vendas no mercado interno, das exportações para terceiros países ou a partir do valor normal construído. A definição do parâmetro de cálculo do valor normal deve atender às especificidades de cada caso e serve ao propósito específico da apuração de margem de dumping ou à análise da probabilidade de retomada do dumping.

Por outro lado, o preço provável é regido pelo Art. 11 do Acordo Antidumping e pelo Art. 104 do Decreto nº 8.058, que não guardam relação com os dispositivos aplicáveis ao valor normal. Relembre-se ainda que não há, nos dispositivos aplicáveis ao preço provável, previsões metodológicas, possibilidades a serem consideradas ou mesmo vedações a determinadas alternativas.

Assim, os preços de exportação para terceiros países correspondem a proxy para o cálculo do preço provável de importação da origem objeto do direito. Na ausência de importações que viabilizem o cálculo do preço efetivo de importação, é razoável supor que este se aproxime do preço de exportação da origem em questão internalizado no mercado interno brasileiro.

8.3.3 Da análise da SDCOM de preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins do início da revisão

Considerando os argumentos e informações apresentadas nos itens 8.3.1 e 8.3.2, a autoridade investigadora buscou metodologias alternativas para apuração do preço provável das origens sujeitas à medida antidumping. Para tanto, foram considerados os preços médios de exportação de cada origem investigada praticados para o mundo, para o principal destino, para seus cinco e seus dez maiores destinos em volume e para América do Sul, de acordo com os dados do TradeMap para o item 7009.91 do SH, em P5, quando disponíveis. Ademais, para o México, consideraram-se as informações da autoridade mexicana, obtidos do SIAVI, os melhores dados disponíveis para a apuração do preço provável das importações brasileiras dessa origem.

Para comparação com o preço da indústria doméstica, os preços encontrados foram internados no mercado brasileiro.

Nesse sentido, foram somados aos preços médios das exportações da China os valores relativos ao frete e ao seguro internacionais, bem como ao AFRMM, calculado como percentual de 25% sobre o frete marítimo, apurados para o produto similar importados dessa origem pelo Brasil em P5. Foram adicionados ao preço médio na condição CIF: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF e (ii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF, conforme sugerido pela peticionária.

Para o México, os valores de frete e seguro internacionais sugeridos pela peticionária advieram do parecer de abertura da revisão de vidros planos flotados incolores, originários da Arábia Saudita, da China, do Egito, dos Emirados Árabes Unidos, dos EUA e do México, conforme publicado pela Circular SECEX nº 69, de 2019. Em seguida, foram adicionados ao preço médio na condição CIF: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 11,2% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; e (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete e os impostos. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

8.3.3.1 Do preço provável apurado para a China para fins de início da revisão

Os resultados da comparação entre o preço provável da China e o preço da indústria doméstica, considerando os cenários de preço para o mundo, principal destino, 5 principais destinos, 10 principais destinos e América do Sul constam das tabelas abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Mundo	Principal*
Volume exportado (t)	620.749,06	81.302,05
Preço FOB (US\$/t) (a)	893,59	394,82
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	967,41	468,64
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	135,44	65,61
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	29,02	14,06
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.148,99	565,43
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

* Índia, com 13,1% do total exportado pela China em P5.

Dos cenários analisados, constatou-se subcotação do preço praticado pela China para seu principal destino, a Índia. As exportações para esse país corresponderam 13,1% do volume total exportado pela China em P5. Reitera-se o pedido da peticionária para que este o cenário adotado para fins de cálculo do preço provável chinês.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Top 5*	Top 10**	América do Sul***
Volume exportado (t)	233.622,8	309.083,3	31.226,92
Preço FOB (US\$/t) (a)	714,06	837,19	471,48
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]



Seguro internacional (US\$/t) ©	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	787,88	911,01	545,30
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	110,30	127,54	76,34
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	23,64	27,33	16,36
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	938,93	1.083,00	655,12
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

* Índia, EUA, Coreia do Sul Vietnã e Austrália com 37,3% do total exportado pela China em P5.
** Além dos 5 principais, Polônia, Reino Unido, Nigéria, Colômbia e Malásia, com 48,9% do total.
*** Colômbia, Peru, Equador, Venezuela, Argentina, Guiana, Uruguai, Suriname, Paraguai e Bolívia com 5% do total exportado pela China em P5.
Constatou-se ausência de subcotação do preço praticado pela China nos cenários de preço para os 5 principais destinos, 10 principais destinos e América do Sul. A peticionária chamou a atenção, no entanto, para a existência de subcotação do preço praticado para a Colômbia, principal destino, em termos de volume, da América do Sul. Salientou tratar-se de país "em desenvolvimento, localizado na mesma área geográfica que o Brasil, além de também contar com indústria produtora de vidros planos".
Ressalte-se ainda que as exportações da China para a América do Sul representaram 5% do total exportado por essa origem em P5. Adicionalmente, frisa-se que o volume exportado da China para a Colômbia (12.599,30 t) no mesmo período correspondeu a 40,3% do volume exportado pela origem para a América do Sul e 2,0% do total exportado pela China em P5.

O quadro a seguir detalha o cenário de preço provável para a Colômbia, havendo subcotação quando comparado ao preço da indústria doméstica:
Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Colômbia
Volume exportado (t)	12.599,30
Preço FOB (US\$/t) (a)	385,34
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	459,16
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	64,28
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	13,77
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	554,33
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]

Adicionalmente, diante do pedido da peticionária de que qualquer metodologia adotada considerasse a discrepância de preços entre os produtos objeto da medida e fora do escopo, buscou-se fator de ajuste com base na comparação entre o preço para o Brasil apurado por meio dos dados do TradeMap e o preço apurado com base nos dados oficiais de importação da Receita Federal já depurados, referentes a P5. Assim, para a China, foi aplicado o percentual de [RESTRITO] %, percorrido no item 8.3.2, sobre os preços médios de exportação analisados anteriormente.

Preço provável CIF Ajustado Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Mundo	Principal
Preço FOB (US\$/t) (a)	539,46	238,36
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	613,28	312,18
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	85,86	43,70
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	18,40	9,37
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	734,66	382,36
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Preço provável CIF Ajustado Internado e Subcotação - China [RESTRITO]			
	Top 5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t) (a)	431,08	505,41	284,64
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	504,90	579,23	358,46
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	70,69	81,09	50,18
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	15,15	17,38	10,75
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	607,85	694,82	436,51
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Os cenários ajustados de preço provável se mostraram consistentes com os cenários sem ajuste, tendo sido constatada a existência de subcotação do preço praticado pela China apenas para seu principal destino, a Índia.

Apuraram-se, portanto, cenários divergentes, de forma que dados agregados indicam a ausência de subcotação, enquanto os preços praticados para destinos relevantes mostraram-se subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Assim, tendo em vista as limitações dos dados e considerando as divergências existentes entre as metodologias apresentadas pela peticionária e aquela utilizada pela SDCOM para fins de início da revisão, buscar-se-á aprofundar esta questão ao longo do processo. Assim, exorta-se às partes interessadas que contribuam com o debate sobre qual cenário de preço provável seria mais apropriado para a análise da subcotação, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na decisão desta Subsecretaria.

8.3.3.2 Do preço provável apurado para o México para fins de início da revisão

Os resultados da comparação entre o preço provável do México e o preço da indústria doméstica, considerando os cenários de preço para o mundo, principal destino, 5 principais destinos, 10 principais destinos e América do Sul constam das tabelas abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - México

	Mundo	Principal*
Volume exportado (t)	17.277,09	14.363,25
Preço FOB (US\$/t) (a)	778,61	777,12
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	815,67	814,18
Imposto de Importação (e) = 9,8% * (d) (US\$/t)	79,94	79,79
AFRMM (f) = 0,0% * frete marítimo (US\$/t)	0,0	0,0
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	24,47	24,43
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	920,08	918,40
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Preço provável CIF Internado e Subcotação - México			
	Top 5*	Top 10**	América do Sul***
Volume exportado (t)	16.601,68	17.215,00	70,17
Preço FOB (US\$/t) (a)	770,41	765,81	655,82
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	807,47	802,87	692,88
Imposto de Importação (e) = 9,8% * (d) (US\$/t)	79,13	78,68	67,90
AFRMM (f) = 0,0% * frete marítimo (US\$/t)	0,0	0,0	0,0
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	24,22	24,09	20,79



Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	910,82	905,64	781,56
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*EUA, Canadá, Costa Rica, Panamá e República Dominicana, com 96,1% das exportações totais do México em P5

** Além dos 5 principais, Honduras, China, Nicarágua, Equador e Belize, com 99,6%

*** Colômbia, Equador, Paraguai e Venezuela, com 0,41% do total exportado pelo México

Como constatado, não se observaria subcotação em nenhum dos cenários propostos pela autoridade investigadora, caso as importações de espelhos originários do México apresentassem o preço praticado por essa origem em suas exportações para o mundo, para o principal destino, para seus cinco e seus dez maiores destinos em volume e para América do Sul.

A peticionária defendeu que fosse considerado como parâmetro adequado de preço provável para a origem em questão o preço praticado para a China, conforme cálculo apresentado no item 8.3.1. Contudo, conforme explicado anteriormente, as justificativas apresentadas com vistas a fundamentar sua solicitação foram consideradas insuficientes, não sendo cabível, para fins de início da revisão, se afastar os resultados dos cenários apresentados.

Nesse sentido, buscou-se apurar a representatividade das exportações destinadas à China no contexto das exportações totais mexicanas. A partir dos dados de exportação extraídos da base de dados da SIAVI, constatou-se que as exportações para a China representaram menos de 1% do volume exportado pelo México em P5. Ademais, de todos os destinos das referidas exportações, somente as vendas para o referido país ocorreram a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica brasileira.

Cumpre mencionar que, diferentemente dos dados extraídos do TradeMap, as estatísticas oficiais extraídas da base de dados da SIAVI apresentam nível de detalhamento a 8 dígitos, o que minimiza possíveis distorções decorrente da diferenciação de preços entre diferentes tipos de espelhos, conforme reconhecido pela própria peticionária. Isso não obstante, com vistas a avaliar possível impacto da existência de produtos não abarcados pelo escopo da medida no referido código, buscaram-se parâmetros de ajuste dos dados a partir dos dados depurados de importações apurados no âmbito da investigação original.

Para o México, dado que não há importações dessa origem desde P2, a autoridade investigadora retroagiu a P5 da investigação original (de outubro de 2013 a setembro de 2014), tendo constatado que [RESTRITO] % das importações brasileiras originárias dessa origem classificadas no código 7009.91.00 da NCM se referiam ao produto objeto. Os preços do produto objeto, de US\$ [RESTRITO] /t, corresponderam a [RESTRITO] % do preço médio do total de produtos importados do México pelo Brasil, de US\$ [RESTRITO] /t. Assim, eventual ajuste dos preços de exportação do México, a partir da cesta de produtos importada pela Brasil em P5 da original, não levaria a resultados diferentes daqueles obtidos nos cenários anteriormente expostos.

Foram analisados ainda dados de exportação mexicana classificadas no código 7009.91.99 - Espejos de vidrio, sin marco: los dem s para P5 da original. Naquele período, o preço médio de exportação do México para o mundo atingiu US\$ 705,31/t, de modo que o preço de produtos objeto da investigação importados dessa origem em P5 da original, [RESTRITO] /t, correspondeu a [RESTRITO] % do preço total das exportações do México no mesmo período. Dessa forma, ainda que se utilizassem dados de exportação do México de outubro de 2013 a setembro de 2014, tampouco restaria alterado os cenários de subcotação analisados para essa origem pela autoridade investigadora.

Pelo exposto, observou-se que, caso o México praticasse para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum cenário representativo de preço. Caso praticasse para o Brasil o mesmo preço apurado para a China em P5, este estaria, entretanto, subcotado, tendo a peticionária defendido tratar-se do parâmetro de preço mais adequado.

Tendo em vista as divergências existentes entre as metodologias apresentadas pela peticionária e aquela utilizada pela SDCOM para fins de início da revisão, buscou-se aprofundar essa questão ao longo do processo. Assim, as partes interessadas foram instadas a contribuir para o debate sobre qual cenário de preço provável seria mais apropriado para a análise da subcotação, aportando dados e elementos de prova que auxiliassem na decisão desta Subsecretaria.

8.3.4 Das manifestações acerca do preço provável das importações anteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Na manifestação protocolada em 24 de setembro de 2021, a Vitro ressaltou a ausência de subcotação em todos os cenários de preço provável do México analisados para fins de início da revisão.

A empresa rechaçou a sugestão da peticionária de que fosse analisado somente o cenário de preço de exportação do México para a China, haja vista: i) a baixa representatividade dessas exportações (menos de 1% em relação ao volume total exportado pelo México em P5 e ii) o fato de ter sido verificada subcotação apenas nas vendas do México para a China, diferentemente dos demais destinos, o que configuraria um cherry picking da peticionária que não teria apresentado argumentos para justificar a escolha do referido cenário.

A Vitro também contestou a outra sugestão da peticionária de ajustar os dados de subcotação de acordo com a cesta de produtos exportados, tendo em vista que a adoção desse ajuste não levaria a resultados diferentes dos já apontados na ocasião do início da revisão.

Adicionalmente, a Vitro estimou os mesmos cenários de subcotação com base em seus preços de exportação para terceiros mercados e concluiu que tampouco haveria subcotação.

Em 19 de outubro de 2021, a Vitro reiterou a ausência de subcotação nos cenários avaliados no início da revisão e naqueles elaborados com base nos seus próprios dados de exportação e em seguida refutou dois argumentos da peticionária.

O primeiro seria que a subcotação não deveria ser o único fator a ser analisado em uma revisão de final de período. A Vitro concordou com o alegado, porém destacou a relevância da análise de subcotação na avaliação da continuidade do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 108, da Portaria SECEX nº 44, de 2013.

O segundo argumento trazido pela ABIVIDRO seria que os preços praticados para a América do Sul eram menores, o que indicaria probabilidade de preços menores para o Brasil. Nesse ponto a Vitro reiterou a ausência de subcotação para a América do Sul tanto nos cenários avaliados no início da revisão quanto naqueles elaborados com base nos seus próprios dados de exportação.

A Vitro ainda ressaltou ter exportado para apenas dois países da América do Sul no período de revisão [CONFIDENCIAL], que corresponderam a apenas [CONFIDENCIAL] % do volume total exportado pela Vitro em P5. Esse volume seria insuficiente para balizar conclusões acerca de que preço menores seriam praticados para a América do Sul, até porque esses mercados não teriam as mesmas características do mercado brasileiro.

Ademais, a título de argumentação, a Vitro apresentou estimativa de cenários de preço provável utilizando os dados de exportação para [CONFIDENCIAL], nos quais tampouco foi observada subcotação.

Em 19 de outubro de 2021, sobre o quesito "provável subcotação dos preços" a ABIVIDRO também discordou da Vitro pois o comportamento de exportadores em determinado mercado não garantiria o mesmo comportamento em outro.

A peticionária sublinhou o fato de o preço médio CIF de exportação do México para a América do Sul ser 14,9% inferior ao preço para os EUA. Essa significativa diferença revela que o preço seria fixado de acordo com o mercado e que o custo não seria o aspecto mais relevante quando exportador necessita desovar seus produtos, o que seria prática corriqueira dos exportadores, inclusive os mexicanos. Tanto que na investigação original os mexicanos exportaram para o Brasil praticando preço médio 7% abaixo do preço médio praticado pelos chineses.

Ainda na investigação original, a Vitro teve direito individualizado superior ao direito calculado para os exportadores chineses. De acordo com dados do SIAVI, o México efetivamente pratica preço para China a preço inferior ao praticado pela indústria doméstica não haveria garantia de que preço igualmente baixo não seja praticado para o Brasil.

Ademais, não haveria indícios de que os produtos exportados para a China não seriam aceitos no mercado brasileiro ou que essas operações de exportação não sejam as normais de mercado, justificando desconsideração.

Sob essa perspectiva, a ABIVIDRO concluiu existir probabilidade de que a hipótese de preço provável possa ser o praticado para o mercado chinês.

A peticionária ressaltou a importância de analisar o comportamento dos exportadores na ausência de medidas de defesa comercial para projetar comportamento futuro desses exportadores.

Na investigação original, China e México tiveram participação significativa no mercado brasileiro e no total importado pelo Brasil: 31,2% e 90,0%, respectivamente. O México foi incluído como origem investigada por deter 7,1% do mercado brasileiro e praticar preço médio 7,0% abaixo do praticado pela China.

A ABIVIDRO destacou que a Vitro indicou não haver subcotação nos cenários analisados (Mundo, Principal, Top 5, Top 10 e América do Sul), tendo omitido a razão pela qual exportou a preço significativamente inferior ao praticado nos demais cenários. Na opinião da peticionária, isso seria sinal de que a Vitro pratica o preço que lhe possibilita vender no mercado de destino e não o preço calculado com base nos custos.

Finalmente, a ABIVIDRO discordou do fato de a Vitro ter tentado resumir a análise de retomada do dano à subcotação, pois a análise de preço provável seria apenas um dos elementos a serem considerados nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Em manifestação protocolada em 8 de novembro de 2021, a ABIVIDRO reiterou a não cooperação dos produtores/exportadores chineses. Também ressaltou que o volume importado de espelhos dentro do escopo da revisão consistiria em chapas já trabalhadas, com serviços acoplados ao produto. Assim sendo, deveria ser considerado o fato de que: "(...) tais produtos já podem agregar custos decorrente dos serviços de recorte e de polimento/lapidação, além, obviamente das perdas decorrentes dos recortes necessários para ajustar as dimensões do produto ao consumidor".

E de acordo com as informações constantes dos autos, as produtoras nacionais de produzem e comercializam espelhos na forma de placas inteiras com dimensões bem definidas e que cortes e acabamentos, por sua vez, seriam realizados pelas distribuidoras de seus produtos.

Assim, para assegurar a justa comparação, o preço da indústria doméstica não poderia ser comparado ao do produto importado e tampouco ao preço médio da China disponível em fontes internacionais que, por sua vez, englobariam produtos fora do escopo da revisão.

Apesar de o Acordo Antidumping não abordar a comparação de preços para fins de cálculo de subcotação, o conceito de justa comparação permeia a normativa multilateral. Nesse sentido, a peticionária citou o art. 2.4 do Acordo Antidumping:

2.4 A fair comparison shall be made between the export price and the normal value. This comparison shall be made at the same level of trade, normally at the ex-factory level, and in respect of sales made at as nearly as possible the same time. Due allowance shall be made in each case, on its merits, for differences which affect price comparability, including differences in conditions and terms of sale, taxation, levels of trade, quantities, physical characteristics, and any other differences which are also demonstrated to affect price comparability. In the cases referred to in paragraph 3, allowances for costs, including duties and taxes, incurred between importation and resale, and for profits accruing, should also be made. If in these cases price comparability has been affected, the authorities shall establish the normal value at a level of trade equivalent to the level of trade of the constructed export price or shall make due allowance as warranted under this paragraph. The authorities shall indicate to the parties in question what information is necessary to ensure a fair comparison and shall not impose an unreasonable burden of proof on those parties. (grifo da peticionária)

Para complementar, a ABIVIDRO citou jurisprudência exarada no painel Pakistan - Anti-Dumping Measures on Biaxially Oriented Polypropylene Film from the United Arab Emirates (WT/DS538/R):

135. The Panel in Pakistan - BOPP Film (UAE) examined the Pakistani investigating authority's (NTC) consideration of the effect of dumped imports on the domestic industry's prices in accordance with Articles 3.1 and 3.2 of the Anti-Dumping Agreement. The UAE argued that the NTC had compared the aggregate price of dumped imports with the aggregate price of domestic BOPP film without distinguishing between metallic and non-metallic BOPP film, which had "significant differences in import volumes and prices". Reviewing the text of Article 3.2, the Panel considered that investigating authorities are required to ensure that prices are comparable, even if investigated exporters do not raise such concerns during the investigation:

"We note that the existence of two types of the product that differed in price and quantities raised concerns of comparability. We recall that the text of Article 3.2 stipulates that a price undercutting analysis is a price comparison. Whether the prices under comparison are comparable is core to the objectivity of the analysis.

Therefore, investigating authorities are required to ensure that prices are comparable, whether or not investigated exporters raise such concerns during the investigation. Failure to do so falls short of an objective examination of price undercutting. Therefore, we find that by simply calculating an average price for the dumped imports and an average price for the like domestic product, without addressing the concerns for comparability that were posed by the existence of two different product types, the NTC failed to undertake an objective examination in considering price undercutting. It thus acted inconsistently with Articles 3.1 and 3.2." (grifo da peticionária)

A ABIVIDRO declarou ter tido acesso a algumas faturas de distribuidores que agregariam os serviços indicados na descrição dos espelhos importados disponível no SISCORI. De acordo com a peticionária seria possível:

"(...) observar que há diferença de preço entre o produto vendido pela indústria doméstica (placas inteiras sem recortes e sem acabamento de qualquer natureza) e aquele já de alguma forma trabalhado.

Vale ressaltar que tais serviços podem ser executados por terceiros (no caso brasileiro), ou podem ser realizados por centrais de serviços, muitas vezes disponibilizadas pelos próprios fabricantes de espelhos."

Em 29 de novembro de 2021, a ABIVIDRO reiterou mais uma vez a não cooperação dos produtores/exportadores chineses e o fato de que:

"(...) os espelhos importados pelo Brasil, ainda que não emoldurados, já tinham sofrido algum tipo de serviço (alguns chanfrados, outros bisotados, outros cortados nas medidas requeridas pelos importadores brasileiros).



Em suma, esses produtos já agregavam custos e despesas tipicamente suportadas pelos distribuidores de espelhos no Brasil. Assim, a ABIVIDRO, ainda na fase probatória, juntou elementos de prova (faturas de distribuidores) para demonstrar que as atividades de recorte e acabamento implicavam a existência de preços distintos daqueles faturados pela indústria doméstica em suas vendas de espelhos não emoldurados no mercado brasileiro (placas inteiras sem recortes e sem acabamento de qualquer natureza)".

Em 29 de novembro de 2021, a Vitro contrapôs a argumentação da ABIVIDRO que o comportamento dos exportadores em determinado mercado não garantiria o mesmo comportamento em outro, o que poderia ser demonstrado pelos preços de exportação do México, que são menores para a América do Sul.

A Vitro salientou a importância da análise de subcotação para determinação da probabilidade de continuação/retomada do dano e recapitulou a ausência de subcotação em todos os cenários analisados pela autoridade investigadora na abertura da revisão e nas análises que a empresa efetuou utilizando a própria base de dados.

Nesse ponto, a Vitro apontou que mesmo supostamente praticando preço menor para a América do Sul, não houve subcotação. Além disso, reiterou exportar para apenas dois países da América do Sul para os quais exporta o equivalente [CONFIDENCIAL] % do total exportado pela empresa em P5, o que seria insuficiente para levar à conclusão de que preços menores seriam praticados para a América do Sul. À título de argumentação, a empresa incluiu exercícios de cálculo de subcotação para esses dois países na manifestação de 19 de outubro de 2021, e tampouco observou-se subcotação.

Sobre a sugestão da ABIVIDRO de utilizar apenas os preços de exportação para a China na análise de subcotação, a Vitro enfatizou que a peticionária não apresentou argumentação para tal, bem como tentou inverter o ônus da prova, alegando que não haveria garantias que preço praticado para a China não seja o mesmo que provavelmente seria praticado para o Brasil. E continuou:

"Essa inversão da prova não tem nenhum fundamento legal. Se a ABIVIDRO entende que este seria o cenário mais adequado, deveria ter trazido aos autos informações e dados que corroborassem essa tese, mas não o fez. A China é destino de apenas 0,0006% do total exportado pelo México em P5. Não há nenhuma razão para a considerar, individualmente, nos cálculos de subcotação".

A Vitro acrescentou que também não faria sentido o argumento da peticionária de que preço para a China não seria um preço fictício, mas o efetivamente praticado pelo México em suas exportações, tendo em vista que todos os preços analisados nos cenários de subcotação são os preços efetivamente praticados pelo México.

Diante disso, a Vitro concluiu que a peticionária não logrou encontrar preço provável de exportação que resulte em probabilidade de retomada de subcotação.

8.3.4.1 Dos comentários da SDCOM

Inicialmente, cumpre recordar a desconsideração das informações de vendas da Vitro, conforme explicitado no item 2.6.2, de modo que todas as manifestações envolvendo o volume exportado e vendido no mercado interno do México pela empresa mexicana individualmente perderam objeto.

Em relação à sugestão da peticionária de adoção do cenário de preço de exportação do México para a China, refutada pela Vitro, cabe ressaltar que não foram apresentados elementos de prova suficientes para embasar a utilização de cenário cujo volume de exportação tem baixa representatividade em detrimento de cenários com volume de exportações do México mais representativos.

Quanto à alegação da ABIVIDRO de o preço médio CIF de exportação do México para a América do Sul ser 14,9% inferior ao preço para os EUA, é importante rememorar que não houve subcotação em nenhum dos cenários de preço provável apurados para a referida origem.

No que diz respeito à justa comparação, a peticionária argumentou que haveria diferenciação de preço entre os espelhos comercializados pela indústria doméstica (placas inteiras sem recortes e sem acabamento de qualquer natureza) e os importados da China que teriam dimensões menores, ou seja, já teriam passado por alguma forma de retrabalho. Para fundamentar essa argumentação, a ABIVIDRO apresentou algumas notas fiscais de venda de distribuidores brasileiros que alegadamente agregariam os serviços de retrabalho.

Primeiramente, é importante ressaltar que a peticionária não sugeriu que as dimensões de espelhos fossem incluídas como característica do Código de Identificação do Produto - CODIP - que contempla os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda. Ademais, está-se considerando valores unitários por unidade de peso, o que tende a mitigar eventuais variações de preços de acordo com as dimensões dos espelhos.

A ABIVIDRO tampouco esclareceu qual seria a metodologia que deveria ser adotada para assegurar a justa comparação com base nas informações por ela apresentadas. Os cenários de preço provável são feitos com dados estatísticos internacionais de exportação da China para o mundo e as observações feitas pela peticionária considera a descrição das importações feitas pelo Brasil. Não foram aportados, nesse sentido, elementos objetivos que fundamentem as condições de oferta do produto pela China.

Adicionalmente, cumpre mencionar que os produtos constantes nas notas fiscais apresentadas contemplam apenas parte dos CODIPs previstos no processo. Além disso, nem todas as notas fiscais possuem descrição que propicie a perfeita identificação das dimensões dos espelhos comercializados e algumas têm indicação de natureza da operação venda/produzido.

Diante do exposto, não foi possível levar em consideração o pressuposto defendido pela peticionária.

8.3.5 Da análise da SDCOM de preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

Para fins de determinação final, foi mantida a metodologia de apuração de preço provável adotada no início da revisão. Foram considerados os preços médios de exportação de cada origem investigada praticados para o mundo, para o principal destino, para seus cinco e seus dez maiores destinos em volume e para América do Sul. No caso da China foram considerados dados do TradeMap para o item 7009.91 do SH em P5. Para o México, consideraram-se as informações da autoridade mexicana, obtidos do SIAVI, os melhores dados disponíveis para a apuração do preço provável das importações brasileiras dessa origem por serem disponibilizados a nível de oito dígitos (código 7009.9199).

Para comparação com o preço da indústria doméstica, os preços encontrados foram internados no mercado brasileiro.

Nesse sentido, foram somados aos preços médios das exportações da China os valores relativos ao frete e ao seguro internacionais, bem como ao AFRMM, calculado como percentual de 25% sobre o frete marítimo, apurados para o produto similar importados dessa origem pelo Brasil em P5. Foram adicionados ao preço médio na condição CIF: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF e (ii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF, conforme sugerido pela peticionária.

Para o México, os valores de frete e seguro internacionais sugeridos pela peticionária advieram do parecer de abertura da revisão de vidros planos flotados incolores, originários da Arábia Saudita, da China, do Egito, dos Emirados Árabes Unidos, dos EUA e do México, conforme publicado pela Circular SECEX nº 69, de 2019. Em seguida, foram adicionados ao preço médio na condição CIF: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 11,2% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; e (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete e os impostos. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções. Com a exclusão da empresa AGC do conceito de indústria doméstica, fez-se necessário ajustar o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno para fins de determinação final.

No caso da China, devido à redepuração dos dados de importação, ocasionando alteração de volume e valores atinentes às operações de importação. Assim, houve mudança nos valores relativos a frete e seguro internacionais e AFRMM.

No caso do México, tendo em vista que os valores de frete e seguro foram aqueles sugeridos pela peticionária, houve alteração somente do preço da indústria doméstica.

Os cálculos efetuados com as devidas alterações estão expostos na sequência.

8.3.5.1 Do preço provável apurado para a China para fins de determinação final

Os resultados da comparação entre o preço provável da China e o preço da indústria doméstica, considerando os cenários de preço para o mundo, principal destino, 5 principais destinos, 10 principais destinos e América do Sul constam das tabelas abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO] - sem ajuste

	Mundo	Principal*
Volume exportado (t)	620.749,06	81.302,05
Preço FOB (US\$/t) (a)	893,59	394,82
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	964,57	465,81
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	135,04	65,21
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	28,94	13,97
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.145,07	561,51
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

* Índia, com 13,1% do total exportado pela China em P5.

Dos cenários analisados, constatou-se subcotação do preço praticado pela China para seu principal destino, a Índia. As exportações para esse país corresponderam 13,1% do volume total exportado pela China em P5. Reitera-se o pedido da peticionária para que este o cenário adotado para fins de cálculo do preço provável chinês.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO] - sem ajuste

	Top 5*	Top 10**	América do Sul***
Volume exportado (t)	233.622,8	309.083,3	31.226,92
Preço FOB (US\$/t) (a)	714,06	837,19	471,48
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	785,04	908,17	542,47
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	109,91	127,14	75,95
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	23,55	27,25	16,27
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	935,02	1.079,08	651,21
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

* Índia, EUA, Coreia do Sul Vietnã e Austrália com 37,3% do total exportado pela China em P5.

** Além dos 5 principais, Polônia, Reino Unido, Nigéria, Colômbia e Malásia, com 48,9% do total.

*** Colômbia, Peru, Equador, Venezuela, Argentina, Guiana, Uruguai, Suriname, Paraguai e Bolívia com 5% do total exportado pela China em P5.

Constatou-se ausência de subcotação do preço praticado pela China nos cenários de preço para os 5 principais destinos, 10 principais destinos e América do Sul. Há subcotação somente no cenário de principal destino.

A peticionária chamou a atenção, no entanto, para a existência de subcotação do preço praticado para a Colômbia, principal destino, em termos de volume, da América do Sul. Salientou tratar-se de país "em desenvolvimento, localizado na mesma área geográfica que o Brasil, além de também contar com indústria produtora de vidros planos".



O quadro a seguir detalha o cenário de preço provável para a Colômbia, havendo subcotação quando comparado ao preço da indústria doméstica:
Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO] - sem ajuste

	Colômbia
Volume exportado (t)	12.599,30
Preço FOB (US\$/t) (a)	385,34
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	456,32
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	63,89
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	13,69
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	550,42
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]

Ressalte-se que as exportações da China para a América do Sul representaram 5% do total exportado por essa origem em P5. Adicionalmente, frisa-se que o volume exportado da China para a Colômbia (12.599,30 t) no mesmo período correspondeu a 40,3% do volume exportado pela origem para a América do Sul e 2,0% do total exportado pela China em P5.

Adicionalmente, diante do pedido da peticionária de que qualquer metodologia adotada considerasse a discrepância de preços entre os produtos objeto da medida e fora do escopo, buscou-se fator de ajuste com base na comparação entre o preço para o Brasil apurado por meio dos dados do Trademap e o preço apurado com base nos dados oficiais de importação da Receita Federal já depurados, referentes a P5. Assim, para a China, foi aplicado o percentual de [RESTRITO] %, decorrido no item 8.3.2, sobre os preços médios de exportação analisados anteriormente.

Preço provável CIF Ajustado Internado e Subcotação - China [RESTRITO] - com ajuste

	Mundo	Principal
Preço FOB (US\$/t) (a)	539,46	238,36
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	610,45	309,34
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	85,46	43,31
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	18,31	9,28
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	730,74	378,45
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Preço provável CIF Ajustado Internado e Subcotação - China [RESTRITO] - com ajuste

	Top 5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t) (a)	431,08	505,41	284,64
Frete internacional (US\$/t) (b)	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	502,06	576,40	355,62
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	70,29	80,70	49,79
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	15,06	17,29	10,67
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	603,93	690,90	432,59
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Considerando os cenários de preço provável sem ajuste, constatou-se que haveria subcotação somente se a China praticasse para o Brasil o preço praticado para o principal destino de suas exportações, a Índia. O cenário citado diverge dos demais cenários agregados analisados, para os quais o preço provável da China não se mostrou subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

No cenário de preço provável com ajuste para principal destino (Índia) também foi constatada subcotação relativamente ao preço da indústria doméstica. Do mesmo modo, observou-se subcotação no cenário apurado a partir do preço praticado para a América do Sul.

Desse modo, a existência de subcotação perdurou nos cenários de preço provável para a Índia, independentemente de ajuste no preço.

Importante assinalar que na análise de preço provável para a China para fins de início da revisão, reproduzido no item 8.3.3.1, constatou-se erro no resultado da apuração de subcotação para o cenário América do Sul. O valor resultante foi erroneamente grafado como negativo, quando na verdade era positivo.

Reitera-se que os produtores/exportadores chineses optaram por não cooperar com a revisão, não tendo fornecido dados com base nos quais seria possível aprofundar a análise do preço provável chinês, levando-se em consideração os diferentes tipos de produto exportados pela origem para terceiros países.

Não houve manifestações explicitamente contrárias ao ajuste adotado na apuração do preço provável para a China baseado na comparação entre o preço para o Brasil apurado por meio dos dados do Trademap e o preço apurado com base nos dados oficiais de importação da Receita Federal já depurados, referentes a P5.

A peticionária indicou que o preço da indústria doméstica não poderia ser comparado ao do produto importado e tampouco ao preço médio da China disponível em fontes internacionais que, por sua vez, englobariam produtos fora do escopo da revisão. Esse tema foi abordado nos itens 8.3.4 e 8.3.4.1.

8.3.5.2 Do preço provável apurado para o México para fins de determinação final

Os resultados da comparação entre o preço provável do México e o preço da indústria doméstica, considerando os cenários de preço para o mundo, principal destino, 5 principais destinos, 10 principais destinos e América do Sul constam das tabelas abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - México - sem ajuste

	Mundo	Principal*
Volume exportado (t)	17.277,09	14.363,25
Preço FOB (US\$/t) (a)	778,61	777,12
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	815,67	814,18
Imposto de Importação (e) = 9,8% * (d) (US\$/t)	79,94	79,79
AFRMM (f) = 0,0% * frete marítimo (US\$/t)	0,0	0,0
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	24,47	24,43
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	920,08	918,40
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*EUA, com 83,1% das exportações totais do México em P5

Preço provável CIF Internado e Subcotação - México - sem ajuste

	Top 5*	Top 10**	América do Sul***
Volume exportado (t)	16.601,68	17.215,00	70,17
Preço FOB (US\$/t) (a)	770,41	765,81	655,82
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	807,47	802,87	692,88
Imposto de Importação (e) = 9,8% * (d) (US\$/t)	79,13	78,68	67,90
AFRMM (f) = 0,0% * frete marítimo (US\$/t)	0,0	0,0	0,0
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	24,22	24,09	20,79
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	910,82	905,64	781,56
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*EUA, Canadá, Costa Rica, Panamá e República Dominicana, com 96,1% das exportações totais do México em P5

** Além dos 5 principais, Honduras, China, Nicarágua, Equador e Belize, com 99,6%

*** Colômbia, Equador, Paraguai e Venezuela, com 0,41% do total exportado pelo México

Como constatado, não se observaria subcotação em nenhum dos cenários propostos pela autoridade investigadora, caso as importações de espelhos originários do México apresentassem o preço praticado por essa origem em suas exportações para o mundo, para o principal destino, para seus cinco e seus dez maiores destinos em volume e para América do Sul.

A peticionária defendeu que fosse considerado como parâmetro adequado de preço provável para a origem em questão o preço praticado para a China, conforme cálculo apresentado no item 8.3.1. Contudo, as justificativas apresentadas com vistas a fundamentar sua solicitação foram consideradas insuficientes: não foram apresentados elementos fáticos que indicassem qualquer semelhança entre a economia chinesa e a economia brasileira, e tampouco entre os mercados de espelhos de ambos os países. Contrariamente ao apontamento do mercado chinês como similar ao brasileiro, salienta-se constar da petição diversos argumentos com vistas à comprovação de que o setor produtivo de espelhos chinês não operaria em condições de economia de mercado. Assim, não seria cabível se afastar os resultados dos cenários apresentados.



Nesse sentido, buscou-se apurar a representatividade das exportações destinadas à China no contexto das exportações totais mexicanas. A partir dos dados de exportação extraídos da base de dados da SIAVI, constatou-se que as exportações para a China representaram menos de 1% do volume exportado pelo México em P5. Ademais, de todos os destinos das referidas exportações, somente as vendas para o referido país ocorreram a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica brasileira.

Cumprе mencionar que, diferentemente dos dados extraídos do TradeMap, as estatísticas oficiais extraídas da base de dados da SIAVI apresentam nível de detalhamento a 8 dígitos, o que minimiza possíveis distorções decorrente da diferenciação de preços entre diferentes tipos de espelhos, conforme reconhecido pela própria peticionária. Isso não obstante, com vistas a avaliar possível impacto da existência de produtos não abarcados pelo escopo da medida no referido código, buscaram-se parâmetros de ajuste dos dados a partir dos dados depurados de importações apurados no âmbito da investigação original.

Para o México, dado que não há importações dessa origem desde P2, a autoridade investigadora retroagiu a P5 da investigação original (de outubro de 2013 a setembro de 2014), tendo constatado que [RESTRITO] % das importações brasileiras originárias dessa origem classificadas no código 7009.91.00 da NCM se referiam ao produto objeto. Os preços do produto objeto, de US\$ [RESTRITO] /t, corresponderam a [RESTRITO] % do preço médio do total de produtos importados do México pelo Brasil, de US\$ [RESTRITO] /t. Assim, eventual ajuste dos preços de exportação do México, a partir da cesta de produtos importada pela Brasil em P5 da original, não levaria a resultados diferentes daqueles obtidos nos cenários anteriormente expostos.

Foram analisados ainda dados de exportação mexicana classificadas no código 7009.91.99 - Espelhos de vidro, sin marco: los dem s para P5 da original. Naquele período, o preço médio de exportação do México para o mundo atingiu US\$ 705,31/t, de modo que o preço de produtos objeto da investigação importados dessa origem em P5 da original, [RESTRITO] /t, correspondeu a [RESTRITO] % do preço total das exportações do México no mesmo período. Dessa forma, ainda que se utilizassem dados de exportação do México de outubro de 2013 a setembro de 2014, tampouco restaria alterado os cenários de subcotação analisados para essa origem pela autoridade investigadora.

Pelo exposto, observou-se que, caso o México praticasse para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum cenário representativo de preço.

8.3.5.3 Das manifestações acerca do preço provável das importações posteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação de 10 de janeiro de 2022, quanto à análise do preço provável das importações mexicanas, a Vitro questionou a afirmação da autoridade investigadora de que não teria sido possível aprofundar a análise de preço provável por tipos de produto exportados pelo México para terceiros países, uma vez que os dados da exportadora foram desconsiderados.

A Vitro argumentou que não foi levantado pelas partes interessadas ou pela autoridade investigadora que os tipos de produto exportados pudessem afetar os cálculos de preço provável. A exportadora ressaltou que foram analisados diversos cenários de preço provável e que não seria possível supor que todos estivessem distorcidos por diferentes tipos de produto.

Questionou ainda o motivo pelo qual a autoridade investigadora não poderia aprofundar a análise a partir dos dados do SIAVI, considerando que aquela havia indicado que seriam mais precisos que os do TradeMap e que são reportados pelo governo do México. Assim, a não ser que houvesse desconfiança dos dados de fontes oficiais, não haveria razão para não os utilizar.

Ademais, a Vitro alegou que a análise do preço provável não está necessariamente atrelada ao reporte dos dados dos exportadores, haja vista que a autoridade investigadora já utilizou fontes públicas, como o TradeMap, para concluir a respeito de subcotação e recomendar a não prorrogação de direitos antidumping, citando vidros planos originários da Arábia Saudita e dos EUA (Resolução GECEX nº 160, de 2021).

Pontuou que, no caso de resinas de polipropileno originárias da Coreia do Sul (Circular SECEX nº 84, de 2020), apesar de este país se tratar do segundo maior exportador mundial do produto, apresentou ausência de subcotação, analisada a partir de dados do TradeMap. Concluiu a Vitro: "apesar de não ser o único elemento relevante, a ausência de subcotação é um importante balizador da análise de retomada de dano, por indicar se o preço que seria praticado causaria dano à indústria doméstica".

A Vitro recordou que a autoridade não encontrou subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum dos cenários referenciados pela Portaria SECEX nº 151, 2021.

Quanto à indicação da peticionária para o preço provável do México configurado em suas exportações de espelhos para a China, a Vitro concordou com a argumentação da autoridade investigadora. Reforçou que não foram levados aos autos evidências que corroborassem a indicação, haja vista que a China não é o principal destino, não está entre os cinco ou dez maiores destinos das exportações de espelhos mexicanos.

Sobre a argumentação da peticionária de que o preço de exportação do México para a América do Sul não seria apropriado, por ser inferior aos demais destinos, a Vitro apontou que, mesmo nesse cenário, não houve subcotação.

Em manifestação de 10 de janeiro de 2022, a ABIVIDRO recordou que o código SH 7009.91 abarca diversos outros produtos fora do escopo da revisão e que, conquanto a indústria doméstica não faça cortes nas chapas que produza e comercializa, a realização de corte já seria a agregação de algum serviço. Ademais, afirmou que uma justa comparação não seria apenas a comparação do preço da indústria doméstica e um preço para o qual nenhuma das partes, tampouco a SDCOM, dispõe de informações como a de que se referiria a espelhos ou a qual elo da cadeia de comercialização, assim tal comparação também carece de informações a respeito de seu nível de comércio. Não seria possível depreender de tais dados se as exportações foram realizadas efetivamente por fabricantes ou por distribuidores, resultando em preços e níveis de comércio diferentes.

Concluiu a Associação que teria apontado as importações brasileiras da China somente como indicativo de que haveria produtos fora do escopo da medida classificados erroneamente no código SH6, distorcendo o preço médio do produto chinês objeto da revisão.

Discordou da afirmação da SDCOM de que a unidade de peso implicaria menos variações de preço comparativamente às dimensões. Apontou que o serviço de corte incorpora agregação de valor e que a chapa padrão de espelho não emoldurado tem preço médio por tonelada consideravelmente inferior a outros produtos com corte incorporado.

Quanto ao preço provável da China, tendo a autoridade investigadora concluído que, para competir no mercador brasileiro, a origem deveria praticar preço de exportação inferior a seu valor normal, ou seja, muito provavelmente retomaria a prática de dumping, a ABIVIDRO concluiu que seria ilógico conceber preço provável para a China superior a seu valor normal.

Desse modo, concluiu que a metodologia de apuração de preço provável baseada em estatísticas internacionais é falha, especialmente em casos cujo produto possua serviços agregados. Solicitou a não aplicação da metodologia que favoreceria exportadores chineses, que não aportaram dados para análise, em detrimento da indústria doméstica.

Ademais, a ABIVIDRO afirmou que a indicação do preço de exportação do México para a China como preço provável das importações brasileiras de espelhos mexicanos foi respaldada pelo fato de a China ser um grande produtor local e exportador do produto. Esta conjuntura seria semelhante à concorrência local que os exportadores mexicanos enfrentariam no mercado brasileiro. Ademais, o preço de exportação do México para a China teria indícios de dumping.

A ABIVIDRO questionou as evidências fáticas que indicariam semelhanças entre o mercado brasileiro de espelhos e os cenários de principal destino das exportações mexicanas, bem como os cinco e dez maiores destinos. Tampouco teria a autoridade investigadora justificado a metodologia adotada nos cenários de preço provável das importações originárias do México.

Teriam faltado evidências de que os países analisados nos cenários de principal destino, cinco e dez maiores destinos e países da América do Sul fossem produtores de espelhos, apresentassem similaridades, perfil de consumo ou mesmo imposto de importação semelhantes ao mercado brasileiro, que tivessem economias semelhantes - ou sequer fossem economias de mercado. Ademais, não houve informações a respeito de produção verticalizada, nem de outros fatores como frete e acordos comerciais que justificassem a prática de preços mais baixos.

Haja vista que também os cenários analisados pela SDCOM apresentam os problemas levantados pela ABIVIDRO, a peticionária manteve sua indicação de preço provável das importações brasileiras configurada no preço de exportação do México para a China.

Quanto à confiabilidade dos dados estatísticos de comércio exterior, a ABIVIDRO lembrou que há discrepância entre aqueles constantes do SIAVI e do TradeMap: o primeiro aponta a exportação para diversos países e o segundo, apenas para os EUA. Além disso, os dados disponibilizados pelo TradeMap se encontram a nível de seis dígitos, portanto, menos específico que os dados a nível de oito dígitos do SIAVI.

Não encontraria respaldo nos dados a justificativa da autoridade investigadora de que eventuais distorções resultantes da presença de produtos fora do escopo da revisão nos produtos classificados em seis dígitos do SH seriam minimizadas pela adoção do preço por tonelada. A ABIVIDRO citou o caso de produtos classificados em oito dígitos da fracción arancelaria mexicana (7009.91.01), cujo preço por tonelada seria muito mais elevado que seu preço discriminado com ou sem película de prata, por espessura e por dimensão.

A ABIVIDRO ainda apontou diferenças quantitativas presentes para o código 7009.91 do SH no TradeMap, com valores e peso respectivamente 10,31% e 11,76% inferiores aos dados do ano 2020 do SIAVI. Assim, não apenas para o preço provável do México, como o da China, a associação alertou para o "elevado grau de imperfeição" dos dados disponibilizados pelos organismos internacionais, em específico, o TradeMap.

8.3.5.4 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

No questionário do produtor/exportador são solicitados os dados de venda para terceiros países de forma detalhada, diferentemente dos dados públicos disponibilizados pelo SIAVI que, apesar de serem mais precisos (código tarifário de oito dígitos) que aqueles do TradeMap (código tarifário de seis dígitos), não fornecem a descrição detalhada dos produtos exportados possibilitando classifica-los de acordo com os CODIP estabelecidos na presente revisão.

A Vitro alegou que não haveria distorção no preço provável a depender da cesta de produtos exportada, o que poderia ter sido analisado e eventualmente confirmado, caso os dados de exportação para terceiros países da empresa tivessem sido validados. Saliencia-se que a empresa alegou teria sido responsável por [RESTRITO] % das exportações totais do México em P5.

De toda forma, a análise de preço provável para o México foi feita com base na melhor informação disponível no processo (dados do SIAVI), conforme explicitado no item 8.3.5.2.

No que se refere à manifestação da ABIVIDRO de que espelhos de menor dimensão seriam provavelmente comercializados por distribuidores, prejudicando a justa comparação dos preços praticados pela China e os da indústria doméstica, cabe ressaltar que a própria parte interessada admite que não há como depreender a partir dos dados de exportação a que categoria pertencem os exportadores.

Sobre a alegação de que produtos fora do escopo da medida estariam distorcendo o preço médio do produto chinês objeto da revisão, ressalte-se que produtos fora do escopo foram excluídos dos dados de importação analisados, conforme explicitado no item 6, e que a análise de preço provável utilizada para fins de determinação final considerou ajuste de forma a mitigar eventuais distorções, conforme explicitado no item 8.3.5.1.

Em relação à alegada agregação de valor aos espelhos de dimensões menores, cabe reiterar que a peticionária não propôs característica relacionada à dimensão na proposta do CODIP, o que corrobora a tese de que a dimensão não afeta de forma relevante os custos e preços dos espelhos, sendo estes apurados por unidade de peso.

A conclusão da peticionária de que a probabilidade de retomada da prática de dumping pela China implicaria necessariamente em considerar o preço provável das importações como sendo igual ou inferior ao valor normal apurado para a origem não merece prosperar. A comparação do valor normal internalizado no mercado brasileiro com o preço da indústria doméstica busca avaliar se, para ser competitivo, o produtor/exportador estrangeiro tenderá ou não a praticar dumping. Tal análise faz parte do contexto explorado no item 5 deste documento. A análise de preço provável, por sua vez, presta-se a indicar qual seria o preço provavelmente praticado pelas importações de determinada origem no caso da eventualidade da retirada do direito, para que se possa então avaliar se tal preço poderia resultar em pressão ao preço da indústria doméstica e consequente retomada do dano causado por essas importações. Não se trata, portanto, de se realizar uma mera "seleção de preços de dumping".

Esclarece-se que, ainda que não se reconheça a viabilidade da aplicação de filtro prévio quanto aos preços a serem considerados para fins de cálculo do preço provável, ambas as análises devem compor a conclusão a ser alcançada quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à prorrogação da medida objeto da revisão. Nesse sentido, importa salientar a existência de múltiplos fatores relevantes, que não somente preço, dentre os quais figuram o potencial exportador e as eventuais alterações nas condições de mercado.

No que se refere à sugestão da peticionária em adotar o preço de exportação do México para a China como preço provável das importações brasileiras de espelhos mexicanos, vale repisar que essas exportações representaram apenas 0,6% do total exportado pelo México em P5.

A ABIVIDRO elencou vários motivos para desabonar os cenários de preço provável adotados pela autoridade investigadora, tendo ignorado um dos principais parâmetros: a representatividade. A peticionária não logrou demonstrar que exportações tão pouco representativas (cerca de 100 toneladas, o equivalente a 0,6% do total exportado) sejam balizadoras de preço provável a ser praticado pelo México em caso de retomada das exportações para o Brasil. A ABIVIDRO afirmou que a China seria um grande produtor local e exportador do produto e que esta conjuntura seria semelhante à concorrência local que os exportadores mexicanos enfrentariam no mercado brasileiro. No entanto, os produtores brasileiros de espelhos não possuem perfil exportador haja vista que as exportações representaram no máximo [RESTRITO] % das vendas totais de produto similar de fabricação própria da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

A peticionária listou vários quesitos que deveriam ser levados em consideração na análise de preço provável (similaridades com Brasil, perfil de consumo, imposto de importação semelhantes ao mercado brasileiro, economias semelhantes, produção verticalizada, frete e acordos comerciais), mas tampouco abordou esses aspectos em profundidade no que diz respeito à escolha do cenário exportação do México para a China. O que parece ter sido determinante para a sugestão da peticionária foi o fato de ser o único cenário em que há subcotação.



Cumpra ainda ressaltar, quanto ao conceito de preço provável em si, que se pretende apurar qual seria o preço provavelmente praticado pela origem nas exportações direcionadas ao Brasil, caso o direito seja extinto e caso essas exportações sejam retomadas. Nesse sentido, os cenários analisados objetivam refletir, da melhor maneira possível, consideradas as limitações existentes, preços que seriam representativos das práticas da origem analisada, não se deixando de lado as suas realidades de custos de produção, estrutura logística de distribuição e de práticas comerciais, entre outros fatores. Sendo assim, entende-se que considerar suas próprias práticas de exportações do produto objeto da revisão, visto haver fluxos relevantes de exportações para outros destinos, represente referencial mais adequado para se avaliar a probabilidade do preço a ser praticado. A delimitação de cenários específicos confere objetividade à análise razão pela qual passaram a compor regulamentação específica sobre o tema, nos termos da Portaria SECEX nº 151, de 2021.

Sobre a disparidade dos dados de exportação do México constante do TradeMap e do SIAVI, cabe ressaltar no caso do México foram utilizados dados do TradeMap somente na análise das exportações mundiais e na avaliação das exportações do México em relação às exportações mundiais totais. A análise das exportações mexicanas em si e também de preço provável do México foi feita com base nos dados do SIAVI.

Quanto à alegação sobre o elevado grau de imperfeição do TradeMap, cabe ressaltar que eventuais limitações não invalida a utilização dessa fonte. Ademais, a autoridade investigadora envidou esforços para mitigar eventuais distorções aplicando ajuste nos preços prováveis da China, conforme explicitado no item 8.3.5.1. Cabe, nesse sentido, às partes interessadas contribuírem com elementos que viabilizem a realização de eventuais ajustes ou ponderações. Ressalte-se, dessa forma, que argumentos contrários à utilização de quaisquer metodologias precisam estar acompanhados de elementos que viabilizem a análise a ser obrigatoriamente realizada pela SDCOM, sendo insuficiente que se constituam meramente como questionamentos sem quaisquer propostas de aprimoramento dessas metodologias.

8.4 Do impacto provável das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica.

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

No que diz respeito aos indicadores da indústria doméstica, houve aumento significativo do volume de vendas no mercado interno e de produção durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano, culminando, de P1 para P5, em [RESTRITO] % e em [RESTRITO] %, respectivamente. A receita líquida da indústria doméstica também cresceu em P5 em relação a P1: [RESTRITO] %. No entanto, esse indicador financeiro foi o único que apresentou melhora. Todos os outros indicadores financeiros e de rentabilidade tiveram queda considerados os extremos da série de análise.

Nesse mesmo período, o volume de importação de espelhos das origens investigadas diminuiu consistentemente. Com efeito, de P1 para P5, o volume dessas importações diminuiu em 95,3%, de modo que sua participação no mercado brasileiro caiu de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Assim, não é possível atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica às importações sujeitas ao direito.

Com relação ao provável impacto das importações sobre a indústria doméstica, na hipótese de extinção da medida, cumpre mencionar a existência de indícios de elevado potencial exportador no caso da China. Conforme dados constantes dos autos, a origem possui capacidade ociosa suficiente para aumentar a produção de espelhos não emoldurados, na hipótese de não prorrogação do direito, havendo, portanto, a possibilidade de redirecionamento de parte dessa produção ao Brasil, o que pode agravar a deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Salienta-se ainda tratar-se do maior exportador mundial de espelhos, para o qual foram apresentadas evidências de incremento de excedentes de produção ao longo do período de análise da retomada do dano.

Destaca-se ainda que a análise do preço provável conduzida no item 8.3.3.1 apresentou cenários divergentes, a depender do preço considerado. Segundo a referida análise, caso a China praticasse para o Brasil preços compatíveis com aqueles praticados para seu principal destino e para a América do Sul, estes estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

No caso do México, conforme análise constante do item 5.3 deste documento, verificou-se queda nas exportações mexicanas para os demais destinos (exclusive EUA, principal mercado) no período analisado. No entanto, conforme consta do item 8.3.5.2, constam dos autos evidências de existência de capacidade de produção ociosa da linha de produção de espelhos não emoldurados, além da existência de estoque disponível, que podem levar ao incremento das exportações de espelhos não emoldurados para o Brasil, na eventual não prorrogação do direito.

Adicionalmente, no âmbito da análise do preço provável, prevalecem para o México cenários de ausência de subcotação. O eventual impacto das importações da referida origem sobre a indústria doméstica, na hipótese de extinção da medida, dependerá, portanto, de avaliação quanto ao provável rebaixamento dos preços apurados para os cenários avaliados, considerando o potencial exportador mexicano, especialmente, a existência de ociosidade e estoques relevantes.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

Nos termos do art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, não foram identificadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para tanto, buscou-se observar, inicialmente, qual o efeito de outros fatores sobre a indústria doméstica durante o período de análise da possibilidade de continuação/retomada do dano.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de espelhos não emoldurados que as importações oriundas das outras origens diminuíram ao longo do período investigado (77,8% de P4 para P5 e 8,2% de P1 a P5). Ademais, essas importações perderam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.), quanto de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.).

Ressalte-se que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes das origens investigadas em P1 e P5.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de espelhos não emoldurados no período de avaliação da probabilidade de continuação/retomada de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que a deterioração de indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro, tampouco contração na demanda.

O mercado brasileiro de espelhos não emoldurados teve retração apenas de P3 para P4 (1,3%). Nos demais períodos, observou-se crescimento contínuo, alcançando incremento de 27,3% em P5 em comparação a P1.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de espelhos não emoldurados tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros.

8.6.5 Progresso tecnológico

Não foi identificada adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.6 Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, o volume de vendas de espelhos não emoldurados ao mercado externo pela indústria doméstica diminuiu de P1 para P5 (4,6%). Destaque-se ainda que as exportações sempre representaram percentual diminuto em relação às vendas no mercado interno, tendo alcançado no máximo [RESTRITO] % das vendas totais de produto similar de fabricação própria da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

Dessa forma, não se pode afirmar que o desempenho exportador da indústria doméstica teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção registrou aumento de 52,0% de P1 para P5. Logo, não se verificou dano à indústria doméstica decorrente de redução da produtividade durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.8 Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Ao longo do período analisado, as importações realizadas pela indústria doméstica foram pontuais, tendo sido realizadas para atender a demandas específicas. Consequentemente, as revendas do produto representaram parcela reduzida quando comparadas às vendas no produto similar no mercado interno, tendo atingido, no máximo, [CONFIDENCIAL] % (P1).

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e revendas da indústria doméstica, não se pode considerar que esses volumes tiveram efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.6.10 Do volume de venda dos demais outros produtores nacionais

Para o início da revisão, estimou-se que os outros produtores domésticos representavam 0,5% da produção nacional de espelhos não emoldurados enquanto as empresas que forneceram os dados para embasar a análise de continuação/retomada do dano (AGC Cebrace, Guardian e Vivix) representaram 99,5%.

Com a exclusão da AGC do conceito de indústria doméstica, a empresa passou a configurar como outro produtor nacional para fins de determinação.

Reproduz-se a seguir tabela com a composição do mercado brasileiro:

Mercado Brasileiro [RESTRITO] Em número-índice de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Demais Produtores	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	120,9	80,8	6,9	370,1	103,2
P3	143,4	102,3	3,3	598,4	123,8
P4	143,6	102,3	5,1	414,5	122,2
P5	145,9	197,1	4,7	91,8	127,3

No que se refere às vendas dos demais fabricantes nacionais de espelhos não emoldurados similares, em termos absolutos observou-se queda de 19,2% em P2, aumento de 26,6% em P3, estabilidade em P4 e aumento de 92,7% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando-se os extremos da série, observou-se crescimento de 97,1%.

Não obstante o aumento das vendas dos demais produtores nacionais de espelhos não emoldurados, especialmente de P4 para P5, as vendas da indústria doméstica aumentaram ininterruptamente desde o início da série de análise, assim como o mercado brasileiro que experimentou retração apenas de P3 para P4.

A concorrência com os demais produtores nacionais certamente teve reflexos no desempenho da indústria doméstica que experimentou piora dos indicadores financeiros e de rentabilidade de P4 para P5, período em que as vendas dos demais produtores tiveram amento significativo. Ademais, os demais produtores domésticos foram os únicos a ganhar participação no mercado brasileiro de P4 para P5.

No entanto, mais que a indústria doméstica, foram as importações das outras origens que parecem ter sido deslocadas pelas vendas dos demais produtores domésticos que, por sua vez, diminuíram ainda mais de P4 para P5 (77,8%).

Considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica ganhou [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro contra [RESTRITO] p.p. dos demais produtores e perda expressiva das origens investigadas ([RESTRITO] p.p.). As demais origens tiveram queda de apenas [RESTRITO] p.p.

Ademais não há indicação nos autos do processo de que tais vendas foram realizadas a preços que tenham pressionado os resultados e as margens da indústria doméstica. No início da revisão, quando a AGC foi considerada parte da indústria doméstica, também foi constatada deterioração dos indicadores financeiros e de rentabilidade de P4 para P5.

8.7 Das manifestações acerca dos indícios de continuação ou retomada do dano após a Nota Técnica de Fatos Essenciais



Em manifestação de 10 de janeiro de 2022, a Vitro destacou que o direito antidumping teria sido suficiente para que a indústria doméstica se recuperasse do dano sofrido e aumentasse continuamente o volume de venda no mercado doméstico. Ademais, de P1 a P5, o mercado brasileiro teve expansão de 27,3%, tendo a indústria doméstica e outros produtores domésticos representado 99% daquele em P5.

Haja vista que a indústria doméstica e outros produtores domésticos abasteceram quase a totalidade do mercado brasileiro em P5, a Vitro argumentou que a deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica, especificamente o prejuízo observado em P5, não poderia ser atribuída às importações investigadas.

8.8 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

De fato, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída às importações sujeitas ao direito, conforme explicitado ao longo deste documento.

8.9 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano para fins de determinação final

Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do mesmo artigo. No âmbito dessa análise, deve-se avaliar tanto fatores atinentes a volume, como potencial exportador (volume de produção, vendas, estoques e capacidade ociosa) das origens objeto do direito antidumping, como fatores relacionados a preço, sendo, quanto a estes últimos, de especial relevância para a determinação da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Conforme exposto no item 8.1, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceu continuamente ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, representando [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5. Já os indicadores financeiros e de resultado tiveram piora de P1 para P2, recuperação completa em P4 e nova diminuição de P4 para P5.

Já as importações objeto da medida apresentaram redução expressiva (95,3% de P1 para P5), cabendo ressaltar que as importações originárias do México cessaram a partir de P2. Nesse contexto, buscou-se avaliar a probabilidade da retomada do dano.

Conforme consta do item 5 deste documento, apurou-se a probabilidade de retomada da prática de dumping para as origens sob análise. A respeito de potencial exportador, destacam-se as informações apuradas para a China, que indicam a existência de ociosidade relevante. Em 2017, essa ociosidade corresponderia a cerca de [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro, sendo que a projeção para 2022 é que haja excedente de espelhos correspondentes a 745 mil toneladas (pouco mais de [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro observado em P5). Além disso, trata-se do principal exportador de espelhos não emoldurados do mundo, em termos de volume.

Ainda com relação à China, ao se analisar os cenários de preço provável das importações, considerando-se os ajustes atinentes à cesta de produtos exportada pela origem, verificou-se a existência de subcotação em dois cenários, conforme detalhamento constante do item 8.3. Reitera-se a ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses, de forma que se buscou apurar preços ajustados com base na melhor informação disponível nos autos.

Apesar de criticar o uso do TradeMap como fonte de apuração do preço provável, a peticionária não logrou apresentar alternativa de fonte ou de metodologia de ajuste àquela utilizada pela autoridade investigadora.

De toda sorte, considerando o preço de exportação médio da China para seu principal destino e para a América do Sul, conjuntamente com a probabilidade de retomada da prática de dumping e o relevante potencial exportador dessa origem, conclui-se ser provável a retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping para a China. Ainda que para cenários relevantes em termos de volume tenha sido constatada a ausência de subcotação, reitera-se tratar-se do principal exportador mundial de espelhos para o qual se apurou ociosidade relevante. Dessa forma, considera-se que, na hipótese de extinção da medida, a origem poderia praticar para o Brasil preços compatíveis àqueles apurados para Índia e para a América do Sul, o que levaria à provável retomada do dano à indústria doméstica.

No caso do México, também foi verificada probabilidade de retomada da prática de dumping, conforme detalhado no item 5. No entanto, as importações dessa origem pelo Brasil cessaram a partir de P2.

No que diz respeito ao desempenho exportador dos produtores/exportadores mexicanos, conforme análise constante do item 5.3 deste documento, verificou-se aumento nas exportações mexicanas totais ao longo do período de análise da retomada do dano. Entretanto, ao se analisar o comportamento das referidas exportações nesse período, é possível verificar a preponderância dos EUA como mercado de destino a partir de P3, de forma que há redução das exportações mexicanas para os demais destinos.

Adicionalmente, constam dos autos evidências da existência de capacidade de produção ociosa da linha de espelhos não emoldurados, além da existência de estoque disponível, que podem levar ao incremento das exportações de espelhos não emoldurados para o Brasil, na eventual extinção do direito.

Além da análise de volume disponível de espelhos não emoldurados no mercado mexicano e a probabilidade de ele ser direcionado ao mercado brasileiro, faz-se necessário avaliar o preço provável das importações originárias do México e a existência de subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Conforme detalhado no item 8.3, não se observaria subcotação caso as importações de espelhos originários do México apresentassem o preço praticado por essa origem em suas exportações para o mundo, para o principal destino, para seus cinco e seus dez maiores destinos em volume e para América do Sul.

Ressalte-se que, nos termos do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise acerca da probabilidade da retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, dentre os quais figuram o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Dessa forma, salienta-se que a análise de probabilidade de retomada do dano não pode se ater a um ou outro fator. A ausência de subcotação nos cenários analisados deve ser realizada concomitantemente às análises de potencial exportador. No caso do México, constam dos autos estimativas que indicam haver um excedente de produção no país que ultrapassa o volume de importações da referida origem apurado em P5 investigação original, período em que se concluiu pela existência de dano à indústria doméstica.

Nesse contexto, com vistas a se alcançar determinação quanto à probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica, na hipótese de extinção da medida vigente para o México, buscou-se avaliar o possível rebaixamento dos preços apurados com base nos cenários de preço provável avaliados, considerando o potencial exportador mexicano. Para tanto, considera-se relevante a análise dos indicadores de volumes de excedente de produção e estoques, pois referem-se a produtos prontamente disponíveis para os quais é razoável supor a redução dos preços uma vez alteradas as condições de determinado mercado de destino das exportações, em decorrência da extinção de medida de defesa comercial.

Quanto à capacidade produtiva ociosa, no decorrer da revisão não foi possível obter informações acerca da origem como um todo, mas somente em relação à Vitro, cuja ociosidade foi apurada em [RESTRITO] t em P5. Nesse ponto, cabe ressaltar que a Vitro possui produção verticalizada de espelhos não emoldurados e grande estoques de vidros planos, principal matéria-prima de espelhos, o que tornaria factível a utilização dessa ociosidade e aumento da produção.

Com relação aos volume de excedentes de produção no mercado mexicano, apesar de ter havido cooperação da produtora/exportadora mexicana Vitro, não houve validação do volume de estoque da empresa. A Vitro informou o montante de [RESTRITO] t de estoque final de P5, tendo, entretanto, alterado esse montante para [RESTRITO] t em sede de esclarecimentos e informações complementares. Em que pese a solicitação da SDCOM de elementos de prova com vistas a validar o volume informado, a empresa não logrou comprovar o novo dado de estoques.

Adicionalmente, a ABIVIDRO estimou a produção de espelhos do México em [RESTRITO] t/ano e o consumo interno em [RESTRITO] t/ano, o que geraria excedente de no mínimo [RESTRITO] toneladas anuais. Infere-se dessa estimativa que o excedente englobaria as exportações, equivalentes a 17 mil toneladas em P5, de acordo com os dados do SIAVI. Assim, o nível residual de estoque de espelhos não emoldurados seria de [RESTRITO] toneladas. Os dados foram estimados com base em conhecimento de mercado da peticionária, não tendo sido indicada, portanto, fonte específica para a conferência das informações.

Pelo exposto, para fins de determinação final, verifica-se a existência de volume de estoques de espelhos no mercado mexicano em P5, não sendo, entretanto, possível atestar seu montante exato. Considera-se que seu patamar mínimo estaria entre [RESTRITO] e [RESTRITO] t, conforme informações constantes dos autos. Salienta-se ter sido dada à produtora/exportadora Vitro a oportunidade de validar seus dados de estoques, tendo a empresa optado por não fornecer os elementos de prova solicitados pela SDCOM.

Diante do cenário descrito, constatou-se a existência de espelhos não emoldurados prontamente disponíveis no mercado mexicano, além da possibilidade de aumento de produção pela Vitro em adicionais [RESTRITO] toneladas, considerando a capacidade ociosa da empresa e a existência de estoques elevados de vidros planos, principal insumo consumido na produção do produto sujeito à medida.

Nesse contexto, considera-se que os volumes em estoque disponíveis no mercado mexicano poderiam vir a rebaixar os preços de exportação da origem, na hipótese de extinção da medida. Trata-se de volume relevante de produtos prontamente disponíveis para venda. Salienta-se, a esse respeito, que o volume importado do México em P5 da investigação original, quando houve dano causado à indústria doméstica, alcançou [RESTRITO] t.

Por todo o exposto, no caso do México, ainda que os cenários de preço provável analisados tenham indicado ausência de subcotação, não se pode afastar eventual efeito do volume de estoques sobre os preços a serem praticados na hipótese de extinção da medida. Conclui-se, portanto, pela probabilidade de retomada do dano decorrente das importações de espelhos originárias do referido país.

Deve-se ressaltar, por fim, que, ainda que provável, a retomada do dano dependerá do quantum do volume excedente de produção que seria redirecionado ao Brasil. Considerando o volume excedente de produção mexicano, aliado à capacidade ociosa existente de uma planta verticalizada, em contraponto com o incremento paulatino das exportações mexicanas para os EUA, restam dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping originário do México, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

9 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

9.1 Das outras manifestações anteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Segundo manifestação protocolada, em 24 de setembro de 2021, a Vitro ressaltou que o México já foi alternativa relevante para os consumidores brasileiros, sem ser visto como ameaça à indústria nacional. Prova disso seria o fato de a peticionária na investigação original ter apontado apenas a China como origem a ser investigada. A origem mexicana foi incluída de ofício pela autoridade investigadora.

Na mesma manifestação, a Vitro afirmou que o direito antidumping em vigor deveria ser extinto com base no art. 102, inciso I (a) do Decreto nº 8.058, de 2013. No entanto, ressaltou que, caso a autoridade investigadora entenda haver probabilidade de retomada do dano, os direitos em vigor deveriam ser prorrogados com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Regulamento Brasileiro, pois que existiriam dúvidas quanto à provável evolução futura das importações oriundas do México.

Para fundamentar a argumentação, a empresa recorreu a dois dos três parâmetros principais elencados na minuta de portaria sobre o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, objeto de consulta pública.

Na análise do primeiro parâmetro (o preço provável e seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno), a Vitro destacou a ausência de subcotação em todos os cenários, o que demonstraria de forma conclusiva a não probabilidade de retomada das importações originárias do México e da Vitro a preços subcotados, de forma a causar dano à indústria doméstica.

No segundo critério examinado (desempenho dos produtores/exportadores em relação a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações), a empresa reiterou: i) a baixa representatividade das exportações totais do México em P5 em relação ao mercado brasileiro no mesmo período (13%); ii) a pequena participação do México no total exportado pelo mundo (menor que 2% no período analisado); iii) o fato de o México nunca ter estado entre os cinco maiores exportadores mundiais de P1 a P5; iv) o fato de o principal destino das exportações mexicana serem os EUA; v) a inexistência de medidas de defesa comercial aplicadas sobre as exportações mexicanas de espelhos e vi) o fato de a capacidade produtiva instalada e a tendência de aumento dos estoques não constituírem ameaça ao mercado brasileiro.

A Vitro ainda ressaltou que as importações originárias do México não mais ocorreram em volume significativo (abaixo de 3% do total importado pelo Brasil) e que as importações de um modo geral, com ou sem direito aplicado, ocupam parcela pouco significativa do mercado brasileiro, não representando ameaça à indústria doméstica.

Em 19 de outubro de 2021, a Vitro destacou a ausência de exportações do México para o Brasil no período de revisão, à exceção de P1, quando, de toda forma, o volume importado daquela origem representou menos de 1% do total importado.

Além disso, afirmou que existem elementos suficientes para determinação conclusiva de que não há potencial exportador no México que ameace a indústria doméstica. Assim, pleiteou que caso haja entendimento de não existam elementos para uma revogação do direito, ao menos que haja conclusão de que existem elementos suficientes para renovação do direito vigente com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em manifestação protocolada em 29 de novembro de 2021, a Vitro acrescentou que a peticionária parece concordar que não haveria necessidade de prorrogar os direitos aplicados às importações de origem mexicana tendo em vista que somente discuti ao longo do processo a probabilidade de retomada de dumping, capacidade produtiva e preço provável relativos à China. Até porque a probabilidade da retomada de dano em decorrência das importações originárias da China seria substancial se comparada com os dados do México: ausência de probabilidade de retomada de dumping, ausência de subcotação e de potencial exportador significativo.

A Vitro reiterou: i) a ausência de subcotação e de elementos comprobatórios trazidos pela peticionária para comprovar a existência de potencial exportador do México; ii) a ausência de medidas de defesa comercial aplicadas às exportações mexicanas de espelhos que pudessem gerar desvio de comércio para o Brasil; iii) a representatividade insignificante do México como exportador mundial (responsável por apenas 2% do total exportado pelo mundo); iv) o fato de a maior parte das exportações mexicanas de espelhos serem destinadas aos EUA (quase 85% em P5) e de não haver razão comercial para passar a exportar para o Brasil em detrimento dos EUA; e v) volume insignificante de exportações de espelhos para o Brasil e ausência de exportações a partir de P2.

Diante do exposto, a Vitro afirmou estarem presentes os quesitos necessários para a revogação do direito e, no mínimo, a prorrogação com imediata suspensão nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.



Em manifestação protocolada em 8 de novembro de 2021, a ABIVIDRO destacou a não participação dos produtores/exportadores chineses no processo de revisão e o fato de a Vitro não ter conseguido apresentar o conjunto probatório necessário e suficiente para sua defesa. Também protestou contra a tentativa da Vitro de somente submeter informações relevantes no último dia da fase probatória, inviabilizando a submissão de documentos capazes de contradizer seus dados.

Assim, a ABIVIDRO lembrou a previsão de uso dos fatos disponíveis, na hipótese de não colaboração de qualquer parte interessada com a investigação, nos termos do § 3º do art. 50 c/c arts. 179 a 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, e solicitou que sejam utilizados, para fins de determinação final, os elementos de prova por ela apresentados na petição inicial.

Em 29 de novembro de 2021, a ABIVIDRO reiterou a manifestação de 8 de novembro de 2021, acrescentando que: (...) não houve nenhuma contribuição para a revisão, a não ser aquela oferecida pela Vitro. No entanto, mesmo a participação da Vitro foi bastante deficiente, a ponto de, até o fim da fase de manifestações, a ABIVIDRO ainda não conhecer o resultado do procedimento de elementos de prova.

A peticionária considerou rígida a decisão de excluir a AGC do conceito de indústria doméstica, apesar da colaboração da empresa com a autoridade investigadora. Portanto, às partes interessadas que não cooperaram ao longo da revisão caberia rigidez maior que àquela imposta à AGC.

A ABIVIDRO, em 29 de novembro de 2021, afirmou que estão presentes os pressupostos para a prorrogação da medida antidumping, pois caso a medida venha a ser extinta, há probabilidade de retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Contrariamente aos produtores/exportadores chineses e mexicanos que não forneceram dados que permitissem inferir preços de venda no respectivo mercado doméstico ou de exportação, a peticionária demonstrou de forma inequívoca ao longo da fase probatória que a extinção do direito levará muito provavelmente à retomada do dano.

9.2 Das outras manifestações posteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 10 de janeiro de 2022, a Vitro comentou que se trata de uma hipótese de extinção da medida sobre espelhos originários do México, nos termos dos arts. 102, I (b) e 106 do Decreto, considerando-se os argumentos apresentados pela empresa. Ainda assim, caso a autoridade investigadora conclua pela hipótese de muito provável retomada do dano, entende que deverá ser aplicado o art. 107 do Decreto, que prevê a prorrogação em montante igual ou inferior ao direito em vigor, em cujo caso não seria utilizada a diferença entre o valor normal da Vitro e o preço da indústria doméstica.

Alternativamente à extinção da medida, a Vitro entende que haveria dúvidas quanto ao comportamento futuro das importações originárias do México, de modo que solicitou a prorrogação da medida com imediata suspensão da cobrança, nos termos do art. 109 do Decreto. A conclusão da exportadora encontraria respaldo na Portaria SECEX n. 152, 2021, que regulamenta a aplicação do dispositivo.

Não haveria subcotação em relação aos preços da indústria doméstica em nenhum dos cenários indicados pela Portaria, não haveria relevante potencial exportador no México, tampouco medida de defesa comercial em curso sobre essa origem, exceto do Brasil. Recordou ademais que as importações brasileiras de espelhos originários do México cessaram a partir de P2.

Diante da não-cooperação dos produtores/exportadores chineses e da desconsideração das informações prestadas pela Vitro, em manifestação protocolada em 10 de janeiro de 2022, a ABIVIDRO reiterou o uso dos dados constantes da petição inicial e subsequentes manifestações para fins de determinação final.

A ABIVIDRO, em 10 de janeiro de 2022, reiterou o pedido de prorrogação das medidas antidumping vigentes.

9.3 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Diferentemente do alegado pela Vitro, a inclusão de ofício de origem a ser investigada não a diferencia de origem incluída na petição de início de investigação. Destaque-se que, para iniciar uma investigação de ofício, a SECEX deve dispor de indícios suficientes da existência de dumping, de dano e de nexos de causalidade entre ambos, conforme preceitua o art. 44 do Decreto nº 8.058, de 2013.

E no caso específico da investigação original de espelhos não emoldurados, concluiu-se pela existência de dumping nas exportações de espelhos da China e do México, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, que culminou na aplicação de medidas antidumping definitivas.

Quanto ao pedido de extinção ou de suspensão dos direitos aplicados às importações mexicanas, feito pela Vitro, e à solicitação da ABIVIDRO de prorrogação de todos os direitos vigentes sobre as importações de espelhos não emoldurados, cabe ressaltar que os argumentos e elementos trazidos pelas partes interessadas estão sendo levadas em consideração em conjunto com o preenchimento dos pressupostos legais para a recomendação de eventual prorrogação, extinção ou suspensão dos direitos vigentes.

No que diz respeito ao pedido da ABIVIDRO de uso de fatos disponíveis para os produtores/exportadores chineses, cabe ressaltar que a não participação dessas partes interessadas de fato ensejou o uso da melhor informação disponível nos termos, conforme explicitado ao longo deste documento.

Diferentemente dos produtores/exportadores chineses, a Vitro cooperou com a autoridade investigadora e teve informações desconsideradas, nos termos do art. do art. 50 c/c art. 179 e 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante detalhamento dado no item 2.6.

O uso da melhor informação disponível deve ser utilizado quando cabível e em obediência aos preceitos legais vigentes. A ABIVIDRO, no entanto, considerou que os fatos de a Vitro ter apresentado dados no último dia da fase probatória e de o resultado do procedimento de elementos de prova não ter sido divulgado até o fim da fase de manifestações ensejariam o uso da melhor informação disponível.

Esse entendimento da ABIVIDRO não deve prosperar, em primeiro lugar, porque é facultado às partes manifestar-se no último dia de prazos estabelecidos, conforme disposto art. 185 do Regulamento Brasileiro:

Art. 185. Os prazos previstos neste Decreto serão contabilizados de forma corrida, incluindo-se o dia do vencimento.

Em segundo lugar, os dados fornecidos pela Vitro a título de elementos de prova foram protocolados, ou seja, publicizados às partes interessadas ainda dentro da fase probatória. O resultado do procedimento de análise de elementos de prova previsto na Instrução Normativa SECEX nº 1, de 6 de julho de 2021, se limita a concluir pela consideração ou desconsideração das informações prestadas.

Assim, não há que se falar em uso da melhor informação disponível para a Vitro pelos motivos elencados pela peticionária.

Sobre as considerações feitas pelas partes interessadas após a Nota Técnica de Fatos Essenciais, remete-se aos itens 10 e 11 deste documento.

10 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme o §4º do art. 107, do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

A prorrogação da medida em montante inferior ao valor vigente encontra, portanto, respaldo na legislação, devendo ser avaliada de acordo com as especificidades do caso concreto. Cabe ressaltar a recente regulamentação dada pela Portaria SECEX nº 153, de 2021, que prevê a adoção de duas metodologias para recomendação: comparação entre o preço provável e o valor normal ou comparação entre preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro.

10.1 Da China

Diante da cessação das importações ou da redução expressiva destas a ponto de atingirem volumes não representativos após a aplicação da medida, pondera-se a adequação de prorrogação em montante igual ou de eventual redução dos direitos aplicados, a partir de parâmetros de preços atualizados.

Nesse contexto, cabe lembrar que a conclusão quanto à probabilidade de retomada do dano causado pela China se pautou principalmente na existência de potencial exportador expressivo, que justificaria possível redução de preços a níveis semelhantes àqueles apurados a partir do preço de exportação da China para seu principal destino e para a América do Sul, únicos cenários de subcotação dentre os vários analisados.

Nesse sentido, em que pese a ausência de cooperação por parte dos produtores/exportadores chineses, e as manifestações da peticionária contrárias à utilização da base de dados de TradeMap, consideradas insuficientes para descartar essas informações, considerou-se que a proxy realizada para fins de obtenção do preço provável capturou de forma consistente a composição da cesta exportada pela China de produtos classificados no código tarifário em questão, tendo em vista que se baseou nos dados da investigação original.

Assim, tendo em vista a conclusão de que a existência de potencial exportador relevante para a China poderia levar ao rebaixamento dos preços aos níveis praticados pelo referido país para o seu principal destino e para a América do Sul, julgou-se razoável atualizar o direito considerando-se esses parâmetros.

Haja vista que as exportações da China para o principal destino, Índia, serem mais representativas (responsável por 13,1% do total exportado) que aquelas para a América do Sul (responsável por 5,0% do total exportado), para fins de atualização do montante do direito antidumping para as empresas chinesas, com base nos dados apurados na revisão, procedeu-se à comparação entre o preço provável apurado para a China para seu principal destino e o preço da indústria doméstica.

O quadro a seguir reproduz os cenários de subcotação em questão:

Preço provável CIF AJUSTADO Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Principal*
Volume exportado (t)	81.302,05
Preço FOB (US\$/t) (a)	238,36
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	309,34
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	43,31
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	9,28
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	378,45
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]

* Índia, com 13,1% do total exportado pela China em P5.

Diante do exposto, considera-se a margem de subcotação apurada para o referido cenário, correspondente a US\$ 211,98/t, como parâmetro adequado para a atualização da medida vigente, a partir de dados apurados para o período de revisão.

10.2 Do México

Relembre-se que os volumes importados do México cessaram a partir de P2, de modo que se analisou a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica caso os volumes importados pelo Brasil de espelhos mexicanos fossem retomados de forma significativa. Ao longo deste documento, a autoridade investigadora concluiu que, conquanto tenham sido observados cenários de ausência de subcotação, os demais fatores indicados no art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, apontaram a existência de capacidade produtiva ociosa relevante e estoques que, se direcionados aos Brasil, poderiam retomar o dano em caso de extinção da medida. Ademais, não se pôde afastar a possibilidade de que os estoques de vidros planos do México sejam utilizados para a fabricação de espelhos exportados ao Brasil em volume e a preço que retomem o dano à indústria doméstica.

Nesse contexto, pondera-se a adequação de prorrogação em montante igual ou de eventual redução dos direitos aplicados, a partir de parâmetros de preços atualizados em consonância com o que instrui a Portaria SECEX nº 153, de 2021. A despeito da ausência de validação dos dados primários reportados pela produtora/exportador Vitro, reitera-se que o preço provável do México foi apurado com base nas estatísticas oficiais extraídas da base de dados da SIAVI, as quais apresentam nível de detalhamento a 8 dígitos, o que minimiza possíveis distorções decorrente da diferenciação de preços entre diferentes tipos de espelhos.

Haja vista que os cenários de comparação entre os preços prováveis de importação do México e o preço da indústria doméstica indicaram ausência de subcotação, passou-se à análise da comparação entre o preço provável do México FOB e o seu valor normal médio delivered, considerado equivalente ao nível de comércio FOB.

Dado que apenas a empresa Vitro México apresentou resposta ao questionário do exportador e que seu valor normal foi apurado por meio de uma metodologia de construção a partir do custo de manufatura acrescido de despesas operacionais e lucro incorridos pela produtora/exportadora mexicana de espelhos não emoldurados, considerou-se o valor normal médio delivered da empresa, para fins de cálculo do direito antidumping, como a melhor informação disponível para o valor normal do país.

Cabe observar que o valor normal unitário apresentado a seguir é decorrente da divisão do custo de produção total de espelhos da Vitro e a quantidade produzida no mesmo período, diferentemente do valor apurado no item 5.2.2.1.1 e 5.2.2.1.3 que se trata de valor normal por CODIP e ponderado pelas vendas por tipo de produto da indústria doméstica.

Valor Normal Construído delivered (US\$/t) - México [CONFIDENCIAL]

A. Custo de manufatura	[CONF.]
B. Despesas gerais e administrativas ([CONFIDENCIAL] * A)	[CONF.]
C. Despesas de distribuição e vendas ([CONFIDENCIAL] * A)	[CONF.]
D. Outras receitas/despesas [CONFIDENCIAL] (* A)	[CONF.]



E. Resultado Financeiro ([CONFIDENCIAL] * A)	[CONF.]
F. Custo total (A+B+C+D+E+F)	[CONF.]
G. Lucro ([CONFIDENCIAL] * F)	[CONF.]
H. Valor normal construído (F+G)	911,96

Quanto ao preço provável utilizado como parâmetro de preço atualizado, a autoridade considerou o preço de exportação do México para o mundo, por se tratar do cenário mais representativo em termos de volume exportado, conforme demonstrado no item 8.3.5.2.

Apuração do montante de direito antidumping para fins de alteração do direito em vigor (US\$/t)			
Valor normal delivered	Preço Provável FOB	Direito antidumping proposto	Direito antidumping em vigor
911,26	778,61	133,35	395,47 a 427,43

11 DA RECOMENDAÇÃO

Nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

No caso do México, a conclusão a respeito da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping decorreu da existência de volumes relevantes de estoques de espelhos, de forma que, na hipótese de extinção da medida, seria provável seu direcionamento ao Brasil, ainda que parcialmente, a preços que não necessariamente refletiriam os cenários de preço provável atualmente praticados pela origem, conforme indicado no item 8.9 supra.

Nesse sentido, eventual aumento das importações de origem mexicana dependerá do montante de excedente de produção presente no México e do quantum dos estoques que seriam redirecionados ao Brasil. Dessa forma, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de espelhos não emoldurados quando oriundas do México, em menor montante, US\$ 133,35/t, conforme cálculo do item 10.2, e sua imediata suspensão do direito antidumping, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, consoante a análise precedente, ficou comprovada a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de espelhos não emoldurados originárias da China, comumente classificadas no subitem 7009.91.00 da NCM para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso os direitos antidumping ora em vigor sejam extintos.

Nesse sentido, conforme análise detalhada no item 10.1, recomenda-se a prorrogação da medida em vigor com a atualização do montante para US\$ 211,98/t.

A recomendação quanto aos direitos definitivos a serem aplicados, para a China e para a o México, detalhada a seguir:

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
China	Todos	211,98
México*	Todos	133,35

÷ Prorrogação com imediata suspensão do direito antidumping, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013

ANEXO II

CONSIDERAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

O processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão ou alteração das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de espelhos não emoldurados, comumente classificadas no subitem 7009.91.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China e do México, foi conduzido em conformidade com a Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME 19972.100291/2021-17 (público) e 19972.100290/2021-64 (confidencial).

1. RELATÓRIO

O presente anexo apresenta as conclusões finais da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de espelhos não emoldurados, comumente classificados no item 9009.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República Popular da China (China) e dos Estados Unidos Mexicanos (México).

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.100291/2021-17 (público) e nº 19972.100290/2021-64 (confidencial) em curso no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI ME), instaurados em 19 de fevereiro de 2021, por meio da Circular SECEX nº 8/2021, a qual também determinou o início da revisão de final de período do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 10, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de fevereiro de 2016. Nos termos do art. 6º da Portaria SECEX nº 13/2020, a avaliação de interesse público é facultativa nos casos de revisão de final de período de dumping ou de subsídios, podendo ser iniciada por meio de Questionário de Interesse Público apresentado por parte interessada ou ex officio, a critério da SDCOM.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros.

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1 Instauração da avaliação de interesse público

A Circular SECEX nº 08/2021, publicada em 18 de fevereiro de 2021, iniciou a revisão de final de período da medida antidumping e indicou que a avaliação de interesse público seria facultativa, a critério da SDCOM ou com base em Questionário de Interesse Público apresentado por partes interessadas, nos termos do art. 3, §2º da Portaria SECEX 13/2020. Após prorrogação do prazo de apresentação do Questionário, a partir de 19 de dezembro de 2021 e, devido à impossibilidade de realização de verificação in loco encerrou-se o prazo para manifestações finais em 10 de janeiro de 2022. A Circular SECEX 59, de 08 de setembro de 2021, considerou existir elementos para a avaliação de Interesse Público sobre a continuidade da aplicação das Medidas Antidumping sobre importações de espelhos não emoldurados.

A Associação Brasileira das Indústrias de Vidro (ABIVIDRO) - peticionária de defesa comercial - e a empresa Vitro S.A.B. de C.V. (Vitro) - peticionária de interesse público - submeteram respostas aos Questionários de Interesse Público, dentro do prazo estipulado.

Após a análise dos elementos apresentados no âmbito do processo de revisão de final de período acerca da medida antidumping aplicada sobre as importações de espelhos não emoldurados originárias da China e México, foram detectados elementos preliminares de interesse público suficientes para iniciar a avaliação de interesse público, uma vez que esperava-se uma análise mais aprofundada sobre a existência de fontes alternativas do produto sob análise, aprofundando as questões relativas à disponibilidade de oferta mundial e, considerando que o mercado de espelhos não emoldurados sofreu remodelamento com a entrada de novas empresas com aumento de concentração ao longo do período analisado.

Assim sendo, nos termos do artigo 6º c/c art. 2º §2º da Portaria SECEX nº 13/2020, foi publicada a Circular SECEX nº 59/2021, de 08 de setembro de 2021, a qual, com base no parecer nº 13.454/2020/ME, de 01 de setembro de 2021, tornou pública as conclusões preliminares de interesse público e iniciou a avaliação de interesse público.

1.2 Instrução Processual

Em 19 de fevereiro de 2021, foi enviado ao Gabinete do Ministro da Economia, Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, Secretaria-Geral das Relações Exteriores, Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, Presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Presidência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, o Ofício Circular nº 584/2021/ME convidando tais órgãos a participarem da avaliação de interesse público como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação. Por fim, nenhum dos órgãos oficiados respondeu com manifestações até o presente momento.

Conforme Despachos SECEX-SDCOM-CGIP de 04 de fevereiro de 2020, a pedido da Vitro e da ABIVIDRO, o prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público, até então previsto para 31 de março de 2021, foi prorrogado em 30 dias, passando a ser 30 de abril de 2021. Dentro do prazo estipulado, submeteram Questionário de Interesse Público a Vitro e a ABIVIDRO.

Em 17 de março foi recebida manifestação da Vitro, contendo procuração, documentos societários, habilitação e solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de questionário de interesse público, ao que foi concedido o prazo do dia 30 de abril de 2021, por meio do despacho SECEX-SDCOM-CGIP de mesma data.

Em 23 de março de 2021 foi recebido pedido de habilitação e prorrogação de prazo para manifestação por parte da ABIVIDRO, incluso anexo com procuração e estatuto, ao que foi concedido o prazo do dia 30 de abril de 2021 na data de 24 de março de 2021 por meio de despacho SECEX-SDCOM-CGIP.

Em 28 de abril de 2021, a Vitro apresentou manifestação, Questionário de Interesse Público e anexos referentes ao processo produtivo e exportações mundiais. O Questionário de Interesse Público da ABIVIDRO foi apresentado em 30 de março de 2021.

Em 05 de maio de 2021, a Vitro apresentou petição com informações sobre aumento de preços realizado pela indústria doméstica desde 03 de maio de 2021, data posterior ao prazo para manifestações a serem consideradas no parecer preliminar sobre o caso. Na data de 19 de julho de 2021, a Companhia Brasileira de Vidros - CBVP (Vivix) renovou seu mandato de representação. Em 09 de setembro de 2021, foi publicizado no processo o parecer de avaliação preliminar de interesse público 13454/ME contendo decisão preliminar de acolhimento do pleito para prosseguir com as análises sobre o interesse público na importação de espelhos não emoldurados, com base na Circular SECEX nº 59, contendo informações relativas à investigação sobre a prorrogação das medidas antidumping. Em 10 de setembro de 2021 foi publicada a Circular SECEX nº 59 com a retificação do prazo para manifestações finais para dia 10 de janeiro de 2022.

Em 21 de setembro de 2021 foi enviado ofício nº 251283 à ABIVIDRO solicitando maiores esclarecimentos sobre compromisso de preços da indústria doméstica, com prazo para resposta em 21 de outubro de 2021.

Em 23 de setembro de 2021 o Ofício Circular nº 3724 solicitou às empresas interessadas na importação de espelhos -não emoldurados, informações sobre eventuais restrições de preços, com prazo para resposta em 23 de outubro de 2021. Este ofício não obteve respostas.

Em 08 de outubro de 2021, a ABIVIDRO apresentou manifestação em resposta ao ofício nº 251283 e, em 05 de novembro, a Vitro apresentou manifestação sobre preços.

Na data de 08 de novembro de 2021, a ABIVIDRO protocolou Análise de Impacto e em 23 de novembro de 2021 a Vitro protocolou pedido de acesso a dados confidenciais constantes na Análise de Impacto, ao que foi solicitado, na data de 26 de novembro de 2021, por meio do Ofício nº 315347.

Em 01 de dezembro de 2021 a ABIVIDRO anexou documentos de procuração e em 03 de dezembro de 2021, nova versão pública do documento de análise de impacto de medida.

Em 06 de dezembro de 2021, por meio de ofício CGIP nº 324382, foram concedidos novos prazos: 08 de dezembro de 2021, para que a ABIVIDRO apresentasse as informações solicitadas no ofício nº 315347 e 20 de dezembro de 2021 sobre a confidencialidade de dados sobre o estudo de impacto, informação também veiculada no ofício CGIP nº 324819. Na mesma data, a ABIVIDRO apresentou documentos societários atualizados. Em 08 de dezembro de 2021, a ABIVIDRO apresentou nova versão pública da Análise de impacto.

1.3 Questionários de Interesse Público

Nos termos do artigo 6º, § 9º, da Portaria SECEX nº 13/2020, a SDCOM baseará suas conclusões finais nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas desde o início da revisão de final de período de medida antidumping até o fim da fase probatória. Ademais, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria, os Questionários de Interesse Público apresentados após os prazos previstos nos §§2º e 3º poderão ser considerados para fins de determinação final, desde que submetidos em até 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares.

Conforme Despachos SECEX-SDCOM-CGIP de 17 e 24 de março de 2021, a pedido da Vitro e da ABIVIDRO, o prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público, até então previsto para 31 de março de 2021, foi prorrogado, passando a ser 30 de abril de 2021.

1.3.1 Do Questionário de Interesse Público da ABIVIDRO

A ABIVIDRO apresentou, na data de 30 de abril de 2021, sua resposta do questionário de interesse público em que forneceu os seguintes esclarecimentos e argumentos:



a) afirmou que, a respeito da cadeia de produção, em geral, o setor produtivo não trabalharia com contratos de fornecimento de médio e longo prazo e que o planejamento de produção se daria por demanda e que não haveria substituto ao espelho não emoldurado. Utilizou-se da Matriz Insumo-Produto do IBGE para observar que o setor produtivo de espelhos produz um efeito multiplicador em outros setores do grau de 2,11 e que se aplicaria não só aos setores intensivos em capital como também ao setor de serviços;

b) afirmou que não haveria barreiras à entrada no mercado de espelhos e que não existiria comprovação de prática anticoncorrencial pelos produtores nacionais. Descreveu o setor produtivo como intensivo em capital e que, como outros mercados com essa característica, seria concentrado e observou que houve aumento de concentração do mercado até T4 e que em T5 teria reduzido a níveis de T2. Tais informações motivaram a ABIVIDRO a afirmar que não haveria tendência de concentração de mercado brasileiro de espelhos não emoldurados.

c) considerou que o imposto de importação em 14% estaria em linha com a tarifa média ponderada de importação aplicada pelos países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da União Europeia e seria de 12% em média dos 10 principais países exportadores. Afirmou que a aplicação das medidas antidumping teria equalizado os preços, restabelecendo um equilíbrio, aumentando a participação das origens não investigadas e com consequente efeito positivo para os consumidores brasileiros.

d) sobre risco de desabastecimento do mercado nacional, a ABIVIDRO afirmou que haveria capacidade ociosa na indústria doméstica e não haveria possibilidade de desabastecimento, tendo havido, inclusive, elevados investimentos realizados em novas linhas de produção de espelhos não emoldurados.

e) o fato de que haveria 6 (seis) atos de concentração dos quais 5 (cinco) foram aprovados pelo CADE e um não foi conhecido por não ser necessário, seria indício da inexistência de prática anticoncorrencial pelos produtores nacionais.

1.3.2 Do Questionário de Interesse Público da Vitro

A Vitro S.A.B. de C.V (Vidro), por sua vez, apresentou, em sua resposta do questionário de interesse público de 28 de abril de 2021 as seguintes considerações/ argumentos:

a) Esclareceu que não haveria diferenças entre os espelhos destinados ao mercado mexicano e aqueles exportados a outros países e ao Brasil, sendo uma possível diferença existente apenas na embalagem, a qual difere de acordo com preferências do comprador.

b) Argumentou que os direitos antidumping no Brasil são aplicados na importação do vidro flotado, que é matéria prima para fabricação de espelhos, o que resultaria numa aplicação duplicada de proteção e, consequentemente, levaria a uma maior oneração da cadeia. Sobre a substitutibilidade, a Vitro disse não ter conhecimento da existência de produtos substitutos.

c) A Vitro toma como método de análise de concentração de mercado o índice C4, calculado por uma soma da participação das quatro mais relevantes empresas no mercado. Segundo esse índice, 98% do mercado seriam ocupados por essas 4 (quatro) empresas, um número elevado pois, acima de 75% indicaria um mercado altamente concentrado. Essas empresas seriam a Cebrace, Guardian do Brasil - Guardian, Companhia Brasileira de Vidros Planos - CBVP e AGC Vidros do Brasil - AGC. Relatou que o Brasil costumava ter empresas menores produtoras de espelhos não emoldurados, como Kanon, Valeria, Forma, Pavão, Leão, Espelhotec, Cometa, Vidrolar, Vitriun e Tecnovidro, mas que atualmente não produzem o produto e que apenas as empresas que já produziam vidros flotados produziriam hoje espelhos não emoldurados.

d) Sobre barreiras tarifárias, a Vitro defendeu que a tarifa média entre os principais exportadores é de apenas 5,7% em comparação com a tarifa brasileira de 14% e que os direitos antidumping teriam tornado irrelevantes as importações do produto e os consumidores brasileiros dependentes da indústria doméstica.

e) Sobre o risco de desabastecimento, a Vitro cita reclamações da ABRIVIDRO - Associação de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos - sobre escassez no mercado de vidros flotados, o que poderia levar à escassez de espelhos não emoldurados. Citou ainda, uma elevação maior do que a necessária dos preços praticados pela indústria nacional.

1.4 Outras manifestações das partes interessadas

As manifestações tempestivas das partes interessadas foram distribuídas neste documento obedecendo a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público. Nesse sentido, serão tratadas neste tópico outros tipos de manifestações alheias aos critérios em referência.

Nesse sentido, houve questionamento por parte da Vitro, em sua manifestação de 23 de novembro de 2021, sobre o grau de abertura dos dados relativos ao estudo de impacto apresentado pela ABIVIDRO, e a sua dificuldade de entendimento, uma vez que a confidencialidade de determinadas informações traria prejuízo ao exercício do contraditório. Ademais, o produtor/exportador mexicano aventou que os dados da indústria doméstica utilizados no estudo trazido não teriam sido verificados pela autoridade, o que poderia representar limitação na análise feita.

A Vitro ponderou que o Parecer não teria apresentado com clareza suficiente as bases de dados utilizadas, mencionando apenas que as informações utilizadas contêm dados provenientes e preparados pela ABIVIDRO. A Vitro entendeu que o Parecer não trouxe nenhuma indicação de quais dados foram enviados pela ABIVIDRO para elaboração das análises econômicas e tampouco haveria qualquer informação sobre a utilização ou não dos dados da AGC, empresa que foi excluída pela SDCOM do escopo inicial da indústria doméstica. Por fim, a Vitro concluiu que não haveria razão para se aceitar os resultados das análises econômicas contidas no Parecer com base em dados diferentes daqueles fornecidos pela indústria doméstica e não verificados pela SDCOM.

1.4.1 Comentários da SDCOM acerca das outras manifestações das partes interessadas

Sobre a confidencialidade das informações trazidas pelo Parecer Tendências, entende-se que a nova submissão do referido estudo, conforme item 1.2 deste documento, foi apresentada com detalhamento suficiente que permitiu a compreensão da informação fornecida para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Art. 9º da Portaria Secex nº 13/2020.

Por sua vez, em relação à validade do referido estudo, inicialmente cabe indicar que, conforme Guia de Interesse Público, caso se deseje estimar quantitativamente os impactos por meio de um modelo econômico, as partes interessadas poderão apresentar seus respectivos estudos, e os resultados devem ser inseridos em cada um dos respectivos tópicos e a metodologia deve ser descrita e detalhada.

Nesse sentido, asseverou-se que se observar os dados amplos caracterizados na série, não se pode afirmar que os efeitos de verificação in loco dos dados da composição da indústria doméstica, afetou suas relações e conclusões em caráter geral e nas relações de curto e longo prazo estabelecidas, mesmo com a exclusão da AGC do conceito de indústria doméstica. Não obstante, o estudo trouxe tabelas e gráficos com referências detalhadas das fontes das informações e o detalhamento de cálculos e ajustes utilizados para sua elaboração, com indicação de fontes utilizadas, entre outros elementos, em sintonia com o disposto no art. 53 do Decreto 8.058/2013, como referência em defesa comercial.

Isto posto, não se verificou que o estudo em tela pudesse ser afastado ou descaracterizado com base na argumentação interposta. Muito embora, isso não quer dizer que todas as relações interpostas, premissas, resultados e conclusões do referido estudo serão levadas a cabo pela autoridade, como será discutido nos comentários a serem realizados por distribuição temática ao longo deste documento.

1.5 Histórico de investigações de defesa comercial e interesse público

1.5.1 Da investigação original - China (2015-2016)

Em 31 de janeiro de 2015, a ABIVIDRO protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de espelhos não emoldurados, quando originárias da China, de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre esses. Quando encontrados indícios de volume significativo de importações com preços de dumping, a investigação foi estendida também a importações originárias do México.

A investigação antidumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 17, de 20 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2015 e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 10, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2016, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 415,32/t e US\$ 388,73/t para as empresas chinesas e de US\$ 395,47/t e US\$ 427,43/t para empresas mexicanas, conforme tabela a seguir.

Direito Antidumping Definitivo da Investigação Original			
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping	%
China	Noval Glass Group Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd.,Worldeal Group (Hk) Co. Ltd., Rider Glass Company Ltd., Tg Huanan Glass Co. Ltd., Dezhou Jinghua Group Zenhua Co., Zhejiang Ganghong Decoration Technology, Shenzen Jimmy Glass Co. Ltd., Aeon Industries Corporation Ltd.,	415,32	52%
	Shandong Zibo Zhongbo Mirror Co. Ltd., Yangzhou Quanhua Glass Arts Co. Ltd., Qingdao Everbright Industrial Co. Ltd.	415,32	52%
	Anbo Home Goods (Shenzhen) Co.,Ltd., Brothers Glass Industrial Development Co. Limited, China Communications Import and Export Corp., China Ningbo Cixi Imp. & Exp. Corp., China Ningbo International Cooperation Co., Ltd.China Safety Glass Co. Ltd., Dangshan Industrial,	388,73	48,70%
	Darley International Co.,Ltd., Digao Bathroom Hardware Factory, Divine Treasure Craft Product Company, Flabeg Automotive Mirror (Shanghai) Co., Ltd., Foshan Shunde Huahui Plastic Craft Co., Ltd., Fu Yu Handcraft Products Glass Of China (H.K.) Company Limited,	388,73	48,70%
	Hangzhou Bestcraft Sanitary Equipments Co., Ltd., Hangzhou Hantoo Enterprises Co.,Ltd., Hangzhou Hiyou Trading Co.,Ltd., Hangzhou Zhugelai Jingyi Co., Ltd., HiTec Glass International Co.,Ltd., Hongkong Zhong Qiong Ying Trading Limited, Jianxing Tiannu Mirror Co Ltd., Kare China,	388,73	48,70%
	Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments Hk Ltd, Merit International Co., Ltd., Montes Company Ltd., Nanjing Codeal Corp., Ltd., Ningbo Etdz Victor Enterprise International Co., Ltd., Ningbo Yawen International Trading Co Ltd., Pinghu City Tianhong Mirror Co., Ltd.,	388,73	48,70%
	Pinghu Tianhong Mirror Co., Ltd., Pujiang Lemen Sanitary Ware Co. Ltd., Qingdao Haisen Glass Co. Ltd., Qingdao Blossom International Co., Ltd. (Aeon Glass), Qingdao Chinastar Holding Co. Ltd., Qingdao Darley International Co., Ltd., Qingdao Gaoyao Mirror Co.,Ltd.,	388,73	48,70%
	Qingdao Globalstar Glass Co., Ltd., Qingdao Globalstar Industry Co., Ltd., Qingdao Jinyu Glass Products Co.,Ltd., Qingdao Laurel Enterprise Co., Ltd., Qingdao Orient Industry Co., Ltd., Qingdao Yuehong Mirror Co., Ltd., Qingdao Yunyao Safety Glass Co., Ltd., Rocky Development Co., Ltd., Sanerosy Glass Co.,	388,73	48,70%
	Limited, Shahe City Shabeier Glass Co.,Ltd., Shanghai Diehui Autoparts Co., Ltd., Shanghai Heshun Autoparts Factory, Shanghai Shenda Enterprise Co., Ltd., Shanghai Shengda Medical Appliat. Co. Ltda., Shouguang Jingmei Glass Product Cp.,Ltd., Shouguang Yaoban Imp e Exp Ind Co., Ltd.	388,73	48,70%
	Sino Glass e Mirror Ltd., Sinoy Mirror, Inc. Sommc Industry Ltd., Taishan Hongfu Crafts Co/Guangzhou Yue Xiu, Taizhou Hap Phenix Gift Co. Ltd., Taizhou Mocrystal Co., Ltd., Tengzhou Jinming Packing Co., Ltd., Tg Changjiang Glass Co., Ltd., Toeflex Ltd., Vital Industrial Group Limited, Westpex Ltda.,	388,73	48,70%
México	Yantai Minxing Glass Co.,Ltd., Yekalon Industry, IncYin Tong (Dong Guan City) Glass Co., Ltd., Zhangzhou Kibing Glass Co. Ltd., Zhejiang Daming Glass Co., Ltd., Zhejiang Risheng Sanitary Ware Co., Ltd.	388,73	48,70%
	Demais	415,32	52%
	Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V., Ficosa North America, S.A. de C.V., Volkswagen de Mexico S.A. de C.V	395,47	53,20%
	Productora y Distribuidora de Espejos, S.A. de C.V., Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V.,	427,43	57,50%
	Demais	427,43	57,50%
	Noval Glass Group Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd.,Worldeal Group (Hk) Co. Ltd., Rider Glass Company Ltd., Tg Huanan Glass Co. Ltd., Dezhou Jinghua Group Zenhua Co., Zhejiang Ganghong Decoration Technology, Shenzen Jimmy Glass Co. Ltd., Aeon Industries Corporation Ltd.,	415,32	52%
	Shandong Zibo Zhongbo Mirror Co. Ltd., Yangzhou Quanhua Glass Arts Co. Ltd., Qingdao Everbright Industrial Co. Ltd.	415,32	52%
	Anbo Home Goods (Shenzhen) Co.,Ltd., Brothers Glass Industrial Development Co. Limited, China Communications Import and Export Corp., China Ningbo Cixi Imp. & Exp. Corp., China Ningbo International Cooperation Co., Ltd.China Safety Glass Co. Ltd., Dangshan Industrial,	388,73	48,70%
	Darley International Co.,Ltd., Digao Bathroom Hardware Factory, Divine Treasure Craft Product Company, Flabeg Automotive Mirror (Shanghai) Co., Ltd., Foshan Shunde Huahui Plastic Craft Co., Ltd., Fu Yu Handcraft Products Glass Of China (H.K.) Company Limited,	388,73	48,70%



China	Hangzhou Bestcraft Sanitary Equipments Co., Ltd., Hangzhou Hantoo Enterprises Co.,Ltd., Hangzhou Hiyou Trading Co.,Ltd., Hangzhou Zhugelai Jingyi Co., Ltd., HiTec Glass International Co.,Ltd., Hongkong Zhong Qiong Ying Trading Limited, Jianxing Tiannu Mirror Co Ltd., Kare China,	388,73	48,70%
-------	---	--------	--------

Ressalte-se que a estimativa CIF (% ad valorem) foi obtida pela divisão do valor do direito antidumping pelo preço praticado por cada origem em T5. Na ausência de preço em T5, foi utilizado o valor na última data disponível em termos de período de análise

Em 30 de julho de 2020, a ABIVIDRO protocolou petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o prazo de vigência da medida antidumping aplicado às importações brasileiras de espelhos não emoldurados originárias da China e México.

Dessa forma, por meio da Circular nº 08, de 19 de fevereiro, foi iniciada a revisão de final de período em relação ao direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de espelhos não emoldurados originárias da China e México. Em 20 de dezembro de 2021, foi emitida a Nota Técnica SDCOM nº 61261/2021, a qual apresentou os fatos essenciais que se encontravam em análise e que formariam a base para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público estabelecesse a determinação final no âmbito de defesa comercial.

Recorda-se que não há registros de avaliação de interesse público ou procedimento equivalente no âmbito da investigação original e no período em vigência do direito antidumping sobre as importações em tela.

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica nacional.

Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das investigações de defesa comercial, conforme a tabela a seguir:

Referência Temporal da Avaliação de Interesse Público			
Períodos (Defesa Comercial)	Descrição	Processo	Períodos (Interesse Público)
P1	outubro de 2009 a setembro de 2010	Original	T1
P2	outubro de 2010 a setembro de 2011		T2
P3	outubro de 2011 a setembro de 2012		T3
P4	outubro de 2012 a setembro de 2013		T4
P5	outubro de 2013 a setembro de 2014		T5
P1	abril de 2015 a março de 2016	Revisão	T6
P2	abril de 2016 a março de 2017		T7
P3	abril de 2017 a março de 2018		T8
P4	abril de 2018 a março de 2019		T9
P5	abril de 2019 a março de 2020		T10

Ademais, ressalte-se que, quando pertinente, foram realizadas adequações nos dados da composição da indústria doméstica em sintonia ao processo de defesa comercial, uma vez que houve exclusão da empresa AGC do conjunto de indicadores utilizados na análise de retomada de dano à indústria doméstica.

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1 Características do produto sob análise

Com relação às características do produto, a Vitro, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, descreveu o produto como semimanufaturado, usualmente feito de Vitro flotado colorido ou não e industrialmente cortado para diversas finalidades, mas principalmente para pontos arquitetônicos, móveis, banheiros e espaços decorativos. A reflexão seria conferida ao vidro pela camada de prata aplicada e afirmou que não haveria diferenças significativas entre os espelhos destinados ao mercado mexicano e os exportados para o Brasil, sendo elas apenas de tamanho e embalagem.

A ABIVIDRO, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, afirmou que existem categorias de espelhos como simples, de segurança com resina, côncavos, convexos, bisotados, laminados, coloridos e que o espelho não emoldurado seria oferecido em geral com dimensões industriais para empresas processadoras. O espelho não emoldurado seria um produto semimanufaturado, produzido a partir do vidro plano flotado incolor ou colorido, cortado industrialmente e afirmou que o simples corte do espelho não se configuraria processamento do referido produto. O produto seria utilizado em academias, lojas, elevadores, decoração de móveis, paredes, além de portas, tetos e banheiros.

Nos termos da BEC (classificação de amplas categorias econômicas), a qual divide os bens em Bens de Capital, Bens Intermediários e Bens de Consumo, a classificação de 6 dígitos 7009.91 para espelhos se reflete em "insumo industrial não especificado em outro lugar". Segundo publicação da CGCE-IBGE (Classificação por Grandes Categorias Econômicas) com equivalência entre categorias BEC e classes básicas de bens do Sistema de Contas Nacionais, encontra-se que a BEC 22 seria classificada como bem intermediário. Tanto a ABIVIDRO quanto a Vitro descrevem os espelhos não emoldurados como produtos semimanufaturados.

Nos termos do Processo SECEX nº 19972.101413/2021-84 (restrito), o produto objeto da medida antidumping é o espelho não emoldurado, em chapas ou folhas, não processado, independentemente da espessura, colorido ou incolor e fabricado com camada metálica de prata, alumínio ou cromo. Seria um produto semimanufaturado, confeccionado normalmente a partir do vidro plano flotado incolor ou colorido, cortado industrialmente nas dimensões e finalidades para as quais se destina. Alguns espelhos estão excluídos do escopo da revisão, como espelhos bisotados, chanfrados, redondos e ovalados, além de processados e acabados, tais como espelhos para fabricação de embalagens cosméticas, de bolso, espelhos de bolsa, espelhos de mão, espelhos para telescópio, espelhos côncavos e convexos e espelhos laminados de segurança.

Dessa forma, para fins de avaliação final de interesse público, verifica-se que o produto sob análise é considerado produto intermediário com características de insumo semimanufaturado.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

Conforme o processo de defesa comercial e as respostas aos questionários de interesse público, os principais insumos utilizados na fabricação de espelhos não emoldurados são vidro plano, tintas, prata, alumínio ou cromo e outros insumos químicos responsáveis pela capacidade refletora do espelho

De acordo com a Resolução CAMEX nº 10, de 18 de fevereiro de 2016, a cadeia produtiva do produto nacional é representada pela ABIVIDRO. Sobre a cadeia de produção, a Vitro apresentou uma demonstração gráfica da área de produção com a descrição da zona de carregamento das lâminas, lavagem e purificação, zona química de aplicação de prata e outros produtos, espaço de pintura 1, espaço de pintura 2, área de inspeção/impressão de código e aplicação de pó separador e, por fim, zona de descarregamento do produto.

A ABIVIDRO ressaltou, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, que diferenças nos preços médios de importações brasileiras se devem à existência de diferentes espessuras e cores dos vidros que, apesar de possuírem a mesma classificação NCM, podem ter essas características diferentes. Além disso, foi informado que os elos seguintes à produção da chapa de espelhos não emoldurados são os processadores e distribuidores. Estes compram a chapa de espelho e revendem aos processadores que, por sua vez, processam os produtos e os comercializam nas dimensões desejadas por seus clientes. Entre os segmentos processadores de espelho encontram-se os de vidros automotivos, indústria automobilística, moveleira, construção civil, vidraçarias e home centers, que vendem os seus produtos ao consumidor final.

Dessa maneira, para fins das conclusões finais, considera-se que os espelhos não emoldurados têm a sua produção, a jusante, utilizada pelas indústrias automobilística, moveleira, construção civil, vidraçarias, encerrando-se nos consumidores finais. Por sua vez, a montante, a cadeia depende de insumos e do consumo de tintas, prata, alumínio ou cromo

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, são observadas informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

A esse respeito, a ABIVIDRO indicou que, sob a ótica da oferta e também da demanda, não haveria substituto ao espelho não emoldurado. Seguindo a mesma linha, a Vitro informou não ter conhecimento da existência de produtos substitutos.

Ademais, não foram acostados aos autos informações sobre o tema ao longo da instrução processual da presente avaliação de interesse público pelas partes interessadas.

Pela ótica da oferta, vale registrar o surgimento de dois novos agentes no mercado brasileiro, as empresas Vivix Vidros Planos - Vivix e AGC Vidros do Brasil - AGC, o que pode relativizar a existência de barreiras à entrada neste segmento.

Portanto, para fins de avaliação final de interesse público, não foram encontradas evidências de substitutibilidade dos espelhos não emoldurados, tanto pela ótica da oferta quanto pela ótica da demanda, com base na participação das partes interessadas.

2.1.4 Concentração de mercado do produto sob análise

Sobre a concentração de mercado, em seu questionário de interesse público, a Vitro observou a aplicação dos direitos antidumping na cadeia, citando o efeito da aplicação desses direitos tanto no mercado de vidros flotados como no de espelhos não emoldurados. Sobre indicadores, a Vitro tomou como método de análise de concentração de mercado o índice C4 e ressaltou a existência de um índice de 98% de concentração, o que caracterizaria o mercado como altamente concentrado entre as empresas Cebrace, Guardian, CBVP e AGC.

A Vitro relatou que o Brasil costumava ter empresas produtoras de espelhos não emoldurados menores, como Kanon, Valeria, Forma, Pavão, Leão, Espelhotec, Cometa, Vidrolar, Vitriun e Tecnovidro, mas que estas não produziram mais o produto sob análise e que apenas as empresas que já produziam vidros flotados produziram hoje espelhos não emoldurados. Nesse sentido, a exportadora afirmou que a aplicação de direitos antidumping sobre não só espelhos emoldurados, mas também sobre o insumo de vidros flotados teria artificialmente aumentado a participação da indústria doméstica no mercado com a redução na possibilidade de escolha do consumidor nacional.

Ainda, em sua manifestação final de 10 de janeiro de 2022, a Vitro afirmou que a pressão competitiva causada pela entrada da AGC e da Vivix no mercado nacional não seria equivalente àquela causada pelas importações antes da imposição do direito antidumping, resultando em redução da competitividade no mercado.

A ABIVIDRO, em sua em manifestação final de 10 de janeiro de 2022, defendeu que a concentração do setor produtivo seria decorrente da estrutura produtiva intensiva em capital e não fruto da redução de competitividade causada pela medida antidumping.

Com efeito, a ABIVIDRO descreveu o setor produtivo de espelhos não emoldurados como intensivo em capital e que, como outros mercados com essa característica, seria concentrado e observou que houve aumento de concentração do mercado até T4 e que em T5 teria se reduzido a níveis de T2. Tais informações teriam motivado a ABIVIDRO a sugerir que não haveria tendência de concentração de mercado. Ainda sobre esse tema, a ABIVIDRO discordou da avaliação do grau de concentração de mercado na escala de índice utilizada pela SDCOM, uma vez que não seria acurada o suficiente para retratar as condições deste mercado.

Sobre a existência de partes relacionadas, a Vitro citou, em sua manifestação final de 10 de janeiro de 2022, a informação do CADE sobre vidros planos e lembrou que a CEBRACE seria uma joint-venture entre a francesa Saint-Gobain e a AGC, subsidiária de um grupo japonês. A Vitro afirmou já haver demonstrado em avaliação de interesse público em vidros planos que, pelo menos 50% da capacidade mundial pertenceria a grupos que controlam a indústria doméstica e que ela própria não pertenceria a grupo que possui partes relacionadas no Brasil.

Sobre a questão concorrencial, a Vitro, em sua manifestação final, afirmou que a AGC já teria tido recomendação de condenação por prática de cartel internacional na fabricação de vidro para tubos de raios catódicos e lembrou da presença da Guardian no mercado global, o que reduziria a possibilidade de haver concorrência entre essas partes relacionadas no exterior e no Brasil.

Ainda sobre o tema da concorrência, a ABIVIDRO, em sua manifestação final de 10 de janeiro de 2022, ressaltou que não houve nenhuma condenação, durante o período em análise, por abuso de poder dominante ou existência de cartel e que não houve manifestação de preocupação do CADE no presente processo.

Conforme o Parecer SDCOM nº 11/2021, definiu-se inicialmente como indústria doméstica as linhas de produção de espelhos não emoldurados das empresas AGC Vidros do Brasil Ltda. (AGC), Cebrace Cristal Plano Ltda. (CEBRACE), Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda. (Guardian) e Companhia Brasileira de Vidros Planos - CBVP (Vivix), que representaram 99,5% da produção nacional no período de abril de 2019 a março de 2020. Esta definição incluiu duas novas entrantes que não constavam da investigação original, ou seja, as empresas AGC e Vivix. Ressalte-se, conforme descrito na Circular SECEX nº 59, de 08 de setembro de 2021, DOU de 09 de setembro de 2021, que na investigação original (T1 a T15), a ABIVIDRO apresentou informação de que a Cebrace Cristal Plano Ltda. representava cerca de 65% da produção nacional e que as outras, empresas atuantes naquele mercado seriam a AGC Vidros do Brasil Ltda. e Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda. No entanto, concluiu-se à época a inexistência de produção da AGC para o período analisado. Assim, após a retirada da AGC do conceito de indústria doméstica, para fins de determinação final, definiu-se como indústria doméstica a produção da Cebrace, Guardian e Vivix, representando 88% da produção nacional no período de abril de 2019 a março de 2020.

Sobre as manifestações interpostas pela Vitro, no tocante à concentração mundial de produtores e relacionamento interpartes, reforça-se que a estrutura deste segmento de vidros/espelhos possui natural concentração vertical e horizontal, do ponto de vista produtivo, com objetivo de ganhos de escala e de escopo, como trazido pela peticionária. Mesmo assim, pondera-se que importante player internacional AGC e outro nacional Vivix adentraram neste mercado com participação significativa na composição do mercado brasileiro, mitigando eventuais efeitos da queda das importações no contexto de atribuição de rivalidade local. Além disso, não se pode afirmar que os players nacionais não seriam equivalentes a outros players internacionais do ponto de vista de disponibilidade do produto ao consumidor nacional.

Relatadas as manifestações das partes e comentários realizados, cabe destacar que a existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços acima dos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

Passa-se ao cálculo do Índice Herfindahl-Hirschman (HHI), utilizado para avaliar o grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado (market shares) de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

- a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

Para fins da presente conclusão final de avaliação de interesse público, os valores das participações de mercado das origens gravadas e de outros países exportadores do produto foram calculados de forma agregada, sem segmentação por empresa. Em relação à manifestação da ABIVIDRO sobre a metodologia utilizada pela SDCOM, entende-se que a utilização do Índice Herfindahl-Hirschman-HHI é adequada ao presente caso, conhecidos os mercados e com as informações disponíveis, conforme apresentado no Guia de Interesse Público, uma vez que as importações perdem relevância com a nova dinâmica deste mercado, não trazendo efeitos significativos na composição do indicador para o período da revisão.

Note-se que é extremamente importante que as partes interessadas apresentem informações sobre o mercado da forma mais segregada possível, de modo que os resultados sejam mais precisos.

Não obstante, observa-se que os resultados obtidos pelas partes interessadas estão em sintonia com os resultados a serem discutidos. Ainda sobre esse tópico, reitera-se que a utilização do indicador HHI como métrica de concentração com base na unidade de análise país não apresenta óbice à tendência deste mercado. Além disso, o referido indicador igualmente pode ser utilizado em nível de país, citando-se como exemplo atual o seu uso nas estatísticas de importação/exportação por país no Trademap. De todo modo, reconhece-se que, como aventado pela ABIVIDRO em casos com multiplicidade de produtores a depender da origem investigada, o indicador HHI pode ter maior acurácia com o uso no nível desagregado por empresa/grupo. Por outro lado, no caso em tela, dada a baixa representatividade das importações neste mercado, principalmente de T6 a T10, observou-se adequação na apresentação da configuração de mercado realizada, como anteriormente mencionado.

Por conseguinte, a análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados abaixo.

Mercado Brasileiro de espelhos não emoldurados e HHI										
Origens/Empresas	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
CEBRACE	50-60	40-50	30-40	40-50	40-50	40-50	50-60	60-70	60-70	50-60
VIVIX	-	-	-	-	-	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10
GUARDIAN	20-30	20-30	20-30	20-30	20-30	20-30	20-30	10-20	10-20	20-30
Outros Produtores	-	-	-	-	-	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20
Brasil	70-80	60-70	50-60	60-70	60-70	80-90	90-100	90-100	90-100	90-100
China	10-20	10-20	20-30	20-30	20-30	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10
México	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0	-	-	-	-
Origens investigadas	10-20	20-30	30-40	20-30	20-30	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10
Bélgica	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Turquia	-	-	-	-	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Malásia	0	0	-	-	-	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Arábia Saudita	-	-	-	0	-	0-10	-	0-10	0	0
Egito	-	-	0	-	-	-	0	0-10	0-10	0
África do Sul	0-10	0	-	-	-	0	-	0	0	-
Alemanha	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Argentina	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	-	0-10	-	-
Bulgária	-	-	-	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	-
Irã	-	-	-	-	-	-	0-10	0-10	0-10	-
Demais países	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Outras origens	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
HHI	3.198	2.965	2.707	2.874	3.172	3.207	3.751	4.043	4.398	3.240

Observa-se que o mercado brasileiro já se encontrava altamente concentrado de T1 a T5. Durante todo o período de T1 a T10 o HHI revelou concentração alta, tendo aumentado com a imposição da medida antidumping e variado entre 2.707 e 4.398.

Entre T1 e T5, na ausência de medida antidumping aplicada às importações de espelhos não emoldurados, houve queda de participação no mercado brasileiro da indústria doméstica [CONFIDENCIAL] p.p.). Com efeito, em T1 a indústria doméstica era responsável por [CONFIDENCIAL] [70-80] % desse mercado. Em T6, a participação da indústria doméstica sobe para [CONFIDENCIAL] [80-90] %. Entre T1 e T5 o market share médio da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] [60-70] %, subindo para [CONFIDENCIAL] [90-100] %, de T6 a T10.

A participação média da indústria doméstica no mercado brasileiro ao longo de toda a análise foi de [CONFIDENCIAL] [70-80] %. Ressalte-se que, entre T1 e T10, a participação da indústria doméstica no mercado de espelhos não emoldurados cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

No que se refere especificamente às importações de espelhos não emoldurados originários da China, registrou-se que, na ausência da aplicação de medida antidumping, a participação do produto chinês no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., passando de [CONFIDENCIAL] [10-20] % em T1 para [CONFIDENCIAL][20-30] % em T5. Entre T1 e T5, o market share médio dos espelhos não emoldurados chineses foi de [CONFIDENCIAL] [20-30] %.

Com a imposição de medida antidumping às importações de espelhos não emoldurados originários da China, a participação do produto chinês no mercado brasileiro caiu imediatamente em T6 para [CONFIDENCIAL] [10-20] % e, abruptamente para [CONFIDENCIAL] [0-10] % em T7 e, em T10 atingiu [CONFIDENCIAL] [0-10] %. Em termos médios, de T6 a T10 observou-se que a participação do espelho não emoldurado originário da China no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] [0-10] %. A participação média do produto chinês no mercado brasileiro ao longo de toda a série histórica em análise foi de [CONFIDENCIAL] [10-20] %.

No que se refere especificamente às importações de espelhos não emoldurados originários do México, registrou-se que, na ausência da aplicação de medida antidumping, a participação do produto mexicano no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., passando de [CONFIDENCIAL] [0-10] % em T1 para [CONFIDENCIAL] [0-10] % em T5. Entre T1 e T5, o market share médio dos espelhos não emoldurados mexicanos foi de [CONFIDENCIAL] [0-10] %.

Com a imposição de medida antidumping, as importações de espelhos não emoldurados originárias do México caíram para patamar nulo e, portanto, a participação média do produto mexicano no mercado brasileiro entre T1 e T5, o que corresponde também a toda a série histórica em análise foi de [CONFIDENCIAL] [0-10] %.

De T1 a T10, a participação dos espelhos não emoldurados importados de origens não gravadas no mercado brasileiro decresceu de [CONFIDENCIAL] [10-20] % para [CONFIDENCIAL] [0-10] %, registrando uma participação média de [CONFIDENCIAL] [0-10] % ao longo de toda a série histórica em análise.

Em resumo, observa-se que as vendas da indústria doméstica de espelhos não emoldurados aumentaram sua participação no mercado brasileiro inclusive com o surgimento de novos players nacionais neste mercado como a Vivix, passando de [CONFIDENCIAL] [70-80] % em T10 para [CONFIDENCIAL] [90-100] % em T10. Já as importações totais decresceram de [CONFIDENCIAL] [20-30] % em T1 para [CONFIDENCIAL] [0-10] % em T10.

Em relação às operações de concentração econômica no mercado, em pesquisa ao sítio eletrônico do Cade, verificou-se recomendação de condenação da AGC e outros por prática de cartel internacional na fabricação de componentes de vidro para tubos de raios catódicos, na data de 16 de novembro de 2015, processo 08012.005930/2009-79.

Sobre os atos de concentração, a ABIVIDRO descreveu seis processos dos quais 5 foram aprovados e um não foi conhecido. Ademais, alegou que o mercado não seria concentrado e que não existiria comprovação de prática anticoncorrencial pelos produtores nacionais, não tendo havido condenação nesse período.

Convém destacar igualmente a ausência de participação do CADE no referido processo. De todo modo não foram observadas práticas anticoncorrenciais no âmbito do produto em tela observado.

Ante todo o exposto, em que pese o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados ter passado por um processo de concentração ao longo do período em análise e, ainda que a partir de T9 tenha-se observado queda nessa concentração, nota-se a entrada de duas novas empresas no período compreendido pela presente revisão.

Além disso, por mais que a estrutura deste segmento de vidros/espelhos tenha em certa proporção concentração vertical e horizontal, do ponto de vista produtivo, pondera-se que um importante player internacional (AGC) e outro nacional (Vivix) adentraram neste mercado com participação significativa na composição do mercado brasileiro, mitigando eventuais efeitos da queda das importações no contexto de atribuição de contestabilidade local aos produtores nacionais tradicionais desde a investigação original.

Nesse contexto, a AGC e a Vivix são relevantes ofertantes na dinâmica do segmento de mercado de espelhos. Conclui-se, portanto, que, apesar da concentração de mercado observada pelo HHI, ao se tomar em conta as importações - refletida na baixa penetração de importações -, houve uma acentuação da rivalidade local, a partir da inserção de novas plantas produtivas dos players listados.

2.2 Oferta internacional do produto sob análise

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

A análise de origens alternativas busca verificar a disponibilidade internacional de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial e da avaliação de interesse público. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens que não estão sob investigação no âmbito do processo de referência. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação destas origens, como barreiras técnicas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Contudo, dependendo das características de mercado e do produto, é possível que existam desvios de comércio com a aplicação de medidas de defesa comercial e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações do produto pelo Brasil.

2.2.1.1 Exportações mundiais do produto sob análise

Conforme relatado pela Circular SECEX nº 39/2020 e, de acordo com a classificação recomendada pela Organização Mundial das Aduanas (OMA), o produto deve ser classificado nos subitens 7009.91.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a ABIVIDRO elencou elementos já apresentados em defesa comercial, conforme Parecer SDCOM nº 11/2021. Nesse sentido, foi indicado que houve a produção de 1.325 mil toneladas pela China em 2007, 2.470 mil toneladas em 2012, 4.135 mil toneladas em 2017 e uma previsão de produção de 6.780 mil toneladas para 2022 e de 8.890 mil toneladas para 2027. A peticionária de defesa comercial apresentou informação sobre existência de volumes excedentes de produção da China revelando uma capacidade ociosa equivalente a quase 8 vezes o mercado brasileiro. Por fim, indicou que não haveria informações disponíveis relativas à capacidade instalada de produção por país.

A Vitro trouxe informação do relatório "Freedonia World Flat Glass Report" em que adaptou informação extraída do TradeMap sobre unidade de medida das exportações dos principais exportadores e destacou que um metro quadrado do produto equivaleria a 125 toneladas. Informou também que o México não teria ainda reportado ao TradeMap a quantidade total exportada. A empresa também apresentou [CONFIDENCIAL] .

Em suas manifestações finais, de 10 de janeiro de 2022, a Vitro afirmou que não existiria substituição por origens alternativas dado que o impacto dos direitos antidumping teria sido muito significativo se sobrepondo ao efeito de entrada de dois novos produtores nacionais e aumentando a concentração de mercado, enquanto a ABIVIDRO defendeu que a Bélgica e a República Tcheca representariam, pela disposição de volumes equivalentes à metade do mercado brasileiro, origens substitutas. Da mesma forma, ABIVIDRO afirmou ainda que, em sua avaliação, Rússia, Itália e Bulgária seriam origens alternativas pela disposição também, de montantes significativos de espelhos não emoldurados.



Sobre a origem Bélgica, a Vitro afirmou ser controversa a verdadeira origem da produção escoada por meio do porto de Antuérpia e reafirmou a problemática relacionada à existência de partes relacionadas na Europa, citando a Guardian, que possuiria plantas produtivas de vidros na Espanha e no Reino Unido e, por fim, afirmou que os volumes exportados pela Bélgica seriam insignificantes, não configurando essa origem como alternativa real ao mercado brasileiro.

Considerando não se dispor de dados acerca da produção mundial do produto, faz-se necessário avaliar a capacidade exportadora dos principais países atuantes na oferta internacional do produto. Para avaliar a capacidade de exportação de espelhos não emoldurados dos principais países exportadores desse produto, foram obtidos os dados do sítio eletrônico Trademap. Os resultados são apresentados na tabela a seguir, a qual lista os doze principais exportadores mundiais (por valor em USD), de espelhos não emoldurados (SH6 7009.91) em 2020. Ressalte-se, entretanto, que a classificação do Sistema Harmonizado em seis dígitos - SH6 não atinge a especificidade do código 7009.91.00 sendo, portanto, mais ampla e pode conter mais produtos.

Principais Origens Exportadoras Mundiais de Espelhos não emoldurados (SH 7009.91) - 2020 (USD)			
	Origem	Valor (2020)	(%)
1º	China	607.775	59,20%
2º	Bélgica	65.911	6,40%
3º	República Tcheca	44.924	4,40%
4º	Polônia	39.432	3,80%
5º	Itália	29.316	2,90%
6º	Estados Unidos	26.444	2,60%
7º	Tailândia	23.806	2,30%
8º	Federação Russa	19.454	1,90%
9º	Espanha	16.893	1,60%
10º	França	16.414	1,60%
11º	Bulgária	12.648	1,20%
12º	México	12.293	1,20%
13º	Demais	111.659	10,90%

De acordo com a tabela acima, a principal origem exportadora mundial de espelhos não emoldurados foi a China - origem gravada -, com 59,2% das exportações mundiais. Logo em seguida vem a Bélgica com um percentual muito menor, 6,4% e a República Tcheca com 4,4%. O México - origem gravada -, apresenta-se em 12º lugar com 1,2% do total exportado. As demais origens não gravadas são responsáveis por 10,9% das exportações mundiais de espelhos não emoldurados.

Em resumo, observa-se que as origens não gravadas são responsáveis por 39,6% das exportações globais de espelhos não emoldurados, enquanto as origens gravadas China e México respondem por 60,4% das exportações do referido produto, observando-se grande diferença entre elas, ou seja, a participação de 59,2% por parte da China e de 1,2% por parte do México.

Com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados acima, buscou-se também referenciar as importações de tais origens com base em suas exportações líquidas (saldo de exportações menos importações) do produto, em milhares de dólares estadunidenses, no nível do produto SH6, conforme tabelas a seguir.

Saldo da Balança Comercial (entre países com maior saldo) - 2020 (mil US\$)		
	Origens	Saldo
1	China	601.395
2	Bélgica	53.327
3	República Tcheca	36.618
4	Rússia	12.140
5	Itália	12.082
6	Bulgária	10.075
7	Polônia	5.602
8	Turquia	5.299
9	Indonésia	4.696
10	Hong Kong	4.001
11	Egito	3.084
12	Filipinas	2.572
13	Irã	1.166

Saldo da Balança Comercial (entre países que mais exportam) - 2020 (mil USD)		
	Origens	Saldo
1	China	607.775
2	Bélgica	65.911
3	República Tcheca	44.924
4	Alemanha	40,05
5	Polônia	39.432
6	Itália	29.316
7	EUA	26.444
8	Tailândia	23.806
9	Rússia	19.454
10	Espanha	16.893
11	França	16.141
12	Bulgária	12.648
13	México	12.293
14	Países Baixos	10.251
15	Indonésia	9.967
16	Canadá	9.457

Verifica-se que, em 2020, a China - origem gravada - possuía o maior saldo exportador de espelhos não emoldurados. A outra origem investigada, México, aparece em 13º lugar entre os países que mais exportam, com valores muito inferiores.

Sobre a balança comercial do produto, em 2020, entre países que mais exportam, a origem investigada China apresenta o maior superávit nas transações do produto, enquanto as origens não gravadas Bélgica e República Tcheca figuram, respectivamente, em segundo e terceiro lugares, revelando o perfil exportador dessas origens.

Em relação aos apontamentos da Vitro sobre a existência de possíveis relacionamentos entre os grupos detentores das empresas nacionais e determinadas empresas de origens alternativas, como a Bélgica, assevere-se que não foram coletadas evidências de limitação desta origem em função do argumento interposto. E igualmente sobre o mix exportado por essa origem, reconhecem-se limitações no uso dos dados de exportação do Trademap. De todo modo, a proxy utilizada se revela como melhor informação disponível para entendimento das exportações.

Adicionalmente, é possível observar os preços médios de exportação em T10 das principais origens exportadoras do produto sob análise, conforme demonstrado na tabela e no gráfico a seguir. Ressalte-se, a propósito, que os dados apresentados se referem à classificação dos espelhos não emoldurados no Sistema Harmonizado (SH) a 8 dígitos. Destaca-se, ainda, que não foram encontrados no TradeMap registros sobre exportações de espelhos não emoldurados pelo México -origem gravada - no nível SH a 8 dígitos em T10.

Preços médios de exportação praticados pelas principais origens exportadoras de espelhos não emoldurados (SH 7009.91.100) - 2020 (USD)		
	Exportadores	Preço (US\$/ton)
1	Itália	3.472,05
2	Polônia	2.933,14
3	China	1.074,46
4	Bélgica	1.073,17
5	Rep. Tcheca	884,19

De acordo com os dados apresentados acima, o preço de exportação praticado pela China representa pouco mais que o dobro (121,5%) do preço do produto exportado pela República Tcheca, país com o menor preço da amostra em tela. Por outro lado, o preço do produto chinês se encontra 69,1% abaixo do preço do produto exportado pela Itália, origem exportadora que pratica o maior preço da amostra.

Diante do exposto, infere-se que, em T10, o preço de exportação praticado pela origem China - maior exportadora global de espelhos não emoldurados - foi rivalizado pelas principais origens exportadoras (Bélgica e República Tcheca, respectivamente 2ª e 3ª maiores exportadoras globais) não gravadas pela autoridade de defesa comercial. Não obstante, o preço do produto chinês se mostrou competitivo em relação às origens não gravadas Polônia e Itália (2ª e 3ª maiores exportadoras globais, respectivamente).

2.2.1.4 Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas as exportações e as balanças comerciais mundiais no exame de possíveis fontes alternativas, passa-se à análise do perfil das importações brasileiras de espelhos não emoldurados.

A Vitro, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, criticou o fato de o mercado brasileiro ser "dominado" pela indústria doméstica e manifestou que a aplicação de direitos antidumping sobre vidros planos no Brasil dificultaria a entrada de novos produtores no mercado brasileiro, além do impacto da medida antidumping sobre os espelhos que já teria reduzido as importações enormemente.

Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a ABIVIDRO relatou que as importações originárias dos países sujeitos a medidas antidumping diminuiram consideravelmente de T1 a T5 e que nesse período as importações somente foram possíveis com a prática de dumping. Lembrou que, embora a participação das origens investigadas tenha sido reduzida após a aplicação da medida antidumping, esta não visaria impedir a entrada das importações, mas simplesmente equilibrar os preços e dar competitividade ao mercado.

Em sua manifestação final de 10 de janeiro de 2022, a Vitro afirmou que os direitos antidumping teriam impactado de forma significativa o mercado nacional. Ressaltou ainda que, em T5, as importações atendiam, segundo dados de defesa comercial, cerca de 46% do mercado nacional, mas que depois da imposição da medida antidumping, as importações originárias do México teriam caído e desaparecido, enquanto o produto chinês teria mantido uma participação relevante nos períodos subsequentes. No último período revisão, teria havido uma participação insignificante das importações no mercado brasileiro de espelhos não emoldurados segundo a Vitro.

Conforme o histórico dos processos de defesa comercial, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 7009.91.00 da NCM, fornecido pela Receita Federal do Brasil (RFB), para a apuração dos valores e das quantidades de espelhos não emoldurados.

Ainda, realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados que unicamente refletissem operações referentes aos espelhos não emoldurados em questão. O resultado da análise das importações totais encontra-se nas tabelas abaixo

Importações Brasileiras de espelhos (toneladas) (número índice)

Períodos	China	México	Origens Investigadas	Bélgica	Turquia	Malásia	Arábia Saudita	Egito
T1	100,00	100,00	100,00	100,00	-	-	-	-
T2	143,80	155,43	146,70	103,38	-	-	-	-
T3	296,21	161,96	262,72	233,39	-	-	-	100
T4	251,10	162,88	229,09	109,84	-	-	100	
T5	245,04	154,70	222,50	3,71	-	-		
T6 (MAD)	144,16	1,35	108,53	16,63	100	100	392,03	
T7	10,00		7,51	26,56	318,66	240,32		260,22
T8	4,81		3,61	206,62	536,46	175,00	1049,80	3312,15
T9	7,41		5,56	271,77	312,69	475,00	183,67	6003,87
T10	7,66		5,75	51,46	372,81	402,42	102,79	123,76
Períodos	África do Sul	Alemanha	Argentina	Bulgária	Irã	Demais países	Outras Origens	Total Geral
T1	100,00	100,00	100,00	-	-	100	100	100
T2	3,04	91,34	105,82	-	-	104,88	87,00	125,46
T3		106,43	60,73	-	-	337,43	113,30	31,07
T4		122,32	0,23	100,00	-	493,48	107,01	185,65
T5		105,09		130,21	-	76,56	44,61	159,20
T6 (MAD)	3,30	0,01		56,55	-	2,31	13,85	74,84
T7		0,01		100,13	100,00	8,33	51,26	23,07
T8	4,97	0,27	14,46	17,18	107,30	4,42	82,89	31,82
T9	4,87	0,13		3,49	9,87	2,44	57,42	24,01
T10		0,20				0,44	12,72	8,23

Importações Brasileiras de espelhos (%)

Períodos	China	México	Origens Investigadas	Bélgica	Turquia	Malásia	Arábia Saudita	Egito
T1	40-50%	10-20%	60-70%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%
T2	50-60%	10-20%	70-80%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%
T3	60-70%	10-20%	80-90%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%
T4	60-70%	10-20%	70-80%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%
T5	70-80%	10-20%	90-100%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%
T6 (MAD)	90-100%	0-10%	90-100%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%
T7	20-30%	0-10%	20-30%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%
T8	0-10%	0-10%	0-10%	20-30%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%
T9	10-20%	0-10%	10-20%	50-60%	0-10%	0-10%	0-10%	20-30%
T10	40-50%	0-10%	40-50%	20-30%	10-20%	0-10%	0-10%	0-10%
Períodos	África do Sul	Alemanha	Argentina	Bulgária	Irã	Demais países*	Outras Origens	Total Geral
T1	0-10%	0-10%	10-20%	0-10%	0-10%	0-10%	30-40%	100,00%
T2	0-10%	0-10%	10-20%	0-10%	0-10%	0-10%	20-30%	100,00%
T3	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	10-20%	100,00%
T4	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	10-20%	20-30%	100,00%
T5	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	10-20%	100,00%
T6 (MAD)	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	100,00%
T7	0-10%	0-10%	0-10%	20-30%	40-50%	0-10%	70-80%	100,00%
T8	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	30-40%	0-10%	90-100%	100,00%
T9	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	80-90%	100,00%
T10	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	0-10%	50-60%	100,00%

De acordo com a tabela acima, observa-se que, na ausência de direito antidumping aplicado (T1 a T5), as origens investigadas, China e México, ampliaram sua participação nas importações brasileiras de espelhos não emoldurados de [CONFIDENCIAL] [60-70] %, em T1 para [CONFIDENCIAL] [90-100] % em T5. Nesse período, houve um aumento de 122,5% nas importações provenientes das origens sob análise. Em valores absolutos, o aumento foi de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Após a aplicação da medida antidumping, houve queda na representação das importações provenientes das origens sob análise, passando de [CONFIDENCIAL] [90-100] % em T6 para [CONFIDENCIAL] [40-50] % em T10, ou seja, uma redução de 51,8%. Nesse contexto, por mais que se tenha observado crescimento da participação de origens não gravadas de [CONFIDENCIAL] [0-10] % em T6 para [CONFIDENCIAL] [50-60] % em T10, houve queda em termos relativos de 8,2% das importações das origens não gravadas. Em análise de todo o período, nota-se uma queda das importações totais de 91,8% entre T1 e T10.

Em T7 - logo após a aplicação da medida antidumping original em face das importações originárias da China e México -, as importações brasileiras de espelhos não emoldurados registraram uma queda brusca. Com efeito, entre T6 e T8, as exportações chinesas de espelhos não emoldurados para o Brasil decresceram cerca de 96,7%, com a participação de [CONFIDENCIAL] [90-100] % para [CONFIDENCIAL] [0-10] %. A partir daí, mesmo que a participação dos espelhos não emoldurados das provenientes das origens sob análise no total das importações brasileiras tenha se elevado de [CONFIDENCIAL] [10-20] % em T9 até atingir [CONFIDENCIAL] [40-50] % em T10, houve queda absoluta e relativa dessas importações frente a patamares anteriores de importação. A participação média do produto de origens investigadas de T7 a T10 foi de [CONFIDENCIAL] [20-30] %.

As importações brasileiras de espelhos não emoldurados de origens não gravadas decresceram 55,4% de T1 a T5, quando detinham [CONFIDENCIAL] [30-40] % em T1 e decresceram a [CONFIDENCIAL] [0-20] % em T5. Após a aplicação da medida antidumping, esse índice caiu para [CONFIDENCIAL] [0-10] % em P6 e cresceu atingindo [CONFIDENCIAL] [50-60] % em T10, muito embora com o mesmo patamar absoluto de importações de cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas. Ressalte-se que, dentre as origens não gravadas, Irã, Bélgica e Egito figuraram como as alternativas mais relevantes para as importações brasileiras de espelhos não emoldurados entre T8 e T10, mesmo que em volumes não tão expressivos como de China e de México, em relação ao período de T1 a T5.

Em sede de avaliação final, tem-se que as importações totais caíram expressivamente a partir da aplicação do direito antidumping com queda das importações gravadas e ausência de desvio de comércio significativo para outras origens não gravadas. Ou seja, em que pese o aparecimento de alguns ofertantes internacionais em volumes mais baixos, com destaque para Irã, Bélgica, Turquia e Egito, após a aplicação da medida de defesa comercial não se constatou desvio de comércio significativo para outras origens, fato este mitigado em razão da entrada de novos players no mercado brasileiro, como observado no item 2.1.4 deste documento.

2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas. Conforme as investigações de defesa comercial, a análise foi realizada em base CIF de forma a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro.

Em sua manifestação de 10 de janeiro de 2022, a Vitro afirma que antes da aplicação do direito antidumping, somente China e México exportavam volumes significativos ao Brasil e que nenhuma das origens manteve consistência no volume importado, nem haveria volume significativo nessas importações.

Evolução dos Preços das Importações Brasileiras de espelhos não emoldurados CIF(US\$/toneladas)								
Períodos	China	México	Origens Investigadas	Bélgica	Turquia	Malásia	Arábia Saudita	Egito
T1	100	100	100	100	0	0	0	0
T2	92,62	122,21	99,57	110,50	0	0	0	0
T3	81,31	121,38	87,85	100,12	0	0	0	100
T4	95,54	101,91	97,40	97,48	0	0	100	0



T5	102,50	107,96	104,30	119,68	0	0	0	0
T6	95,05	115,10	97,92	79,77	100	100	112,92	0
T7	122,89		126,58	69,45	120,11	124,78		102,00
T8	163,80		168,72	76,88	100,24	125,75	105,00	93,45
T9	109,74		113,03	87,02	102,93	122,68	126,03	111,70
T10	102,02		105,08	92,80	90,46	122,08	143,15	104,48
Períodos	África do Sul	Alemanha	Argentina	Bulgária	Irã	Demais países*	Outras Origens	Total Geral
T1	100	100,00	100	0	0	100,00	100,00	100
T2	121,54	118,32	99,12	0	0	113,14	114,94	98,88
T3		104,55	104,18	0	0	80,82	103,50	84,25
T4		98,05	82,63	100	0	81,13	109,51	92,92
T5		86,37	7730,60	93,15	0	164,39	139,69	94,82
T6	106,90	2.928,61	8363,48	89,69	0	192,87	60,07	79,46
T7		5.548,04		78,50	100	114,69	44,11	68,32
T8	130,21	992,73	80,48	83,22	99,32	206,06	47,04	68,55
T9	129,02	829,52		87,28	109,15	251,63	56,00	77,64
T10		667,78			0	292,84	66,37	87,32

De acordo com a tabela acima, observa-se que, de T1 a T5, o preço dos espelhos não emoldurados de origens investigadas teve acréscimo de 4,3% de T1 a T5. Mesmo que com ligeira queda em T6, no período de T6 a T10, houve um crescimento de 7,3% nos preços, observando-se, assim, um incremento de 5,1% nos preços de origens investigadas no período de T1 a T10.

Quanto a origens alternativas, observou-se que a Bélgica apresentou preço médio de T1 a T10 abaixo da média de preços das origens investigadas. Não obstante, foi possível observar em certa medida origens com preços mais competitivos, como: Turquia e Malásia, que passaram a ser origens alternativas do produto a partir de T6; Irã e Egito, a partir de T7; e Arábia Saudita, a partir de T8, em análise isolada de preços.

Em resumo, a dinâmica dos preços das importações brasileiras de espelhos não emoldurados sugere que a aplicação da medida antidumping teve o condão de criar origens competitivas em preço, rivalizando com a origem China, mesmo que não se tenham volumes importados tão expressivos deste mercado, em comparação ao período observado de T1 a T5.

Por outro lado, entende-se que o preço praticado resulta de uma estrutura de mercado impactada pelo baixo volume das importações. Por fim, destaque-se que, no período de T7 a T10, os preços médios dos espelhos não emoldurados importados de Bélgica, Turquia, Malásia e Egito, convergiram para o mesmo patamar. Este patamar de preço corresponde a cerca [CONFIDENCIAL] % do preço médio do espelho não emoldurado chinês ao longo do mesmo período.

2.2.1.6 Conclusão sobre origens alternativas

Dessa forma, no âmbito das origens alternativas desta avaliação de interesse público, conclui-se que:

a) em termos de exportação em 2020, China (origem investigada), Bélgica, República Tcheca, Polônia e Itália se apresentaram como os cinco principais exportadores mundiais de espelhos não emoldurados. A China, maior origem exportadora mundial, com 59,2% das exportações mundiais, a Bélgica com 6,4%, a República Tcheca com 4,4%, Polônia com 3,8% e Itália com 2,9%, todas correspondendo a 76,7% do volume mundial exportado em 2020;

b) sobre a balança comercial do produto, em 2020, entre países que mais exportam, a origem investigada China apresenta o maior superávit nas transações do produto, enquanto as origens não gravadas Bélgica e República Tcheca figuram, respectivamente, em segundo e terceiro lugares, revelando o perfil exportador dessas origens.

c) no âmbito dos principais exportadores mundiais, observa-se que o preço de exportação praticado pela origem China para o mundo foi rivalizado pelas origens exportadoras Bélgica e República Tcheca, com preços inferiores às exportações chinesas.

d) em termos da evolução das importações, observou-se que a aplicação do direito antidumping em T6 teve o condão de reduzir as importações brasileiras de espelhos não emoldurados do México a patamares nulos. Em relação à China, houve igualmente queda de importações. Em contrapartida, a imposição do direito abriu espaço para um aumento na participação das importações de origens não gravadas, em especial da Bélgica, a partir de T8, e da Turquia. Mesmo assim as origens não gravadas não exportaram regularmente ao Brasil no período, apresentando patamar de baixas importações e com variação entre elas, a exemplo do Irã que ocupou posição importante nas importações brasileiras em T7 e T8.

e) m relação aos preços das origens em análise, após a imposição da medida antidumping às importações de espelhos não emoldurados originárias da China e do México a partir de T6, o preço do produto chinês registrou um crescimento de 58% até T8, mas em T10 retorna aos mesmos patamares observados antes da imposição da medida antidumping. Sobre a dinâmica dos preços das importações brasileiras de espelhos não emoldurados, a aplicação da medida antidumping teve o condão de criar origens competitivas em preço, rivalizando com a origem gravada e exportadora para o país (China). Por outro lado, observa-se que tais importações não representam volumes importados tão expressivos, em comparação ao período observado de T1 a T5.

Assim sendo, nota-se que, após a aplicação da medida de defesa comercial, não houve desvio de comércio significativo das importações brasileiras para origens não gravadas de maneira consistente e permanente, em que pese se observar algumas origens de forma pontual ao longo da vigência da medida antidumping, como Bélgica e Turquia. Em termos do comportamento dos preços das importações brasileiras de espelhos não emoldurados, observa-se que, imediatamente após a imposição do direito antidumping, os preços médios praticados pelas origens não gravadas decresceram de forma expressiva, a ponto de rivalizar com o preço do espelho chinês durante todo o período de T6 a T10.

Por fim, destaca-se que, conforme indicado no item 2.1.4 deste documento, o mercado brasileiro foi essencialmente ocupado pela produção nacional, em virtude principalmente do surgimento de dois novos produtores. Nessa lógica, em que pese a existência de importações de origens alternativas, não é possível indicar que tais origens se mostraram viáveis em relação as origens gravadas, quando observadas estritamente as importações após aplicação do direito antidumping.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto pelo Brasil e por outros países

Neste tópico, busca-se verificar se há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

Primeiramente, nota-se que não há outras medidas de defesa comercial aplicadas às importações brasileiras de espelhos não emoldurados provenientes de outras origens, além das ora investigadas.

Em consulta ao Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC) para o código 7009.91 do Sistema Harmonizado (SH), verificou-se que, além das medidas antidumping aplicadas pelo Brasil, há medida de defesa comercial aplicada pela África do Sul (antidumping), em vigor no momento. As medidas antidumping aplicadas pela África do Sul sobre espelhos não emoldurados foram iniciadas em 27 de maio de 2005 e entraram em vigor em 25 de outubro de 2006 sobre importações originárias da Índia e da Indonésia.

A ABIVIDRO, por sua vez, informou, em sua manifestação datada de 7 de abril de 2020, que os seguintes membros da OMC teriam aplicado medidas antidumping sobre o mesmo produto: África do Sul, Austrália, Coreia do Sul, Filipinas, Índia, Israel e Turquia. A associação acrescentou que estariam em curso investigações da Índia sobre dumping e subsídios nas importações originárias da Malásia.

2.2.2.2. Tarifa de importação

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

A alíquota do Imposto de Importação para o NCM 7009.91.00 é de 14% na Tarifa Externa Comum (TEC).

A ABIVIDRO, em sua resposta ao questionário de interesse público, considerou que o imposto de importação em 14% estaria em linha com a tarifa média ponderada de importação aplicada pelos países membros da OMC e da União Europeia e seria de 12% em média dos 10 principais países exportadores.

Em sua reposta ao questionário de interesse público, a Vitro defendeu que a tarifa média entre os principais exportadores é de apenas 5,7% em comparação com a tarifa brasileira de 14% e que os direitos antidumping tornaram irrelevantes as importações do produto e os consumidores brasileiros dependentes da indústria doméstica.

De forma a comparar a tarifa brasileira de 14% para o NCM 7009.91.00, foram selecionadas as alíquotas de Imposto de Importação (II) mais recentes referentes ao código 7009.91 do Sistema Harmonizado reportadas pelos países membros da OMC, excluindo o Brasil (totalizando 77 países). Ressalte-se que foram consideradas as tarifas que os membros da OMC cobram uns dos outros (Most Favored Nation [MFN] applied tariff).

Observa-se que a tarifa internacional média para o produto é de 13%. Ademais, a tarifa brasileira de 14% está pouco acima do patamar praticado por 49,4% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Na comparação com os cinco maiores exportadores do produto em 2020, o II brasileiro é igual ao chinês e maior que as tarifas de importação praticadas pela União Europeia (incluem-se Bélgica, República Tcheca e Polônia-4%) e Estados Unidos (7,2%).

Em sua manifestação final de 10 de janeiro de 2022 a ABIVIDRO argumentou que a tarifa média brasileira seria razoável, além de compatível com as tarifas praticadas pelos países da OMC e com a tarifa da China

2.2.2.3 Preferências tarifárias

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias com relação ao subitem NCM 7009.91.00, conforme tabela abaixo.

Preferências Tarifárias (NCM 7009.91.00)		
País/Bloco	Acordo	Preferência tarifária em vigor
Bolívia	ACE 36 - MERCOSUL - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - MERCOSUL - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - MERCOSUL - Colômbia	100%
Egito	ALC Mercosul-Egito	40%
Equador	ACE 59 - MERCOSUL - Comunidade Andina - Equador	100%
Israel	ALC - MERCOSUL - Israel	100%
México	ACE 53 - MERCOSUL - México	30%
Peru	ACE 58 - MERCOSUL - Peru	100%
Chile, Colômbia, Cuba, Panamá, Uruguai e Venezuela	APTR-4 Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Panamá, Uruguai e Venezuela	28%
Argentina e México	APTR-4 Brasil, Argentina e México	20%
Peru	APTR-4 Brasil - Peru	14%
Bolívia e Paraguai	APTR-4 Brasil, Bolívia e Paraguai	48%
Equador	APTR-4 Brasil - Equador	40%
Venezuela	ACE 69 - MERCOSUL - Venezuela	100%

Verifica-se, a partir dos dados acima, que nenhuma das origens beneficiárias com preferências tarifárias foi relevante para a exportação mundial ou para as importações brasileiras, à exceção do México. Entretanto, o produto mexicano - ainda que com preferência tarifária -não teve penetração relevante no mercado brasileiro de espelhos não emoldurados após a entrada em vigor da medida antidumping.

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

As medidas antidumping aplicadas sobre as importações das origens analisadas estão em vigor desde 18 de fevereiro de 2015. Assim, as medidas antidumping, as quais variam de US\$/t 415,32 a 388,73 para empresas chinesas e de US\$/t 395,47 a 427,43 para empresas mexicanas, estiveram em vigor por aproximadamente 7 anos.



2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

Em consulta à base de dados da OMC, não foram encontradas possíveis barreiras não tarifárias impostas nem pelo Brasil nem por algum outro país parte da Organização Mundial do Comércio.

A ABIVIDRO argumentou, em sua resposta Questionário de Interesse Público, que os espelhos não emoldurados produzidos no Brasil são regulados pelas normas ABNT NBR "14696:2008 - Espelhos de Prata" e "15198:2005 - Espelhos de Prata-Beneficiamento e instalação".

Sobre esse tema, a Vitro não teceu nenhuma consideração.

Assim, para fins da presente avaliação final de interesse público, em que pese a existência de normas brasileiras que regulam tecnicamente o produto sob análise, e com base em consulta aos dados da OMC, não há evidências que apontem barreiras não tarifárias ao produto.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das vendas de outras produtoras nacionais, das importações das origens investigadas e das importações de outras origens alternativas. A importância dessa análise é verificar quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam no mercado brasileiro do produto.

A ABIVIDRO manifestou, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, que as medidas antidumping aplicadas permitiram que a indústria nacional aumentasse sua participação no consumo aparente brasileiro e abriram espaço para a ampliação das importações de origens não investigadas, restabelecendo o equilíbrio de preços.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Vitro alegou que, após a aplicação da medida antidumping, a indústria doméstica teria controlado o mercado, pois as importações totais teriam sido muito reduzidas e os consumidores não teriam mais opções de abastecimento.

Em sua manifestação de 8 de novembro de 2021, a ABIVIDRO apresentou Parecer Econômico da Tendências Consultoria Integrada que trata do impacto da aplicação e da possível retirada da medida antidumping sobre as importações de espelhos não emoldurados. O estudo inicialmente analisa a dinâmica do mercado doméstico do produto e sua relação com os volumes doméstico e importado, exportação, atividade econômica e os preços praticados no mercado. O referido Parecer demonstrou que houve uma tendência de aumento no mercado brasileiro ao longo dos períodos analisados. Ademais, observou-se que o volume produzido no Brasil apresentou uma tendência de aumento, com ligeira oscilação negativa em T9.

O Parecer apresentou também evidências de que as importações - em especial, aquelas originárias de China e México - do produto sob análise entraram em trajetória de queda após a imposição da medida antidumping em T6. Com efeito, em T6, 15,1% das importações nacionais eram provenientes das origens sob análise, volume este que diminuiu e manteve-se em pouco menos de 1% a partir de T8.

Adicionalmente, o Parecer investigou a eventual relação entre o nível de atividade econômica e o consumo de espelhos, tanto domésticos quanto importados. Em termos de oferta interna - vendas da indústria doméstica e importações -, concluiu-se que houve uma tendência crescente e vinculada à atividade econômica, principalmente após a crise econômica pela qual o Brasil passou a partir de 2015.

Em resumo, a ABIVIDRO concluiu que as evidências iniciais apresentadas no Parecer corroboraram o entendimento de que fatores como o nível de atividade econômica e os custos de produção influenciam a tomada de decisão de agentes econômicos sobre comprar espelhos não emoldurados de fabricação nacional ou aqueles importados.

Com vistas a avaliar se a adoção da medida antidumping para a China teve algum impacto sobre as importações de espelhos, sobre a produção doméstica e sobre os preços praticados pela indústria nacional, foram apresentados no Parecer análises econométricas a fim de isolar os efeitos das variáveis "atividade econômica", "taxa de câmbio" e "custo de produção/vetor de custos".

Os modelos econométricos trazidos pelo Parecer apresentaram indícios de que, enquanto esteve vigente, a medida antidumping impactou negativamente o volume das importações brasileiras de espelhos não emoldurados originárias de China e México. Por outro lado, os referidos modelos indicaram que a produção e as vendas de espelhos pela indústria doméstica se elevaram com a adoção do direito antidumping.

Adicionalmente, o Parecer trouxe que o comportamento das variáveis "produção" e "vendas" da indústria doméstica estaria em linha com a entrada de novos produtores de vidros planos em 2012 e 2014 - os quais podem produzir espelhos -, o que teria ampliado a capacidade instalada dos fabricantes nacionais de tal forma que pudessem atender a demanda do mercado brasileiro.

Passa-se então à análise do consumo nacional aparente, conforme explicitado no processo de defesa comercial, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica (ID), de forma que o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivalem. Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções da indústria doméstica e das outras produtoras nacionais no mercado interno e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inicialmente, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de espelhos não emoldurados das empresas AGC, Cebrace, Vivix e Guardian, responsáveis em T10 por 99,5% da produção nacional. Ressalte-se que, na investigação original, a indústria doméstica foi representada tão somente pela Cebrace, enquanto havia outra produtora nacional Guardian. Ressalte-se que, conforme o Parecer DECOM nº 13/2015, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de espelhos não emoldurados da empresa Cebrace, que representa 69,7% da produção nacional do produto similar doméstico, enquanto para outras empresas foram consideradas as vendas da Guardian. Nesta revisão, AGC e VIVIX são novas entrantes no mercado e passaram a compor a indústria nacional, como relatado no item 2.1.4 deste documento.

Com efeito, cabe lembrar que, de T1 a T5 (período analisado na investigação original), observou-se apenas outra produtora nacional do produto além da indústria doméstica, qual seja a Guardian. Na análise da revisão de final de período ora em curso (T6 a T10), a indústria doméstica passou a ser composta por Cebrace, Guardian e Vivix. Além disso, a AGC foi considerada como outra produtora nacional.

Mercado Brasileiro (toneladas)						
Períodos	Vendas - ID	%	Vendas - Outras Empresas	%	Importações - Origens Investigadas	%
T1	100	50-60%	100	20-30%	100	10-20%
T2	104	40-50%	122	20-30%	147	20-30%
T3	111	30-40%	146	20-30%	263	30-40%
T4	126	40-50%	145	20-30%	229	20-30%
T5	130	40-50%	153	20-30%	223	20-30%
T6	202	70-80%	47	0-10%	109	10-20%
T7	244	80-90%	38	0-10%	8	0-10%
T8	290	80-90%	48	0-10%	4	0-10%
T9	290	80-90%	48	0-10%	6	0-10%
T10	289	80-90%	93	10-20%	6	0-10%
Períodos			Importações - Outras Origens	Mercado Brasileiro		
T1			100	10-20%	100	100,00%
T2			87	0-10%	114	100,00%
T3			113	0-10%	147	100,00%
T4			107	0-10%	147	100,00%
T5			45	0-10%	143	100,00%
T6			14	0-10%	133	100,00%
T7			51	0-10%	137	100,00%
T8			83	0-10%	165	100,00%
T9			57	0-10%	163	100,00%
T10			13	0-10%	170	100,00%

Nota-se que o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados aumentou em 69,38% de T1 a T10. As vendas da indústria doméstica também registraram aumento percentual de 194,50% nesse período, variando sua participação de [CONFIDENCIAL] [50-60] % do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] [80-90] % em T10. Por outro lado, a menor participação das outras empresas nacionais se deu em T7, com [CONFIDENCIAL] [0-10] % e máxima em T2 e T5, com [CONFIDENCIAL] [20-30] % do mercado brasileiro, conforme a dinâmica de entrada desses produtores no mercado.

Na investigação original (T1 a T5), o mercado brasileiro apresentou patamar absoluto de magnitude inferior ao da revisão em curso, alcançando [CONFIDENCIAL] toneladas em termos médios de T1 a T5, enquanto de T6 a T10 a média das vendas foi de [CONFIDENCIAL] toneladas. No período de T6 a T10, com destaque para o último ano da série (T10), registrou-se expansão sucessiva do mercado brasileiro, culminando em evolução total de 27,34%. A expansão do mercado brasileiro, dessa forma, se deu em função principalmente da evolução da participação da indústria doméstica, a qual expandiu suas vendas em 45,85% de T6 a T10. A participação relativa das importações originárias de China e México decresceu de [CONFIDENCIAL] [10-20] % para [CONFIDENCIAL] [0-10] % no mesmo período. Da mesma forma, as importações provenientes de outras origens registraram queda de [CONFIDENCIAL] [0-10] % para [CONFIDENCIAL] [0-10] % entre T6 e T10.

Em termos das importações das origens sob análise, registrou-se participação relativa média de [CONFIDENCIAL] [20-30] % durante a investigação original. A partir de T6, período da aplicação das medidas antidumping, essas importações passaram a reduzir e atingiram o menor patamar em T10, representando [CONFIDENCIAL] [0-10] % do mercado brasileiro. Já as importações das outras origens representaram, em média, [CONFIDENCIAL] [0-10] % entre T1 e T5. A partir de T6, período da aplicação das medidas antidumping, as importações das outras origens apresentam leve crescimento e registraram a maior participação em T8 - [CONFIDENCIAL] [0-10] % do mercado brasileiro -, mas depois passam a cair, correspondendo a [CONFIDENCIAL] [0-10] % do mercado brasileiro em T10.

Em termos gerais, observa-se que a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] [50-60] % desde o período inicial da série em T1 para [CONFIDENCIAL] [80-90] % em T10 e com pico de participação de mercado registrado em T9, acompanhando o movimento de expansão do mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] [60-70] % de T1 a T10. No mesmo período, a indústria doméstica, juntamente com a AGC (outra produtora nacional - a partir de T6), foi responsável por [CONFIDENCIAL] [90-100] % do consumo nacional aparente. De forma oposta, houve redução acentuada da participação das origens gravadas, movimento que não foi compensado pelas importações das demais origens entre T6 e T10.

Ademais, conforme já mencionado na análise de concentração de mercado do produto, o efeito registrado em termos do consumo nacional aparente e do mercado brasileiro foi de expansão pela penetração de novos players nacionais, por meio da composição da indústria doméstica (agora com 3 produtoras nacionais, Cebrace, Guardian e Vivix) e da outra produtora nacional (a AGC), como registrado ao longo da presente revisão, em que pese o efeito de redução das importações das origens gravadas e totais.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação ou manutenção da medida de defesa comercial.

Dessa forma, é necessário analisar os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada, à capacidade ociosa para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro do produto.

Sobre risco de desabastecimento do mercado nacional, em seu Questionário de Interesse Público, de 30 de abril de 2021, a ABIVIDRO afirmou haver capacidade ociosa na indústria doméstica e não haver possibilidade de desabastecimento, tendo havido, inclusive, elevados investimentos em novas linhas de produção de espelhos não emoldurados.

A Vitro, em seu Questionário de Interesse Público de 28 de abril de 2021, por sua vez, alegou existirem reclamações da Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos - ABRAVIDRO, sobre suposto desabastecimento no mercado de vidros flotados, o que poderia levar à escassez de espelhos não emoldurados. Citou que a ABRAVIDRO, em editorial de sua revista "O Vidro Plano", de fevereiro de 2018, relatou grave situação de desabastecimento de vidro flotado, a qual teria sido causada por uma combinação de fatores como paradas de fornos para manutenção, falha na programação das campanhas de fornos e por haver balança comercial desfavorável, com grandes volumes destinados à exportação e importações inexpressivas. O problema teria sido contornado a partir de diálogo estabelecido com a indústria de base e melhor planejamento das campanhas de fornos e monitoramento de ações das fábricas.

Sobre o tema de desabastecimento, ressalte-se que não foram trazidas evidências para comprovação de possíveis dificuldades de atendimento ao mercado brasileiro como um todo. Não obstante, não houve participação de consumidores/importadores na presente avaliação de interesse público que pudessem contribuir nesse quesito. Em que pese a ausência de informações mais robustas trazidas pela Vitro sobre desabastecimento, em termos globais, analisam-se os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada e à capacidade ociosa de produção de espelhos não emoldurados da indústria doméstica para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro do produto.

Ressalte-se que até T4 não havia produção de outros produtos pela indústria doméstica, situação que se altera a partir de T5 com uma redução do grau de ocupação de [CONFIDENCIAL] [60-70] % em T4 para [CONFIDENCIAL] [20-30] % em T7.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação da Indústria Doméstica e Mercado Brasileiro (toneladas)							
Períodos	Capacidade Instalada Efetiva (ID)	Produção de Espelhos (ID)	Produção de Espelhos (Outros Produtores)	Produção Nacional (ID e Outros Produtores)	Produção de Outros produtos (ID)	Grau de Ocupação Efetiva (ID)	Mercado Brasileiro
T1	100	100	100	100	-	80-90%	100
T2	100	102	111	105	-	80-90%	114
T3	131	125	124	125	-	70-80%	147
T4	144	121	121	121	-	60-70%	147
T5	169	137	114	129	100	60-70%	143
T6 [MAD]	587	209	37	150	182	30-40%	135
T7	731	249	30	173	237	20-30%	139
T8	744	305	35	212	106	30-40%	167
T9	726	295	40	207	184	30-40%	165
T10	745	298	77	222	323	30-40%	173

A partir da evolução listada acima, nota-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi menor que o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados de T1 a T4. A capacidade instalada efetiva correspondeu, em média, a [CONFIDENCIAL] [50-60] % do mercado brasileiro de T1 a T5, mas a partir de T6 - período da aplicação das medidas antidumping - esse percentual começou a aumentar e em T10 a capacidade instalada efetiva passou a ser [CONFIDENCIAL] [290-300] % do mercado brasileiro, ou seja, cerca de [CONFIDENCIAL] superior. Tal expansão produtiva pode ser explicada pela entrada de duas novas empresas no mercado nacional como anteriormente mencionado, ou seja, a partir da produção local das empresas AGC e Vivix, complementando a oferta nacional, como observado a partir de T6.

A produção da indústria doméstica correspondeu, em média, a [CONFIDENCIAL] [40-50] % do mercado brasileiro de T1 a T5. A partir de T6 - período da aplicação das medidas antidumping - a produção da indústria doméstica passou a aumentar continuamente, representando [CONFIDENCIAL] [90-100] % do mercado brasileiro em T10. A produção da indústria doméstica e outros produtores correspondeu, em média, a [CONFIDENCIAL] (60-70) % do mercado brasileiro de T1 a T5.

Ao se observar o grau de ociosidade da indústria doméstica, verifica-se que T1 a T5, indústria doméstica tinha ociosidade média de cerca [CONFIDENCIAL] [20-30] %. Com a expansão produtiva nacional, a partir dos novos entrantes, a ociosidade média foi de cerca de [CONFIDENCIAL] [60-70] % de T6 a T10. Tal ociosidade seria suficiente para atender o mercado brasileiro ao longo da série, bem como possível expansão em caso de elevação de evolução deste mercado, logo, em termos conclusivos, não apresentado possível risco de desabastecimento em termos quantitativos.

Ademais, como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações), conforme tabela abaixo.

Operações da Indústria Doméstica (toneladas e %)						
Períodos	Vendas no Mercado Interno		Vendas no Mercado Externo		Operações Totais	
T1	100	90-100%	100	0-10%	100	100,00%
T2	104	90-100%	-	0-10%	104	100,00%
T3	111	90-100%	30,77	0-10%	111	100,00%
T4	126	90-100%	338,46	0-10%	126	100,00%
T5	130	90-100%	2015,38	0-10%	131	100,00%
T6	202	90-100%	8376,92	0-10%	205	100,00%
T7	244	90-100%	9815,38	0-10%	247	100,00%
T8	290	90-100%	12153,85	0-10%	294	100,00%
T9	290	90-100%	8384,62	0-10%	293	100,00%
T10	295	90-100%	7992,31	0-10%	297	100,00%

Observa-se que, em todos os períodos, a totalidade ou praticamente a totalidade da destinação da produção de espelhos não emoldurados da indústria doméstica foi para as vendas no mercado interno, as quais, em média, corresponderam a [CONFIDENCIAL] [90-100] % do total de vendas. As vendas no mercado interno equivaleram a, em média, [CONFIDENCIAL] [90-100] % das vendas totais entre T1 e T5, enquanto equivaleram a [CONFIDENCIAL] [90-100] % entre T6 e T10. Destaca-se que em nenhum momento as vendas no mercado interno tiveram representação menor do [CONFIDENCIAL] [90-100] %. Já as vendas no mercado externo corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL] [0-10] % entre T1 e T5 e [CONFIDENCIAL] [0-10] % entre T6 e T10. Mesmo com aumento das vendas no mercado externo em T6, seu maior patamar só atinge [CONFIDENCIAL] [0-10] % das vendas nos períodos analisados.

Ainda a respeito das operações da indústria doméstica, o Parecer Econômico apresentado pela ABIVIDRO trouxe evidências de que as exportações representaram apenas 1% da produção nacional e não se revelaram relevantes para a dinâmica interna do produto.

Assim, para fins desta avaliação final de interesse público, ressalta-se que as vendas de espelhos não emoldurados no mercado externo são residuais no período mais recente. Adicionalmente, não é possível indicar risco de desabastecimento estrutural, uma vez que o efeito observado foi de expansão da capacidade produtiva nacional e de elevação do grau de ociosidade da indústria doméstica, mesmo em um mercado brasileiro em expansão ao se considerar os extremos da série de T1 a T10.

Tampouco foram observadas possíveis evidências concretas sobre interrupções produtivas que pudessem ensejar eventual risco de desabastecimento em cenário amplo com base nos dados verificados em defesa comercial. Destaca-se ainda a ausência de participação de consumidores e importadores na presente avaliação de interesse público para possível aprofundamento de eventuais questões relacionadas ao abastecimento nacional.

Não obstante, importa ressaltar a existência de capacidade instalada efetiva da indústria doméstica suficiente para atender o mercado brasileiro do produto sob análise, em que a capacidade ociosa média da indústria doméstica entre T6 e T10 está acima de [CONFIDENCIAL] [60-70] %. Pondera-se também o efeito da expansão produtiva dos novos entrantes neste mercado, como já indicado anteriormente, os quais contribuíram para reforçar o cenário de que a indústria nacional brasileira é capaz de atender o mercado brasileiro em termos quantitativos.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica ou por outros produtores nacionais.

2.3.3.1 Restrições à oferta nacional em termos de preços

Sobre este tema, a Vitro, em seu Questionário de Interesse Público, de 28 de abril de 2021, relatou reclamações da ABRAVIDRO quanto a uma elevação maior do que a necessária nos preços praticados pela indústria nacional, por um período julgado ser muito longo, e citou uma reportagem do Correio Braziliense, de outubro de 2020, na qual um fabricante de móveis reclama do aumento do preço dos espelhos em mais de 20%.

A ABIVIDRO ponderou, em seu Questionário de Interesse Público, de 30 de abril de 2021, que as medidas antidumping aplicadas teriam sido positivas para o restabelecimento de um equilíbrio justo de preços e mencionou que a prova disso seria que o preço médio da indústria nacional teria se reduzido, apesar do aumento do mercado brasileiro e que as vendas domésticas teriam crescido apesar do menor aumento da receita líquida.

No Parecer Econômico trazido aos autos pela ABIVIDRO em 8 de novembro de 2021, foram apresentadas evidências de que, mesmo com a vigência da medida antidumping contra a China e o México, os preços praticados pela indústria nacional em moeda estrangeira - ainda que considerando valores nominais - decresceram no intervalo compreendido entre T6 e T10.

Quanto à análise dos efeitos da medida antidumping sobre os preços praticados pela indústria doméstica, destaca-se que os exercícios econométricos trazidos pelo Parecer apresentaram evidências de que o comportamento dos preços dos espelhos de fabricação nacional estaria vinculado à taxa de câmbio e ao vetor de custos - definido por 51% do preço do vidro float ([CONFIDENCIAL]).

Em suas manifestações finais de 10 de janeiro de 2022, a Vitro defendeu que os aumentos de preços recentes, após o período analisado, teriam como origem a utilização de mecanismos de poder de mercado somente possíveis por meio da aplicação da medida antidumping e que não seriam fruto de ajustes normais de mercado. Sobre isso, a ABIVIDRO, em suas manifestações finais de mesma data, não fez menção a período posterior ao período sob análise na presente avaliação final de interesse público e se limitou a afirmar que, no período da revisão, a indústria doméstica teria reduzido seus preços.

Com o intuito de averiguar possíveis restrições à oferta nacional em termos de preço e com base nos dados constantes nas investigações de defesa comercial e as manifestações acima listadas, passa-se à análise das informações disponíveis sobre os preços de espelhos não emoldurados vendidos pela indústria doméstica e do seu custo de produção, atualizados com base em T10, de forma a identificar possíveis restrições à oferta do produto, conforme tabela abaixo.

Evolução de Preço e Custo de Produção (R\$/tonelada - Base em T10)			
Período	Custo de Produção (A) (R\$/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/t)	(A) / (B) (%)
T1	100,00	100,00	60-70%
T2	102,10	90,61	70-80%
T3	116,60	86,39	80-90%
T4	119,23	83,57	90-100%
T5	113,71	84,63	80-90%
T6	117,44	96,60	70-80%



T7	110,08	85,50	80-90%
T8	105,05	83,27	80-90%
T9	107,32	86,22	70-80%
T10	113,63	74,29	90-100%

Nota-se que a relação entre os custos de produção e os preços praticados pela indústria doméstica apresentou variação positiva ao longo do período analisado, alcançando valor médio de [CONFIDENCIAL] [80-90] %. O custo de produção registrou uma ligeira tendência de alta enquanto os preços do produto registraram tendências de queda ao longo do período analisado sendo que a relação entre eles tendeu a subir de T1 a T10. De T6 a T10, após a aplicação da medida antidumping houve tendência de alta da relação entre custo de produção e preço, sendo o valor médio no período de [CONFIDENCIAL] [80-90] %, com destaque para elevação do custo mais expressiva em T10, em que o custo de produção representou cerca de [CONFIDENCIAL] [90-100] % do preço do produto.

Adicionalmente, no Parecer Econômico trazido pela ABIVIDRO indicou-se que, apesar das oscilações esporádicas, o preço praticado pelos players nacionais teria seguido a trajetória dos custos de produção no longo prazo, não evidenciando, em tese, movimentos descolados nessa relação de preço e custo. Em relação a aumentos de preços suscitados fora do período da presente revisão, deve-se ter cautela na explanação desses efeitos, uma vez que a dinâmica de mercado no período pode ter sido alterada em função dos eventos da pandemia de Covid-19, principalmente na relação de elevação de custos de produção pela indústria doméstica, o que parece explicar em certa medida o movimento de preços observado nessa cadeia.

Ademais, não se pode afastar da presente análise a rivalidade interna de quatro ofertantes nacionais com participação significativa neste mercado, bem como a tendência de queda de preços observada ao final do período de T10. Nesse sentido, como forma de observar o efeito intraindústria doméstica neste mercado, foram observados os movimentos da relação de custo e preço da composição da indústria doméstica, com base nas empresas CEBRACE, Vivix e Guardian.

Houve evolução do custo de produção em relação ao preço em todos os componentes da indústria doméstica, algo identificado na trajetória da indústria doméstica como um todo na evolução na transição do último período da revisão em análise, com destaque para as empresas [CONFIDENCIAL] . De forma relativa, dentro do período da revisão, houve o maior aumento dos custos na transição do último período T9 a T10 na análise interna da indústria doméstica, o que pode explicar em certa medida o argumento trazido de possível elevação de preços como um todo em período posterior a T10, o qual também pode conter reflexos iniciais do efeito da pandemia na cadeia de suprimento, a partir de abril de 2020. De todo modo, não se pode indicar movimentos de descolamento do preço em relação aos custos de produção, em possível exercício de poder de mercado na análise interna dos componentes da indústria doméstica.

Assim, diante dos dados apresentados acima e das informações trazidas pelas partes, conclui-se que o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, visto que a evolução de preços seguiu, em certa medida, a tendência de custos de produção.

De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de origem (IPA-OG-DI). O objetivo é compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços de produtos industriais. Considerou-se a média do índice de preços mensal para produtos industriais de cada período. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base em T1 para facilitar a comparação.

Nota-se que, considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 25,5%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 68,9%. Dessa forma, ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado, esse aumento foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação ao preço.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória do preço do produtor doméstico com o preço das importações brasileiras de espelhos não emoldurados de T1 a T10, ambos atualizados com base em T10. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação as importações das origens analisadas (China e México) e a média das importações de outras origens, em reais CIF por toneladas com base no câmbio das operações efetivas, de acordo com as estatísticas de importação da RFB.

Comparação de Preços da Indústria Doméstica e Importações			
Períodos	Indústria Doméstica	Origens Investigadas (R\$/t)	Outras Origens
T1	100,00	100	100,00
T2	90,61	84,25	97,25
T3	86,39	80,79	95,17
T4	83,57	93,73	105,39
T5	84,63	102,37	137,11
T6 [MAD]	96,60	147,02	90,19
T7	85,50	165,50	57,68
T8	83,27	212,05	59,13
T9	86,22	151,56	75,08
T10	74,29	134,96	91,28

Nota-se que, conforme a tabela anterior, o preço de venda da indústria doméstica foi, de T1 a T5, superior aos preços das origens investigadas, mas inferior a outras origens. A partir de T6, no entanto, os preços das origens investigadas apresentam-se, em geral, superiores aos da indústria doméstica. Com relação às outras origens não gravadas, ocorre uma queda expressiva dos preços em T7 e retomada ascendente culminando, em T10, com preços mais elevados que a indústria doméstica e as origens investigadas.

Conforme tabela anterior, observa-se que entre T1 e T5 houve elevação dos preços das origens investigadas, queda nos preços da indústria doméstica e aumento nos preços de outras origens não investigadas. Os preços da indústria doméstica ficaram, em média, [CONFIDENCIAL][10-20] % abaixo do preço registrado em T1 durante esse período, enquanto os preços das origens gravadas aumentaram [CONFIDENCIAL] [0-10] % e os preços das demais origens cresceram [CONFIDENCIAL] [30-40] %.

Após a aplicação das medidas antidumping, os preços do produto nacional decresceram de maneira geral, ainda que com discretas oscilações ao longo do período de T6 a T10. Por outro lado, os preços do produto importado das origens investigadas registraram aumentos entre T6 e T8 e decresceram levemente de T8 até T10.

Ainda a propósito da relação entre os preços praticados pela indústria doméstica e os preços do produto importado, vale destacar a relação de longo prazo trazida no Parecer Tendências enviado pela ABIVIDRO, corroborando efeitos identificados na relação trazida anteriormente.

Verifica-se que, no período que antecede a imposição da medida antidumping, os preços do produto importado apresentaram tendência de elevação, mas se mantiveram sempre abaixo dos preços praticados pela indústria doméstica. Estes, por sua vez, apresentaram tendência de queda ao longo do período. Após a imposição da medida antidumping, os preços do produto importado se elevam acima dos preços do produto nacional e assim se mantêm até o final da série histórica, em que pese as oscilações observadas nesse período. Ressalte-se, entretanto, que os preços praticados pela indústria doméstica seguiram sua trajetória de queda, ainda que com discretas oscilações ao longo do período.

Em resumo, observa-se que a evolução de preços praticados pela indústria doméstica seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção e, ainda que tais preços tenham aumentado em T6, eles imediatamente voltaram a cair em T7, acompanhando de perto os custos de produção. Ademais, considerando todo o período analisado, os preços do produto da indústria doméstica cresceram 25,5%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou expressivos 68,9%.

Finalmente, quando comparados aos preços dos espelhos importados das origens gravadas e aos preços dos espelhos provenientes das demais origens, verifica-se que os preços praticados pela indústria doméstica foram superiores no período anterior à aplicação das medidas antidumping e passaram a ser inferiores nos demais períodos analisados. Assim sendo, conclui-se que o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica não revelou uma restrição à oferta nacional do produto sob análise

2.3.3.2 Restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

Não foram observadas restrições de oferta em termos de qualidade e variedade.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Ante o exposto, conclui-se, para fins desta avaliação final de interesse público, em termos da oferta nacional, que:

a) O consumo nacional aparente expandiu-se ao longo da série histórica sob análise, em razão da penetração de novos players nacionais, por meio da composição da indústria doméstica (agora com 3 produtoras nacionais, Cebrace, Guardian e Vivix) e da outra produtora nacional (a AGC), mesmo com a redução das importações das origens gravadas e totais. Nesse sentido, ao longo da totalidade da série, de T1 a T10, a indústria doméstica foi responsável, em média, por [CONFIDENCIAL] [60-70] % do consumo nacional aparente. No mesmo período, a indústria doméstica, juntamente com a AGC (outra produtora nacional - a partir de T6), foi responsável por [CONFIDENCIAL] [90-100] % do consumo nacional aparente;

b) Há capacidade instalada efetiva da indústria doméstica suficiente para atender o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados. Considerando que a capacidade ociosa da indústria doméstica está acima de [CONFIDENCIAL] [60-70] %, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para suprir possível demanda adicional. Pondera-se também o efeito da expansão produtiva com os novos entrantes neste mercado, os quais contribuíram para reforçar o cenário de que a indústria nacional é capaz de atender o mercado brasileiro em termos quantitativos.

c) As vendas no mercado interno correspondem praticamente à totalidade da destinação da produção de espelhos não emoldurados, haja vista a inexistência de consumo cativo e a pouca relevância das exportações. Com efeito, não é possível atribuir algum tipo de priorização da indústria doméstica a exportações, tendo em vista a baixíssima participação dessas vendas em relação às operações de vendas totais da empresa;

d) Não é possível indicar risco de desabastecimento estrutural, uma vez que o efeito observado foi de expansão da capacidade produtiva nacional e de elevação do grau de ociosidade da indústria doméstica, mesmo em um mercado brasileiro em expansão ao se considerar os extremos da série de T1 a T10;

e) Não foram observadas possíveis evidências concretas sobre interrupções produtivas que pudessem ensejar eventual risco de desabastecimento em cenário amplo com base nos dados verificados em defesa comercial;

f) A relação entre os custos de produção e os preços praticados pela indústria doméstica cresceu de T1 a T4, o que significa que os custos de produção aumentaram acima do aumento dos preços ocorrido no referido período. De T6 a T10, após a aplicação da medida antidumping, registrou-se nova tendência de alta da relação entre os custos de produção e os preços domésticos, sendo o valor médio no período de [CONFIDENCIAL] [80-90] % com destaque para elevação mais expressiva dos custos em T10, quando sua participação relativa representou [CONFIDENCIAL] [90-100] % do preço do produto sob análise. Mesmo em análise intraindústria, não se pode indicar movimentos de descolamento do preço em relação aos custos de produção, em possível exercício de poder de mercado, uma vez que os custos isolados dos componentes da indústria doméstica apresentaram mesma trajetória de elevação.

g) Os preços de venda da indústria doméstica foram maiores que os preços das origens gravadas de T1 a T6 e passaram a ser inferiores de T7 a T10. Com relação às origens não gravadas, ocorre uma queda expressiva dos preços em T7 e retomada ascendente culminando, em T10, com preços mais elevados que a indústria doméstica e as origens investigadas;

h) Considerando todo o período analisado, os preços do produto da indústria doméstica cresceram 25,5%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou expressivos 68,9%;

i) Não foram observadas restrições de oferta em termos de qualidade e variedade.

Ante o exposto, em termos de oferta nacional do produto sob análise, conclui-se que, no cenário mais recente de T6 a T10, o mercado brasileiro foi, em quase sua totalidade, suprido pela produção nacional. Dessa forma, não foram verificados elementos que apontassem possíveis riscos ou restrições à oferta nacional do produto, uma vez que há capacidade ociosa expressiva, bem como verifica-se a presença de outra produtora nacional (a AGC) para efeito de composição da indústria ofertante ao país.

Em termos de evolução de preços na oferta nacional, em que pese o decréscimo do preço do produto doméstico e o aumento dos custos da produção industrial de T1 a T10, observa-se que a evolução de tais preços seguiu, em grande medida, a tendência dos custos de produção, como observado na análise individualizada por componente da indústria doméstica. Além disso, os preços domésticos foram maiores que os preços das origens investigadas de T1 a T6 e passaram a ser inferiores de T7 a T10. Finalmente, considerando novamente todo o período analisado, verifica-se que os preços do produto da indústria doméstica cresceram bem abaixo do índice de produtos industriais.

Ademais, na presente avaliação de interesse público, cumpre ressaltar ausência de participação de partes consumidoras e/ou importadoras do produto em tela que pudessem trazer informações sobre as condições da oferta nacional.

Sendo assim, não foi possível indicar restrições à oferta nacional de espelhos não emoldurados em termos quantitativos, assim como também em relação aos preços e à qualidade e à variedade do referido produto fabricado pela indústria nacional.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes das medidas de defesa comercial em vigor e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto ao longo das conclusões alçadas em defesa comercial.



Sobre o tema de impacto das medidas de defesa comercial, em 8 de novembro de 2021, a ABIVIDRO protocolou Análise de Impacto, por meio do Parecer da Tendências Consultoria Econômica. Ressalte-se que os principais resultados e as discussões trazidas no estudo e demais manifestações das partes estão distribuídos ao longo do item 2.4., resguardando sua pertinência temática.

Nesse sentido, passa-se, então, à análise dos efeitos sobre bem-estar. Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta para o produto em questão, optou-se pela adoção, em substituição, de estimativas realizadas pela United States International Trade Comission (USITC), medidas em intervalos. Como não foram realizadas investigações de defesa comercial pelo referido órgão estadunidense em período recente para produto similar ao sujeito aos direitos antidumping em análise, utilizou-se para a definição do parâmetro as estimativas de elasticidade sugeridas pelo Parecer da Tendências Consultoria Econômica, apresentado pela ABIVIDRO.

Segundo o referido Parecer, os parâmetros de elasticidades foram coletados no USITC para produtos semelhantes, quais sejam as embalagens de vidro (glass containers) - importadas da China - e as barras de reforço para concreto (steel concrete reinforcing bar) - importadas do México e da Turquia. Ainda de acordo com o parecer apresentado pela ABIVIDRO, a escolha desses produtos seguiu os critérios de natureza do produto (glass containers) e finalidade de uso (steel concrete reinforcing bar). Portanto, esses parâmetros foram considerados como proxies adequadas para as elasticidades relacionadas ao produto sob avaliação, ou seja, como melhor informação disponível nos autos.

A fim de dar maior robustez aos resultados, tomou-se o intervalo máximo dos parâmetros coletados. O Parecer Tendências sugeriu: intervalo entre 3,0 e 8,0 para a elasticidade-preço da oferta (ϵ), de forma que se utilizou o valor intermediário de 5,5 para a realização da simulação; intervalo entre -1,00 e -0,25 para a elasticidade-preço da demanda (ϵ_d), de forma que se utilizou o valor intermediário de -0,625; e intervalo entre 2,0 e 6,0 para a elasticidade de substituição (σ), de forma que se utilizou o valor intermediário de 4,0. Os valores utilizados são coerentes com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

Inicialmente, foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em T10, período mais recente da revisão em curso. Ressalta-se, contudo, que o cenário observado para as importações de espelhos não emoldurados originários de China e México em T10 - com volume importado reduzido (China) ou nulo (México) - dificulta a apuração adequada das variações de bem-estar no modelo aqui utilizado.

Assim, considerando que a metodologia aplicada mensura variações relativas na variável dependente em função de valores iniciais de comércio e elasticidades de preço ou substituição como expoentes, fluxos comerciais com valor nulo ou próximo disso não apresentam variação e fluxos pequenos tendem a permanecer pequenos. Dessa maneira, de forma complementar, será exposta a análise de equilíbrio parcial a partir do cenário observado antes da aplicação do direito antidumping em questão e, para isso, serão consideradas as importações de todas as origens e vendas da indústria no mercado brasileiro de espelhos não emoldurados em T5, período de análise de dumping da investigação original.

Em resumo, o Modelo de Equilíbrio Parcial será apresentado com base em dois cenários: Cenário 1 da retirada dos direitos antidumping vigentes em T10; e Cenário 2 da imposição dos direitos nos níveis no mercado observado em T5.

O Modelo de Equilíbrio Parcial será utilizado para simulação dos efeitos da retirada dos direitos antidumping em vigor, dentro das condições vigentes em cada cenário-base. Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas pela SDCOM, bem como as estatísticas de importações da RFB. Nesse sentido, dada a exclusão da produtora nacional AGC do conceito de indústria doméstica, foi tomado como base o volume vendido, ponderado pelo preço da indústria doméstica para a completude do mercado da indústria nacional para fins das simulações. As alíquotas utilizadas no modelo se referem às atribuíveis à cada origem, em termos de alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável. Já a alíquota efetiva dos direitos antidumping, por sua vez, foi calculada a partir dos valores atribuídos para cada empresa na Resolução CAMEX nº 10/2016, ponderado pelas suas respectivas participações no total importado da origem no período de análise de dumping da investigação original correspondente.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

A aplicação de uma medida antidumping ou compensatória tem como intuito a neutralização do dano causado à indústria doméstica por uma prática desleal estrangeira, seja ela a venda de produtos a preços de dumping por produtores/exportadores ou a concessão de subsídios específicos pelo governo do país exportador, respectivamente. Nesse sentido, em complemento à análise de continuidade/retomada do dano próprio da revisão de final de período em defesa comercial, expõe-se neste tópico a evolução de alguns indicadores de dano desde o período de análise de dano da investigação original.

Com relação a possíveis impactos da medida de defesa comercial na indústria doméstica, a Vitro informou, em sua resposta ao questionário de interesse público, que não possui informações detalhadas sobre o impacto da medida de defesa comercial imposta à indústria nacional e às cadeias a jusante e a montante. Nada obstante, a Vitro argumentou que a aplicação dos direitos antidumping, tanto às importações brasileiras de vidro plano flotado (principal matéria-prima dos espelhos não emoldurados) quanto às importações brasileiras do produto sob análise, teria mudado a estrutura do mercado brasileiro. Com efeito, a Vitro alegou que a aplicação de dois direitos antidumping em uma mesma cadeia produtiva teria aumentado a participação da indústria nacional no mercado de espelhos não emoldurados e teria dificultado a compra do produto de outras origens pelos consumidores brasileiros.

A ABIVIDRO, por sua vez, relatou em sua resposta ao questionário de interesse público que a imposição da medida antidumping às importações brasileiras de espelhos emoldurados originárias de China e México teria incentivado a indústria nacional a realizar elevados investimentos em novas linhas de produção. Com efeito, a ABIVIDRO alegou que a capacidade instalada efetiva da indústria nacional teria crescido 22,8% de T6 a T10. Destacou também que a produção e a produtividade teriam aumentado 49,7% e 54,3%, respectivamente, no mesmo período.

Ademais, o Parecer Tendências/Abividro apresentou resultados de dois modelos sobre o impacto econômico da retirada da medida antidumping, a saber: o modelo de bem-estar e o modelo de insumo-produto. Os resultados do modelo de bem-estar sugerem uma perda de bem-estar líquido na economia, em razão da perda de bem-estar dos produtores e do governo e do aumento do excedente do consumidor. Portanto, as perdas para produtores e o governo com a retirada da medida antidumping não seriam compensadas pelo ganho dos consumidores. Os resultados do modelo de insumo-produto também indicaram que o efeito líquido da retirada da medida seria prejudicial, pois eventual benefício auferido pelos consumidores não compensaria as perdas dos demais agentes do mercado, o que indicaria perda na economia nacional.

Em contraponto ao estudo, em sua manifestação de 15 de dezembro de 2021, a Vitro acostou aos autos da presente avaliação de interesse público diversas considerações acerca da análise econômica contida na Parecer apresentado pela ABIVIDRO. A Vitro alegou que o referido Parecer teria inadequações metodológicas que afetam seus resultados, a saber:

Impacto exclusivo das importações chinesas: a análise feita no Parecer da ABIVIDRO parece ter tido como foco única e exclusivamente os dados da China. No capítulo da análise do impacto da medida antidumping, o México sequer teria sido mencionado;

Inexistência de origens exportadoras alternativas ao mercado brasileiro: O Parecer apresentado pela ABIVIDRO teria apenas reforçado a constatação de que não existiriam origens exportadoras alternativas ao mercado brasileiro. Como afirmado no Parecer, as importações de origens não afetadas seriam residuais e esporádicas. Ainda, o Parecer reforçaria o fato de que, após a aplicação dos direitos antidumping, outras origens não conseguiram entrar no mercado brasileiro e substituir as importações das origens exportadoras sob análise. O resultado teria sido um deslocamento das vendas para a indústria doméstica;

Análise de impacto de uma eventual extinção dos direitos antidumping: um dos principais problemas do modelo elaborado seria que este calcula o bem-estar para retirada da medida antidumping considerando todas as origens sob revisão. Essa cumulação das origens não faria sentido e não possuiria fundamentação. A análise de impacto não deve ser tratada de forma conjunta porque as condições de capacidade, produção e exportação do México e da China são completamente diferentes;

Parâmetros de elasticidade: os parâmetros de elasticidade utilizados no Parecer foram apresentados sem qualquer justificativa para sua escolha. As barras de ferro ou aço não ligado utilizadas na investigação do USITC e consideradas no Parecer são classificadas no capítulo 72 do Sistema Harmonizado (SH), que abarca ferro fundido, ferro e aço. Esse produto não está, sequer, no mesmo capítulo tarifário que os produtos sob análise. O capítulo 72 do SH, que abarca ferro fundido, ferro e aço, possui particularidades quanto à sua elasticidade. O mercado de aço é marcado por disputas constantes de defesa comercial e tarifas protecionistas, além de estar passando por um momento de sobrecapacidade mundial. O mercado de espelhos, muito menos significativo no comércio internacional, não segue esse mesmo padrão. Portanto, os parâmetros de elasticidade das barras de ferro ou aço distorcem os resultados da análise de impacto da medida antidumping;

Variação tarifária: no Parecer apresentado pela ABIVIDRO, a variação tarifária é central na análise de impacto proposta. Entretanto, Go recolhimento da tarifa pelo governo e seus respectivos impactos tarifários nos demais impostos não devem ser centrais em uma análise que considera impactos da imposição da medida. Não faria sentido deixar de suspender a medida por razões de IP só porque a arrecadação do governo diminuiria. Ademais, desconsiderada a variação tarifária, o resultado de uma eventual suspensão da medida é um bem-estar líquido positivo;

Matriz Insumo-Produto (MIP) como técnica de equilíbrio geral: a SDCOM já havia indicado que não há amparo na literatura de referência do entendimento da MIP per se como técnica de equilíbrio geral. Segundo a SDCOM, os modelos de equilíbrio geral são uma extensão natural das tradicionais MIPs. Assim, não se deve considerar a MIP isoladamente como metodologia de equilíbrio geral. Ademais, mesmo que o exercício de equilíbrio geral fosse considerado, há uma inadequação da magnitude dos choques utilizados no Parecer. Os choques nesse estudo foram calibrados de acordo com os resultados do exercício de equilíbrio parcial. Por conta dos problemas metodológicos expostos acima, a sua possível baixa acurácia pode contaminar os resultados da análise por MIP;

Impactos marginais para a indústria doméstica: todas as inconsistências do Parecer tornam altamente questionáveis os resultados apresentados. Qualquer alteração em algum dos dados pode alterar as conclusões. De qualquer forma, mesmo que mantidas as conclusões, os impactos de uma eventual extinção dos direitos antidumping são marginais para a indústria doméstica.

Em relação à análise de impacto de uma eventual extinção da medida, a Vitro argumentou que não deveria ser feita uma análise de impacto conjunta das origens sob revisão. Adicionalmente, a Vitro questionou os parâmetros de elasticidade utilizados, reconheceu que a simulação não traz premissas que se alinham aos resultados expostos, explicou porque a variação tarifária não deve ser central na análise de impacto e ressaltou que não há amparo na literatura para considerar a matriz insumo-produto per se como técnica de equilíbrio geral, argumento este reforçado em sua manifestação final realizada em 10 de janeiro de 2022.

A Vitro também criticou a análise de que o potencial exportador das origens investigadas fosse analisado conjuntamente, já que as probabilidades de retomada de dumping e dano são diferentes, não sendo correta a análise de impacto conjunta entre China e México, dadas condições de capacidade, produção e exportação diferentes entre eles.

Convém destacar que eventuais comentários da autoridade sobre as manifestações interpostas serão tratados no item 2.4.3 deste documento. Sendo assim, a partir das manifestações listadas acima passa-se à análise de impactos na indústria doméstica.

Por sua vez, a presente análise tem caráter descritivo, consolidando em série mais ampla a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego e resultados financeiros, com base nos dados da indústria doméstica constantes das investigações originais e revisões relativas aos direitos antidumping em análise.

Primeiramente, descreve-se na tabela a seguir a evolução no número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (T1 a T10). Recorda-se que a indústria doméstica foi composta, de T1 a T5, pela Cebrace e, de T6 a T10, pela Cebrace, Guardian e Vivix. Registre-se, ainda, que não abarcam dados da AGC, que apesar de ser produtora nacional, não compõe a indústria doméstica da presente revisão de final de período.

Evolução do número de empregados da indústria doméstica			
	Linha de Produção	Administração e Vendas	Total
T1	100	100	100
T2	97,44	100,00	98,18
T3	135,90	106,25	127,27
T4	123,08	112,50	120,00
T5	120,51	125,00	121,82
T6 [MAD]	1015,38	1481,25	1150,91
T7	1051,28	1375,00	1145,45
T8	961,54	775,00	907,27
T9	956,41	587,50	849,09
T10	953,85	593,75	849,09



Verifica-se que o número de empregados da indústria doméstica vinculados à linha de produção aumentou [CONFIDENCIAL] [20-30] %, de T1 a T5, período da investigação original, e decresceu [CONFIDENCIAL] [0-10] %, de T6 a T10, período da revisão em curso. Já o número de empregados associados à administração e vendas cresceu [CONFIDENCIAL] [20-30] %, de T1 a T5, e decresceu [CONFIDENCIAL] [50-60] %, de T6 a T10. Com isso, o número de empregados total cresceu [CONFIDENCIAL] [740-750] %, de T1 a T10, com um incremento de [CONFIDENCIAL] colaboradores.

Ressalta-se que a indústria doméstica foi composta, de T1 a T5, pela Cebrace e, de T6 a T10, pela Cebrace, Guardian e Vivix, de forma que, ao longo de todo o período de T1 a T10, houve um aumento no número de empresas que compõem a indústria doméstica e, como seria de se esperar, no número de empregados. Registre-se, ainda, que não abarcam dados da AGC, que apesar de ser produtora nacional, não compõe a indústria doméstica da presente revisão de final de período.

Em seguida, descrevem-se os resultados apurados espelhos não emoldurados no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T10. Os valores obtidos em reais correntes nos processos utilizados como referência foram atualizados pelo IPA-OG-PI.

Evolução dos resultados nas vendas de vidros planos da indústria doméstica no mercado interno - Em mil reais atualizados			
	Receita Líquida	Resultado Bruto	Resultado Operacional
T1	100,00	100,00	100,00
T2	94,04	73,20	76,81
T3	96,13	37,39	11,08
T4	105,30	26,82	-13,28
T5	110,00	43,89	4,62
T6 [MAD]	252,21	161,52	95,77
T7	269,83	126,19	33,28
T8	311,75	172,23	47,23
T9	323,19	180,04	213,19
T10	282,92	32,70	-92,14

Na análise dos resultados obtidos pela indústria doméstica, verifica-se, de T1 a T10, um crescimento razoavelmente consistente de 182,9% na receita líquida. Por outro lado, o resultado bruto sofreu, no mesmo período, uma queda de 67,3%. O resultado operacional, por sua vez, apresentou trajetória errática, ora crescendo, ora decrescendo. Ressalte-se que em dois períodos, T4 e T10, foram registrados resultados operacionais [CONFIDENCIAL].

Na ausência de medida antidumping (T1 a T5), observa-se que a receita líquida aumentou 10% enquanto o resultado bruto decresceu 56,1%. Já o resultado operacional caiu expressivos 95,4% no mesmo período. Após a imposição da medida antidumping em T6, a receita líquida registrou um incremento de 12,2% e o resultado bruto sofreu uma queda de 79,8% entre T6 e T10. O resultado operacional, por sua vez, cresceu expressivos 122,6% entre T6 e T9, mas registrou valor [CONFIDENCIAL] em T10.

Ainda no que se refere aos efeitos das medidas de defesa comercial na indústria nacional estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 - da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T10; e Cenário 2 - da imposição dos direitos nos níveis de T5. Consequentemente, sinais positivos e/ou negativos de variação de bem-estar devem ser interpretados de forma oposta em cada um deles. Ressalte-se que o cenário de imposição do direito antidumping não pressupõe a entrada de novos ofertantes nacionais neste mercado.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (em USD milhões)		
Componente	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Excedente do consumidor	1	-10,64
Excedente do produtor	-0,34	2,33
Arrecadação	-0,04	2,53
Bem-estar líquido	0,62	-5,79
Bem-estar líquido (%)	0,80%	-6,90%

No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta um aumento líquido no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 0,62 milhão. O referido aumento é resultado da elevação no excedente do consumidor de US\$ 1,00 milhão e da redução de US\$ 0,04 milhão na arrecadação do governo central e de US\$ 0,34 milhão no excedente do produtor.

Já o Cenário 2 apresenta resultados distintos, de acordo com a simulação do modelo de equilíbrio parcial. Com a aplicação dos direitos antidumping em vigor, projeta-se uma redução líquida no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 5,79 milhões. A referida redução é resultado de uma queda no excedente do consumidor de US\$ 10,64 milhões e uma elevação de US\$ 2,53 milhões na arrecadação do governo central e de US\$ 2,33 milhões no excedente do produtor.

Do ponto de vista da indústria nacional, foram estimadas as prováveis variações de preço e quantidade de espelhos não emoldurados comercializados, conforme tabela a seguir.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria nacional (%)		
Indicadores	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Quantidade	-2,5	23,9
Preço	-0,46	3,97

No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica apresentaria redução de 2,50%, enquanto o preço do produto fabricado pela indústria doméstica diminuiria em 0,46%.

Já no Cenário 2 da aplicação da medida antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica apresentaria aumento de 23,90%, enquanto o preço do produto fabricado pela indústria doméstica aumentaria em 3,97%.

Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, é possível estimar as participações finais esperadas para a indústria doméstica e para as importações das diversas origens no mercado brasileiro do produto, em termos de valores mínimos e máximos.

Dessa forma, no Cenário 1, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a retirada dos direitos antidumping elevaria a participação das origens gravadas no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] [0-10] % para entre [CONFIDENCIAL] [0-10] % e [CONFIDENCIAL] [0-10] %. Tal elevação ocorreria principalmente em substituição à indústria doméstica, que teria sua participação diminuída de [CONFIDENCIAL] [90-100] % do mercado brasileiro para entre [CONFIDENCIAL] [90-100] % e [CONFIDENCIAL] [90-100] %. As importações do resto do mundo também se reduziriam em termos relativos, caindo de [CONFIDENCIAL] [0-10] % para entre [CONFIDENCIAL] [0-10] % e [CONFIDENCIAL] [0-10] %.

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 1)			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	95-100	90-95	95-100
China	0-5	0-5	5-10
México	0-5	0-5	0-5
Turquia	0-5	0-5	0-5
Bélgica	0-5	0-5	0-5
Resto do Mundo	0-5	0-5	0-5

Já no Cenário 2, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a aplicação dos direitos antidumping reduziria a participação das origens gravadas no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] [20-30] % para entre [CONFIDENCIAL] [0-10] % e [CONFIDENCIAL] [10-20] %. Tal redução ocorreria principalmente em benefício da indústria nacional, que teria sua participação aumentada de [CONFIDENCIAL] [60-70] % do mercado brasileiro para entre [CONFIDENCIAL] [70-80] % e [CONFIDENCIAL] [80-90] %, seguindo o movimento observado em concreto no mercado brasileiro. Por outro lado, as importações do resto do mundo decresceriam em termos relativos, caindo de [CONFIDENCIAL] [20-30] % para entre [CONFIDENCIAL] [0-10] % e [CONFIDENCIAL] [10-20] %.

Ressalte-se que a elevação da participação da indústria doméstica com a aplicação do direito antidumping observada ao longo do período da revisão pode ser explicada pelos novos entrantes, o que não é capturado na especificação do modelo em tela para fins de "choque" na imposição do direito em T5.

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 2)			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	65-70	75-80	85-90
China	20-25	0-5	15-20
México	05-10	0-5	0-5
Resto do Mundo	20-25	0-5	15-20

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

A Vitro não apresentou evidências quanto a possíveis impactos da medida de defesa comercial na cadeia a montante.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIVIDRO relatou que um dos instrumentos analíticos capazes de avaliar o impacto de alterações em uma indústria sobre as outras indústrias, consumidores, o governo e os fornecedores estrangeiros seria um modelo de input-output, utilizando a Matriz de Insumo-Produto (MIP) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo a ABIVIDRO, o dado do IBGE revelaria que uma unidade monetária a mais gerada no setor sob análise, gera mais que o dobro nos demais elos envolvidos.

Ademais, a ABIVIDRO criticou a metodologia de equilíbrio parcial, adotada pela SDCOM, no que se refere à limitação do modelo em não captar a repercussão da medida em outros setores, além da relação entre consumidor e produtor.

Em sua manifestação de 8 de novembro de 2021, a ABIVIDRO apresentou Parecer Econômico no qual estimou resultados negativos para os elos a montante da cadeia produtiva de espelhos com a retirada da medida antidumping. Pelo modelo de bem-estar por meio de equilíbrio parcial, estimou-se redução na demanda dos diversos insumos entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] com a retirada da medida. O estudo também utilizou um modelo de matriz insumo-produto para estimar os impactos da retirada da medida antidumping nas cadeias envolvidas pelo produto. Os resultados obtidos indicaram piores expressivas nos elos a montante.

Por fim, em que pese a manifestação trazida, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante, tendo em vista as relações estáticas trazidas tão somente orientadas do ponto de vista de produção.



2.4.3 Impactos na cadeia a jusante
A Vitro, em sua resposta ao questionário de interesse público, não apresentou elementos neste quesito.

Também em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIVIDRO argumentou que, durante o período de aplicação da medida antidumping, observou-se que não houve notícias de desemprego, perda de competitividade ou fechamento de estabelecimentos nos elos a jusante. A ABIVIDRO alegou ainda que, conforme a Matriz Insumo Produto do IBGE demonstra, um efeito negativo no setor produtivo de espelhos não emoldurados repercutiu em mais que o dobro nos demais setores

Em 8 de novembro de 2021, por meio de Parecer Econômico, a ABIVIDRO estimou resultados positivos para os consumidores de espelhos não emoldurados com a não renovação da medida antidumping. Pelo modelo de bem-estar por meio de equilíbrio parcial, estimou-se que os setores de construção civil e moveleiro, por exemplo, teriam seus níveis de emprego elevados entre 0,65% e 1,59% e entre 0,57% e 1,39%, respectivamente. O referido Parecer também estabeleceu premissas e realizou análises por meio de um modelo de equilíbrio geral de insumo-produto para estimar os impactos decorrentes de variações de demanda em cada segmento. Em relação aos setores a jusante da cadeia produtiva de espelhos não emoldurados, observaram-se efeitos positivos decorrentes da não renovação da medida antidumping. De qualquer forma, ambos os modelos apontaram uma perda de bem-estar líquido na economia com a possível retirada da medida antidumping.

Sobre os argumentos listados pelas partes interessadas e principalmente sobre o Parecer trazido pela ABIVIDRO em termos de efeitos estimados da medida de defesa comercial, convém tão somente destacar que nada impede que as referidas partes possam apresentar suas próprias análises, incluindo a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura sobre o tema, especificações dos modelos e a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na premissa investigada.

Deve-se ter em mente que, no âmbito do equilíbrio parcial e em sede dos parâmetros de elasticidades estabelecidos, o efeito da retirada da medida antidumping é de natural elevação de bem-estar líquido agregado, salvo se o país for suficientemente grande para ser um price maker. Dessa forma, a simulação realizada pela ABIVIDRO aparentemente não traz premissas que se alinham aos resultados expostos, isto é, em termos dos pressupostos da análise e sua relação com as formas funcionais adotadas.

Outra questão que mereceria maior explicação foi a escolha das elasticidades setoriais, para os efeitos de transmissão via matriz insumo-produto, com uso de itens muitos particulares para nível de alimentos na estrutura do espalhamento setorial, como registrado na Tabela 12 - Elasticidades do referido Parecer. Por mais que se aponte tendência inelástica nessas relações, o que de fato parece ser em certa medida razoável, deve-se apresentar a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura e especificações dos modelos, o que não ficou claro quando se adota, por exemplo, os parâmetros de elasticidade do produto "barra de reforço de concreto". Nesse sentido, a escolha de parâmetros perfaz uma análise sensível na construção, o que pode gerar possíveis argumentações ad hoc e prejudicar as conclusões alçadas, principalmente quando se toma em conta o cálculo da transmissão de efeitos a jusante.

Quanto às considerações relativas ao Modelo de Matriz Insumo-Produto (MIP) utilizado, deve-se tão somente realçar as limitações da análise agregada em termos desse modelo. De fato, a referida análise restringe efeitos variáveis sobre a relação entre insumo e produto, pois atribui uma razão fixa de coeficientes, ou seja, sem mudanças nas estruturas produtivas de mercado, como também na decisão de agentes sobre precificação - os choques listados não alterariam a natureza dos preços. Cabe aqui também um esclarecimento quanto à consideração sobre a ausência de amparo na literatura de referência do entendimento da MIP per se como técnica de equilíbrio geral ou, em termos mais conhecidos, equilíbrio geral computável (EGC). Nesse contexto, entende-se que modelos de equilíbrio geral computável passaram a ser uma extensão natural dos tradicionais modelos de insumo-produto. Eles avançam no sentido de possibilitar variações nos preços relativos, justamente fato que a parte apresenta reservas, na ausência de substituição de fatores de produção e de produtos, como aponta Haddad (2004). Segundo o referido autor, a lógica da matriz insumo-produto satisfaz a condição de equilíbrio inicial necessária para a operacionalização de um modelo EGC e possibilita o procedimento de análises contrafactuais. Ainda segundo Hadda (2004), o que se faz em uma simulação com um modelo EGC é partir de um equilíbrio inicial do fluxo de renda da economia (benchmark) e, após uma perturbação exógena, chegar a outro equilíbrio (Haddad, E. A. (2004). Retornos Crescentes, Custos de Transporte e Crescimento Regional. Tese de Livre-docência, EAE/FEA/USP, São Paulo). Nestes termos, portanto, não fica clara o argumento da MIP isoladamente como metodologia de equilíbrio geral computável, muito embora, sabe-se da importância da MIP como importante ferramenta para se entender o encadeamento entre setores e cadeias produtivas.

Além disso, o nível de agregação para se verificar o efeito do produto nos setores não é reproduzível para todos os casos. Nessa lógica, é necessário ter cautela na possível extrapolação de seus resultados, uma vez que não há tabela de recursos e usos (TRU) divulgada pelo IBGE ou qualquer outra que seja baseada na economia brasileira com unidade mínima como produto ou empresa, ou seja, em nível de detalhe que consiga fazer generalizações mais completas sobre os setores.

De todo modo, conforme o disposto no guia A Practical Guide to Trade Policy Analysis, a opção entre as análises de equilíbrio geral e parcial envolve uma escolha com prós e contras. Um modelo de equilíbrio geral considera relações entre mercados não levadas em conta em um de equilíbrio parcial; por outro lado, o modelo de equilíbrio geral geralmente trata os setores de forma agregada, enquanto o de equilíbrio parcial pode ser tão desagregado quanto necessário. Assim, um modelo de equilíbrio parcial demanda menor quantidade de informações que um de equilíbrio geral, uma vez que é alimentado apenas por dados do setor em estudo.

Quanto à robustez das metodologias adotadas para análise de impactos decorrentes da imposição de medidas de defesa comercial, é de amplo conhecimento que cada modelo necessita impor simplificações da realidade para alcançar suas estimativas. No entanto, o que se observa é que, apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

Sobre os comentários realizados pelo produtor/exportador mexicano e análise realizada pelo estudo em voga, reitera-se que o elemento arrecadação governamental não é o objetivo precípua da lógica de defesa comercial, todavia, como advém da metodologia ora aplicada, que envolve a completude do bem-estar, com base no excedente do produtor nacional, consumidor e o efeito arrecadatório, tal efeito não pode ser suprimido por perda lógica na relação dos pressupostos da referida metodologia.

Sobre a análise do impacto não cumulado das origens, as estimativas tratadas no âmbito de interesse público levam em consideração os efetivos volumes importados por cada origem, trazendo um cômputo global nos efeitos sobre o bem-estar. Nesse sentido, por mais que existam naturais condições de ofertas distintas entre as origens, a análise de efeitos isolados possui igualmente limitações e a necessidade de metodologias mais complexas de análise, envolvendo, por exemplo, mercados potenciais a serem estimados. Nesse sentido, na simulação realizada opta-se como proxy as importações efetivas, reconhecendo-se as limitações relacionadas ao problema de small shares na configuração em mercados com baixas participações nos períodos de "choque" relativos ao direito antidumping.

Sobre as elasticidades utilizadas, reitera-se que as elasticidades propostas pelo estudo trazido representam melhor informação disponível no âmbito do processo e estão em sintonia com a literatura sobre o tema. Portanto, esses parâmetros foram considerados como proxies adequadas para as elasticidades relacionadas ao produto sob avaliação.

Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados é capaz de, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

Feitas tais considerações acima, no que se refere aos efeitos da aplicação dos direitos antidumping em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de espelhos não emoldurados, a partir dos resultados obtidos, no Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T10; e Cenário 2 da imposição dos direitos nos níveis em T5.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro do produto (%)		
Componente	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Índice de Preço Total	-1,29	11,59
Índice de Quantidade Total	0,81	-6,62

No Cenário 1, a simulação projetou que a retirada em T10 dos direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de espelhos não emoldurados originárias de China, e México reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 1,29%, ao mesmo tempo em que aumentaria a quantidade total consumida em 0,81%.

Já no Cenário 2, a simulação projetou que a aplicação em T5 dos direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras provenientes das origens sob análise aumentaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 11,59%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 6,62%.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação de interesse público e para fins de considerações finais, nota-se que:

a) O produto sob análise é produto intermediário, semimanufaturado utilizado para a indústria automobilística, moveleira, construção civil, vidraçarias e até os consumidores finais. À montante, a cadeia depende do consumo de tintas, prata, alumínio ou cromo;

b) O mercado brasileiro foi considerado como altamente concentrado (HHI acima de 2500 pontos) em todos os períodos analisados (T1 a T10). Ou seja, antes mesmo da aplicação da medida antidumping (em T6), o mercado já era altamente concentrado. Ademais, há indícios de que a aplicação da medida antidumping pode ter contribuído para o aumento da concentração do mercado, com ápice de concentração em T8;

c) As origens investigadas China e México figuraram entre os 12 principais exportadores mundiais em 2020, no entanto, a diferença entre a participação da China e do México são evidentes nos percentuais dessas origens, China com 59,2% e México com 1,2%. Com relação às origens não gravadas, observou-se que Bélgica (6,47%), República Tcheca (4,4%) e Polônia (3,8%) ocupam as posições seguintes em importância, mesmo que com percentuais muito inferiores aos chineses;

d) Das origens investigadas, China apresenta importante superávit comercial nas transações do produto em 2020, enquanto EUA e Alemanha possuíram superávits comerciais. Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que Países Bélgica e República Tcheca obtiveram superávits comerciais, revelando possível perfil exportador dessas origens;

e) No âmbito dos principais exportadores mundiais, observa-se que o preço de exportação praticado pela origem China para o mundo foi rivalizado pelas origens exportadoras Bélgica e República Tcheca, com preços inferiores ao preço chinês.

f) Não há outras medidas de defesa comercial aplicadas às importações brasileiras de espelhos não emoldurados provenientes de outras origens, além das ora investigadas;

g) Sobre a tarifa de importação brasileira, a tarifa internacional média para o produto é de 13%, apenas 1% inferior à brasileira, de 14%. Na comparação com os cinco maiores exportadores do produto em 2020, o Imposto de Importação brasileiro é igual ao chinês e maior que as tarifas de importação praticadas pela União Europeia (4%) e Estados Unidos (7,2%);

h) Em 2020 houve importação de espelhos não emoldurados do Chile, Argentina e México. As importações de origens com as quais o Brasil possui acordos preferenciais perfizeram 0,4% em 2016; 8% em 2017; 14,5% em 2018; 0,4% em 2019 e 1,7% em 2020;



j) As medidas antidumping, aplicadas sobre as importações das origens analisadas estão em vigor desde 18 de fevereiro de 2015. Assim, as medidas antidumping, as quais variam de US\$/t 415,32 a 388,73 para empresas chinesas e de US\$/t 395,47 a 427,43 para empresas mexicanas, estiveram em vigor por aproximadamente 7 (sete) anos;

j) Sobre o mercado brasileiro, constatou-se que a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] [50-60] % desde o período inicial da série em T1 para [CONFIDENCIAL] [90-100] % em T10 e com pico de participação de mercado registrado em T10, acompanhando o movimento de expansão do mercado brasileiro de 73,25% de T1 a T10. De forma oposta, houve redução acentuada da participação das origens gravadas, movimento que não foi compensado pelas importações das demais origens entre T6 e T10. Com efeito, a partir da aplicação das medidas antidumping, as importações das origens investigadas tiveram queda expressiva, o que não resultou em crescimento expressivo de origens alternativas. Em T10, ambas as origens gravadas e não gravadas se encontram em níveis muito baixos de importação;

k) O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção. Ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado em T6, este preço volta a cair seguindo a tendência dos custos de produção. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação ao preço. Em relação aos preços das origens gravadas quanto das demais origens, o preço da indústria doméstica foi superior no período anterior à aplicação das medidas antidumping e passa a ser inferior nos demais períodos analisados. Ademais, considerando todo o período analisado, os preços do produto da indústria doméstica cresceram 25,5%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou expressivos 68,9%. Mesmo em análise intraindústria, não se pode indicar movimentos de descolamento do preço em relação aos custos de produção, em possível exercício de poder de mercado, uma vez que os custos isolados dos componentes da indústria doméstica apresentaram mesma trajetória de elevação.

l) Não é possível indicar risco de desabastecimento estrutural, uma vez que o efeito observado foi de expansão da capacidade produtiva nacional e de elevação do grau de ociosidade da indústria doméstica, mesmo em um mercado brasileiro em crescimento ao se considerar os extremos da série de T1 a T10. Some-se a isso a aparente acentuação da concorrência interna com a entrada de novos players nacionais (AGC e Vivix) neste mercado, apesar das importações serem pequenas, visto que o custo de produção e o preço não estariam descolados. Outro fator importante é que em termos de volume, o mercado brasileiro conseguiria ser abastecido pela indústria doméstica. Com efeito, verificou-se a existência de capacidade instalada efetiva da indústria doméstica suficiente para atender o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados entre T6 e T10.

m) Não foram observadas possíveis evidências concretas sobre interrupções produtivas que pudessem ensejar eventual risco de desabastecimento em cenário amplo com base nos dados verificados em defesa comercial;

n) Não foram apresentados indícios de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade;

o) A simulação da retirada das medidas antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de espelhos não emoldurados em T10, realizada com base no Modelo de Equilíbrio Parcial, estima que a quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica apresentaria redução de 2,50%, enquanto o preço do produto fabricado pela indústria doméstica diminuiria em 0,46%.No cômputo geral, estima-se que o bem-estar líquido da economia seria elevado em US\$ 0,62 milhão a partir da retirada dos direitos em análise. Já a simulação da aplicação das medidas antidumping em vigor sobre as importações brasileiras em T5 estima que quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica apresentaria aumento de 23,90%, enquanto o preço do produto fabricado pela indústria doméstica aumentaria em 3,97%. No cômputo geral, estima-se que o bem-estar líquido da economia seria reduzido em US\$ 5,79 milhões a partir da aplicação dos direitos em análise.

De forma geral, a avaliação final dos elementos trazidos aos autos leva à conclusão de que a aplicação das medidas de defesa comercial às importações de espelhos não emoldurados originárias de China e México não impactou significativamente a oferta do produto sob análise no mercado interno.

O nível de concentração ao qual está submetido o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados em períodos recentes (T6 a T10) é superior aos patamares registrados antes da aplicação das medidas antidumping. No entanto, por mais que a aplicação da medida antidumping possa ter contribuído para o aumento observado da concentração do mercado brasileiro, registrou-se a entrada de dois novos agentes produtivos (Vivix e AGC) no referido mercado, oferecendo aumento da rivalidade interna em um contexto no qual havia apenas dois produtores domésticos, como visto na investigação original. Essa reconfiguração da oferta nacional demonstra capacidade em mitigar eventuais efeitos da queda das importações no contexto de atribuição de contestabilidade local aos produtores nacionais tradicionais desde a investigação original.

Em virtude de a oferta nacional ser praticamente suprida pela produção nacional, não foram verificados elementos que apontassem possíveis riscos ao abastecimento nacional de forma estrutural. Ressalte-se inclusive que houve expansão da capacidade produtiva nacional e elevação do grau de ociosidade da indústria doméstica, em um mercado em crescimento ao se considerar todo o período de análise. Com efeito, constatou-se capacidade instalada efetiva da indústria doméstica suficiente para atender o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados, em termos de ociosidade acima de [CONFIDENCIAL] [60-70] %. Ademais, verifica-se a presença de outra produtora nacional, a qual também pode suprir parte da demanda do referido mercado.

Em termos de evolução de preços na oferta nacional, em que pese o decréscimo do preço do produto doméstico e o aumento dos custos da produção industrial de T1 a T10, observa-se que a evolução de tais preços seguiu, em grande medida, a tendência dos custos de produção, fato este ratificado na trajetória dos custos de produção isolados de cada componente da indústria doméstica frente ao preço. Além disso, os preços domésticos foram maiores que os preços das origens investigadas de T1 a T6 e passaram a ser inferiores de T7 a T10. Finalmente, considerando novamente todo o período analisado, verifica-se que os preços do produto da indústria doméstica cresceram bem abaixo do índice de produtos industriais, não se observando restrições à oferta em termos de preço.

Tendo em vista os elementos analisados com a indicação de que a demanda nacional pelo produto continuará sendo adequadamente atendida em termos de oferta nacional quanto internacional, não foram observadas evidências que motivassem intervenção excepcional referente à suspensão ou alteração do direito antidumping vigente, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim sendo, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO
2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 8 de Março de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

1 - Processo nº: 10580.728263/2015-41 - Recorrente: MARIA DA PAZ RIBEIRO DOS SANTOS - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10880.927767/2010-53 - Recorrente: CREDERE CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10380.901086/2016-91 - Recorrente: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA

4 - Processo nº: 13819.723647/2019-59 - Recorrente: ORPLAN ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13811.722250/2019-10 - Recorrente: GRP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 11065.720402/2015-81 - Recorrente: DALLPLAST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 11040.721585/2018-82 - Recorrente: CONSERVE SERVICOS DE HIGIENIZACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10925.722001/2019-59 - Recorrente: MAGAZINE7 STORE COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10880.723810/2014-37 - Recorrente: DOCX SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Março de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA

10 - Processo nº: 10865.725488/2019-83 - Recorrente: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10850.724132/2019-91 - Recorrente: GONCALVES & SEGURA FERNANDES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10805.723289/2018-64 - Recorrente: RETIFICA DE MOTORES MARINGA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10640.723550/2012-61 - Recorrente: SERRARIA DELGADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10480.722475/2019-77 - Recorrente: C. S. MOTO PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10380.728224/2017-62 - Recorrente: ELFI SERVICE ELETRICIDADE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10134.721143/2019-13 - Recorrente: ALTAMIRO VICENTE DE AZEVEDO 77478029604 e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10134.720809/2019-16 - Recorrente: CRISTIANE CARVALHO DO CARMO GUERRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10073.720424/2019-11 - Recorrente: MONDAY LUNES MODAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Março de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA

19 - Processo nº: 12448.920375/2012-60 - Recorrente: MONTE SERRAT ENERGETICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 17437.720269/2018-16 - Recorrente: SIRIO CALDERIPE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 15504.725483/2018-92 - Recorrente: SANTA CECILIA ARMARIOS E INSTALACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 15504.721149/2018-60 - Recorrente: CHURRASCARIA MCM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 12448.722146/2013-62 - Recorrente: PGR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 11634.720104/2018-31 - Recorrente: LUCIANA KOURI LOPES LAVANDERIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 11080.726168/2017-79 - Recorrente: MAURI MONTEIRO DE MATTOS E CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 11065.915817/2011-15 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINAS ERPS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10580.903495/2013-23 - Recorrente: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10580.903494/2013-89 - Recorrente: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Março de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA

29 - Processo nº: 11080.740809/2019-60 - Recorrente: CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 13896.902359/2012-70 - Recorrente: COSMETICA EMPREENDEIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 13982.720456/2018-62 - Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA ERECHIM/SC e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 13005.901728/2016-28 - Recorrente: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 11030.721763/2014-61 - Recorrente: REGOZAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10830.900687/2013-99 - Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL

35 - Processo nº: 10675.901388/2013-10 - Recorrente: ABGROUP DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10675.901387/2013-67 - Recorrente: ABGROUP DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10983.905447/2013-37 - Recorrente: AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10983.903819/2013-91 - Recorrente: AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10983.902863/2013-83 - Recorrente: AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10983.902862/2013-39 - Recorrente: AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10983.902407/2011-71 - Recorrente: AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



DIA 10 de Março de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL
42 - Processo nº: 10830.903822/2012-77 - Recorrente: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 11080.732609/2017-71 - Recorrente: BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10980.930504/2011-84 - Recorrente: BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10980.904785/2010-39 - Recorrente: BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10983.904005/2013-73 - Recorrente: CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 12448.918869/2011-01 - Recorrente: GE RIO REVISAO DE MOTORES AERONAUTICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10880.976562/2012-63 - Recorrente: PETRONIO PORTELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 13603.904102/2010-39 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 11080.914935/2010-29 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL
51 - Processo nº: 10530.905718/2011-11 - Recorrente: ABC ELETRO E MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 12155.720503/2015-13 - Recorrente: W.L. REPRESENTACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10880.923182/2012-26 - Recorrente: INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10665.900091/2012-67 - Recorrente: USINA DE PRE-MOLDADOS CAMPO BELO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10880.659930/2011-21 - Recorrente: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10925.901981/2014-40 - Recorrente: AMBIENTALIS ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10880.979782/2018-34 - Recorrente: ATACADAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10880.959538/2013-41 - Recorrente: ATACADAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

AILTON NEVES DA SILVA
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no site do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 8 de Março de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
1 - Processo nº: 12420.005641/2019-15 - Recorrente: BRAVA ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 13982.720453/2018-29 - Recorrente: CLUBE ESPORTIVO RECREATIVO TRES DE MAIO DE PINHALZINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10166.734861/2019-74 - Recorrente: COQUEIRO PEREIRA CONSULTORIA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 13982.720452/2018-84 - Recorrente: ESPORTE CLUBE GREMIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13982.720457/2018-15 - Recorrente: ESPORTE CLUBE IPIRANGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10680.910361/2009-54 - Recorrente: FASAL S.A.,COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 12448.909168/2013-35 - Recorrente: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 11060.723080/2013-18 - Recorrente: MARCOS RICARDO PIRES TEIXEIRA & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Março de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
9 - Processo nº: 10880.908325/2013-51 - Recorrente: MICROWARE TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10235.721863/2012-66 - Recorrente: SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13603.901522/2013-14 - Recorrente: UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10920.720227/2014-51 - Recorrente: VINIPLAN CORRETORA DE SEGUROS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10525.720099/2015-99 - Recorrente: BA BOLICHE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 11080.906385/2013-17 - Recorrente: CL ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10380.901972/2010-20 - Recorrente: CLIN DE END E CIR DIGESTIVA DR EDGARD NADRA ARY LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 16832.000207/2010-10 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE GAS LP AZUL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Março de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
17 - Processo nº: 18186.720474/2019-24 - Recorrente: DIVISAO ESPECIAL CONDOMINIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10480.901847/2014-15 - Recorrente: EDITORA JORNAL DO COMMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 13971.001656/2005-27 - Recorrente: EQUITEL EDITORA E TELEMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10880.653223/2011-21 - Recorrente: EUROVEST S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 13868.720021/2020-49 - Recorrente: FERREIRA & FERREIRA MANUTENCAO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 15504.729931/2017-46 - Recorrente: GOLD HEALTH CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 13811.720788/2019-90 - Recorrente: HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 13964.720278/2019-79 - Recorrente: MORAES & GONCALVES ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 de Março de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
25 - Processo nº: 11610.720503/2020-95 - Recorrente: NATHAN PARRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10983.900120/2014-50 - Recorrente: ORCALI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10880.923592/2012-77 - Recorrente: PRAVALER S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10835.900564/2013-16 - Recorrente: R CERVellini REVESTIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13886.720078/2020-20 - Recorrente: SAMUEL MARIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10880.970684/2011-65 - Recorrente: TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
31 - Processo nº: 12448.915372/2012-12 - Recorrente: AURATUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10510.721426/2015-99 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10510.721428/2015-88 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
34 - Processo nº: 15983.720124/2015-51 - Recorrente: CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 15983.720123/2015-14 - Recorrente: CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10845.726251/2014-43 - Recorrente: CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10845.726244/2014-41 - Recorrente: CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10435.720787/2018-19 - Recorrente: DANIEL MARCELINO DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 12448.901207/2010-11 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR IBQN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 12448.901206/2010-69 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR IBQN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10384.900310/2008-88 - Recorrente: JELTA VEICULOS E MAQUINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 de Março de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
42 - Processo nº: 10120.904504/2013-11 - Recorrente: NET GOIANIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 13005.001290/2010-91 - Recorrente: UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 13005.722301/2013-12 - Recorrente: CRISPORT INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA. - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10880.900832/2014-27 - Recorrente: ESTAMPARIA SALETE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13005.722302/2013-67 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES FELLER LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 12448.910219/2010-29 - Recorrente: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 11707.721213/2018-75 - Recorrente: TACCOLINIS RESTAURANTE E PIZZARIA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10880.930011/2012-53 - Recorrente: TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARMEN FERREIRA SARAIVA
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF



SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 7, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo dos Processos SEI/ME nos 19972.101594/2021-49 restrito e 19972.101595/2021 - 93 confidencial e do Parecer SEI nº 2349/2022/ME, 15 de fevereiro de 2022, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 5, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 17 de fevereiro de 2017, retificada no dia 31 de março de 2016, aplicado às importações brasileiras de vidros automotivos, comumente classificadas nos subitens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.000 e 8708.29.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, objeto dos Processos SEI/ME nos 19972.101594/2021-49 restrito e 19972.101595/2021 - 93 confidencial.

1.1. Esclarecer que a partir de 1º de abril de 2022 determinadas importações brasileiras de vidros automotivos poderão ser também comumente classificadas no subitem 8708.22.00 da NCM, conforme Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, publicada no D.O.U. de 29 de novembro de 2021, adicionalmente aos demais subitens indicados no parágrafo 1.

1.2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo único à presente circular.

1.3. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping considerou o período de abril de 2020 a março de 2021. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano considerou o período de abril de 2016 a março de 2021.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos Processos SEI/ME nºs 19972.101594/2021-49 restrito e 19972.101595/2021 - 93 confidencial do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, de acordo com a Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022. O endereço do SEI/ME é https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0.

4. De acordo com o disposto na mencionada Portaria e nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos de defesa comercial deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

5. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio dos processos SEI/ME, sua habilitação nos referidos processos.

6. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SEI/ME. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

7. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SEI/ME, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

8. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio dos processos SEI/ME, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 162, de 2022. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SEI/ME, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 5, de 2017, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

15. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

16. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

17. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/comercio-externo/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>.

18. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos processos nº 19972.100213/2022-95 (confidencial) ou nº 19972.100212/2022-41 (público) do SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

19. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico vidrosautomotivos@economia.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO ÚNICO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original (2015-2017)

Em 30 de abril de 2015, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros (Abividro), doravante também denominada peticionária, protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos temperados e laminados, comumente classificadas nos subitens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, quando originárias do México e da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de junho de 2015, e foi encerrada, sem julgamento de mérito, por meio da Circular SECEX nº 54, de 26 de agosto de 2015, publicada no DOU de 27 de agosto de 2015, uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informações prestadas pela indústria doméstica.

Em 29 de outubro de 2015, a Abividro protocolou, em nome das empresas Saint Gobain e Pilkington, por meio do extinto Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em que pese a peticionária ter enviado tempestivamente todos os documentos necessários à análise do pleito, segundo determina o roteiro para a elaboração de petições relativas a investigações antidumping constante da Portaria SECEX nº 41, de 2013, as instabilidades técnicas do SDD resultaram na impossibilidade de acessar a totalidade dos arquivos enviados tempestivamente pela parte. Somente em 19 de novembro de 2015, o Departamento pôde ter acesso a todos os documentos referentes à petição, momento em que se deu impulso ao processo e início da contagem dos prazos.

O DECOM, em 30 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 5.691/2015/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou, no dia 17 de dezembro de 2015, dentro do prazo estendido, tais informações.

Considerando o que constava do Parecer Decom nº 1, de 8 de janeiro de 2016, foi publicada a Circular Secex nº 1, de 8 de janeiro de 2016, no DOU de 11 de janeiro de 2016, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, iniciando a investigação.

Em 17 de fevereiro de 2017, como resultado da condução de procedimento administrativo iniciado, foi publicada no DOU a Resolução CAMEX nº 5 (retificada em 31 de março de 2017), a qual encerrou a investigação com a aplicação, por cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes especificados abaixo:

+ BSG Auto Glass Co. Ltd.: US\$ 1.948,50/t
+ Fuyao (Fujian) Bus Glass Co. Ltd.; Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co.; Fuyao Glass (Chongqing) Co., Ltd.; Fuyao Glass (Chongqing) Fittings Co., Ltd.; Fuyao Glass (Hubei) Co. Ltd.; Fuyao Group Beijing Futong Safety Glass Co., Ltd.; Fuyao Group Changchun Ltd.; Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co.Ltd; Fuyao Group (Shenyang) Automotive Glass Co., Ltd.; Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd.; Guangzhou Fuyao Glass Co.Ltd; Shanghai Fuyao Bus Glass Co., Ltd.; Tianjin Hongde Auto Glass Co., Ltd.; Zhengzhou Fuyao Glass Co., Ltd.: US\$ 475,15/t
+ Dongguang Benson Automobile Glass Co., Ltd.; Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co. Ltd; Shenzen Benson Automobile Glass Co. Ltd: US\$ 2.593,76/t
+ Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd: US\$ 2.761,35/t
+ Empresas chinesas identificadas no Anexo II da Resolução CAMEX 5/2017: US\$ 1.601,07/t

+ Demais: US\$ 2.761,35/t

2. DA PRESENTE PRIMEIRA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de junho de 2021, foi publicada a Circular nº 39, de 31 de maio de 2021, a qual deu conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de vidros automotivos se encerraria no dia 17 de fevereiro de 2022.

Adicionalmente, foi informado que as partes interessadas em iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

2.2. Da petição

Em 24 de setembro de 2021, a Abividro protocolou os Processos nºs 19972.101594/2021-49 (restrito) e 19972.101595/2021-93 (confidencial) no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, em nome das empresas Pilkington Brasil Ltda., Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais Ltda. - Sekurit e AGC Vidros do Brasil Ltda., doravante denominadas apenas como Pilkington, Sekurit e AGC, respectivamente, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de vidros automotivos originários da China, consoante o disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro.

Adicionalmente, em 7 de novembro de 2021, a peticionária protocolou manifestação realizando pequenos ajustes e correções nas submissões originais das empresas Pilkington, Sekurit e AGC. Tendo em vista que tais informações foram protocoladas previamente ao pedido de informação complementar demandado pela autoridade, o que denota proatividade da peticionária e respeito ao princípio da verdade material, e considerando que as alterações efetuadas foram pouco expressivas em relação ao protocolo original, tais informações foram levadas em consideração no momento da elaboração dos ofícios que solicitaram informações complementares à petição.

Em 29 de novembro de 2021, por meio dos Ofícios SEI nº 317015/2021/ME (versão restrita) e nº 317016/2021/ME (versão confidencial), solicitou-se às peticionárias informações complementares àquelas fornecidas na petição e no protocolo adicional de informações realizado em 7 de novembro de 2021, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta aos referidos ofícios, apresentou, no dia 13 de dezembro de 2021, as informações dentro do prazo estendido.

Cumprir informar que, no dia 29 de dezembro de 2021, a peticionária protocolou, em nome das empresas Sekurit e Autover, manifestação complementar às respostas tempestivamente enviadas em 13 de dezembro de 2021. Considerando que o prazo concedido pelo Ofício SEI nº 325188/2021/ME, de 06 de dezembro de 2021, já prorrogado, para a resposta aos ofícios enviados à peticionária expirou em 13 de dezembro de 2021, informou-se pelo Ofício SEI 9107/2022/ME, de 13 janeiro 2022 que, com base no disposto no caput do art. 170 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, os arquivos protocolados em 29 de dezembro de 2021 não seriam juntados aos autos do processo em questão.



2.3. Das partes interessadas
De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, as empresas que compõem a indústria doméstica, os outros produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto da investigação e o Governo da China.

Com vistas a identificar outros possíveis produtores domésticos do produto similar, realizou-se busca em sítios eletrônicos para averiguar a existência de outras empresas produtoras de vidro no Brasil. Assim, por meio dos Ofícios SEI nº 334662/2021/ME, 334710/2021/ME, 334718/2021/ME, 334723/2021/ME, 334726/2021/ME, 334751/2021/ME e 334853/2021/ME, de 14 de dezembro de 2021, solicitaram-se informações a respeito da produção e da venda de fabricação nacional de vidros automotivos no mercado interno brasileiro, durante o período de abril de 2016 a março de 2021, das respectivas empresas: Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., Menedin Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Ltda., Thermoglass Ind. Com. Ltda., Twinglass Vidros Ltda., Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros S.A., Vitrotec Vidros de Segurança Ltda. e Glasstech Vidros Ltda. Insta frisar que apenas as empresas Thermoglass e Twinglass apresentaram resposta à consulta realizada.

Além disso, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Ademais, foram também consideradas partes interessadas os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores identificados durante a investigação original.

[RESTRITO].

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da revisão são os vidros automotivos exportados da China para o Brasil. O produto é comumente designado também como vidros de segurança.

Os vidros automotivos são comumente destinados para utilização como para-brisas, tetos solares ou panorâmicos, vigias ou vidros traseiros e vidros laterais. O produto pode ter aplicação fixa, móvel ou corredeja; e pode ser comercializado de modo não encapsulado, extrudado, refletivo, com tecnologia antiembaçante, com conforto térmico e/ou acústico ou moldurado; com ou sem aquecimento; com ou sem acessórios (pastilha, sensor, suporte, perfil, com ou sem antena colada, conector, pino, clip, terminal, espaçador e qualquer outro produto colado ou encaixado); e outros.

Esta categoria de produtos consiste em vidros temperados ou laminados, cujas dimensões e formatos permitem a sua aplicação em automóveis, assim entendidos: veículos de passeio, comerciais leves, utilitários, ônibus e micro-ônibus, caminhonete, camioneta, motor-casa (motor-home), trailer e caminhões monobloco ou articulados (independentemente dos implementos veiculares fixos ou móveis aplicados sobre estes).

O vidro automotivo temperado tem como função principal propiciar visibilidade e segurança aos ocupantes de veículos automotores. É um vidro resistente, chegando a ser até cinco vezes mais resistente do que o vidro flotado. Além da maior resistência ao impacto, o vidro temperado, ao sofrer fratura ou ruptura, se estilhaça instantaneamente em pequenos pedaços sem deixar bordas cortantes, evitando a formação de pontas afiadas.

Como função secundária, salienta-se que este tipo de vidro pode ser aproveitado como elemento estético e aerodinâmico, para conforto térmico, com função antiembaçante, integrante do alarme de segurança e com acoplamento de antena.

O processo de produção do vidro temperado converte lâminas de vidro flotado de espessuras e colorações diversas em peças com os mais variados formatos e curvaturas. O processo produtivo é composto, resumidamente, das seguintes etapas: corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado; limpeza das peças e impressão via silk-screen; aquecimento em forno até, aproximadamente 630°C; curvatura das peças, por processo de prensagem, caso haja esta especificação no projeto; têmpera, que corresponde ao resfriamento, em poucos segundos, até cerca de 208°C; novo resfriamento, de forma lenta, até que as peças atinjam temperatura ambiente; e, por fim, o controle de qualidade.

No processo produtivo do vidro temperado são utilizadas as seguintes matérias-primas: vidro flotado, que constitui entre 99,5% e 99,95% do peso do vidro automotivo temperado; esmalte cerâmico, utilizado para pintura decorativa, que representa menos que 1% do peso; e o esmalte eletricamente condutivo à base de prata, que também representa menos que 1% do peso.

O vidro automotivo laminado, por sua vez, tem como função principal propiciar segurança aos ocupantes de veículos automotores. Trata-se de um vidro de alta resistência e de uso obrigatório no para-brisa dos veículos automotivos, chegando a ser dez vezes mais resistente do que o vidro temperado, por possuir uma camada intermediária de PVB (polivinil butiral) entre duas lâminas de vidro. Quando a lâmina de vidro se quebra, em caso de grande impacto, a camada intermediária de plástico mantém o vidro intacto, gerando apenas trincas no vidro.

Em segundo plano, os vidros automotivos laminados oferecem maior conforto térmico, bloqueando a ação dos raios ultravioleta - UV. Além disso, reduzem a transmissão de ruídos para dentro do veículo, tornando o ambiente acusticamente mais agradável.

O processo de produção do vidro laminado (processo de laminação) permite converter lâminas de vidro plano, de espessuras e colorações diversas, em peças de vários formatos e curvaturas. O processo produtivo é composto, resumidamente, das seguintes etapas: corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado; limpeza das peças e impressão via silk-screen; aquecimento em forno até, aproximadamente, 600°C; curvatura das peças, por processo de prensagem, caso haja esta especificação pelo projeto; resfriamento até, aproximadamente 20°C; fixação da lâmina plástica de polivinil butiral entre duas lâminas de vidro; aquecimento do conjunto, em vácuo, a 140°C de forma ser extraído todo ar de seu interior; resfriamento e reaquecimento novamente a 140°C, sob pressão de 10 bar, de modo a garantir a adesão entre as lâminas externas de vidro e lâmina interna de polivinil butiral; e o controle de qualidade.

No processo produtivo do vidro laminado são utilizadas as seguintes matérias-primas: vidro flotado, que constitui entre 92,5% a 95% do peso do vidro automotivo laminado, PVB (polivinil butiral), esmaltes cerâmicos e componentes eventuais, como por exemplo, pastilha para fixação do retrovisor.

Com relação ao processo de fabricação de vidros automotivos, laminados ou temperados, cumpre salientar que este se baseia em projetos determinados pelas montadoras de acordo com o modelo de cada veículo e o ano de fabricação.

Cada projeto pode determinar a realização de processos adicionais de pós-fase, com o objetivo de adicionar acabamentos e acessórios, seja para facilitar a montagem das peças nos veículos, para melhorar o aspecto do produto, ou para atender alguma função específica na operação do veículo.

Os processos de pós-fase são a pré-montagem, a extrusão, o encapsulamento ou a aplicação de corredeja.

A pré-montagem corresponde ao processo em que o vidro automotivo recebe acabamentos por meio de colagem ou prensagem com interferência que podem ser funcionais como, por exemplo, um suporte para encaixe do mecanismo que movimenta os vidros das portas ou uma canaleta que coleta e conduz a água da chuva em um para-brisa. Em alguns casos, instalam-se, por meio de colagem, pinos que orientam a montagem e garantem o perfeito posicionamento do vidro no veículo. Também é usual a aplicação de perfil de borracha para garantir a vedação entre o vidro e a carroceria do veículo ou de elementos meramente embelezadores para melhorar a estética da carroceria. Outros elementos que podem ser montados no vidro são sensores de chuva, pastilhas de suporte para retrovisores, suportes para break-lights, dobradiças, travas, perfil corredejo entre outros. Os itens e componentes podem ser fisicamente retirados ou extraídos, sem comprometer a integridade do vidro.

A extrusão corresponde ao processo em que um perfil de poliuretano é aplicado diretamente sobre o vidro. Neste processo, a extrusão é feita por um braço mecânico que acompanha o contorno do vidro, coadjuvado por uma ferramenta para dar forma ao cordão de poliuretano que está sendo aplicado. Após este processo, o vidro deve ficar em ambiente limpo e com temperatura controlada até atingir a dureza mínima para o seu manuseio.

O processo de extrusão possui as seguintes etapas: recepção dos vidros automotivos; calibragem do maquinário e da linha, limpeza e trabalhos necessários, verificação do vidro e dos demais materiais e componentes; posicionamento do ferramental na área de aplicação de PU (poliuretano); seleção do programa adequado; aplicação do PVC (policloreto de vinil); armazenamento das peças para a cura do PU em sala de espera; limpeza e aplicação de outros componentes; e inspeção final.

O encapsulamento corresponde ao processo de injeção em molde fechado, em que o vidro é colocado dentro de um molde específico em que recebe a injeção de materiais termoplásticos ou termofixos. Em geral, esse processo faz com que o vidro seja encapsulado por um perfil plástico, que o contorna e permite a fixação de outros elementos, como canaletas e pinos guias.

As características do processo de encapsulamento podem afetar a funcionalidade, mobilidade, segurança e/ou outros quesitos constantes em normas governamentais, além de quesitos de clientes ou parâmetros especiais de processo, que requerem monitoramento específico e devem ser incluídos nas instruções de controle.

O processo de encapsulamento ocorre por meio do processo de prensa com injeção de PVC (policloreto de vinil), TPE (elastômero termoplástico) ou na combinação entre polyiol e isocianato, de forma controlada a envolver a peça dando-lhe a forma "encapsulada".

O processo de encapsulamento possui as seguintes etapas: recepção dos vidros automotivos; calibragem do maquinário e da linha, limpeza e trabalhos necessários, verificação do vidro e dos demais materiais e componentes; posicionamento dos moldes na prensa; seleção do programa adequado por tipo de prensa; aplicação do PVC/TPE ou do PU; limpeza e aplicação de outros componentes; e inspeção final.

O processo de aplicação de corredejas é marcado pela incorporação de uma série de componentes a um conjunto de vidros. O produto resultante desta combinação é chamado de corredeja, que consiste na junção de vidros fixos a um frame com um ou mais vidros deslizantes. A colocação de componentes ocorre em células de montagem e pode ser realizada única e exclusivamente de forma manual ou em combinação com robôs.

O processo de aplicação de corredejas possui as seguintes etapas: recebimento das peças e componentes (perfis, trincos, borrachas, pinos, suportes, outros); limpeza e organização da área de montagem e aplicação; set up da área de trabalho e posicionamento do sequenciamento de montagem e aplicação; aplicação e montagem dos componentes; formação do produto corredeja; e inspeção final.

Qualquer vidro automotivo, temperado ou laminado, deve atender às características de transparência luminosa especificadas na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 784, de 12 de julho de 1994, de forma a permitir adequada visibilidade da área externa ao veículo. Adicionalmente, os vidros automotivos laminados e temperados, quando comercializados no Brasil, devem observar as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), regulamentadas por meio das Portarias nºs 156 e 157, ambas de 4 de junho de 2009, Portaria nº 246, de 1º de junho de 2011, e Portaria nº 247, de 30 de maio de 2011.

Os principais canais de distribuição do produto objeto da revisão correspondem a montadoras e empresas que atuam no mercado de pós-venda, revendendo o produto.

É importante destacar que estão excluídos da definição de produto objeto da revisão os vidros blindados. Ademais, estão também excluídos os vidros temperados e laminados cuja aplicação esteja destinada a motocicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos, tratores de rodas ou de esteiras, motocicletas, cultivadores motorizados, colheitadeiras, guindastes, plataformas elevatórias, poliguindastes, dumpers concebidos para serem utilizados fora de estradas (off-the-road), retroescavadeiras, cabines de maquinário não autopropulsado, locomotivas, aeronaves e embarcações.

Também estão excluídos da definição do produto objeto da revisão os tetos solares elétricos para automóveis e comerciais leves.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os vidros automotivos, comumente designados vidros de segurança, com características semelhantes às descritas no item 3.1.

De acordo com a peticionária, o produto produzido no Brasil são os vidros automotivos utilizados como para-brisas, tetos solares ou panorâmicos, vigias ou vidros traseiros e vidros laterais. O produto objeto pode ter aplicação fixa, móvel ou corredeja, e pode ser comercializado de modo encapsulado, extrudado, refletivo, com tecnologia antiembaçante, com conforto térmico e/ou acústico ou moldurado, com ou sem aquecimento, com ou sem acessórios (pastilha, sensor, suporte, perfil, com ou sem antena colada, conector, pino, clip, terminal, espaçador e qualquer outro produto colado ou encaixado), e outras utilizações.

Os vidros automotivos consistem em vidros automotivos temperados ou laminados, cujas dimensões e formatos permitem a sua aplicação em automóveis, como; veículos de passeio, comerciais leves, utilitários, ônibus ou micro-ônibus, caminhonete, camioneta, motor-casa (motorhome), trailer e caminhões monoblocos ou articulados, independentemente dos implementos veiculares fixos ou móveis aplicados sobre estes.

Os vidros automotivos temperados e laminados são normalmente utilizados como:

- + Para-brisa, laminado ou temperado, fixo ou móvel: sendo ou não encapsulado, extrudado, refletivo, antiembaçante, com conforto térmico e/ou acústico, moldurado; com ou sem aquecimento; com ou sem acessórios (pastilha, sensor, suporte, perfil, com ou sem antena colada, conector, pino, clip, terminal, espaçador e qualquer outro produto colado ou encaixado), e outros;
- + Para-brisa panorâmico, laminado ou temperado, fixo ou móvel: tem uma geometria complexa que permite uma maior visão lateral aos usuários do que os para-brisas convencionais;
- + Teto solar laminado ou temperado, fixo ou móvel: substitui a parte superior do veículo formado por chapa metálica que compõe a carroceria deste, sendo ou não encapsulado, extrudado, refletivo, antiembaçante, com conforto térmico e/ou acústico, moldurado; com ou sem aquecimento; com ou sem acessórios, e tem como finalidade permitir que os usuários do veículo tenham visão ou acesso ao exterior do veículo pela parte superior;
- + Teto panorâmico laminado ou temperado, fixo ou móvel: são tetos que possuem tamanho de 2 a 3 vezes maiores do que os tetos convencionais, aumentando o sentimento de espaço e luz dentro do veículo;
- + Vigia ou vidro traseiro laminado ou temperado, fixo, móvel ou corredejo: sendo ou não encapsulado, extrudado, refletivo, com conforto térmico e/ou acústico, moldurado; com ou sem aquecimento; com ou sem acessórios (suporte, perfil, antena, conector, pino, clip, terminal, trinco, anel de vedação ou borracha, estabilizador, espaçador e qualquer outro produto colado ou encaixado) e outros; e
- + Vidro lateral laminado ou temperado (janela fixa, móvel ou corredeja; porta; lateral fixa ou móvel): sendo ou não encapsulado, extrudado, refletivo, com conforto térmico e/ou acústico, moldurado; com ou sem aquecimento; com ou sem acessórios (sensor, suporte, perfil, antena, conector, pino, clip, patino, canaletas, cantoneira, anel de vedação ou borracha, bucha, espaçador e qualquer outro produto colado ou encaixado), além de outros acessórios personalizados, sendo que todos os vidros laterais podem ser utilizados em portas em geral.

O vidro automotivo temperado é utilizado, principalmente, nas portas laterais, vidros laterais fixos e vidros traseiros, enquanto o vidro automotivo laminado é comumente utilizado em para-brisas de veículos automotores. Veículos mais sofisticados, todavia, utilizam igualmente o vidro laminado em portas laterais, vidros laterais fixos e traseiros. Os vidros automotivos temperados e laminados, com predominância destes, também são utilizados, em tetos solares e tetos panorâmicos, pois permitem uma maior visão e aumentam a luminosidade interna do veículo.

Desse modo, os vidros automotivos podem ser classificados em:

a) Vidro automotivo temperado:

A principal função do vidro automotivo temperado é proporcionar visibilidade e segurança aos ocupantes de veículos automotores. vidro resistente, até cinco vezes mais forte do que o vidro float ou comum, sendo a segurança sua característica mais importante.

Outro diferencial relevante do vidro temperado, que tem ligação umbilical com a questão da segurança, o que significa que, quando fraturado ou quebrado, ele se estilhaça instantaneamente em pequenos pedaços, sem deixar bordas cortantes, evitando a formação de pontas afiadas.



Como função acessória, deve-se notar que este tipo de vidro pode ser usado como estático e aerodinâmico, para conforto térmico, com função anti-vapor e parte integrante do alarme de segurança e com acoplamento de antena.

O processo de produção de vidro temperado converte folhas de vidro float de espessuras e cores diferentes em peças com as mais variadas formas e curvaturas.

Qualquer vidro automotivo deve atender às características de transparência luminosa especificadas. na legislação local para permitir a visibilidade adequada da área externa do veículo.

O vidro automotivo temperado conta como principal matéria-prima o vidro flotado, obtido da mistura e fusão de matérias primas inorgânicas, basicamente areia, barrilha e calcário/dolomita e cacos de vidro, adquirido de terceiros.

O vidro automotivo temperado, além do vidro flotado, utiliza matérias-primas secundárias como o esmalte cerâmico para pintura decorativa (representa menos de 1% do peso) normalmente na cor preta, e o esmalte eletricamente condutivo à base de prata (também representa menos de 1% do peso). O vidro flotado participa com quase 100 % (99,50% a 99,95%) do peso do vidro automotivo temperado.

b) Vidro automotivo laminado:

O vidro automotivo laminado tem como função principal propiciar segurança aos ocupantes de veículos automotores. Trata-se de um vidro de alta resistência e de uso obrigatório nos para-brisas dos veículos automotores, mais resistentes a impacto por possuir uma camada intermediária de PVB (polivinil butiral) entre duas lâminas de vidro. Quando a lâmina de vidro quebra, em caso de grande impacto, a camada intermediária de plástico mantém o vidro intacto, gerando apenas trincas no vidro, evitando estilhaços.

Em segundo plano, os vidros automotivos laminados oferecem maior conforto térmico, bloqueando a ação nociva dos raios ultravioleta - UV, bem como reduzem a transmissão de ruídos para dentro do veículo, tornando o ambiente interno acusticamente mais agradável.

O vidro automotivo laminado, além de conter lâminas de vidro, inclui as seguintes matérias-primas: PVB (polivinil butiral), esmaltes cerâmicos e componentes eventuais, como por exemplo, pastilha para fixação do retrovisor. O vidro flotado, principal matéria-prima, é responsável por algo em torno de 92,5% a 95,0% do peso do vidro laminado, sendo o restante deste creditado às demais matérias-primas.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os vidros automotivos temperados são normalmente classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM no subitem 7007.11.00 - vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos. Adicionalmente, costumam estar classificados no subitem 7007.19.00 da NCM, reservada para os demais vidros temperados.

Os vidros automotivos laminados são normalmente classificados na NCM no subitem 7007.21.00 - vidros laminados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos. Adicionalmente, costumam estar classificados no subitem 7007.29.00 da NCM, reservada para os demais vidros laminados.

Importações de vidros automotivos também são comumente classificadas no subitem 8708.29.99 da NCM, notadamente quando estes passam por processos de pós-fase, em que é agregado valor ao vidro automotivo. Esse código da NCM é reservado a outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas) dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.

Em manifestação protocolada em 31 de janeiro de 2022, a peticionária informou que parte dos vidros automotivos até então classificados no subitem 8708.29.99 da NCM/SH, passará, a partir de 1º de abril de 2022, a ser classificada na subposição 8708.22.00, nos termos da Nota de subposição 1 da Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021. Logo, a peticionária solicitou que os direitos antidumping aplicados sobre as importações de vidros automotivos originárias da China, classificadas no subitem 8708.29.99 da NCM/SH, eventualmente prorrogados ao amparo do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, sejam igualmente estendidos ao subitem 8708.22.00 da NCM/SH. Nesse sentido, por meio do Ofício SEI nº 29771/2022/ME, de 3 de fevereiro de 2022, solicitou-se à peticionária maiores detalhes a respeito da alteração de NCM, com vistas a elucidar a natureza e o impacto da referida alteração no escopo da revisão.

Segundo resposta da Abividros, protocolada em 10 de fevereiro de 2022, com a criação do subitem 8708.22.00 para classificar os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros e aqueles que, emoldurados ou não, tenham a si incorporados dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrônicos, compreende-se que os demais vidros que tenham componentes incorporados que não aqueles compreendidos na 8708.22.00, devem continuar sendo classificados subitem 8708.29.99.

A alíquota do Imposto de Importação para os itens tarifários 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00 e 7007.29.00 se manteve em 12% no período de abril de 2016 a março de 2021. Já a alíquota do Imposto de Importação para o item tarifário 8708.29.99 se manteve em 18% no período de abril de 2016 a março de 2021.

Cabe destacar que os referidos itens são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/ Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da revisão:

Preferências Tarifárias		
Subitem - 7007.11.00 da NCM		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	Código integrante dos acordos automotivos bilaterais firmados pelo Brasil com a Argentina (ACE 14), com o Paraguai (ACE 74) e com o Uruguai (ACE 02). O comércio preferencial de produtos automotivos com cada um desses países deve ser realizado no âmbito dos respectivos acordos.
Argentina	ACE 14 - Brasil - Argentina	Preferência ad valorem (%) dentro dos limites do flex: 100
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	Preferência ad valorem (%) além do limite do flex: 25
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Egito	ALC Mercosul - Egito	62,5%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	55%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100 %
México	ACE 55 - Brasil - México	100%
Paraguai	ACE 74 - Paraguai (Automotivo)	100%, observando regras de origem
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil - Venezuela	100%
Uruguai	ACE 02 - Mercosul- Uruguai	100%
Subitem - 7007.19.00 da NCM		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Egito	ALC Mercosul - Egito	50%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	ACE 55 - Brasil - México	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE 59 - Mercosul - Venezuela	100%
Subitem - 7007.21.00 da NCM		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	Código integrante dos acordos automotivos bilaterais firmados pelo Brasil com a Argentina (ACE 14), com o Paraguai (ACE 74) e com o Uruguai (ACE 02). O comércio preferencial de produtos automotivos com cada um desses países deve ser realizado no âmbito dos respectivos acordos.
Argentina	ACE 14 - Brasil - Argentina	Preferência ad valorem (%) dentro dos limites do flex: 100
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	Preferência ad valorem (%) além do limite do flex: 25
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	55%
Egito	ALC Mercosul - Egito	28%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	62,5%
Israel	ALC Mercosul - Israel	55%
México	ACE 55 - Brasil - México	100%
Paraguai	ACE 74 - Paraguai (Automotivo)	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil - Venezuela	100%
Uruguai	ACE 02 - Brasil - Uruguai	100%
Subitem - 7007.29.00 da NCM		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE 18 Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul-Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Egito	ALC Mercosul - Egito	Preferência ad valorem em 01/09/2022: 75
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	ACE 55 - Brasil - México	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE 59 - Mercosul - Venezuela	100%

Subitem - 8708.29.99 da NCM		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	Código integrante dos acordos automotivos bilaterais firmados pelo Brasil com a Argentina (ACE 14), com o Paraguai (ACE 74) e com o Uruguai (ACE 02). O comércio preferencial de produtos automotivos com cada um desses países deve ser realizado no âmbito dos respectivos acordos.
Argentina		Preferência ad valorem (%) dentro dos limites do flex: 100 Preferência ad valorem (%) além do limite do flex: 25
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	55%
Egito	ALC Mercosul - Egito	50%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	55%
Índia	APTF - Mercosul - Índia	10%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	ACE 55 - Brasil - México	100%
Paraguai	ACE 74 Paraguai (Automotivo)	100%, com requisitos Específicos de Origem: ICR de 50%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil - Venezuela	100%
Uruguai	ACE 02 - Brasil - Uruguai	100%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam vidro flotado, esmalte cerâmico, esmalte eletricamente condutivo à base de prata e componentes eventuais, para os vidros temperados; e vidro flotado, PVB (polivinil butiral), esmaltes cerâmicos e componentes eventuais, como por exemplo, pastilha para fixação do retrovisor, para os vidros laminados;

(ii) apresentam as mesmas características físicas (e químicas): são vidros que proporcionam maior segurança em razão de sua alta resistência em comparação com o vidro comum, característica que implica menor incidência de rupturas decorrentes de impactos. Ademais, os vidros temperados e laminados devem atender às características de transparência luminosa especificadas na legislação brasileira de forma a permitir adequada visibilidade da área externa ao veículo;

(iii) estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas, quais sejam as estabelecidas nas normativas do INMETRO, regulamentadas por meio das Portarias nºs 156 e 157, ambas de 4 de junho de 2009, Portaria nº 246, de 1º de junho de 2011, e Portaria nº 247, de 30 de maio de 2011. Ressaltam-se ainda as regras brasileiras referentes às características de transparência luminosa, instituídas pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 784, de 12 de julho de 1994;

(iv) são produzidos segundo processo de fabricação semelhante, sendo o dos vidros temperados composto pelas etapas de corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado, limpeza das peças e impressão via silk-screen, aquecimento, prensagem, têmpera; enquanto o processo produtivo dos vidros laminados é composto pelas etapas de corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado, limpeza das peças e impressão via silk-screen, aquecimento, prensagem, fixação da lâmina PVB, aquecimento do conjunto em vácuo;

(v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na indústria automobilística na instalação de para-brisas dianteiros e traseiros, janelas e portas laterais, tetos-solares, demais vidros de cabines;

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que a fabricação do produto segue projetos determinados pelas montadoras de acordo com o modelo de cada veículo e o ano de fabricação;

(vii) são vendidos por meio de canais de distribuição análogos, sendo os importadores de vidros automotivos as montadoras e empresas que atuam no mercado de pós-venda, revendendo o produto. Além disso, como exposto no item anterior, observou-se, inclusive, que o produto objeto da investigação e o produto similar produzido pela indústria doméstica são adquiridos pelos mesmos clientes.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes nos itens 3.1 e 3.2 deste documento e no parágrafo precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Segundo disposição do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Em conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária, Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros -Abividro, apresentou informações em nome de três associadas fabricantes do produto similar nacional, quais sejam, Pilkington, Sekurit e AGC, que, segundo consta na petição, correspondem a quase totalidade da produção nacional.

A peticionária informou ainda que um grupo de inteligência da Abividro acompanha regularmente o mercado de vidros automotivos, mas não teria como precisar o volume produzido por outros produtores de vidros automotivos. Alegou que esse grupo de outros produtores abarcaria um mercado pequeno, que atenderia normalmente a produção de vidros automotivos fora de linha, num segmento de mercado estimado não superior a 3% do volume total de vidros automotivos anualmente produzidos no Brasil.

Para ratificar essa informação, enviaram-se ofícios a possíveis outros fabricantes do produto similar no mercado interno, conforme já detalhado no item 2.3 deste documento, solicitando informações a respeito da produção e da venda de fabricação nacional de vidros automotivos. Os fabricantes Thermoglass e Twinglass apresentaram resposta à consulta realizada, fornecendo seus dados de produção e venda do produto similar no mercado doméstico. Uma vez que a soma dos volumes de produção reportados por esses dois fabricantes corresponderam a [RESTRITO]% da produção nacional, superando a estimativa de 3% apurada pela peticionária, optou-se pela adoção das informações primárias para fins de composição da totalidade da produção nacional do produto similar.

Dessa forma, para fins de análise de dano, definiram-se como indústria doméstica as linhas de produção de vidros automotivos das empresas Pilkington, Sekurit e AGC, que representaram [RESTRITO]% da produção nacional do produto similar, em P5, considerando os dados reportados pelos outros produtores nacionais.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.2); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e na consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

Ressalta-se que não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil da origem investigada em quantidades representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (abril de 2020 a março de 2021), conforme volumes apresentados no item 6.

Assim, há que se verificar para a China, a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dessa origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

De acordo com o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Utilizou-se o período de abril de 2020 a março de 2021 (P5), a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de retomada da prática de dumping nas importações brasileiras de vidros automotivos originárias da China.

De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Ressalte-se que a peticionária afirmou que não deveriam ser aplicadas à China "as regras vigentes para economias de mercado, por considerar que o setor vidreiro chinês, por conta da enorme influência dos Governos Central, Provincial e Local sobre suas atividades, não opera consoante as regras de mercado". Ainda assim, a peticionária propôs a construção do valor normal como indicativo de preço no mercado interno chinês, em conformidade com o que prevê o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O cálculo do valor normal levou em consideração as seguintes rubricas:

a) matéria-prima (vidro, PVB, pasta de prata e outros insumos);

b) utilidades (energia elétrica);

c) mão-de-obra;

d) depreciação e outros custos fixos;

e) despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras; e

f) lucro.

5.1.1. Do valor normal da China para fins de início da revisão

Para a construção do valor normal, a peticionária buscou dados acerca dos principais insumos consumidos na produção de vidros automotivos, utilizando coeficientes técnicos da própria estrutura de custos da indústria doméstica, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, comerciais e lucro, cujos parâmetros adotados se basearam nos demonstrativos financeiros da Fuyao Glass Industry Group Co., Ltd., relevante produtora chinesa de vidros, em P5.

Dado que os vidros automotivos podem ser classificados como vidros laminados ou temperados, buscou-se realizar a construção do valor normal de forma segregada, de modo a contemplar as peculiaridades de produção de cada tipo de vidro automotivo. Logo, foram selecionados pela peticionária os vidros de para-brisa e de vigias, no intuito de permitir a diferenciação entre os vidros laminados dos temperados. Segundo a Abividro, o para-brisa é comumente fabricado com vidros laminados, ao passo que os vigias são produzidos a partir de vidros temperados.

Por fim, com vistas a determinar o valor normal construído final, realizou-se a ponderação dos valores normais apurados de acordo com a participação de cada tipo de vidro automotivo no volume total importado de vidros automotivos da China para o Brasil de julho de 2014 a junho de 2015, período que corresponde ao P5 da investigação original, uma vez que na presente revisão não foram observados volumes significativos de importações. Cumpre repisar que, para o vidro laminado, foram utilizados os coeficientes técnicos de produção referentes aos vidros para-brisas, enquanto para o vidro temperado foram utilizados os coeficientes técnicos de produção relativos aos vidros vigias.

5.1.1.1. Do valor normal de vidros automotivos laminados (para-brisas)

Como parâmetro para realizar a construção do valor normal dos vidros laminados, a peticionária indicou a estrutura de custos do código de produto similar [CONFIDENCIAL] fabricado pela [CONFIDENCIAL], de CODIP A1B1C2D2E2F1, para referenciar a obtenção dos coeficientes necessários para a construção do valor normal. Ao analisar o volume de venda do referido código de produto no mercado doméstico em P5, constatou-se que esse produto representou 0,2% das vendas da [CONFIDENCIAL] nesse período. Ainda que seja um volume considerável frente a uma carteira pulverizada de produtos vendidos pela referida empresa, e estar englobado no CODIP mais relevante em termos de volume de venda, este produto não figurou entre os mais vendidos pela [CONFIDENCIAL] em P5, cabendo avaliar, ao longo da revisão, a pertinência da utilização dos coeficientes técnicos desse produto na apuração do valor normal dos vidros automotivos laminados.



Todavia, tendo em vista a indisponibilidade de informações acerca do tipo de produto mais vendido no mercado interno chinês, o critério utilizado pela peticionária para determinar o tipo de produto que embasaria a estrutura de custos utilizada na elaboração do valor normal construído na China foi considerado adequado para fins de início de revisão.

Dessa forma, foi levantada a estrutura de custo de produção deste código de produto, incluindo os consumos de matérias-primas, insumos e utilidades, além de todos os outros custos fixos despendidos em março de 2021.

5.1.1.1.1. Das matérias-primas

A composição das principais matérias-primas que integram a produção dos vidros automotivos varia caso eles sejam laminados ou temperados. Em relação aos vidros laminados, as matérias-primas envolvidas na produção são vidro, PVB (polivinil butiral), esmaltes cerâmicos e outros componentes eventuais. Insta evidenciar que o vidro flotado corresponde à maior parte do custo total de matérias-primas na produção de vidros automotivos.

Para fins de determinação dos preços das matérias-primas utilizadas na fabricação dos vidros automotivos laminados, foram utilizados os preços médios na condição CIF pagos por tais matérias-primas nas importações realizadas pela China, conforme dados disponibilizados pelo Trade Map, disponível em www.trademap.org, relativamente aos meses de abril de 2020 a março de 2021, que compõem o período de análise de retomada de dumping desta revisão.

Tendo em vista a dificuldade em estipular preços internacionais pertinentes ao insumo esmalte cerâmico e aos outros componentes utilizados na fabricação de vidros automotivos, uma vez que a heterogeneidade de produtos abarcados nos respectivos códigos do Sistema Harmonizado (SH) podem prejudicar a apuração do preço médio de importação, optou-se por calcular os custos dessas outras matérias-primas a partir de fator de representatividade em relação às matérias-primas principais.

Logo, para a extração dos dados, foram utilizadas as subposições tarifárias do Sistema Harmonizado (SH) de cada matéria-prima identificada como mais relevante na estrutura de custos de produção do código de produto definido anteriormente.

Código SH-6 das matérias-primas principais	
Matérias-primas	Sistema Harmonizado
Vidro	7005.21
PVB	3920.91

Para fins de uniformidade, foram apurados, inicialmente, os dados relativos às importações de tais matérias-primas na China, considerando-se os dados consolidados de todas as origens. No quadro a seguir, encontram-se resumidos os preços médios de importação chinesa de cada matéria-prima, no período de análise de dumping, em dólares estadunidenses. Em seguida, foram adicionados os gravames de importação, quando aplicáveis. As tarifas foram obtidas diretamente do sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio (tariffdata.wto.org).

Preço médio de importação das matérias-primas pela China				
Matérias-primas	Sistema Harmonizado	Preço US\$/t	Alíquota de II - China	Preço CIF US\$/t final
Vidro	7005.21	1.595,46	15%	1.834,78
PVB	3920.91	4.506,87	6,5%	4.799,81

A seguir, são apresentados os valores considerados para o cálculo dos custos de matérias-primas, bem como os índices de consumo extraídos da estrutura de custo de produção do código de produto similar [CONFIDENCIAL] fabricado pela [CONFIDENCIAL] em março de 2021.

Nesse contexto, para a fabricação do tipo de vidro automotivo utilizado como referência, conforme explicitado anteriormente, o consumo das matérias-primas principais por tonelada foi o seguinte:

Consumo de matérias-primas pela peticionária [CONFIDENCIAL]	
Matéria-prima	Kg/t
Vidro	[Confid.]
PVB	[Confid.]

Considerando o consumo de vidro flotado e PVB da indústria doméstica e os preços internacionais de tais insumos, o custo construído foi o seguinte:

Custo construído das principais matérias-primas [CONFIDENCIAL]			
Matéria-prima	Consumo em Kg/t	Preço Importação China em US\$/t	Custo construído em US\$/t
Vidro	[Confid.]	1.834,78	[Confid.]
PVB	[Confid.]	4.799,81	[Confid.]
Total			[Confid.]

No tocante às outras matérias-primas, a peticionária utilizou um percentual que se baseia na representatividade do custo por tonelada desses outros insumos em relação aos valores referentes ao custo por tonelada das principais matérias-primas somadas (vidro e PVB) a partir dos dados técnicos do item considerado para o cálculo do valor normal. Posteriormente, o fator apurado foi multiplicado pela soma do custo construído das principais matérias-primas, conforme cálculo a seguir:

Custo construído das outras matérias-primas [CONFIDENCIAL]			
Matéria-prima	Custo unitário de produção (R\$/peça)	Quantidade de peças para produzir 1 tonelada	Custo de produção por tonelada da ID (R\$/t)
Vidro	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
PVB	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Outros componentes	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Esmalte	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]

Assim, verificou-se qual a relação entre os custos dos outros insumos e o somatório dos custos relativos às principais matérias-primas do código de item fabricado pela indústria doméstica que serviu de proxy à construção do valor normal dos vidros laminados. A relação encontrada foi, então, aplicada sobre o somatório do custo construído das principais matérias-primas, calculados conforme metodologia apresentada anteriormente.

Os quadros a seguir apresentam o cálculo do custo destes outros insumos na China, de acordo com a metodologia descrita:

[CONFIDENCIAL]		
Custo de outras matérias-primas na ID (A)	Custo das principais matérias-primas na ID (B)	Fator (A/B)
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]

[CONFIDENCIAL]	
Item	Custo construído em US\$/t
Vidro	[Confid.]
PVB	[Confid.]
Total matérias-primas principais (a)	[Confid.]
Fator de participação outros insumos (b)	[Confid.]
Custo Construído Esmalte + Componentes (c) = (a*b)	[Confid.]
Custo total de matérias-primas	[Confid.]

5.1.1.1.2. Da mão de obra direta

De acordo com o site <https://tradingeconomics.com/china/wages-in-manufacturing>, o salário anual do trabalhador chinês em 2020, empregado no ramo de manufatura, foi 82.783 CNY. Considerando que o trabalhador chinês trabalha 40 horas semanais e 52 semanas por ano, chega-se ao total de 2.080 horas trabalhadas por ano. Utilizando a conversão cambial do site do Banco Central (https://ptax.bcb.gov.br/ptax_internet/consultaBoletim.do?method=consultarBoletim), o custo unitário da mão de obra chinesa resultou em US\$ 5,87 por hora trabalhada.

Custo médio de salário na China	
Mão de obra direta	Valor
Salário anual China (CNY) (a)	82.783
Horas por ano (b)	2.080
Salário por hora (CNY) (c) = (a/b)	39,80
Paridade CNY/US\$ - média P5 (d)	6,78
Salário por hora (US\$) (e) = (c/d)	5,87

Já o coeficiente técnico para a apuração da mão de obra foi auferido com base no custo por hora dos empregados da [CONFIDENCIAL] para produção de 1 tonelada do produto similar de código [CONFIDENCIAL]. Inicialmente, buscou-se o custo de mão de obra relativo à ordem de produção do referido item em março de 2021, que totalizou [CONFIDENCIAL] para produzir [CONFIDENCIAL] peças, o que resultou em um custo de [CONFIDENCIAL] por peça. Este valor foi dividido pela quantidade de horas despendidas para produção de 1 peça ([CONFIDENCIAL]), apurada com base no indicador NFR (Net Flow Rate), que indica a quantidade de peças produzidas por hora realizada no processo produtivo, totalizando o valor de mão de obra de [CONFIDENCIAL] por hora.

O custo de mão de obra por hora foi dividido por [CONFIDENCIAL] referente ao número de operadores necessários para rodar a produção na linha de [CONFIDENCIAL], obtendo-se o valor de custo hora homem de [CONFIDENCIAL]. Por fim, o custo de [CONFIDENCIAL] por peça foi divido pelo custo hora homem de [CONFIDENCIAL], resultando no coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] horas para produção de 1 peça de vidro laminado. Ao multiplicarmos pelo número necessário de peças que conformem 1 tonelada, encontra-se o coeficiente de 23,44 horas. Segue abaixo o quadro que o resume o mencionado cálculo:

Custo de horas por empregado/tonelada da indústria doméstica [CONFIDENCIAL]	
Mão de obra direta	Valor
Custo de MO ID (R\$) (a)	[Confid.]
Quantidade produzida (pc) (b)	[Confid.]
Custo por peça (R\$/pc) (c) = (a/b)	[Confid.]



NFR (horas por peça) (d)	[Confid.]
Custo de mão de obra por hora (R\$/hora) (e) = (c/d)	[Confid.]
Número de operadores da linha de produção (f)	[Confid.]
Custo hora homem (R\$) (g) = (e/f)	[Confid.]
Coeficiente técnico de MO para produzir 1 peça (h) = (c/g)	[Confid.]
Coeficiente técnico de MO para produzir 1 tonelada (horas)	[Confid.]

Tendo em vista o valor do salário apurado e o número de horas trabalhadas por empregado na produção de uma tonelada de vidros automotivos laminados na China, temos o seguinte custo construído de mão de obra direta na produção do produto investigado:

Custo de mão de obra direta construído [CONFIDENCIAL]	
Mão de obra direta	Valor
Salário por hora na China (US\$) (a)	5,87
Coeficiente técnico de MO para produzir 1 tonelada (horas) (b)	[Confid.]
Custo Construído de mão de obra direta (US\$/t) (c) = (a*b)	[Confid.]

5.1.1.1.3. Das utilidades (eletricidade)

A peticionária informou que não foram encontradas fontes oficiais de custos oficiais de eletricidade da China. Dessa forma, foram utilizadas informações do sítio eletrônico https://www.globalpetrolprices.com/electricity_prices/. De acordo com a referida fonte, o preço de energia elétrica para empresas na China em setembro de 2020 foi US\$ 0,104/kWh.

Em relação ao coeficiente técnico da indústria doméstica, partiu-se do custo de eletricidade relativo à ordem de produção do referido item em março de 2021, que totalizou [CONFIDENCIAL] para produzir [CONFIDENCIAL] peças, o que resultou em um custo de eletricidade de [CONFIDENCIAL] por peça. Este valor foi dividido pelo custo do kWh na indústria doméstica [CONFIDENCIAL], resultando em um coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] kWh para produção de 1 peça de vidro automotivo laminado. Ao multiplicarmos pelo número de peças necessárias para obtenção de 1 tonelada, encontra-se o coeficiente de 1.331,17 kWh. Segue abaixo o quadro que o resume o mencionado cálculo:

Custo de energia elétrica construído [CONFIDENCIAL]	
Energia Elétrica	Valor
Custo de eletricidade ID (R\$) (a)	[Confid.]
Quantidade produzida (pc) (b)	[Confid.]
Custo de eletricidade por peça (R\$/pc) (c) = (a/b)	[Confid.]
Custo kWh ID (R\$) (d)	[Confid.]
Coeficiente técnico de kWh para produzir 1 peça (e) = (c/d)	[Confid.]
Coeficiente técnico de kWh para produzir 1 tonelada (f)	[Confid.]

Tendo em vista o preço de eletricidade apurado e volume de eletricidade em kWh necessários para a produção de uma tonelada de vidros automotivos laminados na China, temos o seguinte custo construído de eletricidade na produção do produto investigado:

Custo de energia elétrica construído [CONFIDENCIAL]	
Energia Elétrica	Valor
Preço eletricidade (US\$/kWh) (a)	[Confid.]
Coeficiente técnico de kWh para produzir 1 tonelada (horas) (b)	[Confid.]
Custo Construído de eletricidade (US\$/t) (c) = (a*b)	[Confid.]

5.1.1.1.4. Depreciação e outros custos fixos

Para estimar o valor dos itens relacionados à depreciação e outros custos fixos, como mão de obra indireta, manutenção, dentre outros, buscou-se um fator que considerasse a representatividade da soma destes outros itens de custo, em valores, em relação à soma dos valores dos custos anteriores (principais matérias-primas, demais matérias-primas, mão-de-obra, eletricidade), com base nos dados técnicos do item considerado para cálculo do valor normal de vidros automotivos laminados.

Apuração de fator para depreciação e outros custos fixos [CONFIDENCIAL]			
Item	Custo unitário de produção (R\$/peça) (A)	Quantidade de peças para produzir 1 tonelada (B)	Custo de produção por tonelada da ID (R\$/t) (A*B)
Vidro	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
PVB	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Outros componentes	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Esmalte	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Mão de obra direta	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Eletricidade	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Total (C)	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Depreciação	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Total (D)			[Confid.]

Custo de MP, MOD e utilidades na ID (A)	Custo de depreciação e outros custos fixos na ID (B)	Fator (B/A)
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]

Ato contínuo, o fator encontrado foi multiplicado pela soma do valor das matérias-primas, mão de obra direta e eletricidade, a fim de se obter o custo construído de depreciação e outros custos fixos, conforme quadro a seguir:

Custo construído de depreciação e outros custos fixos [CONFIDENCIAL]	
Item	Custo construído em US\$/t
Vidro	[Confid.]
PVB	[Confid.]
Esmalte + Componentes	[Confid.]
Mão de obra direta	[Confid.]
Eletricidade	[Confid.]
Soma total (A)	[Confid.]
Custo construído outros custos fixos (A*39,1%)	[Confid.]

5.1.1.1.5. Das despesas comerciais, administrativas e financeiras e do lucro

Inicialmente, a peticionária indicou nos autos as demonstrações financeiras da empresa chinesa Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co., Ltd. (<https://www.xinyiglass.com/en/financialreports/list.aspx>) como base para as informações relativas às despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras e ao lucro. No entanto, foi solicitado, por meio do Ofício de informações complementares à petição, a indicação de dados de outras empresas produtoras de vidros automotivos para fins de avaliara razoabilidade e a pertinência da utilização dos percentuais apurados a partir das demonstrações financeiras da empresa Xinyi Glass.

Como resposta, a peticionária indicou o demonstrativo financeiro da empresa Fuyao Glass Industry Group Co., Ltd., referente ao exercício fiscal encerrado em dezembro de 2020, que configuraria o dado disponível mais recente para o mencionado grupo chinês.

De modo conservador, a SDCOM entendeu ser mais razoável a utilização dos dados reportados na demonstração financeira da empresa Fuyao Glass Industry Group Co. Ltd., uma vez que a margem de lucro apurada para a empresa Xinyi (67,6%) poderia superdimensionar a construção do valor normal de vidros automotivos. Ademais, o reporte financeiro da Fuyao afirma que o segmento de vidros automotivos representou cerca de 90% do seu faturamento em 2020, o que acaba por minorar a possibilidade de produtos fora do escopo impactarem na apuração de percentuais a serem utilizados na construção do valor normal.

Assim, foram extraídos do demonstrativo financeiro do Grupo Fuyao os valores de CPV, despesas comerciais, despesas administrativas, despesas com pesquisa e desenvolvimento, despesas e receitas financeiras e lucro antes dos tributos. Com base em tais valores, foi calculada qual a relação existente entre cada tipo de despesa operacional e o custo de produção do Grupo Fuyao, conforme resumidos no quadro a seguir:



Demonstrativo financeiro da Fuyao Glass Industry Group Co., Ltd.		
Fuyao Glass Industry Group Co. Ltd.	Valores em milhões (CNY)	%
Custo do produto vendido (CPV)	12.271.374,00	-
Despesas comerciais	1.474.366,00	12%
Despesas administrativas	2.084.512,00	17%
Despesas com pesquisa e desenvolvimento	815.579,00	6,6%
Despesas financeiras	354.752,00	2,9%
Receitas financeiras	290.290,00	(2,4%)
Lucro antes dos tributos	3.109.064,00	25,3%

Ressalte-se que foi realizado ajuste para que as receitas financeiras apresentadas no referido documento também fossem consideradas para o cálculo das despesas financeiras, resultando, assim, em um percentual de 0,5% a título de despesas e receitas financeiras. Cabe comentar ainda que as despesas com pesquisa e desenvolvimento foram classificadas como despesas administrativas para agrupamento das rubricas, o que resultou no percentual de 23,6% em relação ao CPV para essas despesas.

5.1.1.1.6. Do valor normal construído para vidros laminados
Nesse contexto, o valor normal construído para os vidros laminados na China para fins de início da investigação foi o seguinte:

Valor Normal Construído - Vidros laminados [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	US\$/t
(A) Matéria-prima 1: Vidro	[Confid.]
(A) Matéria-prima 2: PVB	[Confid.]
(A) Matérias-primas: Esmalte e outros componentes	[Confid.]
(B) Mão de Obra Direta	[Confid.]
(C.1) Utilidades - Energia Elétrica	[Confid.]
(C.2) Outros custos: Depreciação e Outros custos fixos	[Confid.]
(D) Custo de Produção (A+B+C)	4.158,07
(E) Despesas Comerciais (12%*D)	499,58
(F) Despesas Administrativas (23,6%*D)	982,68
(G) Despesas financeiras (0,5%*D)	21,84
(H) Custo Total (D+E+F+G)	5.662,17
(I) Lucro (25,3%*D)	1.053,48
(J) Valor Normal Construído (H+I)	6.715,65

5.1.1.2. Do valor normal de vidros automotivos temperados (vigias)

Como parâmetro para realizar a construção do valor normal dos vidros laminados, a peticionária indicou a estrutura de custos do código de produto similar [CONFIDENCIAL] fabricado pela [CONFIDENCIAL], de CODIP A2B3C2D2E2F1, para referenciar a obtenção dos coeficientes necessários para a construção do valor normal. Ao analisar o volume de vendas do referido código de produto no mercado doméstico em P5, constatou-se que esse produto representou 0,04% das vendas da [CONFIDENCIAL] nesse período. Ainda que seja um volume considerável frente a uma carteira pulverizada de produtos vendidos pela referida empresa, este produto não figurou entre os mais vendidos pela [CONFIDENCIAL] em P5, cabendo avaliar, ao longo da revisão, a pertinência da utilização dos coeficientes técnicos desse produto na apuração do valor normal dos vidros automotivos temperados.

Todavia, tendo em vista a indisponibilidade de informações acerca do tipo de produto mais vendido no mercado interno chinês, o critério utilizado pela peticionária para determinar o tipo de produto que embasaria a estrutura de custos utilizada na elaboração do valor normal construído na China foi considerado adequado para fins de início de revisão.

Dessa forma, foi levantada a estrutura de custo de produção deste código de produto, incluindo os consumos de matérias-primas, insumos e utilidades, além de todos os outros custos fixos despendidos em outubro de 2020.

5.1.1.2.1. Das matérias-primas

A composição das principais matérias-primas que integram a produção dos vidros automotivos varia caso eles sejam laminados ou temperados. Em relação aos vidros temperados, as matérias-primas envolvidas na produção são vidros flotados, esmalte eletricamente condutivo à base de prata, esmalte cerâmico e outros componentes. Insta evidenciar que o vidro flotado corresponde à maior parte do custo total de matérias-primas na produção de vidros automotivos temperados.

Para fins de determinação dos preços das matérias-primas utilizadas na fabricação dos vidros automotivos temperados, foram utilizados os preços médios na condição CIF pagos por tais matérias-primas nas importações realizadas pela China, conforme dados disponibilizados pelo Trade Map, disponível em www.trademap.org, relativamente aos meses de abril de 2020 a março de 2021, que compõem o período de análise de retomada de dumping desta revisão.

Tendo em vista a dificuldade em estipular preços internacionais pertinentes ao insumo esmalte cerâmico e aos outros componentes utilizados na fabricação de vidros automotivos, uma vez que a heterogeneidade de produtos abarcados nos respectivos códigos do Sistema Harmonizado (SH) podem prejudicar a apuração do preço médio de importação, optou-se por calcular os custos dessas outras matérias-primas a partir de fator de representatividade em relação às matérias-primas principais.

Logo, para a extração dos dados, foram utilizadas as subposições tarifárias do Sistema Harmonizado (SH) de cada matéria-prima identificada como mais relevante na estrutura de custos de produção do código de produto definido anteriormente.

Código SH-6 das matérias-primas principais	
Matérias-primas	Sistema Harmonizado
Vidro	7005.21
Pasta Prata	2843.10

Para fins de uniformidade, foram apurados, inicialmente, os dados relativos às importações de tais matérias-primas na China, considerando-se os dados consolidados de todas as origens. No quadro a seguir, encontram-se resumidos os preços médios de importação chinesa de cada matéria-prima, no período de análise de dumping, em dólares estadunidenses. Em seguida, foram adicionados os gravames de importação, quando aplicáveis. As tarifas foram obtidas diretamente do sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio (tariffdata.wto.org).

Preço médio de importação das matérias-primas pela China				
Matérias-primas	Sistema Harmonizado	Preço US\$/t	Alíquota de II - China	Preço CIF US\$/t final
Vidro	7005.21	1.595,46	15%	1.834,78
Pasta de Prata	2843.10	1.399,74	5,5%	1.476,73

A seguir, são apresentados os valores considerados para o cálculo dos custos de matérias-primas, bem como os índices de consumo extraídos da estrutura de custo de produção do código de produto similar [CONFIDENCIAL] fabricado pela [CONFIDENCIAL] em outubro de 2020.

Nesse contexto, para a fabricação do tipo de vidro automotivo utilizado como referência, conforme explicitado anteriormente, o consumo das matérias-primas principais por tonelada foi o seguinte:

Consumo de matérias-primas pela peticionária [CONFIDENCIAL]	
Matéria-prima	Kg/t
Vidro	[Confid.]
Pasta de Prata	[Confid.]

Considerando o consumo de vidro flotado e pasta de prata da indústria doméstica e os preços internacionais de tais insumos, o custo construído foi o seguinte:

Custo construído das principais matérias-primas [CONFIDENCIAL]			
Matéria-prima	Consumo em Kg/t	Preço Importação China em US\$/t	Custo construído em US\$/t
Vidro	[Confid.]	1.834,78	[Confid.]
Pasta de prata	[Confid.]	1.476,73	[Confid.]
Total			[Confid.]

No tocante às outras matérias-primas, a peticionária utilizou um percentual que se baseia na representatividade do custo por tonelada desses outros insumos em relação aos valores referentes ao custo por tonelada das principais matérias-primas somadas (vidro e pasta de prata) a partir dos dados técnicos do item considerado para o cálculo do valor normal. Posteriormente, o fator apurado foi multiplicado pela soma do custo construído das principais matérias-primas, conforme cálculo a seguir:

Custo construído das outras matérias-primas [CONFIDENCIAL]			
Matéria-prima	Custo unitário de produção (R\$/peça)	Quantidade de peças para produzir 1 tonelada	Custo de produção por tonelada da ID (R\$/t)
Vidro	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Pasta de prata	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Esmalte	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Componentes	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]

Assim, verificou-se qual a relação entre os custos dos outros insumos e o somatório dos custos relativos às principais matérias-primas do código de item fabricado pela indústria doméstica que serviu de proxy construção do valor normal dos vidros temperados. A relação encontrada foi, então, aplicada sobre o somatório do custo construído das principais matérias-primas, calculados conforme metodologia apresentada anteriormente.

Os quadros a seguir apresentam o cálculo do custo destes outros insumos na China, de acordo com a metodologia descrita:

[CONFIDENCIAL]		
Custo de outras matérias-primas na ID (A)	Custo das principais matérias-primas na ID (B)	Fator (A/B)
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]



[CONFIDENCIAL]	
Item	Custo construído em US\$/t
Vidro	[Confid.]
Pasta de prata	[Confid.]
Total matérias-primas principais (a)	[Confid.]
Fator de participação outros insumos (b)	[Confid.]
Custo Construído Esmalte + Componentes (c) = (a*b)	[Confid.]
Custo total de matérias-primas (d) = (a+c)	[Confid.]

5.1.1.2.2. Da mão de obra direta

De acordo com o site <https://tradingeconomics.com/china/wages-in-manufacturing>, o salário anual do trabalhador chinês em 2020, empregado no ramo de manufatura, foi 82.783 CNY. Considerando que o trabalhador chinês trabalha 40 horas semanais e 52 semanas por ano, chega-se ao total de 2.080 horas trabalhadas por ano. Utilizando a conversão cambial do site do Banco Central (https://ptax.bcb.gov.br/ptax_internet/consultaBoletim.do?method=consultarBoletim), o custo unitário da mão de obra chinesa resultou em US\$ 5,87 por hora trabalhada.

Custo médio de salário na China	
Mão de obra direta	Valor
Salário anual China (CNY) (a)	82.783
Horas por ano (b)	2.080
Salário por hora (CNY) (c) = (a/b)	39,80
Paridade CNY/US\$ - média P5 (d)	6,78
Salário por hora (US\$) (e) = (c/d)	5,87

Já o coeficiente técnico para a apuração da mão de obra foi auferido com base no custo por hora dos empregados da [CONFIDENCIAL] para produção de 1 tonelada do produto similar de código [CONFIDENCIAL]. Inicialmente, buscou-se o custo de mão de obra relativo à ordem de produção do referido item em outubro de 2020, que totalizou [CONFIDENCIAL] para produzir [CONFIDENCIAL] peças, o que resultou em um custo de [CONFIDENCIAL] por peça. Este valor foi dividido pela quantidade de horas despendidas para produção de 1 peça ([CONFIDENCIAL]), apurada com base no indicador NFR (Net Flow Rate), que indica a quantidade de peças produzidas por hora realizada no processo produtivo, totalizando o valor de mão de obra de [CONFIDENCIAL] por hora.

O custo de mão de obra por hora foi dividido por [CONFIDENCIAL] referente ao número de operadores necessários para rodar a produção na linha de temperados, obtendo-se o valor de custo hora homem de [CONFIDENCIAL]. Por fim, o custo de [CONFIDENCIAL] por peça foi divido pelo custo hora homem de [CONFIDENCIAL], resultando no coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] horas para produção de 1 peça de vidro temperado. Ao multiplicarmos pelo número necessário de peças que conformem 1 tonelada, encontra-se o coeficiente de 15,06 horas. Segue abaixo o quadro que resume o mencionado cálculo:

Custo de horas por empregado/tonelada da indústria doméstica [CONFIDENCIAL]	
Mão de obra direta	Valor
Custo de MO ID (R\$) (a)	[Confid.]
Quantidade produzida (pc) (b)	[Confid.]
Custo por peça (R\$/pc) (c) = (a/b)	[Confid.]
NFR (horas por peça) (d)	[Confid.]
Custo de mão de obra por hora (R\$/hora) (e) = (c/d)	[Confid.]
Número de operadores da linha de produção (f)	[Confid.]
Custo hora homem (R\$) (g) = (e/f)	[Confid.]
Coeficiente técnico de MO para produzir 1 peça (h) = (c/g)	[Confid.]
Coeficiente técnico de MO para produzir 1 tonelada (horas)	[Confid.]

Tendo em vista o valor do salário apurado e o número de horas trabalhadas por empregado na produção de uma tonelada de vidros automotivos laminados na China, temos o seguinte custo construído de mão de obra direta na produção do produto investigado:

Custo de mão de obra direta construído	
Mão de obra direta	Valor
Salário por hora na China (US\$) (a)	5,87
Coeficiente técnico de MO para produzir 1 tonelada (horas) (b)	[Confid.]
Custo Construído de mão de obra direta (US\$/t) (c) = (a*b)	[Confid.]

5.1.1.2.3. Das utilidades (eletricidade)

A petiçãoária informou que não foram encontradas fontes oficiais de custos oficiais de eletricidade da China. Dessa forma, foram utilizadas informações do sítio eletrônico https://www.globalpetrolprices.com/electricity_prices/. De acordo com a referida fonte, o preço de energia elétrica para empresas na China em setembro de 2020 foi US\$ 0,104/kWh.

Em relação ao coeficiente técnico da indústria doméstica, partiu-se do custo de eletricidade relativo à ordem de produção do referido item em outubro de 2020, que totalizou [CONFIDENCIAL] para produzir [CONFIDENCIAL] peças, o que resultou em um custo de eletricidade de [CONFIDENCIAL] por peça. Este valor foi dividido pelo custo do kWh na indústria doméstica [CONFIDENCIAL], resultando em um coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] kWh para produção de 1 peça de vidro automotivo temperado. Ao multiplicarmos pelo número de peças necessárias para obtenção de 1 tonelada, encontra-se o coeficiente de [CONFIDENCIAL]. Segue abaixo o quadro que o resume o mencionado cálculo:

Custo de energia elétrica construído [CONFIDENCIAL]	
Energia Elétrica	Valor
Custo de eletricidade ID (R\$) (a)	[Confid.]
Quantidade produzida (pc) (b)	[Confid.]
Custo de eletricidade por peça (R\$/pc) (c) = (a/b)	[Confid.]
Custo kWh ID (R\$) (d)	[Confid.]
Coeficiente técnico de kWh para produzir 1 peça (e) = (c/d)	[Confid.]
Coeficiente técnico de kWh para produzir 1 tonelada (f)	[Confid.]

Tendo em vista o preço de eletricidade apurado e volume de eletricidade em kWh necessários para a produção de uma tonelada de vidros automotivos laminados na China, temos o seguinte custo construído de eletricidade na produção do produto investigado:

Custo de energia elétrica construído [CONFIDENCIAL]	
Energia Elétrica	Valor
Preço eletricidade (US\$/kWh) (a)	0,104
Coeficiente técnico de kWh para produzir 1 tonelada (horas) (b)	[Confid.]
Custo construído de eletricidade (US\$/t) (c) = (a*b)	[Confid.]

5.1.1.2.4. Depreciação e outros custos fixos

Para estimar o valor dos itens relacionados à depreciação e outros custos fixos, como mão de obra indireta, manutenção, dentre outros), buscou-se um fator que considerasse a representatividade da soma destes outros itens de custo, em valores, em relação à soma dos valores dos custos anteriores (principais matérias-primas, demais matérias-primas, mão-de-obra e eletricidade), com base nos dados técnicos do item considerado para cálculo do valor normal de vidros automotivos temperado.

Apuração de fator para Depreciação e outros custos fixos [CONFIDENCIAL]			
Item	Custo unitário de produção (R\$/peça) (A)	Quantidade de peças para produzir 1 tonelada (B)	Custo de produção por tonelada da ID (R\$/t) (A*B)
Vidro	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Pasta de prata	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Esmalte	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Componentes	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Mão de obra direta	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Eletricidade	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Total (C)			[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Depreciação	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Total (D)		[Confid.]	[Confid.]

[CONFIDENCIAL]		
Custo de MP, MOD e utilidades na ID (A)	Custo de depreciação e outros custos fixos na ID (B)	Fator (B/A)
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]

Ato contínuo, o fator encontrado foi multiplicado pela soma do valor das matérias-primas, mão de obra direta e eletricidade, a fim de se obter o custo construído de depreciação e outros custos fixos, conforme quadro a seguir:

Custo construído de depreciação e outros custos fixos [CONFIDENCIAL]	
Item	Custo construído em US\$/t
Vidro	[Confid.]
Pasta de prata	[Confid.]
Esmalte + Componentes	[Confid.]
Mão de obra direta	[Confid.]
Eletricidade	[Confid.]
Soma total (A)	[Confid.]
Custo construído outros custos fixos (A*20,5%)	[Confid.]

5.1.1.2.5. Das despesas comerciais, administrativas, financeiras e do lucro
Os percentuais adotados na construção do valor normal de vidros temperados, no que tange as despesas comerciais, administrativas e financeiras e à margem de lucro seguem a mesma metodologia e possuem os mesmos percentuais já detalhados no item 5.1.1.1.5 deste documento.
5.1.1.2.6. Do valor normal construído para vidros temperados
Nesse contexto, o valor normal construído para os vidros temperados na China para fins de início da investigação foi o seguinte:

Valor Normal Construído - Vidros temperados [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	US\$/t
(A) Matéria-prima 1: Vidro	[Confid.]
(A) Matéria-prima 2: Pasta de prata	[Confid.]
(A) Matérias-primas: Esmalte e outros componentes	[Confid.]
(B) Mão de Obra Direta	[Confid.]
(C.1) Utilidades - Energia Elétrica	[Confid.]
(C.2) Outros custos: Depreciação e Outros custos fixos	[Confid.]
(D) Custo de Produção (A+B+C)	3.377,76
(E) Despesas Comerciais (12%*D)	405,83
(F) Despesas Administrativas (23,6%*D)	798,27
(G) Despesas financeiras (0,5%*D)	17,74
(H) Custo Total (D+E+F+G)	4.599,60
(I) Lucro (25,3%*D)	855,79
(J) Valor Normal Construído (H+I)	5.455,38

5.1.1.3. Do valor normal construído ponderado
Considerando os dados de valor normal construído apresentados anteriormente para vidros automotivos laminados (para-brisas), vide item 5.1.1.1., e vidros automotivos temperados (vigias), vide item 5.1.1.2, buscou-se ponderar tais valores a partir do perfil das importações brasileiras do produto similar, originárias da China, referentes a P5 (julho de 2014 a junho 2015) da investigação original.
Conforme os dados de importação fornecidos pela RFB, depurados à época da investigação original, 84,6% do volume importado pelo Brasil do produto objeto da investigação foi classificado na família de vidros laminados (para-brisas), ao passo que 15,4% do volume total de importação foi identificada como vidro temperado (vigias). Ante o exposto, calculou-se o valor normal construído ponderando-se os preços dos tipos de vidros automotivos pela sua representatividade em termos de volume nas importações brasileiras do produto similar no período de julho de 2014 a junho de 2015, conforme quadro a seguir:

Valor normal construído ponderado			
Tipo do produto	VN construído (US\$/t) (A)	Participação importações brasileiras (B)	VN Ponderado (US\$/t)
Laminado	6.715,65	84,6%	6.521,37
Temperado	5.455,38	15,4%	

Dessa forma, apurou-se o valor normal construído ponderado na China, o qual atingiu US\$ 6.521,37/t (seis mil, quinhentos e vinte e um dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada), na condição delivered.
5.1.1.4. Do valor normal internado
Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que o volume de exportações da China para o Brasil foi considerado não representativo no período de análise da continuação/retomada do dumping.
Para o cálculo do valor normal médio internalizado no mercado brasileiro, foram adicionados, ao valor normal construído, os valores de frete e seguro internacionais conforme estatísticas oficiais da RFB. Ressalte-se que, tendo em vista os volumes diminutos exportados para o Brasil durante o período de revisão, os valores unitários de frete e seguro internacionais incorridos nas importações de vidros automotivos da China poderiam apresentar distorções. Nesse sentido, para fins de início da revisão, considerou-se na apuração dessas rubricas os valores de frete e seguro internacionais observados em P5 da investigação original.
Ademais, foram adicionados os valores relativos a: i) imposto de importação, de 12% sobre o valor ; ii) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete; e iii) despesas de internação de 6,1%, percentual obtido a partir das respostas dos importadores do produto similar na investigação original, conforme Resolução CAMEX nº 5/2017.
Por fim, o valor CIF internado foi convertido de US\$ para R\$ por meio da taxa média de câmbio de P5, para venda, calculada a partir de dados divulgados pela BACEN, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.
A tabela a seguir apresenta os mencionados cálculos:

Valor Normal CIF internado da China [RESTRITO]	
Valor Normal construído <i>delivered</i> (US\$/t) (a)	6.521,37
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	6.670,43
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 14%	800,45
AFRMM (US\$/t) (f) = frete marítimo x 25%	36,56
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 3,07%	406,90
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	7.914,33
Paridade média US\$/R\$ em P5 (i)	5,41
Valor normal CIF internado (R\$/t) (j) = (h) x (i)	42.807,45

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para a China, internalizado no mercado brasileiro, no montante de R\$ 42.807,45/t (quarenta e dois mil, oitocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos por tonelada).
5.1.1.5. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins do início da revisão
O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, resultando no preço médio de R\$ 11.713,47/t (onze mil, setecentos e treze reais e vinte e quarenta e sete centavos por tonelada), na condição ex fabrica.
5.1.1.6. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro
Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.
Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço da ID (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
42.807,45	11.713,47	31.093,98	265,5

5.1.2. Da conclusão para fins início da revisão sobre a retomada de dumping

Tendo em vista a diferença auferida entre o valor normal apurado para a China, internado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico nesse mesmo mercado, considerou-se, para fins de início da revisão do direito antidumping em vigor, existir probabilidade de retomada de prática de dumping nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

Para fins de avaliação do potencial exportador da origem investigada, a peticionária recorreu às informações da publicação internacional Flat Glass Markets in China e às estatísticas do Trade Map, a fim de demonstrar a disponibilidade chinesa de exportar vidros automotivos.

De acordo com a peticionária, a China foi a maior produtora mundial de vidros planos, principal matéria-prima para a fabricação de vidros automotivos. Além disso, possuiria elevado volume de produção de vidros temperados e laminados, largamente utilizados na manufatura dos vidros automotivos, conforme dados apresentados neste item.

Nos dados demonstrados na tabela a seguir, a peticionária buscou demonstrar a disponibilidade de vidros planos para a confecção de vidros laminados e temperados. Esses dados, obtidos a partir da publicação internacional Flat Glass Markets in China, são relativos à produção, importações, exportações e consumo interno dos vidros planos, principal matéria-prima para a fabricação dos vidros automotivos.

Destaque-se que os dados são apresentados na unidade de medida "weight case", que equivaleria, segundo a peticionária, a 50 kg.

Produção, importação, exportação e consumo interno de vidros planos [CONFIDENCIAL]					
Em milhões de <i>weight cases</i>					
	2007	2012	2017	2022	2027
<i>Total Flat Glass Output</i>	100	196,73	342,66	523,65	753,39
<i>Flat Glass Import</i>	100	169,31	275,25	406,93	556,44
<i>Flat Glass Export</i>	100	182,94	308,82	442,35	597,06
<i>Flat Glass Demand</i>	100	196,55	342,17	524,17	755,46

A partir de parcela desse volume consumido de vidros planos, são produzidos os vidros temperados e laminados. Apresenta-se, a seguir, tabela contendo os dados relativos à produção e consumo de vidros temperados e de vidros laminados na China, que são utilizados para a produção dos vidros automotivos.

Disponibilidade de vidros laminados e temperados [CONFIDENCIAL]		
Em milhões de <i>weight cases</i>		
	2022	2027
<i>a. Tempered Flat Glass Output</i>	100	143,02
<i>b. Tempered Flat Glass Consumption</i>	100	141,72
<i>c. Laminated Flat Glass Output</i>	100	123,74
<i>d. Laminated Flat Glass Consumption</i>	100	132,83
<i>e. Laminated + Tempered Output (e=a+c)</i>	100	137,12
<i>f. Laminated + Tempered Consumption (f=b+d)</i>	100	139,33
<i>g. Disponibilidade (e - f)</i>	100	61,81

Considerando-se que cada weight case equivaleria a 50 kg, observou-se então que, em 2022, a disponibilidade seria de 720 mil toneladas de vidros laminados e temperados e, em 2027, de 445 mil toneladas, a partir da diferença entre a produção e o consumo interno chinês desses vidros. Tais volumes são superiores, relativamente ao mercado brasileiro de P5, em 8,4 e 5,2 vezes, respectivamente.

Quanto ao comércio exterior chinês do produto similar, de acordo com as informações extraídas pela peticionária no Trade Map para o ano de 2020, o saldo comercial seria o seguinte:

Comércio Exterior da China - 2020			
			Em toneladas
Subposição do SH	Exportação	Importação	Saldo
7007.11	101.890	1.116	100.774
7007.19	2.057.752	4.353	2.053.399
7007.21	292.221	14.070	278.151
7007.29	229.127	224	228.903
Total Geral	2.680.990	19.763	2.661.227
Total 7007.11 e 7007.21	394.111	15.186	378.925

Conforme a tabela acima, as exportações chinesas, em 2020, teriam ultrapassado 2.680 mil toneladas, relativamente às quatro subposições tarifárias da posição 7007 do SH, e com o saldo de exportações e importações representando a quase totalidade desse número, o que destaca o perfil exportador da origem. Ainda, tomando-se em conta somente as duas principais subposições nas quais o produto similar é classificado, 7007.11 e 7007.21, o volume de exportações atingiu pouco mais de 394 mil toneladas, com saldo de exportações e importações ao nível de aproximadamente 379 mil toneladas, novamente evidenciando o perfil exportador chinês. Relativamente ao mercado brasileiro em P5, tais volumes representam, respectivamente, 4,6 e 4,4 vezes o seu tamanho total.

A tabela a seguir detalha tais números com base em dados ao nível de subitens do SH, colhidos da plataforma Trade Map, do International Trade Centre (ITC), disponível em www.trademap.org:

Exportações chinesas de vidros para veículos (2020)	
Subitens do SH	Exportação
7007.11.90	101.575
7007.21.90	292.160
Total	393.735

Se consideradas somente as subposições mais relevantes para o produto similar, quais sejam, 7007.11 e 7007.21 do SH, e seus respectivos subitens pertinentes, as exportações teriam alcançado aproximadamente 394 mil toneladas. A peticionária salientou que praticamente 100% dos vidros classificados nos subitens 7007.11.90 e 7007.21.90 são vidros destinados a veículos, uma vez que o dígito ".90" dos mencionados códigos fazem referência a "safety glass, for vehicles", segregando-se de outros subtipos, como vidros para aeronaves e navios, não abarcados pelo escopo da presente revisão.

Com vistas a aprimorar os dados anteriormente apresentados, de modo que contemplassem o período de análise de retomada de dumping, extraíram-se os dados de exportação do produto similar chinês visando a conter os dados relativos ao período de P5, qual seja, abril de 2020 a março de 2021.

Exportações chinesas de vidros para veículos (P5 - abril de 2020 a março de 2021)	
Subposição do SH	Exportação
7007.11.90	107.293
7007.21.90	300.855
Total	408.148

Considerando que o mercado brasileiro atingiu [RESTRITO]toneladas em P5, somente as exportações chinesas para o mundo dos dois principais códigos SH relacionados ao produto similar (7007.11.90 e 7007.21.90, específicos para enquadramento dos vidros automotivos) corresponderam aproximadamente a 4,8 vezes o mercado brasileiro no período de análise de retomada de dumping.

Além disso, ao analisar as exportações mundiais, a peticionária afirmou que a China consiste no principal player mundial do produto similar, sendo responsável pelo maior volume individualmente exportado nos códigos SH relativos a vidros automotivos.

Principais países exportadores de vidros temperados (SH 7007.11)						
						Em toneladas
País exportador	2016	2017	2018	2019	2020	Média 16-20
China	122.223	117.615	127.242	117.475	101.890	117.289
Alemanha	65.862	73.881	69.363	56.963	63.103	65.834
Hungria	67.910	72.244	68.992	69.879	58.955	67.596
Polônia	45.699	45.156	46.503	51.052	45.295	46.741
Itália	73.459	73.154	69.489	58.768	38.352	62.644

Principais países exportadores de vidros laminados (SH 7007.21)						
						Em toneladas
País exportador	2016	2017	2018	2019	2020	Média 16-20
China	284.513	292.871	312.215	309.973	292.221	298.359
Polônia	128.686	122.604	127.759	126.712	95.257	120.204
Itália	79.659	73.715	63.934	55.730	43.050	63.218
Alemanha	47.248	45.974	45.202	41.922	37.153	43.500
República Tcheca	50.015	52.930	52.098	46.235	34.704	47.196

Analisando os quadros anteriores, a peticionária declarou que a média das exportações chinesas de vidros automotivos temperados e laminados, nos cinco anos considerados, correspondeu a mais de 4 vezes o tamanho médio do mercado brasileiro de vidros automotivos no mesmo período. Segundo a Abividro, isso revela a capacidade do setor vidreiro chinês e a potencialidade de agravar ainda mais o cenário de dano da indústria doméstica.



Por todo o exposto, para fins de início da revisão, considerou-se que os dados apontam para a existência de indícios de considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping para a China. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que ao longo da revisão, espera-se que as partes apresentem informações adicionais acerca da capacidade instalada, produção e exportações de vidros automotivos da referida origem.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Destaque-se que a peticionária apresentou, sobre o tema, apenas conclusões relacionadas à análise do desempenho do produtor/exportador, conforme já descritas no item 5.2. Nesse sentido, indicou que a expansão da capacidade produtiva e de exportação da indústria chinesa provocaria oferta excessiva de vidros automotivos, contudo, não apresentou dados relativos à capacidade produtiva chinesa do produto similar. Assim, de acordo com estimativas realizadas pela publicação Flat Glass Markets in China, a Abividro apenas alegou que a produção de vidros automotivos temperados e laminados na China, em 2022 e 2027, conforme demonstrado no item 5.2, poderá alcançar 504,3 e 691,5 milhões de "weight cases", respectivamente, o que significa uma produção em torno de 25 milhões de toneladas em 2022 e de 34,5 milhões de toneladas em 2027.

Nesse sentido, a peticionária observou que mesmo com a crescente demanda chinesa de vidros automotivos temperados e laminados, ainda haveria um excedente em torno de 500 mil toneladas do produto similar, sem contar a possibilidade de mais vidro plano ser direcionado para a produção de temperados e laminados, tendo em vista a ociosidade existente na indústria chinesa de vidro float, que teria sido evidenciada na revisão encerrada em fevereiro deste ano acerca do mencionado insumo.

Tendo em vista os argumentos apresentados na petição, não foram observadas alterações nas condições de mercado durante o período analisado.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Ao longo do período analisado, verificou-se a abertura de revisão de final de período da medida antidumping aplicada pela Turquia às importações de vidros automotivos laminados e temperados da China, classificadas sob o código tarifário 70.07. A revisão está atualmente em curso e a medida aplicada desde 18 de novembro de 2015 segue vigente.

5.5. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da atual revisão de final de período que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, há indícios de que muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da China. Concluiu-se, ainda, haver indícios de existência de substancial potencial exportador da origem investigada, que poderia ser redirecionado ao mercado brasileiro.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de vidros automotivos temperados e laminados. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação do início da revisão, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2016 a março de 2021, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2016 a março de 2017;
- P2 - abril de 2017 a março de 2018;
- P3 - abril de 2018 a março de 2019;
- P4 - abril de 2019 a março de 2020; e
- P5 - abril de 2020 a março de 2021.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de vidros automotivos importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens tarifários 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00 e 7007.29.00 e 8708.29.99 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos subitens da NCM acima mencionados importações de vidros automotivos, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obterem as informações referentes exclusivamente aos vidros automotivos.

O produto objeto da revisão são os vidros automotivos, conforme descrito no item 3, destinados, precipuamente, para utilização como para-brisas, tetos solares ou panorâmicos, vigias ou vidros traseiros e vidros laterais. Esta categoria de produtos consiste em vidros temperados ou laminados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, assim entendidos: veículos de passeio, comerciais leves, utilitários, ônibus e micro-ônibus, caminhonete, camioneta, motor-casa (motor-home), trailer e caminhões monobloco ou articulado, independentemente dos implementos veiculares fixos ou móveis aplicados sobre estes.

Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam dessa descrição, tais como os vidros temperados e laminados destinados para aplicação em embarcações, aeronaves, locomotivas e cabines de maquinário não autopropulsado. Destaque-se que, nos itens 7007.19.00 e 7007.29.00 da NCM, são classificados vidros de segurança destinados para a utilização em construção civil, aparelhos da linha fria, fogões e fornos, telefones celulares, dentre outros. Ainda, no item 8708.29.99 da NCM são classificados diversos produtos referentes a outras partes e acessórios de carroçarias de veículos. Esses produtos também foram excluídos da análise.

Em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato a vidros automotivos. Nesse contexto, para fins de início da investigação, foram consideradas como importações de produto objeto da revisão os volumes e os valores das importações de vidros segurança cujas descrições não permitiram identificar se tratar de vidros automotivos, tais como aqueles com descrição genérica "vidro temperado" ou "vidro laminado", acompanhados ou não da descrição de suas dimensões, sempre que estivessem classificados nos subitens 7007.11.00 e 7007.21.00 da NCM. Essa posição foi adotada em razão de esses itens da NCM serem destinados para a classificação dos vidros automotivos, de forma que se pressupôs que os produtos com descrição genérica corresponderiam ao produto objeto da investigação.

Por outro lado, para fins de início da investigação, não foram consideradas como importações de produto objeto da revisão os volumes e os valores das importações de vidros de segurança não identificados, como aqueles com descrição genérica "vidro temperado" ou "vidro laminado", acompanhados ou não da descrição de suas dimensões, quando classificados nos subitens 7007.19.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da NCM. Essa posição foi adotada em razão de esses subitens da NCM serem destinados à classificação dos vidros de segurança exclusive os vidros automotivos e a outras partes e acessórios de veículos, de forma que se pressupôs que os produtos com descrição genérica não corresponderiam ao produto objeto da investigação.

Portanto, para os itens 7007.11.00 e 7007.21.00 da NCM foram excluídos da análise apenas aqueles "vidros temperados" ou "vidros laminados" cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da investigação. Já para os itens 7007.19.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da NCM foram incluídos na análise somente os produtos que puderam ser identificados como objeto da revisão.

As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de vidros automotivos, bem como suas variações, no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica. [RESTRITO].

Importações Totais (em número índice de t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100	66,73	83,97	75,71	45,88	
Total (sob análise)	100	66,73	83,97	75,71	45,88	
Variação	-	(33,3%)	25,8%	(9,8%)	(39,4%)	(54,1%)
Argentina	100	302,33	387,69	80,53	52,56	
México	100	386,7	305,97	121,42	34,38	
Turquia	100	68,75	50	362,5	3331,25	
Espanha	100	205,71	64,4	40,76	104,08	
França	100	30,14	17,69	14,49	2,85	
Coreia do Sul	100	83,69	15,05	47,7	4,31	
Tailândia	100	475	625	200	2150	
Romênia	100	0,49	0,33	0,49	0,33	
Outras(*)	100	120,06	112,28	162,37	69,23	
Total (exceto sob análise)	100	135,7	130,18	88,35	40,14	
Variação	-	35,7%	(4,1%)	(32,1%)	(54,6%)	(59,9%)
Total Geral	100	100,3	106,46	81,86	43,08	
Variação	-	0,3%	6,1%	(23,1%)	(47,4%)	(56,9%)

(*) Demais Países: África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bolívia, Bósnia, Bulgária, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, Granada, Herzegovina, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Letônia, Luxemburgo, Malásia, Marrocos, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Sérvia, Singapura, Suécia, Suíça, Taiwan (Formosa), Tcheca República, Tunísia, Uruguai, Vietnã.

Observou-se que o volume das importações brasileiras da origem investigada decresceu 33,3% de P1 a P2, recuperando-se no período subsequente, quando aumentou 25,8%. A partir de P3, foram constatadas novas reduções, decaindo 9,8% de P3 a P4 e 39,4% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de vidros automotivos revelou variação negativa de 54,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação ao volume importado de demais origens não investigadas, verificou-se diminuição de 59,9% ao se considerar toda a série temporal analisada. Entre as principais origens, destacam-se as importações advindas da Argentina, as quais apresentaram acréscimos até P3, quando alcançaram o montante de [RESTRITO] toneladas, sofrendo sucessivas quedas nos períodos seguintes.

Avaliando a variação do volume de importações brasileiras totais de vidros automotivos ao longo do período de análise de dano, verifica-se uma elevação desse volume até P3, momento em que há um ponto de inflexão no montante total de importação. Entre P1 e P2, apresentou pequena expansão de 0,3%, influenciado pelo crescimento no volume das importações das outras origens (em especial, da Argentina e do México) e uma diminuição das importações da China. A segunda expansão, de 6,1% entre P2 e P3, pode ser explicada pela razão inversa, por um lado houve um crescimento das importações chinesas, por outro, um decréscimo do volume em quase todas as outras origens. Já de P3 para P4, observa-se uma diminuição nas importações totais, de 23,1%, impulsionado pela redução das importações de outras origens, bem como da China. Contudo, o decréscimo mais significativo aconteceu entre P4 para P5 (47,4%), com uma redução acentuada nas importações de todas as origens. Durante os extremos da série (P1 a P5), verificou-se redução de 56,9% nas importações brasileiras totais de vidros automotivos.

Valor das Importações Totais (em número índice de CIF USD x1.000) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100	72,43	88,11	85,1	64,19	
Total (sob análise)	100	72,43	88,11	85,1	64,19	
Variação	-	(27,6%)	21,6%	(3,4%)	(24,6%)	(35,8%)
Argentina	100	344,75	377,13	71,03	39,05	
México	100	123,81	112,92	50,07	28,03	
Turquia	100	49,56	47,45	57,97	497,43	
Espanha	100	184,01	73,76	26,58	94,41	



França	100	58,87	48,61	38,05	6,5	
Coreia do Sul	100	111,43	20,63	37,94	7,04	
Tailândia	100	960,29	1403,36	462,39	781,72	
Romênia	100	3,41	6,43	8,52	3,33	
Outras(*)	100	87,55	71,96	86,86	51,16	
Total (exceto sob análise)	100	117,68	100,82	66,63	36,06	
Variação	-	17,7%	(14,3%)	(33,9%)	(45,9%)	(63,9%)
Total Geral	100	104,43	97,1	72,04	44,3	
Variação	-	4,4%	(7,0%)	(25,8%)	(38,5%)	(55,7%)

Preço das Importações Totais (em CIF USD / t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100	108,53	104,92	112,4	139,91	
Total (sob análise)	100	108,53	104,92	112,4	139,91	
Variação	-	8,5%	(3,3%)	7,1%	24,5%	+ 39,9%
Argentina	100	114,03	97,28	88,19	74,3	
México	100	32,02	36,92	41,26	81,62	
Turquia	100	75,2	101,24	16,19	15,24	
Espanha	100	89,46	114,56	65,11	90,8	
França	100	195,36	274,81	262,7	228,22	
Coreia do Sul	100	133,14	137,16	79,54	163,52	
Tailândia	100	222,43	244,8	270,59	40,08	
Romênia	100	631,51	1876,67	1680,1	1237,28	
Outras(*)	100	72,92	64,09	53,5	73,9	
Total (exceto sob análise)	100	86,72	77,45	75,42	89,85	
Variação	-	(13,3%)	(10,7%)	(2,6%)	19,1%	(10,2%)
Total Geral	100	104,11	91,2	88	102,81	
Variação	-	4,1%	(12,4%)	(3,5%)	16,8%	+ 2,8%

(*) Demais Países: África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bolívia, Bósnia, Bulgária, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, Granada, Herzegovina, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Letônia, Luxemburgo, Malásia, Marrocos, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Sérvia, Singapura, Suécia, Suíça, Taiwan (Formosa), Tcheca República, Tunísia, Uruguai, Vietnã.

Quanto ao valor CIF médio por tonelada das importações brasileiras de vidros automotivos da China, este apresentou comportamento semelhante ao volume importado, obtendo uma redução em praticamente todo o período de análise, exceto entre P2 e P3, único período que apresentou variação positiva de 21,6%. Insta relembrar que em P5, essas importações representaram apenas 0,73% do valor total das importações brasileiras do produto objeto da revisão.

Com relação ao preço CIF médio por tonelada de vidros automotivos importados da origem investigada, constatou-se aumento de forma não linear até P5, acumulando no final do período analisado uma expansão de 39,9%.

No que tange ao indicador de valor importado das origens não investigadas, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, houve diminuição de 63,9% no valor importado. Já a respeito do preço CIF médio por tonelada de vidros automotivos de outras origens, observa-se que houve até P4 diminuição nos preços com leve recuperação no último período, o que culminou em uma redução de 10,2% quando comparados os extremos série.

Avaliando a variação no valor das importações brasileiras totais, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, houve redução progressiva de 55,5% no valor importado, impulsionada pela redução no valor das importações brasileiras de todas as origens entre P1 e P5. Já a respeito do preço médio das importações brasileiras totais, observa-se que o preço CIF médio por tonelada de vidros automotivos foi influenciado especialmente pela elevação dos preços chineses (39,9%) entre P1 e P5, refletindo no aumento de 2,8% no preço médio das importações brasileiras totais, quando analisados os extremos da série.

6.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações
Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro de vidros automotivos se equivalem. A peticionária, ainda, não reportou a realização de qualquer serviço de industrialização para terceiros (tolling) durante o período de investigação de continuação/retomada de dano.

Para dimensionar o mercado brasileiro de vidros automotivos foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100	113,55	114,92	110,39	85,88	
Variação	-	13,6%	1,2%	(3,9%)	(22,2%)	(14,1%)
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100	114,29	115,41	112,13	87,14	
Variação	-	14,3%	1,0%	(2,8%)	(22,3%)	(12,9%)
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100	118	117,35	116,08	128,33	
Variação	-	18,0%	(0,6%)	(1,1%)	10,6%	+ 28,3%
C. Importações Totais	100	100,3	106,46	81,86	43,08	
C1. Importações - Origem sob Análise	100	66,73	83,97	75,71	45,88	
Variação	-	(33,3%)	25,8%	(9,8%)	(39,4%)	(54,1%)
C2. Importações - Outras Origens	100	135,7	130,18	88,35	40,14	
Variação	-	35,7%	(4,1%)	(32,1%)	(54,6%)	(59,9%)
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100	100,67	100,44	101,55	101,44	
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100	102,78	102,78	105,56	150	
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100	88,71	93,55	74,19	50	
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100	120	113,33	80	46,67	-
Representatividade das Importações da Origem sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100	59,38	71,88	68,75	53,13	-
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100	66,67	78,95	92,59	106,63	-
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100	109,87	113,37	111,67	88,53	
Variação	-	9,9%	3,2%	(1,5%)	(20,7%)	(11,5%)
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100	62,07	72,41	68,97	51,72	-

Observou-se que o mercado brasileiro de vidros automotivos aumentou nos dois primeiros períodos: 13,6% de P1 para P2 e 1,2% de P2 para P3. Posteriormente, o indicador diminuiu 3,9% de P3 para P4 e, no último interregno, apresentou uma redução mais acentuada de 22,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o mercado brasileiro de vidro automotivo revelou variação negativa de 14,1% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que a participação da origem investigada no mercado brasileiro, ao se considerar todo o período de análise, decresceu [RESTRITO] p.p. Salienta - se que, ao longo do período da revisão, observaram-se sucessivas quedas na participação das importações chinesas no mercado brasileiro, com exceção ao intervalo entre P2 e P3, que apresentou um aumento de [RESTRITO]p.p.

Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, também se constatou uma redução no montante de [RESTRITO] p.p., quando considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Por fim, observou-se que a relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional de vidros automotivos registrou também decréscimos sucessivos. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou decréscimo de [RESTRITO] p.p., de P1 a P5.

6.3. Da conclusão a respeito das importações
No período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping decresceram significativamente:



a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO]t em P1 para [RESTRITO]t em P5;

b) relativamente ao mercado brasileiro, a participação dessas importações passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5; e

c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO]% desta produção, passando a corresponder em P5 a [RESTRITO] % do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se redução gradativa das importações da origem investigada, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro. Além disso, foi observado que os preços médios das importações originárias da China se elevaram à medida que os volumes de importação foram sendo reduzidos ao longo do período de análise.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, descrito no item 6.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado no item 4, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico, qual seja, as três empresas, Pilkington, Sekurit e AGC, correspondem a quase totalidade da produção nacional no período de abril de 2016 a março de 2021. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industriais (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de vidros automotivos.

7.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de vidros automotivos de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e externo, conforme informadas pela peticionária, bem como a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no mercado brasileiro. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100	110,61	111,1	105,18	85,01	
Variação	-	10,6%	0,4%	(5,3%)	(19,2%)	(15,0%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100	114,29	115,41	112,13	87,14	
Variação	-	14,3%	1,0%	(2,8%)	(22,3%)	(12,9%)
A2. Vendas no Mercado Externo	100	91,87	89,14	69,75	74,16	
Variação	-	(8,1%)	(3,0%)	(21,8%)	6,3%	(25,8%)
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100	113,59	114,99	110,38	85,88	
Variação	-	13,6%	1,2%	(4,0%)	(22,2%)	(14,1%)
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	[confid.]	[confid.]	[confid.]	[confid.]	[confid.]	[confid.]
Variação	-	[confid.]	[confid.]	[confid.]	[confid.]	[confid.]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100	100,55	100,33	101,55	101,44	

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno aumentou 14,3% de P1 para P2 e 1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, a tendência se inverteu, registrando quedas de 2,8% de P3 para P4 e 22,3% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação negativa de 12,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo, constataram-se quedas sucessivas nos três primeiros intervalos, no montante de 8,1% de P1 para P2, 3% de P2 para P3 e 21,8% de P3 para P4. No último interregno, tais vendas cresceram 6,3%, percentual não suficiente para recuperar as perdas obtidas nos períodos pretéritos. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo revelou variação negativa de 25,8% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO]p.p. de P1 para P2 e diminuiu [RESTRITO]p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e redução de [RESTRITO]p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO]p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A tabela a seguir apresenta entre outras informações, o volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica, conforme informadas pela peticionária. Em relação à capacidade instalada, cumpre detalhar o método de cálculo utilizado nas empresas que compõem a indústria doméstica para obtenção da capacidade nominal e efetiva, conforme dados constantes da petição e que serão confirmados durante o procedimento de verificação in loco. A empresa AGC explicou que sua capacidade instalada foi extraída da capacidade de produção da linha e dos equipamentos combinado com o número de turnos de produção de vidros automotivos. [CONFIDENCIAL]. Para o cálculo da capacidade efetiva, a empresa partiu da capacidade nominal e descontou interrupções de produção provocadas por paradas programadas para manutenção dos equipamentos.

Por sua vez, a Pilkington informou que sua metodologia de cálculo da capacidade parte [CONFIDENCIAL].

Já em relação à Saint Gobain - Sekurit, a empresa afirmou sua capacidade efetiva foi calculada [CONFIDENCIAL].

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100	109,57	113,21	111,46	87,03	
Variação	-	9,6%	3,3%	(1,5%)	(21,9%)	(13,0%)
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100	45,2	46,7	38,3	30,1	[confid.]
Variação	-	(54,8%)	3,5%	(18,1%)	(21,4%)	(69,9%)
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100	94,8	96,06	102,64	102,15	
Variação	-	(5,2%)	1,3%	6,8%	(0,5%)	+ 2,1%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100	113,27	115,51	106,17	83,36	-
Estoques						
F. Estoques	100	99,8	119,91	131,35	130,06	
Variação	-	(0,2%)	20,1%	9,5%	(1,0%)	+ 30,1%
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100	90,68	105,59	117,39	149,07	-

Observou-se que o volume de produção de vidros automotivos da indústria doméstica aumentou 9,6%, de P1 para P2, e 3,3% entre P2 e P3. Após, o volume apresentou seguidas quedas nos períodos subsequentes: 1,5%, de P3 para P4, e 21,9%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 13% em P5, comparativamente a P1.

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise da revisão, apresentou aumento de 2,1% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade instalada efetiva diminuiu 5,2%, de P1 para P2, aumentando 1,3%, de P2 para P3, e 6,8 % de P3 para P4. A capacidade voltou a cair 0,5% entre P4 e P5.

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada cresceu de P1 até P3, respectivamente, [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO]p.p., sempre em relação ao período imediatamente anterior. Entre P3 e P4 houve queda [RESTRITO] p.p., enquanto de P4 para P5, esse indicador apresentou novo decréscimo de [RESTRITO]p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [RESTRITO]p.p. em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de volume de estoque final de vidros automotivos oscilou durante todo o período analisado. Inicialmente, apresentou redução de 0,2% de P1 para P2 e, posteriormente, aumentos seguidos de 20,1% de P2 para P3 e de 9,5% entre P3 e P4. Considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de vidros automotivos revelou variação negativa de 30,1% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção também oscilou durante todo o período analisado. Apresentou somente uma diminuição [RESTRITO]p.p. de P1 para P2. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
[CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100	108	114,0	115,6	103,9	[CONF]
Variação	-	8,0%	5,6%	1,4%	(10,1%)	+ 3,9%
A1. Qtde de Empregados - Produção	100	107,4	113,0	114,0	99,2	[CONF]
Variação	-	7,5%	5,1%	0,9%	(12,9%)	(0,8%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100	112,0	122,3	128,3	140,6	[CONF]
Variação	-	12,0%	9,1%	4,9%	9,6%	+ 40,6%
Produtividade (em t)						



B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100	102,1	100,2	97,9	87,7	[CONF]
Variação	-	2,0%	(1,7%)	(2,4%)	(10,3%)	(12,3%)
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	113,0	112,3	106,2	81,0	100,0
Variação	-	13,0%	(0,6%)	(5,4%)	(23,8%)	(19,0%)
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	112,8	110,9	103,5	78,5	100,0
Variação	-	12,8%	(1,7%)	(6,7%)	(24,1%)	(21,5%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	113,9	118,3	117,8	91,2	100,0
Variação	-	13,9%	3,9%	(0,5%)	(22,6%)	(8,8%)

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção aumentou sucessivamente 7,5% em P1 para P2, 5,1% de P2 para P3 e 0,9% de P3 para P4. No último período, de P4 para P5, o indicador mostrou redução de 12,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 0,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento em todos os períodos. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou elevação de 40,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, houve aumento em todos os períodos, exceto de P4 a P5, o qual apresentou queda de 10,1%. Analisando-se os extremos da série, a quantidade total de empregados apresentou aumento da ordem de 3,9%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção apresentou variações negativas entre todos os períodos, exceto de P1 a P2, no qual se observou aumento de 12,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 21,5% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas o indicador sofreu variações nos períodos. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 8,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

A variação de massa salarial do total de empregados no período analisado apresentou sucessivas retrações após P2. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 19%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção apresentou pequeno incremento, de 2,1%, entre P1 e P2, seguida de retrações de 1,7%, 2,4%, e 10,3% respectivamente, entre P2 e P3, de P3 para P4, e de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 12,3% em P5, comparativamente a P1.

7.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

As receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica referem-se às vendas líquidas do produto similar de fabricação própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas com o frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Variação	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
A1. Receita Líquida - Mercado Interno	100	116,02	111,24	107,46	77,78	
Participação {A1/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
A2. Receita Líquida - Mercado Externo	100	88,1	87,54	68,55	65,98	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Participação {A2/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100	101,52	96,39	95,84	89,26	
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100	95,89	98,2	98,27	88,96	[CONF]
Variação	-	(100)	58,54	2,44	(231,71)	(268,29)

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno apresentou seguidas retrações após P2: entre P2 e P3 (4,1%), entre P3 e P4 (3,4%) e entre P4 e P5 (27,6%). Dessa forma, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com vendas no mercado interno apresentou variação negativa de 22,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, o indicador apresentou quedas sucessivas em todos os intervalos: entre P1 e P2 (11,9%), entre P2 e P3 (0,6%), entre P3 e P4 (21,7%) e entre P4 e P5 (3,7%). Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 34%, considerado P5 em relação a P1.

A variação de receita líquida total no período analisado, por sua vez, apresentou seguidas retrações após P2: entre P2 e P3 (3,7%), entre P3 e P4 (5,9%) e entre P4 e P5 (24,9%). Dessa forma, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com vendas no mercado interno apresentou variação negativa de 24,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercado interno decresceu sucessivamente após P2: 5,1% de P2 para P3, 0,6% de P3 para P4 e 6,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercador interno revelou variação negativa de 10,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 4,1% entre P1 e P2. De P2 para P3 e de P3 a P4 foram registrados aumentos de 2,4%, e 0,1%, respectivamente. Entre P4 e P5, o indicador diminuiu 9,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de 11%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.2. Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100	116,02	111,24	107,46	77,78	
Variação	-	16,0%	(4,1%)	(3,4%)	(27,6%)	(22,2%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	113,8	111,6	110,4	83,1	100,0
Variação	-	13,8%	(1,9%)	(1,1%)	(24,7%)	(16,9%)
C. Resultado Bruto {A-B}	(100,0)	5,1	(130,8)	(265,9)	(366,8)	(100,0)
Variação	-	105,0%	(2.691,2%)	(103,3%)	(38,0%)	(266,8%)
D. Despesas Operacionais	100,0	91,4	83,4	74,5	10,2	100,0
Variação	-	(8,6%)	(8,8%)	(10,7%)	(86,3%)	(89,8%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	127,3	119,5	119,9	85,2	100,0
D2. Despesas com Vendas	100,0	99,1	100,7	96,1	78,9	100,0
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	38,1	20,0	(28,8)	(11,9)	100,0
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	72,5	63,5	62,2	(109,4)	100,0
E. Resultado Operacional {C-D}	(100,0)	(84,0)	(87,0)	(89,2)	(37,8)	(100,0)
Variação	-	16,1%	(3,7%)	(2,6%)	57,7%	+ 62,2%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	(100,0)	(91,8)	(98,5)	(109,6)	(46,3)	(100,0)
Variação	-	8,2%	(7,3%)	(11,2%)	57,7%	+ 53,7%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	(100,0)	(101,1)	(115,4)	(132,3)	(121,0)	(100,0)
Variação	-	(1,1%)	(14,1%)	(14,6%)	8,5%	(21,0%)
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	(100,0)	5,3	(115,8)	(247,4)	(468,4)	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
I. Margem Operacional {E/A}	(100,0)	(72,1)	(78,3)	(82,8)	(48,4)	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	(100,0)	(79,3)	(88,5)	(101,9)	(100,0)	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	(100,0)	(87,2)	(103,5)	(122,7)	(155,3)	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno apresentou seguidas quedas após P2: entre P2 e P3 (4,1%), entre P3 e P4 (3,4%) e entre P4 e P5 (27,6%). Dessa forma, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com vendas no mercado interno apresentou variação positiva de 22,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o CPV apresentou crescimento somente de P3 para P4 (1,8%), logo, considerando-se todo o período analisado, verifica-se uma redução de 4,6%.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve expansão de 105% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 2.691,2%. De P3 para P4 houve diminuição de 103,3%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu retração de 38%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 266,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).



Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 16,1%. É possível verificar quedas, de 3,7% entre P2 e P3, enquanto de 2,6% entre P3 para P4. Entre P4 e P5, o indicador mostrou novamente uma ampliação de 57,7%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 62,2%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 8,2%. É possível verificar sucessivas quedas em seguida, de 7,3% entre P2 e P3 e 11,2% de P3 para P4. Entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 57,7%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 53,7%, considerado P5 em relação a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, é possível verificar sucessivas quedas: 1,1% entre P1 e P2 de, 14,1% entre P2 e P3 e 14,6% de P3 para P4. De P4 e P5, contudo, o indicador mostrou ampliação de 8,5%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou retração da ordem de 21%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem bruta aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, atingindo seu melhor resultado durante o período analisado. Em seguida, reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de P3 para P4 e entre P4 e P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, a margem bruta revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3, é possível detectar retração de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4 houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. No último período, o indicador voltou a subir, elevando-se [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verifica-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 verifica-se uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4 houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Por sua vez, entre P4 e P5 é possível identificar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu nos períodos subsequentes: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.2.3. Do fluxo de caixa e do retorno sobre investimentos

A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas aos vidros automotivos.

Do Fluxo de Caixa e Retorno sobre Investimentos [CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	(100,0)	(45,5)	(146,3)	(190,9)	385,8	[CONF]
Variação	-	54,5%	(221,8%)	(30,4%)	302,1%	+ 485,8%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	(100,0)	(11,0)	73,6	13,1	70,2	[CONF]
Variação	-	89,2%	710,0%	(83,3%)	345,8%	+ 148,9%
C. Ativo Total	100,0	100,4	126,7	137,3	155,8	[CONF]
Variação	-	(1,4%)	14,7%	1,8%	(5,8%)	+ 8,6%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	(100,0)	(10,9)	58,1	9,5	45,1	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Verificou-se retração no fluxo de caixa referente às atividades totais da indústria doméstica, com um aumento de 485,8% ao longo do período de análise de dano. As oscilações positivas se deram de P1 a P2 e de P4 a P5.

Quanto ao retorno sobre investimento, verificou-se melhoria no indicador total, ao considerar-se os extremos da série, de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., com o maior aumento tendo ocorrido de P1 a P2.

7.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R\$/t)						
Custo de Produção (em R\$/t) {A + B}	100,0	99,2	97,9	101,4	94,8	[CONF]
Variação	-	(0,8%)	(1,3%)	3,5%	(6,4%)	(5,2%)
A. Custos Variáveis	100,0	96,8	92,0	98,1	85,9	[CONF]
A1. Matéria Prima	100,0	95,7	93,0	99,6	88,5	[CONF]
A2. Outros Insumos	100,0	103,5	100,2	109,8	108,1	[CONF]
A3. Utilidades	100,0	78,8	77,0	94,8	76,1	[CONF]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	101,7	90,6	91,0	73,9	[CONF]
B. Custos Fixos	100,0	105,1	112,3	109,0	116,3	[CONF]
B1. Depreciação	100,0	77,5	63,4	53,1	48,2	[CONF]
B2. Outros Custos fixos	100,0	96,1	93,4	103,0	84,7	[CONF]
B3. Ajuste CPV	100,0	142,9	184,3	164,6	225,6	[CONF]
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	99,2	97,9	101,4	94,8	[CONF]
Variação	-	(0,8%)	(1,3%)	3,5%	(6,4%)	(5,2%)
D. Preço no Mercado Interno	100	101,52	96,39	95,84	89,26	
Variação	-	1,5%	(5,1%)	(0,6%)	(6,9%)	(10,7%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	97,7	101,6	105,7	106,3	-
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

O custo de produção total unitário da indústria doméstica associado à fabricação de vidros automotivos apresentou contração entre P1 e P2 de 0,8% e de 1,3% entre P2 e P3, derivada principalmente da retração no custo da matéria-prima nesse íterim. Nos períodos subsequentes, houve um aumento de 3,5% (entre P3 e P4), seguido de uma nova redução de 6,4% (entre P4 e P5). Deste modo, se considerados os extremos da série, o custo de produção unitário reduziu 5,2%.

Cumpre reiterar que as empresas Pilkington e Sekurit informaram a [CONFIDENCIAL]. Tendo em vista a complexidade da metodologia adotada na apuração dos custos de produção, e a curva de evolução ascendente desses ajustes no custo de produção unitário ([CONFIDENCIAL]), buscar-se-á minuciar as rubricas de ajuste utilizadas na obtenção do CPV a custo real a fim de atestar sua adequação ao reporte do custo de produção das referidas empresas.

Por sua vez, observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda aumentou de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1, o que denota uma deterioração da relação custo/preço nas vendas da indústria doméstica.

7.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 12,9% de P1 a P5. Da mesma forma, houve queda de 14,1% do mercado brasileiro no mesmo período, resultando em aumento de [RESTRITO] p.p na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro;

b) as vendas da indústria doméstica destinadas à exportação diminuíram 25,8% de P1 a P5, decorrente de quedas sucessivas de P1 a P4, seguido de leve recuperação no último período;

c) a produção de vidros automotivos da indústria doméstica apresentou queda ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 13% de P1 a P5. Comportamento similar foi observado no grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5, que experimentou redução de [RESTRITO] p.p., contrastando com a capacidade instalada efetiva que aumentou em 2,1% no mesmo período;

d) os estoques aumentaram 30,1% de P1 para P5 e a relação estoque/produção aumentou em [RESTRITO] p.p. no mesmo período;

e) o número de empregados ligados à produção reduziu-se em 0,8% ao longo do período analisado. Por sua vez, a produtividade por empregado também logrou redução de P1 para P5 na ordem de 12,3%, fruto de uma queda de produção proporcional maior no referido período;

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 22,2% de P1 para P5, acompanhando a queda no volume de vendas, motivada principalmente pela redução do preço de venda nesse mercado ao longo do período investigado (10,7% de P1 a P5).

g) observou-se que o custo de produção total da indústria doméstica diminuiu 5,2%, considerando-se os extremos da série. Entretanto, tal redução foi acompanhada da piora na relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), dado que a redução nos preços médios praticados pela indústria doméstica (10,7% de P1 para P5) foi superior à diminuição dos custos de produção (5,2% de P1 para P5);

h) o resultado bruto apresentou diminuição de 266,8% entre P1 e P5, acompanhado de diminuição da margem bruta de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. Por sua vez, o resultado operacional aumentou 62,2%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. A despeito da melhora do resultado e margem operacional, insta realçar que a indústria não logrou obter resultados operacionais positivos em nenhum dos cinco períodos analisados, acumulando sucessivos prejuízos operacionais ao longo da série; e

i) o resultado operacional, exceto o resultado financeiro, aumentou 53,7% de P1 para P5, enquanto a margem operacional, sem as receitas e despesas financeiras, obteve acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. Por outro lado, o resultado operacional, exceto o resultado financeiro e as outras despesas, diminuiu 21% e a margem operacional exclusive despesas financeiras e outras despesas apresentou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. Cabe recordar que esses resultados discrepantes foram impactados substancialmente por valores reportados a título de [CONFIDENCIAL] pela [CONFIDENCIAL] em P5, necessitando maior detalhando acerca dessa rubrica a fim de que se possa compreender a situação das empresas que compõem a indústria doméstica, o que se buscará no curso dessa revisão.

Por todo o exposto, após a aplicação da medida, observou-se que a indústria doméstica logrou êxito em aumentar as vendas no mercado interno, participação no mercado brasileiro e a receita líquida com as vendas internas no primeiro intervalo de série, atingindo o melhor patamar nesses quesitos em P2. No entanto, a partir de P3, iniciou um ciclo de deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica, o que, aliado à contração de mercado registrada de P3 a P5 (-24,5%), resultou na queda da maior parte de seus indicadores financeiros ao longo do período de análise de dano.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito (item 8.1); o comportamento das importações durante a vigência do direito (item 8.2); a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e do produto similar nacional (item 8.3); o impacto provável das importações com dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); as alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

Dessa esteira, conforme demonstrado no item 7, as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 12,9% de P1 a P5, enquanto o mercado brasileiro caiu 14,1% no mesmo período, resultando em aumento de [RESTRITO] p.p na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro. Além disso, observou-se queda nas vendas da indústria doméstica destinadas à exportação, as quais diminuíram 25,8% de P1 a P5.

Essa queda observada nas vendas totais da indústria doméstica levou ao decréscimo da produção de vidros automotivos da indústria doméstica ao longo do período de análise (-13%). Esse decréscimo foi acompanhado por redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.).

Consequentemente, a redução do volume de vendas resultou na queda em 22,2% da receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno. Essa queda também foi motivada pelo decréscimo em 10,7% do preço de venda nesse mercado ao longo do período investigado, sendo que, no último interregno, esse preço decaiu 6,9%. Nessa seara, observou-se piora da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.), dado que a redução dos custos de produção (-5,2% de P1 para P5) foi inferior à redução dos preços médios praticados pela indústria doméstica (-10,7% de P1 para P5).

Em relação aos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica, estes apresentaram oscilações ao longo do período de retomada de dano. De P1 a P2, tendo em vista o incremento no volume de vendas e a melhora da relação custo/preço, se observou melhora nos seus resultados bruto, operacional exceto receitas financeiras (+105%, +16,1 e 8,2%, respectivamente), à exceção do resultado operacional exclusive receitas financeiras e outras despesas que decaiu 1,1%. De forma similar, todas as margens apresentaram variação positiva no referido intervalo, oscilando entre [CONFIDENCIAL]. Entretanto, tal recuperação foi interrompida a partir de P2, quando todos os resultados e margens apresentaram piora de desempenho até P4.

Já em relação ao último intervalo de análise (P4 a P5), pôde ser constatada uma dissonância no comportamento dos resultados e das margens. Enquanto o resultado bruto apresenta uma piora 38,8%, os demais resultados lograram uma variação positiva no mesmo período, fruto de uma redução nas despesas operacionais da indústria doméstica. Situação semelhante é registrada nas margens de lucro, quando se verifica uma variação positiva das margens operacional e operacional exclusive receitas financeiras ([CONFIDENCIAL], respectivamente), enquanto que as margens bruta e operacional exclusive receitas financeiras e outras despesas experimentaram decréscimos de [CONFIDENCIAL], respectivamente. Tal cenário pode ser explicado pelo elevado montante reportado a título de [CONFIDENCIAL] nas demonstrações de resultado apresentada pela [CONFIDENCIAL] em P5, fato que será devidamente apurado quando da ocasião das verificações in loco na indústria doméstica.

Cabe destacar que, mesmo após a aplicação da medida antidumping, a indústria doméstica não logrou reverter o cenário de deterioração de seus indicadores financeiros, acumulando prejuízos operacionais em todos os períodos de análise de dano.

Nesse sentido, verificou-se comportamento negativo de grande parte dos indicadores da indústria doméstica no período sob análise, sobretudo no que tange aos indicadores relacionados a volumes de produção e venda.

8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que em P1 as importações objeto do direito antidumping somaram [RESTRITO] toneladas. Em P5, esse montante foi reduzido a [RESTRITO] toneladas. Observa-se ainda que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a [RESTRITO] % no primeiro período analisado, sendo que essa participação em P5 equivaleu a [RESTRITO] %.

Ante o exposto, conclui-se que, devido à redução das importações sujeitas à medida, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro, não se pode atribuir a elas a deterioração dos indicadores da indústria doméstica observada durante o período de revisão.

8.3. Da comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e do produto similar nacional

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações a preços de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que as importações da China ocorreram em volumes não representativos em P5. Nesse sentido, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto sob análise e o preço do produto similar nacional.

8.3.1. Da comparação entre o preço provável da China e do produto similar nacional para fins de início

Haja vista a inexistência de importações originárias da China em quantidade representativa durante o período de revisão, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping dessa origem e o preço do produto similar nacional.

Para fins de início, são apresentados cenários de preço provável e seus respectivos efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, apurados por meio da internalização desses preços prováveis de exportação no mercado brasileiro e da análise da possibilidade de subcotação em relação aos preços de venda no mercado interno praticados pela indústria doméstica.

Buscou-se, então, apurar o preço provável das importações chinesas por meio de dados extraídos do Trade Map. Foram apurados os preços médios na condição FOB em dólares estadunidenses por tonelada das exportações chinesas para o mundo, para o principal destino, para os 5 e os 10 maiores destinos de vidro automotivo chinês, bem como para países sul-americanos exclusive Brasil levando em consideração os subitens 7007.11.90 (temperados) e 7007.21.90 (laminados) do SH em P5, relativos ao produto similar. Cumpre repisar que os códigos supracitados fazem referência a vidros de segurança automotivos, segregando-os de outros subtipos, como vidros para aeronaves e navios, não abarcados pelo escopo da presente revisão.

Após obter os preços médios de exportação individuais para cada subtipo de vidro automotivo chinês (temperados e laminados), julgou-se necessário ponderar tais valores com base na representatividade de cada subtipo de vidro no volume total das importações brasileiras do produto similar, originárias da China, referente a P5 (julho de 2014 a junho 2015) da investigação original, no intuito de aprimorar a comparabilidade do preço provável das exportações ao perfil das importações brasileiras. Conforme já destacado no item 5.1.1.3, os dados depurados de importação, fornecidos pela RFB, revelaram que [RESTRITO]% do volume importado pelo Brasil do produto similar foi classificado na categoria de vidros laminados, enquanto [RESTRITO] % do volume total de importação foi identificado como vidro temperado. Assim, tais fatores foram aplicados aos preços médios de exportação de vidros laminados e temperados, respectivamente, a fim de se obter um preço de exportação ponderado para cada cenário.

Para comparação com o preço da indústria doméstica, os preços encontrados foram internados no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados aos preços médios os valores relativos ao frete e seguro internacionais, ao imposto de importação, ao AFRMM e à despesa de internação, conforme metodologia já descrita no item 5.1.1.4 deste documento. Cabe ressaltar que o preço CIF internado foi convertido de US\$ para R\$ por meio da taxa média de câmbio de P5, para venda, calculada a partir de dados divulgados pela BACEN, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas constantes do item 7 deste documento. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete e os impostos. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Os resultados da comparação entre o preço provável da China e o preço da indústria doméstica constam da tabela abaixo.

Preço CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]					
	Mundo	Principal Destino	TOP 5	TOP 10	América do Sul*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.931,09	1.923,51	2.086,94	1.864,25	1.468,03
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
f. AFRMM (f) = 25% * (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 6,1% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
i. Paridade média R\$/US\$ (i)	5,41	5,41	5,41	5,41	5,41
j. Preço CIF Internado R\$/t (j) = (h) * (i)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
k. Preço da Indústria Doméstica R\$/t (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
l. Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
m. Subcotação (%) (l/k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*América do Sul: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela

Verificou-se que, em todos os cenários sugeridos, com exceção à América do Sul, as exportações chinesas não estariam subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica. Registre-se que, levando em consideração o subitem 7007.11.90 (temperados) do SH em P5, o volume exportado para os países da América do Sul representou 1,2% em relação ao total exportado para o mundo.



Com vistas a aprimorar a apuração do preço provável e buscando minimizar distorções de preços relacionadas a possíveis transações de produtos pertencentes aos códigos 7007.11.90 e 7007.21.90 do SH, mas não abarcados pelo escopo da revisão, empregou-se metodologia de ajuste com vistas a estimar o preço do produto similar, a partir do preço médio apurado com base nos dados do Trade Map. Dessa forma, comparou-se o preço das importações relativas ao produto investigado e aos demais produtos com base nas informações relativas às importações chinesas de vidros automotivos da investigação original em P5.

Constatou-se que, em P5 da investigação original, o preço médio das importações classificadas no subitem 7007.11.00 da NCM, referente a vidros temperados, foi [RESTRITO]% menor do que o preço médio do total das importações do subitem 7007.11.90 do SH apurado com base no Trade Map. Nesse contexto, aplicou-se o fator de ajuste ([RESTRITO]) ao preço médio das exportações da China classificadas no subitem 7007.11.90 do SH, de modo a refletir a diferença de preços encontrada a partir dos dados da investigação original. Considerou-se que, dessa forma, o preço ajustado estaria mais próximo do preço do produto objeto da revisão.

Exercício idêntico foi realizado para os vidros laminados. Constatou-se que, em P5 da investigação original, o preço médio das importações classificadas no subitem 7007.21.00 da NCM, referente a vidros laminados, foi [RESTRITO]% menor do que o preço médio do total das importações do subitem 7007.21.90 do SH apurado com base no Trade Map. Nesse contexto, aplicou-se fator de ajuste ([RESTRITO]) ao preço médio das exportações da China classificadas no subitem 7007.21.90 do SH, de modo a refletir a diferença de preços constatada com base nos dados da investigação original. Considerou-se que, dessa forma, o preço ajustado estaria mais próximo do preço do produto objeto da revisão.

Os resultados da comparação entre o preço provável ajustado da China e o preço da indústria doméstica constam da tabela abaixo.

Preço CIF Internado e Subcotação com fator de ajuste - China [RESTRITO]					
	Mundo	Principal Destino	TOP 5	TOP 10	América do Sul*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.902,55	1.895,48	2.057,63	1.837,12	1.444,92
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
f. AFRMM (f) = 25% * (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 6,1% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
i. Paridade média R\$/US\$ (i)	5,41	5,41	5,41	5,41	5,41
j. Preço CIF Internado R\$/t (j) = (h) * (i)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
k. Preço da Indústria Doméstica R\$/t (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
l. Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
% (l/k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*América do Sul: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela

Ante o exposto, observa-se que os fatores de ajuste aplicados aos preços médios de exportação da China pouco alteraram as conclusões obtidas no exercício anterior, no qual quatro dos cinco cenários propostos (mundo, Principal Destino, Top 5 e Top 10) apontavam na direção de sobreprecotação em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica, enquanto que o cenário "América do Sul" deflagrou situação oposta. Ou seja, em praticamente todos os cenários há ausência de subcotação, à exceção da América do Sul, em que se apresenta subcotação.

Registre-se que o volume exportado para o grupo de países da América do Sul foi composto por lista ampla de destinos (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela) e que apresentou volume, pelo menos para fins de início, representativo, especialmente quando tomadas as exportações do subitem 7007.21.90 (laminados) do SH, que respondeu por aproximadamente três quartos do total exportado do produto similar em P5. Nesse código, as exportações para países da América do Sul representaram 3,8% em relação ao total exportado pela China para o mundo e, fosse considerado o bloco continental como um único destino, teria equivalido ao terceiro maior destino das exportações da China, atrás somente apenas de EUA (32,1%) e Canadá (4,8%). No subitem 7007.11.90, que respondeu por aproximadamente um quarto das exportações da China em P5 do produto similar, 1,2% do volume total correspondeu a destinos na América do Sul.

Diante dos cenários apresentados, ponderou-se que, ainda que tenha sido o único cenário em que foi observada a ocorrência de subcotação, para fins de início, haveria indícios de que o preço provável das exportações chinesas ao Brasil, na eventualidade da não prorrogação do direito atualmente em vigor, entraria no mercado nacional a preços subcotados, podendo levar à pressão sobre os preços da indústria doméstica e consequente retomada do dano causado por tais importações.

Contudo, diante dos cenários de sobreprecotação do preço provável apurados para as exportações chinesas para o mundo e para seus principais destinos quando comparado ao preço médio da indústria doméstica, espera-se que as partes interessadas possam contribuir com a discussão sobre a análise dos cenários de preço provável da China, haja vista a aparente divergência dos cenários apresentados, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na análise e decisão acerca do preço provável das exportações chinesas de vidros automotivos.

8.4. Do impacto provável das importações com dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Verificou-se, conforme indicado no item 8.2, que o volume das importações de vidros automotivos da China sujeitas à medida diminuiu 54,1% de P1 a P5, atingindo participação de mercado de [RESTRITO]% em P5, considerada, no presente caso, não significativa. Sendo assim, mesmo tendo havido a constatação de dano em determinados indicadores da indústria doméstica, como apontado no item 7.2, diante do volume insignificante importado proveniente da China, não se pode atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica às importações sujeitas ao direito.

Com relação ao provável impacto das importações sobre a indústria doméstica, na hipótese de extinção da medida, cumpre mencionar a existência de indícios de elevado potencial exportador da China. Conforme os dados apresentados no item 5.2, a China possui disponibilidade de vidros laminados e temperados em volumes estimados de 720 mil toneladas, montante 8,4 vezes superior ao mercado brasileiro de vidros automotivos em P5. Caso tomadas as exportações do país somente referentes aos dois principais códigos tarifários relacionados ao produto similar (7007.11.90 e 7007.21.90), tais volumes remontaram em P5 a 4,8 vezes o mercado brasileiro do mesmo período. Nesse sentido, a origem teria potencial suficiente para redirecionar parte desses volumes ao Brasil, na hipótese de não prorrogação do direito, o que poderia agravar a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Aponte-se, ainda, que a análise do preço provável apresentada no item 8.3.1 identificou subcotação em relação aos preços da indústria doméstica no cenário que considera os preços de exportação da China para os países da América do Sul, que possuem características similares às do mercado brasileiro e consistiram em volume representativo para a análise em questão.

Tendo em vista o exposto acima, concluiu-se que, caso as medidas antidumping sejam extintas, as exportações de vidros automotivos da China para o Brasil muito provavelmente pressionariam os preços da indústria doméstica, de modo que a sua não prorrogação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado por estas importações.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Ao longo do período analisado, verificou-se a abertura de revisão de final de período da medida antidumping aplicada pela Turquia às importações de vidros automotivos laminados e temperados da China, classificados sob o código tarifário 70.07. A revisão está em curso e a medida aplicada desde 18 de novembro de 2015 segue vigente.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações de vidros automotivos das outras origens, observou-se que essas importações decresceram 59,9% de P1 a P5, queda superior à experimentada pela origem investigada no mesmo período. Cumpre salientar que as importações das outras origens representaram 1,4% do mercado brasileiro em P5, tendo perdido [RESTRITO] p.p. dessa participação entre P1 e P5.

À vista do exposto, é possível concluir que não há indícios de que as importações das outras origens exerceram efeitos significativos sobre os indicadores de preços da indústria doméstica.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas às importações brasileiras dos subitens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.000, 8708.29.99 e 8708.22.00 da NCM no período de investigação de indícios de retomada dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O art. 108 c/c o inciso VI, c, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo.

O mercado brasileiro de vidros automotivos cresceu 13,6% entre P1 e P2, e 1,2% de P2 para P3. Após essa evolução ascendente, passou a decair nos períodos subsequentes, observando-se redução de 3,9% de P3 para P4, e queda acentuada no último período de 22,2%. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou retração de 14,1%.

Diante do exposto, há indícios de que a retração do mercado brasileiro possa ter contribuído para impactar negativamente os indicadores da indústria doméstica.

Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de vidros automotivos, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

O art. 108 c/c o inciso VI, e, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, o progresso tecnológico.

Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os vidros automotivos objeto do direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho exportador

O art. 108 c/c o inciso VI, f, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, o desempenho exportador da indústria doméstica.

Como apresentado neste documento, o volume de vendas da indústria doméstica ao mercado externo registrou declínio de P1 para P5 de [RESTRITO]%. Destaque-se, porém, que as exportações apresentaram um aumento de [RESTRITO] % quando analisado o último interregno. Apesar da queda em montantes absolutos, cumpre mencionar que as maiores participações do volume exportado nas vendas totais da indústria doméstica ocorreram justamente em P1 [RESTRITO]% e P5 [RESTRITO]% e que, portanto, não apresentaram variação significativa em relação a essa representatividade nas vendas totais da indústria doméstica.

Dessa forma, não se pode afirmar que o desempenho exportador da indústria doméstica teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica, em especial no que tange ao resultado de suas vendas destinadas ao mercado interno.



8.6.7. Produtividade da indústria doméstica
O art. 108 c/c o inciso VI, g, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, a produtividade da indústria doméstica.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, decaiu [RESTRITO] % em P5 em relação a P1. No entanto, tal queda pode ser explicada pela redução da produção de vidros automotivos por parte da indústria doméstica entre P1 e P5 (declínio de [RESTRITO] %).

8.6.8. Consumo cativo
O art. 108 c/c o inciso VI, h, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, o consumo cativo.

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano. Deste modo, concluiu-se que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI, i, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, as importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Conforme informações da petição, ao longo do período de análise de retomada de dano, as importações realizadas pela indústria doméstica foram pontuais. Consequentemente, as vendas do produto representaram parcela muito reduzida quando comparadas às vendas do produto similar no mercado interno, tendo atingido, no máximo, [RESTRITO] % em P4.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano
Ante a todo o exposto, percebe-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping.

Entretanto, considerando-se a existência de indícios de potencial exportador relevante para que a China incrementalmente suas vendas de vidros automotivos para o Brasil no caso da não prorrogação do direito atualmente em vigor, bem como a constatação de indícios de que, caso retomadas para montantes significativos, as exportações chinesas de vidros automotivos para o Brasil muito provavelmente seriam feitas a preço provável subcotado em relação ao preço da indústria doméstica (para o cenário de América do Sul), concluiu-se que, para fins de início, a não renovação do direito antidumping levaria muito provavelmente ao agravamento da deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado por tais importações.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DA RECOMENDAÇÃO
Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações originárias da China e a retomada do dano dela decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de vidros automotivos, comumente classificadas nos subitens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.000, 8708.29.99 e, a partir de abril de 2022, também no subitem 8708.22.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

CIRCULAR Nº 8, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo dos Processos SEI/ME nos 19972.102000/2021-17 restrito e 19972.102001/2021-61 confidencial e do Parecer nº 2332, de 16 de fevereiro de 2022, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de fevereiro de 2017 (revista e retificada pela Resolução CAMEX nº 1-SEI, de 29 de maio de 2017), aplicado às importações brasileiras de batatas com ou sem pele, com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas), congeladas e conservadas a baixas temperaturas (batatas congeladas), comumente classificadas no subitem 2004.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, da Bélgica, da França e dos Países Baixos, objeto dos Processos SEI/ME nos 19972.102000/2021-17 restrito e 19972.102001/2021-61 confidencial.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - DOU.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping considerou o período de julho de 2020 a junho de 2021. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano considerou o período de julho de 2016 a junho de 2021.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos Processos SEI/ME nos 19972.102000/2021-17 restrito e 19972.102001/2021-61 confidencial do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, de acordo com a Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022. O endereço do SEI/ME é https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0.

4. De acordo com o disposto na mencionada Portaria e nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos de defesa comercial deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

5. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio dos processos SEI/ME, sua habilitação nos referidos processos.

6. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SEI/ME. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita

em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

7. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SEI/ME, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

8. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio dos processos SEI/ME, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 162, de 2022. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SEI/ME, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 17 de fevereiro de 2017 (revista e retificada pela Resolução CAMEX nº 1-SEI, de 29 de maio de 2017), permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

16. Conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

17. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

18. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

19. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/comercio-externo/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>.

20. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos processos nº 19972.100215/2022-84 (confidencial) ou nº 19972.100214/2022-30 (público) do SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

21. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770/7345 ou pelo endereço eletrônico batatas.rev@economia.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO 1

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original - Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos (2016/2017)

Em 14 de dezembro de 2015, por meio da publicação da Circular Secex nº 79, de 11 de dezembro de 2015, no Diário Oficial da União (DOU), ocorreu o início da investigação que deu origem à aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de batatas com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas), congeladas e conservadas a baixas temperaturas, doravante denominadas "batatas congeladas", comumente classificadas no subitem 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, da Bélgica, da França e dos Países Baixos.

Ainda, de acordo com a Circular Secex nº 22, de 11 de abril de 2016, não foram estabelecidos direitos provisórios, considerando a inviabilidade de se efetuar justa comparação entre os preços praticados pelas empresas produtoras/exportadoras e pela indústria doméstica segundo os diferentes tipos de produtos, em decorrência de a categorização dos produtos por Código de Identificação de Produto (Codip) ter ocorrido somente após o envio dos questionários às partes interessadas.

Após a conclusão da investigação, o Comitê Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior (Camex), consoante o disposto na Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fevereiro de 2017, revista e retificada pela Resolução CAMEX nº1-SEI, de 29 de maio de 2017, aplicou direito antidumping definitivo sob a forma de alíquotas ad valorem fixadas nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (%)
Alemanha	Agrarfrost GMBH & Co.	39,7
	Wernsing Feinkost GMBH	6,3
	Schne - Frost Ernst Schnetkamp GMBH & CO	40,5
	Demais	43,2
Bélgica	Clarebout Potatoes NV	9,4
	NV Mydibel SA	8,4
	Agristo NV, Bart's Potato Company, Eurofreez NV, Farm Frites Belgium NV	11,2
	Demais, exceto Ecofrost SA e Lutosa SA	17,2
França	Todas as empresas, exceto McCain Alimentaire SAS	78,9
Países Baixos	Agristo BV	11,5
	Bergia Distributiebedrijven BV	41,4
	Aviko BV, Lamb Weston Meijer VOF, Mondial Foods BV, Oerlemans Foods Nederland BV	28,7
	Demais, exceto Farm Frites BV e McCain Foods	73,6
	Holland BV	

Fonte: Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fevereiro de 2017, revista e retificada pela Resolução nº1-SEI, de 29 de maio de 2017



Na mesma ocasião, conforme Anexos I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017, homologou-se compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, quando fabricadas e exportadas pelas empresas Ecofrost (Bélgica), Farm Frites BV (Países Baixos), Lutosa (Bélgica), McCain Alimentaire SAS (França) e McCain Foods Holland BV (Países Baixos). Os compromissos entraram em vigor na data da publicação da referida Resolução, tendo cada um previsto formas de atualização dos preços comprometidos ao longo do período de aplicação do direito antidumping.

Em 10 de dezembro de 2018, foi publicada a Resolução nº 99, de 7 de dezembro de 2018, que encerrou o compromisso de preços firmado pela Lutosa S.A. e aplicou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de batatas congeladas originárias da Bélgica, quando exportadas por esta empresa, no montante de 11,2%, uma vez que se constatou descumprimento do compromisso de preços.

Na mesma data, por meio da Resolução nº 94, de 7 de dezembro de 2018, foi encerrado o compromisso de preços relativo à empresa Ecofrost S.A., tendo sido aplicado direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de batatas congeladas originárias da Bélgica, quando exportadas pela Ecofrost, no montante de 10,8%. A decisão baseou-se no descumprimento dos termos do compromisso de preços pela empresa.

Os compromissos de preços relativos às empresas do Grupo McCain e à Farm Frites continuam em vigor.

1.2 Da avaliação de escopo

Em 27 de abril de 2020, a Bem Brasil protocolou petição solicitando a realização de avaliação de escopo em relação ao produto "batata pré-frita congelada, sem cobertura, borrifada com especiarias", com o objetivo de determinar se o referido produto estaria sujeito à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de batatas congeladas originárias da Alemanha, da Bélgica, da França e dos Países Baixos.

A avaliação de escopo foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 6 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 7 de julho de 2020. Com base no parecer elaborado pela SDCOM, em 4 de janeiro de 2021, o Gecex publicou a Resolução nº 140, de 31 de dezembro de 2020, no DOU, determinando que as importações de batatas pré-fritas congeladas, sem cobertura, borrifadas com especiarias, não estão sujeitas à aplicação das medidas antidumping sobre as importações de batatas congeladas da Alemanha, da Bélgica, da França e dos Países Baixos.

2. DA PRESENTE REVISÃO - Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos (2021/2022)

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 1º de junho de 2021, foi publicada a Circular Secex nº 39, de 31 de maio de 2021, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no subitem 2004.10.00 da NCM, originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos, encerrar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2022.

Adicionalmente, foi informado que as partes interessadas em iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

2.2 Da petição

Em 15 de outubro de 2021, a Bem Brasil Alimentos S/A protocolou, no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI/ME), petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de barras chatas, originárias da China, consoante o disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro. Os documentos confidenciais foram protocolados no Processo SEI/ME nº 19972.102001/2021-61 e os documentos restritos foram protocolados no Processo SEI/ME nº 19972.102000/2021-17.

Em 15 de dezembro de 2021, por meio dos Ofícios SEI nº 335801/2021/ME (versão restrita) e nº 334839/2021/ME (versão confidencial), solicitou-se à empresa Bem Brasil Alimentos o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A petiçãoária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas, no prazo prorrogado para resposta.

2.3 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos da Alemanha, da Bélgica, da França e dos Países Baixos.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras da Bélgica, França e Países Baixos, além dos importadores do produto objeto do direito antidumping, durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping.

Já com relação à Alemanha, uma vez que as importações de batatas congeladas originárias deste país não foram realizadas em quantidades representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, conforme demonstrado no item 5.1.1 deste documento, foram identificados os produtores/exportadores do produto investigado durante o período de revisão de continuação/retomada de dano. Ainda foram consideradas como partes interessadas aquelas empresas produtoras/exportadoras alemãs identificadas na investigação original de batatas congeladas.

2.4 Da verificação in loco na indústria doméstica

O procedimento de verificação in loco na indústria doméstica será realizado oportunamente no curso do processo, nos termos da Instrução Normativa nº 3, de 22 de outubro de 2021, publicada no DOU de 25 de outubro de 2021.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da investigação constitui-se de batatas com ou sem pele, com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas), congeladas e conservadas a baixas temperaturas - doravante denominadas "batatas congeladas", exportadas pela Alemanha, pela Bélgica, pela França e pelos Países Baixos para o Brasil. Ademais, o referido produto já se encontra pronto para preparo e posterior consumo, sendo, portanto, exportado para o Brasil normalmente pré-cozido, pré-frito e congelado.

Ressalte-se que não estão incluídas no escopo da presente investigação as "especialidades de batatas" ou as "batatas formatadas", as quais são produzidas a partir da "massa de batata" (purê) e colocadas em fôrmas de variados formatos, como as batatas noisettes, rosti, totens, carinhas, entre outros. Além dessas, também estão fora do escopo da investigação as batatas temperadas.

O produto objeto da investigação é obtido utilizando-se essencialmente a batata in natura, a que podem ser acrescentados o pirofosfato de sódio, óleo vegetal e alguns outros elementos químicos, e pode apresentar diferentes cortes, tais como: canoa, chips e crinkle/frisé.

As conclusões da investigação original foram no sentido de que o processo produtivo das batatas congeladas adotado pelos diferentes produtores é bastante similar e inclui, principalmente, as seguintes etapas: lavagem, pelagem, corte, triagem, branqueamento, secagem, coating (nos casos das batatas com cobertura), pré-fritura, resfriamento, congelamento, embalagem e paletização.

No que concerne aos canais de distribuição, o produto objeto da investigação é normalmente vendido ao mercado varejista e industrial, a distribuidores/tradings e food services.

O produto é comumente comercializado em sacos plásticos com diferentes volumes, os quais podem variar de acordo com o mercado para o qual o produto é destinado. Por exemplo, enquanto no mercado varejista, voltado ao consumidor doméstico, são adotadas embalagens menores, o produto destinado à indústria normalmente é vendido a granel, em caixas ou em sacos com maior capacidade de armazenamento.

As batatas congeladas comercializadas no varejo podem ter a marca do próprio produtor ou a marca de terceiros impressa na embalagem. Neste último caso, redes de supermercados, fabricantes ou revendedores de produtos alimentícios adquirem o produto do fabricante já embalado com sua própria marca comercial.

A produção e comercialização de batatas congeladas são regulamentadas no Brasil pelo(a):

a) Ministério da Saúde - MS:

- RDC nº 51/2010 - Dispõe sobre migração em materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos
- RDC nº 52/2010 - Corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos
- RDC nº 56/2012 - Lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos
- RDC nº 17/2008 - Dispõe sobre Regulamento Técnico sobre Lista Positiva de

Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos

- Portaria nº 2914/2011 - Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade
- RDC nº 331, de 23/12/2019 - Dispõe sobre os padrões microbiológicos de

alimentos e sua aplicação

- IN nº 60/2019 - Lista de padrões microbiológicos para alimentos
- RDC nº 26/2015 - Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos

principais alimentos que causam alergias alimentares

- RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância

Sanitária - ANVISA

- Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997, da ANVISA
- Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde:

Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos - COD-100 a 002.0001

- RDC nº 360, de 23/12/03 - Rotulagem
- Lei nº 10.674, de 16/05/03 - Frase de advertência sobre presença de

glúten

- RDC nº 259, de 20/09/02, e RDC nº 359, de 23/12/03 - Rotulagem
- RDC nº 54, de 12/11/12 - Informação Nutricional Complementar

- RDC nº 14, de 28/03/14 - Matérias estranhas macroscópicas e microscópicas

em Alimentos

- RDC nº 8, de 06/03/13 - Aditivos Alimentares para produtos de frutas e de

vegetais

- RDC nº 27, de 06/08/10 - Dispõe sobre as categorias de alimentos e

embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.

- b) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro:

- Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008

- c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa:

- Instrução Normativa SDA nº 18, de 25 de junho de 2013

- IN nº 42/2008 MAPA - controle de resíduos e contaminantes em produtos de

origem vegetal

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são as batatas congeladas, com características semelhantes às descritas no item 3.1.

A matéria-prima principal utilizada no processo produtivo de batatas congeladas no Brasil é a batata in natura, cujas variedades principais são: Markies, Innovator, Challenger e Asterix. Além da batata in natura, constam na composição das batatas em questão o óleo vegetal, o pirofosfato dissódico (INS 450i) e outros elementos químicos.

O seu processo de fabricação se inicia com o recebimento e lavagem das batatas in natura na linha de produção. Elas são, então, submetidas às etapas descritas a seguir:

a) Pelagem: no pelador a vapor, as batatas são submetidas a vapor sob pressão para que a pele seja dilatada. Em seguida, as batatas são expostas à ação mecânica para retirada da pele remanescente.

b) Inspeção Manual: depois de descascadas, as batatas são inspecionadas manualmente. Pequenos defeitos são retirados (cortados), e as batatas são reintroduzidas na linha de produção. Já as batatas fora do padrão são retiradas do processo.

c) Pré-aquecimento: as batatas podem ser enviadas para o pré-aquecedor ou diretamente ao hidrocortador. Nesta etapa, as batatas são imersas em água a altas temperaturas (entre 52°C e 54°C) por 40 a 45 minutos, com o objetivo de ativar a enzima pectinametilsterase - PME, com consequente melhoria na qualidade do corte e redução da absorção de óleo nos pedaços. Ao saírem do pré-aquecedor, as batatas são enviadas para um tanque (evenflow tank), onde ficam imersas em água potável clorada e são, posteriormente, conduzidas para a etapa de corte por meio de uma rosca sem-fim, de aço inox, em fluxo contínuo. A água do silo e do tanque é trocada pelo menos uma vez ao dia.

d) Corte: as batatas transportadas pela rosca sem-fim caem em uma calha de aço inox tipo caracol por meio da qual são conduzidas para o tanque do hidrocortador (tanque antes do sistema de corte) e transportadas por um circuito fechado por onde circula água para o hidrocortador. Na água deste circuito, adiciona-se antiespumante (tanque de adição de antiespumante, de aço inox), com o objetivo de evitar cavitação da bomba. As batatas, então, são bombeadas do tanque para o hidrocortador, sendo utilizada uma bomba de alta pressão que conduz as batatas para o bloco de facas do hidrocortador. Este bloco de facas é constituído de polietileno rígido, onde as facas de aço inox são montadas conforme o tamanho do corte definido. Após a batata ser cortada, devido ao aumento de sua área superficial, ocorre grande desprendimento de amido, o qual, suspenso na água do circuito fechado do hidrocortador, é retirado por um sistema de remoção de amido e transportado para um desaguador (aço inox) que retira pequenos pedaços de batata carregados junto com o amido. Em seguida, a água com amido cai em um compartimento do desaguador, onde o amido suspenso decanta, e é conduzido para o tanque de amido (aço inox) por um sistema de três ciclones (constituídos de UHMW - ultra high molecular weight), acoplados a uma bomba de sucção.

e) Seleção de tamanho e seleção óptica: após o corte das batatas, estas seguem para o classificador vibratório de três decks (aço inox). Este equipamento é composto por peneiras de classificação, as quais se distribuem em três estágios (decks), onde ocorre a classificação de tamanho dos cortes, conforme especificação técnica, para o produto final. Os pedaços maiores passam diretamente pelo primeiro deck e seguem para o classificador óptico por meio da esteira de PVC, e os de tamanho intermediário caem nas aberturas do primeiro deck, passam pelo segundo e terceiro decks e caem no removedor de lascas (slivers). Acima do removedor de slivers, existe um sistema de jatos de água a fim de remover o amido que tenha permanecido agregado aos pedaços de batata. Os pedaços menores, por sua vez, passam pelas aberturas dos três estágios e caem em uma esteira vibratória, sendo enviados para a linha de flocos. Os pedaços de batata que passaram pela classificação de tamanhos são então transportados para o seletor óptico. Antes da esteira do seletor óptico, no entanto, os pedaços passam pelo alinhador vibratório, responsável por espalhar e alinhar os pedaços de batata, de modo a facilitar a visualização de defeitos pelas câmeras do equipamento. Quando uma das câmeras identifica um pedaço com "defeito", ou seja, com cor diferente do padrão de cor da batata (manchas escuras), o sistema compara o tamanho deste defeito com o ajustado no equipamento (defect size) e, se este defeito for maior que o configurado, o pedaço será rejeitado.

f) Branqueamento: depois do classificador óptico, os pedaços de batata são submetidos ao pré-cozimento no Branqueador 1 (constituído de aço inox), com as funções de (i) interromper a ação enzimática na batata - inativação enzimática - e de (ii) pré-gelatinização do amido - abrir as células de amido da superfície e remover o excesso de açúcares redutores e amido livre. Após o Branqueamento 1, os pedaços de batata são submetidos ao pré-cozimento no Branqueador 2 (constituído de aço inox), com a função de finalizar a gelatinização do amido e a remoção de açúcares redutores. Os tempos e temperaturas de retenção em ambos os branqueadores podem ser alterados abaixo ou acima dos parâmetros existentes, em função das condições da



matéria-prima a ser processada - porcentagem de sólidos, variedade, presença de açúcares redutores, tamanho do corte.

g) Sistema de Imersão: em seguida, o produto passa por um sistema de imersão em circuito fechado (todo de aço inox), onde o produto pode ser tratado com SAPP (pirofosfato dissódico), que minimiza o escurecimento por meio da "complexação" do ferro, e/ou dextrose (açúcar) e proporciona aos pedaços coloração dourada, sendo utilizada para variedades de batata de polpa branca.

h) Secagem: as batatas passam, então, pelo secador, equipamento constituído por quatro seções, duas esteiras de aço inox e entradas e saídas de ar. A etapa de secagem promove a remoção de água livre (seções 1 e 2) e perda de umidade da batata (seções 3 e 4), promovendo uma menor absorção de gordura na etapa de pré-fritura. Após a secagem, o produto passa para uma esteira de estabilização feita de PVC, onde ocorre a troca de calor entre a batata e o ambiente e a eliminação de umidade superficial da batata, minimizando-se a formação de bolhas na etapa de pré-fritura.

i) Pré-fritura: No processo de pré-fritura, ocorre a remoção adicional de umidade dos pedaços de batata, melhorando a textura interna e externa do produto final. Após saírem do fritador, as batatas passam por uma esteira vibratória (aço inox) para que a gordura superficial da batata seja removida.

j) Congelamento: em seguida, as batatas passam por um processo de resfriamento (primeira seção do túnel de congelamento: pré-cooler). O produto é transportado por esteiras de aço inox por meio do túnel, ocorrendo a troca de calor do produto com o ar resfriado. Após o resfriamento, o produto chega ao freezer (segunda e terceira seções do túnel de congelamento). Nesta etapa ocorre o congelamento rápido e individual dos pedaços de batata (congelamento IQF). Na segunda seção, o produto atinge 7°C/6°C. Na terceira seção, forma-se uma camada sólida mais espessa sobre os pedaços de batata, que são resfriados até -15°C/-12°C. Após a saída da terceira seção do túnel de congelamento, os pedaços de batata caem em uma esteira transportadora para as máquinas de envase.

k) Empacotamento: o produto é transportado para as empacotadoras em sistema de coleta e alimentação da balança de múltiplos cabeçotes (aço inox). Se direcionado para outra extremidade, o produto poderá ser armazenado a granel para empacotamento futuro.

l) Armazenamento: o armazenamento das batatas é feito em câmaras frias, em condições que evitem sua deterioração, protegidas de contaminação, e de modo que não ocorram possíveis danos mecânicos. São mantidas sobre push backs ou drive-ins, separados das paredes e distantes do teto, para permitir a correta higienização do local e circulação de ar. A temperatura da câmara fria é mantida próxima a -18°C, sendo feitos registros de monitoramento em formulários específicos.

As batatas congeladas são comercializadas em pacotes plásticos de diversos tamanhos (de 300 gramas a 2,5 quilogramas), podendo também ser comercializadas em caixas de papelão contendo vários pacotes plásticos de batata congelada.

Normalmente, o produto é comercializado por meio de um dos seguintes canais:

a) Distribuidores: atuam diretamente no atendimento dos Autosserviços e dos Processadores.

b) Autosserviços: normalmente, são redes de lojas que podem atingir o consumidor final ou os Processadores, tais como os supermercados, atacados e lojas de conveniência.

c) Processadores: são os responsáveis por atingir o consumidor final. Preparam a batata congelada para o consumo, tais como os restaurantes e as lanchonetes.

Registre-se que o produto similar está sujeito às mesmas normas referentes ao produto objeto da investigação mencionadas no item 3.1 deste documento.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é comumente classificado no subitem 2004.10.00 da NCM: batatas preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, congeladas.

A alíquota do Imposto de Importação desse subitem tarifário manteve-se em 14% durante todo o período de análise de indícios de continuação ou retomada do dano.

Acrescenta-se que o Brasil possui os acordos de preferências tarifárias, exibidos na tabela a seguir, relativos ao supracitado código da NCM, que vigoraram durante o período de análise de indícios de continuação ou retomada de dano.

País beneficiado	Acordo	Preferência
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	AAP.CE 36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE 59 e 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Egito	Mercosul - Egito	01/09/2020 - 40% 01/09/2021 - 50%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC Mercosul-Israel	100%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE 69 - Mercosul - Venezuela	100%

Fonte: Siscomex
Elaboração: SDCOM

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Nesse contexto, constatou-se que o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil:

a) São produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, a batata in natura;

b) Apresentam as mesmas características físico-químicas: apresentam-se com ou sem pele, com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas) e possuem as mesmas características de conservação;

c) São produzidos segundo processo de produção semelhante, composto pelas seguintes etapas básicas: pelagem, inspeção manual, pré-aquecimento, corte, seleção de tamanho e seleção ótica, branqueamento, sistema de imersão, secagem, pré-fritura, congelamento, empacotamento e armazenamento;

d) Têm os mesmos usos e aplicações, apresentando-se normalmente pré-cozidos, pré-fritos e congelados, prontos para o preparo e posterior consumo;

e) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto se tratar do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço, ainda que existam variações de qualidade. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam aos mesmos segmentos comerciais, sendo normalmente adquiridos pelos mesmos clientes;

f) São vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, visto que, segundo informações da petição e aquelas constantes nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, os importadores de batatas congeladas são distribuidores, autosserviços e processadores;

g) Estão sujeitas às mesmas normas e especificações técnicas.

Desta sorte, as informações apresentadas na petição corroboram as conclusões sobre similaridade alcançadas na investigação original. Assim, considerou-se, para fins de início da revisão, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado das origens investigadas, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outra empresa além da peticionária Bem Brasil, qual seja, a Produtos Alimentícios Croques (doravante denominada Croques), que apresentou carta de apoio à petição. O questionário de outro produtor nacional será enviado à Croques e, caso haja resposta e esta seja considerada válida, essa empresa poderá ser considerada como parte integrante da indústria nacional.

Dessa forma, para fins de início da presente revisão, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de batatas congeladas da empresa Bem Brasil, que representaram [RESTRITO] % da produção nacional do produto similar doméstico de julho de 2020 a junho de 2021.

Frisa-se que a peticionária relatou a previsão de que, em meados de 2022, a empresa McCain inicie a produção de batatas congeladas em sua unidade produtiva que está sendo instalada em Araxá (MG).

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito para fins de início

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.2); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3) e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

Para fins deste documento, utilizou-se o período de julho de 2020 a junho de 2021 a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de batatas congeladas originárias da Alemanha, da Bélgica, da França e dos Países Baixos.

5.1.1 Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito para fins de início da Alemanha

De pronto, ressalte-se que não houve importações originárias da Alemanha em volume representativo, entre julho de 2020 a junho de 2021 ([RESTRITO])% do total importado pelo Brasil, que representa [RESTRITO]% do mercado brasileiro). Assim, verificou-se a probabilidade de retomada da prática de dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprе mencionar que a peticionária solicitou que fosse analisada a probabilidade da continuação da prática de dumping pela origem em questão. Não foram apresentados, entretanto, elementos que justificassem esse entendimento, de forma que se considerou, para fins do início da revisão, que as importações brasileiras originárias da Alemanha ocorreram em volumes não representativos no período de análise da continuação/retomada do dumping.

5.1.1.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se valor normal o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Segundo o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins deste documento, com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, adotou-se a construção do valor normal para a Alemanha, o qual foi apurado especificamente para o produto similar. O valor normal foi construído a partir da estrutura de custos da própria peticionária, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Partindo-se da estrutura de custos da peticionária, foram consideradas, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

a) matérias-primas (batatas in natura e óleo);

b) outros insumos (embalagens e químicos);

c) mão de obra (direta e indireta);

e) utilidades (energia elétrica e gás natural);

f) outros custos (combustíveis, depreciação e outros custos fixos);

h) outras despesas (comerciais, administrativas e gerais; financeiras);

i) lucro.

5.1.1.1.1 Das matérias-primas (batatas in natura e óleo)

Para fins de determinação do preço, nos mercados dos países investigados, das matérias-primas utilizadas na produção de batatas congeladas, quais sejam, as batatas in natura e o óleo utilizado na fritura, a peticionária indicou as estatísticas de importação dessas matérias-primas pela Alemanha. Essas informações foram obtidas na plataforma Eurostat, para P5. Assim, apresentam-se as seguintes tabelas:

Preço das matérias-primas - Alemanha (P5)			
	Quantidade (t)	Valor (EUR mil)	Preço (EUR/kg)
Batatas in natura	453.505,90	143.141,89	0,32
Óleo	104.980.900	132.912,30	1,27

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Nesse ponto, frisa-se que os preços estão na condição CIF, logo, englobam o frete e o seguro internacionais. A peticionária optou ainda por não adicionar o imposto de importação ao preço CIF, considerando que quase a totalidade das operações utilizadas para apuração do preço das batatas in natura e do óleo foram cursadas entre países da União Europeia. Além disso, o frete interno na Alemanha não foi incluído.

Posteriormente, aplicou-se o coeficiente técnico de consumo dessas matérias-primas para a fabricação das batatas congeladas, que, no caso da Bem Brasil, representou [CONFIDENCIAL], para as batatas in natura, e [CONFIDENCIAL], para o óleo. Os coeficientes foram calculados para P5, [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, calculou-se o custo unitário com as matérias-primas na Alemanha, conforme tabela abaixo.

Custo unitário das matérias-primas - Alemanha			
	Preço (EUR/kg)	Coeficiente	Custo unitário (EUR/kg)
Batatas in natura	0,32	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Óleo	1,27	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Petição e tabela anterior
Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.2 Dos insumos (embalagens e químicos)

Além das matérias-primas identificadas no item anterior, são utilizados outros produtos químicos e embalagens na produção de batatas congeladas. Tendo em vista que esses insumos são menos representativos no custo de produção total, optou-



se por apurar a participação percentual das rubricas no custo da principal matéria-prima (batatas in natura). Assim, apuraram-se os seguintes valores com base no apêndice de custos reportado pela Bem Brasil:

Participação dos insumos no custo das batatas in natura		
Rubrica	Valor (R\$)	Relação com (A)
Batata in natura (A)	[CONFIDENCIAL]	-
Embalagens	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Petição
Elaboração: SDCOM

Posteriormente, com os percentuais de participação dos insumos no custo das batatas in natura, apurou-se o custo unitário com os insumos empregados na fabricação de batatas congeladas na Alemanha, conforme tabela a seguir.

Custo unitário dos insumos - Alemanha		
Batatas in natura (EUR/kg)	Embalagens (EUR/kg)	Químicos (EUR/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Petição e tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.3 Da mão-de-obra

Apurou-se o custo com mão-de-obra utilizada para a produção de batatas congeladas na Alemanha a partir da produtividade por empregado da Bem Brasil, verificada com base nos dados reportados pela peticionária, chegando-se aos seguintes valores:

Produtividade por empregado na ID - P5	
Empregados na produção(A)	[RESTRITO]
Diretos	[RESTRITO]
Indiretos	[RESTRITO]
Produção em P5, em kg (B)	[RESTRITO]
Produtividade por empregados em P5 (B/A) (C)	[RESTRITO]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Em seguida, verificou-se a quantidade média de horas semanais trabalhadas na Alemanha, obtida a partir dos dados disponibilizados pelo Eurostat, multiplicando-os por 52, correspondente à quantidade de semanas trabalhadas no período de 12 meses, de forma a se obter a quantidade de horas anuais. Esses valores foram divididos pela produtividade por empregado apurada conforme tabela anterior, de maneira a se obter o valor da produção horária por empregado. Apresentam-se os valores na seguinte tabela:

Média de horas trabalhadas - Alemanha			
Horas semanais	Semanas	Horas anuais	Produção/hora
40,5	52	2.106,00	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Por fim, verificou-se o custo médio da hora trabalhada na Alemanha. Os dados foram obtidos para o ano de 2020, considerando que não foi identificada atualização para 2021 na fonte de consulta (Eurostat).

Média de horas trabalhadas - Alemanha		
Valor (EUR/hora) (A)	Produção/hora (B)	Custo unitário (A/B)
41,80	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.4 Das utilidades (energia elétrica e gás natural)

Primeiramente, apurou-se o custo de energia elétrica e de gás na Alemanha. Para tanto, mais uma vez utilizou-se o Eurostat, que fornece o preço desses insumos para consumidores não residenciais. Considerando que os dados são disponibilizados por semestre, calculou-se a média simples do segundo semestre de 2020 e do primeiro semestre de 2021, que formam o último período da presente investigação (P5), especificamente para as faixas "Band ID" (energia elétrica) e "Band I5" (gás natural), [CONFIDENCIAL], conforme resposta da Bem Brasil ao pedido de informações complementares. Os dados estão sumarizados abaixo:

Preço das utilidades - Alemanha	
Utilidade	EUR/kWh
Energia elétrica	0,19
Gás natural	0,03

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Em seguida, utilizou-se o coeficiente técnico da indústria doméstica de emprego de energia elétrica para a produção de batatas congeladas, calculado com base no consumo total de energia elétrica pela Bem Brasil, em P5, dividido pelo volume de produção total da empresa, o que resultou no valor de [CONFIDENCIAL] kWh/kg.

Aplicando-se esse coeficiente aos preços de energia elétrica na Alemanha, chega-se ao seguinte custo unitário de energia elétrica:

Custo de energia elétrica - Alemanha			
Importador	Energia elétrica (EUR/kWh)	Coeficiente (kWh/kg)	Energia elétrica (EUR/kg)
Alemanha	0,19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Em relação ao coeficiente técnico da Bem Brasil referente ao uso de gás natural, a peticionária pontuou que existem diferenças entre as matrizes energéticas utilizadas para a produção de vapor no Brasil (biomassa - lenha e cavacos) e na Europa (gás natural), o que tornaria necessário aplicar um fator de conversão para uniformizá-las.

Sendo assim, a peticionária indicou informações constantes do sítio eletrônico da Companhia de Gás do Ceará (Cegás), no qual consta uma tabela com valores de equivalência entre determinados combustíveis e o gás natural. Nessa fonte, indica-se que 1 kg de biomassa (lenha) corresponde a 0,35 m3 de gás natural. Aplicando-se tal fator de conversão ao consumo de biomassa da Bem Brasil, em P5, chega-se ao equivalente a [CONFIDENCIAL]m3 de gás natural.

Ainda, considerando que a peticionária utilizou fonte de informação do preço do gás natural nos países investigados (Eurostat) cuja unidade de medida é o kWh, faz-se necessária nova conversão de unidades, de metros cúbicos para kWh. Para tanto, utilizou-se a equivalência de 1 m3 igual a 9.400 kcal, obtida na tabela da Cegás, e que 1 kW equivaleria a

859,85 kcal, valor obtido no sítio eletrônico ConvertLive. O resultado das conversões culmina no valor total consumido de gás natural pela Bem Brasil de [CONFIDENCIAL] kWh, em P5, que dividido pelo volume de produção total da peticionária, resulta no coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] kWh de gás natural por quilograma de batatas congeladas. Essas informações estão resumidas na tabela a seguir:

Cálculo coeficiente técnico de gás natural da Bem Brasil - P5	
[CONFIDENCIAL]	
Consumo total biomassa, em kg (A)	[CONFIDENCIAL]
Consumo biomassa para batatas congeladas, em kg (A)	[CONFIDENCIAL]
Conversão gás natural, em m³ (0,35)	[CONFIDENCIAL]
Conversão m3 para kWh (10,93213933)	[CONFIDENCIAL]
Produção total, em kg (B)	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente técnico, em kWh/kg (A/B)	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Eurostat, Cegás e ConvertLive
Elaboração: SDCOM

Por fim, aplicando-se tal coeficiente aos preços do gás natural na Alemanha, obtêm-se os seguintes custos unitários de gás natural:

Custo do gás natural - Alemanha			
Importador	Gás natural (EUR/kWh)	Coeficiente (kWh/kg)	Gás natural (EUR/kg)
Alemanha	0,03	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.5 Dos outros custos (combustíveis, depreciação e outros custos fixos)

De acordo com a estrutura de custos apresentada pela peticionária, os demais custos de produção englobam as seguintes rubricas: combustíveis, depreciação e outros custos fixos.

Uma vez que não foi possível identificar por meio de informações públicas o montante desses demais custos na Alemanha, apurou-se a relação percentual entre o custo de cada uma dessas rubricas e o custo relativo às batatas in natura. Frisa-se que as informações foram extraídas dos dados reportados pela peticionária.

Outros custos - Bem Brasil - P5		
Rubrica	Valor (R\$)	Relação
Batata in natura	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Combustíveis	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Elaboração: SDCOM
Fonte: Petição

Em seguida, aplicaram-se esses percentuais aos custos unitários das batatas in natura na Alemanha, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Outros custos - Alemanha				
Importador	Custo batatas in natura (EUR/kg)	Combustíveis (EUR/kg)	Depreciação (EUR/kg)	Outros custos fixos (EUR/kg)
Alemanha	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Petição e tabela anterior.
Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.6 Das despesas e do lucro

A peticionária apresentou as demonstrações financeiras da empresa Lamb Weston como fonte de consulta para a obtenção dos percentuais referentes às despesas comerciais, administrativas e gerais, às despesas financeiras e ao lucro operacional. Destaca-se que a referida empresa holandesa é produtora de batatas congeladas e as demonstrações financeiras referem-se ao período de maio de 2020 a junho 2021, logo, não abrangendo todo o período de P5. Após questionamentos da SDCOM, em sede de solicitação de informações complementares àquelas constantes da petição, a peticionária afirmou não ter identificado demonstrativos financeiros públicos relativos a produtores alemães de batatas pré-fritas congeladas. Ressaltou, a esse respeito, tratar-se de empresa europeia fabricante do produto objeto da medida. A SDCOM acatou, para fins de início da revisão, a metodologia proposta.

Assim, obtiveram-se os seguintes percentuais:

Informações financeiras da empresa Lamb Weston (jun/20 a mai/21)		
Rubrica	Valor (USD milhões)	Relação
Receita líquida (A)	3.670,90	-
CPV (B)	2.838,90	-
Despesas comerciais, administrativas e gerais (C)	357,20	12,6% (C/B)
Despesas financeiras (D)	118,30	4,2% (D/B)
Lucro operacional (E)	474,80	16,7% (E/A)

Elaboração: SDCOM
Fonte: Petição

5.1.1.1.7 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados anteriormente, calculou-se o valor normal construído na Alemanha por meio da soma dos custos construídos, como apresentado na tabela a seguir.

Construção do valor normal (EUR/kg) - Alemanha	
Rubrica	Custo unitário (EUR/kg)
Matérias-primas	0,64
Batatas in natura	
Óleo	[CONFIDENCIAL]
Insumos	0,07
Embalagens	[CONFIDENCIAL]
Químicos	[CONFIDENCIAL]
Mão-de-obra	[CONFIDENCIAL]
Utilidades	0,06
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás natural	[CONFIDENCIAL]
Outros custos	[CONFIDENCIAL]
Combustíveis	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]
Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção	1,04
Despesas comerciais, administrativas e gerais	0,13
Resultado financeiro	0,04



Custo de produção + despesas operacionais	1,21
Lucro operacional	0,17
Valor normal construído (EUR/kg)	1,38
Valor normal construído (EUR/t)	1.382,28

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

Dessa forma, o valor normal construído de batatas congeladas na Alemanha alcançou EUR 1.382,28/t (um mil trezentos e oitenta e dois euros e vinte e oito centavos por toneladas).

5.1.1.2 Do valor normal internado no mercado brasileiro

Para o cálculo do valor normal internado no mercado brasileiro, foram adicionados, ao valor normal construído, os valores médios de frete e seguro internacionais obtidos nas operações de importação de batatas congeladas das demais origens investigadas (Bélgica, França e Países Baixos), em P5, conforme estatísticas oficiais da RFB, considerando que não houve importações originárias da Alemanha em volume representativo nesse período. Ademais, foram adicionados os valores relativos a: i) imposto de importação, de 14% sobre o valor CIF; ii) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete; e iii) despesas de internação de 4,46% sobre o valor CIF, percentual apurado conforme [CONFIDENCIAL].

Os referidos cálculos estão compilados na tabela abaixo:

Valor normal construído internado (EUR/t) [RESTRITO]	
Valor Normal Construído delivered	1.382,28
Frete Internacional	[RESTRITO]
Seguro Internacional	[RESTRITO]
Valor Normal Construído CIF	1.440,63
Imposto de Importação (14%)	201,69
AFRMM (25%)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (4,46%)	64,25
Valor Normal Construído Internado	[RESTRITO]

Fonte: RFB e petição.
Elaboração: SDCOM.

Assim, o valor normal construído internado apurado para a Alemanha representou [RESTRITO]/t (mil setecentos e quatorze euros e cinquenta e cinco centavos por tonelada).

5.1.1.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início da revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados das vendas líquidas reportados na petição, para P5, convertido para euros de acordo com a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (BCB), respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A apuração do preço, na condição ex fabrica, está detalhada no quadro a seguir.

Preço Líquido de venda Indústria doméstica, em P5 (EUR/t) [RESTRITO]			
	Euros	Volume (t)	
Vendas brutas	[RESTRITO]	[RESTRITO]	
Devoluções	[RESTRITO]	[RESTRITO]	
Vendas líquidas	[RESTRITO]	[RESTRITO]	
Preço da ID em P5	[RESTRITO]		

Fonte: peticionária.
Elaboração: SDCOM.

Assim, apurou-se o preço da indústria doméstica médio ponderado relativo à venda do produto similar no mercado interno brasileiro de [RESTRITO]/t (setecentos e dezenove euros e dez centavos por tonelada).

5.1.1.4 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apurados para a Alemanha.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica ponderados					
Valor Normal Internado (EUR/t) (a)	CIF	Preço médio da Indústria Doméstica (EUR/t) (b)	Diferença Absoluta (EUR/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)	
[RESTRITO]		[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Assim, uma vez que o valor normal construído na condição CIF internado do produto originário da Alemanha superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores alemães, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.2 Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito para fins de início da Bélgica

Para fins do início desta revisão, utilizou-se o período de julho de 2020 a junho de 2021 a fim de se verificar a existência de indícios de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de batatas congeladas originárias da Bélgica.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de batatas congeladas originárias dessa origem, no período mencionado, somaram [RESTRITO] que representaram [RESTRITO]% das importações totais do produto objeto da revisão e [RESTRITO]% do mercado brasileiro. Assim, para fins de início de revisão, tais importações foram consideradas como sendo realizadas em quantidades representativas durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping.

Por essa razão, procedeu-se à análise de indícios de continuação de dumping nas importações originárias da Bélgica, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

5.1.2.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se valor normal o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Segundo o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins deste documento, com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, adotou-se a construção do valor normal para a Bélgica, o qual foi apurado especificamente para o produto similar. O valor normal foi construído a partir da estrutura de custos da própria peticionária, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Partindo-se da estrutura de custos da peticionária, foram consideradas, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- a) matérias-primas (batatas in natura e óleo);
- b) outros insumos (embalagens e químicos);

- c) mão de obra (direta e indireta);
- e) utilidades (energia elétrica e gás natural);
- f) outros custos (combustíveis, depreciação e outros custos fixos);
- h) outras despesas (comerciais, administrativas e gerais; financeiras);
- i) lucro.

5.1.2.1.1 Das matérias-primas (batatas in natura e óleo)

Para fins de determinação do preço, nos mercados dos países investigados, das matérias-primas utilizadas na produção de batatas congeladas, que são as batatas in natura e o óleo utilizado na fritura, a peticionária indicou as estatísticas de importação dessas matérias-primas pelos países investigados. Essas informações foram obtidas na plataforma Eurostat, para P5. Assim, apresentam-se as seguintes tabelas:

Preço das matérias-primas - Bélgica			
	Quantidade (t)	Valor (EUR mil)	Preço (EUR/kg)
Batatas in natura	2.933.120,30	456.314,87	0,16
Óleo	61.346,90	75.584,54	1,23

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Nesse ponto, frisa-se que os preços estão na condição CIF, logo, englobam o frete e o seguro internacionais. Além disso, a peticionária optou por não adicionar o imposto de importação ao preço CIF, considerando que quase todas as operações utilizadas para apuração do preço das batatas in natura e do óleo ocorreram entre países da União Europeia, e por não incluir o frete interno na Bélgica.

Posteriormente, aplicou-se o coeficiente técnico de consumo dessas matérias-primas para a fabricação das batatas congeladas, que, no caso da Bem Brasil, representou [CONFIDENCIAL], para as batatas in natura, e [CONFIDENCIAL], para o óleo. Os coeficientes foram calculados para P5, [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, calculou-se o custo unitário com as matérias-primas na Bélgica, conforme tabela abaixo.

Custo unitário das matérias-primas - Bélgica			
	Preço (EUR/kg)	Coeficiente	Custo unitário (EUR/kg)
Batatas in natura	0,16	[CONF.]	[CONF.]
Óleo	1,27	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição e tabela anterior
Elaboração: SDCOM

5.1.2.1.2 Dos insumos (embalagens e químicos)

Além das matérias-primas identificadas no item anterior, na produção de batatas congeladas são utilizados outros produtos químicos e embalagens. Tendo em vista que esses insumos são menos representativos no custo de produção total, optou-se por apurar a participação percentual dessas rubricas no custo da principal matéria-prima (batatas in natura). Assim, apuraram-se os seguintes valores com base no apêndice de custos reportado pela Bem Brasil:

Participação dos insumos no custo das batatas in natura		
Rubrica	Valor (R\$)	Relação com (A)
Batata in natura (A)	[CONFIDENCIAL]	-
Embalagens	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Petição
Elaboração: SDCOM

Assim, com os percentuais de participação dos insumos no custo das batatas in natura, apurou-se o custo unitário com os insumos empregados na fabricação de batatas congeladas na Bélgica, conforme tabela a seguir.

Custo unitário dos insumos - Bélgica			
Importador	Custo batatas in natura (EUR/kg)	Custo embalagens (EUR/kg)	Custo químicos (EUR/kg)
Bélgica	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Petição e tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

5.1.2.1.3 Da mão-de-obra

Apurou-se o custo com mão-de-obra utilizada para a produção de batatas congeladas na Bélgica a partir da produtividade por empregado da Bem Brasil, verificada com base nos dados reportados pela peticionária, chegando-se aos seguintes valores:

Produtividade por empregado na ID - P5	
Empregados na produção((A)	[RESTRITO]
Diretos	[RESTRITO]
Indiretos	[RESTRITO]
Produção em P5, em kg (B)	[RESTRITO]
Produtividade por empregados em P5 (B/A) (C)	[RESTRITO]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Em seguida, verificou-se a quantidade média de horas semanais trabalhadas na Bélgica, obtida a partir dos dados disponibilizados pelo Eurostat, multiplicando-os por 52, correspondente à quantidade de semanas trabalhadas no período de 12 meses, de forma a se obter a quantidade de horas anuais. Esses valores foram divididos pela produtividade por empregado apurada conforme tabela anterior, de maneira a se obter o valor da produção horária por empregado. Apresentam-se os valores na seguinte tabela:

Média de horas trabalhadas - Bélgica				
Importador	Horas semanais	Semanas	Horas anuais	Produção/hora
Bélgica	40,9	52	2.126,80	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Por fim, verificou-se o custo médio da hora trabalhada na Bélgica. Os dados foram obtidos para o ano de 2020, considerando que não foi identificada atualização para 2021 na fonte de consulta (Eurostat).

Média de horas trabalhadas - Bélgica			
Importador	Valor (EUR/hora) (A)	Produção/hora (B)	Custo unitário (A/B)
Bélgica	44,70	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

5.1.2.1.4 Das utilidades (energia elétrica e gás natural)

Primeiramente, apurou-se o custo de energia elétrica e de gás na Bélgica. Para tanto, mais uma vez utilizou-se o Eurostat, que fornece o preço desses insumos para consumidores não residenciais. Considerando que os dados são disponibilizados por semestre, calculou-se a média simples do segundo semestre de 2020 e do primeiro semestre de 2021, que formam o último período da presente investigação (P5), especificamente para as faixas "Band ID" (energia elétrica) e "Band I5" (gás natural), [CONFIDENCIAL], conforme resposta da Bem Brasil ao pedido de informações complementares. Os dados estão sumarizados abaixo:

Preço das utilidades - Bélgica	
Importador	EUR/kWh
Energia Elétrica	0,12
Gás natural	0,02

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM



Em seguida, utilizou-se o coeficiente técnico da indústria doméstica de emprego de energia elétrica para a produção de batatas congeladas, calculado com base no consumo total de energia elétrica pela Bem Brasil, em P5, dividido pelo volume de produção total da empresa, o que resultou o valor de [CONFIDENCIAL]kWh/kg.

Aplicando-se esse coeficiente aos preços de energia elétrica na Bélgica, chega-se ao seguinte custo unitário de energia elétrica:

Custo de energia elétrica - Bélgica			
Importador	Energia elétrica (EUR/kWh)	Coeficiente (kWh/kg)	Energia elétrica (EUR/kg)
Bélgica	0,12	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Em relação ao coeficiente técnico da Bem Brasil referente ao uso de gás natural, a peticionária pontuou que existem diferenças entre as matrizes energéticas utilizadas para a produção de vapor no Brasil (biomassa - lenha e cavacos) e na Europa (gás natural), o que tornaria necessário aplicar um fator de conversão para uniformizá-las.

Sendo assim, a peticionária indicou informações constantes do sítio eletrônico da Companhia de Gás do Ceará (Cegás), no qual consta uma tabela com valores de equivalência entre determinados combustíveis e o gás natural. Nessa fonte, indica-se que 1 kg de biomassa (lenha) corresponde a 0,35 m3 de gás natural. Aplicando-se tal fator de conversão ao consumo de biomassa da Bem Brasil, em P5, chega-se ao equivalente a [CONFIDENCIAL] m3 de gás natural.

Ainda, considerando que a peticionária utilizou fonte de informação do preço do gás natural nos países investigados (Eurostat) cuja unidade de medida é o kWh, faz-se necessária nova conversão de unidades, de metros cúbicos para kWh. Para tanto, utilizou-se a equivalência de 1 m3 igual a 9.400 kcal, obtida na tabela da Cegás, e que 1 kW equivaleria a 859,85 kcal, valor obtido no sítio eletrônico ConvertLive. O resultado das conversões culmina no valor total consumido de gás natural pela Bem Brasil de [CONFIDENCIAL] kWh, em P5, que dividido pelo volume de produção total da peticionária, resulta no coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] kWh de gás natural por quilograma de batatas congeladas. Essas informações estão resumidas na tabela a seguir:

Cálculo coeficiente técnico de gás natural da Bem Brasil - P5	
[CONFIDENCIAL]	
Consumo total biomassa, em kg (A)	[CONFIDENCIAL]
Consumo biomassa para batatas congeladas, em kg (A)	[CONFIDENCIAL]
Conversão gás natural, em m³ (0,35)	[CONFIDENCIAL]
Conversão m3 para kWh (10,93213933)	[CONFIDENCIAL]
Produção total, em kg (B)	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente técnico, em kWh/kg (A/B)	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Eurostat, Cegás e ConvertLive
Elaboração: SDCOM

Por fim, aplicando-se tal coeficiente aos preços do gás natural na Bélgica, obtêm-se os seguintes custos unitários de gás natural:

Custo do gás natural - Bélgica			
Importador	Gás natural (EUR/kWh)	Coeficiente (kWh/kg)	Gás natural (EUR/kg)
Bélgica	0,02	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

5.1.2.1.5 Dos outros custos (combustíveis, depreciação e outros custos fixos)
De acordo com a estrutura de custos apresentada pela peticionária, os demais custos de produção englobam as seguintes rubricas: combustíveis, depreciação e outros custos fixos.

Uma vez que não foi possível identificar por meio de informações públicas o preço desses demais custos na Bélgica, apurou-se a relação percentual entre o custo de cada uma dessas rubricas e o custo relativo às batatas in natura. Frisa-se que as informações foram extraídas dos dados reportados pela peticionária.

Outros custos - Bem Brasil - P5		
Rubrica	Valor (R\$)	Relação
Batata in natura	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Combustíveis	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Elaboração: SDCOM
Fonte: Petição

Em seguida, aplicaram-se esses percentuais aos custos unitários das batatas in natura na Bélgica, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Outros custos - Bélgica				
Importador	Custo batatas in natura (EUR/kg)	Combustíveis (EUR/kg)	Depreciação (EUR/kg)	Outros custos fixos (EUR/kg)
Bélgica	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição e tabela anterior.
Elaboração: SDCOM

5.1.2.1.6 Das despesas e do lucro
A peticionária apresentou as demonstrações financeiras da empresa Lamb Weston como fonte de consulta para a obtenção dos percentuais referentes às despesas comerciais, administrativas e gerais, às despesas financeiras e ao lucro operacional. Destaca-se que a referida empresa holandesa é produtora de batatas congeladas e as demonstrações financeiras referem-se ao período de maio de 2020 a junho 2021, logo, não abrangendo todo o período de P5. Após questionamentos da SDCOM, em sede de solicitação de informações complementares àquelas constantes da petição, a peticionária afirmou não ter identificado demonstrativos financeiros públicos relativos a produtoras belgas de batatas pré-fritas congeladas. Ressaltou, a esse respeito, tratar-se de empresa europeia fabricante do produto objeto da medida. A SDCOM acatou, para fins de início da revisão, a metodologia proposta.

Assim, obtiveram-se os seguintes percentuais:

Informações financeiras da empresa Lamb Weston (jun/20 a mai/21)		
Rubrica	Valor (USD milhões)	Relação
Receita líquida (A)	3.670,90	-
CPV (B)	2.838,90	-
Despesas comerciais, administrativas e gerais (C)	357,20	12,6% (C/B)
Despesas financeiras (D)	118,30	4,2% (D/B)
Lucro operacional (E)	474,80	16,7% (E/A)

Elaboração: SDCOM
Fonte: Petição

Os percentuais acima obtidos foram, então, aplicados ao custo total de produção construído na Bélgica.

5.1.2.1.7 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a Bélgica, conforme tabela a seguir.

Construção do valor normal (EUR/kg) - Bélgica	
Rubrica	Custo unitário (EUR/kg)
Matérias-primas	0,34
Batatas in natura	[CONFIDENCIAL]
Óleo	[CONFIDENCIAL]
Insumos	0,03
Embalagens	[CONFIDENCIAL]
Químicos	[CONFIDENCIAL]
Mão-de-obra	[CONFIDENCIAL]
Utilidades	0,05
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás natural	[CONFIDENCIAL]
Outros custos	[CONFIDENCIAL]
Combustíveis	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]
Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção	0,67
Despesas comerciais, administrativas e gerais	0,08
Resultado financeiro	0,03
Custo de produção + despesas operacionais	0,78
Lucro operacional	0,11
Valor normal construído (EUR/kg)	0,89
Valor normal construído (EUR/t)	893,63

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

Dessa forma, o valor normal construído de batatas congeladas na Bélgica alcançou EUR 893,63/t (oitocentos e noventa e três euros e sessenta e três centavos por tonelada).

5.1.2.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de batatas congeladas da Bélgica para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2020 a junho de 2021.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme item 6. Considerando que originalmente as informações estavam em dólares estadunidenses, converteu-se cada operação de importação para euros pela taxa de câmbio diária de P5, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (BCB), respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A peticionária ressaltou que os preços de exportação estão em base FOB, que é a condição disponibilizada nos dados oficiais da RFB, e que não teria sido possível obter dados detalhados sobre as despesas incorridas entre a fábrica e o porto, ainda na Europa, de forma a possibilitar o cálculo do preço na condição ex fabrica. Dessa sorte, a Bem Brasil pontuou que a comparação entre o valor normal apurado e o preço de exportação na condição FOB é benéfica aos produtores/exportadores do produto objeto da presente investigação, uma vez que o preço de exportação na condição ex fabrica seria menor, o que invariavelmente aumentaria a margem de dumping calculada. Assim, para fins deste documento, optou-se por apurar o preço de exportação na condição FOB.

Preço de exportação -Bélgica - P5		
RESTRITO		
Valor FOB (EUR)	Volume (t)	Preço de exportação FOB (EUR/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	539,80

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação originárias da Bélgica, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, apurou-se preço de exportação de EUR 539,80/t (quinhentos e trinta e nove euros e oitenta centavos por tonelada).

5.1.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal para a Bélgica, conforme descrito no item 5.1.2.1 supra, e, com base nos volumes exportados, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Bélgica.

Margem de dumping-Bélgica - P5			
Valor normal (EUR/t)	Preço de exportação (EUR/t)	Margem de Dumping Absoluta (EUR/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
893,63	539,80	353,83	65,5%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB

5.1.3 Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito para fins de início da França

Inicialmente, ressalte-se que as importações de batatas congeladas originárias da França, apesar de terem ocorrido em volumes relativamente baixos ([RESTRITO])% das importações totais e [RESTRITO]% do mercado brasileiro) entre julho de 2020 a junho de 2021, foram todas realizadas por meio da McCain Alimentaire, empresa relacionada à McCain Foods Holland, localizada nos Países Baixos.

Em que pese a baixa representatividade das referidas importações, as empresas operam no mercado brasileiro por meio de partes relacionadas, dentre as quais figura a importadora McCain Brasil. Conforme constatado durante a investigação original de batatas congeladas, a referida empresa não distinguia a origem do produto revendido no Brasil, de forma que não era possível identificar claramente se esse produto havia sido fabricado na França ou nos Países Baixos. Assim, considerou-se que o relacionamento entre as mencionadas partes pode representar uma escolha ou circunstância do Grupo McCain de exportar por meio dos Países Baixos, de modo que as importações de batatas congeladas originárias da França foram consideradas representativas.

Dessa forma, verificou-se a probabilidade de continuação da prática de dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.3.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se valor normal o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Segundo om item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em



questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins deste documento, com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, adotou-se a construção do valor normal para a França, o qual foi apurado especificamente para o produto similar. O valor normal foi construído a partir da estrutura de custos da própria peticionária, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Partindo-se da estrutura de custos da peticionária, foram consideradas, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- a) matérias-primas (batatas in natura e óleo);
- b) outros insumos (embalagens e químicos);
- c) mão de obra (direta e indireta);
- e) utilidades (energia elétrica e gás natural);
- f) outros custos (combustíveis, depreciação e outros custos fixos);
- h) outras despesas (comerciais, administrativas e gerais; financeiras);
- i) lucro.

5.1.3.1.1 Das matérias-primas (batatas in natura e óleo)

Para fins de determinação do preço, nos mercados dos países investigados, das matérias-primas utilizadas na produção de batatas congeladas, que são as batatas in natura e o óleo utilizado na fritura, a peticionária indicou as estatísticas de importação dessas matérias-primas pelos países investigados. Essas informações foram obtidas na plataforma Eurostat, para P5. Assim, apresentam-se as seguintes tabelas:

Preço das matérias-primas - França			
	Quantidade (t)	Valor (EUR mil)	Preço (EUR/kg)
Batatas in natura	271.193,90	59.917,28	0,22
Óleo	42.076,50	64.784,38	1,54

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Nesse ponto, frisa-se que os preços estão na condição CIF, logo, englobam o frete e o seguro internacionais. Além disso, a peticionária optou por não adicionar o imposto de importação ao preço CIF, considerando que quase todas as operações utilizadas para apuração do preço das batatas in natura e do óleo ocorreram entre países da União Europeia, e por não incluir o frete interno na França.

Posteriormente, aplicou-se o coeficiente técnico de consumo dessas matérias-primas para a fabricação das batatas congeladas, que, no caso da Bem Brasil, representou [CONFIDENCIAL], para as batatas in natura, e [CONFIDENCIAL], para o óleo. Os coeficientes foram calculados para P5, [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, calculou-se o custo unitário com as matérias-primas na França, conforme tabela abaixo.

Custo unitário das matérias-primas - França			
	Preço (EUR/kg)	Coeficiente	Custo unitário (EUR/kg)
Batatas in natura	0,22	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Óleo	1,54	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Petição e tabela anterior
Elaboração: SDCOM

5.1.3.1.2 Dos insumos (embalagens e químicos)

Além das matérias-primas identificadas no item anterior, na produção de batatas congeladas são utilizados outros produtos químicos e embalagens. Tendo em vista que esses insumos são menos representativos no custo de produção total, optou-se por apurar a participação percentual dessas rubricas no custo da principal matéria-prima (batatas in natura). Assim, apuraram-se os seguintes valores com base no apêndice de custos reportado pela Bem Brasil:

Participação dos insumos no custo das batatas in natura		
Rubrica	Valor (R\$)	Relação com (A)
Batata in natura (A)	[CONFIDENCIAL]	-
Embalagens	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Petição
Elaboração: SDCOM

Posteriormente, com os percentuais de participação dos insumos no custo das batatas in natura, apurou-se o custo unitário com os insumos empregados na fabricação de batatas congeladas na França, conforme tabela a seguir.

Custo unitário dos insumos - França			
Importador	Custo batatas in natura (EUR/kg)	Custo embalagens (EUR/kg)	Custo químicos (EUR/kg)
França	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição e tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

5.1.3.1.3 Da mão-de-obra

Apurou-se o custo com mão-de-obra utilizada para a produção de batatas congeladas na França a partir da produtividade por empregado da Bem Brasil, verificada com base nos dados reportados pela peticionária, chegando-se aos seguintes valores:

Produtividade por empregado na ID - P5		
Empregados na produção((A)		[RESTRITO]
Diretos		[RESTRITO]
Indiretos		[RESTRITO]
Produção em P5, em kg (B)		[RESTRITO]
Produtividade por empregados em P5 (B/A) ©		[RESTRITO]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Em seguida, verificou-se a quantidade média de horas semanais trabalhadas na França, obtida a partir dos dados disponibilizados pelo Eurostat, multiplicando-os por 52, correspondente à quantidade de semanas trabalhadas no período de 12 meses, de forma a se obter a quantidade de horas anuais. Esses valores foram divididos pela produtividade por empregado apurada conforme tabela anterior, de maneira a se obter o valor da produção horária por empregado. Apresentam-se os valores na seguinte tabela:

Média de horas trabalhadas - França				
Importador	Horas semanais	Semanas	Horas anuais	Produção/hora
França	40,4	52	2.100,80	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Por fim, verificou-se o custo médio da hora trabalhada na França. Os dados foram obtidos para o ano de 2020, considerando que não foi identificada atualização para 2021 na fonte de consulta (Eurostat).

Média de horas trabalhadas - França			
Importador	Valor (EUR/hora) (A)	Produção/hora (B)	Custo unitário (A/B)
França	40,20	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

5.1.3.1.4 Das utilidades (energia elétrica e gás natural)

Primeiramente, apurou-se o custo de energia elétrica e de gás na França. Para tanto, mais um vez utilizou-se o Eurostat, que fornece o preço desses insumos para consumidores não residenciais. Considerando que os dados são disponibilizados por semestre, calculou-se a média simples do segundo semestre de 2020 e do primeiro semestre de 2021, que formam o último período da presente investigação (P5), especificamente para as faixas "Band ID" (energia elétrica) e "Band I5" (gás natural), [CONFIDENCIAL], conforme resposta da Bem Brasil ao pedido de informações complementares. Os dados estão sumarizados abaixo:

Preço das utilidades - França	
Utilidades	EUR/kWh
Energia elétrica	0,10
Gás natural	0,02

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Em seguida, utilizou-se o coeficiente técnico da indústria doméstica de emprego de energia elétrica para a produção de batatas congeladas, calculado com base no consumo total de energia elétrica pela Bem Brasil, em P5, dividido pelo volume de produção total da empresa, o que resultou o valor de [CONFIDENCIAL] kWh/kg.

Aplicando-se esse coeficiente aos preços de energia elétrica na França, chega-se ao seguinte custo unitário de energia elétrica:

Custo de energia elétrica - França			
Importador	Energia elétrica (EUR/kWh)	Coeficiente (kWh/kg)	Energia elétrica (EUR/kg)
França	0,10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Em relação ao coeficiente técnico da Bem Brasil referente ao uso de gás natural, a peticionária pontuou que existem diferenças entre as matrizes energéticas utilizadas para a produção de vapor no Brasil (biomassa - lenha e cavacos) e na Europa (gás natural), o que tornaria necessário aplicar um fator de conversão para uniformizá-las.

Sendo assim, a peticionária indicou informações constantes do sítio eletrônico da Companhia de Gás do Ceará (Cegás), no qual consta uma tabela com valores de equivalência entre determinados combustíveis e o gás natural. Nessa fonte, indica-se que 1 kg de biomassa (lenha) corresponde a 0,35 m3 de gás natural. Aplicando-se tal fator de conversão ao consumo de biomassa da Bem Brasil, em P5, chega-se ao equivalente a [CONFIDENCIAL]m3 de gás natural.

Ainda, considerando que a peticionária utilizou fonte de informação do preço do gás natural nos países investigados (Eurostat) cuja unidade de medida é o kWh, faz-se necessária nova conversão de unidades, de metros cúbicos para kWh. Para tanto, utilizou-se a equivalência de 1 m3 igual a 9.400 kcal, obtida na tabela da Cegás, e que 1 kW equivaleria a 859,85 kcal, valor obtido no sítio eletrônico ConvertLive. O resultado das conversões culmina no valor total consumido de gás natural pela Bem Brasil de [CONFIDENCIAL]kWh, em P5, que dividido pelo volume de produção total da peticionária, resulta no coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL]kWh de gás natural por quilograma de batatas congeladas. Essas informações estão resumidas na tabela a seguir:

Cálculo coeficiente técnico de gás natural da Bem Brasil - P5 [CONFIDENCIAL]	
Consumo total biomassa, em kg (A)	[CONFIDENCIAL]
Consumo biomassa para batatas congeladas, em kg (A)	[CONFIDENCIAL]
Conversão gás natural, em m³ (0,35)	[CONFIDENCIAL]
Conversão m3 para kWh (10,93213933)	[CONFIDENCIAL]
Produção total, em kg (B)	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente técnico, em kWh/kg (A/B)	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Eurostat, Cegás e ConvertLive
Elaboração: SDCOM

Por fim, aplicando-se tal coeficiente aos preços do gás natural na França, chega-se aos seguintes custos unitários de gás natural:

Custo do gás natural - França			
Importador	Gás natural (EUR/kWh)	Coeficiente (kWh/kg)	Gás natural (EUR/kg)
França	0,02	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

5.1.3.1.5 Dos outros custos (combustíveis, depreciação e outros custos fixos)

De acordo com a estrutura de custos apresentada pela peticionária, os demais custos de produção englobam as seguintes rubricas: combustíveis, depreciação e outros custos fixos.

Uma vez que não foi possível identificar por meio de informações públicas o preço desses demais custos na França, apurou-se a relação percentual entre o custo de cada uma dessas rubricas e o custo relativo às batatas in natura. Frisa-se que as informações foram extraídas dos dados reportados pela peticionária.

Outros custos - Bem Brasil - P5		
Rubrica	Valor (R\$)	Relação
Batata in natura	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Combustíveis	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Elaboração: SDCOM
Fonte: Petição

Em seguida, aplicou-se esses percentuais aos custos unitários das batatas in natura na França, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Outros custos - França				
Importador	Custo batatas in natura (EUR/kg)	Combustíveis (EUR/kg)	Depreciação (EUR/kg)	Outros custos fixos (EUR/kg)
França	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição e tabela anterior.
Elaboração: SDCOM

5.1.3.1.6 Das despesas e do lucro

A peticionária apresentou as demonstrações financeiras da empresa Lamb Weston como fonte de consulta para a obtenção dos percentuais referentes às despesas comerciais, administrativas e gerais, às despesas financeiras e ao lucro operacional. Destaca-se que a referida empresa holandesa é produtora de batatas congeladas e as demonstrações financeiras referem-se ao período de maio de 2020 a junho 2021, logo, não abrangendo todo o período de P5. Após questionamentos da SDCOM, em sede de solicitação de informações complementares àquelas constantes da petição, a peticionária afirmou não ter identificado demonstrativos financeiros públicos relativos a produtoras francesas de batatas pré-fritas congeladas. Ressaltou, a esse respeito, tratar-se de empresa europeia fabricante do produto objeto da medida. A SDCOM acatou, para fins de início da revisão, a metodologia proposta.



Assim, obtiveram-se os seguintes percentuais:

Informações financeiras da empresa Lamb Weston (jun/20 a mai/21)		
Rubrica	Valor (USD milhões)	Relação
Receita líquida (A)	3.670,90	-
CPV (B)	2.838,90	-
Despesas comerciais, administrativas e gerais (C)	357,20	12,6% (C/B)
Despesas financeiras (D)	118,30	4,2% (D/B)
Lucro operacional (E)	474,80	16,7% (E/A)

Elaboração: SDCOM
Fonte: Petição

Os percentuais acima obtidos foram, então, aplicados ao custo total de produção construído na França.

5.1.3.1.7 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a França, conforme tabela a seguir.

Construção do valor normal (EUR/kg) - França	
Rubrica	Custo unitário (EUR/kg)
Matérias-primas	0,48
Batatas in natura	[CONFIDENCIAL]
Óleo	[CONFIDENCIAL]
Insumos	0,05
Embalagens	[CONFIDENCIAL]
Químicos	[CONFIDENCIAL]
Mão-de-obra	[CONFIDENCIAL]
Utilidades	0,04
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás natural	[CONFIDENCIAL]
Outros custos	[CONFIDENCIAL]
Combustíveis	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]
Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção	0,81
Despesas comerciais, administrativas e gerais	0,10
Resultado financeiro	0,03
Custo de produção + despesas operacionais	0,94
Lucro operacional	0,13
Valor normal construído (EUR/kg)	1,08
Valor normal construído (EUR/t)	1.076,85

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

Dessa forma, o valor normal construído de batatas congeladas na França alcançou EUR 1.076,85/t (um mil, setenta e seis euros e oitenta e cinco centavos por tonelada).

5.1.3.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de batatas congeladas da França para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2020 a junho de 2021.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme item 6. Considerando que originalmente as informações estavam em dólares estadunidenses, converteu-se cada operação de importação para euros pela taxa de câmbio diária de P5, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (BCB), respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A peticionária ressaltou que os preços de exportação estão em base FOB, que é a condição disponibilizada nos dados oficiais da RFB, e que não teria sido possível obter dados detalhados sobre as despesas incorridas entre a fábrica e o porto, ainda na Europa, de forma a possibilitar o cálculo do preço na condição ex fabrica. Dessa sorte, a Bem Brasil pontuou que a comparação entre o valor normal apurado e o preço de exportação na condição FOB é benéfica aos produtores/exportadores do produto objeto da presente investigação, uma vez que o preço de exportação na condição ex fabrica seria menor, o que invariavelmente aumentaria a margem de dumping calculada. Assim, para fins deste documento, optou-se por apurar o preço de exportação na condição FOB.

Preço de exportação -França - P5		
Valor FOB (EUR)	Volume (t)	Preço de exportação FOB (EUR/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	767,32

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação originárias da França, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, apurou-se preço de exportação de EUR 767,32/t (setecentos e sessenta e sete euros e trinta e dois centavos por tonelada).

Cumpra mencionar que, durante o período de análise da continuação/retomada do dumping, esteve vigente compromisso de preços para a empresa McCain Alimentaire SAS.

Ademais, conforme informações apuradas ao longo da investigação original que ensejou a aplicação da medida vigente, as operações de venda de batatas pré-fritas congeladas da referida produtora/exportadora francesa para o Brasil são intermediadas por partes relacionadas. Nesse sentido, o preço de exportação apurado com base nos dados oficiais de importação da Receita Federal foi considerado adequado para fins da apuração de indícios de continuação da prática de dumping. Entretanto, buscar-se-á, após o início do processo, o refinamento da metodologia de cálculo do preço de exportação, com vistas a expurgar os efeitos decorrentes do relacionamento entre as empresas do Grupo McCain.

5.1.3.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal para a França, conforme descrito no item 5.1.2.1 supra, e, com base nos volumes exportados, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a França.

Margem de dumping-França - P5			
Valor normal (EUR/t)	Preço de exportação (EUR/t)	Margem de Dumping Absoluta (EUR/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.076,85	767,32	309,53	40,3%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB

5.1.4 Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito para fins de início dos Países Baixos

Para fins do início desta revisão, utilizou-se o período de julho de 2020 a junho de 2021 a fim de se verificar a existência de indícios de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de batatas congeladas originárias dos Países Baixos.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de batatas congeladas originárias dessa origem, no período mencionado, somaram [RESTRITO] toneladas, que representaram [RESTRITO]% das importações totais do produto objeto da revisão e [RESTRITO] do mercado brasileiro. Assim, para fins de início de revisão, tais importações foram consideradas como sendo realizadas em quantidades representativas durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping.

Por essa razão, procedeu-se à análise de indícios de continuação de dumping nas importações originárias dos Países Baixos, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

5.1.4.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se valor normal o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Segundo o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins deste documento, com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, adotou-se a construção do valor normal para os Países Baixos, o qual foi apurado especificamente para o produto similar. O valor normal foi construído a partir da estrutura de custos da própria peticionária, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Partindo-se da estrutura de custos da peticionária, foram consideradas, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- a) matérias-primas (batatas in natura e óleo);
- b) outros insumos (embalagens e químicos);
- c) mão de obra (direta e indireta);
- e) utilidades (energia elétrica e gás natural);
- f) outros custos (combustíveis, depreciação e outros custos fixos);
- h) outras despesas (comerciais, administrativas e gerais; financeiras);
- i) lucro.

5.1.4.1.1 Das matérias-primas (batatas in natura e óleo)

Para fins de determinação do preço, nos mercados dos países investigados, das matérias-primas utilizadas na produção de batatas congeladas, que são as batatas in natura e o óleo utilizado na fritura, a peticionária indicou as estatísticas de importação dessas matérias-primas pelos países investigados. Essas informações foram obtidas na plataforma Eurostat, para P5. Assim, apresentam-se as seguintes tabelas:

Preço das matérias-primas - França			
	Quantidade (t)	Valor (EUR mil)	Preço (EUR/kg)
Batatas in natura	1.458.744,00	231.700,95	0,16
Óleo	35.765,70	58.461,70	1,63

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

Nesse ponto, frisa-se que os preços estão na condição CIF, logo, englobam o frete e o seguro internacionais. Além disso, a peticionária optou por não adicionar o imposto de importação ao preço CIF, considerando que quase todas as operações utilizadas para apuração do preço das batatas in natura e do óleo ocorreram entre países da União Europeia, e por não incluir o frete interno nos Países Baixos.

Posteriormente, aplicou-se o coeficiente técnico de consumo dessas matérias-primas para a fabricação das batatas congeladas, que, no caso da Bem Brasil, representou [CONFIDENCIAL], para as batatas in natura, e [CONFIDENCIAL], para o óleo. Os coeficientes foram calculados para P5, [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, calculou-se o custo unitário com as matérias-primas nos Países Baixos, conforme tabela abaixo.

Custo unitário das matérias-primas - Países Baixos			
Importador	Preço (EUR/kg)	Coeficiente	Custo unitário (USD/kg)
Batatas in natura	0,16	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Óleo	1,63	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Petição e tabela anterior
Elaboração: SDCOM

5.1.4.1.2 Dos insumos (embalagens e químicos)

Além das matérias-primas identificadas no item anterior, na produção de batatas congeladas são utilizados outros produtos químicos e embalagens. Tendo em vista que esses insumos são menos representativos no custo de produção total, optou-se por apurar a participação percentual dessas rubricas no custo da principal matéria-prima (batatas in natura). Assim, apuraram-se os seguintes valores com base no apêndice de custos reportado pela Bem Brasil:

Participação dos insumos no custo das batatas in natura		
Rubrica	Valor (R\$)	Relação com (A)
Batata in natura (A)	[CONFIDENCIAL]	-
Embalagens	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Petição
Elaboração: SDCOM

Posteriormente, com os percentuais de participação dos insumos no custo das batatas in natura, apurou-se o custo unitário com os insumos empregados na fabricação de batatas congeladas nos Países Baixos, conforme tabela a seguir.

Custo unitário dos insumos - Países Baixos			
Importador	Custo batatas in natura (EUR/kg)	Custo embalagens (EUR/kg)	Custo químicos (EUR/kg)
Países Baixos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição e tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

5.1.4.1.3 Da mão-de-obra

Apurou-se o custo com mão-de-obra utilizada para a produção de batatas congeladas nos Países Baixos a partir da produtividade por empregado da Bem Brasil, verificada com base nos dados reportados pela peticionária, chegando-se aos seguintes valores:

Produtividade por empregado na ID - P5	
Empregados na produção((A)	[RESTRITO]
Diretos	[RESTRITO]
Indiretos	[RESTRITO]



Produção em P5, em kg (B)	[RESTRITO]
Produtividade por empregados em P5 (B/A) (C)	[RESTRITO]
Fonte: Eurostat	
Elaboração: SDCOM	

Em seguida, verificou-se a quantidade média de horas semanais trabalhadas nos Países Baixos, obtida a partir dos dados disponibilizados pelo Eurostat, multiplicando-os por 52, correspondente à quantidade de semanas trabalhadas no período de 12 meses, de forma a se obter a quantidade de horas anuais. Esses valores foram divididos pela produtividade por empregado apurada conforme tabela anterior, de maneira a se obter o valor da produção horária por empregado. Apresentam-se os valores na seguinte tabela:

Média de horas trabalhadas - Países Baixos				
Importador	Horas semanais	Semanas	Horas anuais	Produção/hora
Países Baixos	40,5	52	2.106,00	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Eurostat				
Elaboração: SDCOM				

Por fim, verificou-se o custo médio da hora trabalhada nos Países Baixos. Os dados foram obtidos para o ano de 2020, considerando que não foi identificada atualização para 2021 na fonte de consulta (Eurostat).

Média de horas trabalhadas - Países Baixos			
Importador	Valor (EUR/hora)	Produção/hora (B)	Custo unitário (A/B)
Países Baixos	39,90	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Eurostat			
Elaboração: SDCOM			

5.1.4.1.4 Das utilidades (energia elétrica e gás natural)
Primeiramente, apurou-se o custo de energia elétrica e de gás nos Países Baixos. Para tanto, mais um vez utilizou-se o Eurostat, que fornece o preço desses insumos para consumidores não residenciais. Considerando que os dados são disponibilizados por semestre, calculou-se a média simples do segundo semestre de 2020 e do primeiro semestre de 2021, que formam o último período da presente investigação (P5), especificamente para as faixas "Band ID" (energia elétrica) e "Band I5" (gás natural), [CONFIDENCIAL], conforme resposta da Bem Brasil ao pedido de informações complementares. Os dados estão sumarizados abaixo:

Preço das utilidades - Países Baixos	
Utilidades	EUR/kWh
Energia elétrica	0,12
Gás natural	0,03
Fonte: Eurostat	
Elaboração: SDCOM	

Em seguida, utilizou-se o coeficiente técnico da indústria doméstica de emprego de energia elétrica para a produção de batatas congeladas, calculado com base no consumo total de energia elétrica pela Bem Brasil, em P5, dividido pelo volume de produção total da empresa, o que resultou o valor de [CONFIDENCIAL]kWh/kg. Aplicando-se esse coeficiente aos preços de energia elétrica nos Países Baixos, chega-se ao seguinte custo unitário de energia elétrica:

Custo de energia elétrica - Países Baixos			
	Energia elétrica (EUR/kWh)	Coeficiente (kWh/kg)	Energia elétrica (EUR/kg)
Países Baixos	0,12	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Eurostat			
Elaboração: SDCOM			

Em relação ao coeficiente técnico da Bem Brasil referente ao uso de gás natural, a petiçãoária pontuou que existem diferenças entre as matrizes energéticas utilizadas para a produção de vapor no Brasil (biomassa - lenha e cavacos) e na Europa (gás natural), o que tornaria necessário aplicar um fator de conversão para uniformizá-las. Sendo assim, a petiçãoária indicou informações constantes do sítio eletrônico da Companhia de Gás do Ceará (Cegás), no qual consta uma tabela com valores de equivalência entre determinados combustíveis e o gás natural. Nessa fonte, indica-se que 1 kg de biomassa (lenha) corresponde a 0,35 m3 de gás natural. Aplicando-se tal fator de conversão ao consumo de biomassa da Bem Brasil, em P5, chega-se ao equivalente a [CONFIDENCIAL]m3 de gás natural. Ainda, considerando que a petiçãoária utilizou fonte de informação do preço do gás natural nos países investigados (Eurostat) cuja unidade de medida é o kWh, faz-se necessária nova conversão de unidades, de metros cúbicos para kWh. Para tanto, utilizou-se a equivalência de 1 m3 igual a 9.400 kcal, obtida na tabela da Cegás, e que 1 kW equivaleria a 859,85 kcal, valor obtido no sítio eletrônico ConvertLive. O resultado das conversões culmina no valor total consumido de gás natural pela Bem Brasil de [CONFIDENCIAL]kWh, em P5, que dividido pelo volume de produção total da petiçãoária, resulta no coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL]kWh de gás natural por quilograma de batatas congeladas. Essas informações estão resumidas na tabela a seguir:

Cálculo coeficiente técnico de gás natural da Bem Brasil - P5	
[CONFIDENCIAL]	
Consumo total biomassa, em kg (A)	[CONFIDENCIAL]
Consumo biomassa para batatas congeladas, em kg (A)	[CONFIDENCIAL]
Conversão gás natural, em m³ (0,35)	[CONFIDENCIAL]
Conversão m3 para kWh (10,93213933)	[CONFIDENCIAL]
Produção total, em kg (B)	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente técnico, em kWh/kg (A/B)	[CONFIDENCIAL]
Fonte: Eurostat, Cegás e ConvertLive	
Elaboração: SDCOM	

Por fim, aplicando-se tal coeficiente aos preços do gás natural nos Países Baixos, chega-se aos seguintes custos unitários de gás natural:

Custo do gás natural - Países Baixos			
	Gás natural (USD/kWh)	Coeficiente (kWh/kg)	Gás natural (USD/kg)
Países Baixos	0,03	[CONF.]	[CONF.]
Fonte: Tabelas anteriores			
Elaboração: SDCOM			

5.1.4.1.5 Dos outros custos (combustíveis, depreciação e outros custos fixos)
De acordo com a estrutura de custos apresentada pela petiçãoária, os demais custos de produção englobam as seguintes rubricas: combustíveis, depreciação e outros custos fixos.

Uma vez que não foi possível identificar por meio de informações públicas o preço desses demais custos nos Países Baixos, apurou-se a relação percentual entre o custo de cada uma dessas rubricas e o custo relativo às batatas in natura. Frisa-se que as informações foram extraídas dos dados reportados pela petiçãoária.

Outros custos - Bem Brasil - P5		
Rubrica	Valor (R\$)	Relação
Batata in natura	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Combustíveis	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Elaboração: SDCOM		
Fonte: Petição		

Em seguida, aplicou-se esses percentuais aos custos unitários das batatas in natura nos Países Baixos, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Outros custos - Países Baixos				
Importador	Custo batatas in natura (EUR/kg)	Combustíveis (EUR/kg)	Depreciação (EUR/kg)	Outros custos fixos (EUR/kg)
Países Baixos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Fonte: Petição e tabela anterior.				
Elaboração: SDCOM				

5.1.4.1.6 Das despesas e do lucro
A petiçãoária apresentou as demonstrações financeiras da empresa Lamb Weston como fonte de consulta para a obtenção dos percentuais referentes às despesas comerciais, administrativas e gerais, às despesas financeiras e ao lucro operacional. Destaca-se que a referida empresa holandesa é produtora de batatas congeladas e as demonstrações financeiras referem-se ao período de maio de 2020 a junho 2021, logo, não abrangendo todo o período de P5. Assim, obtiveram-se os seguintes percentuais:

Informações financeiras da empresa Lamb Weston (jun/20 a mai/21)		
Rubrica	Valor (USD milhões)	Relação
Receita líquida (A)	3.670,90	-
CPV (B)	2.838,90	-
Despesas comerciais, administrativas e gerais (C)	357,20	12,6% (C/B)
Despesas financeiras (D)	118,30	4,2% (D/B)
Lucro operacional (E)	474,80	16,7% (E/A)
Elaboração: SDCOM		
Fonte: Petição		

Os percentuais acima obtidos foram, então, aplicados ao custo total de produção construído nos Países Baixos.
5.1.4.1.7 Do valor normal construído
Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para nos Países Baixos, conforme tabela a seguir.

Construção do valor normal (EUR/kg) - Países Baixos	
Rubrica	Custo unitário (EUR/kg)
Matérias-primas	0,37
Batatas in natura	[CONFIDENCIAL]
Óleo	[CONFIDENCIAL]
Insumos	0,03
Embalagens	[CONFIDENCIAL]
Químicos	[CONFIDENCIAL]
Mão-de-obra	[CONFIDENCIAL]
Utilidades	0,06
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás natural	[CONFIDENCIAL]
Outros custos	[CONFIDENCIAL]
Combustíveis	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]
Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção	0,68
Despesas comerciais, administrativas e gerais	0,09
Resultado financeiro	0,03
Custo de produção + despesas operacionais	0,80
Lucro operacional	0,11
Valor normal construído (EUR/kg)	0,91
Valor normal construído (EUR/t)	912,65
Fonte: Tabelas anteriores	
Elaboração: SDCOM	

Dessa forma, o valor normal construído de batatas congeladas nos Países Baixos alcançou EUR 912,65/t (novecentos e doze euros e sessenta e cinco centavos por tonelada).

5.1.4.2 Do preço de exportação
De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado. Para fins de apuração do preço de exportação de batatas congeladas dos Países Baixos para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2020 a junho de 2021.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme item 6. Considerando que originalmente as informações estavam em dólares estadunidenses, converteu-se cada operação de importação para euros pela taxa de câmbio diária de P5, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (BCB), respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A petiçãoária ressaltou que os preços de exportação estão em base FOB, que é a condição disponibilizada nos dados oficiais da RFB, e que não teria sido possível obter dados detalhados sobre as despesas incorridas entre a fábrica e o porto, ainda na Europa, de forma a possibilitar o cálculo do preço na condição ex fabrica. Dessa sorte, a Bem Brasil pontuou que a comparação entre o valor normal apurado e o preço de exportação na condição FOB é benéfica aos produtores/exportadores do produto objeto da presente investigação, uma vez que o preço de exportação na condição ex fabrica seria menor, o que invariavelmente aumentaria a margem de dumping calculada. Assim, para fins deste documento, optou-se por apurar o preço de exportação na condição FOB.

Preço de exportação - Países Baixos- P5		
Valor FOB (EUR)	Volume (t)	Preço de exportação FOB (EUR/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	768,14
Elaboração: SDCOM		
Fonte: RFB		

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação originárias dos Países Baixos, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, apurou-se preço de exportação de EUR 768,14/t (setecentos e sessenta e oito euros e quatorze centavos por tonelada).



Cumpre mencionar que, durante o período de análise da continuação/retomada do dumping, esteve vigente compromisso de preços para a empresa McCain Foods Holland BV.

Ademais, conforme informações apuradas ao longo da investigação original que ensejou a aplicação da medida vigente, as operações de venda de batatas pré-fritas congeladas da referida produtora/exportadora holandesa para o Brasil são intermediadas por partes relacionadas. Nesse sentido, o preço de exportação apurado com base nos dados oficiais de importação da Receita Federal foi considerado adequado para fins da apuração de indícios de continuação da prática de dumping. Entretanto, buscar-se-á, após o início do processo, o refinamento da metodologia de cálculo do preço de exportação, com vistas a expurgar os efeitos decorrentes do relacionamento entre as empresas do Grupo McCain.

5.1.4.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal para os Países Baixos, conforme descrito no item 5.1.4.1 supra, e, com base nos volumes exportados, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os Países Baixos.

Margem de dumping - Países Baixos- P5			
Valor normal (EUR/t)	Preço de exportação (EUR/t)	Margem de Dumping Absoluta (EUR/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
912,65	768,14	144,51	18,8%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB

5.1.3 Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

A diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para a Alemanha (item 5.1.1), e as margens de dumping apuradas para a Bélgica (item 5.1.2), para a França (item 5.1.3) e para os Países Baixos (item 5.1.4) demonstram a existência de indícios de probabilidade de retomada da prática dumping nas exportações de batatas congeladas dessas origens para o Brasil, realizadas no período de julho de 2020 a junho de 2021, no caso da Alemanha, e de continuação da referida prática para as demais origens.

5.2 Do desempenho do produtor/exportador

Para fins de início da revisão, a análise do desempenho dos produtores/exportadores das origens investigadas levou em consideração as quantidades exportadas de batatas congeladas pela Alemanha, pela Bélgica, pela França e pelos Países Baixos, comparando-as às quantidades exportadas do produto por todas as origens e ao volume referente ao mercado brasileiro, no período sob análise (P1 a P5). Essa análise foi realizada em toneladas.

Neste ponto, frisa-se que a peticionária apresentou os dados de exportação das origens investigadas com base na fonte TradeMap, contudo, as informações apresentadas não coincidiram com os dados que foram extraídos da referida fonte de consulta, especificamente para a subposição 2004.10 do SH, que é o nível mais detalhado do código tarifário no qual usualmente se classificam as batatas congeladas. Assim, recorreu-se à fonte de consulta pública diversa, qual seja, o Eurostat, em virtude de as origens investigadas fazerem parte da União Europeia, de a peticionária ter apresentado essa fonte para extrair informações para a construção do valor normal (item 5) e, por fim, em decorrência de a base de dados do Eurostat disponibilizar informações de exportações de batatas congeladas em nível de subitem (código 2004.10.10 do SH), o que permite mais aderência desses volumes com as quantidades efetivamente transacionadas das batatas congeladas objeto da revisão.

Ainda assim, observou-se que o subitem 2004.10.10 abrangeria produtos que estariam fora do escopo da presente revisão, em especial as batatas temperadas. Dessa forma, decidiu-se por aplicar percentuais do volume importado de batatas congeladas objeto da investigação em relação ao total importado no subitem 2004.10.00 da NCM, para cada origem investigada. Destaca-se que foi utilizado o último período da investigação original (P3) de forma a se evitar possível alteração na composição da cesta de produtos importada pelo Brasil em virtude da imposição do direito antidumping e dos compromissos de preço firmados. Os percentuais de ajuste de cada origem investigada estão indicados na tabela abaixo.

Importações brasileiras das origens na investigação original, em P3 (em toneladas)

[RESTRITO]				
	Alemanha	Bélgica	França	Países Baixos
Importações totais (A)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Importações PSI (B)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(B) / (A) em %	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: RFB e tabelas do parecer de determinação final da investigação original
Elaboração: SDCOM

Aplicando-se esses percentuais aos volumes de exportação de cada origem investigada, identificados no Eurostat, estimaram-se as quantidades exportadas de batatas congeladas originárias desses países, conforme abaixo:

Exportações de batatas pré-fritas congeladas (em toneladas)

		[RESTRITO]				
		P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	Volume total (t)	27.425	27.120	26.404	26.047	27.787
	Redutor (%)	[RESTRITO]				
	Volume ajustado (t)*	100,0	98,9	96,3	95,0	101,3
Bélgica	Volume total (t)	191.755	206.367	231.898	237.858	241.496
	Redutor (%)	[RESTRITO]				
	Volume ajustado (t)*	100,0	107,6	120,9	124,0	125,9
França	Volume total (t)	30.551	31.754	31.332	26.212	24.721
	Redutor (%)	[RESTRITO]				
	Volume ajustado (t)*	100,0	103,9	102,6	85,8	80,9
Países Baixos	Volume total (t)	173.330	176.687	170.562	151.346	140.113
	Redutor (%)	[RESTRITO]				
	Volume ajustado (t)*	100,0	101,9	98,4	87,3	80,8

Fonte: Eurostat e tabela anterior
Elaboração: SDCOM
*Em número-índice

Acerca da estimativa do volume das exportações mundiais totais de batatas congeladas, inicialmente se buscou utilizar os dados constantes do Trade Map. Entretanto, considerando que essa fonte disponibiliza os dados no nível da subposição 2004.10, que abarca outros produtos diversos das batatas congeladas objeto da presente revisão, desenvolveu-se metodologia para estimar a quantidade das exportações mundiais.

Inicialmente, apurou-se que, em P5, oito países foram responsáveis por 95,3% do total exportado na subposição 2004.10. São eles: Bélgica, Países Baixos, Canadá, EUA, Alemanha, França, Argentina e Polônia. Para esse grupo, buscaram-se as informações de volume de exportação em fontes oficiais desses países, com o intuito de identificar estatísticas de códigos tarifários mais detalhados.

Considerando que cinco dessas origens são países integrantes da União Europeia, de pronto decidiu-se por considerar os volumes desses países conforme dados constantes do Eurostat. Como as quatro origens da presente revisão estão entre os oito maiores exportadores da subposição 2004.10, os valores ajustados para Alemanha, Bélgica,

França e Países Baixos foram os mesmos apresentados na tabela acima. Com relação à Polônia, identificou-se que [RESTRITO]% do volume exportado por essa origem foi classificado como produto similar, tanto nos dados disponibilizados pela RFB na investigação original quanto nos dados da presente revisão. Assim, [RESTRITO]nos volumes de exportação da Polônia para o subitem 2004.10.10 do SH, constantes do Eurostat.

Acerca das outras três origens, quais sejam, Canadá, Estados Unidos e Argentina, verificaram-se os dados de exportação diretamente em fontes oficiais públicas de cada um desses países.

No caso dos EUA, obteve-se o volume total de batatas congeladas exportado por esse país ao resto do mundo, especificamente relativo aos códigos tarifários 2004.10.00.20 e 2004.10.80.20 do SH, nos quais as batatas fritas congeladas (french fries, frozen) são classificadas. Os dados de exportação foram obtidos no DataWeb, que é a fonte oficial de consulta de dados estatísticos de comércio exterior dos EUA.

Por outro lado, identificou-se que as informações constantes na fonte oficial de consulta do Canadá estariam disponibilizadas no nível de subposição, ou seja, iguais àquelas informações do Trade Map. Assim, optou-se por apurar o volume do Canadá avaliando-se a cesta dos produtos importados pelos EUA, que foi o destino mais relevante das exportações canadenses classificadas na subposição 2004.10, em P5 (88,4% do total exportado pelo Canadá). Considerando que a fonte oficial de consulta dos EUA disponibiliza os volumes de importação de batatas fritas congeladas em códigos de 10 dígitos (2004.10.00.20 e 2004.10.80.20), obtiveram-se os seguintes percentuais que posteriormente foram aplicados aos volumes exportados pelo Canadá, entre P1 e P5, conforme tabela abaixo:

Volume das exportações canadenses considerado para as exportações mundiais de batatas congeladas					
Canadá	P1	P2	P3	P4	P5
Exportações Canadá aos EUA (t) (A)	883.284,33	942.287,66	910.323,00	867.785,08	992.743,90
Importações EUA do Canadá do produto objeto da revisão (t) (B)	806.675,46	857.705.689	821.489.407	759.667.293	865.174.744
Percentual (B/A) (C)	91,3%	91,0%	90,2%	87,5%	87,1%
Exportações Canadá totais (t) (D)	1.015.831,26	1.079.992,00	1.060.014,88	997.178,50	1.123.423,50
Volume estimado exportações canadenses ao Mundo (t) (DxC)	927.726,35	983.049,35	956.573,66	873.202,77	978.116,75

Fonte: Canadian International Merchandise Trade (CIMT) e DataWeb
Elaboração: SDCOM

Por fim, no caso da Argentina, considerando que a fonte oficial de consulta indica que 79,4% do volume das exportações de batatas originárias da Argentina e classificadas no subitem 2004.10.00 da NCM tem como destino o Brasil, optou-se por considerar os dados das importações brasileiras originárias da Argentina, disponibilizados pela RFB. Assim, obteve-se o percentual de produto similar transacionado entre esses países nos períodos ora investigados (P1 a P5) em relação aos produtos que não fazem parte do escopo da presente revisão. Em seguida, esses percentuais foram aplicados aos volumes das exportações totais de batatas congeladas classificadas no subitem 2004.10.00 da NCM, o que gerou a estimativa do volume das exportações de batatas pré-fritas congeladas originário da Argentina.

Volume das exportações Argentinas considerado para as exportações mundiais de batatas congeladas [RESTRITO]					
Argentina	P1	P2	P3	P4	P5
Exportações totais (t)	178.425,71	163.439,98	204.880,12	202.064,37	241.848,19
Percentual (RFB)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Volume estimado exportações argentinas ao Mundo (t)*	100,0	92,2	116,0	114,9	138,6

Fonte: Indec e RFB
Elaboração: SDCOM
*Em número-índice

Para as demais origens identificadas nos dados das exportações mundiais disponibilizados pelo Trade Map, que representaram 4,7% do total exportado na subposição 2004.10, buscou-se estimar o volume das exportações do produto similar com base no percentual entre a quantidade calculada das exportações de batatas congeladas das oito principais origens e o volume total exportado por esse grupo de países para a subposição 2004.10 (Trade Map). Dessa forma, obteve-se o seguinte resultado:

Volume das exportações das demais origens considerado para as exportações mundiais de batatas congeladas					
	P1	P2	P3	P4	P5
Exportações oito principais origens (Trademap) (t) (A)	7.138.567	7.427.331	7.674.848	7.366.433	7.529.024
Exportações oito principais origens, volume ajustado (t) (B)	2.458.767	2.519.725	2.556.664	2.413.396	2.553.336
Percentual (B/A) (C)	34,4%	33,9%	33,3%	32,8%	33,9%
Exportações totais das demais origens (Trademap) (t) (D)	314.717	387.890	350.637	348.666	374.929
Volume estimado exportações das demais origens ao Mundo (DxC)	108.399	131.592	116.805	114.230	127.151

Fonte: Indec e RFB
Elaboração: SDCOM

Assim, apresentam-se os dados que foram apurados anteriormente na tabela a seguir:

Exportações de batatas congeladas (em toneladas e em número-índice de toneladas) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)	2.567.166	2.651.317	2.673.469	2.527.626	2.680.487
Mercado Brasileiro (B)*	100,0	115,8	120,5	125,4	136,7
Alemanha (C)*	100,0	98,9	96,3	95,0	101,3
(C) / (A) em %	1,04%	1,00%	0,96%	1,00%	1,01%
(C) / (B) em %	[RESTRITO] 100,0	[RESTRITO] 85,4	[RESTRITO] 79,8	[RESTRITO] 75,6	[RESTRITO] 74,0
Bélgica (D)*	100,0	107,6	120,9	124,0	125,9
(D) / (A) em %	7,39%	7,70%	8,59%	9,31%	8,92%
(D) / (B) em %	[RESTRITO] 100,0	[RESTRITO] 93,0	[RESTRITO] 100,3	[RESTRITO] 98,9	[RESTRITO] 92,1
França (E)*	100,0	103,9	102,6	85,8	80,9
(E) / (A) em %	1,19%	1,20%	1,17%	1,04%	0,92%
(E) / (B) em %	[RESTRITO] 100,0	[RESTRITO] 89,8	[RESTRITO] 85,0	[RESTRITO] 68,3	[RESTRITO] 59,2
Países Baixos (F)*	100,0	101,9	98,4	87,3	80,8
(F) / (A) em %	6,74%	6,65%	6,37%	5,98%	5,22%
(F) / (B) em %	[RESTRITO] 100,0	[RESTRITO] 88,1	[RESTRITO] 81,6	[RESTRITO] 69,6	[RESTRITO] 59,2

Fonte: Trade Map, Eurostat, tabelas anteriores e tabelas do item 6.2
Elaboração: SDCOM
*Em número-índice

Frisa-se que os dados obtidos nas fontes consultadas indicam que as origens investigadas figuram entre os mais relevantes exportadores mundiais de batatas congeladas, com destaque para a Bélgica, que é o principal exportador mundial desse produto.



Além disso, observou-se que, entre P1 e P5, houve aumento das exportações mundiais de batatas congeladas na ordem de 4,4%, enquanto o mercado brasileiro cresceu 36,7%. Nesse sentido, a participação dos volumes de exportação das origens sob análise apresentou redução em relação ao mercado brasileiro de P1 a P5. Ao se analisar as origens investigadas, pode-se notar redução na participação das exportações desses países nas exportações mundiais, com exceção da Bélgica.

Para fins de início da revisão, também foram consideradas as informações de capacidade instalada das origens investigadas. Para tanto, a Bem Brasil apresentou dados de capacidade instalada que teriam sido coletados em visitas da peticionária à Europa [CONFIDENCIAL]. A produção, por outro lado, foi estimada a partir das informações do grau de ocupação de quatro empresas participantes da investigação conduzida pela autoridade da Nova Zelândia de batatas congeladas originárias da Bélgica e dos Países Baixos, quais sejam: Clarebout (Bélgica) e Aviko BV (Aviko), Farm Frites International BV (Farm Frites), and Lamb Weston (Países Baixos). Os dados estão resumidos a seguir:

Capacidade produtiva (em toneladas) - Origens investigadas [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]			
Produtor/exportador	Origem	Capacidade produtiva	Produção estimada (80%)
Agrarfrost	Alemanha	[CONF.]	[CONF.]
Agristo	Bélgica	[CONF.]	[CONF.]
Amberger	Alemanha	[CONF.]	[CONF.]
Aviko	Países Baixos	[CONF.]	[CONF.]
Bergia	Países Baixos	[CONF.]	[CONF.]
Clarebout	Bélgica	[CONF.]	[CONF.]
Ecofrost	Bélgica	[CONF.]	[CONF.]
Farm Frites	Países Baixos	[CONF.]	[CONF.]
LambWeston Meijer	Países Baixos	[CONF.]	[CONF.]
Lutosa	Bélgica	[CONF.]	[CONF.]
McCain	França/Países Baixos	[CONF.]	[CONF.]
Mydibel	Bélgica	[CONF.]	[CONF.]
Wernsing Feinkost	Alemanha	[CONF.]	[CONF.]
TOTAL		[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM

Dessa forma, sumarizam-se as capacidades produtiva e ociosa das origens investigadas conforme tabela abaixo:

Capacidade produtiva de batatas congeladas [RESTRITO] Em toneladas				
	Alemanha	Bélgica	França*	Países Baixos*
Capacidade produtiva	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Grau de ocupação	[RESTRITO]			
Produção (80%)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Capacidade ociosa	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Mercado brasileiro (P5)	[RESTRITO]			
Participação no mercado brasileiro	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM

Observando-se o quadro acima, denota-se que os volumes relacionados à capacidade ociosa das origens investigadas representariam do mercado brasileiro, de acordo a metodologia apresentada pela peticionária: [RESTRITO]%, para a Alemanha, [RESTRITO]%, para a Bélgica, [RESTRITO]%, para a França e [RESTRITO]%, para os Países Baixos. Tais dados indicariam a existência de capacidade ociosa representativa nas origens sob análise, principalmente na Bélgica e nos Países Baixos.

Recorda-se que, no último período da investigação original (P3), as importações de batatas congeladas originárias da Alemanha alcançaram [RESTRITO]toneladas e as importações originárias da França totalizaram [RESTRITO] toneladas. Considerando que foi constatado que tais volumes causaram dano à indústria doméstica, reforça-se a representatividade da capacidade ociosa dessas origens.

Ressalta-se que, uma vez iniciada a revisão, buscar-se-á aprofundar a análise do potencial exportador das origens sob investigação com base em dados relativos apenas a batatas congeladas objeto da presente revisão.

5.3 Das alterações nas condições de mercado

Nos termos do art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram identificadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar.

5.4 Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC), entre julho de 2016 e junho de 2021 (P1 a P5), verificou-se que, a Colômbia aplicou, em novembro de 2017, medida de defesa comercial contra as importações originárias da Alemanha, da Bélgica e dos Países Baixos, de produtos classificados na subposição 2004.10 do SH, que abarca o subitem 2004.10.00 da NCM, no qual usualmente classificam-se as importações de batatas congeladas objeto da presente investigação.

A peticionária, após ser instada no ofício de informações complementares, informou que, além da Colômbia e do Brasil, a África do Sul também aplicava, em 30 de junho de 2021, medida antidumping sobre as batatas congeladas das origens ora investigadas. Contudo, reforçou que tal medida foi extinta em julho de 2021, baseado no fato de que a revisão teria durado mais do que 18 meses.

5.5 Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Os cálculos desenvolvidos nos itens 5.1.1 e 5.1.3 demonstram a existência de indícios de que haverá retomada da prática de dumping pela Alemanha e pela França. Embora não tenham exportado o produto em volume representativo, durante o período de análise de retomada de dumping dessa revisão, os produtores/exportadores da Alemanha e da França teriam que praticar dumping para concorrer com o produto similar doméstico, uma vez que o valor normal dessa origem internado no Brasil supera o preço praticado pela indústria doméstica.

Adicionalmente, os cálculos demonstrados nos itens 5.1.2 e 5.1.4 demonstram a existência de indícios de que haverá continuação da prática de dumping pela Bélgica e pelos Países Baixos, pois o valor normal calculado para essas origens foi inferior ao preço de exportação apurado com base nos dados da RFB.

Ademais, pôde-se concluir, para fins de início da revisão, que as origens investigadas possuem elevado potencial exportador. Reitera-se, a esse respeito, a necessidade de aprofundamento da análise, a partir de dados aportados pelas demais partes interessadas após o início do processo.

Por fim, verificou-se que, entre julho de 2016 e junho de 2021 (P1 a P5), a Colômbia aplicou medida de defesa comercial contra as importações de batatas pré-fritas congeladas originárias da Alemanha, da Bélgica e dos Países Baixos.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de batatas pré-fritas congeladas. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº

8.058, de 2013. Assim, para efeito de início de revisão, considerou-se o período de abril de 2016 a março de 2021, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2016 a junho de 2017;
- P2 - julho de 2017 a junho de 2018;
- P3 - julho de 2018 a junho de 2019;
- P4 - julho de 2019 a junho de 2020; e
- P5 - julho de 2020 a junho de 2021.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de batatas congeladas importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 2004.10.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no subitem 2004.10.00 da NCM as importações de batatas congeladas bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado.

Dessa forma, foram excluídas da análise as importações classificadas sob o subitem 2004.10.00 da NCM correspondentes às "especialidades de batatas" ou às "batatas formatadas", as quais são produzidas a partir da "massa de batata" (purê) e colocadas em fôrmulas de variados formatos, como as batatas noisettes, rosti, totens, carinhas, entre outros. Além dessas, também foram excluídas da análise as batatas temperadas.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de batatas congeladas no período de análise de indícios de continuação e de retomada do dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em número-índice de t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Alemanha	100,0	108,6	40,6	24,1	12,0	[RESTRITO]
Bélgica	100,0	136,8	116,7	134,0	113,3	[RESTRITO]
França	100,0	127,9	38,7	32,0	37,3	[RESTRITO]
Países Baixos	100,0	69,9	38,0	33,9	28,5	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	104,9	72,3	76,2	64,0	[RESTRITO]
Variação	-	4,9%	(31,1%)	5,4%	(16,0%)	(36,0%)
Argentina	100,0	94,1	117,4	119,7	132,1	[RESTRITO]
Turquia	100,0	107,4	68,1	16,9	136,2	[RESTRITO]
Polônia	100,0	109,0	2,0	170,4	134,9	[RESTRITO]
Reino Unido	100,0	43.318,3	27.211,6	1.268,4	9.272,2	[RESTRITO]
Estados Unidos	100,0	86,6	81,4	10,6	0,7	[RESTRITO]
Outras ⁽¹⁾	100,0	0,2	0,1	7.564,3	4,9	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	98,9	111,7	106,5	126,2	[RESTRITO]
Variação	-	(1,1%)	13,0%	(4,7%)	18,5%	+ 26,2%
Total Geral	100,0	101,8	92,7	91,9	96,2	[RESTRITO]
Variação	-	1,8%	(8,9%)	(0,9%)	4,7%	(3,8%)

Observou-se que o volume das importações brasileiras das origens investigadas cresceu 4,9%, de P1 para P2, e reduziu 31,1%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 5,4%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 16,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação negativa de 36,0%, em P5 comparativamente a P1. Cumpre mencionar que a medida antidumping foi aplicada em fevereiro de 2017, portanto, em meados de P1.

Com relação à variação do volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 1,1%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 13,0%. De P3 para P4, houve diminuição de 4,7%, e, entre P4 e P5, o indicador elevou-se 18,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 26,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 1,8%. Apurou-se ainda queda de 8,9%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 0,9%, e, entre P4 e P5, averiguou-se expansão de 4,7%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de batatas congeladas apresentaram contração da ordem de 3,8%, considerando P5 em relação a P1.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro internacionais, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de batatas congeladas no período de análise de indícios de continuação e de retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de CIF USD x1.000) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Alemanha	100,0	113,3	42,5	25,7	14,0	[RESTRITO]
Bélgica	100,0	136,5	114,3	132,6	104,6	[RESTRITO]
França	100,0	131,6	49,2	35,6	43,8	[RESTRITO]
Países Baixos	100,0	78,4	45,7	39,6	36,3	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	108,7	74,0	76,7	62,8	[RESTRITO]
Variação	-	8,7%	(31,9%)	3,6%	(18,0%)	(37,2%)
Argentina	100,0	95,8	110,2	95,6	91,1	[RESTRITO]
Turquia	100,0	106,3	67,9	16,5	115,3	[RESTRITO]
Polônia	100,0	112,2	3,0	217,9	184,0	[RESTRITO]
Reino Unido	100,0	22.649,4	9.870,3	417,9	3.546,5	[RESTRITO]
Estados Unidos	100,0	88,0	88,7	13,4	1,3	[RESTRITO]
Outras ⁽¹⁾	100,0	0,3	3,1	7.706,6	7,8	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	100,3	107,8	90,1	90,6	[RESTRITO]
Variação	-	0,3%	7,5%	(16,4%)	0,6%	(9,4%)
Total Geral	100,0	103,4	95,4	85,2	80,4	[RESTRITO]
Variação	-	3,4%	(7,7%)	(10,7%)	(5,6%)	(19,6%)

Quanto ao valor CIF das importações brasileiras de batatas congeladas das origens investigadas, cresceu 8,7%, de P1 para P2, e reduziu 31,9%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 3,6%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 18,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação negativa de 37,2%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação do valor CIF das importações brasileiras do produto das demais origens não investigadas ao longo do período em análise, houve aumentos de 0,3%, entre P1 e P2, e de 7,5%, entre P2 e P3. Após, observou-se diminuição de 16,4%, de P3 a P4, e aumento de 0,6%, de P4 a P5. Por fim, ao se considerar o período de análise (P1 a P5), observou-se variação negativa de 9,4%.

Com relação à variação do valor CIF das importações brasileiras totais ao longo do período em análise, houve aumento de 3,4%, entre P1 e P2. Após, registraram-se quedas sucessivas de 7,7% (P2 a P3), 10,7% (P3 a P4) e 5,6% (P4 a P5). Por último, considerando-se o período entre P1 e P5, observou-se variação negativa de 19,6%.



Preço das Importações Totais (em número-índice de CIF USD / t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Alemanha	100,0	104,4	104,7	106,8	117,3	[RESTRITO]
Bélgica	100,0	99,8	98,0	99,0	92,4	[RESTRITO]
França	100,0	102,9	127,0	111,0	117,4	[RESTRITO]
Países Baixos	100,0	112,2	120,0	116,7	127,5	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	103,6	102,4	100,7	98,2	[RESTRITO]
Variação	-	3,6%	(1,1%)	(1,7%)	(2,4%)	(1,8%)
Argentina	100,0	101,8	93,8	79,9	69,0	[RESTRITO]
Turquia	100,0	99,0	99,7	97,2	84,6	[RESTRITO]
Polônia	100,0	102,9	147,7	127,8	136,4	[RESTRITO]
Reino Unido	100,0	52,3	36,3	32,9	38,2	[RESTRITO]
Estados Unidos	100,0	101,6	109,1	125,6	203,4	[RESTRITO]
Outras (*)	100,0	150,9	4.236,9	101,9	159,6	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	101,5	96,5	84,6	71,8	[RESTRITO]
Variação	-	1,5%	(4,9%)	(12,3%)	(15,1%)	(28,2%)
Total Geral	100,0	101,6	102,9	92,7	83,6	[RESTRITO]
Variação	-	1,6%	1,3%	(9,9%)	(9,8%)	(16,4%)

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB
(*) Demais Países:

Observou-se que o preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das origens investigadas cresceu 3,6%, de P1 para P2, e reduziu 1,1%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 1,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 2,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação negativa de 1,8%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 1,5%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se retração de 4,9%. De P3 para P4, houve diminuição de 12,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 15,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens apresentou contração de 28,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação do preço médio das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 1,6%. Apurou-se ainda uma elevação de 1,3%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 9,9%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 9,8%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais apresentou contração da ordem de 16,4%, considerado P5 em relação a P1.

6.2 Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de batatas congeladas, foram consideradas as quantidades, líquidas de devoluções, vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, de fabricação própria, reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pela indústria doméstica.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	115,8	120,5	125,4	136,7	[RESTRITO]
Variação	-	15,8%	4,1%	4,0%	9,0%	+ 36,7%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	165,0	219,6	243,8	279,7	[RESTRITO]
Variação	-	65,0%	33,1%	11,0%	14,7%	+ 179,7%
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	132,8	124,2	165,6	189,2	[RESTRITO]
Variação	-	32,8%	(6,5%)	33,3%	14,3%	+ 89,2%
C. Importações Totais	100,0	101,8	92,7	91,9	96,2	[RESTRITO]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	104,9	72,3	76,2	64,0	[RESTRITO]
Variação	-	4,9%	(31,1%)	5,4%	(16,0%)	(36,0%)
C2. Importações - Outras Origens	100,0	98,9	111,7	106,5	126,2	[RESTRITO]
Variação	-	(1,1%)	13,0%	(4,7%)	18,5%	+ 26,2%
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	142,6	182,2	194,5	204,6	[RESTRITO]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	120,0	100,0	140,0	140,0	[RESTRITO]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	87,9	76,8	73,2	70,4	[RESTRITO]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	85,6	92,8	85,1	92,3	[RESTRITO]
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	90,7	60,0	60,7	46,8	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	103,1	78,0	83,0	66,6	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	170,9	189,2	231,1	265,7	[RESTRITO]
Variação	-	70,9%	10,7%	22,2%	15,0%	+ 165,7%
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	171,7	190,6	232,5	267,4	[RESTRITO]
Variação	-	71,7%	11,0%	22,0%	15,0%	+ 167,4%
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	132,8	124,2	165,6	189,2	[RESTRITO]
Variação	-	32,8%	(6,5%)	33,3%	14,3%	+ 89,2%
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	61,4	38,2	33,0	24,1	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o mercado brasileiro de batatas congeladas cresceu 15,8%, de P1 para P2, e aumentou 4,1%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 4,0%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 9,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador do mercado brasileiro revelou variação positiva de 36,7%, em P5 comparativamente a P1.

Notou-se que a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou de maneira constante ao longo do período de análise: [RESTRITO] p.p., de P1 para P2; [RESTRITO] p.p., de P2 para P3; [RESTRITO] p.p., entre P3 e P4; e, [RESTRITO] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de

participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p., em P5 comparativamente a P1, quando a participação das vendas da peticionária alcançou [RESTRITO]% do mercado brasileiro.

Por outro lado, constatou-se que a participação das vendas internas de outras empresas no mercado brasileiro manteve-se praticamente inalterada ao longo do período analisado, variando entre [RESTRITO]% e [RESTRITO]% do mercado brasileiro.

Com relação à participação das importações totais de batatas congeladas no mercado brasileiro, observaram-se reduções constantes ao longo do período em análise: [RESTRITO] p.p., entre P1 e P2; [RESTRITO] p.p., de P2 para P3; [RESTRITO] p.p., de P3 para P4; e, [RESTRITO]p.p., de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, a participação das importações totais de batatas congeladas no mercado brasileiro apresentou retração de [RESTRITO] p.p., considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Com relação à participação das importações das origens sob análise no mercado brasileiro, houve redução na maioria dos períodos: [RESTRITO] p.p., de P1 para P2; [RESTRITO] p.p., de P2 para P3; e, [RESTRITO] p.p., de P4 para P5. Observou-se aumento dessa participação em [RESTRITO] p.p., de P3 para P4. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações das origens sob análise no mercado brasileiro apresentou contração de [RESTRITO] p.p., considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Por fim, quanto à participação das importações das demais origens no mercado brasileiro, houve reduções de [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, e de [RESTRITO] p.p., de P3 para P4. Ainda, observaram-se aumentos dessa participação de [RESTRITO] p.p., de P2 para P3, e de [RESTRITO] p.p., de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou contração de [RESTRITO] p.p., considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

A relação entre as importações investigadas e a produção nacional apresentou reduções constantes ao longo do período analisado: [RESTRITO] p.p., de P1 para P2; [RESTRITO] p.p., de P2 para P3; [RESTRITO]p.p., de P3 para P4; e, [RESTRITO] p.p., de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, observou-se diminuição de 120,8 p.p. na relação entre as importações investigadas e a o volume da produção nacional de batatas congeladas.

6.3 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que o volume das importações de batatas congeladas das origens investigadas diminuiu no período de análise de dano (-36,0%), com destaque para os períodos entre P2 e P3 e entre P4 e P5, quando foram apuradas retrações de 31,1% e de 16,0%.

As importações das origens investigadas também apresentaram diminuição em relação ao mercado brasileiro de batatas congeladas, especialmente entre P2 e P3, quando decaíram [RESTRITO] p.p. Ao fim do período de análise de dano, a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro atingiu o menor percentual ([RESTRITO] %).

Em relação às importações de outras origens, verificou-se que a Argentina representou a principal origem das importações brasileiras de batatas congeladas, alcançando, em P5, 59,9% das importações totais, sendo que em P1 a participação das importações de batatas congeladas originárias da Argentina representava 43,6%.

Por fim, com base nos dados apresentados anteriormente, conclui-se que a indústria doméstica aumentou a participação de suas vendas do produto similar doméstico no mercado brasileiro.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

7.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como demonstrado no item 4, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de batatas congeladas da empresa Bem Brasil, que representaram [RESTRITO]% da produção nacional do produto similar doméstico em P5. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industriais (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de batatas congeladas de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme reportadas pela peticionária.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	165,0	219,6	243,9	282,1	[RESTRITO]
Variação	-	65,0%	33,1%	11,1%	15,7%	+ 182,1%
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	165,0	219,6	243,8	279,7	[RESTRITO]
Variação	-	65,0%	33,1%	11,0%	14,7%	+ 179,7%
A2. Vendas no Mercado Externo	-	-	-	100,0	4.711,1	[RESTRITO]
Variação	-	-	-	-	4.607,2%	-
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100,0	115,8	120,5	125,4	136,7	[RESTRITO]
Variação	-	15,8%	4,1%	4,0%	9,0%	+ 36,7%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	100,0	100,0	100,0	99,2	
Variação	-	-	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	142,6	182,2	194,5	204,6	
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Quanto ao indicador das vendas de batatas congeladas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno, em toneladas, notou-se crescimento em todos os períodos: 65,0%, de P1 para P2; 33,1 %, de P2 para P3; 11,1%, de P3 para P4; e, 15,7%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 182,1%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação das vendas de batatas congeladas pela indústria doméstica destinadas ao mercado externo, [RESTRITO]. Em P4, observou-se volume de vendas de batatas congeladas ao mercado externo de [RESTRITO]toneladas, seguido de aumento de [RESTRITO]%, de P4 para P5, correspondente a [RESTRITO]t. Por fim, considerando-se toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou aumento de [RESTRITO]%, considerando-se P5 ([RESTRITO]t) em relação ao início do período avaliado (P1). Ressalte-se que o volume das



vendas externas de batatas congeladas da indústria doméstica representou, no máximo, [RESTRITO]% (P5) do total vendido ao longo do período em análise.

Observou-se ainda que o indicador de participação das vendas totais da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou em todos os períodos de análise: [RESTRITO] p.p., de P1 para P2; [RESTRITO]p.p., de P2 para P3; [RESTRITO] p.p., de P3 para P4; e, [RESTRITO] p.p., de P4 para P5. Considerando todo o período de análise (P1 a P5), constatou-se aumento de [RESTRITO] p.p. na participação das vendas totais de batatas congeladas da indústria doméstica.

7.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, o volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica, conforme informado pela peticionária.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	171,7	190,6	232,5	267,4	[RESTRITO]
Variação	-	71,7%	11,0%	22,0%	15,0%	+ 167,4%
B. Volume de Produção - Outros Produtos	-	100,0	337,9	208,2	107,3	[RESTRITO]
Variação	-	-	237,9%	(38,4%)	(48,5%)	-
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	157,4	157,4	157,4	157,4	[RESTRITO]
Variação	-	57,4%	0%	0%	0%	+ 57,4%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	109,5	121,9	148,3	170,3	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Estoques						
F. Estoques	100,0	206,5	111,4	124,3	154,0	[RESTRITO]
Variação	-	106,5%	(46,0%)	11,6%	23,9%	+ 54,0%
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	120,8	58,4	53,2	57,1	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu em todos os períodos de análise: 71,7%, de P1 para P2; 11,0%, de P2 para P3; 22,0%, de P3 para P4; 15,0%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação positiva de 167,4%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação do volume de produção de outros produtos ao longo do período em análise, [RESTRITO]. De P2 para P3, houve aumento de 237,9%, seguido de reduções sucessivas de 38,4%, de P3 para P4, e de 48,5%, de P4 para P5. Por fim, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de produção de outros produtos apresentou elevação de 7,3%, [RESTRITO].

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, e aumentou [RESTRITO]p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [RESTRITO] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p., em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o volume de estoque final da Bem Brasil cresceu [RESTRITO]%, de P1 para P2, e reduziu [RESTRITO]%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO]%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de [RESTRITO]%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final da indústria doméstica revelou variação positiva de [RESTRITO]%, em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção cresceu [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, e reduziu [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [RESTRITO] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p., em P5 comparativamente a P1.

7.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

A tabela a seguir apresenta entre outras informações, os indicadores de emprego, de produtividade e de massa salarial da indústria doméstica, conforme informados pela peticionária.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	122,4	131,0	144,4	180,8	[RESTRITO]
Variação	-	22,4%	7,0%	10,2%	25,2%	+ 80,8%
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	122,7	129,4	134,2	174,9	[RESTRITO]
Variação	-	22,7%	5,5%	3,7%	30,3%	+ 74,9%
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	121,5	136,7	180,6	201,6	[RESTRITO]
Variação	-	21,5%	12,4%	32,2%	11,6%	+ 101,6%
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,0	140,0	147,3	173,2	152,9	[RESTRITO]
Variação	-	40,0%	5,2%	17,6%	(11,7%)	+ 52,9%
Massa Salarial (em número-índice de Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	132,7	132,9	151,2	140,7	[CONF.]
Variação	-	32,7%	0,2%	13,7%	(6,9%)	+ 40,7%
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	140,0	141,0	155,0	142,1	[CONF.]
Variação	-	40,0%	0,7%	9,9%	(8,4%)	+ 42,1%
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	116,3	114,8	142,6	137,6	[CONF.]
Variação	-	16,3%	(1,3%)	24,2%	(3,5%)	+ 37,6%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção de batatas congeladas cresceu 22,7%, de P1 para P2, e aumentou 5,5%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 3,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 30,3%. Ao se

considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção da indústria doméstica de batatas congeladas revelou variação positiva de 74,9%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 21,5%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 12,4%. De P3 para P4, houve crescimento de 32,2%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 11,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou expansão de 101,6%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 22,4%. Apurou-se ainda elevação de 7,0%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve crescimento de 10,2%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 25,2%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou expansão da ordem de 80,8%, considerando P5 em relação a P1.

Observou-se que a massa salarial dos empregados de linha de produção de batatas congeladas cresceu 40,0%, de P1 para P2, e aumentou 0,7%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 9,9%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 8,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção da indústria doméstica revelou variação positiva de 42,1%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 16,3%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se retração de 1,3%. De P3 para P4, houve crescimento de 24,2%, e, entre P4 e P5, o indicador decaiu 3,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou expansão de 37,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 32,7%. Apurou-se ainda elevação de 0,2%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve crescimento de 13,7%, e, entre P4 e P5, o indicador retraiu-se 6,9%. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou expansão da ordem de 40,7%, considerando P5 em relação a P1.

Observou-se que a produtividade por empregado ligado à produção cresceu 40,0%, de P1 para P2, e aumentou 5,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 17,6%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 11,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 52,9%, em P5 comparativamente a P1.

7.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

As receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica referem-se às vendas líquidas do produto similar de fabricação própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas com o frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais e em número-índice de mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	51,7%	46,2%	18,4%	(4,8%)	+ 149,9%
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	151,7	221,8	262,6	248,1	[RESTRITO]
Variação	-	51,7%	46,2%	18,4%	(5,5%)	+ 148,1%
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	-	-	-	100,0	3.201,8	[CONF.]
Variação	-	-	-	-	3.101,8%	-
Participação {A2/A}	-	-	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7	[RESTRITO]
Variação	-	(8,1%)	9,9%	6,6%	(17,6%)	(11,3%)
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	-	-	-	100,0	68,0	[CONF.]
Variação	-	-	-	-	(32,0%)	-

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno, cresceu 51,7%, de P1 para P2, e aumentou 46,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 18,4%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 5,5%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno, revelou variação positiva de 148,1%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação da receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, [RESTRITO]. De P4 para P5, houve aumento de 3.101,8%.

Avaliando a variação da receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 51,7%. Observou-se ainda elevação de 46,2%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve novo aumento de 18,4%. Entre P4 e P5, registrou-se diminuição 4,8%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou expansão de 149,9%, considerando P5 em relação a P1.

Observou-se que o preço médio de venda no mercador interno diminuiu 8,1%, de P1 para P2, e aumentou 9,9%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 6,6%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 17,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o preço médio de venda no mercado interno revelou variação negativa de 11,3%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação do preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 32,0%, entre P4 e P5, considerando que [RESTRITO].

7.1.2.2 Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais e em número-índice de Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	151,7	221,8	262,6	248,1	[RESTRITO]
Variação	-	51,7%	46,2%	18,4%	(5,5%)	+ 148,1%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	162,3	204,4	219,7	199,5	[CONF.]
Variação	-	62,3%	26,0%	7,5%	(9,2%)	+ 99,5%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	113,1	285,1	419,0	425,4	[CONF.]
Variação	-	13,1%	152,0%	47,0%	1,5%	+ 325,4%
D. Despesas Operacionais	100,0	152,8	222,7	213,3	198,6	[CONF.]
Variação	-	52,8%	45,8%	(4,2%)	(6,9%)	+ 98,6%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	162,1	228,7	247,9	256,1	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	155,2	300,7	201,7	251,9	[CONF.]



D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	156,8	131,6	125,7	69,6	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	(11,2)	980,6	960,6	950,3	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	39,6	400,8	800,2	845,9	[CONF.]
Variação	-	(60,4%)	912,8%	99,7%	5,7%	+ 745,9%
F. Resultado Operacional (exceto RF {C-D1-D2-D4}	100,0	92,0	280,5	498,7	498,9	[CONF.]
Variação	-	(8,0%)	205,0%	77,8%	0,0%	+ 398,9%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	88,4	304,8	514,8	514,6	[CONF.]
Variação	-	(11,6%)	244,9%	68,9%	(0,0%)	+ 414,6%
Margens de Rentabilidade (em número-índice de %)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	74,9	128,8	159,5	171,6	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	26,7	181,3	306,7	342,7	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF {F/A}	100,0	61,0	126,5	190,4	201,5	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	58,2	137,6	196,5	207,8	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Com relação à variação do resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 13,1%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 152,0%. De P3 para P4, houve crescimento de 47,0%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 1,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 325,4%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação do resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 60,4%. Apurou-se ainda elevação de 912,8%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve crescimento de 99,7%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 5,7%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 745,9%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, diminuiu 8,0%, de P1 para P2, e registrou variação positiva de 205,0%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 77,8%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, não houve crescimento ou diminuição expressivos. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 398,9%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação ao resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 11,6%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 244,9%. De P3 para P4, houve crescimento de 68,9%, e, entre P4 e P5, o indicador não sofreu variação expressiva. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 414,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que a margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p., em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P1 e P2. De P2 para P3, detectou-se ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., e, de P4 para P5, houve elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verificou-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P1 e P2. De P2 para P3, verificou-se elevação de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Por sua vez, entre P4 e P5, identificou-se ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p., em P5 comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (em R\$/t e em número-índice de R\$/t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7	[RESTRITO]
Variação	-	(8,1%)	9,9%	6,6%	(17,6%)	(11,3%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	98,3	93,1	90,1	71,3	[CONF.]
Variação	-	(1,7%)	(5,3%)	(3,2%)	(20,9%)	(28,7%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	68,5	129,8	171,8	152,1	[CONF.]
Variação	-	(31,5%)	89,4%	32,3%	(11,5%)	+ 52,1%
D. Despesas Operacionais	100,0	92,6	101,4	87,5	71,0	[CONF.]
Variação	-	(7,4%)	9,5%	(13,7%)	(18,8%)	(29,0%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	98,2	104,2	101,7	91,5	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	94,0	137,0	82,7	90,1	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	95,0	59,9	51,5	24,9	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	(6,8)	446,5	393,9	339,7	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	24,0	182,5	328,2	302,4	[CONF.]
Variação	-	(76,0%)	661,2%	79,8%	(7,9%)	+ 202,4%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	55,7	127,7	204,5	178,3	[CONF.]
Variação	-	(44,3%)	129,2%	60,1%	(12,8%)	+ 78,3%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	53,6	138,8	211,1	184,0	[CONF.]
Variação	-	(46,4%)	159,2%	52,1%	(12,9%)	+ 84,0%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o CPV unitário diminuiu em todos os períodos analisados: 1,7%, de P1 para P2; 5,3%, de P2 para P3; 3,2%, entre P3 e P4; e 20,9%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 28,7%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação do resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve redução de 31,5%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 89,4%. De P3 para P4, houve crescimento de 32,3%, e, entre P4 e P5, o indicador reduziu 11,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou expansão de 52,1%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação do resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 76,0%. Apurou-se ainda elevação de 661,2%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve crescimento de 79,8%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 7,9%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional unitário apresentou expansão de 202,4%, considerando P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador do resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, diminuiu 44,3%, de P1 para P2, e aumentou 129,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 60,1%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 12,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 78,3%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação do resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 46,4%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 159,2%. De P3 para P4, houve crescimento de 52,1%, e, entre P4 e P5, o indicador diminuiu 12,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 84,0%, considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.3 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

A respeito dos próximos indicadores, frisa-se que se referem às atividades totais da indústria doméstica e não somente às operações relacionadas às batatas congeladas. Igualmente, ressalta-se que o período de elaboração das demonstrações financeiras da Bem Brasil difere do período de análise de dano.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos						
[CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	100,00	54,58	1.435,53	1.726,92	(210,31)	[CONF.]
Variação	-	(45,4%)	2.529,9%	20,3%	(112,2%)	(310,3%)
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	914,1	6.103,7	13.045,8	13.893,4	[CONF.]
Variação	-	789,5%	503,6%	102,7%	(18,4%)	+ 8.783,2%
C. Ativo Total	100,0	115,2	113,8	166,9	279,6	[CONF.]
Variação	-	12,1%	(10,7%)	39,1%	28,4%	+ 78,8%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	793,4	5.364,9	7.815,7	4.969,3	[CONF.]
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	(100,0)	(55,3)	(17,0)	(146,8)	(97,2)	-
Variação	-	44,7%	69,2%	(762,5%)	33,8%	+ 2,8%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	(100,0)	(39,9)	(10,3)	534,7	(25,8)	-
Variação	-	60,1%	74,1%	5.277,3%	(104,8%)	+ 74,2%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica
Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante; ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica diminuiu 45,4%, de P1 para P2, e registrou variação positiva de 2.529,9%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 20,3%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 112,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 310,3%, em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p., em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de liquidez geral cresceu 42,9%, de P1 para P2, e aumentou 75,0%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 950,0%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 33,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou estabilidade, não sofrendo variação significativa, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve aumento de 61,9%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, detectou-se ampliação de 75,0%. De P3 para P4, houve crescimento de 5.800,0%, e, entre P4 e P5, o indicador diminuiu 105,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou expansão de 71,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.4 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno demonstrou crescimento em todos os períodos quando comparados ao período imediatamente anterior. Ao final de P5, observou-se alta de [RESTRITO]%, comprando-se ao volume registrado em P1. Nesse sentido, em termos absolutos, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

Além disso, apurou-se que o mercado brasileiro também cresceu em todos os períodos analisados, sendo que, em P5, o volume registrado foi [RESTRITO]% maior do que o volume observado em P1. Tal fato, contudo, não pode ser atribuído às importações das origens investigadas, que decairam [RESTRITO]% de P1 para P5.

Assim, conclui-se que a indústria doméstica apresentou elevação em suas vendas em termos absolutos, tendo crescido ao longo do período analisado. Frisa-se que essa elevação foi acompanhada pelo aumento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de batatas congeladas.

7.1.3 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em número-índice de R\$/t)						
Custo de Produção (em R\$/t) {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(5,1%)	(6,0%)	(7,4%)	(16,3%)	(30,9%)
A. Custos Variáveis	100,0	52,6	44,2	34,3	25,3	[CONF.]
A1. Matéria Prima	100,0	52,8	44,5	34,6	25,5	[CONF.]
A2. Outros Insumos	100,0	60,3	49,5	38,3	30,7	[CONF.]
A3. Utilidades	100,0	44,0	36,0	27,2	18,7	[CONF.]



B. Custos Fixos	100,0	73,6	64,7	43,8	29,4	[CONF.]
B1. Mão de obra direta	100,0	47,5	38,6	28,5	19,7	[CONF.]
B2. Depreciação	100,0	159,8	141,6	95,6	55,9	[CONF.]
B3. Manutenção e limpeza / Material de expediente	100,0	68,4	63,6	40,0	26,9	[CONF.]
B4. Serviços de terceiros	100,0	133,0	131,8	69,2	67,5	[CONF.]
B5. Outros custos fixos	100,0	38,2	45,8	339,4	199,8	[CONF.]
Custo Unitário (em número-índice de R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	94,9	89,2	82,5	69,1	[CONF.]
Variação	-	(5,1%)	(6,0%)	(7,4%)	(16,3%)	(30,9%)
D. Preço no Mercado Interno	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7	[RESTRITO]
Variação	-	(8,1%)	9,9%	6,6%	(17,6%)	(11,3%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o custo de produção unitário diminuiu de forma contínua ao longo do período de análise: 5,1%, de P1 para P2; 6,0%, de P2 para P3; 7,4%, entre P3 e P4; e 16,3%, de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo de produção unitário de revelou variação negativa de 30,9%, em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p., em P5 comparativamente a P1.

7.2 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de análise da retomada do dano, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica registrou sucessivos aumentos, finalizando P5 com alta de [RESTRITO] %. Observou-se que em P5 a indústria doméstica vendeu mais o produto similar doméstico, quando o volume das vendas no mercado interno alcançou [RESTRITO] toneladas. Além disso, verificou-se que:

a) De P1 a P5, o mercado brasileiro seguiu o mesmo comportamento das vendas no mercado brasileiro da indústria doméstica, com crescimento de 36,7%, sendo que o aumento mais expressivo ocorreu de P1 para P2 (15,8%). Considerando que o mercado brasileiro apresentou crescimento inferior ao aumento das vendas internas da indústria doméstica, houve aumento de [RESTRITO] p.p. na participação do volume de vendas da peticionária no mercado brasileiro no período analisado, atingindo [RESTRITO]% de participação em P5.

b) Em relação ao volume de produção de batatas congeladas da Bem Brasil, observou-se crescimento constante em todos os períodos. Em P5, apurou-se alta do volume produzido de 167,4%, ao se comparar com P1.

c) Quanto à capacidade instalada, registrou-se que a Bem Brasil aumentou sua capacidade em 57,4%, de P1 para P2. Ao se analisar o grau de ocupação, apurou-se que a peticionária registrou melhora nesse indicador em todos os períodos, considerando que em P1 o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva estava em [RESTRITO]% e, em P5, terminou o período em [RESTRITO]%. A tendência de melhora no grau de ocupação, aliada ao aumento constante nas vendas do produto similar doméstico e à crescente participação no mercado brasileiro, embasam a previsão [CONFIDENCIAL]. Tal previsão será confirmada em sede de verificação dos dados da peticionária no curso da revisão.

d) Em relação ao volume do estoque final da Bem Brasil, observou-se crescimento de 54,0%, entre P1 e P5. Como decorrência, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p., entre P1 e P5, o que demonstra melhora nesse indicador.

e) No que tange ao número de empregados nas linhas de produção da peticionária de batatas congeladas, observou-se um crescimento de 74,9%, entre P1 e P5, enquanto a massa salarial referente a esses empregados da produção aumentou 42,1%. Em relação ao número de empregados encarregados da administração e das vendas, a quantidade aumentou 101,6%, enquanto a massa salarial desses empregados cresceu 37,6%. Assim, apurou-se aumento de 52,9% na produtividade por empregado, considerando o aumento do volume de produção no mesmo período (P1 a P5).

f) Por sua vez, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou diminuição de P1 a P2 (-8,1%) e sucessivos aumentos de P2 a P4, quando cresceu 17,2%. Entretanto, cabe destacar que de P4 para P5 houve uma redução de preço do produto similar da indústria doméstica de 17,6%, o que resultou em diminuição desse indicador em 11,3%, de P1 a P5.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito (item 8.1); o comportamento das importações durante a vigência do direito (item 8.2); a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e do produto similar nacional (item 8.3); o potencial exportador da origem sujeita à medida (item 8.4); as alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

Consoante exposto no item 7 deste documento, verificou-se que o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou aumento contínuo ao longo do período de análise de retomada do dano. Considerando os extremos da série (P1 a P5), houve crescimento de 179,7% nesse indicador, de forma que, em P5, registrou-se o maior volume de vendas de batatas congeladas destinadas ao mercado interno ([RESTRITO]t).

Na esteira da elevação do volume de vendas, o volume de produção de batatas congeladas aumentou 15% de P4 para P5 e 167,4% de P1 para P5, tendo registrado também em P5 o seu maior volume de produção ([RESTRITO] t). O grau de ocupação da capacidade instalada também apresentou aumento ao longo do período de análise de retomada do dano, tendo acréscimo de [RESTRITO]p.p. ao se comparar P1 a P5. Neste contexto, a relação entre estoque final e produção manteve-se em patamar em torno de [RESTRITO] % entre P3 e P5, tendo apresentado redução de [RESTRITO] p.p. quando comparado P1 a P5.

O mercado brasileiro de batatas congeladas apresentou crescimento constante ao longo do período de análise de retomada do dano, de modo que houve aumento de [RESTRITO]% de P1 a P5. Conforme argumentado pela peticionária, o mercado brasileiro de batatas congeladas está em grande expansão e por essa razão seria um mercado visado pelos principais produtores mundiais. A participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro também apresentou aumento constante ao longo do período analisado, tendo ganhado [RESTRITO] p.p. de participação entre P1 e P5.

O preço da indústria doméstica apresentou oscilações ao longo do período analisado, tendo registrado uma redução significativa no último período (17,6% de P4 para P5), o que culminou na retração de 11,3% do preço quando comparados os extremos da série (P1 a P5). Isso não obstante, o custo de produção apresentou decréscimos consecutivos ao longo de todo o período de análise de retomada do dano, tendo apresentado redução de [RESTRITO]% entre P1 e P5 e de [RESTRITO]% de P4 para P5.

Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda apresentou melhora, com retração de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P5. Por outro lado, de P4 para P5, quando o preço da indústria doméstica apresentou seu maior decréscimo do período, a redução do custo de produção foi menos expressiva, de modo que houve um aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. na relação entre eles.

A redução do preço do produto similar de P4 para P5 foi apontada pela peticionária como indício de continuação de dano causado pelas importações objeto da medida. Contatou-se, nesse sentido, redução da receita líquida de vendas no referido período (-5,5%), a despeito do aumento do volume vendido (+14,7%). Entretanto, deve-se salientar a redução do CPV de P4 para P5 (-9,2%), de forma que a indústria doméstica alcançou, em P5, os maiores níveis de massa de lucro do período analisado, tanto em termos de resultado bruto como de resultado operacional.

Observou-se, nesse contexto, incremento nos indicadores financeiros da indústria doméstica ao longo do período de análise da continuação/retomada do dano. A receita líquida com a venda de batatas congeladas pela indústria doméstica aumentou [RESTRITO]%, de P1 para P5, enquanto o resultado bruto apresentou acréscimo de [RESTRITO]% no mesmo período. No mesmo sentido, o resultado operacional aumentou [RESTRITO]%; o resultado operacional excluindo o resultado financeiro aumentou [RESTRITO]%, e o resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais aumentou [RESTRITO]%. De mesmo modo, identificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem bruta, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro, e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e outras despesas.

Entre P4 e P5, os indicadores financeiros da indústria doméstica apresentaram o seguinte comportamento: redução de [RESTRITO]% da receita líquida de vendas; aumento de [RESTRITO]% do resultado bruto; crescimento de [RESTRITO]% do resultado operacional; e manutenção tanto do resultado operacional exceto receita financeira quanto do resultado operacional exceto receita financeira e outras despesas. Por sua vez, as margens apresentaram a seguinte variação entre P4 e P5: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta; acréscimo de [CONFIDENCIAL]p.p. da margem operacional; incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional, com exceção do resultado financeiro; e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional, com exceção do resultado financeiro e outras despesas.

Por todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início da revisão, que o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping e dos compromissos de preços foi neutralizado. Trata-se, portanto, de uma investigação de probabilidade de retomada de dano.

8.2 Do comportamento das importações durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Nesse sentido, destaca-se que as importações das origens investigadas diminuíram em termos absolutos entre P4 e P5 (17,8%) e entre P1 e P5 (37,4%). Em relação ao mercado brasileiro, essas importações também apresentaram redução de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5 e de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P5. Houve, portanto, redução das importações investigadas tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro ao longo do período de análise de retomada de dano.

A despeito da redução do volume das referidas importações, estas continuaram a ocorrer em volumes representativas, no que diz respeito às origens Bélgica, França e Países Baixos, tendo representado conjuntamente em P5 de [RESTRITO]% do mercado brasileiro. Por outro lado, as importações originárias da Alemanha alcançaram em P5 volume não representativo, correspondente a [RESTRITO] % das importações totais e [RESTRITO]% do mercado brasileiro.

8.3 Do preço do produto investigado, do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro. O inciso II do referido artigo estabelece que deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Nesse sentido, uma vez que as importações de batatas congeladas originárias da Bélgica e dos Países Baixos durante o período de análise de continuação de dumping foram realizadas em quantidades representativas, comparou-se o preço desses produtos com o preço do produto similar nacional, conforme descrito no item 8.3.1 a seguir.

Já as importações de batatas congeladas originárias da França, apesar de terem ocorrido em volumes relativamente baixos ([RESTRITO]% das importações totais e [RESTRITO]% do mercado brasileiro) em P5, foram todas realizadas por meio da McCain Alimentaire, empresa relacionada à McCain Foods Holland, localizada nos Países Baixos. Além disso, as empresas operam no mercado brasileiro por meio de importadora relacionada, a McCain Brasil, que, conforme constatado durante a investigação original de batatas congeladas, não distinguia a origem do produto revendido no Brasil, de forma que não era possível identificar claramente se esse produto havia sido fabricado na França ou nos Países Baixos. Assim, considerou-se que o relacionamento entre as mencionadas partes pode representar uma escolha ou circunstância do Grupo McCain de exportar por meio dos Países Baixos, de modo que as importações de batatas congeladas originárias da França foram consideradas representativas.

Dessa forma, empregou-se a mesma metodologia de cálculo das origens citadas anteriormente e descrita no item seguinte (8.3.1), ou seja, comparou-se o preço dessas importações com o preço do produto similar brasileiro. Cumpre registrar que foram realizadas as análises considerando as importações das origens com importações representativas em conjunto (Bélgica, França e Países Baixos), bem como análises para cada uma dessas origens separadamente, conforme está demonstrado a seguir.

Em seguida (item 8.3.1.1), buscou-se avaliar, adicionalmente, os cenários de preço provável para a França e para os Países Baixos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria SECEX nº 151, de 2021, que a partir de 1º de março de 2022 corresponderá ao art. 247, parágrafo único, da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022. Isso porque, ao se desconsiderar as operações realizadas sob a influência de compromissos de preços, o volume remanescente das importações de batatas congeladas originárias da França é inexistente a partir de P2 e dos Países Baixos é bastante reduzido em P5.

As importações de batatas congeladas originárias da Alemanha, por sua vez, ocorreram em quantidade não representativa durante o período de análise de retomada do dumping, de modo que se utilizou metodologia distinta das demais origens a fim de analisar seu provável efeito sobre o preço do produto similar nacional. A referida metodologia levou em consideração a comparação entre o preço provável das importações a preços de dumping e o preço do produto similar no mercado interno brasileiro. Foram apresentados os cenários trazidos pela indústria doméstica e aqueles analisados pela autoridade investigadora, assim como descrito no item 8.3.2 a seguir.

8.3.1 Do preço do produto investigado e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro - Bélgica, França e Países Baixos

Buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.



Conforme mencionado anteriormente, considerou-se as importações de batatas congeladas originárias da Bélgica, da França e dos Países Baixos, que foram consideradas em quantidades representativas.

Assim, a fim de se comparar o preço das batatas congeladas importadas da Bélgica, França e Países Baixos com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto objeto da revisão, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, para o cálculo dos preços internados do produto importado, em cada período de análise de indícios de continuação/retomada dano, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, de 14% sobre o preço CIF, considerando os valores apresentados nas operações de importação constantes dos dados da RFB; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 4,46% sobre o valor CIF, conforme [CONFIDENCIAL]; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping efetivamente recebido, de acordo com os dados da RFB.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto das origens investigadas foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os tributos (IPI, ICMS, FCP, PIS e COFINS) durante o período de investigação de continuação/retomada do dano.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para as origens sujeitas à medida, exceto Alemanha, em cada período de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Preço CIF Internado e Subcotação - Origens investigadas (exceto Alemanha) [RESTRITO] Em número índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	105,6	123,3	138,4	164,9
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	105,0	121,9	136,7	163,3
AFRMM (R\$/t)	100,0	117,7	179,8	192,6	266,9
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	105,6	123,3	138,4	164,9
Direito Antidumping (R\$)	100,0	331,2	602,3	845,2	1.400,4
Preço CIF Internado com DA (R\$/t)	100,0	114,0	141,3	164,9	211,4
Preço CIF Internado com DA (R\$ atualizados/t)	100,0	110,9	124,3	137,6	135,1
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	-84,4	-115,1	-169,5	-342,4

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando considerado o direito antidumping, esteve subcotado com relação aos preços da indústria doméstica apenas no primeiro período analisado.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado, para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Preço CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - Origens investigadas (exceto Alemanha) [RESTRITO] Em número índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF Internado (R\$/t)	100,0	105,6	123,4	138,5	165,3
Preço CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	102,7	108,6	115,6	105,7
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	20,2	50,8	55,4	-24,1

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Da análise da tabela anterior, constatou-se que haveria subcotação dos preços das importações de batatas congeladas originárias da Bélgica, França e Países Baixos em todos os períodos analisados, exceto em P5, caso não houvesse cobrança de direito antidumping.

No entanto, cumprir ressaltar que os preços médios CIF das importações de batatas congeladas originárias da Bélgica, da França e dos Países Baixos apresentaram comportamento delimitado pelos compromissos de preços firmados pelas empresas Ecofrost SA, Farm Frites BV, Lutosa SA, McCain Alimentaire SAS e McCain Foods Holland BV. Nesse sentido, buscou-se apurar cenário alternativo em que se considerou, para fins de cálculo da subcotação dos preços internados do produto importado, as operações de importação realizadas por essas empresas apenas no período em que seus compromissos de preços não estavam vigentes. Foi levado em consideração que os compromissos de preços entraram em vigor em 16 de fevereiro de 2017 (P1) e que os compromissos das empresas Ecofrost e Lutosa foram encerrados em 10 de dezembro de 2018 (P3). Salienta-se que, quanto às empresas do Grupo McCain e à Farm Frites, o compromisso de preços esteve vigente até o fim do período de análise da continuação/retomada do dano.

A tabela a seguir demonstra a comparação entre o preço das importações investigadas, sem as operações delimitadas pelos compromissos de preços, e o preço da indústria doméstica.

Preço CIF Internado e Subcotação - Origens investigadas (exceto Alemanha) Sem compromissos de preços [RESTRITO] Em número índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	95,0	115,6	134,7	153,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	95,7	114,4	132,4	150,7
AFRMM (R\$/t)	100,0	83,3	131,0	151,9	207,2
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	95,0	115,7	134,7	153,1
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	653,4	787,6	817,5	1.368,6
Preço CIF Internado com DA (R\$/t)	100,0	121,1	147,0	166,4	209,9
Preço CIF Internado com DA (R\$ atualizados/t)	100,0	117,9	129,3	138,8	134,2
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	-157,4	-170,5	-191,2	-348,5

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

De forma semelhante à comparação anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping não abarcado pelo compromisso de preços, quando considerado o direito antidumping, esteve subcotado em relação aos preços da indústria doméstica apenas em P1.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado, para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Preço CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - Origens investigadas (exceto Alemanha) Sem compromissos de preços [RESTRITO] Em número índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF Internado (R\$/t)	100,0	95,1	115,6	134,5	153,1
Preço CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	92,5	101,7	112,2	97,9
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	88,2	96,8	79,1	30,3

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Da análise da tabela anterior, constatou-se que haveria subcotação dos preços das importações de batatas congeladas originárias da Bélgica, França e Países Baixos, quando desconsiderados os efeitos dos compromissos de preços, em todos os períodos analisados, caso não houvesse cobrança de direito antidumping.

Segundo a peticionária, o preço da indústria doméstica teria sofrido forte depressão de P1 a P2, fruto da elevada subcotação e da não vigência, na maior parte daquele período, dos direitos antidumping. Em decorrência, aquele intervalo seria o de maior deterioração dos indicadores financeiros da empresa. Com a imposição dos direitos, a peticionária teria logrado recuperação de seus indicadores a partir de então, mas a redução linear dos preços médios dos importados, a partir de P2, teria feito com que as alíquotas ad valorem aplicadas passassem a ser absorvidas em grande medida.

Por essa razão, os volumes importados, embora em queda, teriam seguido em patamar elevado. Ressaltou ainda que, em dezembro de 2018, as empresas belgas Lutosa e Ecofrost abandonaram o compromisso de preços, o que teria lhes permitido praticar preço ainda mais baixo, para assim continuar absorvendo as alíquotas do direito antidumping. Para a peticionária, houve, entre P4 e P5, redução acentuada nos preços médios de exportação de batatas congeladas das origens investigadas, o que teria contribuído para o rebaixamento dos preços da Bem Brasil em P5.

Dessa forma, visto que haveria subcotação caso não houvesse cobrança do direito antidumping em todos os períodos analisados, desconsiderando-se os efeitos dos compromissos de preços, pode-se concluir que, ter-se-ia, por efeito da retirada das medidas protetivas, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica, decorrente das importações do produto objeto da revisão originárias da Bélgica, França e Países Baixos.

Adicionalmente, apresenta-se a seguir o resultado da comparação entre o preço médio CIF internado de cada origem investigada e o preço da indústria doméstica, com e sem direito antidumping. Apresenta-se, para cada origem, a subcotação total e a subcotação sem as operações com compromisso de preços.

As tabelas abaixo demonstram os cálculos realizados para a Bélgica.

Preço CIF Internado e Subcotação - Bélgica [RESTRITO] Em número índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	102,5	118,3	137,3	155,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	101,8	115,6	133,6	151,7
AFRMM (R\$/t)	100,0	97,9	167,0	199,0	267,8
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	102,5	118,3	137,3	155,1
Direito Antidumping (R\$)	100,0	522,4	1.035,9	1.189,4	2.169,6
Preço CIF Internado com DA (R\$/t)	100,0	115,0	145,7	168,7	215,6
Preço CIF Internado com DA (R\$ atualizados/t)	100,0	111,9	128,2	140,7	137,8
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	-36,3	-73,5	-104,2	-226,7

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Preço CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - Bélgica [RESTRITO] Em número índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF Internado (R\$/t)	100,0	102,4	118,2	137,1	155,2
Preço CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	99,6	104,0	114,4	99,2
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	51,5	85,4	72,7	33,7

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Da análise das tabelas anteriores, observou-se que o preço das importações de batatas congeladas originárias da Bélgica esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica apenas em P1. No entanto, caso não houvesse a cobrança do direito antidumping, haveria subcotação do preço das importações originárias da Bélgica em todos os períodos analisados.

Preço CIF Internado e Subcotação - Bélgica Sem compromissos de preços [RESTRITO] Em número índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	95,3	118,4	137,1	154,9
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	95,2	116,3	133,7	151,6
AFRMM (R\$/t)	100,0	99,0	168,4	201,4	270,2
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	95,3	118,4	137,1	154,9
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	763,5	990,8	906,1	1.655,0
Preço CIF Internado com DA (R\$/t)	100,0	121,3	152,4	166,9	213,4
Preço CIF Internado com DA (R\$ atualizados/t)	100,0	118,1	134,0	139,2	136,5
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	-89,5	-128,1	-111,3	-242,8

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Preço CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - Bélgica Sem compromissos de preços [RESTRITO] Em número índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF Internado (R\$/t)	100,0	95,3	118,4	137,0	155,0
Preço CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	92,7	104,1	114,3	99,1
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	87,5	84,5	73,1	33,9

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

De maneira semelhante às tabelas anteriores, contatou-se que, ao desconsiderar os compromissos de preços, o preço CIF internado das exportações de batatas congeladas originárias da Bélgica estaria subcotado em relação ao preço da



indústria doméstica em todos os períodos, caso não fosse cobrado o direito antidumping.

Os cálculos efetuados relativos à França estão apresentados nas tabelas a seguir. Cumpre ressaltar que não houve cobrança de direito antidumping sobre as importações da França visto que [RESTRITO].

Preço CIF Internado e Subcotação - França [RESTRITO]					
Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	102,7	150,2	144,7	192,9
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	102,4	150,2	144,7	192,9
AFRMM (R\$/t)	100,0	103,9	157,4	190,4	272,0
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	102,7	150,2	144,7	192,9
Preço CIF Internado (R\$/t)	100,0	102,7	150,3	145,2	193,7
Preço CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	99,9	132,2	121,1	123,9
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	-13.829,1	-53.954,2	-23.168,6	-60.918,4

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Preço CIF Internado e Subcotação - França [RESTRITO]					
Sem compromisso de preços					
Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	-	-	-	-
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	-	-	-	-
AFRMM (R\$/t)	100,0	-	-	-	-
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	-	-	-	-
Preço CIF Internado (R\$/t)	100,0	-	-	-	-
Preço CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	-	-	-	-
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	-	-	-	-
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	-	-	-	-

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Observou-se que, houve subcotação do preço CIF das exportações de batatas congeladas originárias da França em relação ao preço da indústria doméstica apenas em P1, quando o compromisso de preços não estava vigente.

As tabelas abaixo demonstram os cálculos realizados para os Países Baixos.

Preço CIF Internado e Subcotação - Países Baixos [RESTRITO]					
Em números-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	113,9	143,0	155,8	213,4
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	112,8	143,8	158,4	215,5
AFRMM (R\$/t)	100,0	162,9	290,5	298,7	424,9
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	113,9	143,0	155,8	213,4
Direito Antidumping (R\$)	100,0	190,3	47,6	484,9	382,3
Preço CIF Internado com DA (R\$/t)	100,0	117,8	139,4	172,8	223,0
Preço CIF Internado com DA (R\$ atualizados/t)	100,0	114,6	122,6	144,1	142,6
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	-212,2	-188,2	-380,3	-633,0

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Preço CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - Países Baixos [RESTRITO]					
Em números-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF Internado (R\$/t)	100,0	114,1	144,1	157,0	215,0
Preço CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	111,0	126,7	130,9	137,4
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	-56,3	-97,9	-72,3	-288,6

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Da análise das tabelas acima, constatou-se que o preço CIF internado das exportações de batatas congeladas originárias dos Países Baixos esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica apenas em P1. Caso não houvesse cobrança do direito antidumping, este preço também estaria subcotado apenas em P1.

Preço CIF Internado e Subcotação - Países Baixos					
Sem compromissos de preços [RESTRITO]					
Em números-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	103,6	125,1	157,5	201,2
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	105,2	124,8	157,7	193,5
AFRMM (R\$/t)	100,0	100,5	128,2	61,8	140,3
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	103,6	125,1	157,5	201,2
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	636,5	413,7	1.972,6	1.671,7
Preço CIF Internado com DA (R\$/t)	100,0	134,9	142,0	263,1	286,0
Preço CIF Internado com DA (R\$ atualizados/t)	100,0	131,3	124,9	219,5	182,9
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	-400,8	-198,2	-1.292,0	-1.090,7

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Preço CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - Países Baixos					
Sem compromissos de preços [RESTRITO]					
Em números-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF Internado (R\$/t)	100,0	103,7	125,1	156,9	199,9
Preço CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	100,9	110,1	130,9	127,8
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	91,9	101,0	107,7	88,7
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	30,5	39,5	-50,2	-177,7

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Os dados constantes das tabelas acima demonstram que, ao se desconsiderar o efeito dos compromissos de preços, o preço CIF internado das exportações de batatas congeladas originárias dos Países Baixos estaria subcotado somente em P1. Ainda, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, esse preço seria menor que o preço da indústria doméstica em P1, P2 e P3.

Cumpre ressaltar que as exportações de batatas congeladas originárias da França foram realizadas em sua totalidade entre partes relacionadas, enquanto as exportações originárias dos Países Baixos foram realizadas em sua maioria (80,4%) também entre partes relacionadas em P5. Por essa razão, os preços dessas origens auferidos a partir dos dados de importação disponibilizados pela RFB não são confiáveis, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Buscar-se-á, nesse sentido, ao longo da instrução do processo, metodologia para ajuste do preço CIF internado praticado entre partes relacionadas dessas origens.

Além disso, registre-se que as comparações apresentadas neste item não levaram em consideração as características do produto, podendo haver uma diferença de perfil de produto entre a indústria doméstica e as importações investigadas, o que será sanado ao longo desta revisão.

Exorta-se às partes interessadas que contribuam para a análise da subcotação, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na decisão desta Subsecretaria.

8.3.1.1 Do preço provável das importações originárias da França e dos Países Baixos - cenários adicionais apresentados pela SDCOM

Adicionalmente, buscou-se avaliar os cenários de preço provável para a França e para os Países Baixos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria SECEX nº 151, de 2021, que a partir de 1º de março de 2022 corresponderá ao art. 247, parágrafo único, da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022. Isso porque, ao se desconsiderar as operações realizadas sob a influência de compromissos de preços, o volume remanescente das importações de batatas congeladas originárias da França é inexistente a partir de P2 e dos Países Baixos é bastante reduzido também a partir de P2. Ademais, reitera-se a prevalência de operações entre partes relacionadas para as origens em questão.

Para tanto, considerou-se como preço provável o preço médio efetivamente praticado pela França e pelos Países Baixos em suas exportações do produto classificado no código 2004.10.10 do CN8, ou seja, em nível de subitem tarifário, com base nos dados divulgados pela Eurostat (Disponível em: < <https://ec.europa.eu/eurostat/data/database>>. Acesso em: 04/02/2022). Foram apresentados os cenários levando em conta os preços médios para os cinco principais destinos, os dez principais destinos, a média de preço para o mundo e a média de preço para os países da América do Sul, em P5. Apurou-se ainda cenário considerando-se o preço médio para mundo, excluindo-se os países membros da União Europeia, tendo em vista o nível de integração econômica dos países membros do bloco.

O frete e o seguro internacionais foram apurados com base nos dados de importações da RFB em P5 desta revisão para cada origem. Foram utilizados os mesmos parâmetros para apuração do imposto de importação, AFRMM e despesas de internação propostas pela peticionária.

As tabelas abaixo demonstram os cálculos realizados para a França.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - França para o mundo e América do Sul [RETRITO]			
	Mundo	Mundo - Europa	América do Sul
Quantidade (t)	247.211,3	83.285,2	7.500,2
Preço FOB (EUR/t) (a)	833,49	663,74	701,14
Frete internacional (EUR/t) (b)	64,92	64,92	64,92
Seguro internacional (EUR/t) (c)	32,01	32,01	32,01
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	930,42	760,68	798,08
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (EUR/t)	130,26	106,50	111,73
AFRMM (f) = 25% * (b) (EUR/t)	16,23	16,23	16,23
Despesas de Internação (g) = 4,46% * (d) (EUR/t)	41,50	33,93	35,59
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (EUR/t)	1.118,41	917,33	961,64
Taxa de câmbio média (i)	6,416	6,416	6,416
Preço CIF Internado (j) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	7.175,16	5.885,15	6.169,39
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (%) (m) = (l) / (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Eurostat e peticionária
Elaboração: SDCOM

Preço provável CIF Internado e Subcotação (P5) - França para os cinco principais destinos [RESTRITO]						
	Itália	Espanha	Países Baixos	Arábia Saudita	Polônia	TOP 5
Quantidade (t)	40.550,90	33.768,90	33.609,40	27.435,00	18.295,10	153.659,30
Preço FOB (EUR/t) (a)	1.321,27	999,99	592,75	591,79	654,89	881,73
Frete internacional (EUR/t) (b)	64,92	64,92	64,92	64,92	64,92	64,92
Seguro internacional (EUR/t) (c)	32,01	32,01	32,01	32,01	32,01	32,01
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.418,21	1.096,93	689,69	688,73	751,83	978,67
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (EUR/t)	198,55	153,57	96,56	96,42	105,26	137,01
AFRMM (f) = 25% * (b) (EUR/t)	16,23	16,23	16,23	16,23	16,23	16,23
Despesas de Internação (g) = 4,46% * (d) (EUR/t)	63,25	48,92	30,76	30,72	33,53	43,65
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (EUR/t)	1.696,24	1.315,65	833,24	832,10	906,85	1.175,56
Taxa de câmbio média (i)	6,416	6,416	6,416	6,416	6,416	6,416
Preço CIF Internado (j) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	10.882,24	8.440,56	5.345,65	5.338,33	5.817,90	7.541,84
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (%) (m) = (l) / (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Eurostat e peticionária
Elaboração: SDCOM

Preço provável CIF Internado e Subcotação (P5) - França para os dez principais destinos [RESTRITO]						
	Portugal	Grécia	Bélgica	Chile	Kuwait	TOP 10
Quantidade (t)	15.515,4	12.703,8	4.759,9	4.383,8	4.118,5	195.140,7
Preço FOB (EUR/t) (a)	845,35	879,22	691,51	724,32	661,76	865,86
Frete internacional (EUR/t) (b)	64,92	64,92	64,92	64,92	64,92	64,92
Seguro internacional (EUR/t) (c)	32,01	32,01	32,01	32,01	32,01	32,01
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	942,29	976,16	788,45	821,26	758,70	962,80
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (EUR/t)	131,92	136,66	110,38	114,98	106,22	134,79
AFRMM (f) = 25% * (b) (EUR/t)	16,23	16,23	16,23	16,23	16,23	16,23
Despesas de Internação (g) = 4,46% * (d) (EUR/t)	42,03	43,54	35,16	36,63	33,84	42,94
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (EUR/t)	1.132,46	1.172,58	950,23	989,10	914,99	1.156,76
Taxa de câmbio média (i)	6,416	6,416	6,416	6,416	6,416	6,416
Preço CIF Internado (j) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	7.265,33	7.522,72	6.096,20	6.345,56	5.870,09	7.421,19
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (%) (m) = (l) / (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Eurostat e peticionária
Elaboração: SDCOM

Com relação aos cenários de subcotação do preço provável da França, observou-se que, caso a França praticasse para o Brasil os preços exibidos nos cenários apresentados acima, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum dos cenários considerados. O cenário em que o preço médio CIF mais se aproximou àquele da indústria doméstica foi relativo às exportações da França para o mundo, excluídos os países europeus (27,9%).



Registre-se que os cinco principais destinos das exportações francesas correspondem a 62,2% do volume total exportado pela França em P5 no código 2004.10.10 do CN8. Já os dez principais destinos corresponderam a 78,9% do volume total. Reitera-se a prevalência de países membros da União Europeia dentre os principais destinos das exportações francesas.

As tabelas abaixo demonstram os resultados encontrados para os Países Baixos.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Países Baixos para o mundo e América do Sul [RESTRITO]			
	Mundo	Mundo - Europa	América do Sul
Quantidade (t)	1.401.134,7	853.678,9	89.287,6
Preço FOB (EUR/t) (a)	765,76	753,17	600,10
Frete internacional (EUR/t) (b)	52,73	52,73	52,73
Seguro internacional (EUR/t) (c)	30,82	30,82	30,82
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	849,32	836,73	683,66
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (EUR/t)	118,90	117,14	95,71
AFRMM (f) = 25% * (b) (EUR/t)	13,18	13,18	13,18
Despesas de Internação (g) = 4,46% * (d) (EUR/t)	37,88	37,32	30,49
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (EUR/t)	1.019,29	1.004,37	823,04
Taxa de câmbio média (i)	6,4155	6,4155	6,4155
Preço CIF Internado (j) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	6.539,25	6.443,57	5.280,23
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (%) (m) = (l) / (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Eurostat e peticionária
Elaboração: SDCOM

Preço provável CIF Internado e Subcotação (P5) - Países Baixos para os cinco principais destinos [RESTRITO]						
	Reino Unido	Bélgica	Arábia Saudita	Alemanha	França	TOP 5
Quantidade (t)	273.561,7	142.593,9	107.043,6	96.275,8	56.709,0	676.184,0
Preço FOB (EUR/t) (a)	806,54	503,36	743,89	1.090,43	814,21	773,75
Frete internacional (EUR/t) (b)	52,73	52,73	52,73	52,73	52,73	52,73
Seguro internacional (EUR/t) (c)	30,82	30,82	30,82	30,82	30,82	30,82
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	890,10	586,92	827,45	1.173,99	897,77	857,31
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (EUR/t)	124,61	82,17	115,84	164,36	125,69	120,02
AFRMM (f) = 25% * (b) (EUR/t)	13,18	13,18	13,18	13,18	13,18	13,18
Despesas de Internação (g) = 4,46% * (d) (EUR/t)	39,70	26,18	36,90	52,36	40,04	38,24
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (EUR/t)	1.067,60	708,45	993,38	1.403,89	1.076,68	1.028,75
Taxa de câmbio média (i)	6,4155	6,4155	6,4155	6,4155	6,4155	6,4155
Preço CIF Internado (j) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	6.849,16	4.545,06	6.373,04	9.006,65	6.907,44	6.599,97
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (%) (m) = (l) / (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Eurostat e peticionária
Elaboração: SDCOM

Preço provável CIF Internado e Subcotação (P5) - Países Baixos para os dez principais destinos [RESTRITO]						
	Itália	Austrália	Colômbia	Espanha	Irlanda	TOP 10
Quantidade (t)	46.831,0	39.151,6	39.150,0	37.724,5	27.017,0	866.058,1
Preço FOB (EUR/t) (a)	968,49	745,80	560,44	809,93	828,91	776,67
Frete internacional (EUR/t) (b)	52,73	52,73	52,73	52,73	52,73	52,73
Seguro internacional (EUR/t) (c)	30,82	30,82	30,82	30,82	30,82	30,82
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.052,05	829,36	643,99	893,48	912,46	860,23
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (EUR/t)	147,29	116,11	90,16	125,09	127,74	120,43
AFRMM (f) = 25% * (b) (EUR/t)	13,18	13,18	13,18	13,18	13,18	13,18
Despesas de Internação (g) = 4,46% * (d) (EUR/t)	46,92	36,99	28,72	39,85	40,70	38,37
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (EUR/t)	1.259,44	995,64	776,06	1.071,61	1.094,09	1.032,21
Taxa de câmbio média (i)	6,4155	6,4155	6,4155	6,4155	6,4155	6,4155
Preço CIF Internado (j) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	8.079,93	6.387,52	4.978,81	6.874,89	7.019,12	6.622,16
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (%) (m) = (l) / (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Eurostat e peticionária
Elaboração: SDCOM

Constatou-se que, caso os Países Baixos praticassem para o Brasil os preços exibidos nos cenários apresentados acima, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhuma hipótese. Nesse caso, o cenário em que a sobre-cotação foi menos expressiva em relação ao preço da indústria doméstica foi aquele do preço médio das exportações dos Países Baixos para a América do Sul (14,8%). O volume dos cinco principais destinos das exportações holandesas representou 48,3% do volume total, enquanto o volume dos dez principais destinos correspondeu a 61,8% do volume total. Reitera-se a prevalência de países membros da União Europeia dentre os principais destinos das exportações francesas.

Além disso, cabe mencionar, que, apesar dos dados da Eurostat estarem em nível de subposição, ainda constam dos dados utilizados produtos excluídos do escopo da investigação, como aqueles produzidos a partir da massa/especialidade de batata e as batatas temperadas.

Nesse contexto, exorta-se às partes interessadas que contribuam com o debate sobre qual cenário de preço provável seria mais apropriado para a análise da subcotação, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na decisão desta Subsecretaria. Além disso, espera-se que os produtores/exportadores da França e dos Países Baixos cooperem com a investigação mediante a apresentação de dados primários de exportações para terceiros países, de modo a compor seus próprios preços prováveis para fins de análise de probabilidade de retomada de dano.

8.3.2 Do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro - Alemanha (volume não representativo)

8.3.2.1 Das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

Quanto à Alemanha, conforme mencionado anteriormente, em decorrência do volume não representativo das exportações alemãs para o Brasil em P5, utilizou-se metodologia distinta daquela empregada para as demais origens. Buscou-se, nesse caso, o preço provável das importações originárias da Alemanha para comparação com o preço do produto similar nacional.

A peticionária indicou que o preço provável de exportação da Alemanha para o Brasil deveria ser apurado com base em dois cenários distintos, sendo eles o preço das importações de batatas congeladas originárias da Bélgica e da Turquia em P5, com base nos dados da SERFB. Justificou seu apontamento pelo fato de a Bélgica ser um dos maiores produtores e exportadores mundiais tendo plenas condições de manter e ainda rebaixar seus preços para competir no mercado brasileiro. Com relação à Turquia, argumentou que as importações de batatas congeladas dessa origem vêm crescendo em participação no mercado brasileiro. Dessa forma, as demais origens interessadas em competir no mercado brasileiro deveriam reduzir seus preços a esses patamares a fim de acompanhar a concorrência.

Cabe ressaltar que o cálculo apresentado inicialmente pela peticionária foi corrigido no sentido de se considerar o preço das exportações de batatas congeladas originárias da Bélgica e da Turquia constante dos dados da RFB já depurados, ou seja, retirando as operações de importação não relacionadas ao produto objeto desta revisão. A fim de internar o preço CIF no mercado brasileiro, foi adicionado os valores relativos ao imposto de importação, ao AFRMM e às despesas de internação, conforme metodologia já descrita anteriormente.

Os cálculos realizados a partir da metodologia sugerida pela indústria doméstica constam da tabela abaixo.

Preço provável CIF Internado e Subcotação (P5)		
	Bélgica	Turquia
Preço CIF (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF Internado com DA (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (R\$ atualizados/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: RFB e indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Observou-se que, na hipótese de a Alemanha voltar a exportar batatas congeladas em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados pela Bélgica e pela Turquia nas exportações de batatas congeladas para o Brasil em P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Em relação à metodologia apresentada, cumpre salientar entendimento de que o preço provável das origens deve refletir as condições de oferta do produto similar específicas de cada país. Nesse sentido, não se pode afirmar que a cesta de produtos exportada pela Bélgica e pela Turquia para o Brasil seria semelhante àquela pela Alemanha, de forma que se faz necessária a análise de cenários de preço provável apurados com base nas próprias exportações alemãs, com vistas a se estimar o preço provável da referida origem.

8.3.2.2 Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro considerados para fins do início da revisão - Alemanha

Nos termos da Portaria SECEX nº 151, de 2021, que, partir de 1º de março de 2022 corresponderá à Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022, a autoridade investigadora realizou análise de subcotação considerando cenários alternativos que avaliam o lado da oferta do produto investigado pela Alemanha. Foram comparados ao preço da indústria doméstica em P5 o preço médio efetivamente praticado pela Alemanha em suas exportações do produto classificado no código 2004.10.10 do CN8, ou seja, em nível de subitem tarifário, com base nos dados divulgados pela Eurostat, para os cinco principais destinos, os dez principais destinos, a média de preço para o mundo e a média de preço para os países da América do Sul, no mesmo período. O preço CIF foi apurado a partir da aplicação da diferença percentual (9,3%) entre o preço FOB e o Preço CIF da Alemanha em P3 da investigação original ao preço FOB constante da Eurostat. Foram utilizadas as mesmas premissas de frete e seguro internacionais, imposto de importação, AFRMM e despesas de internação propostas pela peticionária.

Cabe ressaltar ainda, que, tendo em vista que os principais destinos das exportações de batatas congeladas da Alemanha são em sua maioria países europeus, apresenta-se ainda um outro cenário em que se apurou o preço médio para o mundo descartados os países europeus. Esse cenário busca mitigar a possível influência da proximidade dos países europeus e da integração da União Europeia sobre os preços praticados nas vendas entre os referidos países. Para tanto, considerou-se a categoria constante da Eurostat denominada Extra-EU27 (= 'WORLD' - 'EU27_2020_INTRA'), que leva em conta o preço médio para o mundo retirados 27 países europeus, quando cabível.

Preço provável CIF Internado e Subcotação (P5) - Alemanha para mundo e América do Sul [RESTRITO]			
	Mundo	Mundo - Europa	América do Sul*
Quantidade (t)	277.871,4	85.621,9	12.209,9
Preço FOB (EUR/t) (a)	689,14	662,82	658,16
Frete internacional (EUR/t) (b)	47,75	47,75	47,75
Seguro internacional (EUR/t) (c)	29,32	29,32	29,32
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	766,21	739,89	735,23
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (EUR/t)	107,27	103,58	102,93
AFRMM (f) = 25% * (b) (EUR/t)	11,94	11,94	11,94
Despesas de Internação (g) = 4,46% * (d) (EUR/t)	34,17	33,00	32,79
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (EUR/t)	919,59	888,41	882,90
Taxa de câmbio média (i)	6,41550	6,41550	6,4155
Preço CIF Internado (j) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	5.899,66	5.699,61	5.664,23
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (%) (m) = (l) / (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

América do Sul: Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

Fonte: Eurostat e peticionária.
Elaboração: SDCOM.

Preço provável CIF Internado e Subcotação (P5) - Alemanha para os cinco principais destinos [RESTRITO]						
	Países Baixos	Itália	Dinamarca	Polônia	EUA	TOP 5
Quantidade (t)	38.842,9	33.663,0	21.671,4	14.328,3	14.089,4	122.595
Preço FOB (EUR/t) (a)	605,15	727,80	746,76	569,57	573,85	656,11
Frete internacional (EUR/t) (b)	47,75	47,75	47,75	47,75	47,75	47,75
Seguro internacional (EUR/t) (c)	29,32	29,32	29,32	29,32	29,32	29,32
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	682,22	804,87	823,83	646,65	650,92	733,18
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (EUR/t)	95,51	112,68	115,34	90,53	91,13	102,64
AFRMM (f) = 25% * (b) (EUR/t)	11,94	11,94	11,94	11,94	11,94	11,94
Despesas de Internação (g) = 4,46% * (d) (EUR/t)	30,43	35,90	36,74	28,84	29,03	32,70
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (EUR/t)	820,10	965,39	987,85	777,95	783,02	880,46
Taxa de câmbio média (i)	6,41550	6,41550	6,41550	6,41550	6,41550	6,41550



Preço CIF Internado (j) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	5.261,34	6.193,45	6.337,53	4.990,97	5.023,46	5.648,59
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (%) (m) = (l) / (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Eurostat e peticionária
Elaboração: SDCOM

Preço provável CIF Internado e Subcotação (P5) - Alemanha para os dez principais destinos [RESTRITO]						
	Reino Unido	Áustria	Romênia	Hungria	Chile	TOP 10
Quantidade (t)	13.745,4	13.312,7	12.546,5	11.112,5	10.593,1	183.905,2
Preço FOB (EUR/t) (a)	765,60	894,41	678,79	772,08	653,11	689,92
Frete internacional (EUR/t) (b)	47,75	47,75	47,75	47,75	47,75	47,75
Seguro internacional (EUR/t) (c)	29,32	29,32	29,32	29,32	29,32	29,32
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	842,67	971,48	755,86	849,15	730,18	766,99
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (EUR/t)	117,97	136,01	105,82	118,88	102,23	107,38
AFRMM (f) = 25% * (b) (EUR/t)	11,94	11,94	11,94	11,94	11,94	11,94
Despesas de Internação (g) = 4,46% * (d) (EUR/t)	37,58	43,33	33,71	37,87	32,57	34,21
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (EUR/t)	1.010,17	1.162,75	907,33	1.017,84	876,91	920,52
Taxa de câmbio média (i)	6,41550	6,41550	6,41550	6,41550	6,41550	6,41550
Preço CIF Internado (j) = taxa de câmbio * (h) (R\$/t)	6.480,72	7.459,64	5.820,96	6.529,96	5.625,80	5.905,59
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (%) (m) = (l) / (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Eurostat e peticionária
Elaboração: SDCOM

Observou-se que, caso a Alemanha praticasse para o Brasil os preços exibidos nos cenários apresentados acima, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum dos cenários apresentados. Note-se que o cenário em que houve sobrecotação menos expressiva em termos relativos ao preço da indústria doméstica foi aquele referente às exportações para os cinco principais destinos ([RESTRITO]%). Cumpre ressaltar que os cinco principais destinos das exportações alemãs correspondem a 44,1% do volume total exportado pela Alemanha em P5 no código 2004.10.10 do CN8. Já os dez principais destinos corresponderam a 66,2% do volume total.

Conforme mencionado anteriormente, os cenários relativos aos cinco e dez principais destinos das exportações alemãs de batatas congeladas contemplam em sua maioria países europeus, o que pode influenciar seus preços. Além disso, cabe mencionar, que, apesar dos dados da Eurostat estarem em nível de subposição, ainda constam dos dados utilizados produtos excluídos do escopo da investigação, como aqueles produzidos a partir da massa/especialidade de batata e as batatas temperadas.

Nesse sentido, diante da necessidade de possível ajuste dos preços constantes da Eurostat, e, tendo em vista as divergências existentes entre a metodologia apresentada pela peticionária e aquela utilizada pela SDCOM para fins de início da revisão, buscar-se-á aprofundar essa questão ao longo do processo.

Nesse contexto, exorta-se às partes interessadas que contribuam com o debate sobre qual cenário de preço provável seria mais apropriado para a análise da subcotação, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na decisão desta Subsecretaria. Além disso, espera-se que os produtores/exportadores da Alemanha cooperem com a investigação mediante a apresentação de dados primários de exportações para terceiros países, de modo a compor seus próprios preços prováveis para fins de análise de probabilidade de retomada de dano.

8.4 Das alterações nas condições de mercado

De acordo com o exposto no item 5.3 e conforme afirmado pela peticionária, não houve alteração nas condições de mercado no Brasil.

8.5 Do potencial exportador das origens sujeitas à medida antidumping

O potencial exportador das origens sujeitas à medida antidumping foi analisado no item 5.2, de modo que se identificou que as origens investigadas figuram entre os mais relevantes exportadores mundiais de batatas congeladas, com destaque para a Bélgica, que é o principal exportador mundial desse produto. Além disso, constatou-se a existência de capacidade ociosa representativa das origens investigadas.

8.6 Outros possíveis fatores causadores de dano

Conforme consta do item 7.2 deste documento, tanto os indicadores quantitativos quanto os de lucratividade da indústria doméstica apresentaram melhora ao longo do período de investigação de continuação/retomada do dano, de modo que não foram identificados outros fatores que pudessem ter causado dano à indústria doméstica.

8.7 Da conclusão sobre os indícios de probabilidade de retomada do dano

Durante a vigência do direito, as importações objeto da medida apresentaram redução (36% de P1 para P5) e tiveram sua participação no mercado brasileiro reduzida de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5. Por um lado, no caso das origens Bélgica, França e Países Baixos, as importações ocorreram em volume representativo em P5, tendo sido constatados indícios de probabilidade de continuação da prática de dumping. No caso da Alemanha, contudo, as importações apuradas para P5 não alcançaram volume representativo, tendo sido constatados para a referida origem indícios de probabilidade de retomada do dumping.

Ao longo do período de análise da continuação/retomada do dano, a indústria doméstica logrou êxito em aumentar o volume produzido e vendido no mercado interno de batatas congeladas ao longo do período de análise, atingindo em P5 aumento de 167,4% e de 179,7% em relação a P1, respectivamente. Ademais, os indicadores financeiros e de rentabilidade da indústria doméstica apresentaram aumento expressivo de P1 para P5.

Ante o exposto, conclui-se que a medida antidumping foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações a preço de dumping durante o período de análise de continuação ou retomada do dano, identificando-se a necessidade de investigar a hipótese de retomada do dano caso o direito seja extinto.

Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do mesmo artigo. No âmbito dessa análise, deve-se avaliar tanto fatores atinentes a volume, como potencial exportador (volume de produção, vendas, estoques e capacidade ociosa) das origens objeto do direito antidumping, como fatores relacionados a preço, sendo, quanto a estes últimos, de especial relevância para a determinação da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Ressalta-se que, conforme análise contida no item 8.3.1, haveria subcotação dos preços das importações de batatas congeladas originárias da Bélgica, França e Países Baixos em todos os períodos analisados, exceto em P5, caso não houvesse cobrança de direito antidumping. Além disso, caso não houvesse cobrança de direito antidumping, haveria subcotação dos preços das importações de batatas congeladas originárias da Bélgica, França e Países Baixos, quando desconsiderados os efeitos dos compromissos de preços, em todos os períodos analisados.

Tendo em vista a vigência de compromissos de preços e a prevalência de operações entre partes relacionadas nas importações originárias da França e dos Países Baixos, analisaram-se cenários adicionais a partir dos preços de exportações das origens para o mundo, principal destino, cinco principais destinos, dez principais destinos e América do Sul, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria SECEX nº 151, de 2021

(que a partir de 1º de março de 2022 corresponderá ao art. 247, parágrafo único, da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022). Constatou-se a ausência de subcotação nos cenários indicados, de forma que se espera que a análise do preço provável para as referidas origens possa ser aprofundada após o início da revisão, a partir, inclusive, de dados primários reportados pelas partes interessadas.

Com relação à Alemanha, diante da ausência de importações em volumes representativos em P5, analisaram-se tão somente cenários de preço provável apurados a partir dos preços de exportação da origem, extraídos de base de dados internacional, não tendo sido constatada a existência de subcotação em nenhum dos referidos cenários. Ressalva-se, contudo, o fato de que as exportações da origem em questão se deram majoritariamente para destinos da União Europeia. Ademais, espera-se que, após o início da revisão, sejam aportados aos autos elementos que viabilizem comparações mais acuradas de preços, considerando-se, inclusive, as diferenças entre os diferentes tipos de produto abarcados pelo escopo do produto objeto da medida.

Ressalta-se pelo exposto que, quando considerados os preços prováveis indicados pela peticionária e as hipóteses desenvolvidas pela SDCOM no item 8.3.2 como contraponto, apresentaram resultados não conclusivos para a Alemanha. Assim, serão necessárias informações adicionais ao longo da revisão, para que se possa analisar conclusivamente os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, de modo que, no presente momento, encontram-se presentes indícios para fins de início.

Salienta-se ainda a existência de indícios de existência de potencial exportador relevante nas origens em questão. Conforme indicado no item 5.2, as origens investigadas figuram entre os principais países exportadores de batatas congeladas classificadas na subposição 2004.10 do SH, com destaque para a Bélgica, que é o principal exportador mundial. Observou-se também que, entre P1 e P5, houve aumento das exportações mundiais de batatas congeladas (4,4%). Por outro lado, apurou-se que o mercado brasileiro cresceu 36,7%. Dessa forma, a participação dos volumes de exportação da Alemanha, da Bélgica, da França e dos Países Baixos apresentou redução em relação ao mercado brasileiro, ao se analisar o período de P1 a P5. Por fim, identificou-se, por meio de metodologia proposta pela peticionária, capacidade ociosa nesses países, que poderia ser direcionada ao mercado brasileiro, ainda que parcialmente, no caso de extinção da medida antidumping ora em revisão.

Ante todo o exposto, concluiu-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Entretanto, concluiu-se, para fins de início desta revisão, que, quando consideradas as exportações de batatas congeladas originárias da Bélgica, França e Países Baixos, há indícios de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito. Já com relação à Alemanha, dadas os contrapontos levantados ao longo da análise e, privilegiando o exercício do contraditório e da ampla defesa, espera-se que, ao longo da instrução do presente processo, as partes interessadas apresentem subsídios que contribuam para a tomada final de decisão.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, pode-se considerar haver indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações originárias da Alemanha e à continuação da prática de dumping nas exportações originárias da Bélgica, da França e dos Países Baixos e à retomada do dano delas decorrentes.

Propõe-se, dessa forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação da aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de batatas congeladas, originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos, com manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

CIRCULAR Nº 9, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017, e com o previsto na Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022, e tendo em vista o que consta do Processo dos Processos SEI/ME nos. 19972.102019/2021-63, restrito, e 19972.102018/2021-19, confidencial, e do Parecer nº 2416/2022/ME, 15 de fevereiro de 2022, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 07, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 17 de fevereiro de 2017, aplicado às importações brasileiras de malhas de viscosse, comumente classificadas nos subitens 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, objeto dos Processos SEI/ME nos. 19972.102019/2021-63, restrito, e 19972.102018/2021-19, confidencial.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo I à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tornar públicos os fatos que levaram à habilitação da produção nacional de malhas de viscosse como indústria fragmentada, constantes da Nota Técnica SEI nº 18815501, de 20 de setembro de 2021, conforme o detalhamento constante do anexo II à presente circular.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping considerou o período de julho de 2020 a junho de 2021. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano considerou o período de julho de 2018 a junho de 2021.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos Processos SEI/ME nºs 19972.102019/2021-63, restrito, e 19972.102018/2021-19, confidencial, do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, de acordo com a Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022. O endereço do SEI/ME é https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0.

4. De acordo com o disposto na mencionada Portaria e nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos de defesa comercial deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

5. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio dos processos SEI/ME, sua habilitação nos referidos processos.

6. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SEI/ME. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.



7. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SEI/ME, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

8. Nos termos do art. 49 da Portaria SECEX nº 162, de 2022, as partes interessadas no procedimento poderão apresentar recurso sobre a decisão de se habilitar a produção nacional de malhas de viscose como indústria fragmentada em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta circular no D.O.U., e a peticionária poderá apresentar suas contrarrazões em até 15 (quinze) dias contados do fim do prazo referido anteriormente. A reconsideração ou não da decisão, considerando todos os elementos de prova trazidos pelas partes interessadas, será informada no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do fim do prazo de 15 (quinze) dias para manifestações da peticionária.

9. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio dos processos SEI/ME, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 162, de 2022. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

10. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SEI/ME, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

11. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

12. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

13. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

14. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 07, de 2017, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

15. Conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

16. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

17. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

18. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/comercio-externo/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>.

19. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos processos nº 19972.100219/2022-62 (confidencial) ou nº 19972.100218/2022-18 (público) do SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

20. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7357 ou pelo endereço eletrônico malhasdeviscoserev@economia.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

No dia 30 de junho de 2009, a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, doravante denominada simplesmente ABIT ou peticionária, e as empresas Lunelli Têxtil Ltda, Pettenati S.A. Indústria Têxtil, Osasuna Participações Ltda., Santa Constância Tecelagem Ltda e Vicunha Têxtil S.A. protocolaram petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tecido de malhas de viscose, com ou sem elastano, originárias da República Popular da China (China) e da República da Coreia (Coreia do Sul), e dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 60, de 3 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 4 de novembro de 2009, e encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 20, de 7 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011, com aplicação, por um prazo de até cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa no valor de US\$ 4,10/kg (quatro dólares estadunidenses e dez centavos por quilograma), sobre as importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, originárias da China.

Tendo em vista que o volume das exportações da Coreia do Sul para o Brasil foi insignificante nos três últimos períodos originalmente analisados, correspondendo a menos de 3% do total de tecidos de malha de viscose importados pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, as exportações de malhas de viscose da Coreia do Sul para o Brasil não foram objeto de investigação.

1.2. Da primeira revisão

Em 28 de outubro de 2015, de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, a ABIT protocolou no Sistema DECOM Digital - SDD, utilizado para as tramitações referentes ao presente processo administrativo, petição para revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX no 20, de 6 de abril de 2016, publicada no DOU de 7 de abril de 2016, e encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 7, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 17 de fevereiro de 2017, com aplicação, por um prazo de até cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa no valor de US\$ 4,10/kg (quatro dólares estadunidenses e dez centavos por quilograma), sobre as importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, originárias da China.

1.3. Da habilitação como indústria fragmentada

Em 27 de julho de 2021, a ABIT protocolou, na Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia - SECINT, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, pedido de habilitação da produção nacional de

malhas de viscose como indústria fragmentada com vista à futura apresentação de petição de revisão de final de período de medida antidumping em vigor, nos termos do inciso I, § 1o do art. 2o da Portaria SECEX no 41, de 2018 .

No dia 18 de agosto de 2021, por meio do Ofício no 664/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, nos termos do § 2o do art. 11 da Portaria SECEX no 41, de 2018.

A ABIT apresentou as informações complementares tempestivamente no dia 6 de setembro de 2021.

Nos termos do art. 1o da Portaria no 41, de 2018, caput e §§ 1o e 2o, a habilitação da produção nacional de malhas de viscose como indústria fragmentada deve avaliar se há elevado número de produtores domésticos, levando-se em consideração fatores como o grau de pulverização da produção nacional e sua distribuição por porte dos produtores nacionais.

Conforme disposto na Nota Técnica SEI no 18815501, de 20 de setembro de 2021, os dados apresentados pela ABIT indicaram, ainda que houvesse aparente concentração da produção nacional nas regiões Sul e Sudeste, que há significativa pulverização da produção nacional, tanto considerando o número de produtores nacionais, como considerando o porte destas empresas, o volume da produção nacional e o volume de vendas no mercado brasileiro.

A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM considerou que foram cumpridas as exigências dispostas na Portaria SECEX no 41, de 2018, e concluiu que a produção nacional de malhas de viscose apresentou características de indústria fragmentada no período de janeiro a dezembro de 2020, o que ensejou a habilitação da produção nacional de malhas de viscose como indústria fragmentada para fins de defesa comercial. A peticionária foi informada dessa decisão por meio do Ofício SEI no 250073/2021/ME, de 20 de setembro de 2021.

A ABIT havia informado que a petição solicitando o início da revisão de final de período do direito antidumping vigente seria formalizada no mês de outubro de 2021. Este prazo estava em conformidade com os dez meses do encerramento do período de investigação a que faz referência o art. 17 da Portaria SECEX nº 41/2018, assim como os quatro meses mandatórios para o protocolo da petição solicitando a abertura de revisão de final de período, nos termos do art. 111 do Decreto nº 8.058/2013, e em conformidade com a Circular SECEX nº 39, de 31 de maio de 2021.

A peticionária solicitou a flexibilização do período de análise de dano para 36 meses, com base na previsão do art. 48, § 5º do Decreto nº 8.058/2013, que autoriza que "em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dano poderá ser inferior a sessenta meses, mas nunca inferior a trinta e seis meses". Este pedido, analisado em sede da Nota Técnica SEI 188115501, de 20 de setembro de 2021 e teve como justificativa a dificuldade de extração dos dados por parte das empresas e o ônus excessivo de se obter cinco anos de dados para o conjunto expressivo de empresas envolvidas no processo.

Segundo a peticionária, as evidências da fragmentação do setor se demonstram, entre outros dados, pela constatação do grande número de produtores - 89, pela estimativa do IEMI - , com presença em quase todas as regiões do país como o Nordeste, o Sudeste e o Sul, excluindo-se apenas o Centro-Oeste e o Norte, assim como na concentração de produtores entre pequenas e médias empresas.

Ademais, corroborariam com este entendimento as estimativas apresentadas, segundo as quais os volumes de produção dessas indústrias, 22,4% para pequenas e 53,8% para médias, demonstrariam que o fornecimento do objeto da futura investigação de revisão é composto por várias indústrias e não apenas de poucos players específicos do mercado, ainda que grandes empresas possuam forte atuação no volume da produção (23,8%), como indicado no item 3.4 supra.

Segundo a peticionária, as indústrias de malha circular de viscose possuem alto grau de heterogeneidade entre produtores com relação a suas capacidades organizacionais e produtivas. Todos esses fatos conjugados tornariam este segmento da indústria elegível às flexibilizações destinadas à indústria fragmentada, nos termos do Decreto nº 9.107, de 2017, e da Portaria SECEX nº 41, de 2018.

Por fim, no referido ofício enfatizou-se que, nos termos do art. 12 da Portaria SECEX no 41, de 2018, uma vez iniciada a investigação de defesa comercial, as partes interessadas no procedimento poderão apresentar seus comentários sobre a decisão da SDCOM de habilitar a produção nacional de malhas de viscose como indústria fragmentada em até 30 dias contados da publicação da Circular SECEX de início da referida investigação, e que a peticionária poderá apresentar seus comentários em até 15 dias contados do fim do prazo referido anteriormente. Desse modo, a manutenção ou não da decisão da SDCOM, considerando todos os elementos de prova trazidos pelas partes interessadas, será informada no prazo de até 60 dias contados do fim do prazo de 15 dias para manifestações da peticionária.

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de junho de 2021, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 39, de 31 de maio de 2021, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, comumente classificadas nos códigos 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2022.

Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2. Da petição

Em 17 de outubro de 2021, de acordo com a Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, a ABIT protocolou no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, utilizado para as tramitações referentes ao presente processo administrativo, petição para revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto no 8.058, de 2013.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto da revisão e o governo da China.

Por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão durante o período de análise de continuação/retomada de dano. Foram identificados, também, por idêntico procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Os produtores domésticos do produto similar foram identificados pela própria peticionária, entidade de classe que os representa.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

A decisão pela realização de verificação in loco na indústria doméstica ou pela verificação de elementos de prova será tomada no curso da revisão em tela. De acordo com o Art. 57 da Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOU de 7 de janeiro de 2022, considerando-se a evolução da pandemia do COVID-19, dar-se-á preferência a procedimentos de verificação in loco previstos nos artigos 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, desde que preenchidas as condições do art. 2º daquela instrução normativa, sendo que, em sua impossibilidade, a SDCOM realizará verificação de elementos de prova, nos termos dos arts. 59 a 65 da mesma Portaria.

Cabe ressaltar que, nos termos do § 1º do Art. 58 da referida Portaria, eventual indicação pela parte interessada de impossibilidade de atendimento às condições para a realização de visita de verificação in loco deverá estar necessariamente acompanhada de argumentos e de elementos de prova, quando cabíveis. Na hipótese de os argumentos e elementos de prova serem considerados pela SDCOM como não impeditivos do procedimento, a parte arcará com eventuais consequências decorrentes de sua decisão.



3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE
3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da presente revisão de final de período consiste no tecido de malha de trama circular composto por fios ou filamentos artificiais, com predominância de viscose, contendo ou não filamentos elastoméricos (comercialmente conhecidos por "lycra"), de largura superior a 30 cm, cru, branqueado, tinto, estampado ou de fios de diversas cores, de qualquer gramatura, exportado para o Brasil por produtores/exportadores da República Popular da China.

Para fins deste processo de revisão, a predominância é caracterizada quando a malha for inteiramente constituída de viscose ou, no caso de mistura de matérias têxteis, quando o peso da viscose for maior ou igual relativamente ao peso de cada uma das outras matérias têxteis presentes na malha. Ou seja, será considerada como malha com predominância de viscose quando não houver outra matéria têxtil em sua composição com peso individualmente superior à viscose.

Os tecidos de malha de viscose são utilizados normalmente na confecção de vestuários, principalmente para o público feminino, sendo os mais comuns: blusas, saias, vestidos ou acessórios, como faixas.

O processo produtivo do tecido de malha de viscose pode ser dividido em três etapas. Na primeira etapa, é obtida a fibra de viscose - fibra artificial que tem como matéria-prima a celulose. Ela passa por um banho de soda cáustica e, em seguida, por subprocessos de moagem, sulfuração e maturação, para finalmente, essa solução ser enviada para a "fieira" e ser extrudada, e assim assumir a forma de filamento contínuo. Este processo é semelhante à saída de água de um chuveiro residencial, onde a água está armazenada numa caixa d'água e quando aberto o registro, saem os filamentos através dos poros do chuveiro. Após a saída da fieira, os filamentos contínuos sofrem processo de resfriamento, estiramento, secagem e frisagem, para então serem cortados e transformados em fibras.

O processo de fiação consiste na passagem da fibra de viscose pelo abridor de fardos, que extrai fibras de diversos fardos obtendo-se uma boa mistura das fibras, e pela "carda", que limpa, homogeneiza e paraleliza as fibras. Após a passagem pela "carda", as fibras são consolidadas e transformadas em uma mecha. Por meio de processos mecânicos para estiramento e torção, as fibras são transformadas em fios, os quais são enrolados em cones, para envio à malharia. Por fim, o tecido de malha de viscose é produzido em máquinas circulares, na tecnologia de meia-malha.

O processo de malharia por trama se dá por fios que se ligam, formando laços ou malhas em carreiras superpostas no sentido horizontal, alimentados, neste caso, por fios de viscose. Também podem ser inseridas bobinas de filamentos de elastano, que adicionadas aos fios de viscose, formam o tecido de viscose/elastano conhecido no mercado como "viscolycra".

Já no que diz respeito ao produto, a condição desmalhável nas duas extremidades é característica básica das malhas de viscose, ou seja, podem ser desfeitas pelo processo inverso de sua produção, puxando-se as pontas dos fios que as formam. Do lado externo ou na frente, é possível constatar-se as entre-malhas em forma de V, desenho resultante do cruzamento dos fios no lado direito do tecido. Do lado interno ou do avesso é possível a visualização das "cabeças das malhas", isto é, do topo das alças formadas pelos fios da malha. Quando o tecido é aberto, as orelas se enrolam com facilidade.

O produto em questão pode se apresentar (i) na forma branqueada, ou seja, quando o tecido foi submetido a um processo de branqueamento (ou alvejamento), após sua produção; (ii) tinto, normalmente por peça e em cor única; (iii) composto por fios de diversas cores (ou seja, mediante o uso, no processo de malharia, de fios tintos de diversas cores); e (iv) estampado, com formas, figuras ou desenhos impressos em apenas um dos lados do tecido.

Os tecidos passam por um processo chamado de beneficiamento, com o objetivo de melhorar as características do material têxtil, como: aspecto, retirar impurezas, aumentar resistência, e aumentar capacidade tintorial. Antes do processo de tingimento, o material têxtil precisa passar por uma preparação ou pré-tratamento, assim como a purga, processo do qual visa eliminar sujidades, gorduras, ou óleos de encimagem, oferecendo hidrofiliidade ao substrato têxtil.

O tecido branqueado passa por processo de alvejamento, durante o qual são aplicados diversos produtos químicos, com vistas a clarear e retirar as impurezas do tecido. Em geral, esse tecido passa por outro processo de acabamento - branqueamento óptico, tingimento ou estamparia - para então ser confeccionado. No branqueamento óptico é aplicado um produto que reflete raios azulados e avioletados que combatem o tom amarelado dando a impressão de um branco mais branco.

O tecido pode ser somente tingido, somente estampado, ou passar pelos dois processos. Para o tecido obter a coloração - ocorre a reação química entre o corante e a fibra. O corante é introduzido lentamente na máquina através de válvulas automáticas; em seguida dosa-se também lentamente um produto de caráter alcalino (barrilha) para que, com a mudança do pH do banho a uma determinada condição de tempo e temperatura, ocorra a reação química. Após essa etapa, passa pela lavagem, momento em que é retirado do tecido o excesso de corante superficial, que não reagiu com a fibra, tendo como objetivo garantir a solidez da cor à lavagem. Garantida esta propriedade, utiliza-se um detergente especial para facilitar a remoção do corante a uma determinada condição de tempo e temperatura.

O processo de tingimento da viscose é um dos mais sensíveis dentre as fibras existentes no mercado, por se tratar de fibra de celulose regenerada, o que agrega uma característica hidrófila, tornando-a extremamente delicada quando molhada. É necessária escolha adequada dos produtos químicos e maquinários utilizados para que não haja degradação da fibra.

A etapa seguinte ao tingimento é o abridor, cujo objetivo é fazer um corte no tecido para que este deixe de ser tubular (forma original da maior parte da malharia circular) e, por fim, fraudar o tecido para facilitar a próxima fase.

A última fase desse processo é o beneficiamento (acabamento em ramas) por meio do qual o tecido passa primeiramente pela secagem e depois pela termofixação, que consiste na exposição a determinada temperatura, com vistas a garantir características finais - tais como largura e gramatura (peso) - sendo, também, feito acabamento com amaciantes e produtos especiais para garantir o toque ou características específicas desejadas.

Os tecidos de malha de fios de diversas cores são produzidos com fios tintos. Esses fios tintos passam por um processo de "engomagem" antes de serem enviados à máquina de malharia circular e, também, por processo de lavagem e estabilização da malha.

Por fim os tecidos estampados podem ser obtidos a partir de quatro técnicas distintas: estamparia manual, processo bastante artesanal em que é utilizada tela de silkscreen com o desenho gravado; estamparia máquina de quadros, que apesar de ter uma baixa produtividade, porém superior à manual, tem como contrapartida a qualidade da estampa. Os desenhos são estampados de forma automática, com uso de silk-screen, consistindo, por conseguinte, na automação do processo de estampa manual; estamparia máquina rotativa, a qual se diferencia das demais pela alta-produtividade. Dependendo do tipo de tecido a ser estampado, pode ser atingida a velocidade de até 60 metros por minuto. O desenho é gravado em cilindros micro-perfurados de níquel e o equipamento transfere o desenho, cor a cor, para o tecido através de roletes que exercem a pressão sobre a máquina de estampar; ou estamparia digital, tecnologia mais moderna, porém ainda em processo de desenvolvimento. Sua maior desvantagem consiste no custo final do produto e na baixa velocidade de produção, inferior à estamparia manual. Seu grande diferencial é a eliminação de praticamente todas as etapas anteriores de gravação de quadros e cilindros, pois o desenho é transferido diretamente do computador para o tecido.

Ainda, para estampar tecidos de malha de viscose (contendo ou não elastano), podem ser usados corantes reativos, que proporcionam excelentes índices de solidez à lavagem doméstica, cores brilhantes e durabilidade. De qualquer forma, independentemente do processo utilizado para estampar, antes de iniciar o processo de estampagem, o tecido deve estar tinto ou branqueado. Após o processo de estampagem, o tecido passa por processo de acabamento para dar uma melhor estrutura dimensional e aparência ao tecido.

Os tecidos de malha de viscose são acondicionados em rolos, usualmente com largura entre 1,40m e 1,60m e embalados em sacos plásticos individuais.

No que tange aos seus usos e aplicações e canais de distribuição, o produto objeto da revisão inclui tecidos destinados ao vestuário de consumidoras, concorrendo em mercado altamente versátil devido a fatores relacionados com preço e moda, e são vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas para confecções e magazines.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil consiste no tecido de malha de trama circular composto por fios ou filamentos artificiais, com predominância de viscose, contendo ou não filamentos elastoméricos (comercialmente conhecidos por "lycra"), de largura superior a 30 cm, cru, branqueado, tinto, estampado ou de fios de diversas cores, de qualquer gramatura.

Tal qual definido no item 3.1, seu processo produtivo segue as mesmas particularidades anteriormente citadas: em resumo, a malha é fabricada em teares circulares e preparada para passagem por etapas adicionais como tinturaria, estamparia, termofixação, acabamento, avaliação, pesagem e embalagem de forma a estar pronta para sua comercialização.

A predominância de viscose do produto similar também é caracterizada quando a malha for inteiramente constituída de viscose ou, no caso de mistura de matérias têxteis, quando o peso da viscose for maior ou igual relativamente ao peso de cada uma das outras matérias têxteis presentes na malha. Ou seja, será considerada como malha com predominância de viscose quando não houver outra matéria têxtil em sua composição com peso individualmente superior à viscose.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão, comumente classificado nos códigos 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM, sujeitou-se à alíquota do imposto de importação de 26% (vinte e seis por cento) durante todo o período de revisão (julho de 2018 a junho de 2021).

Tais classificações tarifárias atualmente são assim descritas:

60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.
6004.10	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha
6004.10.4	De fibras artificiais
6004.10.41	Crus ou branqueados
6004.10.42	Tintos
6004.10.43	De fios de diversas cores
6004.10.44	Estampados
6004.90	- Outros
6004.90.40	De fibras artificiais
60.06	Outros tecidos de malha.
6006.4	- De fibras artificiais:
6006.41.00	-- Crus ou branqueados
6006.42.00	-- Tintos
6006.43.00	-- De fios de diversas cores
6006.44.00	-- Estampados

A peticionária afirmou que não houve alterações ou pedidos de desabastecimento que fossem de seu conhecimento. Em relação às preferências tarifárias, confira-se a tabela abaixo:

Preferências tarifárias				
País/Bloco	Base Legal	NCMs		Preferência Tarifária
Egito	ALC Mercosul-Egito	6004.10.41, 6004.10.43, 6004.90.40, 6006.42.00, 6006.44.00	6004.10.42, 6004.10.44, 6006.41.00, 6006.43.00,	Preferência ad valorem em 01/09/2020: 40% Preferência ad valorem em 01/09/2021: 50%
Israel	ALC Mercosul-Israel	6004.10.41, 6004.10.43, 6004.90.40, 6006.42.00, 6006.44.00	6004.10.42, 6004.10.44, 6006.41.00, 6006.43.00,	100%
Chile	AAP.CE 35 - Chile	6006.41.00, 6006.43.00, 6006.44.00	6006.42.00,	Preferência ad valorem (%): 100%
Argentina - Paraguai - Uruguai	ACE 18 - Mercosul	6004.10.41, 6004.10.43, 6004.90.40, 6006.42.00, 6006.44.00	6004.10.42, 6004.10.44, 6006.41.00, 6006.43.00,	100%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas, constituem-se basicamente das mesmas matérias-primas, são destinados aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substitutibilidade por se tratar de produtos homogêneos que concorrem primordialmente quanto ao preço.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Na petição apresentada, para fins de determinação de dano, a ABIT considerou como indústria doméstica de malhas de viscose o conjunto de 13 produtores que participaram de pesquisa conduzida por instituto de pesquisa contratado pela peticionária, o Instituto Inteligência de Mercado - IEMI, especificamente para a elaboração da petição desta revisão de final de período. A pesquisa referida levantou, por meio de entrevista, dados sobre a produção de malhas em geral (número de funcionários da produção, volume e valor da produção, capacidade instalada por turno e investimentos) e de malhas de viscose (volumes e valores de produção, vendas domésticas, exportações e importações e volumes de estoque e consumo cativo).

O número total de unidades produtivas e a produção nacional de malhas de viscose foram estimados com base em pesquisa anual realizada pelo IEMI junto a empresas do setor de vestuário como um todo, denominado "Painel IEMI". O painel apurou que, em 2020, 164 empresas eram produtoras de malhas de todas composições e 57 eram produtoras regulares de tecidos de malha com predominância de viscose. Essa amostra de 57 empresas serviu de base para os dados apresentados no processo de habilitação como indústria fragmentada referido no item 1.3. Já os dados apresentados na instrução da petição de revisão de final de período de medida de dumping abrangeram 68 empresas, a saber, as 57 empresas mencionadas e 11 outras que apresentaram seus dados apenas após o fechamento do painel de 2020.

Para dimensionar o número de estabelecimentos produtores de malhas de viscose em todo o território nacional e seus volumes de produção ao longo dos três períodos de análise de dano, foram utilizados inicialmente os dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS referentes à CNAE 1330-8, a qual se refere ao número de empresas produtoras de tecidos de malha em geral, o qual foi de 627. Destaca-se que não há subsegmentação nas estatísticas da RAIS para fabricantes de tecidos de malha de viscose.



Pelo cruzamento desses dados da RAIS e das amostras de 164 empresas produtoras de malhas em geral e de 57 empresas produtoras de malhas de viscose do "Painel IEMI", estimou-se um total de 89 unidades produtivas de malhas de viscose no País, as quais produziram, em P3, [RESTRITO] t. A metodologia aplicada para o cálculo da estimativa será objeto de análise no item 6.1.3.

Para as estimativas de produção dos três períodos da análise de dano foi utilizada a PIM (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física Industrial) - elaborada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que oferece números índices da evolução mensal da produção física no setor de fabricação de produtos têxteis, baseado no acompanhamento de um painel fixo de empresas produtoras, representando a evolução do setor como um todo, ao longo de todo o período analisado no estudo.

Em P3, assim, a indústria doméstica, tal como definida pela peticionária, representou 46,4% da produção nacional do produto similar.

Com relação aos dados de dano, convém ressaltar que o § 7o do art. 37 do Decreto no 8.058, de 2013, prevê que, no caso de indústria fragmentada, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a 25% da produção nacional do produto similar no período da investigação de dumping. No caso em tela, mesmo se tratando de indústria fragmentada e de uma revisão de final de período, verifica-se que os dados de dano, relativos às 13 empresas respondentes da pesquisa conduzida pelo IEMI, respondem por 46,4% da produção nacional estimada no período de investigação de dumping.

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado, definiu-se como indústria doméstica, para fins de início da investigação, o conjunto das 13 empresas produtoras de malhas de viscose que forneceram dados de dano para a petição de início da investigação.

Convém lembrar que a produção nacional de malhas de viscose foi habilitada, com base no Decreto nº 9.107, de 2017, e na Portaria SECEX nº 41, de 2018, como indústria fragmentada, conforme descrito no item 1.3 supra, tendo em vista que: (i) foi apresentada descrição pormenorizada do produto similar, tendo sido especificadas as matérias-primas, características físicas, normas e especificações técnicas, processo produtivo, usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição; (ii) ainda que haja aparente concentração da produção nacional nas regiões Sul e Sudeste, há significativa pulverização da produção nacional de malhas de viscose, tanto considerando o número de produtores nacionais, como considerando o porte destas empresas, o volume da produção nacional e o volume de vendas no mercado brasileiro; e (iii) a ABIT representa nacionalmente os produtores nacionais conhecidos direta ou indiretamente.

No curso da revisão de final de período, nos termos do art. 49 da Portaria SECEX nº 162, de 2022 , as partes interessadas poderão se manifestar sobre a decisão da SDCOM de habilitar a produção nacional de malhas de viscose como indústria fragmentada em até 30 dias contados da publicação da circular SECEX de início da referida investigação. A peticionária poderá apresentar seus comentários em até 15 dias contados do fim do prazo referido anteriormente. A manutenção ou não da decisão da SDCOM, considerando todos os elementos de prova trazidos pelas partes interessadas, será informada no prazo de até 60 dias contados do fim do prazo de 15 dias para manifestações da peticionária.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.2); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e da consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

Para fins desta revisão, a avaliação acerca da probabilidade de continuação ou retomada do dumping levou em consideração o período de julho de 2020 a junho de 2021.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de malhas de viscose originárias da China, nesse período, somaram [RESTRITO] quilogramas.

5.1.1. Da China

5.1.1.1. Do valor normal

Conforme dispõe o § 3o do art. 107 do Decreto no 8.058, de 2013, na hipótese de ter havido apenas exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping poderá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

5.1.1.2. Do valor normal internado

A peticionária apresentou, para fins de valor normal, duas alternativas - preço de exportação da China para terceiro país e valor normal construído (a partir da estrutura de custos da empresa Têxtil Farbe Ltda., uma das 13 empresas que compõem a indústria doméstica) - como hipótese para a consideração deste valor.

Com efeito, para fins de início da revisão, resolveu-se apurar o valor normal com base no preço de exportação do produto similar do China para a Indonésia, conforme sugestão da peticionária, com base nos dados obtidos por meio do Trade Map, desenvolvido pelo ITC. Caso haja alteração da metodologia do valor normal ao longo da instrução processual, poder-se-á reavaliar a inclusão da Indonésia para fins de cálculo do preço provável, nos termos do item 8.2.

A ABIT ressaltou que, desde a investigação original, o valor normal tem sido calculado a partir das exportações da República da Coreia (Coreia do Sul) para a Indonésia, pelo fato de a China não ser considerada à época "economia de mercado". A escolha da Indonésia nos processos anteriores foi baseada nos seguintes fatores:

-O volume de malhas de viscose importado pela Indonésia é semelhante ao volume de malhas de viscose importado pelo Brasil no período de análise de dumping da investigação original;

-A Indonésia é reconhecidamente um dos maiores produtores e exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo; e

-Trata-se de um país em desenvolvimento com importante mercado interno consumidor com cerca de 250 (duzentos e cinquenta) milhões de habitantes, fatores que o tornam bastante semelhante ao Brasil.

Com base nessas razões, assim como nos procedimentos de investigação anteriores, optou-se por considerar a Indonésia como destino das exportações para o cálculo do valor normal. No entanto, tendo em vista a alteração do tratamento da China em investigações antidumping no Brasil após a expiração do Artigo 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC, a peticionária optou por utilizar as exportações da própria China para este destino para apuração do valor normal.

A SDCOM obteve os preços FOB das exportações chinesas do sítio eletrônico Trademap, referente à classificação do produto objeto do direito. Cabe ressaltar, no entanto, que os SHs extraídos no Trademap consideram apenas o grupo "fibras artificiais", que englobam viscose e outras, não somente os produtos que compõem as NCMs consideradas como o produto objeto do direito (listadas no item 3.3 deste parecer). Ainda, não foram disponibilizadas informações sobre a predominância de viscose, conforme descrito no item 3.

Cabe aqui esclarecer que alguns trimestres do Trademap tiveram dados de volume descritos em metros, enquanto a vasta maioria dos trimestres trazia os dados em kg. Para converter tais dados em m para kg a peticionária apresentou um fator de correção de 3,5 m/kg obtido junto a um fórum de internet , o qual foi rejeitado pela SDCOM. Assim, em sede de informações complementares, foi apresentado um novo fator de conversão, de [RESTRITO] m/kg, obtido junto à Farbe, uma das 13 empresas que compõem a indústria doméstica.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio da China, na condição FOB, alcançou US\$ 6,94/Kg (seis dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por quilograma).

A fim de internalizar o valor normal médio da China no mercado brasileiro, verificou-se a necessidade de adicionar os valores relativos ao frete e seguro internacionais, além das despesas de internação e imposto de importação no Brasil.

Para fins de início da revisão, tendo em vista as exportações da China para o Brasil do produto objeto do direito antidumping foram considerados como em quantidade não representativa, os montantes relativos a frete internacional e seguro, unitários por quilograma, foram obtidos de outra investigação de produto têxtil exportado pela China ao Brasil encerrada recentemente pela SECEX, relativamente a período abrangido nesta revisão de final de período.

Ao preço na condição CIF, foram acrescidos o imposto de importação e o adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM), com alíquotas vigentes no período respectivamente de 26% e 25%. As demais despesas de internação foram calculadas considerando as respostas dos importadores aos questionários da SDCOM durante a investigação original mediante aplicação de 1,4% sobre o valor CIF.

Valor normal da China, internalizado no mercado brasileiro [RESTRITO]		
Em US\$/kg		
Preço médio na China - FOB (US\$/Kg)		6,94
Frete e seguro internacional (US\$/Kg)	[RESTRITO]	
Preço CIF (US\$/Kg)	[RESTRITO]	
Imposto de importação (US\$/Kg) - 26%	[RESTRITO]	
AFRMM (US\$/Kg) - 25%	[RESTRITO]	
Despesas de internação (US\$/Kg) - 1,4%	[RESTRITO]	
Preço CIF internado (US\$/Kg)	[RESTRITO]	

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para a China, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ [RESTRITO] /Kg ([RESTRITO] por quilograma).

5.1.1.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Tendo em vista que houve apenas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão, conforme previsto no inciso I do § 3o do art. 107 do Decreto no 8.058, de 2013.

A conversão do preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro de R\$ [RESTRITO] para dólares estadunidenses foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média de P3.

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal e preço médio de venda do produto similar doméstico [RESTRITO]		
Valor normal CIF internado da China (A) (US\$/Kg)	Preço médio de venda do produto similar doméstico (B) (US\$/Kg)	Diferença (C=A-B) (US\$/Kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro foi de US\$ [RESTRITO]/Kg ([RESTRITO] por quilograma).

5.1.2. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

Tendo em vista a diferença encontrada entre o valor normal e o preço da indústria doméstica, considerou-se, para fins de início da revisão do direito antidumping em vigor, haver indícios suficientes da probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil, uma vez que seria necessário que as exportações para o Brasil fossem realizadas por um preço inferior ao valor normal para concorrer no mercado brasileiro.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

A peticionária alegou não ser possível aferir com exatidão a capacidade instalada e o volume da produção de malhas de viscose da China. Entretanto, apontou que a Pacific Textiles Limited - uma das principais fabricantes de malhas circulares da China, com sede em Hong Kong e fábrica em Panyu, Guangzhou, capital da província de Guangdong - teria uma capacidade de produção anual de 87 mil toneladas .



De acordo com o Relatório Anual 2020/2021 publicado por essa empresa - e anexado aos autos - no ano fiscal de 2021, foram realizados investimentos de aproximadamente HK\$202 milhões (cerca de R\$ 141,78 milhões) para ampliar a capacidade de produção do Grupo, o que representou um aumento de mais de 30% em relação aos investimentos realizados em 2020 (aproximadamente HK\$153 milhões ou R\$ 107,39 milhões).

Adicionalmente, informações compiladas no estudo International Textile Machinery Shipment Statistics - ITMSS, publicado pela International Textile Manufacturer Federation - ITMF, demonstram que em 2020 foram embarcadas no mundo, aproximadamente [RESTRITO] unidades de máquinas para a confecção de malhas circulares de viscose, das quais, [RESTRITO] unidades foram adquiridas pela China.

A tabela a seguir apresenta os embarques globais de máquinas para a confecção de malhas circulares, dos quais a China adquiriu [RESTRITO] % em 2020:

	2020	
	Qtde	% do total anual
África	[CONF.]	[CONF.]
América do Norte	[CONF.]	[CONF.]
América do Sul	[CONF.]	[CONF.]
Ásia and Oceania	[CONF.]	[CONF.]
Leste da Europa	[CONF.]	[CONF.]
Europa, outros	[CONF.]	[CONF.]
Oeste da Europa	[CONF.]	[CONF.]
China	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]

Em 2020 o Brasil importou [RESTRITO] máquinas, um número que representaria apenas [RESTRITO] % das máquinas importadas pela China.

As informações acima também seriam corroboradas por websites especializados no setor têxtil, como Knitting Industry e The Fiber Year . Segundo notícias publicadas nesses websites, desde 2020, a indústria de malhas da China tem realizado investimentos e adquirido novas máquinas. Como consequência, segundo a peticionária, a indústria chinesa de malhas circulares já teria se recuperado totalmente após a crise ocasionada pela pandemia da COVID-19. Considerando apenas o primeiro semestre desse ano, a China já aumentou sua produção de tecidos e de vestuário de malha em 34% e as exportações estão 17% acima do nível pré-crise.

Complementando a avaliação do potencial exportador de malhas de viscose da China, a SDCOM analisou os dados das exportações mundiais a partir do Trade Map referente aos volumes de exportação dos códigos SH 6004.10, 6004.90, 6006.41, 6006.42, 6006.43 e 6006.44 relativos aos períodos da investigação, de forma a comparar os volumes de exportação da China e do resto do mundo.

Cabe aqui o destaque de que para os fins desta comparação os códigos 6004.10 e 6004.90 disponibilizados pelo Trade Map agregam malhas de algodão, de fibras sintéticas, de fibras artificiais (as quais incluem a viscose e outras) e de outras matérias têxteis. Já os códigos 6006.41, 6006.42, 6006.43 e 6006.44 englobam malhas compostas apenas de fibras artificiais, as quais englobam a viscose e outras. Ainda, deve se destacar que, para todos os códigos apontados anteriormente, não foram disponibilizadas informações sobre a predominância de viscose, conforme descrito no item 3.

A tabela a seguir traz a comparação entre os volumes de exportação da China e os volumes de exportação do resto do mundo:

Comparação entre as exportações da China e do resto do mundo				
	P1	P2	P3	Varição P3/P1
(a) China - em t	653.444	1.027.041	866.936	32,7%
(b) Resto do Mundo - em t	504.127	420.322	436.672	-13,4%
(a / b)	1,3	2,4	2,0	

Observa-se que as exportações da China superaram as exportações do resto do mundo em P1, P2 e P3, respectivamente, em 1,3 vezes, 2,4 vezes e 2 vezes. Observa-se ainda que enquanto as exportações do resto do mundo caíram 13,4% de P1 a P3, no mesmo período as exportações chinesas aumentaram 32,7%.

Adicionalmente, fez-se a comparação entre as exportações chinesas e o mercado brasileiro de P1 a P3 com base nas exportações mundiais obtidas no Trade Map referentes aos códigos SH 6004.1040, 6004.9040, 6006.41, 6006.42, 6006.43 e 6006.44 relativos aos períodos da investigação. Para os fins desta análise destaca-se que os códigos SH acima englobam malhas compostas apenas por fibras artificiais, as quais englobam a viscose e outras.

A tabela a seguir traz a comparação entre os volumes de exportação da China e o mercado brasileiro:

Comparação entre as exportações da China e o mercado brasileiro [RESTRITO]			
	P1	P2	P3
(a) China - em nos. índices	100,0	147,2	97,5
(b) Mercado Brasileiro - em nos. índices	100,0	87,3	107,8
(a / b)	100,0	166,7	91,7

Observa-se que os volumes de exportações da China para o mundo superam o mercado brasileiro [RESTRITO] respectivamente em P1, P2 e P3.

Considerando que não foram disponibilizadas pela peticionária informações sobre a capacidade instalada, o volume da produção e os estoques da China, entre outros indicadores previstos no Regulamento Brasileiro, a SDCOM exorta às partes interessadas que apresentem novas informações trazidas aos autos do processo pelas partes interessadas no curso da revisão, inclusive por meio de respostas aos questionários encaminhados aos exportadores e manifestações nos autos do processo, para melhor análise do potencial exportador chinês do produto objeto do direito antidumping/produto similar.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

A peticionária afirmou que o tecido de malha circular de viscose, assim como vários outros tecidos, sofre a influência de fatores como moda, estações e clima, variáveis essas muitas vezes imprevisíveis de determinação para seus produtores.

Como regra, a ABIT ressaltou que os produtos contam com um consumo base anual, sendo os incrementos influenciados pelas variáveis então mencionadas. O tecido de malha de viscose, objeto da presente investigação, apresentou variação nos períodos analisados em decorrência das tendências e práticas relacionadas à moda.

Nesse sentido, a Associação afirmou que seria importante mencionar que a pandemia da COVID-19 teria resultado em uma mudança significativa na demanda mundial de vestuário, com um grande aumento no vestuário esportivo e de lazer baseado em tecidos de bitola fina, fortemente influenciado tanto pelo aumento do trabalho em home office quanto pela preferência por atividades ao ar livre. Esta mudança favoreceria o setor de malhas circulares, dentre as quais se encontra o setor de malhas de viscose, em detrimento de outros tipos de tecidos.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

Não foram identificadas medidas em vigor contra malhas de viscose originárias da China por parte de outros membros da Organização Mundial do Comércio.

5.5. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá a retomada do dumping nas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil. Além disso, há indícios da existência na China de substancial potencial exportador de malhas de viscose, significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de malhas de viscose. O período de revisão deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, de acordo com o art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O pedido de flexibilização desse período fundamentou-se na previsão do art. 48, § 5º do Decreto nº 8.058/2013, que autoriza que "em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dano poderá ser inferior a sessenta meses, mas nunca inferior a trinta e seis meses". Este pedido, conforme item 1.3 supra, teve como justificativa a dificuldade de extração dos dados por parte das empresas e o ônus excessivo de se obter cinco anos de dados para o conjunto expressivo de empresas envolvidas no processo.

Por essa razão, para efeito desta análise, considerou-se o período de julho de 2018 a junho de 2021, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2018 a junho de 2019;

P2 - julho de 2019 a junho de 2020; e

P3 - julho de 2020 a junho de 2021.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e dos volumes de malhas de viscose importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes às subposições 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00, 6006.44.00 da NCM no período de julho de 2018 a junho de 2021, fornecidos pela RFB.

No processo de depuração das importações observou-se o critério de predominância da viscose, ou seja, considerou-se malha de viscose quando a malha foi inteiramente constituída de viscose ou, no caso de mistura de matérias têxteis, quando o peso da viscose foi maior ou igual relativamente ao peso de cada uma das outras matérias têxteis presentes na malha. Assim, foi considerada como malha com predominância de viscose quando não havia outra matéria têxtil em sua composição com peso individualmente superior à viscose.

Cabe o destaque que tecidos de malha com predominância de rayon ou liocel - ambas fibras artificiais como a viscose - foram excluídos. Também foram excluídas os produtos com descrição de "malha-urdume" ou "malha-urdidura".

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de malhas de viscose no período de investigação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes, em toneladas, de importações totais de malhas de viscose no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em toneladas) - Com ID			
	P1	P2	P3
China	100,0	185,6	2,8
Total sob Análise	100,0	185,6	2,8
Paraguai	-	100,0	992,8
Coréia do Sul	100,0	222,1	-
Demais Países	100,0	35,1	-
Total Exceto sob Análise	100,0	10.779,5	105.736,6
Total Geral	100,0	6.059,7	58.627,5

Os demais países são: Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Espanha, França, Indonésia, Itália, Peru, Portugal, Reino Unido, Turquia, Vietnã.

O volume das importações brasileiras de malha de viscose da origem investigada teve aumento de 85,5% de P1 para P2 e queda de 98,4% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise - P1 a P3 -, o indicador de volume das importações brasileiras origem objeto do direito revelou variação negativa de 97,0%. Ressalte-se que o volume de importações foi insignificante durante todo o período de revisão.

Com relação às importações brasileiras das demais origens, houve aumento de 10.703,3% entre P1 e P2 e de 880,9% de P2 para P3. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto similar das demais origens apresentou expansão de 105.871,1%, considerando P3 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação de importações brasileiras totais no período analisado verificou-se aumento de 5.952,7% entre P1 e P2 e aumento de 867,5% entre P2 e P3. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais apresentaram expansão da ordem de 58.459,5%, considerando-se P3 em relação a P1.

Deve-se observar que, ao longo de todo o período, houve redução da participação do volume importado da origem investigada em relação ao volume total importado, correspondente a [RESTRITO] p.p. de P1 a P3. As importações das origens investigadas representaram [RESTRITO], do volume total importado pelo Brasil, em cada período, de P1 a P3, respectivamente. A participação das importações das outras origens no volume total importado, por sua vez, passou de 55,2% em P1 para 98,6% em P2 e 99,9% em P3.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Para tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de malhas de viscose no período de análise de dano à indústria doméstica (julho de 2018 a junho de 2021).

Valor das Importações Totais (Em nos.-índices de US\$ CIF)			
	P1	P2	P3
China	100,0	67,0	5,2
Total sob Análise	100,0	67,0	5,2
Paraguai	-	100,0	973,8
Coréia do Sul	100,0	140,6	-
Demais Países	100,0	49,6	-
Total Exceto sob Análise	100,0	3.232,4	30.765,2
Total Geral	100,0	1.962,9	18.428,8

Verificou-se o seguinte comportamento nos valores importados da origem objeto do direito antidumping: redução de 33,0%, de P1 para P2, e redução de 92,3%, de P2 para P3. Quando considerado todo o período de revisão, de P1 a P3, verificou-se diminuição de 94,8%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foram observados aumentos consecutivos dos valores em P2 e P3, de 3132,4% e 851,8% respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se aumento de 30.665,2% nos valores importados das outras origens.

O valor total das importações brasileiras aumentou 1.862,9%, de P1 para P2, e 838,8%, de P2 para P3. Se comparados P1 e P3, verificou-se crescimento de 18.328,7% no valor total das importações de malhas de viscose.

Preços das Importações Totais (Em nos.-índices de US\$ CIF/kg)			
	P1	P2	P3
China	100,0	36,2	172,9
Total sob Análise	100,0	36,2	172,9
Paraguai	-	100,0	97,9
Coréia do Sul	100,0	63,2	-
Demais Países	100,0	139,2	-
Total Exceto sob Análise	100,0	29,9	29,0
Total Geral	100,0	32,4	31,4

Observou-se que o preço CIF médio por kg das importações brasileiras de malhas de viscose da origem objeto do direito antidumping apresentou queda de P1 para P2, de 63,9%, e aumento de P2 para P3, de 378,5%. De P1 para P3, o preço de tais importações registrou aumento de 72,9%.

Em relação ao preço CIF médio por kg de outras origens, verificaram-se quedas de 70,1%, P1 para P2, e de 3,0%, de P2 para P3. Na comparação entre P1 e P3, o preço de tais importações apresentou queda de 71,0%.

Com relação ao preço médio por kg do total das importações brasileiras de malhas de viscose, houve queda de 67,6% de P1 para P2 e queda de 3,0% de P2 para P3. Ao longo do período de investigação de indícios de dano, houve queda de 68,5% no preço médio das importações totais.

6.1.3. Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente (CNA) e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de malhas de viscose, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. As vendas internas da indústria doméstica, que compõe o conjunto de 13 empresas, conforme tratado no item 4, incluem apenas as vendas de fabricação própria.

Ressalte-se que, em se tratando de indústria fragmentada, o volume das vendas dos outros produtores domésticos foi estimado, e a metodologia de cálculo se descreve a seguir.

Buscou-se, inicialmente, estimar os dados da produção nacional de malhas de viscose referentes ao ano de 2020, com base em painel de pesquisa realizada pelo IEMI anualmente.

O painel (doravante Painel IEMI) apura, junto a um grupo de empresas do setor têxtil e de vestuário, os dados anuais de pessoal ocupado, produção por linha, gênero e produto, canais de distribuição, maquinário, etc. A pesquisa teria, de acordo com a peticionária, cobertura nacional, amostras por polo produtor, porte das empresas, linhas e produtor.

No "Painel IEMI" 2021, participaram 164 empresas produtoras de malhas em geral, segmentadas por porte, sendo que, dentre estas, 57 empresas fabricavam malhas de viscose. Assim, calculou-se o percentual de ocorrência de empresas que fabricavam malhas de viscose dentro da amostra de 164 de empresas produtoras de malhas em geral, de acordo com a faixa de número de funcionários.

Para dimensionar o número total de empresas produtoras de malhas de viscose, o IEMI consultou a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS com base no código CNAE 1330-8 do IBGE. Os estabelecimentos considerados como produtores de malhas corresponderam a 627 empresas.

Assim, com base no percentual de ocorrência de empresas que fabricam malhas de viscose dentro da amostra total de empresas que fabricam malhas em geral no "Painel IEMI", o número de produtores nacionais de malhas de viscose foi estimado em 89.

A tabela abaixo resume a metodologia utilizada, sendo:

(a) número de empresas produtoras de malhas em geral entrevistadas no Painel IEMI de 2021, segmentadas por porte (número de funcionários);

(b) número de empresas produtoras de malhas de viscose entrevistadas no "Painel IEMI" de 2021, segmentadas por porte (número de funcionários);

(c) o percentual obtido pela divisão da coluna (b) pela coluna (a); essa é, portanto, a ocorrência de empresas fabricante de malhas de viscose na amostra total de empresas produtoras de malhas em geral;

(d) número de estabelecimentos do CNAE 1330-8 (fabricação de tecidos de malha em geral) da RAIS de 2019;

(e) estimativa de estabelecimentos que produzem malhas de viscose, calculada com base na multiplicação da coluna (c) pela coluna (d);

Estimativa do número de empresas produtoras de malhas de viscose					
Tamanho dos estabelecimentos	(a)	(b)	(c=b/a)	(d)	(e=c*d)
Até 19 funcionários	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	436	[CONF.]
De 20 a 49	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	99	[CONF.]
De 50 a 99	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	46	[CONF.]
De 100 a 249	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	28	[CONF.]
De 250 a 499	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	13	[CONF.]
De 500 acima	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	5	[CONF.]
Total	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	627	[RESTR.]

A partir da base amostral de 57 empresas, o IEMI estimou que a produção nacional de malhas de viscose em 2020 foi de [RESTRITO] t, conforme tabela abaixo:

Estimativa da produção de malhas de viscose [RESTRITO]						
	Empresas produtoras de malhas de viscose do Painel IEMI				Empresas do CNAE 1330-8	Estimativa da Produção de malhas de viscose em 2020 em t
	Número de empregados (a)	Produção em t (b)	Produção por empregado em t (c=b/a)	% em relação às empresas produtoras de malhas em geral do Painel IEMI (d)	Número de empregados (e)	(f=c*d*e)
Até 19 empregados	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	3.008	[RESTR.]
De 20 a 49	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	3.407	[RESTR.]
De 50 a 99	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	3.596	[RESTR.]
De 100 a 249	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	4.540	[RESTR.]
De 250 a 499	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	4.836	[RESTR.]
De 500 acima	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	3.974	[RESTR.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[RESTR.]	23.361	[RESTR.]

Para estimar a produção dos períodos da investigação, foi utilizada a PIM-PF (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física Industrial) do IBGE, que oferece números-índices da evolução mensal da produção física no setor de fabricação de produtos têxteis, baseado no acompanhamento de um painel fixo de empresas produtoras.

A produção nacional de malhas de viscose ao longo dos períodos foi estimada conforme tabela a seguir:

Produção nacional de malhas de viscose [RESTRITO]	
Período	Em nos.-índices de t
P1	100,0
P2	112,1
P3	120,0

A peticionária calculou as vendas totais no mercado brasileiro de cada período subtraindo as quantidades exportadas e acrescentando as quantidades importadas - obtidas a partir dos dados de exportação do Comexstat - dos volumes produzidos em cada período. As vendas da indústria doméstica, por sua vez, constituem o somatório das vendas reportadas pelo conjunto das 13 empresas que compõem a indústria doméstica, conforme item 4 supra. Por fim, as vendas das outras empresas correspondem à diferença entre as vendas totais dos produtores nacionais no mercado brasileiro e as vendas da indústria doméstica.

Mercado brasileiro [RESTRITO] Em nos.-índices de kg					
	Vendas indústria doméstica	Vendas outras empresas	Importações origem investigada	Importações outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	107,5	0,0073	0,01	207,5
P2	100,0	114,7	0,0161	1,16	215,8
P3	100,0	148,7	0,0003	11,06	259,8

Observou-se que o mercado brasileiro de malhas de viscose apresentou retração de 12,7% de P1 para P2, mas registrou expansão de 23,6% de P2 para P3. Ao se analisar os extremos da série, ficou evidenciado um crescimento do mercado brasileiro de 7,8%.

Consumo Nacional Aparente (CNA) Em nos.-índices de kg						
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	107,5	0,0073	0,0	17,2	224,7
P2	100,0	114,7	0,0161	1,2	18,5	234,4
P3	100,0	148,7	0,0003	11,1	22,2	282,0

Observou-se que o CNA de malhas de viscose apresentou retração de 12,5% de P1 para P2, mas registrou expansão de 23,5% de P2 para P3. Ao se analisar os extremos da série, ficou evidenciado um crescimento do CNA de 8,1%.

6.2. Da evolução das importações
6.2.1. Da participação das importações no mercado brasileiro
A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de malhas de viscose.

Participação no mercado brasileiro [RESTRITO] Em nos.-índices					
	Mercado brasileiro - kg (a)	Importações origem investigada - kg (b)	Participação no mercado brasileiro (%) (b/a)	Importações outras origens - kg (c)	Participação no mercado brasileiro (%) (c/a)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	87,3	185,5	214,3	10.803,5	13.425,0
P3	107,8	3,0	2,9	105.973,0	106.475,0

Observou-se que o indicador de participação das importações da origem objeto do direito antidumping no mercado brasileiro foi praticamente nulo durante todo o período.

Com relação à participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2, e aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou contração de [RESTRITO] p.p., considerado P3 em relação ao início do período avaliado, P1.

6.2.2. Da relação entre as importações e a produção nacional
A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de malhas de viscose da origem investigada e a produção nacional do produto similar.

Importações da origem investigada e produção nacional [RESTRITO] Em nos.-índices			
	Produção nacional - kg (a)	Importações da origem investigada - kg (b)	(%) (b)/(a)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	89,2	185,5	209,4
P3	107,0	3,0	3,1

Observou-se que o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional foi praticamente nulo durante todo o período.

6.2.3. Da conclusão a respeito das importações
No período de análise de dano à indústria doméstica, as importações da origem investigada, que já se encontram em um patamar baixo, diminuíram significativamente, em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] kg em P3 (diminuição de 97,0%). Em relação ao mercado brasileiro e em relação à produção nacional do produto similar, a participação de tais importações foi praticamente nula durante todo o período.

Por outro lado, as importações das outras origens, especialmente as do Paraguai, apresentaram comportamento oposto, com aumento significativo:
a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P3 (aumento de 105.871,1%);
b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações nesse mercado aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO] %) para P3 ([RESTRITO] %);

e
Diante desse quadro, constatou-se diminuição substancial das importações da origem objeto do direito durante o período de revisão, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional. E por outro lado, constatou-se relevante aumento das importações de outras origens, tanto absoluto quando em relação ao mercado brasileiro.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Como já demonstrado no item 4 deste documento, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como o conjunto das 13 empresas produtoras de malhas de viscose que forneceram dados de dano para a petição de início da investigação, responsáveis, em P3, por 46,4% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela linha de produção daquelas empresas.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

De modo geral, os indicadores considerados neste parecer de início refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção das 13 empresas citadas. Deve-se ressaltar, contudo, que pelo fato de esta ser uma indústria fragmentada, nem todos os indicadores previstos no § 3o art. 30 do Regulamento Brasileiro puderam ser obtidos.

A peticionária apresentou adicionalmente os apêndices referidos na Portaria SECEX nº 44/2013 preenchidos com os dados da Farbe. Entretanto, pelo fato de a produção desta empresa [CONFIDENCIAL] da produção de malhas de viscose da indústria doméstica, a SDCOM optou por não apresentar os dados da empresa para fins deste parecer de início. Assim, com exceção do descrito nos itens 5.1.1 e 7.1.4.1, a SDCOM analisou apenas os indicadores disponibilizados em conjunto pelas 13 empresas da indústria doméstica, conforme o estudo do IEMI.

Ressalte-se que, conforme descrito no item 6, ao amparo do § 5º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, a peticionária solicitou que o referido período de investigação de dano fosse limitado a 36 meses em função do caráter fragmentário da indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de julho de 2018 a junho de 2021, dividido da seguinte forma:

Conforme explicitado no item 1.3 neste documento, considerou-se o período de julho de 2018 a junho de 2021, divididos da mesma forma em três períodos:

P1 - julho de 2018 a junho de 2019;
P2 - julho de 2019 a junho de 2020; e
P3 - julho de 2020 a junho de 2021.

7.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

7.1.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica do produto similar de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pela peticionária. Em função da dificuldade do levantamento de informações em uma indústria fragmentada, os volumes de venda são brutos, ou seja, não estão líquidos de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica [RESTRITO] Em nos.-índices de kg					
	Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	83,9	83,9	100,0	81,3	100,0
P3	86,4	86,2	99,7	104,0	118,8

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno diminuiu 16,1% de P1 para P2 e aumentou 2,7% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação negativa de 13,8% em P3, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 18,7% entre P1 e P2, sendo que de P2 para P3 observou-se aumento de 27,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 4,0%, considerado P3 em relação ao início do período avaliado (P1).

Cumpru observar que os volumes destinados ao mercado externo giraram em torno de pouco menos de 2% do volume de vendas totais, representando um mínimo de 1,6% em P1 e P2 e um máximo de 1,9% em P3.

As vendas totais da indústria doméstica apresentaram comportamento similar ao das vendas realizadas no mercado interno no período investigado: diminuíram 16,1% entre P1 e P2, aumentaram 3,1% entre P2 e P3. Ao se considerar todo o período de investigação de indícios de dano (P1 a P3), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou queda de 13,6%.

7.1.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.



Participação da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]			
Em nos.-índices de kg			
	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	83,9	87,3	96,1
P3	86,2	107,8	79,9

Observou-se que a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro caiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P3, comparativamente a P1.

7.1.1.3. Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente
A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente (CNA) [RESTRITO]			
Em nos.-índices de kg			
	Vendas no Mercado Interno	Consumo Nacional Aparente	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	83,9	87,5	96,0
P3	86,2	108,1	79,8

Observou-se que a participação das vendas da indústria doméstica no CNA caiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no CNA revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque
7.1.2.1. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada nominal, a produção de malhas de viscose e de outros produtos e o grau de ocupação da indústria doméstica. Cabe o destaque de que o estudo realizado pelo IEMI, em relação às 13 empresas, apresentou o volume de produção total de malhas circulares em geral e o volume de produção de malhas de viscose. A diferença correspondeu ao volume de produção de outros produtos de outros produtos.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação [RESTRITO]				
Em nos.-índices				
	Capacidade Instalada Nominal kg	Produção (Produto Similar) kg	Produção (Outros Produtos) kg	Grau de Ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,5	88,6	81,7	83,1
P3	104,0	96,0	104,1	97,0

Em relação à capacidade instalada nominal, observaram-se aumentos de 1,5% e de 2,5%, respectivamente de P1 a P2 e de P2 a P3. De P1 a P3 houve aumento de 4,0%. O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 11,4% de P1 a P2 e aumentou 8,3% de P2 a P3. Considerando-se o período de P1 a P5, houve decréscimo de 4,0% no volume de produção da indústria doméstica.

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P3, comparativamente a P1.

7.1.2.2. Dos estoques
A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de análise de indícios de dano, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] kg:

Estoques [RESTRITO]								
Em nos.-índices de kg								
	Est. inicial	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Imports. (-) Revendas	Cons. Cativo	Outras Entradas/Saídas	Est. Final IEMI
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	-	100,0	100,0	100,0
P2	118,4	88,6	83,9	81,3	100,0	90,3	30,9	118,1
P3	139,8	96,0	86,2	104,0	965,9	111,1	-110,2	140,3

Destaca-se que os volumes de outras entradas/saídas se referem ao ajuste realizado pela SDCOM para conciliar os volumes dos estoques finais apresentados pelas 13 empresas ao estudo do IEMI e os volumes destes após o cômputo das demais rubricas em conjunto.

Observou-se que o estoque final de malhas de viscose da indústria doméstica aumentou 18,1% de P1 para P2 e 18,8% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o estoque final de malhas de viscose apresentou variação positiva de 40,3% em P3, comparativamente a P1.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque final acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação estoque final/produção - Indústria doméstica [RESTRITO]			
Em nos.-índices			
	Estoque final - kg (A)	Produção - kg (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	118,1	88,6	133,5
P3	140,3	96,0	146,4

Observou-se que a relação entre estoque final/produção aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P3, comparativamente a P1.

7.1.3. Dos indicadores de emprego e produtividade
7.1.3.1. Do número de empregados da produção e da produtividade por empregado
A tabela a seguir apresenta o número de empregados diretos e indiretos de produção e a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise.

Emprego e produtividade [RESTRITO]			
Em nos.-índices			
	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção kg	Produção por empregado envolvido na linha da produção kg
P1	100,0	100,0	100,0
P2	76,3	88,6	116,1
P3	90,7	96,0	105,8

Observou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção diminuiu 23,7% de P1 para P2 e aumentou 18,9% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 9,3% em P3, comparativamente a P1.

Observou-se que a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 16,1% de P1 para P2 e caiu 8,9% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 5,8% em P5, comparativamente a P1.

7.1.4. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica
7.1.4.1. Da receita líquida

Inicialmente, cumpre elucidar que a receita das 13 empresas que compuseram a indústria doméstica foi apresentada em sua forma bruta, ou seja, sem as deduções de tributos e frete. Para se chegar à receita líquida no mercado interno foram calculados os percentuais a que correspondiam os tributos e o frete em relação à receita bruta de cada período, a partir do apêndice de vendas totais da Farbe. Já para o mercado externo a única dedução foi o frete sobre vendas. Esses percentuais foram então aplicados aos valores de receita bruta de cada período de forma a se obter a receita operacional líquida nos mercados interno e externo.

A tabela a seguir apresenta a receita da indústria doméstica nos mercados interno e externo.

Receita Líquida [RESTRITO]					
(Em nos.-índices de mil R\$ atualizados)					
	Receita total Valor	Mercado interno		Mercado externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	72,1	72,1	100,1	70,9	87,5
P3	80,8	80,9	100,2	63,5	75,0

Observou-se que a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 27,9% de P1 para P2 e aumentou 12,2% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, a receita, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 19,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve queda de 29,1% entre P1 e P2, e de 10,5% de P2 para P3. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 36,5%, considerando P3 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de receita total no período analisado, verificou-se diminuição de 27,9% de P1 a P2 e elevação de 12,0% entre P2 e P3. Analisando-se todo o período, a receita total apresentou contração de 19,2%, considerando P3 em relação a P1.

7.1.4.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda da indústria doméstica, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas em cada período apresentadas anteriormente.



Preço médio de venda - Indústria Doméstica [RESTRITO]			
Em nos.-índices de R\$ atualizados/kg			
Venda no Mercado Interno		Venda no Mercado Externo	
P1	100,0		100,0
P2	86,0		87,3
P3	93,9		61,0

O preço médio de venda no mercado interno diminuiu 14,0% de P1 para P2 e aumentou 9,2% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercador interno revelou variação negativa de 6,1% em P3, comparativamente a P1.

Com relação à variação do preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 12,8% entre P1 e P2, e de 30,0% de P2 para P3. Ao se considerar toda a série analisada, o preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de 39,0%, considerando P3 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.4.3. Dos resultados e das margens

Pelo fato de a indústria doméstica não ter apresentado valores relativos às rubricas de Despesas/Receitas Operacionais não foi possível analisar o lucro operacional. Dessa forma o resultado operacional apresentado foi apenas o bruto, assim como a margem de lucro respectiva.

Ainda, merece esclarecimento o cálculo do CPV. O estudo do IEMI apresentado pela peticionária reportou uma rubrica denominada "valor da produção", que corresponde ao valor produzido a cada período, a qual foi dividida pelo volume de produção de cada período, de forma a se obter um custo de produção por kg. Para o cálculo do CPV este custo de produção por kg foi multiplicado pelo volume em kg vendido, seja no mercado interno ou no mercado externo.

A tabela a seguir apresenta o resultado bruto relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, nos períodos de análise de dano. Reitera-se que a receita operacional líquida no mercado interno se encontra deduzida de tributos e de fretes incorridos nas vendas, conforme descrito no item 7.1.4.1. Em seguida é apresentada a margem de lucro associada a esse resultado.

Resultado Bruto [RESTRITO]			
(Em nos.-índices de Mil R\$ atualizados)			
	P1	P2	P3
Receita líquida	100,0	100,0	100,0
CPV	95,8	97,4	76,2
Resultado bruto	4,2	2,6	23,8

Margem de lucro (%) [RESTRITO]			
Em nos.-índices			
	P1	P2	P3
Margem bruta	100,0	61,9	566,7

A receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 27,9% de P1 para P2 e aumentou 12,2% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 19,1% em P3, comparativamente a P1.

Com relação ao resultado bruto ao longo do período em análise, houve redução de 56,0% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar aumento de 937,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou aumento de 356,6%, considerando P3 em relação a P1.

A margem bruta diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, a margem bruta revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P3, comparativamente a P1.

Resultado Bruto [RESTRITO]			
(Em nos.-índices de Mil R\$ atualizados/kg)			
	P1	P2	P3
Receita líquida	100,0	86,0	93,9
CPV	100,0	87,5	74,7
Resultado bruto	100,0	52,6	528,1

O CPV unitário apresentou queda de 12,5% P1 para P2 e de 14,5% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o CPV unitário revelou variação negativa de 25,3% em P3, comparativamente a P1.

O resultado bruto unitário apresentou redução de 47,5% entre P1 e P2, e aumento de 910,0% de P2 para P3. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou aumento de 430,0%, considerando P3 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.4.4. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de P1 a P2 e aumento de P2 a P3. Ao se comparar os extremos da série, houve queda de 13,8% ([RESTRITO] kg) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

No tocante às vendas da indústria doméstica para o mercado externo, houve queda de P1 a P2 e aumento de P2 a P3, tendo P3, o maior volume exportado registrado no período ([RESTRITO] kg) quando representou 1,9% do volume total vendido pela indústria doméstica.

Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram comportamento semelhante ao das vendas realizadas no mercado interno: queda de P1 a P2 e aumento de P2 a P3, tendo sido P1 o período com o maior volume vendido ([RESTRITO] kg).

Por sua vez, o mercado brasileiro caiu de P1 para P2 e aumentou de P2 para P3, tendo apresentado crescimento de P1 para P3. No entanto, a participação da indústria doméstica diminuiu sucessivamente de P1 para P3, encerrando com uma redução de [RESTRITO] p.p. Assim, enquanto o mercado apresentou crescimento de 7,8%, as vendas da indústria doméstica caíram 13,8%.

7.1.5. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.5.1. Dos custos

Com relação aos custos, destaca-se que a indústria doméstica forneceu tais dados de forma agregada, não sendo possível identificar rubricas separadamente. Os valores correspondem ao valor da produção de cada ano dividido pelo volume produzido em kg de malhas de viscose, conforme apontado no item 7.1.4.3.

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

Custo de produção total [RESTRITO]			
Em nos.-índices de R\$ atualizados/kg			
	P1	P2	P3
Custo total	100,0	87,5	74,7

Observou-se que o custo unitário da indústria doméstica diminuiu 12,5% de P1 para P2 e 14,5% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação negativa de 25,3% em P3, comparativamente a P1.

7.1.5.2. Da relação custo/preço

A tabela seguinte indica a participação do custo de produção no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda [RESTRITO]			
Em nos.-índices			
	Custo de Produção - R\$ atualizados/kg	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/kg	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	87,5	86,0	101,7
P3	74,7	93,9	79,5

A participação do custo de produção no preço de venda aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e diminuiu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, a participação do custo de produção no preço de venda teve variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P3, comparativamente a P1.

7.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

De P1 a P3 ocorreu diminuição do volume absoluto de vendas da indústria doméstica de 13,8%. Ao se considerar todos os períodos de análise de dano (de P1 para P3), constatou-se que houve aumento de 7,8% do mercado brasileiro, o que resultou em uma queda de participação da indústria doméstica no mercado interno brasileiro de [RESTRITO] p.p. (de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P3).

Constatou-se ainda que os preços da indústria doméstica terminaram o período de análise (P3) 6,1% menores que no início (P1). Entretanto, pelo fato de o custo de produção unitário no mesmo período ter apresentado queda de 25,3% observou-se melhora da relação custo de produção/preço, da ordem de [RESTRITO] p.p. de P1 para P3 (de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %). Portanto, observou-se melhora dos indicadores financeiros da indústria doméstica como um todo.

Nesse sentido, apesar das quedas do volume de vendas (13,8%) e da receita líquida (19,1%) de P1 a P3, verificou-se aumento no resultado bruto da indústria doméstica de 356,6 % no mesmo período, o que reflete a melhora na relação custo de produção/preço. Da mesma forma a margem bruta apresentou melhora de [RESTRITO] p.p., passando de [RESTRITO] % para [RESTRITO] % de P1 para P3.

A produção da indústria doméstica diminuiu 4,0% de P1 a P3, em contraposição ao aumento de 40,3% nos estoques no mesmo período. O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P3, saindo de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %.

O número de empregados ligados à produção da indústria doméstica apresentou queda de 9,3% de P1 para P3, enquanto a produtividade por empregado aumentou 5,8% no mesmo período.

A partir da análise anteriormente explicitada, apesar da queda na participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno e da redução do volume de vendas e de produção, constatou-se melhora dos indicadores financeiros, tanto em termos de valores como de margens de lucro ao longo do período, de forma a se concluir pela inexistência de indícios de continuação de dano à indústria doméstica ao longo do período analisado.

8. DOS INDÍCIOS DA RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.3); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.2); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.4); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.5).



8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Em face do exposto no item 7 deste documento, observou-se que de P1 a P3 ocorreu diminuição do volume absoluto de vendas da indústria doméstica de 13,8%. Ao se considerar todos os períodos de análise de dano (de P1 para P3), constatou-se que houve aumento de 7,8% do mercado brasileiro, o que resultou em uma queda de participação da indústria doméstica no mercado interno brasileiro de [RESTRITO] p.p. (de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P3).

Constatou-se ainda que os preços da indústria doméstica terminaram o período de análise (P3) 6,1% menores que no início (P1). Entretanto, pelo fato de o custo de produção unitário no mesmo período ter apresentado queda de 25,3% observou-se melhora da relação custo de produção/preço, da ordem de [RESTRITO] p.p. de P1 para P3 (de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %). Portanto, observou-se melhora dos indicadores financeiros da indústria doméstica como um todo.

Nesse sentido, apesar das quedas do volume de vendas (13,8%) e da receita líquida (19,1%) de P1 a P3, verificou-se aumento no resultado bruto da indústria doméstica de 356,6 % no mesmo período, o que reflete a melhora na relação custo de produção/preço. Da mesma forma a margem bruta apresentou melhora de [RESTRITO] p.p., passando de [RESTRITO] % para [RESTRITO] % de P1 para P3.

A produção da indústria doméstica diminuiu 4,0% de P1 a P3, em contraposição ao aumento de 40,3% nos estoques no mesmo período. O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P3, saindo de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %.

O número de empregados ligados à produção da indústria doméstica apresentou queda de 9,3% de P1 para P3, enquanto a produtividade por empregado aumentou 5,8% no mesmo período.

A partir da análise anteriormente explicitada, apesar da queda na participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno e da redução do volume de vendas e de produção, constatou-se melhora dos indicadores financeiros, tanto em termos de valores como de margens de lucro ao longo do período, de forma a se concluir pela inexistência de indícios de continuação de dano à indústria doméstica ao longo do período analisado.

8.2. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

De acordo com o disposto no § 2o do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Em função do volume não significativo das importações originárias da China no período de revisão, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional a partir das exportações chinesas para outros destinos. Além disso, devido ao volume não significativo das importações chinesas, não foi possível examinar eventual depressão e supressão de preços.

Para fins de início da revisão, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping originárias da China, caso ela voltasse a exportar malhas de viscose para o Brasil, foi utilizada a internação no mercado brasileiro de preços de exportações da China por intermédio das informações disponíveis no sítio eletrônico Trademap conforme a classificação do produto objeto do direito mencionada no item 3.3 deste parecer.

A SDCOM obteve os preços FOB das exportações chinesas do sítio eletrônico Trademap, referente à classificação do produto objeto do direito. Cabe ressaltar, no entanto, que os SHs extraídos no Trademap consideram apenas o grupo "fibras artificiais", que englobam viscose e outras, não somente os produtos que compõem as NCMs consideradas como o produto objeto do direito (listadas no item 3.3 deste parecer). Ainda, não foram disponibilizadas informações sobre a predominância de viscose, conforme descrito no item 3.

Cabe aqui esclarecer ainda que, da mesma forma para o cálculo do item 5.1.1, alguns trimestres do Trademap tiveram dados de volume descritos em metros, enquanto a vasta maioria dos trimestres trazia os dados em kg. Para converter tais dados em m para kg foi utilizado o fator de conversão de [RESTRITO] m/kg, obtido pela peticionária junto à Farbe.

A partir da soma das despesas de frete e seguro internacionais, utilizados os dados constantes dos dados de importações brasileiras obtidos junto à RFB, relativas a P3, apurou-se o valor normal na condição CIF em dólares estadunidenses.

Ao preço CIF foram então adicionados o imposto de importação (26%), o AFRMM (25% sobre o frete internacional) e as despesas de Internação (1,4% do preço CIF, conforme calculado na investigação original).

O preço da indústria doméstica foi obtido a partir do faturamento bruto apresentado pelas 13 empresas da indústria doméstica no estudo do IEMI, deduzido dos percentuais a que correspondiam os tributos e o frete em relação à receita bruta de cada período, a partir do apêndice de vendas totais da Farbe, de forma a se obter a receita líquida, conforme descrito no item 7.1.4.1. O preço em reais foi obtido pela divisão do faturamento líquido pelo volume de vendas internas e foi convertido para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média de P3, obtida a partir do sítio eletrônico do BACEN.

Dessa forma, para fins de início, a partir das exportações da China para outros destinos, foram analisados quatro cenários para a estimação do preço provável das exportações para o Brasil em P3. Os cenários consideraram os preços médios efetivamente praticados pela origem objeto da revisão em suas exportações (1) para o mundo, (2) para o maior destino, (3) para os cinco maiores destinos em volume, (4) para os dez maiores destinos em volume e (5) para os países da América do Sul. Cabe ressaltar que os dados da Indonésia não foram considerados nos cenários respectivos, a saber, Média Mundo e Top 10, uma vez que as exportações da China para a Indonésia foram utilizadas para a apuração do valor normal, conforme indicado no item 5.1.1.2. Caso haja alteração da metodologia no item do valor normal, ao longo da instrução processual, poder-se-á reavaliar a inclusão da Indonésia para fins de cálculo do preço provável.

Os valores obtidos são descritos nas tabelas a seguir:

Preços médios CIF internados em P3 e subcotações - China Em nos.-índices de US\$/kg					
	Média mundo	Maior destino	Top 5	Top 10	América do Sul
Qtdes. (kg)	234.075.850	46.751.153	125.014.672	914.886.000	15.523.978
Preço FOB	5,18	6,33	5,66	5,50	3,54
Fr. e Seg. Internac.	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Preço CIF	100,0	121,7	109,0	106,0	69,3
II	100,0	121,6	109,4	105,8	69,8
AFRMM	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Desp. int.	100,0	128,6	114,3	114,3	71,4
CIF Internado	100,0	121,4	108,9	106,0	69,5
Preço da ID	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Subcotação	100,0	214,7	147,3	131,8	-61,2

Além dos resultados acima, foram verificados também os preços médios efetivamente praticados pela China em suas exportações para todos os países que compõem o Top 10, descritos nas tabelas abaixo:

Preços médios CIF internados em P3 e subcotações - Países do Top 10 Em nos.-índices de US\$/kg					
	Vietnã	Bangladesh	Camboja	EUA	Índia
Qtde. (kg)	46.751.153	22.589.594	20.604.919	18.768.497	16.300.509
Preço FOB	6,33	5,48	6,27	3,98	5,11
Frete e Seg. Internacional	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Preço CIF	100,0	86,8	98,9	63,7	81,1
II	100,0	87,0	99,4	63,9	81,1
AFRMM	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Despesas de internação	100,0	88,9	100,0	66,7	77,8
CIF Internado	100,0	87,0	99,0	64,0	81,3
Preço da ID	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Subcotação	100,0	60,6	97,1	-8,7	43,7

Preços médios CIF internados em P3 e subcotações - Países do Top 10 Em nos.-índices de US\$/kg					
	Argentina	Egito	Mianmar	Sri Lanka	Nigéria
Quantidades (kg)	1.951.226	5.313.108	5.030.093	4.581.872	4.517.669
Preço FOB	3,49	4,94	5,70	7,22	5,09
Frete e Seguro Internacional	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Preço CIF	100,0	139,9	160,4	201,9	143,7
Imposto de Importação	100,0	140,0	161,1	202,1	144,2
AFRMM	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Despesas de internação	100,0	140,0	160,0	200,0	140,0
CIF Internado	100,0	139,3	159,9	200,8	143,1
Preço da ID	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Subcotação	100,0	-116,5	-230,6	-457,6	-138,8



Segundo os cenários previstos nas tabelas acima, observar-se-ia a existência de subcotação apenas ao se considerar, como preço provável, os preços praticados pela China nas exportações para a América do Sul, e no grupo dos países do Top 10, para os Estados Unidos e Argentina. Para todos os demais cenários, não haveria subcotação ao se considerar os preços praticados pela China esses destinos como parâmetros para a definição do preço provável nas exportações para o Brasil.

Conforme já mencionado, os dados extraídos no Trademap consideram apenas o grupo "fibras artificiais", que englobam viscose e outras, não exatamente os mesmos produtos considerados nas NCMs que compõem o produto objeto do direito, ou seja, provavelmente há produtos que deveriam ser depurados para fins dessa análise. Além disso, ponderou-se que, ainda que América do Sul, os Estados Unidos e Argentina tenham sido os únicos cenários em que seria observada a ocorrência de subcotação, para fins de início seria possível iniciar a revisão, diante da compreensão da existência de indícios de que, na eventualidade da não prorrogação do direito atualmente em vigor, o preço provável poderia entrar a preços subcotados, podendo levar à pressão sobre os preços da indústria doméstica e consequentemente a retomada do dano causado por tais importações.

Diante disso, no curso do processo, a SDCOM buscará obter, por meio de questionários, que serão enviados aos exportadores e, por meio de manifestações das partes interessadas, mais informações detalhadas e específicas para reavaliar, para fins de determinação final, o preço provável do produto objeto do direito antidumping e seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

8.3. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2o e no § 3o do art. 30.

Assim, para fins de início da presente revisão, buscou-se avaliar o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. A análise do comportamento das importações das origens investigadas demonstrou que estas já se encontravam em um patamar baixo. Em relação ao mercado brasileiro e em relação à produção nacional do produto similar, a participação de tais importações foi praticamente nula durante todo o período. Ademais, da análise do item 7 deste documento, constatou-se melhora dos indicadores financeiros, tanto em termos de valores como de margens de lucro ao longo do período, apesar da queda na participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno e da redução do volume de vendas e de produção, de forma a se concluir pela inexistência de indícios de continuação de dano à indústria doméstica ao longo do período analisado.

Conforme explanado no item 5.4 a peticionária alegou não ser possível aferir com exatidão a capacidade instalada e o volume da produção de malhas de viscose da China. Entretanto, apontou que a Pacific Textiles Limited, uma das principais fabricantes de malhas circulares da China, teria uma capacidade de produção anual de 87 mil toneladas.

Adicionalmente, informações compiladas no estudo ITMSS, publicado pela ITMF, demonstram que em 2020 foram embarcadas no mundo, aproximadamente [RESTRITO] unidades de máquinas para a confecção de malhas circulares de viscose, das quais, [RESTRITO] unidades foram adquiridas pela China. Em 2020 o Brasil importou [RESTRITO] máquinas, um número que representa apenas [RESTRITO] % das máquinas importadas pela China.

Em comparação, as exportações da China superaram em P1, P2 e P3 as exportações do resto do mundo em, respectivamente, 1,3 vezes, 2,4 vezes e 2 vezes. Observa-se ainda que enquanto as exportações do resto do mundo caíram 13,4% de P1 a P3, no mesmo período as exportações chinesas aumentaram 32,7%.

Já em comparação com o mercado brasileiro, as exportações da China superaram aquele em [RESTRITO] em P1, P2 e P3. Entretanto, conforme apontado no item 5.2, a SDCOM avaliará as informações trazidas aos autos do processo pelas partes interessadas, por meio de respostas aos questionários encaminhados aos exportadores e manifestações nos autos do processo, para melhor análise do potencial exportador chinês.

8.4. Das alterações nas condições de mercado

A peticionária afirmou que o tecido de malha circular de viscose, assim como vários outros tecidos, sofre a influência de fatores como moda, estações e clima, variáveis essas muitas vezes imprevisíveis de determinação para seus produtores, conforme já indicado no item 5.3. Nesse sentido, a Associação afirmou que seria importante mencionar que a pandemia da COVID-19 teria resultado em uma mudança significativa na demanda mundial de vestuário, com um grande aumento no vestuário esportivo e de lazer baseado em tecidos de bitola fina, fortemente influenciado tanto pelo aumento do trabalho em home office quanto pela preferência por atividades ao ar livre. Esta mudança favoreceria o setor de malhas circulares, dentre as quais se encontra o setor de malhas de viscose, em detrimento de outros tipos de tecidos.

8.5. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

8.5.1. Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações das demais origens, especialmente as do Paraguai, observou-se aumento significativo em termos absolutos, tendo aquelas passado de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P3 (aumento de 105.871,1%), quanto em relação ao mercado brasileiro, quando a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO] %) para P3 ([RESTRITO] %).

Entretanto, apesar da queda na participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno e da redução do volume de vendas e de produção, constatou-se melhora dos indicadores financeiros da indústria doméstica ao se comparar os extremos do período, tanto em termos de massas de lucro bruto como de margens de lucro bruto, de forma que se considerou não haver indícios de dano à indústria doméstica decorrente do aumento das importações das demais origens.

8.5.1. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 26% aplicada às importações brasileiras de malhas de viscose no período de avaliação da probabilidade de continuação/retomada de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que a evolução dos indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

8.5.2. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O tecido de malha circular de viscose, assim como vários outros tecidos, sofre a influência de fatores como moda, estações e clima, variáveis essas muitas vezes imprevisíveis de determinação para seus produtores.

Como regra, os produtos contam com um consumo base anual, sendo os incrementos influenciados pelas variáveis então mencionadas. Segundo a peticionária, o tecido de malha de viscose, objeto da presente revisão, apresentou variação nos períodos analisados em decorrência das tendências e práticas relacionadas à moda, e isso estaria relacionado à pandemia da COVID-19, que resultou em uma mudança significativa na demanda mundial de vestuário, com um grande aumento no vestuário esportivo e de lazer baseado em tecidos de bitola fina, fortemente influenciado tanto pelo aumento do trabalho em home office quanto pela preferência por atividades ao ar livre. Essa mudança favoreceria o setor de malhas circulares, dentre as quais se encontra o setor de malhas de viscose, em detrimento de outros tipos de tecidos.

8.5.3. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foi observada a prática restritiva ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros, assim como à concorrência entre eles.

8.5.4. Progresso tecnológico

Não foram identificadas diferenças de qualidade nem de evolução tecnológica entre o produto similar e o produto objeto da investigação.

8.5.5. Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo registrou aumento de P1 para P3 (4,0%). As exportações, que representavam [RESTRITO] % das vendas totais da indústria doméstica em P1, caíram aumentaram para [RESTRITO] % das vendas em P3.

Dessa forma, em função do pequeno aumento observado, não se pode afirmar que o desempenho exportador da indústria doméstica teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.5.6. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período registrou melhora no período de análise de dano, crescendo 5,8% entre P1 e P3. O indicador teve melhora em P2 (16,1%) e piora em P3 (-8,9%).

8.5.7. Consumo cativo

O consumo cativo da indústria doméstica aumentou 11,1% de P1 para P3. Entretanto, o aumento desse consumo não impactou negativamente a evolução dos demais indicadores da indústria doméstica.

8.5.8. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Considerando que as informações de importações da indústria doméstica foram referentes [CONFIDENCIAL] , para fins de início, concluiu-se que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica.

8.6. Da conclusão sobre os indícios de retomada do dano

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, é muito provável a retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações originárias da China.

As análises apresentadas neste documento indicaram haver indícios de probabilidade de retomada do dumping e há indícios suficientes de elevado potencial exportador de malhas de viscose da China para o Brasil, uma vez que as exportações de malhas daquele país, classificadas nos códigos SH 6004.1040, 6004.9040, 6006.41, 6006.42, 6006.43 e 6006.44, corresponderam a [RESTRITO] o tamanho do mercado brasileiro, respectivamente, em P1, P2 e P3.

Segundo os cenários descritos no item 8.1, observa-se a existência de subcotação dos preços de exportação prováveis apenas para a América do Sul e, no grupo dos países do Top 10, para os Estados Unidos e Argentina. Conforme já mencionado, os dados extraídos no Trademap consideram apenas o grupo "fibras artificiais", que englobam viscose e outras, não exatamente os mesmos produtos considerados nas NCMs que compõem o produto objeto do direito, ou seja, provavelmente há produtos que deveriam estar fora dessa análise. Ainda, não foram disponibilizadas informações sobre a predominância de viscose, conforme descrito no item 3. Nesse cenário, para fins de início da revisão, devemos considerar que, apesar de a peticionária ter alegado não ser possível aferir com exatidão a capacidade instalada e o volume da produção de malhas de viscose da China, esta é uma grande produtora e exportadora de malhas de viscose, o que foi observado a partir da comparação entre (1) o volume das exportações chinesas com as do resto do mundo e (2) da comparação daquelas com o mercado brasileiro, conforme item 5.2. Assim, há indícios de que a China possui um grande potencial para retomar as exportações para o Brasil.

Nesse contexto, para fins de início de revisão de final de período, há evidências suficientes para justificar o início da revisão. Contudo, no curso do processo, a SDCOM buscará obter, por meio de questionários, que serão enviados aos exportadores e, por meio de manifestações das partes interessadas, mais informações detalhadas e específicas para reavaliar, para fins de determinação final, o potencial exportador e o preço provável do produto objeto do direito antidumping e seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Conforme a análise precedente, ficou demonstrada a existência de indícios da probabilidade de retomada da prática do dumping nas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil, e da probabilidade de retomada do dano causado por esta prática à indústria doméstica, no caso de eliminação dos direitos em vigor para a origem.

Recomenda-se, desta forma, o início desta revisão para o fim de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de malhas de viscose originárias da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

ANEXO II

1. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO INDÚSTRIA FRAGMENTADA

Em 27 de julho de 2021, foi protocolado, na Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia - SECINT, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecções - ABIT, pedido de habilitação da produção nacional de malhas de viscose como indústria fragmentada com vista à futura apresentação de petição de defesa comercial, consoante o disposto no inciso I do §1º do Art. 2º da Portaria SECEX nº 41, de 2018.

No dia 18 de agosto de 2021, por meio do Ofício no 0.664/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, nos termos do §2º do Art. 11 da Portaria SECEX nº 41, de 2018.

A peticionária, após solicitar prorrogação, apresentou tais informações tempestivamente no dia 6 de setembro de 2021.

2. DO PRODUTO OBJETO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO

2.1. Da Definição do Produto

A produção nacional que pleiteia ser habilitada como indústria fragmentada corresponde ao produto similar definido como "tecido de malha de trama circular composto por fios ou filamentos artificiais, com predominância de viscose, contendo ou não filamentos elastoméricos (comercialmente conhecido por lycra), de largura superior a 30 cm, cru, branqueado, tinto, estampado ou de fios de diversas cores, de qualquer gramatura". O produto importado no Brasil quando originário da República Popular da China é atualmente objeto de direito antidumping em vigor.

Dentre as principais características da malha de viscose destacam-se seu toque suave e macio, a alta absorção de água, o caimento fluido e a boa solidez, além do brilho perolado e da possibilidade de tingimento com grande parte dos corantes do algodão e elasticidade.

Em termos de usos e aplicações, as malhas de viscose são utilizadas normalmente na confecção de vestuários, principalmente para o público feminino, sendo os mais comuns: blusas, saias, vestidos ou acessórios, como faixas.

2.2. Do Processo Produtivo de malha de viscose

O processo produtivo do tecido de malha de viscose pode ser dividido em três etapas: (1) obtenção da fibra de viscose (2) preparação e fiação e (3) malharia

Na primeira etapa (1), é obtida a fibra de viscose - fibra artificial que tem como matéria-prima a celulose. Ela passa por um banho de soda cáustica e, em seguida, por subprocessos de moagem, sulfuração e maturação.

Na sequência (2) a solução obtida na etapa anterior é enviada para a "fieira" para ser extrudada, e assim assumir a forma de filamento contínuo. Segundo a peticionária, este processo é semelhante à saída de água de um chuveiro residencial, onde a água está armazenada numa caixa d'água e quando aberto o registro, saem os filamentos através dos poros do chuveiro. Após a saída da fieira, os filamentos contínuos sofrem processo de resfriamento, estiramento, secagem e frisação, para então serem cortados e transformados em fibras. O processo de fiação consiste na passagem da fibra de viscose pelo abridor de fardos, que extrai fibras de diversos fardos obtendo-se uma boa mistura das fibras, e pela "carda", que limpa, homogeneiza e paraleliza as fibras. Após a passagem pela "carda", as fibras são consolidadas e transformadas em uma mecha. Por meio de processos mecânicos para estiramento e torção, as fibras são transformadas em fios, os quais são enrolados em cones, para envio à malharia.



Por fim, (3) o tecido de malha de viscose é produzido em máquinas circulares, na tecnologia de meia-malha. O processo de malharia por trama se dá por fios que se ligam, formando laços ou malhas em carreiras superpostas no sentido horizontal, alimentados, neste caso, por fios de viscose. Também podem ser inseridas bobinas de filamentos de elastano, que adicionadas aos fios de viscose, formam o tecido de viscose/elastano conhecido no mercado como "viscolycra".

Já no que diz respeito ao produto, a condição desmaltável nas duas extremidades é característica básica das malhas de viscose, ou seja, podem ser desfeitas pelo processo inverso de sua produção, puxando-se as pontas dos fios que as formam. Do lado externo ou na frente, é possível constatar-se as entre-malhas em forma de V, desenho resultante do cruzamento dos fios no lado direito do tecido. Do lado interno ou do avesso é possível a visualização das "cabeças das malhas", isto é, do topo das alças formadas pelos fios da malha. Quando o tecido é aberto, as ourelas se enrolam com facilidade.

O produto em questão pode se apresentar (i) na forma branqueada, ou seja, quando o tecido foi submetido a um processo de branqueamento (ou alvejamento), após sua produção; (ii) tinto, normalmente por peça e em cor única; (iii) composto por fios de diversas cores (ou seja, mediante o uso, no processo de malharia, de fios tintos de diversas cores); e (iv) estampado, com formas, figuras ou desenhos impressos em apenas um dos lados do tecido.

Os tecidos passam por um processo chamado de beneficiamento, com o objetivo de melhorar as características do material têxtil, como: aspecto, retirar impurezas, aumentar resistência, e aumentar capacidade tintorial. Antes do processo de tingimento, o material têxtil precisa passar por uma preparação ou pré-tratamento, assim como a purga, processo que visa eliminar sujidades, gorduras, ou óleos de encimagem, oferecendo hidrofiliade ao substrato têxtil.

O tecido branqueado passa por processo de alvejamento, durante o qual são aplicados diversos produtos químicos, com vistas a clarear e retirar as impurezas do tecido. Em geral, esse tecido passa por outro processo de acabamento - branqueamento óptico, tingimento ou estamparia - para então ser confeccionado. No branqueamento óptico é aplicado um produto que reflete raios azulados e avioletados que combatem o tom amarelado dando a impressão de um branco mais branco.

O tecido pode ser somente tingido, somente estampado, ou passar pelos dois processos. Para o tecido obter a coloração - ocorre a reação química entre o corante e a fibra. O corante é introduzido lentamente na máquina através de válvulas automáticas; em seguida dosa-se também lentamente um produto de caráter alcalino (barrilha) para que, com a mudança do pH do banho a uma determinada condição de tempo e temperatura, ocorra a reação química. Após essa etapa, passa pela lavagem, momento em que é retirado do tecido o excesso de corante superficial, que não reagiu com a fibra, tendo como objetivo garantir a solidez da cor à lavagem. Garantida esta propriedade, utiliza-se um detergente especial para facilitar a remoção do corante a uma determinada condição de tempo e temperatura.

O processo de tingimento da viscose é um dos mais sensíveis dentre as fibras existentes no mercado, por se tratar de fibra de celulose regenerada, o que agrega uma característica hidrófila, tornando-a extremamente delicada quando molhada. É necessária escolha adequada dos produtos químicos e maquinários utilizados para que não haja degradação da fibra.

A etapa seguinte ao tingimento é o abridor, cujo objetivo é fazer um corte no tecido para que este deixe de ser tubular (forma original da maior parte da malharia circular) e, por fim, fraudar o tecido para facilitar a próxima fase.

A última fase desse processo é o beneficiamento (acabamento em ramas) por meio do qual o tecido passa primeiramente pela secagem e depois pela termofixação, que consiste na exposição a determinada temperatura, com vistas a garantir características finais - tais como largura e gramatura (peso) - sendo, também, feito acabamento com amaciantes e produtos especiais para garantir o toque ou características específicas desejadas.

Os tecidos de malha de fios de diversas cores são produzidos com fios tintos. Esses fios tintos passam por um processo de "engomagem" antes de serem enviados à máquina de malharia circular e, também, por processo de lavagem e estabilização da malha.

Por fim, os tecidos estampados podem ser obtidos a partir de quatro técnicas distintas: estamparia manual, processo bastante artesanal em que é utilizada tela de silk-screen com o desenho gravado; estamparia máquina de quadros, que apesar de ter uma baixa produtividade, porém superior à manual, tem como contrapartida a qualidade da estampa. Os desenhos são estampados de forma automática, com uso de silk-screen, consistindo, por conseguinte, na automação do processo de estampa manual; estamparia máquina rotativa, a qual se diferencia das demais pela alta-produtividade. Dependendo do tipo de tecido a ser estampado, pode ser atingida a velocidade de até 60 metros por minuto. O desenho é gravado em cilindros micro-perfurados de níquel e o equipamento transfere o desenho, cor a cor, para o tecido através de roletes que exercem a pressão sobre a máquina de estampar; ou estamparia digital, tecnologia mais moderna, porém ainda em processo de desenvolvimento. Sua maior desvantagem consiste no custo final do produto e na baixa velocidade de produção, inferior à estamparia manual. Seu grande diferencial é a eliminação de praticamente todas as etapas anteriores de gravação de quadros e cilindros, pois o desenho é transferido diretamente do computador para o tecido.

Ainda, para estampar tecidos de malha de viscose (contendo ou não elastano), podem ser usados corantes reativos, que proporcionam excelentes índices de solidez à lavagem doméstica, cores brilhantes e durabilidade. De qualquer forma, independentemente do processo utilizado para estampar, antes de iniciar o processo de estamparia, o tecido deve estar tinto ou branqueado. Após o processo de estampagem, o tecido passa por processo de acabamento para dar uma melhor estrutura dimensional e aparência ao tecido.

Os tecidos de malha de viscose são acondicionados em rolos, usualmente com largura entre 1,40m e 1,60m e embalados em sacos plásticos individuais.

2.3. Das Normas Técnicas

O produto produzido no Brasil está sujeito às diretrizes previstas na Lei nº 5.956, de 03 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis, assim como ao Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis (Portaria INMETRO nº 118/2021) para identificação de composição e cuidados dos produtos. A tabela a seguir dispõe as normas técnicas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis ao produto malha:

ABNT NBR 13586:1996	Tecido de malha por trama e seu artigo confeccionado - Tolerâncias na gramatura
ABNT NBR 13460:1995	Tecido de malha por trama - Determinação da estrutura
ABNT NBR 13461:1995	Tecido de malha por trama - Determinação do percentual de defeitos
ABNT NBR 13462:1995	Tecido de malha por trama - Estruturas fundamentais
ABNT NBR 13175:1994	Materiais têxteis - Defeitos em tecido de malha por trama - Terminologia
ABNT NBR 12960:1993	Tecido de malha - Determinação da elasticidade e alongamento - Método de ensaio
ABNT NBR 12060:1991 Errata 1:2002	Materiais têxteis - Determinação do número de carreiras/cursos e colunas em tecidos de malha - Método de ensaio
ABNT NBR 12060:1991 Versão Corrigida:2002	Materiais têxteis - Determinação do número de carreiras/cursos e colunas em tecidos de malha - Método de ensaio

2.4. Dos Canais de Distribuição e da Substitutibilidade

Os tipos do produto objeto da habilitação incluem tecidos destinados ao vestuário de consumidoras, concorrendo em mercado altamente versátil devido a fatores relacionados com preço e moda, sendo altamente substituíveis tanto no mercado interno como no exterior. Além disso, são vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas para confecções de diferentes portes, magazines e atacadistas.

Ressalte-se que a análise do grau de substitutibilidade faz parte da análise de similaridade, conforme previsto no art. 9º do Decreto no 8.058, de 2013, e que em dois procedimentos anteriores, encerrados pelas Resoluções CAMEX no 20, de 7 de abril de 2011, e no 7, de 16 de fevereiro de 2017, esta SDCOM já concluiu pela similaridade entre o produto objeto do direito antidumping e o produto similar da indústria doméstica.

2.5. Da Classificação e do Tratamento Tarifário

O produto objeto da presente habilitação é comumente classificado nos códigos 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM:

60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.
6004.10	Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha
6004.10.41	Crus ou branqueados
6004.10.42	Tintos
6004.10.43	De fios de diversas cores
6004.10.44	Estampados
6004.90	Outros
6004.90.40	De fibras artificiais
60.06	Outros tecidos de malha
6006.40	De fibras artificiais
6006.41.00	Crus ou branqueados
6006.42.00	Tintos
6006.43.00	De fios de diversas cores
6006.44.00	Estampados

3. DA PRODUÇÃO NACIONAL DE MALHAS DE VISCOSE

De acordo com o disposto no art. 1º da Portaria 41, de 2018, caput e §1º, a habilitação da produção nacional de malhas de viscose como indústria fragmentada deve avaliar se há elevado número de produtores domésticos, levando-se em consideração fatores como o grau de pulverização da produção nacional e sua distribuição por porte dos produtores nacionais.

Para os dados dos itens 3.1 a 3.5, infra, a ABIT utilizou a pesquisa realizada pelo Instituto Inteligência de Mercado - IEMI, consultoria que possui larga experiência com pesquisas de mercado no setor têxtil. Segundo a petição, o estudo estaria em conformidade com o disposto no art. 53 do Decreto nº 8.058/2013.

Com relação às fontes, o instituto não pôde se valer exclusivamente de fontes e dados oficiais como, por exemplo, dados do cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, porque estaria desatualizado, ou da Pesquisa Anual Industrial - PIA do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística - IBGE, pois esta não possuiria dados na especificidade requerida.

Assim, o estudo sobre o grau de fragmentação foi baseado em informações utilizadas no Painel IEMI de 2021 e em dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). O Painel IEMI é uma pesquisa anual realizada pelo instituto com o objetivo de avaliar o setor têxtil e de confecção. Ele é essencialmente uma pesquisa primária com aplicação de formulários, mas que também utiliza fontes secundárias nas fases de busca das empresas e comparação dos dados do setor.

3.1. Da Estimativa do Número de Produtores Nacionais

Para estimar o número de produtores nacionais de malhas de viscose, primeiramente identificou-se o universo de produtores conhecido da indústria de malhas, o que foi feito por meio de consulta à RAIS de dezembro de 2019, obtida junto ao MTE, relativa à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1330-8 ("Fabricação de tecidos de malha"). Essa relação foi combinada com o universo monitorado de empresas de malha construído ao longo de 30 anos de atuação do IEMI no mercado têxtil - consequência da elaboração anual dos painéis - além de mailings opt-in adquiridos no mercado. Entendeu-se que esta seria a melhor informação disponível para identificar as informações exigidas pela Portaria SECEX nº41/2018 com relação ao ano civil de 2020.

Desconsiderando-se a faixa de 41 empresas com zero empregados constante no total de 668 empresas da RAIS, obtém-se um total de 627 empresas produtoras de malhas, conforme a CNAE 1330-8. O número de unidade produtivas identificadas, segmentadas por porte, e a quantidade de mão de obra direta empregada estão descritos na tabela a seguir:

Número de estabelecimentos no Brasil - CNAE 1330-8 Fabricação de tecidos de malha		
Faixa de empregados	Unidades Produtivas	Mão de Obra Diretamente Empregada
De 1 a 4	189	415
De 5 a 9	139	995
De 10 a 19	108	1.598
Subtotal	436	3.008
De 20 a 49	99	3.407
De 50 a 99	46	3.596
De 100 a 249	28	4.540
De 250 a 499	13	4.836
De 500 a 999	5	3.974
1000 ou Mais	0	3.407
Subtotal	191	20.353
Total	627	23.361

Na sequência, em referência às empresas do Painel, a petição explicou que foram realizados contatos telefônicos individualizados com cada uma das empresas identificadas, de modo a se proceder ao preenchimento dos formulários por empresa - momento em que são extraídas as informações necessárias para gerar o Painel.

Das empresas contactadas, foi informado que nem todas as empresas conhecidas apresentaram os dados a tempo de serem tabulados pelo Painel. Porém, a petição enfatizou que se buscou reunir dados significativos e representativos de empresas, a fim de melhor demonstrar uma amostra agregada das respostas que reflita o universo do setor. Para tanto, foram realizados tratamentos nos dados recebidos com verificação e análise das informações.

O estudo realizado pelo IEMI para a presente habilitação utilizou, portanto, como fonte principal, as informações tabuladas para o setor de malhas de forma geral, as quais foram obtidas por meio de consulta individual às empresas produtoras deste produto no âmbito do Painel, como já indicado. O resultado desse levantamento (por meio de consulta individual às empresas) foi consolidado e tratado.

Considerou-se que o universo de malhas de viscose estava contido no universo de produtores de malhas em geral, o que é corroborado pelo fato de uma boa parte da produção de malhas ser realizada por máquinas circulares que também produzem tecido circular com predominância de viscose, conforme a definição de produto adotada pela Resolução CAMEX nº 07/2017. Como entre as perguntas do formulário está a predominância da malha na produção, foi possível identificar as empresas produtoras de malha de viscose entre as empresas de malhas que participaram da pesquisa.

Do universo de 164 empresas monitoradas pelo IEMI produtoras de tecidos de malha, 57 responderam afirmando que produzem malha de viscose. Ainda, por meio da segmentação em portes, chegou-se ao percentual de ocorrência dos estabelecimentos de malha de viscose, em relação às empresas de malha em geral. Aplicou-se, então, esse percentual para o universo total de empresas produtoras de malhas disponível pela RAIS no CNAE 1330-8 para cada porte, conforme as tabelas abaixo:



Unidades produtoras por porte - 2020		
Porte	Estabelecimentos do CNAE 1330-8 Fabricação de tecidos de malha	Indústrias que produzem tecidos de malha de viscose (estimado)
Micro	436	0
Pequenas	145	49
Médias	41	36
Grandes	5	4
Total	627	89

A partir desta metodologia estimou-se a existência de 89 unidades produtoras nacionais de malhas de viscose, definidos para os fins do presente pleito, como tecido de malha de trama circular composto por fios ou filamentos artificiais, com predominância de viscose, contendo ou não filamentos elastoméricos (comercialmente conhecido por "lycra"), de largura superior a 30 cm, cru, branqueado, tinto, estampado ou de fios de diversas cores, de qualquer gramatura.

Com relação à definição de predominância para os fins do estudo realizado pelo IEMI, a definição utilizada foi a de malha que contivesse 50% ou mais de viscose em peso. Trata-se de recorte mais restrito do que a definição de predominância utilizada no último processo de revisão antidumping encerrada por meio da Resolução CAMEX no 07/2017, no qual o conceito de predominância era a maior percentagem da viscose dentre as outras malhas individualmente consideradas e presentes no produto malham circular de viscose.

Questionada pela SDCOM, a ABIT esclareceu que o Painel utilizaria usualmente a definição "com mais de 50%" por se tratar de uma pesquisa originalmente de mercado e esta seria a classificação comumente utilizada e reconhecida pela indústria. Entretanto, ainda segundo a peticionária, o escopo definido para fins deste pleito de habilitação não afetaria a caracterização desta indústria como fragmentada, pois, embora o recorte utilizado pelo IEMI seja mais restrito que o da definição do produto objeto do direito antidumping, as empresas que fabricam malha com mais de 50% de viscose, compreenderiam um universo que se caracterizaria como indústria fragmentada, i.e., grande número de produtores, de diferentes portes, espalhadas por todo o território nacional.

Outro ponto é o fato de que os produtores que fabricam malhas com maior percentual podem também produzir com percentual menor, apesar de este fato não ter um efeito relevante na consideração da fragmentação. Em realidade, segundo a peticionária, a quantidade de produtores no máximo estaria subestimada e, consequentemente, oferecendo mais evidências do elevado número de produtores.

Em relação ao porte das empresas, observou-se que não houve produtores de malhas de viscose dentro da faixa de microempresas, assim consideradas as empresas com menos de 19 funcionários. Segundo a peticionária, isso seria explicado pelo fato de tais empresas possuírem restrições de estrutura e de capital que não permitem a utilização de todos os processos de produção típicos de uma unidade industrial de tecidos de malha, em especial os processos de acabamento, que exigem maiores escalas, equipamentos e tratam de processos mais caros.

A maioria dessas microempresas seria prestadora de serviços para empresas de maior porte e restringiriam sua operação aos processos de malha crua. Ademais, a viscose é uma fibra comumente mais utilizada nas malhas aplicadas em produtos de moda mais elaborados e de coleção. Em muitos casos o produto é utilizado para a agregação de valor à mercadoria estando, por isso, associada a acabamentos mais sofisticados, caros e difíceis, segmento em que predomina empresas de porte um pouco maior e com mais recursos de acabamento. Por sua vez, as malhas de algodão e poliéster seriam produtos mais baratos, mais fáceis de acabar e de largo uso em produtos básicos e populares (por exemplo: malhas feitas com fios de algodão open-end, 30/1 para camisetas, artigos infantis ou linha íntima básica), o que seria uma explicação para haver operação de microempresas no caso de malharia dessas fibras. Essas especificidades da produção de malhas de viscose em relação à produção de malhas de outras fibras justificariam a existência do número expressivo de microempresas nos dados da RAIS, enquanto não seriam encontradas microempresas produtoras de malhas de viscose nos dados do Painel.

Ainda, para os fins da pesquisa realizada pelo IEMI, foi utilizado o conceito de "produtora regular", entendida como a empresa que fabrica o produto de forma contínua, em caráter mensal e com participação em cada nova coleção. Ainda, não foram considerados os produtores de malhas retilíneas, meias, malhas de urdume e fitas/elásticos, mas apenas os produtores de malha de trama circular.

Esclarece-se, por fim, que não foram usados critérios para a inclusão ou exclusão na base das 57 produtoras, tais quais faturamento, produção ou qualquer outro método para fins de inclusão ou exclusão de empresas.

3.2. Da Estimativa da Produção Nacional

A produção nacional de malha de viscose, no ano de 2020, foi de 52.334 toneladas, segundo os dados apurados pelo IEMI:

Produção Estimada de Tecidos de Malha de Viscose por porte das indústrias - 2020		
Porte	Em t	Em %
Micro	0	0,0%
Pequenas	11.727	22,4%
Médias	28.133	53,8%
Grandes	12.474	23,8%
Total	52.334	100,0%

O dado da produção nacional foi obtido por meio do cálculo da produtividade média da mão de obra no setor de malha de viscose que, por sua vez, resultou da divisão da soma de sua produção pela quantidade de mão de obra, ambos fornecidos pelo Painel IEMI. Na sequência, utilizou-se a porcentagem de ocorrência de empresas de malha de viscose no universo geral de malhas para multiplicá-lo pelo número de mão de obra geral no universo de malhas disponível pela RAIS. Por meio deste racional foi possível inferir a quantidade de mão de obra destinada à fabricação de malhas de viscose que, multiplicada pela sua produtividade média, anteriormente identificada, tornou possível estimar a produção nacional do produto.

3.3. Estimativa de Vendas no Mercado Brasileiro

As vendas nacionais da indústria brasileira de malhas de viscose, para este mesmo ano, foram estimadas em 51.635 toneladas. Esta informação foi construída a partir dos dados da produção nacional, subtraídas as exportações identificadas paras as NCMS da seção III (informações extraídas do ComexStat), com a premissa de que não houve estoques no período analisado. Passo seguinte, foram somadas as importações e, a partir do dado resultante, foi possível inferir o consumo nacional aparente de malhas de viscose em 52.846 toneladas:

Consumo aparente de tecidos de malha de viscose (em toneladas)	
Tecidos de malha de viscose	2020
Produção nacional total	52.334
Exportação	699
Produção destinada ao mercado interno	51.635
Importação	1.211
Consumo aparente	52.846

Destaca-se que os questionários aplicados pelo IEMI solicitam as informações relativas ao consumo cativo das empresas respondentes.

3.4. Distribuição dos Produtores Nacionais por Porte

Para o cálculo dos produtores nacionais por porte, o IEMI considerou que microempresas possuem de um a 19 funcionários, pequenas empresas possuem de 20 a 99, médias empresas possuem de 100 a 499 e grandes empresas possuem acima de 500.

Basicamente, houve a categorização por meio desses portes com base nas estimativas dos produtores, conforme comentado no item 3.1. No grupo identificado de indústrias produtoras de tecidos de malha de viscose tem-se que 55,1% são pequenas (de 20 a 99 funcionários), outros 40,4% são de médio porte (de 100 a 499 funcionários) e apenas 4,5% são empresas de grande porte (acima de 500 funcionários). Conforme descrito no item 3.1, no grupo das microempresas, abaixo de 20 funcionários, não foram

identificados produtores de tecidos com predominância de viscose. Em números absolutos, tem-se que 49 produtores são pequenos, 36 são médios e quatro são grandes produtores.

3.5. Distribuição Geográfica dos Produtores Nacionais

A distribuição geográfica dos produtores nacionais foi identificada com base na porcentagem, no Painel então elaborado, entre a ocorrência do número de produtores de malhas de viscose dentro do número de produtores de malhas gerais. Esse percentual foi aplicado aos dados da RAIS para estimar os números de produtores de malhas de viscose separados por sua região geográfica, conforme tabela abaixo:

Unidades produtoras por região - 2020		
Regiões	Estabelecimentos do CNAE 1330-8 Fabricação de tecidos de malha	Indústrias que produzem tecidos de malha de viscose (estimado)
Norte	2	0
Nordeste	49	5
Sudeste	214	25
Sul	349	59
Centro-Oeste	13	0
Total	627	89

Em números absolutos, considerando o total de produtores identificados, há cinco produtores na região Nordeste, 25 na região Sudeste e 59 na região Sul do país.

De acordo com esta análise, a região Sul concentra o maior número de empresas, com 55,7% do total, seguida pela região Sudeste, com 34,1%, e pelo Nordeste, com 7,8%. As regiões Norte e Centro-Oeste, juntas, têm apenas 2,4% das empresas em atividade, considerado o ano de 2020, conforme disposto na tabela abaixo:

Participação das unidades produtoras por região - 2020 (em % das indústrias)		
Regiões	Estabelecimentos do CNAE 1330-8 Fabricação de tecidos de malha	Indústrias que produzem tecidos de malha de viscose (estimado)
Norte	0,3%	0,0%
Nordeste	7,8%	5,6%
Sudeste	34,1%	28,1%
Sul	55,7%	66,3%
Centro-Oeste	2,1%	0,0%
Total	100%	100%

3.6. Associação e/ou Entidades de Classe dos Produtores Nacionais

A ABIT representa toda a cadeia têxtil e de confecção brasileira, a qual possui mais de 25 mil empresas instaladas em todo o território nacional. O setor é composto por empresas de todos os portes e emprega cerca de 1,5 milhão de trabalhadores. Dentre os elos da cadeia específicos de representação da entidade está a malharia.

A Associação conta com diversos produtores nacionais de malha como associados e, por conta deste fato criou, inclusive, um Comitê específico que reúne empresas de Malharia.

Foram identificadas 14 empresas associadas diretas que fabricam malha de viscose.

De acordo com consulta feita no Sistema Mediador da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, possuem fichas cadastrais registradas com indicação da atividade de malharia como representação os seguintes sindicatos:

- a) Sindicato das Indústrias Têxteis de Malhas do Estado de Minas Gerais - Sindimalhas de Minas Gerais;
- b)Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem Geral e Malharia no Estado de Pernambuco - Sinditextil de Pernambuco;
- c) Sindicato das Indústrias Têxteis do Estado do Rio Grande Do Sul - Sitergs, Porto Alegre-RS);
- d)Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - Simmesp;
- e)Sindicato das Indústrias de Malharias e Meias de Joinville, Santa Catarina;
- f) Sindicato das Indústrias de Malharias de Juiz de Fora - Sindimalhas, Juiz de Fora-MG

- g) Sindicato da Indústria de Fiação e Têxtil em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco - Sinditextil, Pernambuco;
- h)Sindicato das Indústrias do Vestuário, Fiação e Tecelagem de Jaraguá do Sul - SIVJS, Jaraguá do Sul-SC.

Destes, os quatro primeiros são associados à ABIT.

3.7. Listagem dos Produtores Nacionais Conhecidos

Conforme os tópicos anteriores, a ABIT apresentou a relação das empresas que, segundo o IEMI, são unidades produtivas de malhas de viscose, a qual tem como base a amostragem das 57 empresas, identificadas por meio da pesquisa do Painel, utilizadas para projetar a produção nacional de malhas de viscose. A lista destas empresas foi apresentada como anexo à petição por meio do documento denominado "Complemento - Estudo Setorial",

Entretanto, além dessas empresas, a ABIT tem registro de outras 11 empresas que não puderam participar ativamente da pesquisa do Painel por problemas de ordem logística, como a entrega atrasada dos formulários. Dentre essas empresas constam a Osasuna Participações Ltda e a Lunelli Têxtil Ltda, que participaram da última revisão de final de período e da investigação original de malhas de viscose.

Segundo a peticionária, essa ausência de participação não teria efeitos significativos para a caracterização ou não do caráter fragmentado da indústria, mesmo que algumas sejam de grande porte, logo, não comprometendo a pesquisa. Sua presença, em realidade, corroboraria o caráter de elevado número de produtores dispersos pelo território nacional.

3.8. Produção Individualizada dos Produtores Conhecidos

A ABIT apresentou a produção individualizada das 57 empresas referenciadas no item anterior em caráter confidencial, justificando que sua divulgação representaria um sério prejuízo para as empresas que realizaram a pesquisa, pois entregaria sua posição aos concorrentes. Além disso, não afirmou que não haveria contribuição efetiva para o contraditório nem para a transparência que esses dados sejam divulgados publicamente. A SDCOM acatou o pedido efetuado no âmbito do pedido de habilitação.

3.9. Indicação do Prazo para Petição

A ABIT informou que a apresentação da petição solicitando o início de revisão de final de período do direito antidumping vigente, será formalizada no mês de outubro de 2021.

Este prazo está em conformidade com os dez meses do encerramento do período de investigação a que faz referência o art. 17 da Portaria nº 41/2018, assim como os quatro meses mandatórios para o protocolo da petição solicitando a abertura de revisão de final de período, nos termos do art. 111 do Decreto nº 8.050, e em conformidade com a Circular Secex nº 39 de 31 de maio de 2021.

3.10. Período de Investigação com o qual será instruída a petição

A petição de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às exportações de malhas de viscose originárias da China, será instruída levando-se em conta, para fins da análise de dano, o período compreendido entre julho de 2018 a junho de 2021, em intervalos anuais. P3, como indicado na sequência, será o período de revisão de dumping:

- P1 - julho de 2018 a junho de 2019
- P2 - julho de 2019 a junho de 2020
- P3 - julho de 2020 a junho de 2021

O pedido de flexibilização desse período fundamentou-se na previsão do art. 48, § 5º do Decreto nº 8.058/2013, que autoriza que "em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dano poderá ser inferior a sessenta meses, mas nunca inferior a trinta e seis meses". Este pedido tem como justificativa a dificuldade de extração dos dados por parte das empresas e o ônus excessivo de se obter cinco anos de dados para o conjunto expressivo de empresas envolvidas no processo.



Segundo a peticionária, as evidências da fragmentação do setor se demonstram, entre outros dados, pela constatação do grande número de produtores - 89, pela estimativa do IEMI - , com presença em quase todas as regiões do país como o Nordeste, o Sudeste e o Sul, excluindo-se apenas o Centro-Oeste e o Norte, assim como na concentração de produtores entre pequenas e médias empresas.

Ademais, corroboram com este entendimento as estimativas apresentadas, segundo as quais os volumes de produção dessas indústrias, 22,4% para pequenas e 53,8% para médias, demonstrariam que o fornecimento do objeto da futura investigação de revisão é composto por várias indústrias e não apenas de poucos players específicos do mercado, ainda que grandes empresas possuam forte atuação no volume da produção (23,8%), como indicado no item 3.4 supra.

Segundo a peticionária, as indústrias de malha circular de viscose possuem alto grau de heterogeneidade entre produtores com relação a suas capacidades organizacionais e produtivas. Todos esses fatos conjugados tornariam este segmento da indústria elegível às flexibilizações destinadas à indústria fragmentada, nos termos do Decreto nº 9.107, de 2017, e da Portaria SECEX nº 41, de 2018.

A ABIT alegou ainda que os efeitos de práticas desleais de comércio também seriam sentidos de modo diverso ao longo desse universo de empresas, tornando a coleta e o tratamento de dados, portanto, mais gravosa à Peticionária. O processo de conscientização em relação à revisão de final de período também seria agravado por conta da atual conjuntura de pandemia, quando muitas dessas empresas reduziram substancialmente seus quadros e possuiriam hoje um número limitado de colaboradores especializados e habilitados para realizar a extração e o manuseio dos dados exigidos pela Portaria nº 44/2013, que regula o processo de revisão de final de período.

Outro elemento complicador, seria o fato de que, ao longo do período, inicialmente proposto para a avaliação do dano indicado na petição inicial de habilitação como indústria fragmentada, algumas empresas mudaram seus sistemas operacionais.

3.11. Dificuldade de apresentação da petição nos prazos regulares

Em resposta ao disposto no art. 18 da Portaria SECEX nº 41, de 2018, a peticionária indicou que um dos elementos intrínsecos à apresentação de petições em indústrias fragmentadas é a dificuldade de obtenção do apoio ao pleito. Tal dificuldade já foi explicitamente reconhecida no art. 37, §3º do Decreto nº 8.058/2013 que já reconheceu a possibilidade de o grau de apoio ser reconhecido por amostra estatística relevante.

Para este fim, a ABIT - associação que representa uma amostra expressiva dos produtores nacionais de malhas de viscose - esclareceu que o trabalho de engajamento e organização dos dados para apresentação da solicitação de início de revisão de final de período, vem se traduzindo em um grande desafio. Indicou, porém, que a apresentação da petição será realizada dentro dos prazos regulamentares.

A principal dificuldade para apresentação da petição estaria no fato de que, em virtude do elevado número de produtores nacionais, a coleta de dados primários na extensão desejável demanda estratégia específica.

O IEMI, conforme apontado pela peticionária, costuma realizar pesquisas regulares nos principais polos de produção e consumo de produtos têxteis no Brasil. Contudo, essas pesquisas não possuem a abrangência necessária - tanto em termos de itens pesquisados quanto de quantidade de empresas respondentes - para um processo antidumping, além de não cobrirem períodos especialmente designados para tanto. Primeiramente, portanto, o Instituto precisa adaptar seus painéis de pesquisa de sorte a que possibilitem extração de dados mais abrangentes.

E, segundo, precisa realizar um trabalho maior de convencimento, inclusive in loco, para obter adesão do maior número de produtores. Ademais, existe ainda a necessidade de:

(i) tabulação das informações primárias, com vistas a padronizar os números; (ii) consolidação desses números, por meio de metodologia apropriada a pesquisas por amostragem, para que se chegue então às estimativas "nacionais"; e, de forma concomitante, (iii) realizar o cotejamento e/ou a complementação desses dados com outras fontes secundárias relevantes. Como se pode observar, esse mesmo aspecto procedimental impede, quase que por definição, que sejam informados os dados na extensão e no detalhamento requeridos pela Portaria SECEX nº 44/2013.

Mesmo assim, a ABIT cogita apresentar informação de algum dos maiores produtores nacionais de malhas de viscose para, na medida do possível, ilustrar certos indicadores que, virtualmente, podem não ser reproduzidos nos painéis de pesquisa, dada sua natureza - como é o caso dos indicadores financeiros.

Desse modo, para os fins de habilitação de indústria de malhas de viscose como fragmentada, a peticionária apontou a necessidade de entendimento e compreensão com relação ao esforço empreendido para apresentação das informações solicitadas pela Portaria SECEX nº 44/2013.

3.12. Da análise da SDCOM

Nos termos do Art. 1º da Portaria nº 41, de 2018, caput e §1º, a decisão acerca da consideração da produção nacional como indústria fragmentada levará em consideração o grau de pulverização da produção nacional e sua distribuição por porte dos produtores nacionais.

Os dados apresentados pela ABIT, com fundamento no estudo elaborado pelo IEMI, indicam pulverização da produção nacional. Conforme apontado no item 3.1 deste documento, observou-se que as estimativas apresentadas na petição para 2020 indicaram haver 89 produtores nacionais de malhas de viscose. Apenas com base diretamente no levantamento feito pelo IEMI, do universo de 164 empresas monitoradas que são produtoras de tecidos de malha, 57 responderam afirmando que produzem malha de viscose. Importa lembrar que este número foi apurado levando-se em consideração um conceito mais restritivo para definição de malhas de viscose (predominância absoluta), de modo, que, caso fosse levado em consideração o conceito de predominância relativa, menos restritivo, o número de empresas identificadas como produtoras de malhas de viscose poderia ser ainda maior.

A partir das estimativas realizadas, estas unidades produtivas identificadas estão localizadas, nas regiões Nordeste (5,3%), Sudeste (28,1%) e Sul (66,7%) do território nacional, não havendo produtores nas regiões Norte e Centro-Oeste. Juntas as Regiões Sudeste e Sul respondem por 94,7% da produção nacional estimada.

Considerando-se o porte dos produtores em 2020, conforme apontado no item 3.4 deste documento, observa-se que foram identificadas quatro grandes empresas, 36 médias empresas, 49 pequenas empresas, não tendo sido identificadas microempresas, conforme descrito no item 3.1. Observou-se, ainda, com base nos dados apresentados, que há número limitado de empresas de grande porte e que estas empresas respondem por parcela limitada da produção nacional estimada de malhas de viscose.

Ademais, conforme indicado no item 3.2 supra, verifica-se que a produção nacional seria distribuída por produtores de diferentes portes, havendo um número relevante de pequenas e médias empresas.

Dessa forma, há indicações relevantes de pulverização da produção nacional, dada a distribuição da produção estimada por número expressivo de produtores e sua distribuição por porte e também geográfica.

3.13. Da conclusão sobre a produção nacional de malhas de viscose como indústria fragmentada

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, durante o período de análise, verificou-se que:

a) Foi apresentada descrição pormenorizada do produto similar, tendo sido especificadas as matérias-primas, características físicas, normas e especificações técnicas, processo produtivo, usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição;

b) Ainda que haja aparente concentração da produção nacional nas regiões Sul e Sudeste, há significativa pulverização da produção nacional de malhas de viscose, tanto considerando o número de produtores nacionais, como considerando o porte destas empresas, o volume da produção nacional e o volume de vendas no mercado brasileiro; e

c) A ABIT representa nacionalmente os produtores nacionais conhecidos direta ou indiretamente.

Considerando-se que foram cumpridas as exigências dispostas na Portaria SECEX nº 41, de 2018, e com base nos elementos de prova apresentados na petição da ABIT, previstos no art. 16 da referida portaria, conclui-se que, no período de janeiro a

dezembro de 2020, a produção nacional de malhas de viscose apresentou características de indústria fragmentada, conforme o disposto no art. 1º da Portaria SECEX no 41, de 2018.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos do § 5º do art. 11 da Portaria SECEX nº 41, de 2018, deferida a habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada, a petição da respectiva investigação de defesa comercial deverá ser apresentada de acordo com o prazo definido na notificação sobre a decisão acerca da habilitação, conforme previsão constante no § 4º do mesmo artigo.

Considerando as informações apresentadas pela ABIT, a petição de revisão de final de período do direito dumping aplicado às exportações de malhas de viscose originárias da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, deverá ser protocolada no prazo de até quatro meses após o encerramento do período de revisão proposto pela peticionária, mencionado no item 3.10 (julho de 2018 a junho de 2021). Ademais, nos termos do art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, e conforme divulgado por meio da Circular SECEX nº 39, de 31 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2021, a petição de revisão de final de período deverá ser protocolada no mínimo quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito antidumping, ou seja, 17 de outubro de 2021.

Dada a previsão constante do §2º do art. 4º da referida Portaria, bem como as disposições do seu art. 14, a peticionária deverá estar ciente e que poderá ser realizada verificação para confirmar as informações apresentadas nesta petição de habilitação como indústria fragmentada, e os resultados da referida verificação serão levados em consideração para manutenção da habilitação concedida por meio da análise apresentada nesta nota técnica. Em especial, poderão ser verificadas de forma detalhada as estimativas utilizadas com base nas pesquisas do IEMI para indicar o número de produtores nacionais de malhas de viscose, bem como as estimativas de produção por porte de produtores nacionais.

Convém relembrar que, nos termos do art. 12 da referida Portaria, uma vez iniciada a investigação de defesa comercial, as partes interessadas no referido procedimento poderão apresentar seus comentários sobre a decisão da SDCOM de habilitar a produção nacional de malhas de viscose como indústria fragmentada em até 30 dias contados da publicação da circular SECEX de início da referida revisão de final de período. A peticionária poderá apresentar seus comentários em até 15 dias contados do fim do prazo referido anteriormente. A manutenção ou não da decisão da SDCOM, considerando todos os elementos de prova trazidos pelas partes interessadas, será informada no prazo de até 60 dias contados do fim do prazo de 15 dias para manifestações da peticionária.

CIRCULAR Nº 10, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo dos Processos SEI/ME nºs 19972.101989/2021-41 restrito e 19972.101996/2021-43 confidencial e do Parecer SEI Nº 2420/2022/ME, de 16 de fevereiro de 2022, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 17 de fevereiro de 2017, aplicado às importações brasileiras de pneus agrícolas de construção diagonal, comumente classificadas nos subitens 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.10 e 4011.90.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, objeto dos Processos SEI/ME nºs 19972.101989/2021-41 restrito e 19972.101996/2021-43 confidencial.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Informar que, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, se concluiu, para fins de início da revisão, que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado. Deste modo, serão observadas, para fins de início da revisão, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

1.4. Com a expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou, desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

1.5. O valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foram os Estados Unidos da América, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

1.6. Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado no segmento produtivo de pneus agrícolas, para fins de início desta revisão, foi levado em consideração todo o conjunto probatório trazidos pela peticionária, e avaliado se esse conjunto constituía prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção da autoridade investigadora.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping considerou o período de julho de 2020 a junho de 2021. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano considerou o período de julho de 2016 a junho de 2021.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos Processos SEI/ME nºs 19972.101989/2021-41 restrito e 19972.101996/2021-43 confidencial do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, de acordo com a Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022. O endereço do SEI/ME é https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0.

4. De acordo com o disposto na mencionada Portaria e nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos de defesa comercial deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

5. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio dos processos SEI/ME, sua habilitação nos referidos processos.

6. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SEI/ME. A intervenção



em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

7. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SEI/ME, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

8. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio dos processos SEI/ME, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 162, de 2022. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

9. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

10. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SEI/ME, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

11. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

12. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

13. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

14. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 3, de 2017, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

15. Conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

16. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

17. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

18. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/comercio-externo/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>.

19. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos processos nº 19972.100217/2022-73 (confidencial) ou nº 19972.100216/2022-29 (público) do SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

20. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7357 ou pelo endereço eletrônico defesacomercial.cgmc@economia.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original sem aplicação de direito

Em de 29 de junho de 2015 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Circular SECEX nº 41, de 26 de junho de 2015, dando início à investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas de construção diagonal, comumente classificados nos itens 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90, 4011.93.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Todavia, foi encerrada, sem julgamento de mérito, por meio da Circular SECEX nº 59, de 15 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 16 de setembro de 2015, uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica.

1.2 Da Investigação original

Em de 27 de outubro de 2015 foi protocolada pela Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, doravante também denominada peticionária, nova petição de início de investigação. Tendo sido identificados indícios suficientes, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Circular SECEX nº 83, de 18 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U. de 21 de dezembro de 2015, dando início à investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas de construção diagonal, comumente classificados nos subitens 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90, 4011.93.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Ao final da investigação, foi alcançada determinação positiva de prática de dumping nas exportações em questão e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Dessa forma, a investigação foi, então, encerrada, nos termos da Resolução CAMEX nº 3, de 16 de fevereiro de 2017, sendo publicada no DOU de 17 de fevereiro de 2017, com a imposição de direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicados às importações brasileiras de pneus agrícolas.

Por meio da Resolução CAMEX nº 23, de 29 de março de 2017, publicada no DOU de 31 de março de 2017, a Resolução nº 3 foi retificada, acatando pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 3, de 2017.

A seguir, apresenta-se os direitos antidumping ora em vigor:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 33, de 2009		
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Guizhou Tyre Co., Ltd./ Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd.	858,34
	Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd.	2.028,06
	Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd.	307,09
	Zhongce Rubber Group Co., Ltd.	1.446,61
	Aeolus Tyres Co., Ltd	624,32
	Carlisle (Meizhou) Rubber Manufacturing Co., Ltd	
	Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind. Ltd	
	Chonche Auto Double Happiness Tyre Corp Ltd.	
	Daytona International Limited	
	Gaomi Kaixuan Tyre Co., Limited	
	Hangzhou Xiaoshan Hongqi Friction Material Co., Ltd	
	Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd	
	Hf Industrial Limited	
	L-Guard Tires Corporation	
	Qingdao Au-Shine Group Co., Limited	
	Qingdao Golden Pegasus Industrial Trading Co., Limited	
	Qingdao Honesty Best Goods Co., Limited	
	Qingdao Honghua Tyre Factory	
	Qingdao Koowai Tyre Co., Ltd	
	Qingdao Marcher Rubber Co., Ltd.	
	Qingdao Odyking Tyre Co., Ltd.	
	Qingdao Power Peak Tyre Co., Ltd	
	Qingdao Qizhou Rubber Co., Ltd	
	Qingdao Taihao Tyre Co., Ltd	
	Qingdao Touran Co., Ltd.	
	Qingdao Wangyu Rubber Co., Ltd	
	Shandong Deruibao Tire Co., Ltd	
	Shandong Hawk International Rubber Industry Co., Ltd.	
	Shandong Huifeng Tyre Make Co., Ltd	
	Shandong Linglong Tyre Co., Ltd.	
	Shandong Luhe Group Co., Ltd	
	Shandong Taishan Tyre Co., Ltd	
	Shandong Xindga Tyre Co., Ltd	
	Shandong Zhenhai Group Co., Ltd.	
	Simerx China Limited.	
	Taian Wecan Machinery Co., Ltd	
	Tianjin United Tire & Rubber Intl Co., Ltd.	
	Trelleborg Wheel Systems (Xingtai) Co.	
	Triangle Tyre Co., Ltd	
	Weifang Jintongda Tyre Co., Ltd	
	Weihai Zhongwei Rubber Co., Limited	
	Xin Bei International Co., Ltd	
	Xuzhou Xugong Tyres Co., Ltd	
	Yantai Wanlei Rubber Tyre Co., Ltd	
	Demais	3.420,75

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de junho de 2021, foi publicada a Circular SECEX nº 39, de 31 de maio de 2021, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus agrícolas, comumente classificados nos itens 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.10 e 4011.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 17 de fevereiro de 2022.

Cabe registrar que, em razão de atualização no Sistema Harmonizado, o produto objeto do direito, que era classificado nos itens 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90, 4011.93.00, passou a ser classificado nos itens 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.10 e 4011.90.90.

2.2. Da petição

Em 15 de outubro de 2021, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, doravante também denominada ANIP ou somente peticionária, protocolou, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus agrícolas, originárias da República Popular da China.

Em 6 de janeiro de 2022, por meio do Ofício SEI Nº 5098/2022/ME, foram solicitadas à ANIP, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após solicitar prorrogação do prazo, apresentou as informações solicitadas tempestivamente em 19 de janeiro de 2022.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, as demais empresas fabricantes do produto similar, os produtores/exportadores chineses, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.

A Subsecretaria, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada do dumping (P5). Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Os demais produtores nacionais identificados foram a Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. e Rinaldi S/A Indústria de Pneumáticos.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto do direito antidumping são os pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal, exportados pela China para o Brasil.

Os pneus agrícolas em questão normalmente possuem as medidas estabelecidas na lista não exaustiva constante do Anexo II da Resolução CAMEX nº3, de 2017. Cabe destacar que necessariamente os pneus de construção diagonal com dimensões constantes da referida lista são considerados pneus agrícolas, podendo ser utilizados em tratores, colheitadeiras, pulverizadores, graneleiras, implementos agrícolas, retroescavadeira, rolos compactadores e micro carregadeira para movimento de carga, entre outros. Ressalte-se que a lista corresponde ao Anexo II da Resolução CAMEX nº 3, de 2017, conforme previsto no §1º do art. 1º da referida Resolução, que estabelece que estão sujeitos recolhimento do direito antidumping todos os pneus diagonais com as dimensões indicadas nessa lista.

O produto objeto do direito antidumping abrange também os pneus agrícolas para aplicação industrial, que podem ser utilizados em máquinas industriais ou máquinas de construção e ser encontrados sob a denominação de "pneus agroindustriais".

O pneu tem como função o deslocamento do equipamento que o utiliza, devendo ter capacidade de carga e de amortecimento. Especificamente para o uso agrícola/agroindustrial, este deve ter capacidade de transmitir o torque para esse deslocamento, com tração e potência necessária, fornecendo uma resposta de dirigibilidade, estabilidade e frenagem com o mínimo de potência, a fim de proporcionar o menor consumo de combustível e quilometragem adequada. Atua principalmente fora de estrada, em terrenos/solos diversos e em baixa velocidade.



As partes dos pneus agrícolas são:

(i) banda de rodagem, a qual é a parte de contato com o solo, constituída de elastômeros, forma e desenho específicos visando, entre outros, a aderência do pneu. A disposição geométrica, com forma e dimensões dos sulcos em função da aplicação específica do pneu, seja para tração e/ou transporte, é chamada de desenho da banda de rodagem. Já as saliências na superfície da banda de rodagem dispostas longitudinal, diagonal e/ou transversalmente são chamadas de barras;

(ii) corda metálica: é o resultado da torção de um ou mais fios metálicos que constituem as cinturas;

(iii) cinturas (apenas no caso dos pneus radiais): também chamadas "Cintas", são as camadas de cabos metálicos, ou têxteis, impregnados com elastômeros;

(iv) flancos: também chamados de "Costados", são as partes laterais do pneu compreendidas entre a banda de rodagem e os talões, constituído de elastômeros, formando a estrutura resistente do pneu;

(v) carcaça: também chamadas "Tela" ou "Iona", são as camadas de cabos têxteis, impregnados com elastômeros, que constituem a carcaça do pneu. Estrutura resistente do pneu, constituída de camadas de lonas;

(vi) talões: são as partes localizadas abaixo dos flancos, constituídas de anéis metálicos recobertos de elastômeros e envolvidos pela carcaça, com forma e estrutura tais que permitam o assentamento do pneu ao aro; e

(vii) bordo: são as partes localizadas abaixo dos flancos, constituídas de cabos têxteis impregnados com elastômeros e que envolvem a carcaça, com forma e estrutura tais que permitam o assentamento do pneu ao aro.

Cada unidade de pneumático apresenta as seguintes informações que, fixadas de forma indelével sobre pelo menos um de seus flancos, contemplam as seguintes marcações: marca e identificação do fabricante; designação da dimensão do pneumático; pressão máxima de inflação em kilopascal ou psi ou em bar; em caso de direção de rotação preferida do pneu, uma seta é usada para identificar a direção; sigla "sem câmara" e/ou "tubeless", para pneus com uso sem câmara; e país de fabricação.

Na designação da dimensão do pneu são consideradas: (i) largura nominal da seção/série, expressa em polegadas ou milímetros; (ii) série do pneu - quociente percentual aproximado entre a altura da seção e a largura nominal do pneu; (iii) código de construção do pneu: "R" para os pneus de estrutura radial e "D" ou "-" para os diagonais, situado antes da indicação do diâmetro do aro; (iv) diâmetro nominal do aro, expresso em polegadas.

Os pneus agrícolas, de forma geral, por sua construção, são classificados em pneus diagonais e pneus radiais. Os pneus radiais são caracterizados pela aplicação de matérias-primas diferenciadas, como a utilização de cinturas, que lhe conferem qualidade e desempenho extras em relação ao pneu diagonal. Sua estrutura é constituída de uma ou mais lonas cujos fios estão dispostos de talão a talão e colocados aproximadamente a 90 graus em relação à linha mediana da banda de rodagem, sendo essa estrutura estabilizada circunferencialmente por duas ou mais cintas essencialmente inextensíveis. Ressalte-se mais uma vez que os pneus radiais não estão incluídos no escopo do produto objeto do direito antidumping.

Os pneus diagonais/convencionais, objeto da presente revisão, são aqueles cuja estrutura apresenta os cabos das lonas estendidos até os talões e são orientados de maneira a formar ângulos alternados, entre 30 a 40 graus em relação à linha mediana da banda de rodagem. Os pneus diagonais/convencionais são produzidos a partir de diversas matérias-primas, a saber: borracha natural, borracha sintética, pó preto, produtos químicos, óleo, sílica, fibras têxteis e arame.

A análise dos questionários dos exportadores e as verificações in loco realizadas no âmbito da investigação original permitiram concluir que o processo produtivo dos pneus agrícolas adotado pelos diferentes produtores chineses é bastante similar e inclui, principalmente, as seguintes etapas: inspeção das matérias-primas; mistura dos elementos para conformação da borracha; extrusão; calandragem do tecido; corte; construção do anel metálico; construção do pneu verde; vulcanização dos pneus verdes; e inspeção de aparência e armazenagem.

Os pneus agrícolas objeto do pleito seguem a norma ALAPA (Associação Latino Americana dos Fabricantes de Pneus, Aros e Rodas), sendo descritos em seu capítulo VII. A norma ALAPA, por sua vez, é baseada nas normas americanas (TRA - Tire Rim Association) e europeias (ETRO - European Tyre and Rim Technical Organization). Entretanto, foi constatado ao longo da investigação original que não existe nenhuma regulamentação brasileira que lhes seja aplicável.

No que concerne aos canais de distribuição, os pneus agrícolas de origem chinesa são vendidos para montadoras de equipamentos e empresas de varejo/reposição.

Cumpra destacar que os pneus destinados a empilhadeiras, carrinho de golfe, para veículos utilitários Gator, para uso em máquinas mineradoras, bem como os pneus radiais não estão incluídos no escopo da investigação. Esses tipos de pneus somente deverão ser considerados objeto de investigação se forem diagonais e se enquadrarem nas dimensões especificadas na tabela do Anexo II da Resolução CAMEX nº 3, de 2017.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os pneus agrícolas, com características semelhantes às descritas no item 3.1.

O processo de fabricação do produto nacional, é composto pelas seguintes etapas, descritas a seguir:

confeção da massa: diversos componentes (borracha, cargas reforçantes, plastificantes, agentes de vulcanização, acelerantes ou catalizadores, retardantes, aditivos e antioxidantes) se combinam em um misturador fechado chamado Banbury com rolos contra rotantes em forma de espiral. A fusão dos componentes ou processos de plastificação é possível graças a 3 fatores fundamentais: (i) trabalho mecânico; (ii) calor; e (iii) ação química;

confeção dos semielaborados: constituídos de uma ou mais massas dispostas segundo certa geometria. O processo é realizado em uma máquina (extrusora) constituída de uma rosca sem fim que serve para plastificar a massa e transportá-la para a saída (cabeça extrusora) com uma pressão suficientemente capaz de passar por meio de uma placa metálica com um furo central perfilado, adquirindo a forma desejada. Acoplado-se mais extrusoras sobre a mesma fieira são obtidos os semielaborados;

confeção de friso: O friso é uma estrutura de fios de aço paralelos de seção redonda. A confeccionadora de frisos guia paralelamente vários fios de aço sobre um tambor de confeção de diâmetro igual ao friso acabado. O número de fios de aço e de camadas são específicos para cada tipo de pneu. Depois de pronto, é recoberto por uma banda de tecido de náilon emborrachado. A característica fundamental dos frisos é dada pela resistência;

confeção de tecido têxtil e tecido metálico: por meio de uma máquina - calandra, são confeccionados o tecido têxtil (constituído de coronéis de fibras têxteis dispostas paralelamente e recobertas por duas folhetas de massa) e o tecido metálico (constituído de cordas de aço dispostas paralelamente e recobertas por folhetas e massa);

confeção de anéis de carcaças: compreende o corte dos tecidos têxteis em ângulos inferiores a 90 graus (quando em estrutura diagonal), além da montagem destes tecidos cortados em forma de anéis. A composição destes anéis (quantidade de camadas) depende da estrutura especificada de cada pneu correspondente à capacidade de carga;

confeção da carcaça: ocorre a montagem de todos os componentes semielaborados destinados a formar o pneu. No caso dos pneus diagonais, há uma única fase onde são montados os seguintes elementos: anéis de carcaça, frisos, flancos bordo têxteis, lista antiabrasiva e rodagem;

vulcanização: ocorre uma reação química, ativada pela temperatura, por meio da qual se eliminam as propriedades plásticas por polímeros em favor da manutenção das características elásticas. A carcaça deve ser comprimida contra o molde, assumindo assim a forma desejada. Tal ação é exercida pela câmara de vulcanização que, dilatando-se sob ação da pressão do fluido, comprime a carcaça contra o molde; e

acabamento e controle: é feita análise que permite avaliar eventuais presenças de defeitos externos (estruturais ou não).

Os pneus agrícolas fabricados no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias-primas e seguindo o mesmo processo produtivo, possuem as mesmas aplicações, atendem aos mesmos requisitos técnicos e são comercializados nos mesmos canais de distribuição dos pneus agrícolas importados da China.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os pneus agrícolas são normalmente classificados nos seguintes subitens tarifários da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH: 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.90 e 4011.90.10.

Ressalte-se que, em 19 de abril de 2017, a CAMEX, em razão de atualização do Sistema Harmonizado, retificou a Resolução CAMEX nº 3/2017, que aplicou o direito antidumping em tela.

"Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus agrícolas, comumente classificados nos itens 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90, 4011.93.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, (...)"

Leia-se:

"Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus agrícolas, comumente classificados nos itens 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.90 e 4011.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, originárias da República Popular da China, (...)"

Apresentam-se as descrições dos itens tarifários supramencionados pertencentes à Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH:

40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	16
4011.20	- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,00-24	16
4011.20.90	Outros	16
4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos	0
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas	16
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	16
4011.70	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.70.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	16
4011.70.90	Outros	16
4011.80	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial	
4011.80.10	Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura igual ou superior a 940 mm (37"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.448 mm (57")	2
4011.80.20	Outros, com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	2
4011.80.90	Outros	16
4011.90	- Outros	
4011.90.10	Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	2
4011.90.90	Outros	16

As alíquotas do Imposto de Importação desses itens tarifários se mantiveram constantes durante todo o período de investigação de dano. No caso dos itens 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90 a alíquota do II foi 16%. Já no caso do item 4011.90.10 4011.99.10, foi 2%.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos aos subitens da NCM 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.90 e 4011.90.10:

Preferências Tarifárias		
NCM	Acordo	Preferência
4011.70.10, 4011.70.90 e 4011.80.90	ALC Mercosul - Egito	Preferência ad valorem em 01/09/2020: 40% Preferência ad valorem em 01/09/2021: 50% Preferência ad valorem em 01/09/2022: 60% Preferência ad valorem em 01/09/2023: 70% Preferência ad valorem em 01/09/2024: 80% Preferência ad valorem em 01/09/2025: 90% Preferência ad valorem em 01/09/2026: 100%
	ALC Mercosul - Israel	100%
	ACE 18 - Mercosul	preferência tarifária de 100% (no caso da Argentina e do Uruguai, para o setor automotivo, devem ser levados em consideração o disposto nos ACES 14 e 02, respectivamente);

Para os subitens 4011.90.90 e 4011.90.10 não se aplicam os acordos mencionados no parágrafo anterior.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, constatou-se que o produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil:

- (i) são fabricados a partir das mesmas matérias-primas, principalmente, borracha, negro de fumo, arames, tecidos, químicos;
- (ii) apresentam mesma composição química, pois são feitos com as mesmas matérias primas;
- (iii) apresentam as mesmas características físicas;
- (iv) são produzidos segundo processo de produção semelhante de construção diagonal;

- (v) têm os mesmos usos e aplicações, já que podem ser utilizados uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais;
- (vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes;
- (vii) são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: montadoras e varejo/reposição.

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1, conclui-se que, para fins de início desta revisão, o produto objeto da revisão consiste em pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal, exportados pela China para o Brasil.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e ratificando conclusão alcançada na investigação original, a SDCOM concluiu que, para fins de início desta revisão, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.



A ANIP apresentou, juntamente com sua petição, informações para análise da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica fornecidas pelas empresas: Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda., Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Titan Pneus do Brasil Ltda, cuja produção corresponde a 94% da produção nacional apurada em P5 da investigação original.

A ANIP forneceu na petição de abertura, além dos dados das referidas empresas, estimativas de produção das demais empresas nacionais A peticionária esclareceu que não possui os dados das produtoras nacionais individualmente em decorrência das exigências legais de compliance e concorrência, que seriam seguidas de forma estrita pela associação. Eventuais dados disponibilizados pela ANIP em seu site são enviados individualmente pelas empresas para uma empresa terceirizada que realizaria a consolidação dos dados.

Dessa forma, para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus agrícolas das empresas Prometeon, Bridgestone e Titan, responsáveis por 94% da produção nacional brasileira de pneus agrícolas.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2020 a junho de 2021, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas, originárias da China.

5.1. Da China

5.1.1. Do tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping para fins do início da revisão

5.1.1.1. Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil.

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneus agrícolas no âmbito desta revisão, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

O artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.

d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso)

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

+ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i));

+ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel.

No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e lembrou que a autorização para o funcionamento do painel deverá expirar após decorridos 12 meses da data de suspensão. Como o painel não foi requerido a retomar seus trabalhos, de acordo com o Artigo 12.12 do ESC, a autoridade para o estabelecimento do painel expirou em 15 de junho de 2020 (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#).

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer Decom nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.



§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

5.1.1.2. Da manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins do cálculo do valor normal

A peticionária apresentou o Estudo "China Como Não-Economia de Mercado e a Indústria de Pneumáticos", produzido por Germano Mendes de Paula e Manuel Humberto Netto ("Estudo"), o qual apresentaria de forma clara o processo de transição político-econômica na China que culminou no atual regime político e econômico.

Além do referido estudo, a fim de fundamentar suas alegações quanto a não prevalência de condições de economia de mercado no setor de pneus agrícolas na China, a peticionária apresentou os seguintes documentos: estudo realizado pela União Europeia, relacionado ao tratamento da China no que tange a procedimentos de defesa comercial (Commission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of The People's Republic Of China for the Purposes of Trade Defence Investigations); estudo da consultoria King & Spalding sobre as políticas industriais chinesas (Report on Chinese Industrial Policies); memorando do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, acerca do entendimento de que a China não seria uma economia de mercado, para fins das análises desenvolvidas no âmbito de investigações antidumping; determinação final da Comissão Europeia pela aplicação de medidas compensatórias sobre as importações de determinados pneus de carga, originárias da China, datada de 9 de novembro de 2018; tradução do 13º Plano Quinquenal de Desenvolvimento Nacional Econômico e Social, elaborado pelo Comitê Central do Partido Comunista Chinês.

Com base nos documentos citados, a peticionária argumentou que a transição político-econômica na China teria mantido a influência na indústria e também no setor de pneumáticos.

Inicialmente, a peticionária defendeu que o Estudo apontaria que, mesmo após a transição político-econômica, a China seria governada por um Conselho de Estado, cujas decisões deveriam seguir as diretrizes do Partido Comunista Chinês, que, por sua vez, teria o monopólio do poder e seria o responsável pelas decisões mais importantes relacionadas aos aspectos políticos, econômicos, civis e às relações exteriores.

Apontou que o papel central do Partido Comunista Chinês nas diretrizes do governo constaria na Constituição chinesa como um dos responsáveis pela implementação do "Estado socialista de mercado. Nesse contexto, a própria Constituição chinesa determinaria que os meios de produção e força de trabalho são propriedade do governo coletivamente, de forma que o Estado teria um papel gerenciador sobre todos os entes da sociedade, sendo públicos ou privados. O gerenciamento do Estado sobre os entes ocorreria por meio das políticas industriais setoriais, editadas pela Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma (National Development and Reform Commission - NDRC).

A NDRC, ente ligado ao Conselho de Estado, elaboraria os planos industriais com sugestões do Comitê Central do Partido Comunista e os governos provinciais e municipais, bem como de outras entidades governamentais. Dentre outras funções, a NDRC também seria responsável pela fixação de preços para energia elétrica e outros insumos relevantes, que afetam todos os demais preços na economia.

As políticas industriais são estruturadas na forma de planos, divididos em três esferas, a nacional, provincial e municipal. Com base no plano nacional, as províncias e municípios editam uma série de planos e políticas gerais e setoriais para sua região geográfica e ramos estratégicos. Dentre eles, está o de pneumáticos.

Na decisão que impôs medidas compensatórias para pneus similares ao produto objeto da presente investigação na União Europeia ("UE"), a autoridade europeia teria concluído que o setor de pneumáticos seria considerado estratégico, o que seria relevante para a presente análise. Nesse sentido, apontou que a Decisão nº 40, do Conselho de Estado, teria ratificado o entendimento sobre a indústria de pneumáticos:

The tyres industry, and more specifically the production of certain tyres such as high-performance radial tyre (including tubeless truck tyre (...)) is indicated as an encouraged category in Chapter VIII of this Guidance Catalogue (31). As to its legal

nature, the Commission noted that Decision No 40 is an Order from the State Council, which is the highest administrative body in the PRC. In that regard, the decision is legally binding for other public bodies and the economic operators.

Ademais, a peticionária apresentou evidências no nível provincial:

At local level, Shandong Province is the province with the largest tyre manufacturing industry in China, and has also promulgated plans to promote the tyre industry. For example, in October 2014, the Shandong provincial government promulgated the Implementation Plan for Transforming and Upgrading the Tire Industry of Shandong Province (34), which, among other things, sets production targets for truck and bus radial tyres of 91 million units by 2017 and 120 million units by 2020 and provides for support for backbone truck and bus tyre enterprises. (Grifos nossos)

A peticionária defendeu ainda que o 13º Plano Quinquenal de Desenvolvimento Nacional Econômico e Social, cuja vigência foi de 2016 a 2020, estabeleceria como diretriz o aprimoramento e promoção de indústrias-chave por meio do desenvolvimento tecnológico do país e tecnologias renováveis.

Destacou-se, nesse contexto, a menção à indústria petroquímica, que afeta diretamente o setor de pneumáticos. Para fins de implementação do plano quinquenal, teria sido editado o Tire Industry Policy, que serviria de base para o setor no que tange aos investimentos, localização, impacto ambiental, energia, crédito, utilidades, construção de novas fábricas, entre outros.

Após essas considerações gerais, a peticionária apresentou argumentos acerca dos seguintes temas específicos: i. sistema financeiro; ii. direito à propriedade e o uso da terra na China; iii. Mão de obra na China; iv. Setor de pneumáticos como setor estratégico e a conexão direta entre a Tire Industry Policy e os planos quinquenais; v. dirigentes das grandes empresas e a conexão com o Partido Comunista Chinês; vi. programas de subsídios e a intervenção estatal no setor de pneumáticos da china; vii. incentivos aos insumos e utilidades no setor pneumático; viii. incentivos aos setores a jusante; e ix. tratamento mais recente conferido aos exportadores chineses em investigações de defesa comercial.

Sobre o (i) sistema financeiro, a peticionária argumentou que ele seria composto de bancos predominantemente controlados pelo governo e que a forma, a captação de recursos seria majoritariamente doméstica. Isso porque o sistema financeiro teria sido estruturado de modo a tornar possível o controle direto do Estado e o monopólio dos meios de financiamento de empresas. Ademais, o sistema financeiro teria papel fundamental para a implementação de planos do Estado chinês para a indústria de pneus, conforme disposto na Tire Industry Policy, em investigação de subsídios conduzida pela União Europeia, já citada, e em investigações de dumping e subsídios conduzida pelas autoridades norte-americanas. Nesse sentido, ressaltou que o sistema financeiro chinês não seria regido por regras de mercado, mas sim pelos interesses e prioridades do país e do Partido Comunista, de forma que os empréstimos realizados seriam orientados pela política industrial para suportar o alto nível de crescimento de algumas indústrias prioritárias, entre elas a de pneumáticos.

Quanto à estrutura regulatória do sistema, a peticionária destacou que os bancos chineses são regulados pela China Banking Regulatory Commission ("CBRC") enquanto o mercado de ações e valores mobiliários são regulados pela China Securities Regulatory Commission ("CSRC") e o mercado de seguros é regulado pela China Insurance Regulatory Commission ("CIRC").

O Banco Central Chinês, o Peoples Bank of China ("PBOC"), tem, segundo a peticionária, funções regulatórias importantes, uma vez que cabe a ele garantir a estabilidade financeira, podendo emitir regulamentos normativos. O PBOC define as taxas de juros máximas e mínimas para depósitos e empréstimos, mas a fixação destas taxas normalmente ocorre em nível mais alto, no Conselho de Estado, o que permitiria ao PBOC reduzir o custo de captação de recursos pelos referidos bancos e pelos tomadores de empréstimos. Além do controle sobre a taxas de juros de empréstimos, o PBOC controla a taxa de câmbio, que estaria desvalorizada nas últimas décadas para incentivar as exportações.

Nos anos 80, quatro bancos comerciais estatais foram criados: o Bank of China ("BOC"), o Agricultural Bank of China ("ABC"), o China Construction Bank ("CCB"), e o Industrial and Commercial Bank of China ("ICBC"). Restam atualmente pelos menos três bancos totalmente estatais na China, quais sejam, o Agricultural Development Bank of China, o China Development Bank e o China Exim Bank, conhecidos como "policy banks", sendo que cada um deles tem uma missão diferente.

Os "policy banks" têm um conselho de administração e executivos indicados pelo Conselho de Estado da China, reportando-se diretamente a ele e constantemente valendo-se das orientações deste para definir suas prioridades operacionais. Adicionalmente, o próprio Partido Comunista assegura e supervisiona a implementação de políticas e diretrizes do Partido e do Estado, incluindo também a indicação de cargos de liderança para tais bancos.

Além dos três "policy banks", permanecem sob controle do governo chinês os cinco principais bancos comerciais chineses BOC, ABC, CCB, ICBC e Bank of Communications , que também possuem um conselho de administração e diretores indicados de diferentes formas pelo governo central chinês.

Nesse sentido, Zheng Song e Wei Xiong esclarecem que o sistema financeiro chinês teria sido desenvolvido com a missão de financiar as empresas estatais e suas relacionadas, consideradas prioritárias, o que explicaria a concentração de recursos nos bancos influenciados pelo governo.

A peticionária, ressaltou que, apesar da predominância e papel fundamental dos bancos estatais, a mesma lógica se aplicaria aos bancos privados, que são estruturados de modo a atender políticas públicas e dirigir seus recursos a empresas estratégicas. Citou, nesse sentido, trechos da Resolução CAMEX nº 34, de 2018, publicada em 21 de maio de 2018, relativa à determinação final da investigação de subsídios acionáveis sobre as importações de laminados a quente, na qual a SDCOM teria reconhecido evidências quanto à existência de distorções no sistema financeiro da China.

Quanto à influência do sistema financeiro sobre as empresas que atuam no setor de pneumáticos na China, a peticionária citou conclusões alcançadas no âmbito da investigação de subsídios para pneus de carga na União Europeia, em que teria sido comprovado que que as empresas usufruem de empréstimos, linhas de crédito, financiamentos preferenciais por meio de títulos, apoio a investimento estrangeiro e seguro à exportação. Na investigação, concluiu-se que o governo chinês exerce controle significativo sobre os bancos, principalmente no que diz respeito às políticas de empréstimos, também com foco na indústria de pneus. Em adição, a UE concluiu que as instituições financeiras na China operam de modo a atender os objetivos de política industrial, o que seria aplicável, inclusive, aos bancos privados e agências de crédito.

Ademais, a peticionária mencionou a investigação sobre pneus automotivos (USDOC, C-570-017, Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China) conduzida pela autoridade estadunidense, a qual previu especificamente o uso de empréstimos para implementar o plano do Estado chinês para a indústria de pneus.

Por fim, ressaltou-se que a CBRC (China Banking Regulatory Commission) teria orientado os bancos a financiar iniciativas e projetos relacionados ao plano Belt and Road Initiative, que motivaria o investimento no setor de pneumáticos, inclusive investimentos estrangeiros, conforme apontado em estudo apresento como elemento probatório.

No que tange à (ii) propriedade e uso da terra, a peticionária ressaltou, inicialmente, que, nos termos de sua Constituição, a terra na China seria de propriedade do Estado. Nesse sentido, os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades formulariam políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas.

Considerando-se que o setor de pneumáticos, junto com outros setores à jusante e à montante, são considerados prioritários, as empresas do setor seriam beneficiadas pelos critérios de alocação de terras do governo, que não observa as condições de mercado. De acordo com a investigação de subsídios da China para seus produtores de pneus para ônibus e caminhões conduzida pela UE, as autoridades locais estabelecem os preços da terra. No entanto, tais preços não seriam representativos quando comparados com os preços de mercado. Ainda, a Comissão Europeia cita que a indústria de pneumáticos, sendo estratégica, recebeu benefícios ligados ao uso da terra



com o pagamento de preços menores, que obteve benefícios em decorrência de concessão de uso da terra por remuneração inferior à adequada (less than adequate remuneration - LTAR) equivalente a 1,75% ad valorem.

Buscou demonstrar que a referida Tire Industry Policy estimularia o uso da terra para desenvolvimento do setor de pneumáticos, conforme observado na investigação conduzida pela autoridade estadunidense (C-570-041 - Truck and Bus Tires from the People's Republic of China).

Com relação à (iii) mão de obra na China, a peticionária argumentou, inicialmente, que o custo de mão de obra tenderia a ser menor que em outras partes do mundo, o que seria explicado, ao menos em parte, pela existência de um único sindicato no país, o All-China Federation of Trade Unions (ACFTU), subordinado ao partido comunista. Destacou ainda que a outorga de benefícios ao trabalhador chinês é vinculada ao sistema de registro residencial, o Hukuo, que é um sistema administrado pelo governo chinês que classifica os cidadãos chineses como residentes rurais ou não residentes rurais (urbanos), cujo objetivo principal seria prevenir migrações em massa das áreas rurais para as áreas urbanas. Segundo a peticionária, isso faria com que migrantes do campo para áreas urbanas que não regularizam sua situação residencial custem até 40% menos, por não terem direito aos benefícios em questão. Note-se que tais migrantes representariam 1/3 da força de trabalho.

A peticionária apresentou ainda considerações acerca da China Labour Bulletin, tendo enfatizado que os salários-mínimos seriam determinados pelos governos locais e o aumento da oferta de mão de obra qualificada, o que acabaria por reduzir seu custo. Reiterou a impossibilidade de negociação salarial, devido à existência de um único sindicato, vinculado ao Partido Comunista. A falta de poder de barganha dos trabalhadores seriam o motivo pelo qual as médias salariais e as condições de trabalho na China seriam piores que no resto do mundo.

Por fim, segundo pesquisa da peticionária, os salários para diversos cargos nas produtoras de pneus chinesas seriam mais baixos que as médias do mercado internacional.

Quanto ao iv. setor de pneumáticos como setor estratégico e a conexão direta entre a Tire Industry Policy e os planos quinquenais, a peticionária salientou, inicialmente, algumas das metas constantes do 13º Plano Quinquenal, por ela chamado de "Plano Petroquímico": (i) foco na transformação e melhoria de indústrias tradicionais; (ii) fomento a novos materiais; (iii) modernização da produção; (iv) apoio a novos mercados; (v) criação de marcas com influência internacional; (vi) crescimento anual médio das indústrias petroquímica e química de 8%; e (vii) controle estatal rígido sobre a capacidade produtiva das empresas do setor.

Ressaltou, nesse sentido, que a exportação deve ser diretamente incentivada por ações do governo no âmbito do referido plano, o que deve fortalecer as principais indústrias químicas que, atualmente, já possuem relevante volume voltado ao mercado externo.

Citaram-se ainda as "Diretrizes sobre Ajuste de Estrutura, Transformação e Crescimento da Rentabilidade da Indústria Petroquímica" ("Plano de Diretrizes"), de 2016, que teria como metas a questão da sobrecapacidade, construção de parques industriais para o setor, promoção de fusões e reestruturações de empresas através da implementação de políticas fiscais, financeiras, fundiárias e de realocação de pessoal, entre outras medidas.

Nesse mesmo sentido, em 2017, fora publicado o "Catálogo de Indústrias para Orientar o Investimento Estrangeiro", que indica as indústrias de matérias-primas e produtos químicos dentre aquelas que devem ser incentivadas pelo governo chinês.

Adicionalmente, ainda que não seja considerado como um plano, o Report on the Work of the Government ("Relatório"), publicado em 2019 pelo governo chinês, destaca tarefas e desafios a serem promovidos ao longo do ano e enumera ações a serem adotadas a fim de beneficiar a indústria no país.

Quanto ao setor de pneumáticos, destacou-se a divulgação, em 2010, da Tire Industry Policy, cujo objetivo seria a promoção do ajuste estrutural da indústria de pneumáticos e torná-la mais forte, promovendo a produção de pneus, por meio de financiamentos de créditos, incentivos fiscais, fornecimento de terras e gerenciamento de investimentos. A peticionária descreveu os diversos capítulos da normativa, que incluem os objetivos da política, bem como aspectos relacionados às condições de admissão de novas plantas (construção, reconstrução e extensão de produção de pneus), assim como aos volumes mínimos de produção para determinados segmentos (incluindo o de pneus objeto de investigação) e a vedações a construções e extensões de novos projetos.

A peticionária citou, nesse contexto, o seguinte trecho da Portaria SECINT nº 505, de 23 de julho de 2019, que prorrogou direito antidumping definitivo, aplicado às importações brasileiras a determinados pneus de automóveis da China:

Conforme reconhecido nas NTs Decom nº 9 e SDCOM nº 20/2019, observa-se que essa política explícita as diretrizes gerais para o setor de pneumáticos e os critérios exigidos para que as empresas do setor possam se enquadrar, os quais incluem metas para aumento da capacidade de produção. O Artigo 1 deixa evidente que o objetivo da política vai além do setor de pneumáticos, focando o desenvolvimento também da indústria de petroquímicos, considerada estratégica para o Estado chinês. Inclusive, por meio da vinculação à indústria de petroquímicos, é possível compreender a conexão entre a Tire Industry Policy e os Planos Quinquenais da China, que mencionam esse setor como estratégico.

(...)

Há intervenções profundas sobre a estrutura e o funcionamento do setor, o que se torna evidente em várias notícias e publicações que mencionam os diagnósticos de sobrecapacidade e fragmentação produtiva do setor pneumático...

Citaram-se ainda trechos do estudo apresentado pela peticionária sobre a referida política, enfatizando-se que seria explícito elevado grau de controle sobre a conduta empresarial setorial.

Nesse mesmo sentido, segundo a peticionária, na investigação conduzida pelas autoridades europeias (Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690), a Tire Industry Policy é citada como uma política que pautou diversos dos programas condenados por indicar o setor de pneumáticos como prioritário para outras políticas vinculadas à administração de investimentos, terras, meio-ambiente, fontes de energia e etc. A Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690 ressaltou ainda o aspecto vinculante (e não apenas de orientador) dos planos governamentais na China.

Para demonstrar como as produtoras e exportadoras chinesas implementaram a Tire Industry Policy, a Peticionária cita diversos exemplos de (i) fusões e aquisições de empresas, seja pela promoção do desenvolvimento de grupos industriais e da própria concentração industrial ou pela internacionalização; (ii) otimização das estruturas organizacionais e expansão da capacidade produtiva, e (iii) estímulos vinculados à inovação e mitigação de impactos ambientais.

Em relação as fusões e aquisições de empresas, a peticionária apresentou lista extensa de operações efetuadas por empresas que atuam no setor de pneus e os documentos comprobatórios correspondentes. Da mesma forma, citou diversos exemplos relacionados à otimização das estruturas organizacionais e expansão da capacidade produtiva de empresas chinesas atuantes do setor de pneumáticos como um todo.

Em relação aos estímulos vinculados à inovação e mitigação de impactos ambientais, destacou que a SDCOM já teria confirmado que as empresas do Grupo Giti teriam se beneficiado de programas para inovação da planta e proteção do meio ambiente

Além disso, a política visaria incentivar a integração da cadeia produtiva através da participação dos produtores de pneus na indústria de borracha natural e sintética, por exemplo, esses últimos sendo setor altamente incentivado pelo governo. A título de ilustração sobre a implementação da referida política, citou-se a atual redução do imposto de importação para borracha natural de 20% para 10%.

Adicionalmente, segundo a peticionária, na investigação de subsídios para pneus off the road (OTR), da China, as autoridades americanas concluíram que o Catalogue for the Guidance of Foreign Investment Industries contribuía para a implementação da Tire Industry Policy, incluindo os produtores de alguns insumos nas categorias encorajadas para fins de investimentos.

Além das iniciativas de âmbito nacional, a peticionária ressaltou iniciativas locais, como a aprovação pela província de Shandong, em 2014, de "opiniões" sobre o excesso de capacidade da indústria de pneus.

Ainda sobre a política e a sua contínua implementação, bem como a interferência nas decisões e de investimento de produtoras chinesas de pneumáticos, citou-se, novamente trecho da Portaria SECINT nº 505, de 23 de julho de 2019:

Ademais, encontraram-se evidências atuais de que a Tire Industry Policy continua a ser implementada e rege as decisões de investimentos das empresas. Em matéria recente (16 de abril de 2019) veiculada no sítio eletrônico Rubber and Plastic News (Tianxi Tire expanding truck, bus tire capacity in China, também disponível em outras publicações, como a European Rubber Journal, veículo ao qual a jornalista responsável pela matéria é vinculada), consta que a empresa Tianxi Tire está expandindo sua capacidade de produção de pneus de ônibus e caminhão, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Tire Industry Policy e atendendo aos requisitos mínimos de capacidade de produção impostos por essa política: "HULUDAO, China-Tianxi Tire, a newly established Liaoning Province rubber industry enterprise, has broken ground on a heavy-duty truck and bus tire plant in an economic zone in that eastern Chinese province. Tianxi Tire has budgeted \$210 million for the plant, which will be rated at 1.2 million units annually with 632 employees at full capacity. The 1.8 million-sq.-ft. plant is expected to generate \$235 million of annual sales when fully operational, according to the project's environmental impact report. The project, in Huludao's Xingcheng Binhai Economic Zone, is slated to come on stream in April 2020, the company said. According to China's Tire Industry Policy, effective since 2010, any newly built or expansion projects for heavy-duty radial tires should have at least 1.2 million unit annual capacity. About 40 percent of the project's capacity is for self-healing tires using Tianxi's own-technology automatic spray coater, said the report. Tianxi Tire was set up in Huludao in July 2018. Chairman and controlling shareholder Chen Hongshan is a rubber sector veteran who has worked with a number of companies in the province. Tianxi is a name used by a number of emperors of China in the third and fourth centuries. Huludao is a coastal city of about 2.7 million inhabitants on the Bohai Sea in southwest Liaoning Province."

Nesse sentido, há contundentes evidências de que as decisões de investimento em expansão da capacidade instalada no setor de pneumáticos na China não se guiam primordialmente por condições de oferta e demanda sobre os produtos cobertos pela Tire Industry Policy, pois precisam atender a esses requisitos impostos na política, que abrangem até mesmo a capacidade de produção de novos investimentos.

Por fim, a peticionária apresentou diversas notícias, segundo as quais o excesso de capacidade no setor geraria pressão sobre os preços e levaria à redução das margens do setor.

Ainda com relação ao papel dos planos de incentivos a determinados setores da economia, a peticionária salientou a existência de incentivos e políticas na esfera provincial. Os governos provinciais e municipais atuam como agentes do governo central. Essa influência pode ocorrer através da indicação de executivos, concessão de financiamentos e tratamento fiscal favorável, bem como de permissões para investimentos especiais. Citou, nesse sentido, o Implementation Plan for Transforming and Upgrading the Tire Industry of Shandong Province, no qual a Província de Shandong afirmaria que lidera o desenvolvimento da indústria nacional de pneus em termos de design, pesquisa e desenvolvimento e fabricação.

Finalmente, em âmbito municipal, citou trecho de decisão da autoridade investigadora estadunidense, que teria identificado também o programa de subsídios à indústria automobilística e de pneus de Weihai.

Concluiu, portanto, que todos os programas de subsídios corresponderiam a importantes ferramentas de intervenção do governo na economia, promovendo indústrias estratégicas e garantindo que as mesmas seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Partido Comunista Chinês e demais entes relacionados.

Com relação aos v. dirigentes das grandes empresas e a conexão com o Partido Comunista Chinês, a peticionária apresentou considerações acerca da de nomeações de executivos pelo Partido para cargos de gerência nas empresas. Nesse sentido, as grandes empresas chinesas, sejam elas estatais ou privadas, seriam obrigadas a indicar membros do Partido Comunista para os cargos mais altos, bem como conter um comitê formado por tais membros.

Citaram-se, nesse sentido, notícias veiculadas em veículos de comunicação internacional sobre a crescente preocupação de investidores acerca do tema, bem como nomes de dirigentes de empresas do setor de pneumáticos, que manteriam relações com o Partido Comunista. Citaram-se ainda exemplos de empresas que teriam agentes do governo dentre seus acionistas.

Concluiu, portanto, haver a interferência do governo através de um sistema centralizado de nomeação dos administradores destas empresas, bem como pela aquisição de ações, majoritárias ou não, no setor de pneumáticos.

Quanto aos vi. programas de subsídios e a intervenção estatal no setor de pneumáticos da china, a peticionária afirmou que os subsídios à indústria chinesa garantiriam a predominância do Estado na economia e a compatibilização dos objetivos das empresas, do governo central e dos governos municipais e das províncias. As principais formas assumidas por estes subsídios compreenderiam os empréstimos a taxas de juros preferenciais, a redução do custo da energia, de insumos, do preço da terra, os incentivos à aquisição de tecnologia, as reduções da tributação sobre a renda e de tributos indiretos e a infusão de capital em empresas baseadas em fatores como a performance exportadora.

Citaram-se, nesse sentido, as investigações de subsídios conduzidas pelos EUA e pela União Europeia, bem como evidências coletadas da investigação antidumping de pneus para automóveis, conduzida pela SDCOM, de que empresas atuantes também no setor de pneus de agrícolas receberiam subsídios do governo chinês.

Dessa forma, concluiu que a política chinesa influenciaria diretamente as matérias-primas, insumos, utilidades, bem como custo financeiro e operacional das empresas que atuam no setor de pneus de passeio na China.

Quanto aos (vii) incentivos aos insumos e utilidades no setor pneumático, a peticionária ressaltou aspectos constantes do Estudo, produzido por Germano Mendes de Paula e Manuel Humberto Netto, referentes às políticas governamentais nos setores envolvidos, quais sejam: borracha natural, borracha sintética (químicos), negro de fumo, fio de náilon e arame. Apresentou elementos que comprovariam a interferência governamental para cada um dos insumos citados.

Ressaltou ainda a divulgação pelo Governo chinês, em 2017, de um novo catálogo listando as indústrias prioritárias, todas vinculadas ao desenvolvimento de novos materiais, mais ecológicos, bem como de tecnologia de ponta. Dentre aquelas listadas está o setor automotivo, com incentivos para o desenvolvimento de carros mais ecológicos. Consequentemente, as partes dos automóveis como os pneus seriam afetadas de forma direta.

Ainda com relação às matérias primas que compõem o custo de pneus agrícolas, a peticionária destacou a existência de precedentes sobre distorções criadas pela interferência governamental, nos diversos setores, como borracha natural, borracha sintética, químicos, negro de fumo, reforço metálico e tecidos.

Citou, a esse respeito, o seguinte trecho da Portaria SECINT nº 505, de 23 de julho de 2019:

Por outro lado, a autoridade dos EUA apurou, em revisão administrativa da medida compensatória incidente sobre certos tipos de pneus de veículos de passageiros e de caminhões leves (C-570-017, Decision Memorandum for the Final Results of the Administrative Review of the Countervailing Duty Order on Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China), referente ao período de 2014 e 2015, os seguintes montantes de subsídios recebidos pela GITI em base ad valorem: em relação a negro de carbono, 7,56%; fios de náilon, 0,04%; borracha sintética e butadieno, 1,29%; borracha natural, 0,02%; e energia elétrica, 2,08%. Foram identificados ainda subsídios vinculados a financiamentos, calculados em 3,91% (Government Policy Lending); 0,69% (Export Sellers Credits from State-Owned Banks) e 4,09% (Export Buyers Credit).

Portanto, não se pode descartar a hipótese de algumas matérias-primas principais que compõem o custo de produção de pneus de automóvel estarem distorcidas pela interferência governamental.

Citou ainda que, em 11 de setembro, 2018, o Departamento de Comércio dos EUA tornou público os resultados provisórios da revisão administrativa antidumping para pneus de passeio e de caminhões leves originários da China.



Quanto ao custo de utilidades, a peticionária ressaltou que tanto as tarifas de energia elétrica quanto gás natural seriam fixadas pela National Development and Reform Commission (NDRC). Estas tarifas, porém, seriam determinadas de acordo com a província a depender da situação local e objetivos políticos perseguido em cada província e categoria de cliente. afirmou ainda que, como grande parte da energia elétrica chinesa seria produzida por empresas controladas pelo estado, o governo chinês utilizaria os preços de energia para favorecer as empresas que estejam alinhadas com a sua política industrial.

Por sua vez, em relação ao custo do gás natural, em estudo publicado pela Australian National University, ZhongXiang Zhang afirma que os preços estariam sendo gradualmente liberalizados, mas destaca que diversas mudanças ainda seriam necessárias para que estes sejam definidos de acordo com as regras de mercado, notadamente a abertura do setor. Nesse sentido, também é a posição do USTR no relatório publicado em fevereiro de 2019, que afirmou que os preços de gás natural são fixados pelo governo através dos sites China Economic Herald e da National Development and Reform Commission.

Assim, conclui-se que o custo das utilidades dos produtores do produto objeto seria controlado pelo governo, sendo artificialmente mais baixo, de forma que as condições normais de mercado não são observadas.

Com relação aos (viii.) incentivos aos setores a jusante, a peticionária ressaltou que o 13º Plano Quinquenal (referente aos anos 2016 a 2020) estabelece o "Belt and Road Initiative", que motiva outros setores que estão ligados à indústria pneumática seja a montante (insumos) ou a jusante (automotivos), diretamente ligado com a indústria pneumática.

Citou-se, nesse sentido, estudo realizado pelo Congresso dos EUA mostraria como o setor automotivo seria estratégico para o governo chinês e faria parte dos planos quinquenais desde 1986. Apontou ainda a existência de ações de apoio e de incentivo à pesquisa e desenvolvimento no setor pneumático. Citou ainda outros estudos que forçariam a alegação de que a indústria automobilística chinesa seria altamente subsidiada. afirmou ainda que o governo chinês buscava manter o controle do setor, por meio da restrição ao investimento estrangeiro através da imposição da criação de joint-ventures com empresas estatais.

Todas essas medidas e intervenções estatais seriam relevantes, visto que à medida em que a indústria automobilística continua a crescer, igualmente cresce o estímulo para expansão das fábricas de pneus, o que seria alarmante face ao cenário atual de sobrecapacidade.

Por fim, a peticionária teceu considerações acerca do (ix.) tratamento mais recente conferido aos exportadores chineses em investigações de defesa comercial, mais especificamente, às práticas da União Europeia, que permite a utilização de metodologias alternativas para o valor normal para lidar com situações em que os preços e custos no país de origem não possam ser considerados normais, em função de "distorções significativas" provocadas pela intervenção do Estado na economia, como é o caso da China, inclusive no que se refira aos custos das matérias-primas utilizadas no processo produtivo; EUA, que tem tratado a China como uma economia não de mercado, em todos os seus setores; e a Índia, cuja prática estabelece que qualquer Membro que tenha recebido tratamento de não economia de mercado nos últimos 3 anos pode ser caracterizado desta maneira por presunção, a não ser que haja prova em contrário.

Por todo o exposto, a peticionária reproduziu as principais conclusões do Estudo, no sentido de que não prevalecem as condições de economia de mercado na indústria chinesa de pneumáticos. Concluiu, nesse sentido, que em processos antidumping referentes a pneus chineses não se deve fazer uso de custos e preços domésticos das empresas da China.

5.1.1.3. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneus agrícolas

Inicialmente, é preciso destacar que, a exemplo da advertência feita nos autos de revisão de dumping de pneus de veículos de passeio, originários da China, e da revisão de dumping de pneus de carga, originárias da China, a análise realizada neste documento leva em consideração os elementos de prova e os argumentos juntados aqui nestes autos pela ANIP em sua petição inaugural.

Portanto, não se poderia simplesmente transplantar a decisão daqueles autos sem que houvesse nova juntada de provas e avaliação de sua pertinência ao caso em tela, pois a avaliação sobre aquelas provas não deve ser interpretada de forma ampla, produzindo efeitos tão somente no escopo daquela revisão. Por decorrência lógica, uma vez trazida aquela prova para este caso, e verificada sua pertinência ao produto objeto da revisão, a SDCOM, em respeito à segurança jurídica, buscará manter coerência em suas manifestações tão somente na medida em que o conjunto probatório existente nos autos deste processo guardar identidade e pertinência argumentativa com os autos daquele caso.

Em segundo lugar, não há como negar certa proximidade entre os pneus de veículos de passeio, pneus de carga e pneus agrícolas. Apesar de poucas características físicas serem diferentes (ex: raio, capacidade de carga, durabilidade, etc.), há grande similitude no que tange ao processo produtivo e insumos, aspectos amplamente debatidos na revisão de pneus de veículos de passeio e na revisão de pneus de carga, que parecem novamente se fazer presente neste caso de pneus agrícolas.

Nesta esteira, portanto, cumpre à SDCOM destacar que as provas submetidas naqueles casos foram em sua maior parte reproduzidas novamente nesta ocasião.

Portanto, as decisões constantes no item 5.2.2. do Parecer SDCOM nº 21/2019 e do item 5.1.1. do Parecer SDCOM nº 20/2021 pode se aplicar aqui, na medida em que couber, ao produto sob revisão. Mais especificamente, o conjunto de provas que embasou as conclusões tornadas públicas pela Portarias SECINT nº 505, de 23 de julho de 2019, que prorrogou o direito antidumping para pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, e pela Resolução GECEX nº 198, de 3 de maio de 2021, que prorrogou o direito antidumping para pneus de carga, foram majoritariamente replicadas para cada dos 10 pontos analisados naquele item, quais sejam: i) sistema financeiro chinês; ii) propriedade e uso da terra; iii) mão de obra; iv) Tire Industry Policy; v) participação e controle de estatais na China no setor de pneumáticos; vi) matérias-primas (borracha, químicos, reforço metálico, setor têxtil); vii) utilidades; viii) outras práticas distorcivas do mercado; ix) da indústria a jusante e fortalecimento do setor de pneumáticos; e x) excesso de capacidade instalada e fragmentação produtiva do setor pneumático.

Ainda em relação ao conjunto probatório, ressalva-se que a menção à investigação sobre pneus automotivos (USDOC, C-570-017, Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China) conduzida pela autoridade estadunidense somente acrescenta à sua argumentação na medida em que dá suporte a argumentos a respeito da intervenção estatal chinesa sobre a indústria de pneus, ainda que não especificamente sobre o produto pneus agrícolas objeto desta revisão.

Há, portanto, significativa identidade entre todas as evidências e argumentos trazidos sobre pneus de veículo de passeio (constantes da Portaria SECINT nº 505/2019) e de pneus de carga (constante da Resolução GECEX nº 198, de 3 de maio de 2021) com os pneus agrícolas objeto desta revisão. Considerando também que a maior parte dos argumentos considerados determinantes naquelas oportunidades dizem respeito ao setor pneumático, entendeu-se que aquelas conclusões se sustentam com base nos argumentos e documentos comprobatórios submetidos nos autos desta revisão. Dessa forma, no mérito, adotam-se os fundamentos consignados na Portaria SECINT nº 505/2019 e na Resolução GECEX nº 198/2021, na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, passam a integrar a motivação desta decisão, independente de transcrição.

Assim, a SDCOM considerou, para fins de início da revisão, que não há prevalência de condições de economia de mercado para os fabricantes/produtores chineses de pneus agrícolas.

Sendo assim, devem ser observadas as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal. Dado que se fez necessário selecionar terceiro país substituto, as partes interessadas deverão se manifestar quanto à escolha ou para sugerir país alternativo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.2. Da metodologia de construção do valor normal para fins de início de revisão

À luz das conclusões expostas no item anterior, considerou-se, para fins do início desta revisão, que no setor produtivo chinês de pneus agrícolas não prevalecem condições de economia de mercado.

Assim, para fins de início da revisão de final de período, conforme sugestão da peticionária em sua petição de início, adotou-se para a China o valor normal calculado para os EUA, considerado como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal para a China nos termos do Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC (metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses).

Segundo a peticionária, os EUA foram indicados pelas seguintes razões: (i) Ter sido adotado como parâmetro na investigação original (Resolução CAMEX nº 3/2017);

(ii) A escolha dos EUA na investigação original decorreu de aquele país ser relevante em termos de capacidade produtiva de pneus agrícolas; ter um mercado e condições de concorrência importantes;

(iii) Pelo fato de o país já ter sido utilizado anteriormente, estaria demonstrada a similaridade entre o produto objeto de revisão e o produto fabricado nos EUA.

De acordo com a ANIP, esses fatores que justificaram a escolha dos EUA como parâmetro continuam válidos e, portanto, poderiam ser utilizados com o um parâmetro para a presente revisão. Observou, com base na publicação Tire Business 2020, que os Estados Unidos dispõem de importante capacidade produtiva de pneus agrícolas, estimada em 1.490.911 toneladas. Adicionalmente, sinalizando a relevância do mercado estadunidense de pneus agrícolas, em 2020, os Estados Unidos foram o principal país importador de pneus agrícolas (considerando a subposição do SH 4011.70), e no triênio 2017 a 2019, apresentaram-se como segundo principal país importador. Ademais, os EUA foram o terceiro principal país fornecedor de pneus agrícolas para o mercado brasileiro, ao longo de todo o período sob análise.

Após analisar as evidências e argumentos trazidos para essa escolha, esta autoridade investigadora entendeu que a sugestão de terceiro país de economia de mercado, para fins de início, atende aos termos do §1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, aplicável ao caso em tela em decorrência das conclusões expostas acima sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão.

Assim, para fins de apuração do valor normal aplicável à China para fins de início desta revisão, foi utilizado o Valor Normal Construído de Pneus Agrícolas nos EUA, conforme detalhamento a seguir.

O valor normal da China, para fins de início da revisão, foi construído tomando-se como base os coeficientes técnicos referentes aos pneus mais representativos, de cada aro, de cada uma das empresas que integram a indústria doméstica, e a estrutura de custo dessas mesmas empresas. Sempre que possível, as rubricas consideradas foram valoradas de forma refletir os custos pertinentes aos Estados Unidos. Assim, consideraram-se, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas: (i) matérias-primas; (ii) utilidades; (iii) mão de obra direta e indireta; (iv) outros custos variáveis; (v) custos fixos, exclusive mão de obra; (vi) despesas operacionais; e (vi) margem de lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal nas origens investigadas foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária. Ademais, para fins de início da investigação, foram consideradas as demonstrações financeiras das empresas Bridgestone USA e da Titan International, Inc para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.2.5.

5.1.2.1. Das matérias-primas
Conforme explanado anteriormente, a SDCOM acatou, para fins de abertura desta revisão, a metodologia de construção do valor normal da China com base nos valores apurados para o mercado de pneus agrícolas estadunidense.

Nesse sentido, a fim de apurar o custo das matérias-primas, a peticionária tomou como base os coeficientes técnicos referentes à fabricação dos pneus mais representativos, em termos do volume de produção no período de julho de 2020 a junho de 2021 (P5), de cada aro, para cada uma das empresas que integram a indústria doméstica. O quadro abaixo lista as matérias-primas consideradas e detalha os coeficientes calculados:

Coeficientes Técnicos Materiais [CONFIDENCIAL]		
Material	Kg/Pneu	Coeficiente Técnico (Kg/Kg Pneu)
Borracha Sintética	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Reforço Metálico	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total Material	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Em seguida, foram identificadas as subposições do Sistema Harmonizado referente aos materiais considerados, à exceção de "Químicos e Outros":

Material	Posição
Borracha Sintética	4002.19
	4002.20
	4002.39
	4002.60
	4005.10
Borracha Natural	4001.21
	4001.22
	4001.29
	4005.10
Negro de Carbono	2803.00
Reforço metálico	7217.30
Tecidos	5902.10
	6006.31

A partir das classificações tarifárias, apurou-se o preço médio de importação dos Estados Unidos, para cada uma das subposições, com base nas estatísticas disponibilizadas pelo Trademap para o período de julho/2020 a junho/2021 (P5). Em seguida, sobre esse custo foi acrescentado o imposto de importação aplicado pelos EUA no período de revisão de dumping. Ao final, foi apurado um preço médio para o grupo de insumos, conforme tabela a seguir:

Preço dos insumos importados nos EUA				
Grupo de insumos	SH-6	P5 US\$	P5 Kg	P5 Preço
Borracha Sintética	4002.19	583.156	299.195.302	1,95
	4002.20	88.445	46.534.444	1,90
	4002.39	106.464	55.006.843	1,94
	4002.60	36.729	15.175.694	2,42
	4005.10	519.595	145.158.941	3,58
Borracha Natural	4001.21	192.180	87.964.559	2,18
	4001.22	1.177.315	655.240.654	1,80
	4001.29	6.230	2.929.286	2,13
	4005.10	519.595	145.158.941	3,58



Negro de Carbono	2803.00	273.046	195.709.557	1,40
Arames	7217.30	43.078	27.799.053	1,55
Tecidos	5902.10	95.899	18.686.950	5,13
	6006.31	58.403	12.333.835	4,74

Em seguida, procedeu-se à internalização dos preços de cada uma das matérias-primas no mercado norte-americano. Para tanto, ao preço médio de cada item, somaram-se valores a título de imposto de importação, apurados por meio do Market Access Map, e despesas de internação e frete doméstico, apurados com base em informação disponível no site "Doing Business", do Banco Mundial. Obteve-se, assim, o preço médio dos materiais posto fábrica, os quais foram multiplicados pelos coeficientes técnicos:

No caso de "Químico e Outros", o custo foi apurado considerando-se a participação dessa rubrica no custo das demais matérias-primas das empresas que integram a indústria doméstica. O percentual auferido foi de [CONFIDENCIAL]. A tabela a seguir detalha os cálculos efetuados para a construção dos custos de matérias-primas:

Custo dos Materiais [CONFIDENCIAL]			
Material	Preço matéria-prima (US\$/Kg) (A)	Coefficiente Técnico (Kg/Kg Pneu) (B)	US\$/Kg de Pneu (A*B)
Borracha Sintética	2,60	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	2,35	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	1,62	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Reforço Metálico	1,77	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	5,56	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros			[CONFIDENCIAL]
Total			[CONFIDENCIAL]

5.1.2.2. Das utilidades

Para determinação do custo de utilidades/kg de pneus agrícolas, considerou-se o consumo por quilo de pneu de energia elétrica ([CONFIDENCIAL] kwh) e gás ([CONFIDENCIAL] m³), apurados com base no consumo dessas utilidades pelas empresas que integram a indústria doméstica. Adiante, buscou-se então a informação relativa ao custo de energia e do gás, nos Estados Unidos. Para as demais utilidades (outros combustíveis e água), considerou-se a sua participação no custo de utilidades das empresas consideradas para apuração do custo de utilidades. Na tabela a seguir apresenta-se a apuração do custo das utilidades/kg de pneu:

Custo de utilidades [CONFIDENCIAL]				
Utilidades	Coeficiente técnico	Preço		Custo Kg/Pneu
		US\$	Unid	
Energia Elétrica (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,06920	Kwh	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,00012	m³	[CONFIDENCIAL]
Outras Utilidades (US\$/kg)				[CONFIDENCIAL]
Total (US\$/kg)				[CONFIDENCIAL]

5.1.2.3. Da mão de obra

Para a determinação do custo da mão de obra direta e indireta/kg de pneu, foram apurados coeficientes com base nos dados das empresas que integram a indústria doméstica, referentes à produção e número de empregados diretos e indiretos, incluindo terceirizados, pertinentes ao último mês de P5. Esses coeficientes foram multiplicados pelo custo mensal por empregado.

O custo médio por hora por empregado nos EUA para P5 foi obtido no sítio eletrônico do U.S. Bureau Labor of Statistics. A partir dele, calculou-se o custo mensal de US\$ 6.440,00. O quadro a seguir detalha os dados considerados para o cálculo do custo da mão de obra:

Custo mensal da mão-de-obra [CONFIDENCIAL]	
Rubricas	Valor
Coeficiente empregado direto	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente empregado indireto	[CONFIDENCIAL]
Custo MDO	6.440,00
Custo Emp Direto/Kg	[CONFIDENCIAL]
Custo Emp Ind/Kg	[CONFIDENCIAL]

5.1.2.4. Dos Outros Custos Fixos e Variáveis

No que diz respeito às demais rubricas do custo de produção, tomou-se como base sua participação no custo de produção/kg de pneu, em P5, das empresas que integram a indústria doméstica. Os percentuais auferidos foram de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente.

Assim, o custo de produção de pneus de agrícolas nos EUA, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente, encontra-se sumarizado no quadro a seguir.

Custo de fabricação nos EUA [CONFIDENCIAL]	
Rubricas	US\$/kg
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Borracha Sintética	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	[CONFIDENCIAL]
Reforço metálico	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]
Químicos e Out	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia Elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás	[CONFIDENCIAL]
Outros combustíveis	[CONFIDENCIAL]
3. Mão-de-Obra (MDO)	[CONFIDENCIAL]
Direta	[CONFIDENCIAL]
Indireta	[CONFIDENCIAL]
4. Outros Custos Variáveis	[CONFIDENCIAL]
5. Custos Fixos	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de fabricação	5,28

5.1.2.5. Das Despesas Operacionais e Lucro

Ao custo de fabricação foram acrescidos montantes referentes às despesas e ao lucro, apurados com base em informações disponíveis para empresas produtoras de pneus agrícolas nos EUA. A peticionária sugeriu que fossem utilizados os demonstrativos financeiros da empresa Bridgestone Corporation. Todavia, de forma a se conferir maior grau de representatividade aos dados, também serão utilizadas informações da empresa Titan International, Inc.

Inicialmente, foram apurados para cada empresa os percentuais de despesas operacionais e de lucro em relação aos custos. Em seguida, calculou-se a média aritmética desses valores para cada rubrica, determinando-se assim os seguintes percentuais sobre o custo a serem considerados na construção do valor normal: 26,4% para despesas operacionais, 1,5% para o resultado financeiro e 5,8% para o lucro. Os montantes apurados foram convertidos para US\$/t.

Valor Normal Construído (P5)	
Rubrica	US\$/Kg
1. Custo de fabricação	5.279,60
2. Despesas operacionais	1.472,73
Despesas de venda, gerais e administrativas	1.394,06
Despesas financeiras	78,67
3. Lucro Operacional	305,28
4. Valor Normal Construído	7.057,61

A peticionária adicionou frete doméstico ao valor normal construído de forma a se obter valor na condição de venda FOB para fins de comparação com o preço de exportação que será apurado na condição FOB, conforme explicitado no item seguinte. Porém, esta Subsecretaria entendeu que as despesas operacionais já incluem gastos com frete, visto que não há rubrica específica para tais gastos nos income statements das empresas Titan e Bridgestone.

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído de US\$ 7.057,61/t (sete mil e cinquenta e sete dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada).

5.1.4. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de pneus agrícolas da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de probabilidade de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2020 a junho de 2021.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas nos códigos NCM/SH 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90. 4011.90.10 e 4011.90.90.

Os dados de importação foram depurados de modo a refletir apenas os pneus agrícolas dentro do escopo de aplicação do direito antidumping em vigor. Deste modo foram excluídos pneus de construção radial, para automóveis de passeio, para empilhadeiras, utilizados em carrinho de golfe, para veículo utilitário Gator, para uso em máquinas mineradoras, para uso em carrinho de mão, dentre outros. Porém, foram considerados todos os pneus diagonais cujas medidas constem da tabela do Anexo II da Resolução CAMEX nº 3, de 2017, ainda que não possuam aplicação agrícola.

As importações de pneus agrícolas objeto do direito corresponderam a [RESTRITO] toneladas, o que representa [RESTRITO] % das importações totais e [RESTRITO]% do mercado brasileiro, como será exposto no item 6 infra, de modo que foram consideradas em quantidades significativas para apuração do preço de exportação.

Preço de Exportação - China [RESTRITO]		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	2.662,92

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de revisão de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação de US\$ 2.662,92/t (dois mil e seiscentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e noventa e dois centavos por tonelada) para a China.

5.1.5. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno na China relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes chineses, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição delivered, e o preço de exportação FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping - China			
Valor Normal (Delivered) US\$/t	Preço de Exportação (FOB) US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
7.057,61	2.662,92	4.394,69	165,0%

Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 4.394,69 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por tonelada).

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

A peticionária ponderou que, caso a medida antidumping em vigor não seja prorrogada, seria muito provável que as exportações investigadas para o Brasil aumentariam exponencialmente em vista da significativa capacidade de produção da China, implicando retomada do dano sofrido pela indústria doméstica, causado pelas importações em questão.

A peticionária ressaltou não ter sido possível obter, até o momento, informação mais precisa sobre mercado interno, capacidade produtiva e produção de pneus similares ao objeto do direito antidumping para a origem investigada. Inobstante, a peticionaria apresentou informações a fim de corroborar a existência de evidências acerca da significativa capacidade produtiva do produto similar no país investigado.

A China é o maior produtor de pneumáticos do mundo, sendo que no ano de 2021 sua produção foi de 898.1 milhões de unidades, resultando em um mercado de US\$ 108,8 bilhões. Toda essa capacidade produtiva resulta em um alto volume de exportações, tornando a China também o maior exportador de pneus do mundo. No ano de 2020 as exportações chinesas de pneus representaram o valor exorbitante de US\$13.3 bilhões, equivalente a 19% do mercado mundial.

Neste sentido, a peticionária citou que, de acordo com levantamento feito pelo Tire Business 2020, dentre as 75 principais empresas ranqueadas no setor de pneumáticos, 28 seriam chinesas. Adicionalmente, dentre as 20 primeiras empresas, 2 seriam chinesas: Zhongce Rubber Group Co. Ltd. e Linglong Group Co. Ltd.

O Tire Business 2020 também apresenta dados de 34 empresas produtoras de pneus agrícolas na China, que apresentam capacidade produtiva de 19.176.162,40 toneladas de pneus por ano em 2020, o que representa aproximadamente 252.317.926,32 unidades.

Em 2020, fabricantes de pneus em todo o mundo investiram quase US\$ 7 bilhões em novas fábricas e expansões de capacidade, sendo que deste valor aproximadamente mais de três quartos são destinados a projetos na Ásia. Esse montante é US\$ 2 bilhões a mais do que o valor investido no setor em 2019. Em relação à pneus agrícolas, essa expansão representa um aumento de mais de 100.000 toneladas métricas de nova capacidade para pneus agrícolas, industriais e OTR. Dentre as empresas citadas na análise de investimentos no setor pneumático, cabe destacar a Giti Tire Group, Linglong Tire e Zhongce Rubber Group.

No que tange as exportações, de acordo com os dados do Trademap, a China exportou mais de 420.000 toneladas de pneus agrícolas em P5* (julho/20 a março/21), montante este equivalente a mais de [RESTRITO] mercados brasileiros.



Ainda que não seja possível estimar, com base nas informações apresentadas, a capacidade total de produção de pneus agrícolas da China, constata-se que diversas empresas produtoras de pneus agrícolas possuem capacidades de produção bastante expressivas, quando comparadas ao tamanho do mercado brasileiro de pneus agrícolas.

Esta Subsecretaria buscou informações no Trade Map dos dados referentes aos volumes de exportação e importação totais de pneus agrícolas para o período de julho de 2016 a junho de 2021.

Tendo em conta a limitação da ferramenta, que não possibilita a extração de diretamente de dados para todo o período de investigação, a autoridade investigadora optou, para fins de início, por extrair dados para os anos 2016 a 2020 e, com base nestas informações, apurar por média simples o que seria o equivalente aos períodos de investigação compreendidos entre julho de 2016 a junho de 2020 (P1 a P4). Para apuração dos dados referentes a julho de 2020 a junho de 2021 (P5) foi possível extrair dados diretamente para o período de investigação.

Cabe ressaltar que, tendo em conta a mudança no Sistema Harmonizado de Classificação e Codificação de Mercadorias (SH) em 2017, os dados referentes a 2016 foram extraídos considerando-se as posições 4011.61, 4011.62, 4011.63, 4011.69, 4011.92 e 4011.93; a partir de 2017 os dados foram extraídos considerando-se as subposições 4011.70, 4011.80, 4011.90 do SH, conforme consta na retificação da Resolução CAMEX nº 3, de 16 de fevereiro de 2017.

A evolução da corrente de comércio chinesa consta do quadro abaixo:

Corrente de comércio da China (em toneladas)					
	P1	P2	P3	P4	P5
(A) Exportações	271.134,61	336.065,89	347.133,77	345.192,93	507.227,51
(B) Importações	11.629,50	20.983,00	23.383,00	24.002,50	23.688,02
(C) = (A) - (B) Saldo Comercial	259.505,11	315.082,89	323.750,77	321.190,43	483.539,49

Apesar de os dados apresentados no quadro acima incluírem pneus fora do escopo do produto similar, é possível concluir, para fins de início da revisão, que há indícios que o volume total exportado pela origem investigada é bastante expressivo, tendo excedido em mais de 6 vezes o volume do mercado brasileiro em P5, estimado em [RESTRITO] toneladas em P5.

Verificou-se ainda que o saldo da corrente de comércio com o mundo é superavitário a favor da China, sendo que o volume de suas exportações superou, em todos os períodos analisados, o volume importado.

Por todo o exposto, para fins de início da revisão, considerou-se haver indícios suficientes de considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que ao longo da revisão, esta Subsecretaria buscará informações adicionais acerca da capacidade instalada, produção e exportações de pneus agrícolas da referida origem, sobretudo por meio dos questionários que serão enviados para os produtores/exportadores chineses selecionados.

5.3. Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial

Segundo a petiçãoária, além da medida aplicada pelo Brasil, o segmento de pneumáticos possui 16 medidas de defesa comercial aplicadas por outros países, sendo que a China seria afetada por 12 destas medidas, o que poderia, segundo a peticionária, influenciar a dinâmica do mercado internacional do produto em análise.

Ainda segundo a peticionária, os Estados Unidos da América e a União Europeia foram os principais destinos das exportações chinesas de pneus. Diante disso, as imposições de medidas de defesa comercial por aquelas origens contra a China implicariam em forte possibilidade de as exportações chinesas serem redirecionadas para outras regiões, inclusive o Brasil.

Em consulta realizada pela Subsecretaria no site da Organização Mundial do Comércio observou-se que há medidas de defesa comercial aplicadas por terceiros países contra as exportações chinesas no setor de pneumáticos; contudo, não foram identificadas medidas aplicadas por terceiros países especificamente para pneus agrícolas:

Medidas de defesa comercial/investigações				
País aplicador	Medida de defesa comercial	País afetado	Produto	Status
Egito	Direito Antidumping	China	Pneus para ônibus e caminhões	Em investigação
União Europeia	Medida Compensatória	China	Pneus reformados para ônibus	Em vigor
União Europeia	Direito Antidumping	China	Pneus novos e reformados para ônibus e caminhões	Em vigor
Índia	Medida Compensatória	China	Pneus novos para ônibus e caminhões	Em vigor
EUA	Direito Antidumping	China	Pneus para ônibus e caminhões	Em vigor
EUA	Medida Compensatória	China	Pneus para ônibus e caminhões	Em vigor

5.4. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

Tendo em conta que há indícios de continuação do dumping nas exportações de pneus agrícolas da China para o Brasil e considerando o elevado potencial exportador chinês, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá continuação da prática de dumping nas exportações do produto objeto do direito antidumping objeto da presente revisão.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de pneus de agrícolas. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de outubro de 2014 a setembro de 2019, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - julho de 2016 a junho de 2017; P2 - julho de 2017 a junho de 2018; P3 - julho de 2018 a junho de 2019; P4 - julho de 2019 a junho de 2020; e P5 - julho de 2020 a junho de 2021.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de pneus agrícolas importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.10 e 4011.90.90, fornecidos pela Receita Federal Brasileira - RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos referidos subitens importações de vários tipos de pneus distintos do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado. Deste modo foram excluídos pneus de construção radial, para automóveis de passeio, para empilhadeiras, utilizados em carrinho de golfe, para veículo utilitário Gator, para uso em máquinas mineradoras, dentre outros, exceto os pneus diagonais cujas medidas constem da tabela do Anexo II da Resolução CAMEX nº 3, de 2017.

As origens das importações foram determinadas com base no art. 29 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o qual prevê que as investigações de defesa comercial serão baseadas na origem declarada do produto.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de pneus agrícolas no período de investigação de indícios de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica. Ressalta-se que houve importações da indústria doméstica no período, as quais se encontram inclusas na tabela. No entanto, tais importações foram irrisórias quando comparadas ao total das importações brasileiras, além de não serem originárias da China.

Importações Totais (em t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	71,8	73,8	79,7	96,5	
Total (sob análise)	100,0	71,8	73,8	79,7	96,5	
<i>Variação</i>	-	(28,2%)	2,9%	7,9%	21,1%	(3,5%)
Índia	100,0	183,4	181,2	147,8	211,4	
Sérvia	100,0	1.459,3	972,2	2.504,3	8.065,7	
EUA	100,0	76,5	74,4	79,4	226,5	
México	100,0	62,1	328,2	437,0	1.558,0	
Turquia	100,0	200,9	118,3	9,0	174,9	
República Tcheca	100,0	718,8	316,7	188,2	1.431,9	
Sri Lanka	100,0	193,6	828,9	170,0	308,1	
Finlândia	100,0	128,3	147,5	51,2	28,7	
Outras(*)	100,0	232,3	155,3	116,4	39,9	
Total (exceto sob análise)	100,0	177,2	174,2	140,0	236,5	
<i>Variação</i>	-	77,2%	(1,7%)	(19,6%)	68,9%	+ 136,5%
Total Geral	100,0	126,6	126,0	111,0	169,3	
<i>Variação</i>	-	26,6%	(0,5%)	(11,9%)	52,4%	+ 69,3%

*Compõem os demais países: Albânia, Alemanha, Argentina, Belarus, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Costa Rica, Espanha, França, Hong Kong, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Holanda, Paquistão, Polônia, Reino Unido, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês e Vietnã.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de pneus agrícolas no período de investigação de indícios de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em mil US\$ CIF) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	84,8	90,4	88,8	113,4	
Total (sob análise)	100,0	84,8	90,4	88,8	113,4	
<i>Variação</i>	-	(15,2%)	6,6%	(1,7%)	27,7%	+ 13,4%
Índia	100,0	191,0	184,2	144,5	223,7	
Sérvia	100,0	1.494,1	1.168,9	2.765,1	8.874,0	
EUA	100,0	73,2	80,9	87,2	225,6	
México	100,0	83,1	310,1	423,0	1.458,8	
Turquia	100,0	221,1	140,1	11,4	266,8	
República Tcheca	100,0	783,1	406,6	244,2	1.926,2	
Sri Lanka	100,0	253,6	606,1	116,5	222,4	
Finlândia	100,0	159,9	179,2	57,7	35,7	
Outras(*)	100,0	232,0	173,1	99,5	45,0	

Total (exceto sob análise)	100,0	175,8	171,6	130,3	238,2	
Variação	-	75,8%	(2,4%)	(24,0%)	82,8%	+ 138,2%
Total Geral	100,0	135,2	135,3	111,8	182,5	
Variação	-	35,2%	0,1%	(17,4%)	63,2%	+ 82,5%

*Compõem os demais países: Albânia, Alemanha, Argentina, Belarus, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Costa Rica, Espanha, França, Hong Kong, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Holanda, Paquistão, Polônia, Reino Unido, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês e Vietnã.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	118,1	122,4	111,5	117,6	
Total (sob análise)	100,0	118,1	122,4	111,5	117,6	
Variação	-	18,1%	3,6%	(8,9%)	5,4%	+17,6%
Índia	100,0	104,1	101,6	97,8	105,8	
Sérvia	100,0	102,4	120,2	110,4	110,0	
EUA	100,0	95,6	108,8	109,8	99,6	
México	100,0	133,8	94,5	96,8	93,6	
Turquia	100,0	110,1	118,5	126,7	152,5	
República Tcheca	100,0	108,9	128,4	129,7	134,5	
Sri Lanka	100,0	131,0	73,1	68,5	72,2	
Finlândia	100,0	124,6	121,6	112,7	124,3	
Outras(*)	100,0	99,9	111,4	85,4	113,0	
Total (exceto sob análise)	100,0	99,2	98,5	93,1	100,7	
Variação	-	(0,8%)	(0,7%)	(5,5%)	8,2%	+0,7%
Total Geral	100,0	106,8	107,4	100,7	107,8	
Variação	-	7,0%	(1,3%)	(5,0%)	7,3%	+7,6%

*Compõem os demais países: Albânia, Alemanha, Argentina, Belarus, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Costa Rica, Espanha, França, Hong Kong, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Holanda, Paquistão, Polônia, Reino Unido, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês e Vietnã.

6.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de pneus agrícolas, foram consideradas as quantidades vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, líquidas de devoluções, informadas pela peticionária, acrescida da estimativa de vendas internas dos demais produtores domésticos e das quantidades importadas totais. Ressalta-se que as importações foram apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior e incluem importações da indústria doméstica.

As vendas internas dos demais produtores foram estimadas em 6% do volume total de vendas do produto similar nacional no mercado interno, com base nos dados da investigação original, tendo em conta que a ANIP não possui dados individualizados e atualizados dos produtores nacionais.

Cabe destacar que não houve consumo cativo ou prática de tolling por parte da indústria doméstica. Assim o consumo nacional aparente é equivalente ao mercado brasileiro.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	96,4	101,6	86,9	114,9	
Variação	-	(3,6%)	5,4%	(14,5%)	32,3%	+14,9%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	92,2	98,2	83,5	107,4	
Variação	-	(7,8%)	6,5%	(15,0%)	28,6%	+7,4%
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	92,2	98,2	83,5	107,4	
Variação	-	(7,8%)	6,5%	(15,0%)	28,6%	+7,4%
C. Importações Totais	100,0	126,6	126,0	111,0	169,3	
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	71,8	73,8	79,7	96,5	
Variação	-	(28,2%)	2,9%	7,9%	21,1%	(3,5%)
C2. Importações - Outras Origens	100,0	177,2	174,2	140,0	236,5	
Variação	-	77,2%	(1,7%)	(19,6%)	68,9%	+136,5%
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	95,7	96,7	96,1	93,4	
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	94,3	96,2	96,2	92,5	
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	131,1	123,8	127,9	147,5	
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	74,6	72,9	91,5	83,1	
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	185,7	173,0	161,9	206,3	
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	74,4	72,7	91,7	83,9	
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	56,7	58,5	71,7	57,1	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	100,3	92,5	77,8	101,0	
Variação	-	0,3%	(7,8%)	(15,9%)	29,8%	+1,0%
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	100,3	92,5	77,8	101,0	
Variação	-	0,3%	(7,8%)	(15,9%)	29,8%	+1,0%
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	100,3	92,5	77,8	101,0	
Variação	-	0,3%	(7,8%)	(15,9%)	29,8%	+1,0%
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	72,2	79,6	103,7	96,3	-
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

6.3. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de dano, as importações brasileiras de pneus agrícolas originários da China:

a) em termos absolutos, caíram 3,5% de P1 a P5, mas cresceram 34,4% de P2 a P5, intervalo em que o direito antidumping esteve vigente. O maior aumento foi observado em P5, com crescimento de 21,1% em relação ao período anterior;

b) em relação ao mercado brasileiro, tiveram redução de [RESTRITO] p.p. de participação nesse mercado de P1 a P5, e, em relação à produção nacional, houve queda de [RESTRITO] p.p. no mesmo intervalo; e

c) apresentaram elevação no preço médio após a aplicação do direito antidumping ocorrida no oitavo mês de P1, com aumento de 18,1% de P1 a P2, sendo que o preço médio das demais importações caiu 0,8% nesse mesmo intervalo, o que pode indicar mudança de perfil nas importações originárias da China com a vigência do direito, passando tais importações a serem compostas por uma maior parcela de pneus de maior valor agregado.

Diante desse quadro, constatou-se que, mesmo com a incidência do direito, as importações originárias da China retornaram praticamente ao patamar de P1, período em que o direito somente passou a vigorar no final do oitavo mês.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de pneus agrícolas das empresas Prometeon, Bridgestone e Titan, responsáveis por 94% da produção nacional brasileira de pneus agrícolas durante o período de julho de 2020 a junho de 2021. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores monetários correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PA), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

7.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de pneus de agrícolas de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em t) [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	95,4	93,3	79,7	101,7	
Variação	-	(4,6%)	(2,2%)	(14,5%)	27,6%	+1,7%
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	92,2	98,2	83,5	107,4	



	Variação	-	(7,8%)	6,5%	(15,0%)	28,6%	+7,4%
A2. Vendas no Mercado Externo		100,0	108,8	72,1	63,3	77,3	
	Variação	-	8,8%	(33,8%)	(12,1%)	22,0%	(22,7%)
Mercado Brasileiro							
B. Mercado Brasileiro		100,0	96,4	101,6	86,9	114,9	
	Variação	-	(3,6%)	5,4%	(14,5%)	32,3%	+14,9%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno							
Participação nas Vendas Totais {A1/A}		100,0	96,7	105,3	104,8	105,6	
	Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}		100,0	95,7	96,7	96,1	93,4	
	Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

7.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque
A capacidade efetiva de cada empresa que compõe da indústria doméstica foi apurada considerando-se as características dos equipamentos utilizados, os gargalos no processo produtivo, o mix de produção, os dias efetivamente trabalhados e as paradas programadas.
Apresenta-se, na tabela seguinte, indicadores de volume, capacidade instalada e estoque da indústria doméstica.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t) [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	100,3	92,5	77,8	101,0	
	Variação	-	0,3%	(7,8%)	29,8%	+1,0%
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	114,1	103,7	93,0	107,1	
	Variação	-	14,1%	(9,1%)	15,1%	+7,1%
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	101,9	96,3	90,1	93,1	
	Variação	-	1,9%	(5,6%)	3,4%	(6,9%)
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	101,8	98,9	90,6	110,0	
	Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Estoques						
F. Estoques	100,0	203,8	167,3	111,0	69,0	
	Variação	-	103,8%	(33,7%)	(37,8%)	(31,0%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	202,4	180,5	141,5	68,3	-
	Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

7.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	85,8	75,6	70,1	86,4	
	Variação	-	(14,2%)	(11,8%)	(7,4%)	(13,6%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	84,7	74,8	69,2	85,8	
	Variação	-	(15,3%)	(11,7%)	(7,5%)	(14,2%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	103,2	89,0	83,8	95,9	
	Variação	-	3,2%	(13,8%)	(5,8%)	(4,1%)
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado - Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,0	118,5	123,6	112,4	117,7	
	Variação	-	18,5%	4,4%	(9,1%)	4,7%
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	96,0	72,2	63,8	59,9	
	Variação	-	(4,0%)	(24,8%)	(11,7%)	(6,1%)
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	95,7	72,4	63,6	59,2	
	Variação	-	(4,3%)	(24,3%)	(12,2%)	(6,8%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	98,0	70,9	65,0	64,0	
	Variação	-	(2,0%)	(27,6%)	(8,3%)	(1,5%)

7.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica
7.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados
O quadro a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	
	Variação	-	(2,8%)	(7,5%)	(13,4%)	13,7%
A1. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	94,8	94,2	80,5	92,7	
	Variação	-	(5,2%)	(0,7%)	(14,5%)	15,1%
Participação {A1/A}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	
A2. Receita Líquida - Mercado Externo	100,0	107,0	71,9	66,6	71,1	
	Variação	-	7,0%	(32,8%)	(7,3%)	6,8%
Participação {A2/A}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	102,8	95,9	96,4	86,3	
	Variação	-	2,8%	(6,8%)	0,5%	(10,5%)
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	98,3	99,8	105,2	92,0	
	Variação	-	(1,7%)	1,5%	5,4%	(12,5%)

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno retrocedeu sucessivamente de P1 para P4, apresentando contrações equivalentes a 5,2%, em P2, 0,7%, em P3, e 14,5%, em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, contudo, o indicador apresentou elevação de 15,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 7,3% em P5, comparativamente a P1.

7.1.2.2. Dos resultados e das margens
As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de pneus de agrícolas de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.
Em relação à apuração da DRE apresentada pela peticionária, importa explicar que as despesas e receitas operacionais foram rateadas considerando a participação do faturamento líquido das vendas do produto similar em relação ao faturamento líquido total da empresa

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	94,8	94,2	80,5	92,7	
	Variação	-	(5,2%)	(0,7%)	(14,5%)	15,1%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	93,1	99,9	86,2	94,8	
	Variação	-	(6,9%)	7,4%	(13,7%)	10,0%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	102,4	70,0	56,6	83,7	
	Variação	-	2,4%	(31,6%)	(19,1%)	47,7%
D. Despesas Operacionais	100,0	67,3	82,4	61,0	59,0	
	Variação	-	(32,7%)	22,5%	(26,0%)	(3,2%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	83,1	79,7	47,4	71,5	
D2. Despesas com Vendas	100,0	90,2	78,6	75,1	61,5	



D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	91,3	79,4	86,1	14,6	
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(451,8)	(20,5)	(110,9)	(36,9)	
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	182,1	41,8	46,8	139,7	
Variação	-	82,1%	(77,0%)	11,9%	198,6%	+39,7%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	154,6	53,2	58,7	101,9	
Variação	-	54,6%	(65,6%)	10,3%	73,6%	+1,9%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	127,0	56,2	53,8	107,9	
Variação	-	27,0%	(55,7%)	(4,3%)	100,5%	+7,9%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	107,8	74,1	69,9	90,2	
Variação	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	191,5	44,1	57,6	150,8	
Variação	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	164,3	57,1	72,6	110,7	
Variação	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	133,8	59,7	67,5	116,9	
Variação	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t) [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	102,8	95,9	96,4	86,3	
Variação	-	2,8%	(6,8%)	0,5%	(10,5%)	(13,7%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	100,9	101,7	103,2	88,3	
Variação	-	0,9%	0,8%	1,5%	(14,5%)	(11,7%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	111,0	71,3	67,8	77,9	
Variação	-	11,0%	(35,8%)	(4,9%)	14,9%	(22,1%)
D. Despesas Operacionais	100,0	73,0	83,9	73,0	55,0	
Variação	-	(27,0%)	15,0%	(13,0%)	(24,7%)	(45,0%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	90,1	81,1	56,8	66,5	
D2. Despesas com Vendas	100,0	97,7	80,0	90,0	57,3	
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	99,0	80,8	103,0	13,6	
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(489,8)	(20,8)	(132,8)	(34,4)	
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	197,4	42,5	56,0	130,1	
Variação	-	97,4%	(78,4%)	31,6%	132,3%	+30,1%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	167,6	54,1	70,2	94,8	
Variação	-	67,6%	(67,7%)	29,7%	35,0%	(5,2%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	137,7	57,2	64,4	100,5	
Variação	-	37,7%	(58,4%)	12,5%	56,0%	+0,5%

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 2,4% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 31,6%. De P3 para P4 houve diminuição de 19,1%, e entre P4 e P5, o indicador aumentou 47,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 16,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 82,1%; na sequência é possível verificar queda de 77,0% de P2 para P3, enquanto de P3 para P4 houve elevação de 11,9%, e entre P4 e P5, o indicador revelou crescimento de 198,6%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou crescimento de 39,7%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem bruta retrocedeu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

7.1.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

O quadro a seguir demonstra o fluxo de caixa, o retorno sobre investimentos e a capacidade de captar recursos da indústria doméstica. Ressalte-se que os dados constantes do quadro se referem à totalidade dos negócios das empresas Prometeon, Titan e Bridgestone, e não exclusivamente ao produto similar.

O retorno sobre investimentos considera a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas.

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente. O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	100,00	473,44	(118,72)	68,19	829,42	
Variação	-	373,4%	(125,1%)	157,4%	1.116,3%	+729,4%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	686,6	374,2	47,9	1.575,1	
Variação	-	586,6%	(45,5%)	(87,2%)	3.190,1%	+1.475,1%
C. Ativo Total	100,0	104,7	100,7	109,2	85,3	
Variação	-	4,7%	(3,9%)	8,5%	(21,9%)	(14,7%)
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	655,6	371,6	43,8	1.847,3	
Variação	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	108,7	111,1	112,7	112,7	
Variação	-	8,7%	2,2%	1,4%	-	+12,7%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	110,7	110,7	106,8	116,5	
Variação	-	10,7%	-	(3,5%)	9,1%	+16,5%

7.1.2.4. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (+7,4%) e ao registrado em P4 (+28,6%). Assim, em termos absolutos, constatou-se que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

No entanto, observou-se que o aumento de 7,4% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno de P1 a P5 não acompanhou o crescimento de 14,9% do mercado brasileiro, registrado no mesmo intervalo. Assim, a indústria doméstica, a despeito do incremento em seu volume de vendas, perdeu participação no mercado brasileiro de P1 a P5 (queda de [RESTRITO] p.p.), devido ao aumento no volume de vendas ter sido inferior à expansão do mercado brasileiro no mesmo período.

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica apresentou crescimento de suas vendas apenas de forma absoluta, perdendo participação no mercado brasileiro, quando considerado o período de análise da continuação/retomada do dano (P1 a P5).

7.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de pneus agrícolas pela indústria doméstica.

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Dos Custos e da Relação Custo/Preço [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em Mil Reais)						
Custo de Produção {A + B}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	
Variação	-	1,2%	(6,8%)	(14,5%)	10,6%	(10,8%)
A. Custos Variáveis	100,0	100,0	102,3	102,4	89,1	
A1. Insumos	100,0	99,0	104,2	101,8	95,1	
A2. Utilidades	100,0	90,2	96,9	114,1	85,7	
A3. Outros Custos Variáveis	100,0	105,3	98,2	100,6	73,2	
B. Custos Fixos	100,0	107,2	99,9	113,5	82,9	
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	100,8	102,0	103,7	88,4	
Variação	-	0,8%	1,1%	1,7%	(14,8%)	(11,6%)
D. Preço no Mercado Interno	100,0	102,8	95,9	96,4	86,3	
Variação	-	2,8%	(6,8%)	0,5%	(10,5%)	(13,7%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Variação	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial

Observou-se que o custo de produção unitário aumentou sucessivamente de P1 para P4, tendo expandido 0,8%, em P2, 1,1%, em P3, e 1,7%, em P4, sempre em relação ao período anterior. Contudo, de P4 para P5 o custo de produção unitário retrocedeu 14,8%. Deste modo, considerando os extremos do período (P1 a P5), observou-se retração 11,6% neste indicador.

A relação custo/preço apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguindo-se elevações sucessivas, de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), e de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Todavia, de P4 para P5, observou-se retração de [CONFIDENCIAL] p.p.. Ainda assim, considerando os extremos do período, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 neste indicador.

7.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores obtidos junto à indústria doméstica, pode-se inferir que:

a) as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 7,4% de P1 a P5, e 28,6% de P4 a P5;

b) apesar do aumento absoluto das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciado no item anterior, a participação no mercado brasileiro apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5, e de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5;

c) a produção do produto similar apresentou crescimento de 1% de P1 para P5 e 29,8% de P4 para P5;

d) o estoque final da indústria doméstica apresentou queda de 31,0%, de P1 para P5, de modo que a relação entre os estoques e a produção retrocedeu [RESTRITO]

p.p.

e) o número total de empregados ligados à produção da indústria doméstica, em P5, foi 13,7% menor quando comparado a P1. Com efeito, considerando que a volume de produção aumentou 1,0%, na mesma comparação, a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se os extremos do período (de P1 para P5), aumentou 17,6%;

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de pneus agrícolas no mercado interno retrocedeu 7,3% de P1 para P5, enquanto houve elevação de 15,1% deste indicador de P4 para P5;

g) o resultado bruto observado em P5 foi 16,3% inferior ao observado em P1 e, no mesmo sentido, a margem bruta foi [CONFIDENCIAL] p.p. inferior àquela observada em P1;

h) O resultado operacional, assim como o resultado operacional exceto resultado financeiro, e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas seguiram trajetórias semelhantes, apresentado elevação de P1 para P5; acompanhados de melhoras nas respectivas margens de lucro de P1 para P5;

i) o custo unitário de produção diminuiu 11,6% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 13,7%. Assim, a relação custo total/preço apresentou comportamento ligeiramente negativo de P1 a P5, com incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse intervalo, mas com redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5.

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano, houve elevação de 7,4% nas vendas da indústria doméstica no mercado interno, porém inferior ao crescimento de 14,9% no mercado brasileiro na mesma comparação. Com efeito, observou-se queda na participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno.

Apesar do aumento do volume de vendas, a indústria doméstica apresentou retração da receita líquida, de P1 para P5, e retração no resultado bruto e na margem bruta na mesma comparação. Contudo, nesse mesmo intervalo, os resultados operacionais e suas respectivas margens apresentaram incrementos em todos os cenários.

Dessa forma, apesar de ter ocorrido certa deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica, pode-se concluir, para fins de início de revisão, que, de modo geral, os indicadores financeiros apresentaram evolução positiva ao longo do período de revisão, sobretudo no intervalo de P4 para P5.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

Conforme já indicado no item 7.2 supra, ao analisar os indicadores da indústria doméstica previstos no art. 30 do Regulamento Brasileiro, esta SDCOM concluiu que, apesar de ter ocorrido certa deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica ao longo do período de revisão, de modo geral, os indicadores financeiros apresentaram evolução positiva ao longo do período de revisão, sobretudo no intervalo de P4 para P5. Desse modo, para fins e início da revisão, a SDCOM considerou adequado analisar o pleito sob o prisma da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica em decorrência da continuação da prática de dumping na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor.

8.2. Da comparação entre o preço do produto objeto da revisão e do produto similar nacional

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Constatou-se que as importações objeto do direito antidumping ocorreram em volumes representativos ao longo de todo o período analisado. Assim, realizou-se a comparação entre o preço do produto chinês internalizado no Brasil e o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar o efeito das importações originárias da China nos preços praticados pela indústria doméstica.

Para fins de apuração do preço médio internalizado das importações do produto objeto do direito (preço CIF internado), foram adicionados ao preço médio FOB de tais importações frete e seguro internacional, imposto de importação, AFRMM, despesas de internação e direito antidumping.

O preço médio FOB, o frete e seguro internacional, e o imposto de importação foram apurados com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. No caso do AFRMM, foram desconsideradas as importações realizadas por via aérea, as operações na modalidade de drawback suspensão e aquelas destinadas à Amazônia Ocidental. Para as demais operações, aplicou-se 25% sobre o frete internacional. Já em relação às despesas de internação, foi utilizado o percentual de 4,2% sobre o preço CIF, obtido na investigação original a partir de informações dos importadores. Por fim, o direito antidumping foi apurado considerando-se a alíquota aplicada a cada produtor/exportador chinês.

Preço CIF internado com direito antidumping [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	100,0	118,9	127,2	115,8	106,5
Frete Internacional	100,0	111,5	79,8	72,9	218,2
Seguro Internacional	100,0	97,2	76,7	71,5	51,0
Preço CIF	100,0	118,1	122,4	111,5	117,6
Direito Antidumping	100,0	391,2	519,3	470,1	403,3
Imposto de Importação	100,0	108,6	110,7	92,9	96,8
AFRMM	100,0	111,9	78,4	72,7	211,2
Despesas de Internação	100,0	118,1	122,4	111,5	117,6
Preço CIF internado	100,0	126,5	134,1	121,2	127,1

Em seguida comparou-se o preço internado do produto chinês com o preço da indústria doméstica.

Subcotação com direito antidumping [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço ID (R\$ correntes/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Taxa de câmbio (R\$/US\$)	3,23	3,32	3,86	4,47	5,39
Preço ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF internado (US\$/t)	100,0	126,5	134,1	121,2	127,1
Subcotação (US\$/t)	100,0	-57,6	-201,2	-172,8	-232,6
Subcotação Relativa (%)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Verificou-se que, a partir de P2, o produto chinês sempre esteve sobrecotado em relação ao produto nacional quando se considera o efeito do direito antidumping. Em P1, único período em que houve subcotação, o preço da indústria doméstica em reais corrigidos foi superior aos preços observados nos três últimos períodos.

Desse modo, pode-se constatar que as depressões observadas nos preços praticados pela indústria doméstica a partir de P2 não podem ser atribuídas às importações originárias da China.

Em seguida, buscou-se avaliar se há indícios de retomada da subcotação do produto chinês em relação ao produto similar nacional, na hipótese de extinção do direito antidumping. Para isso, o preço do produto importado da China foi internado no Brasil sem o direito antidumping, e então comparado ao preço da indústria doméstica.



Preço CIF internado sem direito antidumping [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	100,0	118,9	127,2	115,8	106,5
Frete Internacional	100,0	111,5	79,8	72,9	218,2
Seguro Internacional	100,0	97,2	76,7	71,5	51,0
Preço CIF	100,0	118,1	122,4	111,5	117,6
Imposto de Importação	100,0	108,6	110,7	92,9	96,8
AFRMM	100,0	111,9	78,4	72,7	211,2
Despesas de Internação	100,0	118,1	122,4	111,5	117,6
Preço CIF internado	100,0	116,9	120,1	108,6	117,1

Subcotação sem direito antidumping [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF internado (US\$/t)	100,0	116,9	120,1	108,6	117,1
Subcotação (US\$/t)	100,0	28,3	-63,3	-49,7	-110,8
Subcotação Relativa (%)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Ao se desconsiderar o direito antidumping, verifica-se que passaria a haver subcotação em P2. Porém, nos três últimos períodos, o produto chinês permaneceria sobrecotado em relação ao preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

É importante ressaltar que o produto objeto do direito trata-se de um produto heterogêneo. Assim, o mix de tipos de pneus importados e vendidos se mostra potencialmente relevante na composição dos preços médios. De acordo com a análise dos preços médios das importações brasileiras de pneus agrícolas realizada no item 6.3, considera-se plausível a hipótese de que, após a aplicação do direito, houve mudança no perfil das importações originárias da China, com maior parcela de pneus de maior valor agregado, em especial porque o direito antidumping é aplicado sob a forma de alíquota específica.

Nesse sentido, ao longo da presente revisão, a SDCOM buscará aprimorar a comparação entre os preços do produto importado e do similar nacional, com base em justa comparação por meio da utilização de CODIPs, nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e nas manifestações das partes interessadas.

8.3. Do impacto das importações a preços com indícios de continuação do dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Conforme já demonstrado anteriormente, verificou-se que as importações objeto do direito caíram 3,5% de P1 a P5, porém com crescimento contínuo a partir de P2 e aumento de 21,1% de P4 a P5. Todavia, a partir de P2, o preço médio de tais importações passou a estar sempre sobrecotado em relação ao preço médio da indústria doméstica. Desse modo, pode-se concluir que as importações originárias da China não impactaram significativamente a evolução dos preços da indústria doméstica.

Ademais, a participação das importações da China no mercado brasileiro caiu de P1 a P5 e sempre se manteve inferior a [RESTRITO] % no intervalo de análise. Assim, também não houve contribuição significativa dessas importações na redução da participação da indústria doméstica no mercado nacional.

Cabe acrescentar ainda que, em P5, período em que houve o maior crescimento das importações da China (21,1% em relação ao período precedente), verificou-se melhora nos indicadores da indústria doméstica, com montantes de lucro e margens operacionais atingindo patamares superiores a P1.

Nesse sentido, pode-se concluir que as importações objeto do direito não contribuíram de forma significativa para o comportamento negativo de alguns indicadores da indústria doméstica.

Há que se considerar, porém, que tais importações apresentaram crescimento substancial a partir de P2, retornando no final do período ao patamares de P1, período em que o direito antidumping teve efeitos somente nos últimos 4 meses. Assim, tendo-se em conta o potencial exportador da China, para fins de início da revisão, há indícios de que seria provável o aumento ainda mais acentuado dessas importações na hipótese de extinção do direito, o que provavelmente ocasionaria uma maior redução da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro. Desse modo, a indústria doméstica poderia perder volumes de venda no mercado interno, impactando assim os indicadores financeiros.

Assim, a evolução das importações da China com a vigência do direito, o elevado potencial exportador dessa origem e a provável redução do preço médio na ausência do direito são indícios de que, com a extinção do direito, essas importações atingirão volumes que provavelmente causarão dano à indústria doméstica.

Desse modo, pode-se concluir pela existência de indícios de que, na hipótese de não prorrogação da medida antidumping, muito provavelmente haverá retomada do dano à indústria doméstica causado pelas importações da origem investigada.

8.4. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Em consulta realizada pela Subsecretaria no site da Organização Mundial do Comércio observou-se que há medidas de defesa comercial aplicadas por terceiros países contra as exportações chinesas no setor de pneumáticos; contudo, não foram identificadas medidas aplicadas por terceiros países especificamente para pneus agrícolas.

8.5. Do potencial exportador da origem sujeita à medida antidumping

8.5.1. Da capacidade instalada e do volume da produção

A peticionária ressaltou não ter sido possível obter, até o momento, informação mais precisa sobre mercado interno, capacidade produtiva e produção de pneus similares ao objeto do direito antidumping para a origem investigada. Inobstante, a peticionária apresentou informações a fim de corroborar a existência de evidências acerca da significativa capacidade produtiva do produto similar no país investigado.

A China é o maior produtor de pneumáticos do mundo, sendo que no ano de 2021 sua produção teria sido de 898.1 milhões de unidades, resultando em um mercado de US\$ 108,8 bilhões.

Neste sentido, a peticionária citou que, de acordo com levantamento feito pelo Tire Business 2020, dentre as 75 principais empresas ranqueadas no setor de pneumáticos, 28 seriam chinesas. Adicionalmente, dentre as 20 primeiras empresas, 2 seriam chinesas: Zhongce Rubber Group Co. Ltd. e Linglong Group Co. Ltd.

O Tire Business 2020 também apresenta dados de 34 empresas produtoras de pneus agrícolas na China, que apresentam capacidade produtiva de 19.176.162,40 toneladas de pneus por ano em 2020, o que representa aproximadamente 252.317.926,32 unidades.

Ainda que não seja possível estimar, com base nas informações apresentadas, a capacidade total de produção de pneus agrícolas da China, constata-se que diversas empresas chinesas produtoras de pneus agrícolas possuem capacidades de produção bastante expressivas, quando comparadas ao tamanho do mercado brasileiro de pneus agrícolas.

8.5.2. Do valor e do volume das exportações para todos os destinos

A China também é o maior exportador de pneus do mundo. No ano de 2020 as exportações chinesas de pneus representaram o valor exorbitante de US\$13.3 bilhões, equivalente a 19% do mercado mundial.

A evolução da corrente de comércio chinesa para o período de julho de 2016 a junho de 2021 consta do quadro abaixo. Os dados foram obtidos do Trade Map.

Corrente de Comércio da China (em toneladas)					
	P1	P2	P3	P4	P5
(A) Exportações	271.134,61	336.065,89	347.133,77	345.192,93	507.227,51
(B) Importações	11.629,50	20.983,00	23.383,00	24.002,50	23.688,02
(C) = (A) - (B) Saldo Comercial	259.505,11	315.082,89	323.750,77	321.190,43	483.539,49

Apesar de os dados apresentados no quadro acima incluírem pneus fora do escopo da investigação, é possível concluir, para fins de início da revisão, que há indícios que o volume total exportado pela origem investigada é bastante expressivo, tendo excedido em mais de 6 vezes o volume do mercado brasileiro em P5, estimado em [RESTRITO] toneladas em P5.

Verificou-se ainda que o saldo da corrente de comércio com o mundo é superavitário a favor da China, sendo que o volume de suas exportações superou, em todos os períodos analisados, o volume importado.

8.6. Dos estoques internacionais do produto similar e do produto objeto da revisão

Até o momento, não foi possível a obtenção de informações acerca dos estoques internacionais de pneus agrícolas.

8.7. Das novas plantas de produção na origem sujeita à medida antidumping e em terceiros países

Em 2020, fabricantes de pneus em todo o mundo investiram quase US\$ 7 bilhões em novas fábricas e expansões de capacidade, sendo que deste valor aproximadamente mais de três quartos são destinados a projetos na Ásia. Esse montante é US\$ 2 bilhões a mais do que o valor investido no setor em 2019. Em relação à pneus agrícolas, essa expansão representa um aumento de mais de 100.000 toneladas métricas de nova capacidade para pneus agrícolas, industriais e OTR. Dentre as empresas citadas na análise de investimentos no setor pneumático, cabe destacar a Giti Tire Group, Linglong Tire e Zhongce Rubber Group.

8.8. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Nos termos do art. 108 c/c art. 104, inciso VI do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deve incluir a análise sobre o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Nesse sentido, ao longo do período de revisão, esta SDCOM identificou elevação das importações de outras origens em 136,5% de P1 a P5, sendo que, de P4 a P5, o crescimento foi de 68,9%. Não foram identificados outros fatores de dano.

Contudo, tendo em vista a conclusão de que a situação da indústria doméstica melhorou ao se avaliar os extremos do período de revisão (P1-P5), considerou-se, para fins de início da revisão, que os outros fatores não causaram dano material à indústria doméstica durante o período sob revisão.

8.9. Da conclusão sobre os indícios de retomada do dano

Ante a todo o exposto, concluiu-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações originárias da China, tendo parte considerável dos indicadores da indústria doméstica apresentado melhora ao longo do período de análise de retomada do dano.

No entanto, considerando-se a existência de potencial para que a origem sob revisão incremente suas vendas de pneus agrícolas para o Brasil, há indícios de que a não renovação do direito antidumping levaria muito provavelmente à retomada do dano causado por tais importações.

Dessa forma, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, muito provavelmente haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente da continuação da prática de dumping nas importações objeto da revisão.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de pneus agrícolas', comumente classificadas no subitem 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.10 e 4011.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.



SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 1.447, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.100158/2022-13, resolve:

Art. 1º Fica a GEOFIZYKA TORUN S.A., com sede em Torun, Rua Chrobrego, 50, 87-100, Polônia, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social GEOFIZYKA TORUN S.A. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concernente ao desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá em: Aquisição, Processamento e Interpretação de Dados, Perfilagem e Análise de Registro de Poços e todos os assuntos relacionados ou complementares para o desenvolvimento desses serviços no Brasil. Importação e exportação de todos os bens que possam ser necessários ao cumprimento do seu objeto social. Locação e aluguel de equipamentos. Serviços de engenharia. Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural. Atividade de apoio à extração de minério de ferro. Atividade de estudo geológico. Serviços de manutenção e reparo mecânicos para veículos motorizados. Testes e análises técnicas, nos termos da Deliberação do Conselho de Administração da Sociedade número 128/21, de 5 de novembro de 2021.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a GEOFIZYKA TORUN S.A., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA SPU/ME Nº 1.304, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 102, do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, assim como os elementos que integram o Processo SEI/ME nº 10154.168994/2021-01, deliberado pelo Grupo Especial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP 2 REF - APF, por meio da Ata de Reunião de 10 de fevereiro de 2022 (Processo SEI/ME nº 19739.132972/2021-07), resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social, os imóveis de propriedade da União, situados na Praça da Rodoviária, Rua Roque Porcaro Júnior, Centro, no Município de Manhumirim/MG, com área de 764,30 m², inscrito sob o RIP nº 4789.0100001-09, e devidamente registrados sob as matrículas nºs 10.403, 10.404, 10.405, 10.406, 10.407, 11.678 e 13.029, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim/MG.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público e será destinado para fins de regularização fundiária de interesse social, que beneficiará aproximadamente 7 famílias de baixa renda.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais dará conhecimento do teor da presente Portaria ao Cartório de Registro de Imóveis e à Município de Manhumirim/MG.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

PORTARIA SPU/ME Nº 1.305, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo SEI/ME nº 10154.168994/2021-01, deliberado pelo Grupo Especial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP 2 REF - APF, por meio da Ata de Reunião de 10 de fevereiro de 2022 (Processo SEI/ME nº 19739.132972/2021-07), resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Manhumirim/MG, dos imóveis de propriedade da União, situados na Praça da Rodoviária, Rua Roque Porcaro Júnior, Centro, no Município de Manhumirim/MG, com área de 764,30 m², inscrito sob o RIP nº 4789.0100001-09, e devidamente registrados sob as matrículas nºs 10.403, 10.404, 10.405, 10.406, 10.407, 11.678 e 13.029, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim/MG

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de projeto de regularização fundiária em benefício de aproximadamente 07 (sete) famílias de baixa renda.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da regularização de todos os imóveis em nome dos beneficiários finais, com o respectivo registro dos títulos a serem concedidos pelo Município é de 3 (três) anos, prorrogável por igual período, contado da data de assinatura do contrato de doação.

Art. 3º O donatário obriga-se a:

I - administrar, guardar, zelar, fiscalizar e controlar o imóvel doado, devendo conservá-lo, tomando as providências administrativas e judiciais para tal fim;

II - transferir gratuitamente o domínio pleno (a propriedade) e as obrigações relativas às parcelas dos imóveis, especificados no art. 1º, ao beneficiário final da Regularização Fundiária de Interesse Social que utilizar o imóvel para sua moradia e de sua família, e que também deve atender aos seguintes requisitos, conforme exige o art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998: possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

III - inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos, conforme o art. 31, § 4º, inciso II (parte final), da Lei nº 9.636/1998, nos contratos de transferência gratuita do domínio pleno ao beneficiário final da Regularização Fundiária de Interesse Social;

IV - promover a alienação onerosa quando se tratar de famílias que não atendam aos requisitos do art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998, observada a legislação sobre os procedimentos licitatórios. Nestes casos, o produto da venda deve ser destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto de regularização fundiária;

V - manter cadastro municipal atualizado das áreas supramencionadas;

VI - proceder ao registro do contrato de doação com encargos, assim como dos títulos firmados com os beneficiários finais, nas matrículas dos imóveis;

VII - as transferências de que tratam o inciso II do caput deste artigo deverão ser feitas preferencialmente em nome da mulher, conforme o disposto no art. 10, XI, da Lei 13.465/2017; e

VIII - providenciar em todo material de divulgação, incluindo a inserção de placas no imóvel, a informação de que a regularização fundiária ocorreu em área da União, com o apoio do Governo Federal, conforme disposto no art. 18 da Portaria nº 2826, de 31 de janeiro de 2020.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º O donatário responderá, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel ora autorizado em doação, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 6º A doação a que se refere esta portaria não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, em especial às licenças ambiental, artístico/histórico e urbanística.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 18, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10265.044538/2022-92, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Iveco Bus 15-210E-C Versão: 15-210E-C Modelo: Bus Capacidade de transporte: 45 (quarenta e cinco) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 4.500 cm³ / Volume interno do habitáculo = 89.677,50 dm³ Marca : Iveco Fabricante: On-Highway Brasil Ltda. Ano/modelo: 2022/2023

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 19, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10265.044543/2022-03, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Iveco Bus 10-190E-C Versão: 10-190E-C Modelo: Bus Capacidade de transporte: 45 (quarenta e cinco) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 4.500 cm³ / Volume interno do habitáculo = 66.392,00 dm³ Marca : Iveco Fabricante: On-Highway Brasil Ltda. Ano/modelo: 2022/2022



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Habilita a empresa mencionada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando o que consta do processo administrativo 13042.099893/2021-21, declara:

Art. 1º - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação a Empresa SONOCO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.496.586/0016-03, nos termos do artigo 459 da Instrução Normativa SRF nº 1.911, publicada no DOU de 15/10/2019.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ

PORTARIA ALF/IGI Nº 16, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Disciplina os procedimentos de pesagem e repesagem em terminais portuários e recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ/RJ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020 e pela Portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nº 5.083, de 30 de dezembro de 2020 e pela Portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nº 56, de 16 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam os terminais portuários e recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega do Porto de Itaguaí obrigados a informar a Seção de Vigilância Aduaneira (SAVIG/ALF/IGI) os dados de pesagem dos itens de carga constantes do Boletim de Descarga de que trata o art. 34-C da Instrução Normativa RFB nº 800/2007 imediatamente após o término da operação da embarcação.

Parágrafo 1º: Os terminais portuários e recintos alfandegados deverão interromper o fluxo operacional, em seus respectivos sistemas informatizados de movimentação de cargas e de armazenagem de mercadorias de que trata o art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011, dos itens de carga que apresentarem divergência superior a 10% (dez por cento) em relação ao peso bruto da carga que consta no CE-mercante antes da informação do NIC no Siscomex Presença de Carga, na saída de carga desembarçada, ou na saída para trânsito aduaneiro, comunicando o fato imediatamente a SAVIG/ALF/IGI através do correio eletrônico savig.alfigi@rfb.gov.br, mediante confirmação de recebimento.

Parágrafo 2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil que receber o comunicado deverá avaliar e, conforme o caso:

- I - Efetuar o bloqueio do tipo "impede entrega / carga sob procedimento fiscal" no CE-mercante ou no item de carga, conforme o caso, via Siscomex Carga;
- II - Verificar a integridade dos elementos de segurança;
- III - Alterar de ofício o peso da carga no sistema Mercante, se for o caso;
- IV - Registrar uma ficha alerta no sistema Radar com a discrepância apresentada;

V - Comunicar ao Chefe da SARAD/ALF/VIT ou seu substituto eventual imediatamente por e-mail para parametrização da DI ou DTA em canal vermelho de conferência;

Parágrafo 3º Após o desembaraço aduaneiro com conferência física pela unidade responsável pelo despacho de importação ou pelo despacho para trânsito aduaneiro, a carga deve ser desbloqueada no Siscomex Carga por servidor da SAVIG/ALF/IGI.

Art. 2º A SAVIG/ALF/IGI fiscalizará periodicamente o cumprimento dos procedimentos de pesagem, repesagem, informação de carga e comunicações de que trata o art. 1º, autuando processos e propondo aplicação de penalidade sempre que cabível.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ÉLCIO FERRETTO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13075.076130/2021-24, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO SA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 58.635.517/0001-37.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto de Transmissão de Energia Elétrica relativo ao Lote 5 do Leilão nº 04/2018-ANEEL (Contrato de Concessão nº 05/2019-ANEEL, celebrado em 22 de março de 2019), aprovado pela Portaria SPE nº 93, de 05/04/2019, destinada ao setor de energia elétrica, sendo prazo estimado de execução da obra é de 22/03/2019 a 22/03/2024 e cuja pessoa jurídica titular do projeto é CPFL TRANSMISSAO SUL I S.A, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 33.062.635/0001-72. Matrícula CEI nº 90.007.94143/75.

Art. 3º No período até 23/05/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 79, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.084316/2022-34, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08111/00010, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 03.792.721/0001-70

Razão Social: EGB EDITORA GRÁFICA BERNARDI LTDA

Endereço: Rua Antonio Rodrigues Filho, 198 - Cumbica

CEP: 07170-325 - Guarulhos - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 80, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.084418/2022-50, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição IP-08111/00011, para atividade de IMPORTADOR, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 03.792.721/0001-70

Razão Social: EGB EDITORA GRÁFICA BERNARDI LTDA

Endereço: Rua Antonio Rodrigues Filho, 198 - Cumbica

CEP: 07170-325 - Guarulhos - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 81, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.083692/2022-10, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição GP-08111/00012, para atividade de GRÁFICA, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 03.792.721/0001-70

Razão Social: EGB EDITORA GRÁFICA BERNARDI LTDA

Endereço: Rua Antonio Rodrigues Filho, 198 - Cumbica

CEP: 07170-325 - Guarulhos - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 116, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica ROLDAO MARIANO FILHO CIA LTDA, CNPJ nº 48.552.376/0001-35, ante o não fornecimento dos indiciários de receita bruta do ano-calendário de 2020, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, c.c. o art. 3º, inciso III, ambos da Lei nº 9.964/2000, bem como, ante a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, c.c. o art. 3º, VI, ambos da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, bem como, ante a inobservância da exigência de cumprimento regular das obrigações com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, I, c.c. o art. 3º, V, da Lei nº 9.964/2000, bem como, ante o pagamento de parcelas em valor inferior ao percentual mínimo incidente sobre a receita bruta do mês anterior, incidindo na hipótese de exclusão do art. 5º, II, c.c. o art. 2º, §4º da Lei 9.964/2000. A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte do ato que o excluir do Programa, nos termos do art. 9º, I da Resolução CGRefis nº 9/2001, conforme despacho exarado no processo administrativo 13884.720071/2022-90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA
Delegado



DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Exclui do Programa de Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1985 de 29 de outubro de 2020, combinado com o art. 4º da Portaria Coana nº 88 de 23 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º. Excluir do Programa de Operador Econômico Autorizado, na modalidade OEA - Segurança como Agente de Carga, a empresa KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 02.886.427/0001-64.

Art. 2º. Esta exclusão é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 1.411, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, substituto, tendo em vista a autorização contida no art. 42, § 1º, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e

Considerando que, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, convertida na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, foi instituído o Programa Auxílio Brasil - PAB em substituição ao Programa Bolsa Família, o que demandou a criação de novo programa finalístico no âmbito da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, Plano Plurianual 2020-2023, PPA 2020-2023;

Considerando que, com a edição da Lei nº 14.235, de 11 de novembro de 2021, foi criado o novo Programa "5035 - Promoção de Cidadania por meio do Auxílio Brasil e da articulação de Políticas Públicas", no âmbito do qual deve ser feita toda a gestão do PAB;

Considerando que, na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária de 2022, LOA-2022, houve a alocação das novas ações orçamentárias "21DP - Transferência de Renda para Pagamento dos Benefícios e Auxílios do Programa Auxílio Brasil", "21DQ - Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Gestão, de Disseminação de Informações para o Público do Programa Auxílio Brasil e de Articulação com Outras Políticas Públicas", "21DR - Apoio aos Entes Federados por Meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil - IGD - PAB", e "21DW - Processamento de Dados do Programa Auxílio Brasil - PAB", relativas ao PAB, na Administração Direta do Ministério da Cidadania, no Programa "5028 - Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas", ao qual estavam vinculadas as ações de gestão do extinto Programa Bolsa Família;

Considerando a necessidade de ajuste na codificação orçamentária relativa às mencionadas ações, com alteração do Programa ao qual se vinculam, de "5028" para "5035"; e

Considerando que a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, autoriza ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação, resolve:

Art. 1º Ajustar a codificação orçamentária das ações 21DP, 21DQ, 21DR e 21DW, incluindo-as no Programa 5035, na forma do Anexo II (Redução) e do Anexo I (Acréscimo) desta Portaria, no que concerne ao Ministério da Cidadania

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA

ANEXO I

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

							Outras Alterações Orçamentárias		
							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5035		Promoção de cidadania por meio do Auxílio Brasil e da articulação de Políticas Públicas							
		Atividades							
08 244	5035 21DP	Transferência de Renda para Pagamento dos Benefícios e Auxílios do Programa Auxílio Brasil							
08 244	5035 21DP 0001	Transferência de Renda para Pagamento dos Benefícios e Auxílios do Programa Auxílio Brasil - Nacional							
			S	3	1	90	0	100	89.064.010.600
			S	3	1	90	0	144	89.064.010.600
			S	3	1	90	0	151	21.474.794.355
			S	3	1	90	0	153	18.358.060.711
			S	3	1	90	0	188	4.264.273.072
			S	3	1	90	0	153	44.439.854.768
			S	3	1	90	0	188	527.027.694
08 244	5035 21DQ	Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Gestão, de Disseminação de Informações para o Público do Programa Auxílio Brasil e de Articulação com Outras Políticas Públicas							
08 244	5035 21DQ 0001	Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Gestão, de Disseminação de Informações para o Público do Programa Auxílio Brasil e de Articulação com Outras Políticas Públicas - Nacional							
			S	3	2	80	0	153	7.354.368
			S	3	2	90	0	153	719.173
			S	4	2	90	0	153	6.081.861
08 244	5035 21DR	Apoio aos Entes Federados por Meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil - IGD - PAB							
08 244	5035 21DR 0001	Apoio aos Entes Federados por Meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil - IGD - PAB - Nacional							
			S	3	1	31	0	100	553.334
			S	3	1	31	0	153	15.578.670
			S	3	1	41	0	100	596.636.000
			S	3	1	41	0	153	153.000.000
08 126	5035 21DW	Processamento de Dados do Programa Auxílio Brasil - PAB							
08 126	5035 21DW 0001	Processamento de Dados do Programa Auxílio Brasil - PAB - Nacional							
			S	3	2	90	0	100	153.000.000
			S	3	2	90	0	100	153.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									89.848.892.968
TOTAL - GERAL									89.848.892.968



ANEXO II									
ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania									
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5028		Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas							89.848.892.968
		Atividades							
08 244	5028 21DP	Transferência de Renda para Pagamento dos Benefícios e Auxílios do Programa Auxílio Brasil							89.064.010.600
08 244	5028 21DP 0001	Transferência de Renda para Pagamento dos Benefícios e Auxílios do Programa Auxílio Brasil - Nacional							89.064.010.600
			S	3	1	90	0	100	21.474.794.355
			S	3	1	90	0	144	18.358.060.711
			S	3	1	90	0	151	4.264.273.072
			S	3	1	90	0	153	44.439.854.768
			S	3	1	90	0	188	527.027.694
08 244	5028 21DQ	Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Gestão, de Disseminação de Informações para o Público do Programa Auxílio Brasil e de Articulação com Outras Políticas Públicas							7.354.368
08 244	5028 21DQ 0001	Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Gestão, de Disseminação de Informações para o Público do Programa Auxílio Brasil e de Articulação com Outras Políticas Públicas - Nacional							7.354.368
			S	3	2	80	0	153	719.173
			S	3	2	90	0	153	6.081.861
			S	4	2	90	0	153	553.334
08 244	5028 21DR	Apoio aos Entes Federados por Meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil - IGD - PAB							624.528.000
08 244	5028 21DR 0001	Apoio aos Entes Federados por Meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil - IGD - PAB - Nacional							624.528.000
			S	3	1	31	0	100	313.330
			S	3	1	31	0	153	12.000.000
			S	3	1	41	0	100	15.578.670
			S	3	1	41	0	153	596.636.000
08 126	5028 21DW	Processamento de Dados do Programa Auxílio Brasil - PAB							153.000.000
08 126	5028 21DW 0001	Processamento de Dados do Programa Auxílio Brasil - PAB - Nacional							153.000.000
			S	3	2	90	0	100	153.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									89.848.892.968
TOTAL - GERAL									89.848.892.968

PORTARIA SOF/ME Nº 1.437, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições estabelecidas no inciso VII do art. 57 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Incluir, no Anexo da Portaria SOF nº 5.118, de 4 de maio de 2021, a seguinte natureza de receita:

Código	Especificação
1.9.9.9.21.0.0	Resultado Positivo das Operações de Comercialização de Energia no Âmbito da CCEE

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos retroativamente a 1º de janeiro de 2022.

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.561, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, com base na competência atribuída pelo art. 39, incisos V e VI, do Regimento Interno da CVM (Resolução CVM nº 24/2021), e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciado que os portais www.fervoption.com e www.xbinaryoptions.com ofertam serviços de intermediação de valores mobiliários e buscam efetuar a captação irregular de recursos de investidores residentes no Brasil para aplicações em valores mobiliários;

b. as pessoas acima citadas não detêm autorização desta Comissão de Valores Mobiliários para atuar como intermediários de valores mobiliários; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que as pessoas citadas não estão autorizadas por esta Autarquia a atuar como intermediários de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

II - determinar a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a empresa e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.562, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, com base na competência atribuída pelo art. 39, incisos V e VI, do Regimento Interno da CVM (Resolução CVM nº 24/2021), e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciado que a empresa denominada HANTEC CAPITAL GROUP HOLDINGS LIMITED, também conhecida como HANTEC GROUP ou HANTEC MARKETS, que se apresenta como responsável pela página hmarkets.com, vem, por meio da rede mundial de computadores, através do site mencionado, e por meio de parcerias com pessoas atuantes no Brasil, buscando captar recursos de investidores residentes no Brasil para aplicações em valores mobiliários;

b. a pessoa acima citada não detém autorização desta Comissão de Valores Mobiliários para atuar como intermediário de valores mobiliários; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a pessoa citada não está autorizada por esta Autarquia a atuar como intermediário de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrar o sistema de distribuição descrito no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

II - determinar a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a empresa e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.563, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, com base na competência atribuída pelo art. 39, incisos V e VI, do Regimento Interno da CVM (Resolução CVM nº 24/2021), e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciado que MARCELO SIMÕES FERREIRA, CPF xxx.129.376-xx, vem, inclusive por meio da página www.marceloferreirafx.com, buscando prospectar clientes para abertura de contas em corretora de valores mobiliários estrangeira;

b. a prospecção de clientes para investimento em valores mobiliários é atividade privativa das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e dos agentes autônomos de investimentos;

c. a atuação como agente autônomo de investimentos depende de autorização desta Comissão, na forma prevista na Lei 6.385/76 e na Resolução CVM 16;

d. o indivíduo citado acima não detém autorização desta Comissão de Valores Mobiliários para atuar como agente autônomo de investimentos; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que MARCELO SIMÕES FERREIRA não está autorizado por esta Autarquia a atuar como agente autônomo de investimentos e não pode, assim, prospectar investidores para abertura de conta em instituições intermediárias ou para aplicação em valores mobiliários;



II - determinar a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará o indivíduo citado e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.568, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUCAS VIEIRA NEGRÃO, CPF nº 053.260.947-62, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

RAFAEL BARROS CUSTODIO
Em Exercício

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.567, de 15 de fevereiro de 2022, publicado no DOU de 16 de fevereiro de 2022, Seção 1, p. 36, onde se lê: " ... autoriza LUIZ FELIPE VILELA SANTOS DE ARAUJO, CPF nº 072.140.166-05, ...", leia-se: " ... autoriza LUIZ FELIPE VILELA SANTOS DE ARAUJO, CPF nº 028.851.641-90, ...".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 7.916, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Delegar competência para assinatura de escrituras públicas de compra e venda de imóveis de propriedade da Susep.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 45 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.633162/2017-91, resolve:

Art. 1º Delegar poderes ao Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio para o fim especial de dar e assinar em nome dela, escrituras públicas de compra e venda ou de doação, referente aos imóveis de propriedade da Superintendência de Seguros Privados discriminados nesta Portaria, na qualidade de transmittente e/ou vendedora, podendo para tanto, outorgar e assinar as referidas escrituras com todas as suas cláusulas e termos de estilo, inclusive de re-ratificação, apresentar ou receber documentos, assinar todos os documentos e papéis necessários, receber e dar quitação, receber e transmitir posse, jus, domínio, direitos e ação, fazer declarações, apresentar provas, responder por evicção, representá-la perante Repartições Públicas em geral, inclusive Cartório de Registro de Imóveis, Tabelionatos, Prefeituras ou onde mais necessário for, podendo tudo requerer, alegar e assinar, pagar taxas e impostos, recorrer de cobrança de impostos indevidos, promover registros e averbações, legalizar e regularizar toda a documentação necessária, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao cumprimento do presente mandato, que dará tudo por bom, firme e valioso, como se presente fosse, sendo vedado o seu subestabelecimento no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes para os seguintes imóveis:

1) Travessa Padre Eutíquio nº 141, Conjuntos 601/602- 6º andar, Campina, CEP 66013-090, Belém do Pará / PA. Inscrição Municipal nºs 002/34874/62/82/0022/000/008-50 e 002/34874/62/82/0022/000/009-51, Matrícula nºs 30639 e 30640 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém do Pará;

2) Avenida Dantas Barreto nº 498, 6º pavimento, Santo Antônio, CEP: 50010-925, Recife / PE, Inscrição Municipal nº 1.1565.170.02.0220.0008-7, Matrícula nº 698 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Recife.

Art. 2º Esta Portaria terá validade por um ano e entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA SUFRAMA Nº 77, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ ATUALIZAÇÃO da empresa MDG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 21 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no § 3º do Art. 11º, os termos do Parecer de Engenharia nº 20/2022 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 17/2022 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.000266/2022-63, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa MDG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ: 35.474.405/0001-46 e Inscrição SUFRAMA: 21.0112.03-4) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 20/2022 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 17/2022 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), código SUFRAMA 1306, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 20219, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 78, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova o Projeto Industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa U G INDÚSTRIA DE COLCHÕES DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 21 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Art. 11, os termos do Parecer de Engenharia nº 26/2022 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e do Parecer de Economia nº 16/2022 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.010759/2021-21, resolve:

Art. 1º APROVAR o Projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa U G INDÚSTRIA DE COLCHÕES DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ: 03.387.691/0001-16, Inscrição SUFRAMA: 20.0101.65-0, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 26/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 16/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de ARTEFATOS DE ESPUMA, código SUFRAMA 1486, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto-Lei nº 783 de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2021

(Subsidiária integral da BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.)

I. DATA, HORA, LOCAL: Em 28 de dezembro de dois mil e vinte e um, às vinte horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. ("BB Seguros" ou "Companhia") (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na sede social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Ed. Banco do Brasil - Brasília (DF). A reunião foi realizada virtualmente. II. PRESENÇA: BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., única acionista, representada por seu Diretor, Sr. Bruno Alves do Nascimento, observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. Para atender o disposto no artigo 164 da Lei nº 6.404/76, a Sra. Lucinéia Possar, Presidente do Conselho Fiscal da BB Seguros Participações S.A., esteve à disposição para responder a pedidos de informações formulados pelo acionista. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Rafael Augusto Sperendio, Diretor Vice-Presidente da BB Seguros Participações S.A. que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. André Francisco Ferreira Adnet para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a eleição do Diretor-Gerente em complementação ao mandato 2021/2023. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista elegeu o Sr. Marcelo Lopes Lourenço para o cargo de Diretor-Gerente, em complementação ao mandato 2021/2023, em razão da renúncia do Sr. Pedro Bramont: MARCELO LOPES LOURENÇO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da identidade nº 4063636, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (GO), inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF) sob o nº 867.820.021-91, com endereço na Rua 8 Sul, Apto 1203, Aguas Claras, Brasília (DF), CEP 71.938-180. Prazo de mandato: 12.2021 a 04.2023. Esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que não cabe fixar remuneração aos membros da Diretoria Colegiada da BB Seguros, uma vez que estes já são remunerados por suas funções no Controlador, conforme definido na Assembleia Geral Ordinária de 30 de abril de 2021. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, André Francisco Ferreira Adnet, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 28 de dezembro de 2021. Ass.) Rafael Augusto Sperendio, Diretor Vice-Presidente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia, e Bruno Alves do Nascimento, Representante da Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 5 FOLHAS 9 A 10. Rafael Augusto Sperendio - Presidente da Assembleia. André Francisco Ferreira Adnet - Secretário.

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIAS DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Nº 312 - Art. 1º Criar a Coordenadoria de Comunicação - CCOM, código FG-01, subordinada ao Departamento de Comunicação Social e Eventos - DCOM, Reitoria.

Art. 2º Atribuir o código FG-01 à Coordenadoria de Comunicação - CCOM/DCOM/Reitoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Nº 314 - Art. 1º Atribuir o código FG-01 à Coordenadoria do Núcleo de Atendimento a Pessoas com Necessidades Especiais - Campus Estância.

Nº 317 - Art. 1º Remanejar a FG-04 do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidade Específicas - NAPNE, Campus Itabaiana para o Núcleo de Apoio ao Estágio-NAE, Campus Itabaiana.

Nº 318 - Art. 1º Atribuir o código FG-01 ao Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidade Específicas - NAPNE/GEN, Campus Itabaiana.

Nº 321 - Art. 1º Atribuir o código FG-01 à Coordenadoria do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE, Campus Lagarto.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor nesta data.



Nº 325 - Art. 1º Atribuir o código FG-01 à função da Coordenadoria do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE/GEN/DEN, Campus São Cristóvão.
Art. 2º Remanejar a FG-04 do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE/GEN/DEN para a Assessoria Pedagógica - ASPED/GEN/DEN, Campus São Cristóvão.
Art. 3º Remanejar a FG-05 da Assessoria Pedagógica - ASPED/GEN/DEN para a Coordenadoria de Matrícula - COMAT/GEN/DEN, Campus São Cristóvão.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Nº 329 - Art. 1º Atribuir o código FG-01 à Coordenadoria do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE, Campus Glória.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Nº 331 - Art. 1º Atribuir código FG-01 à Coordenadoria do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE), Campus Socorro.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros retroativos a 21/01/2022.

Nº 333 - Art. 1º Remanejar a FG-01 da Coordenadoria de Controle de Docentes e Discentes - CCDD/GEN para a Coordenadoria de Ensino a Distância - CEAD/GEN, Campus Socorro.

Nº 336 - Art. 1º Atribuir o código FG-01 à Coordenadoria do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE/GEN/Campus Tobias Barreto.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor nesta data.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

PORTARIAS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Nº 371 - Art. 1º Criar a Coordenação Geral de Educação Profissional e Tecnológica - CGEPT, código FG-01, subordinada à Diretoria de Educação Profissional e Superior - DEPS/PROEN/Reitoria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Nº 374 - Art. 1º Extinguir a Assessoria Pedagógica - ASPED, subordinada à Pró-Reitoria de Ensino - PROEN/Reitoria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 01/03/2019.

Nº 378 - Art. 1º Alterar a nomenclatura da Coordenadoria Geral de Tecnologia da Informação - CGTI/DTI/Reitoria, para Gerência Executiva de Tecnologia da Informação - GETI/DTI/Reitoria.
Art. 2º Remanejar o código CD-04 do Departamento de Relações Institucionais - DRI/DIREX/PROPEX/Reitoria/IFS, para a Gerência Executiva de Tecnologia da Informação - GETI/DTI/Reitoria.

Nº 379 - Art. 1º Alterar a nomenclatura da Assessoria Executiva - AEX/DTI/Reitoria, para Assessoria de Assuntos Administrativos de Tecnologia da Informação - AAATI/DTI/Reitoria.
Art. 2º Remanejar o código FG-01 da Coordenadoria Geral de Tecnologia da Informação para Assessoria de Assuntos Administrativos de Tecnologia da Informação - AAATI/DTI/Reitoria.

Nº 380 - Art. 1º Criar a Coordenadoria de Inovação e Projetos de Tecnologia da Informação - CIPTI, subordinada à Gerência Executiva de Tecnologia da Informação - GETI/DTI/Reitoria.
Art. 2º Remanejar o código FG-02 da Assessoria Executiva da Diretoria de Tecnologia da Informação - AEX/DTI/Reitoria, para a Coordenadoria de Inovação e Projetos de Tecnologia da Informação - CIPTI/GETI/DTI/Reitoria.
Art. 3º Estas Portarias entram em vigor nesta data.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA IFSUL Nº 49, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Revoga as Portarias IFSul nº 45, de 1º de fevereiro de 2022 e nº 39, de 10 de janeiro de 2022, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-riograndense.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE, no uso das atribuições legais, tendo em vista o acolhimento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região do Agravado de Instrumento nº 5002733-30.2022.4.04.0000/RS, resolve:
Art. 1º Revogar a Portaria IFSul nº 45, de 1º de fevereiro de 2022, publicada no DOU de 02/02/2022, s
Seção 1, página 86 e Portaria IFSul nº 39, de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOU de 11/01/2022, seção 1, página 103.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO LUÍS BARBOSA NUNES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Processo digital nº 23068.006435/2022-01, resolve:
Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 14/04/2022, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 33/2021-PROGEP, publicado no DOU de 01/03/2021, homologado conforme Edital nº 46/2021-PROGEP, publicado no DOU em 14/04/2021, na parte referente à Área/subárea ou Disciplinas: Serviço Social.

JOSIANA BINDA

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA REITORIA/UNILAB Nº 488, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

VICE-REITORA NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010, e a Portaria Reitoria nº 154, de 14 de maio de 2021, publicado no DOU de 19 de maio de 2021, Edição: 93, Seção 2, Página 32;
Art. 1º Alterar a vinculação do Serviço de Estágio Curricular, da Pró-Reitoria de Graduação para Coordenação de Ensino de Graduação e Seleção, permanecendo a atribuição de função gratificada código FG-03. (Processo nº 23282.001598/2022-54)
Art. 2º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

CLÁUDIA RAMOS CARIOCA

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Suspende temporariamente os efeitos de dispositivos da Portaria nº 224, de 22 de dezembro de 2021.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o art. 17 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, bem como o constante dos autos do processo nº 23038.002756/2020-13, CONSIDERANDO o acréscimo generalizado de infecções, no país e no mundo, bem como a necessidade de contribuir para que tal situação não se intensifique; CONSIDERANDO que se verifica, atualmente, acréscimo exponencial do número de contágios dentro das instalações próprias da CAPES; CONSIDERANDO que o trabalho remoto, desenvolvido até a presente data, não causou graves prejuízos ao adequado exercício das atividades da CAPES; CONSIDERANDO que, nesse cenário, os eventuais benefícios da imediata retomada da atividade presencial são pequenos frente ao risco a que seriam submetidos os servidores e colaboradores da entidade, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.002756/2020-13, resolve:
Art. 1º Fica prorrogado por 30 dias, contados a partir da publicação desta Portaria, o prazo do art. 1º da Portaria nº 8, de 11 de janeiro de 2022.
Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria nº 224, de 22 de dezembro de 2021:
I - art. 6º;
II - art. 7º; e
III - art. 8º
Art. 3º O protocolo para os casos de confirmados ou suspeitos de Covid-19 será disponibilizado na intranet.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 509, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.344(f) do RBAC nº 121, em favor de MAP Transportes Aéreos Ltda.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 00058.004266/2020-18, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2022, decide:
Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela sociedade empresária MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA., CNPJ nº 10.483.635/0001-40, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.344(f) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, relativo aos gravadores digitais de dados de voo, para a aeronave modelo ATR 72-500 com número de série 771, observados os seguintes termos:
I - a isenção temporária vigorará até 17 de novembro de 2022;
II - a isenção é válida parcialmente para o parágrafo 121.344(f) do RBAC nº 121, e abrange apenas o registro dos seguintes parâmetros: (a)(46), (a)(68), (a)(69), (a)(77), (a)(82), (a)(83), (a)(84) e (a)(88). Durante o período da isenção, os demais parâmetros deverão ser registrados tal como especificado no parágrafo (f);
III - a empresa deverá encaminhar à ANAC, por meio da Gerência Técnica de Vigilância de Aeronavegabilidade Continuada - GTVA/GCAC/SPO, até 1º de maio de 2022, evidências das ações empreendidas com vistas ao cumprimento do parágrafo 121.344(f) do RBAC nº 121 e, assim que firmada, uma comprovação do pagamento do pacote de modificação para a aeronave de número de série 771 com prazo de entrega anterior a 17 de novembro de 2022; e
IV - a empresa deverá apresentar à GTVA, após a incorporação da modificação da aeronave, um relatório demonstrando o cumprimento com o parágrafo 121.344(f) do RBAC nº 121.
Art. 2º Fica revogada a Decisão nº 361, de 16 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2021, Seção 1, página 59.
Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 510, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Defere o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 141.77(a)(5) do RBAC nº 141, em favor de Aeroclub de Blumenau.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.039129/2021-96, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2022, decide:
Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela associação AERoclube DE BLUMENAU, CNPJ nº 82.654.948/0001-25, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 141.77(a)(5) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, de modo a permitir que o piloto ADRIANO GALLI KORN, código ANAC 397569, obtenha instrução de voo no referido CIAC e



aproveite integralmente a experiência prévia de instrução em outros CIAC para o cômputo do tempo global previsto no currículo dos cursos do Aeroclube de Blumenau.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 511, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Defere pedido de isenção temporária e parcial de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 61.19(a)(2) e (3) do RBAC nº 61 e 135.293(a) e (b), 135.297(a) e (b), 135.343 e 135.351(a) do RBAC nº 135, em favor de Líder Táxi Aéreo S.A. Air Brasil - UOH.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XIV e XVII, da mencionada Lei,

Considerando os impactos às atividades desenvolvidas pela ANAC diante da emergência de saúde pública, evidenciada pela classificação do COVID-19 como pandemia pela Organização Mundial de Saúde e pelo crescente surto da variante Ômicron;

Considerando a necessidade de preservação da segurança e saúde de regulados e servidores, bem como a preservação das atividades de transporte aéreo; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.004701/2022-76, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2022, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela sociedade empresária LÍDER TÁXI AÉREO S.A. AIR BRASIL - UOH, CNPJ nº 17.162.579/0012-44, o pedido de isenção temporária e parcial de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 61.19(a)(2) e (3) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61 e dos requisitos de que tratam os parágrafos 135.293(a) e (b), 135.297(a) e (b), 135.343 e 135.351(a) do RBAC nº 135, prorrogando pelo período de 90 (noventa) dias, a validade das seguintes habilitações, treinamentos e exames de pessoal vinculado à peticionária, nas condições abaixo especificadas:

I - habilitações concedidas sob o RBAC nº 61, referentes aos modelos de helicópteros Sikorsky Aircraft S-76C e S-92A, e com data de vencimento nos meses de fevereiro, março e abril de 2022; e

II - treinamentos e exames operacionais periódicos previstos nos parágrafos 135.293(a) e (b), 135.297(a) e (b), 135.343 e 135.351(a) do RBAC nº 135 com data de vencimento nos meses de fevereiro, março e abril de 2022.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata esta Decisão abrange somente as habilitações, treinamentos e exames relativos aos profissionais listados no documento SEI nº 6738706.

Art. 2º A utilização pela empresa do pessoal que esteja usufruindo da prorrogação de que trata esta Decisão deverá atender às seguintes condicionantes:

I- quando da escalação dos tripulantes que tenham seu treinamento ou habilitação afetados, os mesmos deverão ser escalados com outros comandantes que não estejam fazendo uso da prorrogação de que trata esta Decisão;

II - todos os instrutores e examinadores somente poderão atuar nessas funções se não estiverem usufruindo da prorrogação de que trata esta Decisão;

III - para usufruírem da prorrogação de que trata esta Decisão, os pilotos deverão necessariamente ter sido submetidos ao treinamento em simulador no último ciclo de treinamento periódico; e

IV - uma vez realizada a revalidação das habilitações e uma vez realizados os treinamentos e exames prorrogados, serão descontados os 90 (noventa) dias do prazo de validade concedido.

Parágrafo único. Considera-se que a pessoa está usufruindo da prorrogação quando atua, fazendo uso de habilitações, certificados, treinamentos e exames que tiveram sua validade prorrogada, desde o fim do prazo de que tratam as seções 135.293, 135.297, 135.343 e 135.351 do RBAC nº 135 e parágrafo 61.33(b) do RBAC nº 61 até o fim da prorrogação ou até a revalidação das habilitações prorrogadas ou a realização dos treinamentos e exames prorrogados, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º A Líder Táxi Aéreo - UOH deverá elaborar avaliação de risco e implementar mitigações apropriadas, considerando ao menos os seguintes perigos:

I - características específicas dos locais de operação e procedimentos de navegação por instrumentos;

II - características de voo específicas das aeronaves;

III - operação noturna;

IV - operação em condições meteorológicas severas;

V - operação com equipamento inoperante que possa aumentar de forma inaceitável a carga de trabalho dos pilotos;

VI - falta de experiência recente do piloto em comando;

VII - baixa experiência de voo do segundo piloto em comando;

VIII - degradação da competência dos pilotos relacionada à ausência prolongada das atividades de voo;

IX - efeito cumulativo com outros desvios e isenções relevantes;

X - baixa experiência em rotas específicas;

XI - operação com artigos perigosos e materiais biológicos;

XII - transporte de enfermos; e

XIII - fadiga.

Art. 4º A Líder Táxi Aéreo - UOH deverá incluir em sua documentação operacional as seguintes informações relativas às operações realizadas utilizando a prorrogação de que trata esta Decisão:

I - procedimentos de composição e controle das tripulações, incluindo forma de comunicação efetiva a cada tripulante, antes de cada voo, sobre a situação atualizada de outros tripulantes com os quais irá compor tripulação em relação a prorrogação de habilitações, treinamentos e exames;

II - restrições e mitigações operacionais, incluindo as requeridas por esta Decisão; e

III - procedimentos de monitoramento da proficiência e fadiga dos tripulantes que estejam usufruindo das extensões.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 512, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Fortaleza, localizado em Fortaleza (CE).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011,

Considerando o estabelecido na Seção III - Da Revisão Extraordinária do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 004/ANAC/2017 - SBFZ, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Fortaleza, localizado em Fortaleza (CE); e

Considerando o que consta do processo nº 00058.039068/2020-75, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa, realizada em 15 de fevereiro de 2022, decide:

Art. 1º Aprovar revisão extraordinária do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 004/ANAC/2017 - SBFZ em razão dos custos extraordinários decorrentes da descoberta e remediação de passivo ambiental durante a execução das obras da Fase I-B do Contrato de Concessão, com o objetivo de recompor o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 2º O valor referente ao desequilíbrio verificado corresponde a R\$ 4.197.743,66 (quatro milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), a valores de julho de 2021.

Art. 3º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será realizada por meio da revisão das contribuições variáveis devidas a partir de 2022, após a anuência do Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo único. O valor a ser descontado deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado entre julho de 2021 e o mês anterior ao do pagamento da contribuição variável a ser abatida pelo desequilíbrio, e pela taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento), estabelecida pela Resolução nº 528, de 28 de agosto de 2019, proporcional ao número de meses correspondente.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 7.113, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002652/2022-48, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: AR TELECOM ;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP1357;

III - município (UF): Mococa (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 30' 50" S / 047° 01' 28" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 7.247, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 33, inciso XV, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, no art. 8º, inciso XXII e §3º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, nos itens 5.1.2 e 5.2.1.1, da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 11-3, aprovada pela Portaria nº 1425/GC3, de 14 de dezembro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00058.003060/2022-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeródromo Público Usiminas / Santana do Paraíso, MG (SBIP), código CIAD: MG0007.

Art. 2º A aprovação de Plano Diretor do Aeroporto não sobrepõe entendimentos de processos subsequentes, correlatos à segurança operacional aeroportuária, sendo responsabilidade do operador de aeródromo manter o Plano Diretor atualizado.

Art. 3º A aprovação do Plano Diretor do Aeroporto não garante o cadastramento, pela ANAC, da expansão pretendida da infraestrutura aeroportuária, de modo que eventuais modificações de características ou cadastramentos vindouros deverão atender aos regulamentos processuais e materiais vigentes na oportunidade de sua implementação.

Art. 4º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 7.262, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 34, incisos VII, VIII e X do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na seção 11.41 do Regulamento Brasileira de Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando o art. 52 da Instrução Normativa nº 154 de 20 de março de 2020;

Considerando o recente e ainda crescente surto da variante Ômicron do coronavírus no Brasil e seus respectivos impactos na disponibilidade de tripulantes para condução das operações;

Considerando o que consta do processo nº 00066.000758/2022-05, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Sideral Linhas Aéreas Ltda, o pedido de Nível Equivalente de Segurança para os parágrafos 121.391(a)(4) e 121.391(b) do RBAC nº 121, referente à redução do número de comissários em operações nas aeronaves Boeing 737-300 e 737-500, desde que cumpridas as condições e premissas estabelecidas do documento SEI nº 6722023.

Art. 2º A Sideral Linhas Aéreas Ltda deverá informar, a cada 15 dias a contar da publicação desta portaria, a relação de voos nos quais houve redução no número de comissários, informando data, matrícula do avião, número do voo e hora da decolagem.

Art. 3º É vedado o planejamento da escala de voos dos tripulantes considerando tripulações reduzidas de comissários.

Art. 4º A Sideral Linhas Aéreas Ltda deverá adotar todas as soluções normais de substituição de tripulantes e replanejamento dos voos, caso necessário, antes de aplicar o Nível Equivalente de Segurança de que trata esta Portaria;

Art. 5º A concessão do Nível Equivalente de Segurança de que trata esta Portaria terá validade até 10 de abril de 2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA



GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

PORTARIA Nº 7.279, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O GERENTE DE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso V, da Portaria nº 2.866/SPO, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.067297/2021-61, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Organização de Manutenção nº 1206-41/ANAC, emitido em favor da Organização de Manutenção AEROBRAS - Indústria Aeronáutica Brasileira Ltda, a partir de 15 de fevereiro de 2022, nos termos do Art. 73, inciso XII, da Resolução 472 de 6 de junho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUCE MARCUS LEITE DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 7.275, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.029141/2021-92, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 15 de fevereiro de 2022, em favor da PAIVA AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 37.236.658/0001-07, situado na Praça Ana Amélia, 09 - Pav 09 a 13, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-040.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 33, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012197/2021-56 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 16/03/2022 o prazo limite fixado para o recebimento de contribuições de que trata o Aviso de Audiência Pública nº 18/2021-ANTAQ, que tem por objeto a obtenção de contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de área portuária localizada dentro da poligonal do Porto Organizado de Santos/SP, destinada à instalação de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente adubos (fertilizantes) e sulfatos, denominada STS53.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

ACÓRDÃO Nº 107-ANTAQ, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo: 50300.020893/2021-36
Parte: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (37.115.342/0001-67)
Ementa: Desestatização do Porto Organizado de Itajaí/SC. Autorização de abertura de audiência e consulta públicas para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos ao processo licitatório da concessão do porto.Acórdão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a 517ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 14 e 16/02/2022, ante as razões expostas pelo Relator, em:I - submeter à audiência e consulta públicas, os seguintes documentos:a) Ofício Nº 583/2021/SNPTA;b) Despacho Decisório Nº 126/2021/SNPTA;c) Nota Técnica Nº 12/2021/CGMC-SNPTA/DNOP/SNPTA;d) Estudo Itajaí - Seção A - Apresentação;e) Estudo Itajaí - Seção B - Estudo de Mercado;f) Estudo Itajaí - Seção C - Engenharia;g) Estudo Itajaí - Seção D - Operacional;h) Estudo Itajaí - Seção E - Financeiro;i) Estudo Itajaí - Seção F - Ambiental;j) Anexo Figura 01 Layout geral;k) Anexo Figura 02 Fase 01;l) Anexo Figura 03 Fases 02 e 03;m) Anexo Figura 04 Layout Conceitual Fase 3;n) Anexo Figura 05 Layout Conceitual sat Fase 3;o) Anexo EVTEA - Anexos;p) Minuta de Edital Concessão Itajaí limpo v.2;q) Anexo da Minuta Edital Concessão Itajaí v.1;r) Minuta de Contrato Concessão Itajaí limpo v.2; e s) Anexo da Minuta de Contrato de Concessão Itajaí v.2.II - encaminhar os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ (CPLA) com vistas ao prosseguimento do feito.Participaram da deliberação o Diretor-Geral Eduardo Nery, o Relator, Diretor Adalberto Tokarski, e a Diretora Flávia Morais Takafashi.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 99, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 51; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.008162/2022-47, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação dos mercados de RESENDE (RJ) para APARECIDA (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) e TAUBATÉ (SP), como seções da linha BELO HORIZONTE(MG) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP), prefixo 06-0272-60.

Art. 2º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a supressão dos mercados de BARBACENA (MG), CONSELHEIRO LAFAIETE (MG) e BELO HORIZONTE (MG) para BARRA DO PIRAI (RJ) e VASSOURAS (RJ), operados como seções da linha BELO HORIZONTE(MG) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP), prefixo 06-0272-60.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO Nº 109, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 57; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.011197/2022-63, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha ILHÉUS (BA) - VITÓRIA (ES), prefixo 05-0053-00:

I - De: VITÓRIA (ES), JOÃO NEIVA (ES) e LINHARES (ES) para: MUCURI (BA);

II - De: JOÃO NEIVA (ES), LINHARES (ES) e SÃO MATEUS Para: ITAGIMIRIM (BA);

III - De: JOÃO NEIVA (ES) e SÃO MATEUS Para: TEIXEIRA DE FREITAS (BA);

IV - De: JOÃO NEIVA (ES) e LINHARES (ES) para: NOVA VIÇOSA.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO Nº 111, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 57; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.011191/2022-96, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha ILHÉUS (BA) - VITÓRIA (ES), prefixo 05-0052-30:

I - De: MUCURI (BA) e NOVA VIÇOSA (BA) para: VITÓRIA (ES), JOÃO NEIVA (ES) e LINHARES (ES);

II - De: ITAGIMIRIM (BA) e TEIXEIRA DE FREITAS (BA) para: JOÃO NEIVA (ES), LINHARES (ES) e SÃO MATEUS (ES);

III - De: ITAMARAJU (BA) para: SÃO MATEUS (ES).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 26, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido nos Processos Administrativos nº 08782.000340/2018-20 e nº 00482.019608/2018-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública nos termos da Decisão nº 35 (17244496), que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 00482.019608/2018-70.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.075, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/88039 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORGANIZAÇÕES PLENA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.532.208/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 3193/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.076, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/1660 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 83.930.214/0010-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 355/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.077, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/1699 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:



Autorizar a empresa PROTOWER SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ Nº 30.808.276/0001-61, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser PROTOWER SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA. Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.078, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/3542 - DPF/SOD/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0024-55, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0001-31:
12 (doze) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.079, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/3545 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0007-54, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Da empresa cedente SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0001-31:
18 (dezoito) Pistolas calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.080, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/3547 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0028-89, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0001-31:
18 (dezoito) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.081, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5223 - DPF/MII/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, CNPJ nº 53.424.594/0001-24, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60 (sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.082, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/6755 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0002-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 331/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.083, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/6762 - DELESP/DREX/SR/PF/RR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0021-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 382/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.084, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/8227 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MENIYA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 25.080.502/0002-81, especializada em segurança

privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 391/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.085, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/8783 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6, CNPJ nº 51.245.975/0001-10 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.086, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/8808 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUCOS DO BRASIL S.A., CNPJ nº 05.919.420/0001-90 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.087, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9083 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HB ADORNOS LTDA, CNPJ nº 31.641.871/0001-18 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.088, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9342 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, CNPJ nº 84.709.955/0001-02 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.089, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9407 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA., CNPJ nº 12.213.443/0001-40 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.090, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9447 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO 21ST CENTURY FLAT, CNPJ nº 03.819.289/0001-63 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.091, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9581 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A.C.D.A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 84.308.980/0001-84 para atuar no Acre.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.092, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9595 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRO QUÍMICA SÃO GABRIEL S.A., CNPJ nº 33.465.006/0001-93 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 1.093, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9628 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING, CNPJ nº 00.719.294/0001-06 para atuar no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.094, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/6013 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TAG MARINE LTDA, CNPJ nº 65.611.857/0001-93, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.095, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9671 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa CIESE CENTRO DE INSTRUCAO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 00.955.520/0001-58, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4000 (quatro mil) Munições calibre .380

3000 (três mil) Munições calibre 12

50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.096, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9720 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa PATRIMONIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 04.947.331/0001-94, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente PRISMA VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 11.206.453/0001-95:

7 (sete) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.097, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9767 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0001-14 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.098, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9787 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0004-67 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.099, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9810 - DPF/URA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0049-69 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.100, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9966 - DPF/CAC/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRATI DONADUZZI & CIA LTDA, CNPJ nº 73.856.593/0001-66 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.101, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9991 - DPF/PGZ/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., CNPJ nº 04.013.911/0001-04 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.102, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/10165 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HHR JW RIO DE JANEIRO INVESTIMENTOS HOTELEIROS LTDA, CNPJ nº 12.575.480/0001-06 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.103, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/10197 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ENFORMA - FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES - EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.613.482/0001-83, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20000 (vinte mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.104, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/10255 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO ALPES DE CAIEIRAS, CNPJ nº 56.346.547/0001-06 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.105, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/10319 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ETECCO - EMP TEC DE EST CONSULT E CONSTR LTDA, CNPJ nº 17.291.170/0001-75 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.110, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/74840 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WGA QUALIXX SEGURANÇA ARMADA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.195.633/0002-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2401/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.111, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/81077 - DPF/ARU/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A, CNPJ nº 07.401.436/0017-07, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.112, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/103087 - DPF/URA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA , CNPJ nº 61.649.810/0107-16, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 57.687.386/0004-11:



3 (três) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 57.687.386/0004-11:
50 (cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.113, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/4564 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 19.923.146/0001-37, sediada no Piauí, para adquirir:
Da empresa cedente SERGESEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.522.602/0001-22:

10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.114, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/4659 - DPF/PCA/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PREVSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.126.755/0001-13, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
10 (dez) Munições calibre 38
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.115, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5178 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZÊNITE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 21.526.143/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 292/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.116, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5231 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa CLA VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 26.535.662/0004-00, sediada no Amazonas, para adquirir:
Da empresa cedente USE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 37.439.319/0001-28:

5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
130 (cento e trinta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.117, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5654 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa STAR SEC CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 10.423.118/0002-67, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40000 (quarenta mil) Munições calibre .380
29040 (vinte e nove mil e quarenta) Munições calibre 12
70000 (setenta mil) Munições calibre 38
75560 (setenta e cinco mil e quinhentas e sessenta) Espoletas calibre 38
3000 (três mil) Estojos calibre 38
30586 (trinta mil e quinhentos e oitenta e seis) Gramas de pólvora
75560 (setenta e cinco mil e quinhentos e sessenta) Projéteis calibre 38
42440 (quarenta e duas mil e quatrocentas e quarenta) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Estojos calibre .380
42440 (quarenta e dois mil e quatrocentos e quarenta) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.118, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/6527 - DPF/BRG/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa AT DE AGUIAR SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME, CNPJ nº 11.505.840/0001-22, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Da empresa cedente ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02:

15 (quinze) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.119, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/8757 - DPF/CXS/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa G&S GARRA ESCOLA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 92.875.558/0001-39, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
624 (seiscentas e vinte e quatro) Munições calibre .380
492 (quatrocentas e noventa e duas) Munições calibre 12
6000 (seis mil) Munições calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre 38
1296 (um mil e duzentos e noventa e seis) Gramas de pólvora
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.120, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9928 - DPF/CAC/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PARQUE CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE BIOCENCIAS LTDA, CNPJ nº 21.526.709/0001-03 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - ANO 2022 - JARIO1/SPRF/SP
REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Às nove horas do dia sete de fevereiro de dois mil e vinte e dois, foi realizada a 1ª (primeira) Reunião Ordinária da Primeira Junta Administrativa de Recursos de Infrações da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SPRF/SP. Excepcionalmente, deu-se por meio de teleconferência, em razão de emergência médica de relevância internacional (COVID-19), sob a Presidência do Sr. Lusmar Borges Rabelo, contando ainda com a participação dos membros João Burke Passos Filho e Nelson Rossi Padoan, sendo secretariados por Elson Abe Medeiros. Os trabalhos foram iniciados com a leitura e respectiva aprovação da Ata da última sessão ordinária. Na ordem do dia, foram apreciados 77 Processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

1ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS:	06
2	INDEFERIDOS	60
3	NÃO CONHECIDOS	11
3.1	por intempestividade	10
3.2	por não comprovar legitimidade de parte	01
3.3	por inépcia da inicial	
3.4	por intempestividade e por não comprovar legitimidade	
3.5	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN)	
4	SUSPENSOS	
5	ANALISADOS/PRESCRITOS/NÃO AFETOS (Defesa de Autuação, transferência de Responsabilidade, erro de digitação, etc.)	
6	RECONSIDERAÇÃO DE ATO	
SOMA TOTAL		77

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:
JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA:

1 - DEFERIDOS:

08658.006066/2022-12	MONTAFERRO COM. DE MAT. PARA CONSTRUCAO	R545249187	Deferido
08658.006063/2022-71	MONTAFERRO COM. DE MAT. PARA CONSTRUCAO	R545233283	Deferido
08658.006060/2022-37	MONTAFERRO COM. DE MAT. PARA CONSTRUCAO	R544917057	Deferido
08658.006069/2022-48	MONTAFERRO COM. DE MAT. PARA CONSTRUCAO	R545521386	Deferido
08658.006068/2022-01	MONTAFERRO COM. DE MAT. PARA CONSTRUCAO	R545291151	Deferido
08658.108202/2021-19	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	R506207749	Deferido

2 - INDEFERIDOS:

08658.000285/2022-80	ADILSON GOMES DA SILVA JUNIOR	T518200857	Indeferido
08658.003788/2022-15	ADOLPHO JULIO CAMARGO DE CARVALHO	R529179047	Indeferido
08658.006022/2022-84	ALEXSANDRA ARRAIS DE ANDRADE	T173964467	Indeferido
08658.001625/2022-90	ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS	T518461858	Indeferido
08658.001475/2022-14	CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	R520383516	Indeferido
08658.001471/2022-36	CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	R520355245	Indeferido
08656.005682/2022-68	EDMAR FABIANO DE ALMEIDA	T521768322	Indeferido
08658.003118/2021-18	EDSON DE JESUS RODRIGUES	T486665674	Indeferido
08658.001368/2022-96	ELESIO ADAIR HOFFMANN SCHUTZ	T507766946	Indeferido
08658.001327/2022-08	EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORA LTDA	R537059527	Indeferido
08658.001325/2022-19	EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORA LTDA	R516692127	Indeferido
08658.001329/2022-99	EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORA LTDA	R538521228	Indeferido
08658.102172/2021-37	EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÃ LTDA	R473497433	Indeferido
08658.102164/2021-91	EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÃ LTDA	R464747376	Indeferido
08660.000055/2022-71	EUSEBIO JAIR SANTI	T528641379	Indeferido
08660.028113/2021-41	EVANDRO GUSTAVO PETER	T524329605	Indeferido
08658.060767/2021-16	FABIO RODRIGUES CAMPOS	T518187578	Indeferido



08666.033116/2021-46	FALCONEX TURISMO E TRANSPORTES EIRELI	R521922477	Indeferido
08660.003224/2021-44	FELIPE FRANCISCO DA LUZ	R500964483	Indeferido
08657.072689/2020-13	FRANCISCO PINHEIRO SARAIVA	R477086489	Indeferido
08660.022611/2021-80	GERALDO SCHNEID	R517740777	Indeferido
08658.003778/2022-71	GIOVANI FERNANDES SANTOS	T514139161	Indeferido
08658.003783/2022-84	HAMILCAR DA SILVA RANCOLETTA	T508265807	Indeferido
08658.004592/2022-30	HUGO NONATO	T516506889	Indeferido
08666.002484/2022-23	JORGE LUIZ PARODE	R493317217	Indeferido
08658.002336/2022-16	JOSE CARNAUBA DE AMORIM	R509886627	Indeferido
08658.000351/2022-11	JOSE GERALDO CARNEIRO	R517315707	Indeferido
08660.000880/2022-76	JURANDIR VARIZA	T484437674	Indeferido
08658.061943/2021-29	KRM TRANSPORTES LTDA	R494835397	Indeferido
08656.081718/2021-29	LEANDRO RODRIGUES DA SILVA	R522462804	Indeferido
08657.010323/2020-51	LEFE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	R452009037	Indeferido
08666.037507/2021-30	LIEMERSON JOSE GONCALVES	T517228122	Indeferido
08658.005089/2022-00	MANOEL SOUZA SANTOS	T516731617	Indeferido
08650.109482/2021-52	MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA ALVES	T183359727	Indeferido
08658.000032/2022-14	MARIA JOSE DA SILVA	T526251832	Indeferido
08658.000320/2022-61	MERCOTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	T527995207	Indeferido
08658.056236/2021-11	MILENA LOPES GAMITO	R519505158	Indeferido
08658.002312/2022-59	NATANAEL JOSE CARLOS DOS SANTOS	R519833759	Indeferido
08666.000997/2022-08	NILTON CESAR ROSA	T536026483	Indeferido
08658.018493/2021-54	OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R495982217	Indeferido
08656.097525/2021-90	OSMIRO VIEIRA DE LELES	T531401103	Indeferido
08658.078033/2021-85	PETROTEC COMERCIO DE POLIMEROS EIRELI	T533122007	Indeferido
08658.088552/2021-51	PRISCILA ZUPIROLI	T524078823	Indeferido
08658.001430/2022-40	REGINALDO DE FREITAS ARAUJO	T532647927	Indeferido
08658.001429/2022-15	REGINALDO DE FREITAS ARAUJO	T532647912	Indeferido
08666.001696/2022-93	RICARDO NARDI	R385338473	Indeferido
08658.055800/2021-88	RONALDO DOS SANTOS RIBEIRO	T508684803	Indeferido
08658.001380/2022-09	ROSEMAR SMOLSKI	T514139397	Indeferido
08660.020093/2021-60	RUDINEI MOREIRA	T520489027	Indeferido
08658.001296/2022-87	SAMANTA DE SOUZA DOS SANTOS DA SILVA	T504033603	Indeferido
08658.001163/2022-19	SANCHES PARTICIPACOES LTDA	R518873862	Indeferido
08658.018313/2021-34	SANCHES PARTICIPAÇÕES LTDA	R500517107	Indeferido
08658.001570/2022-18	SILVIO LUIZ ESPINDOLA	R518966027	Indeferido
08660.042739/2021-60	TAMARA GENEROSO BEZ VIEIRA	R518708241	Indeferido
08658.002280/2022-91	ULTRALOG SERVICOS E LOGISTICAS EIRELI	R336796587	Indeferido
08658.066687/2021-66	VALMIR LUIZ	R529753517	Indeferido
08666.000310/2022-26	VANDERSON BAPTISTA DA SILVA	R462549143	Indeferido
08658.060807/2021-11	WALDEMAR GRAVA	T524195803	Indeferido
08656.062715/2021-96	WALISON LUCAS PEREIRA DE SOUZA	R519849299	Indeferido
08657.114592/2021-76	WILSON RODRIGUES CARNEIRO	R521457416	Indeferido

3 - NÃO CONHECIDOS:

3.1 - INTEMPESTIVO:

08658.001322/2022-77	EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORA LTDA	R516253468	Intempestivo
08658.102170/2021-48	EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÃ LTDA	R471869267	Intempestivo
08658.102167/2021-24	EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÃ LTDA	R465349021	Intempestivo
08658.102162/2021-00	EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÃ LTDA	R463632222	Intempestivo
08659.013805/2020-42	JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI	R336253478	Intempestivo
08658.102150/2021-77	JOÃO PAULO MATEUS MEDINA MARTINS	T209224215	Intempestivo
08658.020262/2021-19	OCEL DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA	R480703612	Intempestivo
08658.020259/2021-97	OCEL DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA	R478632347	Intempestivo
08658.020252/2021-75	OCEL DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA	R462403009	Intempestivo
08658.062005/2021-46	OCEL DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA	R515279714	Intempestivo

3.2 - ILEGÍTIMO:

08658.000182/2022-10	VINICIUS LUCIANO RODRIGUES	R517543737	Ilegítimo
----------------------	----------------------------	------------	-----------

3.3 - ILEGÍTIMO E INTEMPESTIVO:

3.4 - INÉPCIA DA INICIAL:

3.5 - FALTA DE DOCUMENTO:

4 - PROCESSOS SUSPENSOS (enviados para realização de diligências e esclarecimentos junto ao órgão autuante):

5 - NÃO AFETOS:

6 - RECONSIDERAÇÃO:

LUSMAR BORGES RABELO
Presidente/Relator
Titular

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - ANO 2022 - JARIO2/SPRF/SP
REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Às oito horas do dia 14 de fevereiro de dois mil e vinte e dois, foi realizada a 1ª (Primeira) Reunião Ordinária da Segunda Junta Administrativa de Recursos de Infração da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SPRF/SP. Excepcionalmente, transcorreu por meio de teleconferência, em razão de emergência médica de relevância internacional (COVID-19), sob a Presidência do Sr. Júlio César Lourenço dos Santos, em substituição ao Sr. Luis Gustavo Giraux Leitão, Presidente Titular da 2ª JARI/SPRF-SP, impedido de participar por motivos particulares, contando ainda com a participação dos membros Romildo Andrade Barbosa e Roberto Roggiero Júnior, sendo secretariados por Elson Abe Medeiros. Os trabalhos foram iniciados com a leitura e respectiva aprovação da Ata da última sessão ordinária. Na ordem do dia, foram apreciados 143 Processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

1ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS:	06
2	INDEFERIDOS	70
3	NÃO CONHECIDOS	67
3.1	por intempestividade	62

3.2	por não comprovar legitimidade de parte	05
3.3	por inépcia da inicial	
3.4	por intempestividade e por não comprovar legitimidade	
3.5	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN)	
4	SUSPENSOS	
5	ANALISADOS/PRESCRITOS/NÃO AFETOS (Defesa de Autuação, transferência de Responsabilidade, erro de digitação, etc.)	
6	RECONSIDERAÇÃO DE ATO	
SOMA TOTAL		143

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:

JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA:

1 - DEFERIDOS:

ERIMILDO ANDRADE DA SILVA	T480074925	Deferido
FABIO ROBERTO CHIALASTRI MOUTINHO	R452638992	Deferido
MARCOS APARECIDO FERNANDES GAETA	R518338835	Deferido
MONTAFERRO COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO	R541074423	Deferido
ROBSON GALIANO	R518617432	Deferido
VANESSA APARECIDA SILVA	R498334201	Deferido

2 - INDEFERIDOS:

ABEL EDUARDO SAVIO	R480020825	Indeferido
AGOSTINHO CIPRIANI	R463870147	Indeferido
AGUILASUL TRANSPORTES EIRELI	R455172412	Indeferido
ANA RIBEIRO SANCHES	T473937794	Indeferido
APARECIDO MUNIZ	R493691979	Indeferido
CA P SERVICOS MEDICOS	R514692227	Indeferido
CARLOS RENAN FREITAS DE LIMA CADETE ANDRADE	R476822874	Indeferido
CESAR VLADIMIR GONCALVES BUSATO	R382671357	Indeferido
CHIMBA TRANSPORTES LTDA	R469828153	Indeferido
CLAUDINEI SOUZA	R472780824	Indeferido
COMERCIAL GERMANICA LIMITADA	R494020357	Indeferido
DANIEL RIBEIRO ROCHA	T467771189	Indeferido
DANIEL RODRIGO NOLASCO FREITAS	R470261517	Indeferido
EDENIR ALVES BOBSIM	T505669347	Indeferido
ELIANDRO DA SILVA	R503994898	Indeferido
ELIANDRO DA SILVA	R497777142	Indeferido
EMILIO APARECIDO DE CARVALHO	T480206201	Indeferido
EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORA LIMITADA	R535357877	Indeferido
FABIO RIBEIRO DOS REIS	R508061617	Indeferido
FLAVIO STEINER	R442604785	Indeferido
FRANCISCO PINHEIRO SARAIVA	R505200333	Indeferido
FREDERICO ANTONIO DA COSTA	R487686152	Indeferido
GUILHERME LUIS DUTRA GOMES	T499900766	Indeferido
HELIANDRO KREUSCH	R513022187	Indeferido
ITALO EXPEDITO RODRIGUES GONCALVES	R497794942	Indeferido
JAISON ALVES	R467644802	Indeferido
JEFFERSON MARQUES PANARO	R512275106	Indeferido
JOSE ARTHUR BORGMANN	R474395812	Indeferido
JOVANI DE LIMA LAMPERT	R527274232	Indeferido
LEONARDO FRANCISCO DA SILVA PIRES	R517703211	Indeferido
LUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA	R481938974	Indeferido
LUCINEI STIEHLER	R455165769	Indeferido
LUCINEI STIEHLER	R454412134	Indeferido
LUIS FERNANDO CARDOSO DE ANDRADE	T501461825	Indeferido
LUIZ ROBERTO PAULO DE JESUS	T480893691	Indeferido
MAICON BERTOLLO	T520537677	Indeferido
MANOEL DO CANTO NETO	R493286136	Indeferido
MARA MICHELLI FERREIRA DA SILVA	T488161819	Indeferido
MARUCIA BERRIEL NETO	R504424505	Indeferido
MATHEUS FALLER	R502158301	Indeferido
MAURILIO DA SILVA COTTES	T480390118	Indeferido
MAXHOPPER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	T460694111	Indeferido
MIGUEL DAVID DE SOUZA LOBO	T468299227	Indeferido
MONICA CONSTANCIA RIBEIRO VILLA FORTE E SILVA	R453653804	Indeferido
MUNICIPIO DE SAO LOURENÇO DA SERRA	R490737737	Indeferido
MUNICIPIO DE SAO LOURENÇO DA SERRA	R491544359	Indeferido
MUNICIPIO DE SAO LOURENÇO DA SERRA	R491500076	Indeferido
MUNICIPIO DE SAO LOURENÇO DA SERRA	R493450513	Indeferido
OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	T500894566	Indeferido
RAFAEL FRANCISCO DA SILVA	R466322879	Indeferido
RAFAEL FRANCISCO DA SILVA	R476541514	Indeferido
RAUL OLICSHAVIS	R486687023	Indeferido
REFRATARIOS CUMBICA EIRELI	T207707677	Indeferido
REGINALDO DA ROSA	R468381667	Indeferido
REINALDO SILVA DUTRA	R472402358	Indeferido
RENATO SILVA COSTA	R465825079	Indeferido
ROBERSON ANSELMO DE FARIA	R513605467	Indeferido
RONALDO AMARAL DE FREITAS	R425101193	Indeferido
RONALDO DOS SANTOS RIBEIRO	T508685524	Indeferido
RUY MARCOS DOS SANTOS COSTA	T489272177	Indeferido
SERCOL DE VALENCA AGENCIAM. E COBRANCAS LTDA	R512475016	Indeferido
THIAGO PEREIRA DA SILVA	T489164633	Indeferido
TRANSPORTADORA ADUBO LTDA	R453225535	Indeferido
ULTRALOG SERVICOS E LOGISTICAS EIRELI	R332503887	Indeferido
VANDERLEI LUIS DA SILVA	R479436867	Indeferido
VANDERSON BAPTISTA DA SILVA	R481971227	Indeferido
VANIA PICULO SIQUEIRA	R460248111	Indeferido
WALDSON GERALDO FERREIRA	R503404217	Indeferido
WELLISON SILVA DE ASSIS	R495976717	Indeferido
YURI CATALDO COSTA	T472384414	Indeferido

3 - NÃO CONHECIDOS:

3.1 - INTEMPESTIVO:

ALEX SANDER BRAGA DO PRADO	T190065931	Intempestivo
ANTONIO FLÁVIO SILVA RODRIGUES	R346380577	Intempestivo
ARNALDO CASSAN	R469871121	Intempestivo
BERTAOLI TRANSPORTES EIRELI	R499976467	Intempestivo
BRAUSA TRANSPORTES EIRELI	R391606956	Intempestivo



BRAUSA TRANSPORTES EIRELI	R354332497	Intempestivo
CLAUDIA MOREIRA HERNANDES	R457563591	Intempestivo
CLAUDINEI ALVES MESSIAS	R445812036	Intempestivo
DAVID ROLF MARTINS	T161779457	Intempestivo
DEP. DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	R480691452	Intempestivo
EDMAR RAMOS DA CRUZ	T131393014	Intempestivo
ELIVAL JOSE DOS SANTOS	R458275484	Intempestivo
FERNANDA ARANTES G. DE MORAES LONDRES	R509006701	Intempestivo
FRANCISCO CARLOS NORONHA DE CAMPOS	T500283702	Intempestivo
FRANCISCO CARLOS PENA TICHY	R453177123	Intempestivo
FRANCISCO JOSE SALVONI	T146782623	Intempestivo
FRANCISCO PINHEIRO SARAIVA	R438792351	Intempestivo
GERSON NABOR JACQUES	R455504547	Intempestivo
HUGO DA CONCEIÇÃO	R482931922	Intempestivo
JEFFERSON LUIZ FEITOSA LIMA	R506663639	Intempestivo
JONATHAN BRIET MESSIAS DA SILVA	T472659251	Intempestivo
JONATHAN BRIET MESSIAS DA SILVA	T472659243	Intempestivo
JOSE FONSECA DE FARIA FILHO	R380404915	Intempestivo
JOSIEL COSTA DA CRUZ	R453712697	Intempestivo
JOSIEL COSTA DA CRUZ	R453722881	Intempestivo
JOVINA APARECIDA DOS REIS BARRETO	R333897102	Intempestivo
LEFE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	R446827703	Intempestivo
MARCELLE DEL GRANDE BRAGA	R421255412	Intempestivo
MARCELLE DEL GRANDE BRAGA	R419646868	Intempestivo
MARCELLE DEL GRANDE BRAGA	R421662662	Intempestivo
MARCELLE DEL GRANDE BRAGA	R419928669	Intempestivo
MARCELLE DEL GRANDE BRAGA	R418430497	Intempestivo
MARCELLE DEL GRANDE BRAGA	R421108247	Intempestivo
MARIA LUCY DOS SANTOS	R451238613	Intempestivo
MATEUS DE LIRA BELTRAMIN	T205182232	Intempestivo
MECA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	R521706106	Intempestivo
OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R515922773	Intempestivo
OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R510864236	Intempestivo
OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R480026927	Intempestivo
OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R479981213	Intempestivo
OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R468176985	Intempestivo
OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R496125478	Intempestivo
OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	T180652297	Intempestivo
PENITENCIARIA FEMININA DE SANTANA	R478359477	Intempestivo
RAFAEL PEREIRA LOPES	T476402707	Intempestivo
RICARDO BASTOS MOTTA	R445770848	Intempestivo
RICARDO NARDI	R393834166	Intempestivo
RINALDO BARRETO NOLASCO	R474721973	Intempestivo
ROGERIO SETTE DA FONSECA	R456201262	Intempestivo
SAMANTA DE SOUZA DOS SANTOS DA SILVA	T504033611	Intempestivo
SAMANTA DE SOUZA DOS SANTOS DA SILVA	T504020145	Intempestivo
SAMANTA DE SOUZA DOS SANTOS DA SILVA	T504020129	Intempestivo
SANCHES PARTICIPAÇÕES LTDA	T471958468	Intempestivo
SONIA CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS DE ARAUJO	R404987885	Intempestivo
SONIA CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS DE ARAUJO	R404777007	Intempestivo
SONIA CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS DE ARAUJO	R449624641	Intempestivo
TAICYL HILLMANN PRAXEDES DOS SANTOS	R456941053	Intempestivo
TRANSPORTES NATAL LTDA	T509819974	Intempestivo
UNIDAS SA	R512998922	Intempestivo
VANDERSON BAPTISTA DA SILVA	R461981707	Intempestivo
VITOR HUGO DE FIGUEIREDO BETTIO	T495824712	Intempestivo
VIVIANE DA SILVA BALBINO DIAS	T211501875	Intempestivo

3.2 - ILEGÍTIMO:

ITON PEREIRA GOMES	R454932421	Ilegítimo
MUNICIPIO DE SAO LOURENÇO DA SERRA	R492971951	Ilegítimo
MUNICIPIO DE SAO LOURENÇO DA SERRA	R491671873	Ilegítimo
RAFAEL ADRIANO ENGEL	R502136278	Ilegítimo
RODRIGO CAETANO DA SILVA	T212299987	Ilegítimo

3.3 - ILEGÍTIMO E INTEMPESTIVO:

3.4 - INÉPCIA DA INICIAL:

3.5 - FALTA DE DOCUMENTO:

4 - PROCESSOS SUSPENSOS (enviados para realização de diligências e esclarecimentos junto ao órgão autuante):

5 - NÃO AFETOS:

6 - RECONSIDERAÇÃO:

JULIO CESAR LOURENÇO DOS SANTOS

Presidente/Relator

Suplente

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 73/2022 de 11/02/2022, 74/2022 de 11/02/2022, 76/2022 de 14/02/2022, 77/2022 de 14/02/2022, 78/2022 de 15/02/2022 e 79/2022 de 15/02/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
--

Processo: 47039000624202277 Requerente: JAF INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Shaopeng Qi Data Nascimento: 08/01/1997 Passaporte: E90319330 País: CHINA Mãe: Caixiao Guo Pai: Zengqin Qi.

Processo: 47039000847202234 Requerente: VITORIA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TINGZAN CHEN Data Nascimento: 02/06/1971 Passaporte: EE7475413 País: CHINA Mãe: CHUNLYU ZHANG Pai: BAOLU CHEN.

Processo: 47039000848202289 Requerente: HONGBIAO ZHU COMERCIO E SERVICOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZHONGCHI WU Data Nascimento: 02/11/1995 Passaporte: G61547611 País: CHINA Mãe: XIAOMAN HUANG Pai: GUOFENG WU.

Processo: 47039000849202223 Requerente: LOJA WU LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHAOLING SU Data Nascimento: 02/06/1987 Passaporte: G61547804 País: CHINA Mãe: JIANPIN CHEN Pai: XIFENG SU.

Processo: 47039000927202290 Requerente: LOK COSMETICOS COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HUI DIAO Data Nascimento: 13/05/1993 Passaporte: ED3529139 País: CHINA Mãe: YUWEN ZUO Pai: JIN DIAO.

Processo: 47039001025202271 Requerente: XU LIN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MINJUAN WU Data Nascimento: 28/02/1977 Passaporte: EE6825861 País: CHINA Mãe: YUEZHU WEI Pai: YIDI WU.

Processo: 47039001177202273 Requerente: MEIZHU ZHU ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HUAN YANG Data Nascimento: 07/05/1992 Passaporte: EJ4945976 País: CHINA Mãe: FANGQIONG LI Pai: SHUNPING YANG.

Processo: 47039001366202246 Requerente: BANCO BOCOM BBM S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JIA GUO Data Nascimento: 19/09/1994 Passaporte: PE2051479 País: CHINA Mãe: HUANG MEI Pai: GUO YUANSHAO.

Processo: 47039001405202213 Requerente: BANCO BOCOM BBM S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YUNZHI JIANG Data Nascimento: 20/02/1991 Passaporte: PE2051476 País: CHINA Mãe: DUAN ANHONG Pai: JIANG BING.

Processo: 47039001406202250 Requerente: BANCO BOCOM BBM S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YUAN LIU Data Nascimento: 31/10/1982 Passaporte: PE2051478 País: CHINA Mãe: MRS LIU Pai: MR LIU.

Processo: 47039001612202260 Requerente: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Francisco Javier Morales Granados Data Nascimento: 10/10/1994 Passaporte: AQ785900 País: COLÔMBIA Mãe: Gloria Isabel Granados Velandia Pai: Juan Carlos Morales Valencia.

Processo: 47039001650202212 Requerente: PEPSICO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Enrique Perez Abelleyra Data Nascimento: 29/04/1982 Passaporte: N00636198 País: MÉXICO Mãe: Martha Abelleyra Garcia Pai: Gustavo Perez Calderon.

Processo: 47039001719202216 Requerente: ELEVADORES OTIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Frank Bernard Smith Jr Data Nascimento: 03/11/1982 Passaporte: 565762595 País: EUA Mãe: Aileen Ang Ah Ling Smith Pai: Frank Bernard Smith.

Processo: 47039001794202279 Requerente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GERARDO PATIÑO PIÑA Data Nascimento: 06/10/1985 Passaporte: G28165279 País: MÉXICO Mãe: Maria Dolores Araceli Piña Puente Pai: Gerardo Guadalupe Patiño Colin.

Processo: 47039002016202205 Requerente: BAZAR C.F. ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HAIWU YU Data Nascimento: 04/11/1990 Passaporte: EJ4414642 País: CHINA Mãe: MEICUI JIN Pai: BANGLIAN YU.

Processo: 47039002076202210 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TAKAYUKI ICHIKAWA Data Nascimento: 01/08/1970 Passaporte: TR9444337 País: JAPÃO Mãe: YAEKO ICHIKAWA Pai: KATSUMI ICHIKAWA.

Processo: 47039002144202241 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Masato Yabuki Data Nascimento: 26/09/1990 Passaporte: TR3902585 País: JAPÃO Mãe: Junko Yabuki Pai: Shosuke Yabuki.

Processo: 47039002143202204 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: OLIVER TOMAS MCCALLUM Data Nascimento: 09/05/1992 Passaporte: 677060454 País: EUA Mãe: DAPHNE OLYMPIA COOPER Pai: SCOTT DAVID MCCALLUM.

Processo: 47039002149202273 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hideki Tanoue Data Nascimento: 19/02/1985 Passaporte: TR4216088 País: JAPÃO Mãe: Yoko Tanoue Pai: Yoshio Tanoue.

Processo: 47039002152202297 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Motokazu Yokoyama Data Nascimento: 06/10/1976 Passaporte: TT1984074 País: JAPÃO Mãe: Kikko Yokoyama Pai: Tamihiro Yokoyama.

Processo: 47039002160202233 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Chikayuki Sakata Data Nascimento: 01/01/1975 Passaporte: TR7783941 País: JAPÃO Mãe: Yoshie Sakata Pai: Eiji Sakata.

Processo: 47039002182022277 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BRYAN MICHAEL BORDELON Data Nascimento: 26/12/1982 Passaporte: 668006204 País: EUA Mãe: Darcelene Marie Chesne Pai: Timothy Paul Bordelon.

Processo: 47039002166202219 Requerente: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HIROYUKI YAMAGAMI Data Nascimento: 23/07/1992 Passaporte: TT1646746 País: JAPÃO Mãe: YUKA YAMAGAMI Pai: YOSHITO YAMAGAMI.

Processo: 47039002170202279 Requerente: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KORETAKA TAKAHASHI Data Nascimento: 20/06/1988 Passaporte: TT1642018 País: JAPÃO Mãe: TOSHIE TAKAHASHI Pai: MASATAKA TAKAHASHI.

Processo: 47039002173202211 Requerente: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YASUHIRO KIMURA Data Nascimento: 21/04/1976 Passaporte: TZ1295499 País: JAPÃO Mãe: KUMIKO KIMURA Pai: SACHIO KIMURA.

Processo: 47039002218202249 Requerente: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Sultan Taiob Mussá Data Nascimento: 10/04/1997 Passaporte: AB0799780 País: MOÇAMBIQUE Mãe: Zaida Maria Sultanegy Pai: Ismael Jamú Mussá.

Processo: 47039002255202257 Requerente: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: TAKASHI SUZUKI Data Nascimento: 13/09/1970 Passaporte: TR2158549 País: JAPÃO Mãe: KATSUE SAKAMOTO Pai: SHOJI SUZUKI.

Processo: 47039002260202260 Requerente: MOONLIGHT COFFEE CAFETERIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHUO HAN Data Nascimento: 15/09/1985 Passaporte: EC1093086 País: CHINA Mãe: Sun Zhijuan Pai: Han Xuegang.

Processo: 47039002259202235 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mikkel Brogaard Andersen Data Nascimento: 02/02/1983 Passaporte: 211401023 País: DINAMARCA Mãe: Lena Brogaard Klausen Pai: Peter Andersen.

Processo: 47039002263202201 Requerente: STRONG DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GONGJIE YU Data Nascimento: 17/04/1984 Passaporte: EA2929365 País: CHINA Mãe: Lu Xiangyu Pai: Yu Xieyue.



Processo: 47039002266202237 Requerente: STRONG DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YOUZHONG ZHOU Data Nascimento: 12/12/1977 Passaporte: EG7635136 País: CHINA Mãe: Yu Suzhu Pai: Zhou Saizhou.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)
--

Processo: 47039000449202218 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOHN DAVID GARZA Data Nascimento: 18/07/1974 Passaporte: 561980447 País: EUA.

Processo: 47039001217202287 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CARLOS MANUEL DA SILVA FERREIRA Data Nascimento: 02/04/1978 Passaporte: CA230131 País: PORTUGAL.

Processo: 47039001220202209 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA SILVESTRE Data Nascimento: 30/08/1966 Passaporte: C565010 País: PORTUGAL.

Processo: 47039001224202289 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FÁBIO GIL DOMINGOS BENTO Data Nascimento: 04/06/1987 Passaporte: CB654786 País: PORTUGAL.

Processo: 47039001253202241 Requerente: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SUSHANT POPAT JADHAV Data Nascimento: 09/01/1988 Passaporte: R6566824 País: Índia.

Processo: 47039001382202239 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Anthony Philip Deane Data Nascimento: 29/06/1970 Passaporte: 560773372 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Christopher Thomas Sutcliffe Data Nascimento: 31/05/1984 Passaporte: 513067812 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039001814202210 Requerente: GERDAU S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Omar Savorgnan Data Nascimento: 18/03/1971 Passaporte: YB1773680 País: Itália.

Processo: 47039001817202245 Requerente: GERDAU S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Federico Zani Data Nascimento: 16/05/1981 Passaporte: YA8437197 País: Itália.

Processo: 47039001821202211 Requerente: GERDAU S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: STEVE MÜNCH Data Nascimento: 10/04/1989 Passaporte: C7ZLFCHM1 País: ALEMANHA.

Processo: 47039001823202201 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALEXANDER THOMAS PARIS Data Nascimento: 10/04/1991 Passaporte: 57572446 País: EUA.

Processo: 47039001826202236 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Tero Sakari Rämä Data Nascimento: 13/10/1969 Passaporte: FP4033378 País: FINLÂNDIA.

Processo: 47039001837202216 Requerente: ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jaime Omar Soto Casanova Data Nascimento: 13/10/1989 Passaporte: 594484451 País: EUA.

Processo: 47039001839202213 Requerente: DORMER PRAMET SOLUCOES PARA USINAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jaroslav Kopecký Data Nascimento: 03/02/1976 Passaporte: 42366042 País: REPÚBLICA TCHECA.

Processo: 47039001845202262 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DANIEL ALEJANDRO RUIZ ORTIZ Data Nascimento: 18/06/1998 Passaporte: P18400499 País: CHILE.

Processo: 47039001846202215 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUAN CARLOS CONTRERAS DUQUE Data Nascimento: 21/05/1983 Passaporte: F48457267 País: CHILE.

Processo: 47039001848202204 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUAN RODRIGO MUNOZ VALLEJOS Data Nascimento: 21/10/1997 Passaporte: F44781487 País: CHILE.

Processo: 47039001849202241 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ENDIS GABRIEL GONZALEZ CHAVEZ Data Nascimento: 08/05/1983 Passaporte: 072640285 País: VENEZUELA.

Processo: 47039001850202275 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HENRRY WILBERT AQUINO GONZALES Data Nascimento: 14/05/1975 Passaporte: 120495426 País: PERU.

Processo: 47039001853202217 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JORGE EUGENIO PIEDRA ARANA Data Nascimento: 12/08/1993 Passaporte: 116476496 País: PERU.

Processo: 47039001854202253 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MORAIMA YESSENIA NAVIA ARAVENA Data Nascimento: 16/04/1994 Passaporte: P14583240 País: CHILE.

Processo: 47039001862202208 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: José Angel Chairez Medina Data Nascimento: 10/08/1997 Passaporte: N00415398 País: MÉXICO.

Processo: 47039001863202244 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: José Eduardo Carrillo Silva Data Nascimento: 30/07/1973 Passaporte: N00644925 País: MÉXICO.

Processo: 47039001864202299 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: José Francisco Herrera Pérez Data Nascimento: 04/10/1981 Passaporte: N00644205 País: MÉXICO.

Processo: 47039001866202288 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jose Luis Moran Elizondo Data Nascimento: 12/03/1995 Passaporte: NO0644108 País: MÉXICO.

Processo: 47039001869202211 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Esa Juhani Pietila Data Nascimento: 02/09/1967 Passaporte: FP2819246 País: FINLÂNDIA.

Processo: 47039001874202224 Requerente: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RAINER PUSTERHOFER Data Nascimento: 26/05/1996 Passaporte: P8010224 País: ÁUSTRIA.

Processo: 47039001888202248 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TANIA AURORA VILLASENOR MOLINA Data Nascimento: 22/03/1995 Passaporte: N00644111 País: MÉXICO.

Processo: 47039001895202240 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSE TOMAS CHAVIRA LOZANO Data Nascimento: 28/01/1995 Passaporte: N00415372 País: MÉXICO.

Processo: 47039001903202258 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROSA ELVA GONZALEZ JUAREZ Data Nascimento: 26/08/1983 Passaporte: N00645107 País: MÉXICO.

Processo: 47039001899202228 Requerente: AIFA INDUSTRIA DE LONAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MANIF MOHAMMAD Data Nascimento: 10/07/1992 Passaporte: N4696601 País: Índia.

Processo: 47039001900202214 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUAN ANTONIO ALVARADO ORONA Data Nascimento: 15/08/1995 Passaporte: N00568187 País: MÉXICO.

Processo: 47039001905202247 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUAN ENRIQUE DE LA TORRE PEREZ Data Nascimento: 15/07/1978 Passaporte: N00644206 País: MÉXICO.

Processo: 47039001909202225 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALBERTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ Data Nascimento: 09/04/1986 Passaporte: N006645339 País: MÉXICO.

Processo: 47039001912202249 Requerente: LOWIND DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JAVIER MAESTU ERVITI Data Nascimento: 20/07/1978 Passaporte: AAI710932 País: ESPANHA.

Processo: 47039001923202229 Requerente: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANTONIO JOSE MARTINEZ GASCA Data Nascimento: 12/07/1978 Passaporte: PE158303 País: COLÔMBIA.

Processo: 47039001926202262 Requerente: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ARIEL PATRICIO SILVA ESCOBAR Data Nascimento: 30/03/1969 Passaporte: F27588377 País: CHILE.

Processo: 47039001927202215 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Hamish Thomas Hughes Data Nascimento: 19/06/1989 Passaporte: 127478310 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039001929202204 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Michael Baumanis Data Nascimento: 28/08/1986 Passaporte: 4751066 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039001934202217 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EVA CECILIA LIMONES VELAZQUEZ Data Nascimento: 26/10/1993 Passaporte: N00644520 País: MÉXICO.

Processo: 47039001935202253 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROBERTO EMMANUEL QUINONES NORIEGA Data Nascimento: 11/03/1994 Passaporte: N00644970 País: MÉXICO.

Processo: 47039001940202266 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MANUEL ACOSTA SALCIDO Data Nascimento: 02/10/1970 Passaporte: N00644208 País: MÉXICO.

Processo: 47039001947202288 Requerente: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Gabriel Gisbert Roman Data Nascimento: 20/07/1961 Passaporte: AAJ436102 País: ESPANHA.

Processo: 47039001939202231 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OCTAVIO CORRAL RODRIGUEZ Data Nascimento: 28/01/2002 Passaporte: N00293581 País: MÉXICO.

Processo: 47039001946202233 Requerente: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANTONIO NAPOLETANO Data Nascimento: 23/11/1971 Passaporte: YB6767653 País: Itália Imigrante: VOLODYMYR HANDYAK Data Nascimento: 28/07/1978 Passaporte: YB3041139 País: Itália.

Processo: 47039001948202222 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MANUEL ANDRES VITELA ADAME Data Nascimento: 23/02/1998 Passaporte: N00644879 País: MÉXICO.

Processo: 47039001980202216 Requerente: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MANUEL IVAN AMAYA LOERA Data Nascimento: 27/12/1993 Passaporte: N00644949 País: MÉXICO.

Processo: 47039001995202276 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JONAS KEVIN LUEDI Data Nascimento: 28/04/1987 Passaporte: X5245351 País: SUIÇA.

Processo: 47039002028202221 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JASON ADAMS Data Nascimento: 25/02/1971 Passaporte: 511507349 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002029202276 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: IAN ALEXANDER DAVIDSON Data Nascimento: 22/03/1965 Passaporte: 556949686 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002031202245 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GEORGE COWIE MAIR Data Nascimento: 26/05/1974 Passaporte: 538951301 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002032202290 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDREW STUART BLACK Data Nascimento: 15/12/1971 Passaporte: 514671265 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002033202234 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALISTAIR WILLIAM BURNETT Data Nascimento: 04/07/1965 Passaporte: 521297484 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002039202210 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: Roar Joergensen Data Nascimento: 01/12/1956 Passaporte: CCC098672 País: NORUEGA.

Processo: 47039002045202269 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARCO HOLZ Data Nascimento: 30/03/1978 Passaporte: C78C1GW33 País: ALEMANHA.

Processo: 47039002051202216 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Greg Thomas Turner Data Nascimento: 24/02/1991 Passaporte: 512289256 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002060202215 Requerente: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: THERDSAK IMJAI Data Nascimento: 20/09/1970 Passaporte: AB3204075 País: TAILÂNDIA.

Processo: 47039002066202284 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ERIC CHARLES HENRI MAURICE MICHEL Data Nascimento: 15/01/1963 Passaporte: 17FV28150 País: FRANÇA.

Processo: 47039002072202231 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: STEPHANE SARAZIN Data Nascimento: 14/02/1976 Passaporte: 21AA03094 País: FRANÇA.

Processo: 47039002073202286 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RORY SUDRON Data Nascimento: 02/07/1988 Passaporte: 512484326 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002093202257 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BERND ROESKEN Data Nascimento: 14/04/1974 Passaporte: C70G3V8Z8 País: ALEMANHA.

Processo: 47039002098202280 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHIH-HSING CHI Data Nascimento: 28/06/1970 Passaporte: 306911590 País: CHINA Imigrante: CHUN-LIN LEE Data Nascimento: 10/12/1961 Passaporte: 308743822 País: CHINA Imigrante: SHUN-FA CHAO Data Nascimento: 28/09/1977 Passaporte: 360199087 País: CHINA.

Processo: 47039002100202211 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Joshua Lee Bourque Data Nascimento: 19/07/1984 Passaporte: 677244307 País: EUA.

Processo: 47039002102202218 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MINGJIN CHENG Data Nascimento: 29/03/1980 Passaporte: EC9400097 País: CHINA Imigrante: WEI DU Data Nascimento: 23/07/1985 Passaporte: E66066765 País: CHINA Imigrante: XUANDA CHEN Data Nascimento: 05/01/1995 Passaporte: EE4123273 País: CHINA.

Processo: 47039002105202243 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SAMUEL MICHAEL DE WEESE Data Nascimento: 16/08/1996 Passaporte: 544469531 País: EUA.

Processo: 47039002104202207 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Suthesh S/O Sugamaram Data Nascimento: 21/03/1971 Passaporte: E6881224L País: CINGAPURA.

Processo: 47039002106202298 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TANGUY ROBERT ALAIN SOULON Data Nascimento: 05/06/2001 Passaporte: 22AD10590 País: FRANÇA.

Processo: 47039002112202245 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOERG LINDEN Data Nascimento: 17/01/1969 Passaporte: C773MMF51 País: ALEMANHA.

Processo: 47039002116202223 Requerente: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AGNES VIKTORIA ANDERSSON Data Nascimento: 05/04/1994 Passaporte: 36646499 País: SUÉCIA.

Processo: 47039002124202270 Requerente: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Thomas Edward Mattinson Data Nascimento: 12/11/1958 Passaporte: 534557821 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002125202214 Requerente: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Brett Liam Rutterford Data Nascimento: 04/10/1990 Passaporte: 543423008 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002127202211 Requerente: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Iain Andrew Vallance Maclean Data Nascimento: 15/09/1951 Passaporte: 124735325 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002129202201 Requerente: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Catherine Louise Toleman Data Nascimento: 24/06/1979 Passaporte: 557034516 País: GRÃ BRETANHA.



Processo: 47039002130202227 Requerente: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Daniel John Parrish Data Nascimento: 12/07/1988 Passaporte: 529125316 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002147202284 Requerente: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Harry Andrew Perrin Data Nascimento: 07/02/1996 Passaporte: 120407059 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002148202229 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: John Edward Drinkald Data Nascimento: 20/03/1969 Passaporte: 546058932 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002151202242 Requerente: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jordan Charles Barningham Data Nascimento: 21/10/1990 Passaporte: 127596474 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002153202231 Requerente: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Thomas William Sigsworth Data Nascimento: 23/06/1990 Passaporte: 554294275 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002157202210 Requerente: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Michael Hare Data Nascimento: 16/01/1973 Passaporte: 510642460 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002162202222 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Neil Robert Laird Data Nascimento: 18/05/1973 Passaporte: 551802112 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002190202240 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Russell Mckillop Data Nascimento: 15/07/1989 Passaporte: 123954715 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002191202294 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Steven Bainbridge Data Nascimento: 04/03/1970 Passaporte: 560657104 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002193202283 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jordan William John White Data Nascimento: 06/10/1995 Passaporte: 561083010 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002195202272 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Alistair Daniel Mackay Data Nascimento: 27/03/1996 Passaporte: 554013744 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002214202261 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Edward Mcguire Data Nascimento: 03/01/1969 Passaporte: 121932109 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002215202213 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Andrew Scott Data Nascimento: 10/01/1993 Passaporte: 511063541 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002224202204 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NIKOLAI SCHETININ Data Nascimento: 29/09/1988 Passaporte: C7LV2NJJ5 País: ALEMANHA.

Processo: 47039002245202211 Requerente: EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jorge Alonso Coto Data Nascimento: 28/06/1974 Passaporte: PAG233252 País: ESPANHA.

Processo: 47039002249202208 Requerente: EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Moises Leñero Ramos Data Nascimento: 25/03/1980 Passaporte: AAG212979 País: ESPANHA.

Processo: 47039002253202268 Requerente: EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jesus Enrique Ameneiro Dominguez Data Nascimento: 03/08/1977 Passaporte: PAI610960 País: ESPANHA.

Processo: 47039002366202263 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EDGARD ANDRÉS SAN MARTÍN ARANEDA Data Nascimento: 18/01/1995 Passaporte: F44245468 País: CHILE.

Processo: 47039002298202232 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Tatiana Paola Arenas Bernal Data Nascimento: 05/02/1987 Passaporte: AR228819 País: COLÔMBIA.

Processo: 47039002302202262 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Lasse Matti Björkstedt Data Nascimento: 08/11/1970 Passaporte: FP4030511 País: FINLÂNDIA.

Processo: 47039002311202253 Requerente: TEC SERVICE 1515 SERVICOS ELETROMECHANICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUN MATSUOKA Data Nascimento: 05/08/1979 Passaporte: TS045050 País: JAPÃO.

Processo: 47039002319202210 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RYAN KENNETH BLACK Data Nascimento: 21/08/1973 Passaporte: 518085078 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002321202299 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: STEPHEN HAY Data Nascimento: 07/09/1969 Passaporte: 528361140 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002322202233 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GHISLAIN YVES CLAUDE CORMIER Data Nascimento: 02/12/1983 Passaporte: 14FV00920 País: FRANÇA.

Processo: 47039002325202277 Requerente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Oliver Müller Data Nascimento: 15/06/1991 Passaporte: C901RCNPT País: ALEMANHA.

Processo: 47039002324202222 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHRISTOPHE GEORGES JULES HOMERY Data Nascimento: 15/12/1963 Passaporte: 17FV00721 País: FRANÇA.

Processo: 47039002326202211 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Stevie James Malone Data Nascimento: 17/03/1973 Passaporte: 533259538 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002329202255 Requerente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GUIDO ROBERT HEUSEL Data Nascimento: 21/12/1966 Passaporte: C9JHXK3WK País: ALEMANHA.

Processo: 47039002328202219 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Wayne James Andrew Data Nascimento: 16/09/1979 Passaporte: 123217270 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002332202279 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Gary Michael Kempton Data Nascimento: 27/08/1978 Passaporte: 120154814 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002344202201 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDRES GIOVANNY ZOQUE VIVAS Data Nascimento: 12/01/1978 Passaporte: 1714321443 País: EQUADOR.

Processo: 47039002351202203 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PIOTR ANDRZEJ CIERESZKO Data Nascimento: 07/07/1989 Passaporte: EG7750508 País: POLÔNIA.

Processo: 47039002352202240 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAWEL KAZIMIERZ KOSTANSKI Data Nascimento: 27/12/1985 Passaporte: EL7118134 País: POLÔNIA.

Processo: 47039002355202283 Requerente: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Taehwan Rho Data Nascimento: 13/11/1988 Passaporte: M233K9228 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 47039002356202228 Requerente: AET BRASIL SERVICOS STS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kaleb Wayne Jackson Data Nascimento: 14/08/1989 Passaporte: 648199939 País: EUA.

Processo: 47039002359202261 Requerente: MAN ENERGY SOLUTIONS BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALISTAIR GRAHAM MCDONNELL Data Nascimento: 17/12/1991 Passaporte: 564907429 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002363202220 Requerente: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SEUNG HYUK LEE Data Nascimento: 25/02/1972 Passaporte: M691Z4159 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 47039002361202231 Requerente: MAN ENERGY SOLUTIONS BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: WAYNE LEON PATRICK TAMMER Data Nascimento: 08/07/1992 Passaporte: NULP49LFO País: HOLANDA.

Processo: 47039002367202216 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROBERTO JESÚS RUIZ ORTIZ Data Nascimento: 28/04/1991 Passaporte: F25914420 País: CHILE.

Processo: 47039002369202205 Requerente: AET BRASIL SERVICOS STS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Andre Joseph Broders Data Nascimento: 09/05/1970 Passaporte: HM257600 País: CANADÁ.

Processo: 47039002368202252 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BRYAN NICOLÁS CID MOLINA Data Nascimento: 27/07/2000 Passaporte: F42585252 País: CHILE.

Processo: 47039002370202221 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ulf Anders Lundgren Data Nascimento: 30/11/1974 Passaporte: 95269849 País: SUÉCIA.

Processo: 47039002372202211 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 150 Dia(s) Imigrante: Carlos Alberto Carvajal Arenas Data Nascimento: 01/10/1980 Passaporte: 530417083 País: EUA.

Processo: 47039002373202265 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 150 Dia(s) Imigrante: Sandra Eloisa Chavez Alfaro Data Nascimento: 05/06/1990 Passaporte: G21851437 País: MÉXICO.

Processo: 47039002374202218 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 150 Dia(s) Imigrante: Frank Salvatore Laporto Jr Data Nascimento: 21/10/1962 Passaporte: 566227942 País: EUA.

Processo: 47039002376202207 Requerente: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Myungki Hong Data Nascimento: 20/03/1981 Passaporte: M98062060 País: CORÉIA DO SUL.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039002314202297 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MAIK KASTNER Data Nascimento: 08/01/1978 Passaporte: CHCIHPFS1 País: ALEMANHA.

Processo: 47039002323202288 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JURIJ RADTSCHENKO Data Nascimento: 25/07/1975 Passaporte: C5K8LCWPW País: ALEMANHA.

Processo: 47039002327202266 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MILOSAV BOZOVIC Data Nascimento: 16/03/1972 Passaporte: B1849785 País: BÓSNIA HERZEGOVINA.

Processo: 47039002398202269 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Wen Zhai Data Nascimento: 10/03/1993 Passaporte: E11316266 País: CHINA.

Processo: 47039002399202211 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Chao Yang Data Nascimento: 22/03/1989 Passaporte: E39381837 País: CHINA.

Processo: 47039002401202244 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YONGSANG SHIN Data Nascimento: 25/12/1984 Passaporte: M28324806 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 47039002521202241 Requerente: DANOBAT DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: IGNACIO PRIETO ZUDUPE Data Nascimento: 13/12/1985 Passaporte: PAK501386 País: ESPANHA.

Processo: 47039002523202231 Requerente: DANOBAT DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: UNAI ORBEA ODRIOZOLA Data Nascimento: 15/02/1997 Passaporte: PAM140378 País: ESPANHA.

Processo: 47039002549202289 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHAEL LEE REEVE Data Nascimento: 15/08/1972 Passaporte: 527111634 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002554202291 Requerente: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Prazo: até 30/06/2022 Imigrante: CESAR MANUEL DE SA CARVALHO Data Nascimento: 25/06/1982 Passaporte: CB243761 País: PORTUGAL.

Processo: 47039002557202225 Requerente: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Prazo: até 30/06/2022 Imigrante: MICHAEL GOEBEL BUSCH Data Nascimento: 12/08/1961 Passaporte: CFGCPKJGT País: ALEMANHA.

Processo: 47039002563202282 Requerente: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HARVEY WENDELL DOCKERY JR Data Nascimento: 19/03/1954 Passaporte: 505898992 País: EUA.

Processo: 47039002566202216 Requerente: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALEJANDRO RAMON LOPEZ ROJAS Data Nascimento: 11/08/1986 Passaporte: G37689374 País: EUA.

Processo: 47039002577202204 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CARLOS JORGE FIGUEIREDO BICHO Data Nascimento: 06/06/1964 Passaporte: CB263734 País: PORTUGAL.

Processo: 47039002585202242 Requerente: UHLMANN TECNICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Mathias Buchweitz Data Nascimento: 04/09/1982 Passaporte: C9R380P46 País: ALEMANHA.

Processo: 47039002605202285 Requerente: COLUMBIA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Terence Hlupo Data Nascimento: 26/11/1990 Passaporte: GN515703 País: ZIMBABWE.

Processo: 47039002609202263 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: AKEMI SATO Data Nascimento: 26/03/1994 Passaporte: 12CT42080 País: FRANÇA.

Processo: 47039002610202298 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HIROSHI ICHIKAWA Data Nascimento: 29/11/1977 Passaporte: TR3522713 País: JAPÃO.

Processo: 47039002613202221 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: KENGO NISHINA Data Nascimento: 30/09/1968 Passaporte: TT1726100 País: JAPÃO.

Processo: 47039002614202276 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MAKOTO AMANO Data Nascimento: 06/11/1976 Passaporte: TR5206241 País: JAPÃO.

Processo: 47039002615202211 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MASAYA MURAKAMI Data Nascimento: 15/06/1978 Passaporte: TR4366723 País: JAPÃO.

Processo: 47039002617202218 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TAKAHIRO MACHIDA Data Nascimento: 28/09/1990 Passaporte: TS2427239 País: JAPÃO.

Processo: 47039002619202207 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TOMOHIRO SAKATA Data Nascimento: 17/08/1971 Passaporte: TT1872437 País: JAPÃO.

Processo: 47039002621202278 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YUICHI TOMI Data Nascimento: 23/05/1973 Passaporte: TR9631673 País: JAPÃO.

Processo: 47039002660202275 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MARK WILLIAM RUNKE Data Nascimento: 14/10/1961 Passaporte: 531428383 País: EUA.

Processo: 47039002662202264 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHAEL ANTHONY GOZDZIEWSKI Data Nascimento: 27/09/1965 Passaporte: A02701867 País: EUA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039001345202221 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YONGJUN XIAO Data Nascimento: 26/02/1968 Passaporte: PE2112121 País: CHINA.

Processo: 47039001664202236 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Holger Bernd Warner Maglioli Data Nascimento: 01/02/1966 Passaporte: C29747TPL País: ALEMANHA.



Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039001254202295 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/06/2023 Imigrante: Gregory Petrosian Data Nascimento: 11/07/1969 Passaporte: 17AA11310 País: GEÓRGIA.

Processo: 47039001399202296 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/07/2022 Imigrante: CRISTIAN DANIEL VASILE Data Nascimento: 08/04/1982 Passaporte: 059275947 País: ROMÊNIA.

Processo: 47039001432202288 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/01/2023 Imigrante: SIMONE FIGUCCIA Data Nascimento: 09/12/1975 Passaporte: YB6439514 País: ITÁLIA.

Processo: 47039001433202222 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/01/2023 Imigrante: JORDAN LACANDAZO ACOSTA Data Nascimento: 18/01/1989 Passaporte: P2404644A País: FILIPINAS.

Processo: 47039001436202266 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/01/2023 Imigrante: BYRON JOHN DE TORRES CAPELO Data Nascimento: 22/03/1993 Passaporte: P2473019A País: FILIPINAS.

Processo: 47039001456202237 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/01/2023 Imigrante: MARLOU AMPODIA FERRARIZ Data Nascimento: 21/09/1983 Passaporte: P7032422A País: FILIPINAS.

Processo: 47039001460202203 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/06/2023 Imigrante: MODEBADZE DAVIT Data Nascimento: 13/03/1980 Passaporte: 11BA81566 País: GEÓRGIA.

Processo: 47039001616202248 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/09/2022 Imigrante: Chandí Prasad Murli Dhar Tiwari Data Nascimento: 10/01/1972 Passaporte: M9415320 País: ÍNDIA Imigrante: Hardikbhai Ishwarbhai Tandel Data Nascimento: 07/07/1996 Passaporte: M2196003 País: ÍNDIA Imigrante: Joydeb Halder Data Nascimento: 08/08/1966 Passaporte: Z6264299 País: ÍNDIA Imigrante: Srinivasa Rao Mailapalli Data Nascimento: 10/03/1982 Passaporte: U2708724 País: ÍNDIA.

Processo: 47039001674202271 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/09/2022 Imigrante: Oleksandr Cherkesov Data Nascimento: 10/09/1980 Passaporte: FJ369994 País: UCRÂNIA.

Processo: 47039001706202239 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/02/2022 Imigrante: MIROSLAW GABRIEL KAMINSKI Data Nascimento: 24/03/1958 Passaporte: ET5914635 País: POLÔNIA.

Processo: 47039001716202274 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rókur Eyvindsson Data Nascimento: 25/07/1991 Passaporte: 209947004 País: DINAMARCA.

Processo: 47039001759202250 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: JOSE ARMANDO RAMOS SALTARIN Data Nascimento: 26/12/1983 Passaporte: AU361210 País: COLÔMBIA.

Processo: 47039001764202262 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: VICTOR FELIPE BARRIOS TOUS Data Nascimento: 09/12/1964 Passaporte: AT873752 País: COLÔMBIA.

Processo: 47039001768202241 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: DIBIER ALEJANDRO ROMERO FIGUEROA Data Nascimento: 27/07/1982 Passaporte: AW496080 País: COLÔMBIA.

Processo: 47039001773202253 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: OSCAR DAVID MENESES JIMENEZ Data Nascimento: 08/05/1989 Passaporte: AQ170559 País: COLÔMBIA.

Processo: 47039001950202200 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/06/2023 Imigrante: Edgardo Jr. Dumoran Reyes Data Nascimento: 21/10/1983 Passaporte: P6544911A País: FILIPINAS.

Processo: 47039001954202280 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/06/2023 Imigrante: Kiem Resnera Lapinig Data Nascimento: 18/09/1990 Passaporte: P4605934B País: FILIPINAS.

Processo: 47039001969202248 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Ludwig Enriquez Francisco Data Nascimento: 01/09/1976 Passaporte: P5674318A País: FILIPINAS.

Processo: 47039002034202289 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GIANCARLO AVERSA Data Nascimento: 29/08/1967 Passaporte: YB7131796 País: ITÁLIA.

Processo: 47039002089202299 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JIMMY TIM SOBRÝ Data Nascimento: 28/04/1990 Passaporte: 19AD20203 País: FRANÇA Imigrante: STEEEVE GILLES PIERRE MARIE JOSSE Data Nascimento: 02/07/1975 Passaporte: 12DI39210 País: FRANÇA.

Processo: 47039002097202235 Requerente: RIO NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/12/2022 Imigrante: BOYKO NIKOLAEV VRADOV Data Nascimento: 25/04/1958 Passaporte: 387935392 País: BULGÁRIA Imigrante: GEORGI IVANOV STOYANOV Data Nascimento: 07/06/1980 Passaporte: 385116435 País: BULGÁRIA.

Processo: 47039002103202254 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: até 12/09/2022 Imigrante: TOMASZ KAMIL BARABAS Data Nascimento: 25/04/1981 Passaporte: ER6323281 País: POLÔNIA Imigrante: VAL MOLEJE URBIZTONDO Data Nascimento: 14/02/1981 Passaporte: P5724530A País: FILIPINAS.

Processo: 47039002109202221 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RAHUL RAKESH KUMAR TRIPATHI Data Nascimento: 01/12/1987 Passaporte: T4709417 País: ÍNDIA.

Processo: 47039002117202278 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: até 29/06/2022 Imigrante: ALDOUS ROY REYES BARRETTO Data Nascimento: 03/09/1981 Passaporte: P8621718B País: FILIPINAS Imigrante: JONEL ALISON DAGUNAN Data Nascimento: 08/08/1980 Passaporte: P7072380B País: FILIPINAS Imigrante: ROMEO JR. LAMAYO CAYETANO Data Nascimento: 09/12/1969 Passaporte: P4065439A País: FILIPINAS.

Processo: 47039002142202251 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/12/2022 Imigrante: Gregory Robin Williams Data Nascimento: 09/02/1977 Passaporte: 528534146 País: GRÃ BRETANHA.

Processo: 47039002192202239 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ronald Oca Bacus Data Nascimento: 08/02/1984 Passaporte: P0856780B País: FILIPINAS.

Processo: 47039002196202217 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Vince Junil Baco Mananquil Data Nascimento: 03/06/1988 Passaporte: P7664133A País: FILIPINAS.

Processo: 47039002219202293 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/05/2022 Imigrante: Anilkumar Haribhai Tandel Data Nascimento: 08/04/1977 Passaporte: N1706608 País: ÍNDIA Imigrante: Ankaj Singh Data Nascimento: 28/10/1992 Passaporte: U9819571 País: ÍNDIA.

Processo: 47039002220202218 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/09/2022 Imigrante: Trushant Dilip Bhagatkar Data Nascimento: 07/12/1988 Passaporte: K6537526 País: ÍNDIA.

Processo: 47039002240202299 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/01/2024 Imigrante: Peter Elvin Celeste Paredes Data Nascimento: 25/09/1974 Passaporte: P8909292A País: FILIPINAS.

Processo: 47039002241202233 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Azman Bin Suaaimi Data Nascimento: 01/08/1989 Passaporte: A50397802 País: MALÁSIA.

Processo: 47039002243202222 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mohd Azuadi Bin Saad Data Nascimento: 30/07/1987 Passaporte: A50398683 País: MALÁSIA.

Processo: 47039002244202277 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mohd Nizam Nazmi Bin Mohamed Zali Data Nascimento: 12/12/1982 Passaporte: A54722513 País: MALÁSIA.

Processo: 47039002246202266 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: JOHN MCGREGOR DAVIDSON Data Nascimento: 19/04/1967 Passaporte: 120032142 País: INGLATERRA.

Processo: 47039002254202211 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: até 12/09/2022 Imigrante: ARTURO WALTON BLAND VILLARREAL Data Nascimento: 06/11/1992 Passaporte: 496612621 País: EUA Imigrante: BRUCE PETER FARQUHAR Data Nascimento: 25/10/1970 Passaporte: GA926716 País: CANADÁ Imigrante: BRYAN RONALD TYMAN Data Nascimento: 18/04/1961 Passaporte: 507884467 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: FRANK RICHARD MC LEMORE Data Nascimento: 13/01/1970 Passaporte: 546135578 País: EUA Imigrante: JOHN ALVER STANLEY Data Nascimento: 04/07/1957 Passaporte: 505896496 País: EUA Imigrante: MICHAEL JASON MARTENS Data Nascimento: 18/07/1981 Passaporte: 518416199 País: EUA Imigrante: SIMON THOMAS ANDREW SMITH Data Nascimento: 09/03/1962 Passaporte: 127201117 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: THOMAS JAMES TIBOR Data Nascimento: 27/01/1964 Passaporte: 561731213 País: EUA.

Processo: 47039002248202255 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Samzol Bin Abdul Rahman Data Nascimento: 06/09/1975 Passaporte: A55585378 País: MALÁSIA.

Processo: 47039002250202224 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: RICARDO ALEXANDRE FERREIRA GOMES LIMA Data Nascimento: 20/07/1974 Passaporte: CB695627 País: PORTUGAL.

Processo: 47039002251202279 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Senthilkumar Esakki Data Nascimento: 25/07/1983 Passaporte: V6765989 País: ÍNDIA.

Processo: 47039002257202246 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/01/2024 Imigrante: Dennis Lucero Eyas Data Nascimento: 15/10/1993 Passaporte: P5741839B País: FILIPINAS.

Processo: 47039002261202212 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/05/2023 Imigrante: Gerrit Jannes Anne Kleijer Data Nascimento: 20/02/1997 Passaporte: BE1KF1LD2 País: HOLANDA Imigrante: Joris Lucas Jipping Data Nascimento: 06/06/1973 Passaporte: BL925LH40 País: HOLANDA.

Processo: 47039002264202248 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 16/07/2022 Imigrante: Jurgen Franky Vandierendonck Data Nascimento: 30/08/1974 Passaporte: EN232880 País: BÉLGICA Imigrante: Kenneth Van Caeneghem Data Nascimento: 21/03/1984 Passaporte: EN425752 País: BÉLGICA.

Processo: 47039002268202226 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 16/07/2022 Imigrante: Antonio Matijevic Data Nascimento: 08/08/1988 Passaporte: 013991544 País: CROÁCIA Imigrante: Branko Bauk Data Nascimento: 27/06/1980 Passaporte: 168872283 País: CROÁCIA Imigrante: Josip Palaversic Data Nascimento: 01/08/1983 Passaporte: 015907206 País: CROÁCIA Imigrante: Stjepan Tomas Data Nascimento: 26/03/1984 Passaporte: 339443410 País: CROÁCIA.

Processo: 47039002494202215 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Liberato Jr. Dangla Domingo Data Nascimento: 26/05/1981 Passaporte: P7485975B País: CINGAPURA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039001086202238 Requerente: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SANGJIN MIN Data Nascimento: 09/02/1985 Passaporte: M45738374 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 47039001812202212 Requerente: TO YOU IMPORTACAO E EXPORTACAO OPTICA LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação de haver gerado 10 novos empregos, no mínimo, Imigrante: QUNRU WU Data Nascimento: 04/10/1980 Passaporte: EJ4416552 País: CHINA.

Processo: 47039001886202259 Requerente: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: AKIRA TANAKA Data Nascimento: 03/06/1984 Passaporte: TT1404149 País: JAPÃO.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I)

Processo: 47039001902202211 Requerente: NIDEC MOBILIDADE BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Junichi Nakata Data Nascimento: 28/09/1974 Passaporte: TR7907150 País: JAPÃO.

Processo: 47039001911202202 Requerente: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: JUN QI Data Nascimento: 18/11/1972 Passaporte: PE1780528 País: CHINA.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039001784202233 Requerente: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RUMI TAKADA Data Nascimento: 23/08/1993 Passaporte: TR8169876 País: JAPÃO.

Processo: 47039002207202269 Requerente: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LAU SHERNIN AMANDA Data Nascimento: 11/05/1992 Passaporte: K0916518N País: CINGAPURA.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039020864202115 Requerente: LIXIA WENG PRESENTES Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CAILAN WANG Data Nascimento: 07/04/1998 Passaporte: E39403404 País: CHINA Mãe: AIZHU CHEN Pai: DACHENG WANG.

Processo: 47039000937202225 Requerente: ZHONG H.W COMERCIO DE PRESENTES Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHAN LIN Data Nascimento: 05/05/1984 Passaporte: EH7929790 País: CHINA Mãe: MEINUN LIN Pai: CHENBIAO LIN.

Processo: 47039000959202295 Requerente: BIN COMERCIO DE PRESENTES EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XINRUI LIN Data Nascimento: 03/11/2000 Passaporte: E94366536 País: CHINA Mãe: YUCHUN HUANG Pai: YONGJIE LIN.

Processo: 47039001075202258 Requerente: LTL CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WISSAM AWADA Data Nascimento: 09/04/1992 Passaporte: LRL068861 País: LÍBANO Mãe: ISSAAF AWADA Pai: ABDALLAH AWADA.

Processo: 47039001264202221 Requerente: WOLTERS & ASSOCIATES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Thomas Joseph Sullivan Data Nascimento: 10/07/1994 Passaporte: 515355818 País: INGLATERRA Mãe: Pauline Anne Sullivan Pai: Peter Thomas Sullivan.

Processo: 47039001333202204 Requerente: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VALENTINA SHMYREVA Data Nascimento: 10/12/1967 Passaporte: 550517111 País: RÚSSIA Mãe: NINA BABINA Pai: EVGENY BABIN.

Processo: 47039001725202265 Requerente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DAVID JOSEPH LEVINE Data Nascimento: 09/01/1993 Passaporte: 597539959 País: EUA Mãe: Doreen Stellke Pai: Charles Howard Levine.

Processo: 47039001777202231 Requerente: ENERGETICA GLOBAL SERVICOS DE MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E MECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CRISTIAN BRESSANELLI Data Nascimento: 06/05/1975 Passaporte: YA8552867 País: ITÁLIA Mãe: BRUNILDE MARIOTTI Pai: GIOVANNI BRESSANELLI.

Processo: 47039001816202209 Requerente: ENZO BRASIL VARIEDADES E ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MENGLING WANG Data Nascimento: 05/12/1991 Passaporte: EF7590451 País: CHINA Mãe: AIJIN WANG Pai: JINGUANG WANG.



Processo: 47039001820202269 Requerente: CONCESSAO SISTEMA RODOVIARIO PONTE SALVADOR ILHA DE ITAPARICA SA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JIANHUA DU Data Nascimento: 13/02/1991 Passaporte: PE1636072 País: CHINA Mãe: Zonghui Li Pai: Qingyan Du. Processo: 47039001873202280 Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DIEGO ARMANDO VELÁZQUEZ HERRERA Data Nascimento: 27/08/1989 Passaporte: G27839615 País: MÉXICO Mãe: Maria Del Carmen Yolanda Herrera Lozada Pai: Jose Luis Delfino Velazquez Carmona.

Processo: 47039001890202217 Requerente: MANDO MACHINERY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EUNSUNG CHOI Data Nascimento: 02/04/1989 Passaporte: M47523319 País: COREÍIA DO SUL Mãe: MI OK KANG Pai: HO JOONG CHOI.

Processo: 47039001993202287 Requerente: SISTEMA PRODUTOR SAO LOURENCO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GUIMING SUN Data Nascimento: 16/06/1992 Passaporte: PE1611462 País: CHINA Mãe: BAOCANG YANG Pai: LIANQING SUN.

Processo: 47039002077202264 Requerente: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Rodolphe Ryad Kamouaa Data Nascimento: 29/04/1993 Passaporte: 15AC28273 País: FRANÇA Mãe: Myriam Sonia Di Mascio Pai: Jedidi Kamouaa.

Processo: 47039002202202236 Requerente: PASTELARIA XING MAN LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZHIIHAO WU Data Nascimento: 14/11/1995 Passaporte: E06762368 País: CHINA Mãe: ZHULING LING Pai: JISHEN WU.

Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º)

Processo: 47039001590202238 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Paraic Robert Quigley Data Nascimento: 13/05/1969 Passaporte: LB6241744 País: IRLANDA.

Processo: 47039001800202298 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: INWHAN HWANG Data Nascimento: 22/01/1982 Passaporte: M37673580 País: COREÍIA DO SUL.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039001356202219 Requerente: TOTAENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YOHAN MILOVAN PASCAL MILOSAVLJEVIC Data Nascimento: 02/06/1991 Passaporte: 16AD93186 País: FRANÇA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039001819202234 Requerente: TORAY DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TAISUKE MAEDA Data Nascimento: 10/03/1971 Passaporte: TZ1280478 País: JAPÃO.

Processo: 47039002178202235 Requerente: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HONG KI MOON Data Nascimento: 04/03/1974 Passaporte: M85218478 País: COREÍIA DO SUL.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039001261202297 Requerente: GILDA PEREIRA NUNES Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KATHERINE MICHELLE GARCIA HERNANDEZ Data Nascimento: 06/08/1987 Passaporte: PA0535223 País: PANAMÁ.

Residência - RN 15 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039002306202241 Requerente: MINISTERIO O LIVRINHO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GABRIELLA DE OLIVEIRA Data Nascimento: 11/09/1992 Passaporte: P685608 País: PORTUGAL.

Processo: 47039002307202295 Requerente: MINISTERIO O LIVRINHO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GAIL DEBRA DE OLIVEIRA Data Nascimento: 15/04/1965 Passaporte: A06332026 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL.

Residência - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039002252202213 Requerente: IE TEAM DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SOFIA RODRIGUEZ RODRIGUEZ Data Nascimento: 27/09/1998 Passaporte: PAG111142 País: ESPANHA.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039002404202288 Requerente: FUNDACAO NORTE RIO GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DMITRY MELNIKOV Data Nascimento: 02/01/1980 Passaporte: 531117279 País: RÚSSIA.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039020674202190 Requerente: SOENGH CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FABRICE VANEYCK Data Nascimento: 20/08/1974 Passaporte: EM846849 País: BÉLGICA Mãe: Elda Forgiarini Pai: Jean Robert Fernand Vaneyck.

Processo: 47039001825202291 Requerente: LOTUS ICT EMPREENDIMENTOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LIWEN HAO Data Nascimento: 07/03/1976 Passaporte: EH3260685 País: CHINA Mãe: GUANGRONG HU Pai: YUXIONG HAO.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039001473202274 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Claes Ingemar Bergstrand Data Nascimento: 14/04/1987 Passaporte: 93998322 País: EUA Mãe: Sara Katarina Birgitta Bergstrand Pai: Helge Ingemar Bergstrand.

Processo: 47039001496202289 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PHILIPPUS JACOBUS GOUS Data Nascimento: 19/03/1979 Passaporte: M00196934 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: ELIZABETH ANNA STEVANZIENA LIEBENBERG Pai: ANDRIES JOHANNES GOUS.

Processo: 47039001644202265 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Aphichat Suepsang Data Nascimento: 30/07/1984 Passaporte: AC2043690 País: TAILÂNDIA Mãe: Laaiad Suepsang Pai: Authai Suepsang.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039022687202101 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 28/08/2023 Imigrante: Henryk Gardzielik Data Nascimento: 22/10/1956 Passaporte: EM 5703588 País: POLÔNIA Mãe: Wanda Gardzielik Pai: Wladyslaw Gardzielik.

Processo: 47039001047202231 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Lukasz Jakub Rybaczewski Data Nascimento: 14/09/1984 Passaporte: EK6720995 País: POLÔNIA Mãe: Maria Rybaczewska Pai: Gabriel Rybaczewski.

Processo: 47039001169202227 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Russell Rocés Imperial Data Nascimento: 13/09/1978 Passaporte: P8379228B País: FILIPINAS Mãe: Merlyn Jacob Rocés Pai: Jesus Gary Imperial.

Processo: 47039001338202229 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Adrian Alban Capili Data Nascimento: 27/03/1996 Passaporte: P0457540B País: FILIPINAS Mãe: Fordeliz Claudio Alban Pai: Gerry Mariano Capili.

Processo: 47039001343202231 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ark Lemuel Piape Pateres Data Nascimento: 29/08/1984 Passaporte: P7987338A País: FILIPINAS Mãe: LOIDA DADULA PATERES Pai: ROMEO QUIJANO PATERES.

Processo: 47039001503202242 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Aleksandr Pugac Data Nascimento: 20/08/1983 Passaporte: 23683866 País: LITUÂNIA Mãe: Liudmila Gerasimova Pai: Valerij Pugac.

Processo: 47039001526202257 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nelson Villasista Angelito Data Nascimento: 05/12/1972 Passaporte: P5476275B País: FILIPINAS Mãe: Julieta Villasista Pai: Aquilino Angelito.

Processo: 47039001531202260 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Recor Delotabo Baterna Data Nascimento: 03/09/1979 Passaporte: P0176962B País: FILIPINAS Mãe: Corazon G. Delotabo Pai: Reynaldo S. Baterna.

Processo: 47039001904202201 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 23/11/2023 Imigrante: Raymund Po Katague Data Nascimento: 07/04/1968 Passaporte: P3730142A País: FILIPINAS Mãe: Celerina Lim Po Pai: Rodolfo Ilisan Katague.

Processo: 47039002070202242 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 11/11/2022 Imigrante: Damir Lakovic Data Nascimento: 21/05/1959 Passaporte: 15238062 País: CROÁCIA Mãe: Nafija Lakovic Pai: Federico Lakovic.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039000778202269 Instituição: COMUNIDADE MARIA ESTRELA POLAR (MEP) Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CECILIA MARACCI Data Nascimento: 25/06/1967 Passaporte: YA6240616 País: ITÁLIA Mãe: Giovanna Maria Dondi Dall'orologio Pai: Valerio Maracci.

Processo: 47039001373202248 Requerente: CORNELIA PAL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Cornelia Pal Data Nascimento: 20/11/1986 Passaporte: 054555099 País: ROMÊNIA Mãe: Maria Pal Pai: Tarciziu Pal.

Processo: 47039001932202210 Instituição: ASSOCIACAO MISSIONARIA AGOSTINIANA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARIA ESPERANZA MACHUCA REINA Data Nascimento: 05/10/1960 Passaporte: AS748382 País: COLÔMBIA Mãe: MARIA EMMA REINA DE MACHUCA Pai: JORGE ENRIQUE MACHUCA GOMEZ.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 24/2018) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039020013202164 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHRISTIAN DE RONDE Data Nascimento: 01/09/1976 Passaporte: 25474108N País: ARGENTINA Mãe: LUISA HAYDEE AYALA Pai: CHRISTIAN FRANS DE RONDE.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039018539202184 Requerente: XTRAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: LIYANG LIN Data Nascimento: 30/10/1996 Passaporte: EG6687038 País: CHINA Mãe: MEIYING YANG Pai: QINGLIU LIN.

Processo: 47039001287202235 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ZHIGANG GUO Data Nascimento: 25/09/1986 Passaporte: PE1372843 País: CHINA Mãe: HUAPING SU Pai: RONGSHENG GUO.

Processo: 47039001722202221 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MATTHIAS ALFRED MICHNIACKI Data Nascimento: 27/05/1965 Passaporte: C1XP65LVF País: ALEMANHA Mãe: ANNETTA BRUNHILDE MICHNIACKI Pai: ALFRED MICHNIACKI.

Processo: 47039001723202276 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSE MARTINEZ GUTIERREZ Data Nascimento: 19/03/1977 Passaporte: G23221450 País: MÉXICO Mãe: Luz Maria Felipa Gutierrez Pai: Jose Martinez.

Processo: 47039001737202290 Requerente: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JAVIER ALBERTO ROJAS GHERSI Data Nascimento: 23/06/1973 Passaporte: 216204304 País: PERU Mãe: MANUELA ELVIRA GHERSI DE ROJAS Pai: JAVIER ARISTIDES ROJAS GUERRA.

Processo: 47039002096202291 Requerente: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Maria Saptari Melania Data Nascimento: 07/05/1992 Passaporte: C2006435 País: INDONÉSIA Mãe: Charyanti Riani Palebangan Pai: Daniel Sarungu Lallo.

Processo: 47039002118202212 Requerente: ENEL BRASIL S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: ALESSIO MIANI Data Nascimento: 24/05/1986 Passaporte: YA4431656 País: ITÁLIA Mãe: Stefania Furbesco Pai: Pasquale Miani.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039022496202131 Instituição: IGREJA DO DEUS VIVO COLUNA E BALUARTE DA VERDADE Prazo: Indeterminado Imigrante: HOGLA LOPEZ VASQUEZ Data Nascimento: 25/07/1994 Passaporte: G26641588 País: MÉXICO Mãe: ZOSIMO LOPEZ Pai: NOEMI VASQUEZ LOPEZ.

Processo: 47039001730202278 Instituição: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LECRISTO Prazo: Indeterminado Imigrante: SANDRA ISELA VARGAS SILVA Data Nascimento: 25/01/1976 Passaporte: G22346403 País: MÉXICO Mãe: ELVIA SILVA VILLAVERDE Pai: ALFONSO VARGAS CORRAL.

Residência - R 45 - Resolução, de 09/09/2021 (Artigo 4º)

Processo: 47039002233202297 Requerente: RANDON JOSEPH NICHOLS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RANDON JOSEPH NICHOLS Data Nascimento: 18/11/1987 Passaporte: 576045017 País: EUA Mãe: AUDRA FAITH GARCIA Pai: ROBERT JOSEPH NICHOLS.

CONCOMITÂNCIA

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante NABIL NASSER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. Processo: 47039.021270/2021-13, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.010634/2020-59.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante NABIL NASSER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na INDUSTRIA DE BEBIDAS IGARASSU LTDA. Processo: 47039.021271/2021-68, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.010634/2020-59.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JACQUES OLIVIER FRANÇOIS KLOTZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na ENGIE BRASIL SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA. Processo: 47039.001891/2022-61, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.018750/2021-05.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JEREMY PAUL DAWSON a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na NFE POWER COMERCIALIZADORA DE GAS NATURAL LTDA. Processo: 47039.001921/2022-30, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.014935/2021-32.



A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JACQUES OLIVIER FRANÇOIS KLOTZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Processo: 47039.001925/2022-18, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.018750/2021-05.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JEREMY PAUL DAWSON a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na NFE POWER DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL LTDA. Processo: 47039.001928/2022-51, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.014935/2021-32.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JEREMY PAUL DAWSON a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na NFE POWER LATAM PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA. Processo: 47039.001931/2022-75, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.014935/2021-32.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JACQUES OLIVIER FRANÇOIS KLOTZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na ENGIE PARTICIPACOES EM ILUMINACAO PUBLICA S.A. Processo: 47039.002052/2022-61, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.018750/2021-05.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência: Processo: 47039001760202284 Requerente: IVAN DE LUCA Prazo: Indeterminado Imigrante: IVAN DE LUCA Passaporte: YA9411722. Processo: 47039022947202131 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LICHENG PANG Passaporte: E 97244838. Processo: 47039002038202267 Requerente: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHING SHENG CHUNG Passaporte: 312140545. Processo: 47039019329202111 Requerente: JENNIFER DALLEGRAVE JORGE DUARTE Prazo: Indeterminado Imigrante: MARCO ALEXANDRE JÚLIO DIAS Passaporte: C754115. Processo: 47039022459202123 Requerente: CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: CHIA WEI CHANG Passaporte: 212658534.

Processo: 47039022538202134 Requerente: SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MOOSUNG LEE Passaporte: 567467244.

Processo: 47039019751202169 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 21/02/2022 Imigrante: Amarbir Singh Passaporte: K4867610 Imigrante: Amir Shah Passaporte: V1394767 Imigrante: Brightus James Passaporte: V1288550 Imigrante: Chandravrat Singh Bhadoria Passaporte: M7047457 Imigrante: Manishkumar Prabhunath Tiwari Passaporte: U1074230 Imigrante: Prashant Rai Passaporte: P2660613 Imigrante: Sanat Kumar Chakraborty Passaporte: P2499101 Imigrante: Sandry D Costa Passaporte: U3640658 Imigrante: Sangamkumar Maheshbhai Tandel Passaporte: U8901075 Imigrante: Sarvesh Singh Passaporte: P8868215 Imigrante: Sreekanth Shivadasan Passaporte: N5314593.

Processo: 47039022949202120 Requerente: JOSE GUIMARAES COUTINHO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Deisy Borges de Pina Passaporte: PA1117658.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

RETIFICAÇÕES

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 28, de 09/02/2022, Seção 1, página 65, Processo: 47039.001231/2022-81, onde se lê: Imigrante: ULT ANDRÉ SEBASTIAN GRIMSAND, leia-se: Imigrante: ULF ANDRÉ SEBASTIAN GRIMSAND.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 31, de 14/02/2022, Seção 1, página 48, Processo: 47039.002145/2022-95, onde se lê: Imigrante: KANDIC KARLO, leia-se: Imigrante: KARLO KANDIC.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 151, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.032527/2019-34, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MAMADOU YAYA DIALLO, de nacionalidade francesa, filho de Alsainou Diallo e de Fatounata Diallo, nascido na República Francesa, em 14 de maio de 1975, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 152, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08500.001029/2020-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, DIEGO ALFONSO MARTINEZ GOMEZ, de nacionalidade colombiana, filho de Luis Alfonso Martinez Menesez e de Luz Belen Gomez Boada, nascido na República da Colômbia, em 12 de abril de 1991, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 153, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08505.002999/2020-12, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, KALU JOSEPH UMUNNA, de nacionalidade nigeriana, filho de Michel Umunna e de Rosemary Umunna, nascido na República Federal da Nigéria, em 24 de outubro de 1981, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao

cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 154, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08505.002084/2021-80, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JULIO CESAR VARGAS MONTESINO, de nacionalidade peruana, filho de Sergio Vargas Quintana e de Pilar Montesinos Condori, nascido na República do Peru, em 14 de setembro de 1984, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 155, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

DAYANA RABELO TOLEDO - G127592-Q, natural de Cuba, nascida em 28 de agosto de 1989, filha de Iris Toledo Villalba e de Juan Carlos Rabelo Bencomo, residente no estado do Pernambuco (Processo nº 08376.001624/2021-21);

ELIAS ANTELO ESCALANTE - Z343554-O, natural da Bolívia, nascido em 08 de março de 1992, filho de Elvira Escalante Lens e de Elias Antelo Cuellar, residente no estado de Rondônia (Processo nº 08475.004868/2019-22) e

JOANA AMELIA DIAS MEIRELES - Y278456-X, natural do Cabo Verde, nascida em 11 de janeiro de 1956, filho de Amelia Margarida Lopes e de Jose Porfirio Dias, residente no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008587/2019-16).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA 156, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADRIAN IRIBAR RAMIREZ - G325488-H, natural de Cuba, nascido em 15 de junho de 1988, filho de Dedic Santos Iribar Azaharez e de Natividad Ramirez Rojas, residente no estado de Alagoas (Processo nº 235881.0028138/2021);

ALDER LUIS PEREZ CORDOBA - G167772-O, natural da Colômbia, nascido em 14 de agosto de 1978, filho de Luis Eduardo Perez Lopez e de Filomena Susana Cordoba Lopez, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0012886/2020);

BARA DIENG - G308060-F, natural do Senegal, nascido em 01 de janeiro de 1993, filho de Bara Dieng e de Awa Ndiaye, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0010083/2020);

BIBI ZAINAB - G068046-V, natural do Paquistão, nascida em 01 de janeiro de 1994, filha de Zari Bibi e de Khadi Gul, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0004127/2020);

EDUARDO CANDIDO FRANCO ROSELL - V305413-E, natural de Cuba, nascido em 3 de outubro de 1949, filho de Agapito Franco Perez e de Ricarda Rosell Almenteros, residente no estado de Rondônia (Processo nº 235881.0011306/2020);

FLORETTE MPUUTU MODIRI - G317409-Z, natural da República Democrática do Congo, nascida em 28 de julho de 1990, filha de Thethe Nkiere Mokango e de Paulo Aserosu, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0006269/2020);

JORGE ADELIO MARQUES VIEIRA - G160086-F, natural de Guiné-Bissau, nascido em 6 de setembro de 1984, filho de Adelia Marques Vieira, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0011490/2020);

JOSEPH YANNICK ZUMBILA KINAVUIDI - V573306-6, natural da República Democrática do Congo, nascido em 26 de novembro de 1986, filho de Flavie Phemba Hembra Bavenga e de Jose Zumbila Muanzu, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0001607/2020);

LAURA CHINEA ROSADO - V955559-P, natural de Porto Rico, nascida em 14 de dezembro de 1984, filha de Eugenio Rene Chinea Calderon e de Ginnette Rosado Sanchez, residente no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0014819/2020);

MOHAMAD FERAS MOSTAFA - V515034-2, natural da Síria, nascido em 4 de junho de 1978, filho de Othman e de Faouzieh, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0071871/2021);

PHILIPPE VOLTAIRE - G147644-L, natural do Haiti, nascido em 9 de agosto de 1989, filho de Saintana Nono e de Vilsoie Voltaire, residente no estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0017923/2020);

SANDRO LIZARAZO BLANCO - G016945-O, natural da Colômbia, nascido em 13 de fevereiro de 1978, filho de Gladys Blanco Maldonado e de Jose Del Carmen Lizarazo Santos, residente no estado do Paraná (Processo nº 235881.0008835/2020);

SOMAR DAWOOD - G137773-G, natural da Síria, nascido em 1º de janeiro de 1988, filho de Jamila Salabi e de Daas Dawood, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0003655/2020);

SOUHA ALI ELKEKLI - F310149-4, natural da Líbia, nascida em 22 de junho de 1980, filha de Ali Ezregi e de Sahar Ali Awwad, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0146728/2021);

WALID SALEH - G272951-C, natural do Líbano, nascido em 05 de setembro de 1997, filho de Mohamad Yahya Saleh e de Fatat Saleh, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0007911/2020) e

WIDNEL FAUSTIN - G157594-4, natural do Haiti, nascido em 29 de outubro de 1989, filho de Genel Faustin e de Marlene Leonville, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0001970/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA 157, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:



Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

LUNG HUI CHUAN - Y242698-K, natural da China, nascida em 11 de outubro de 1971, filha de Lung Shih Chiu e de Lung Chen Mei Jung, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0021786/2021).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA 158, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

JEAN EVENSLEY MESYR - F022218-G, natural do Haiti, nascido em 23 de agosto de 2013, filho de Jean Gardy Mesyr e de Marie China Brene, residente no estado do Paraná (Processo nº 235881.0136127/2021) e

SAMIA MALIK BABIKR MOHAMED - F312734-K, natural dos Emirados Árabes Unidos, nascida em 04 de maio de 2011, filha de Nura Abdelrahman Hassan Abdelrahman e de Malik Babikr Mohamed Eltayeb, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0016088/2020).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 719/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0018518/2020
Interessado: NARVENS JEAN ROBENS GUILLAUME

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o representante legal do menor não manteve seus dados atualizados durante a instrução processual, necessário por previsão de novas diligências nos autos, conforme disposto no inciso II, do art. 50, da Portaria retromencionada, não podendo o pedido prosperar nos termos do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 720/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0063382/2021.
Interessado: KRISTINA VLADIMIROVNA FLEURY IVANOVA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou a proficiência em língua portuguesa, não apresentou as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e do Distrito Federal, bem como, não apresentou a certidão de antecedentes criminais do país de origem legalizada pela representação consular brasileira no exterior e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado e, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 721/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0058390/2021.
Interessado: MERCINOR SIMON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente deixou de apresentar a certidão de antecedentes criminais original, devidamente legalizada, e a certidão da Justiça Estadual, e apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa não previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 722/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0053801/2021.
Interessado: CLEEFFONIA VIOLETTE BASTIEN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e o requerente apresentou documento que não está previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 723/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0044890/2021
Interessado: BASSEL HAMMOUDI HELANI

A COORDENADORA DO PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista as divergências encontradas no presente processo, relacionadas às inscrições no Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente, já que foram constatadas 05 (cinco) inscrições em seu nome, o que por si só, demandará providências junto à Polícia Federal, nos termos do inciso III, art. 8º c/c inciso III, do art. 52 da Portaria 623/2017, o estrangeiro, ainda, não comprovou a proficiência em língua portuguesa com documento previsto no art. 5º da Portaria retromencionada, não apresentou a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal do Distrito Federal e de Goiás e as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Goiás e Minas Gerais e não apresentou a legalização da certidão de antecedentes criminais do país de origem, contrariando o disposto nos incisos III e IV, da Lei 13.445, de 2017.

Despacho nº 724/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0037028/2021.
Interessado: KENOLD CARIUS PIERRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual/Federal, que não foi apresentada até a presente data e a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 725/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0033131/2021
Interessado: MBOYO NZAZI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou a proficiência em língua portuguesa em conformidade com o previsto nos §§ 4º e 5º, inciso I, letra "d", do art. 5º, da Portaria supramencionada, e, portanto não atende à exigência contida no inciso III, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de novembro de 2017.

Despacho nº 726/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0032602/2021
Interessado: FADLALLAH CHAMS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou a residência do último ano, imediatamente anteriores a data do pedido, bem como, não comprovou a proficiência em língua portuguesa em conformidade com o previsto nos §§ 4º e 5º, inciso I, letra "d", do art. 5º, da Portaria supramencionada, e, portanto não atende às exigências contidas nos incisos II e III, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de novembro de 2017.

Despacho nº 727/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0030180/2021.
Interessado: CRISTOBAL GUILLERMO RIOSECO DIAZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não comprovou a residência no Brasil, nos últimos 04 (quatro) anos, imediatamente anteriores a data do pedido, não comprovou a proficiência em língua portuguesa com documento previsto na Portaria retromencionada, não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e a Estadual apresentada se encontra desatualizada, bem como, não apresentou a certidão de antecedentes criminais do país de origem apostilada junto às autoridades competentes no exterior e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de novembro de 2017.

Despacho nº 728/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0028883/2021.
Interessado: WALTER JOSÉ TEIXEIRA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a anexação de documentos necessários para a devida instrução processual, que não foi anexado, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 65, inciso IV, da Lei 13.445/2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Despacho nº 729/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0027499/2021
Interessada: FRANTZIA GERVAIS

A COORDENADORA DO PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 730/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0026923/2021.
Interessada: MOUNA ALAQUI M'DARHERI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a anexação de documentos necessários para a devida instrução processual, que não foi anexado, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 65, da Lei 13.445/2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Despacho nº 731/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0026911/2021
Interessado: MOURTADA MERHI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, em descumprimento ao disposto no inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017, tendo em vista que apesar da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem estar legalizada e com tradução pública juramentada, não poderá ser aceita para cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017, vez que, após sua data de emissão, constam registros de viagem do interessado.

Despacho nº 732/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0025291/2021.
Interessado: GIOCONDA DAYANARA ROSALES OCANDO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65, da Lei nº 13.445, de 2017, uma vez que não foram anexados o atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, devidamente apostilado e traduzido, por tradutor público juramentado; e a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos cinco anos.

Despacho nº 733/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº: 235881.0024221/2021
Interessado: CARLOS JAVIER PLASENCIA DOMINGUEZ

A COORDENADORA DO PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e não apresentou Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 734/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0023163/2021
Interessado: INNOCENT ROYAL OBIZOR EKWEMALOR



A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS ou O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do disposto no inciso II do art. 65 da Lei 13.445/2017 c/c art. 221 do decreto 9.199/2017, vez que o interessado não tem residência por prazo indeterminado.

Despacho nº 735/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0020948/2021.
Interessado: SIDY MOKHTAR DIOUF.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a Polícia Federal constatou que o requerente não se enquadra na redução de prazo, portanto não atende à exigência contida no inciso II do art. 65, c/c o inciso III do art. 66, ambos da Lei nº 13.445/2017, c/c o inciso II do art. 235 do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 736/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0020675/2021
Interessado: MACDARLINE LEGER

A COORDENADORA DO PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 737/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0019067/2020
Interessado: JULIAN SALAZAR VELÁSQUEZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 738/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0006752/2020
Interessado: JAMSHID MALIKZADA

A COORDENADORA DE PROCESSOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no art. 1º, inciso I, bem como no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 65, incisos II e IV da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 739/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Protocolo: 235881.0007214/2020
Interessado: SULTAN ZAYED SALEM BATIS ALNAAMANI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS ou O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no inciso II do Art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, tendo em vista que o requerente se ausentou do território nacional em viagens internacionais pelo período de 432 dias nos 4 anos anteriores ao requerimento de naturalização, excedendo o prazo máximo de ausência do país para o caso concreto.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta naturalidade de IMAD ALARABI ELKEKLI, incluído na Portaria CPMIG nº 136, de 10 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2022, é Líbia e não como constou. Processo nº 235881.0153865/2021

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta grafia do nome de MURAD AL YOUNES, incluído na Portaria CPMIG nº 143, de 14 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2022, é MURAD ALYOUNES e não como constou. Processo nº 08018.009860/2022-45

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a exata data de nascimento de FAROQ ABDULRAHEEM HAZAEA AL OKAIBI, incluído na Portaria Nº 71, de 20 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2022, é 23 de setembro de 1984, e não como constou. Processo nº 08018.006623/2022-22

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que, o correto número do processo de LUCY CAROL VASQUEZ CASTRO, incluída na Portaria da SNJ nº 71, de 20 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2022, é 235881.0003024/2020, e não como constou. Processo nº 08018.005276/2022-11

ELISA MARIA LEANDRO DE SOUSA REIS
Substituta

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 263, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social FUNDAÇÃO ASTRONAUTA MARCOS PONTES - ASTROPONTES, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.921.322/0001-15, conforme Despacho nº 248/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS (17173469) em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000779/2021-10.

BRUNO ANDRADE COSTA

DESPACHO Nº 264, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social AIESEC EM ARACAJÚ com sede em Aracaju - SE, inscrita no CNPJ sob o nº 17.178.895/0001-51, conforme Despacho nº 245/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS (17173158) em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000035/2022-86.

BRUNO ANDRADE COSTA

COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

DESPACHO Nº 279, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Notificar a entidade social INSTITUTO RECORD DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.669.797/0001-63, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo de Perda de Qualificação, que visa a verificar os requisitos de permanência da qualificação como OSCIP, mediante atualização cadastral, sob pena de perda da sua qualificação. Conforme o art. 44 da Lei 9.784, de 1999, fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08071.000012/2022-26.

NADIA DE CASTRO AMARAL FRANCO WALLER

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 235, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: AGENTE DAS SOMBRAS (BLACKLIGHT, Austrália / Estados Unidos da América / China - 2022)
Produtor(es): Zero Gravity Management/Footloose Productions/Screen Australia/Lightstream Pictures Australia/Film Victoria/Solution Entertainment Group
Diretor(es): Mark Williams
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.000118/2022-84
Requerente: ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 236, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: UM HERÓI (GHAHREMAN, França / Irã - 2021)
Produtor(es): Asghar Farhadi Productions/Arte France Cinéma/Memento Films Production
Diretor(es): Asghar Farhadi
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000176/2022-16
Requerente: ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 237, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: SUPER JUNIOR TOUR MUNDIAL - SUPER SHOW & TEMPO INFINITO (SUPER JUNIOR WORLD TOUR - SUPER SHOW 8 - INFINITE TIME, Coreia do Sul - 2020)
Produtor(es): SM Entertainment
Diretor(es): Eunhyuk/Shindong
Distribuidor(es): CINECOLOR DO BRASIL LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000182/2022-65
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 238, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:



Filme: LEONA (México - 2018)
Produtor(es): Salomon Askenazi
Diretor(es): Isaac Cherem
Distribuidor(es): FOSFORESCENTE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000184/2022-54
Requerente: ISAAC CHEREM

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 239, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ONDE DORMEM OS SONHOS (Brasil - 2018)
Produtor(es): Cecília Amado Costa
Diretor(es): Cecília Amado Costa
Distribuidor(es): LUDWIG MAIA ARTHOUSE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000231/2022-60
Requerente: LUDWIG MAIA ARTHOUSE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 240, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: A ARTE URBANA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Bruno Armelin Silva
Diretor(es): Bruno Armelin Silva/Otavio Augusto de Abreu/Souza Horacio
Distribuidor(es): LUDWIG MAIA ARTHOUSE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência, Atos criminosos e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000232/2022-12
Requerente: LUDWIG MAIA ARTHOUSE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 241, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: FORA DE CENA (Brasil - 2021)
Produtor(es): João Gabriel Kowalski
Diretor(es): João Gabriel Kowalski
Distribuidor(es): KINOPUS/ELO COMPANY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000248/2022-17
Requerente: PCJG COMÉRCIO E MARKETING LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 242, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: SIGMATA - ESTE SINAL MATA FASCISTAS (SIGMATA - THIS SIGNAL KILLS FASCISTS, Estados Unidos da América - 2022)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Pós-Apocalíptico
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000189/2022-87
Requerente: KELLER CRISTIAN SILVA BORGES

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 243, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: NINTENDO SWITCH SPORTS (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA, INC.

Classificação Pretendida: livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Nintendo Switch
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.000287/2022-14
Requerente: NINTENDO OF AMERICA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 259ª SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Dia: 15/02/2022
Hora: 16h55
Presidente: Alexandre Cordeiro Macedo
Secretária do Plenário: Keila de Sousa Ferreira
A distribuição é realizada nos termos do §1º, artigo 36 do Regimento Interno do Cade e iniciará sem os nomes dos Conselheiros Luis Henrique Bertolino Braidó e Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann que, no último bloco de sorteio, na Sessão Ordinária de Distribuição nº 258, foram os relatores sorteados. Foi excluída da distribuição a Conselheira Paula Azevedo em razão da proximidade de término de seu mandato, nos termos do §4º do artigo 37 do Regimento Interno do Cade.
Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:
Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ex officio
Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. - ME, Avelino João Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli.
Advogados(as): Carlos Alberto Farracha de Castro, Carlos Eduardo Maranhão Santana, Fabiano Bettega Santos, Luiz Francisco Barcellos Bond, Túlio Marcelo Denig Bandeira, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Frederico Bastos Pinheiro Martins, Maria Izabella Vilas Boas, Marcos Paulo Veríssimo, Laura Rymysza Barbosa, Ana Batia Glenk Ferreira, Maria Eugênia Novis, Natasha Evilin Cerqueira de Paula, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho, Luiz Daniel Felipe, Sabrina Felipe Arcoverde e outros.
Relator (a): Conselheira Lenisa Rodrigues Prado
Considerando que no bloco anterior restou somente uma opção, foi iniciado novo bloco com o nome de todos os Conselheiros, exceto da Conselheira Paula Azevedo, nos termos do §4º do artigo 37 do Regimento Interno do Cade.
Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:
Processo Administrativo nº 08700.010050/2014-23
Representante: Cade ex officio
Representados: Agilent Technologies Inc., Agilent Technologies Brasil Ltda., Datasonic Indústria e Distribuição de Eletrônicos Ltda., D.T.I. Comércio de Artigos de Informática Ltda., Elektrotech Comercial e Industrial Eireli, Farnell Newark Brasil Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda, FLK Instrumentação Eletrônica Ltda., Incal Comércio, Importação e Exportação de Instrumentos Eireli, Karimex Componentes Eletrônicos Ltda., Keysight Technologies Inc., Keysight Technologies Medição Brasil Ltda., Master Tools Instrumentos Ltda., Nortron Indústria, Comércio, Serviço, Importação & Exportação Ltda (antes Nortron Nordeste Eletrônica Ltda), Pares Eletrônica Comercial e Industrial Eireli, Quart Comercial e Industrial Ltda., Adriano Bueno Rodrigues, Adriano Henrique da Silva, Alexandre Moraes de Azevedo, Alexandre José de Taunay Gusmão Cavalcanti, Bruno Nogueira, Daniel Giesbrecht Forte Korbage, Danielle Gonschorovski Stofella, Dario Akao, Eduardo Arantes de Azambuja, Gilson Tristan, Irineu Scotto Caetano, Luiz Henrique Dias de Matos, Marco Aurélio Cruz Samenho, Maurício Eiji Kobayashi, Paulo Neiler Pereira da Silva, Ricardo Stofella, Rodrigo Maygton Vicentini, Sandro Jorge Silvestre, Sérgio Abílio Tavares da Luz, Wellington Penteado.
Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Renata Caied, Wellington Marques Lima Filho, Gustavo Costa Vasconcelos, Ricardo Lara Gaillard, , Anderson Borba da Silva, Fábio Bortolin Pereira da Silva, Fernando Scharlack Marcato, Ari Marcelo Solon, Coaraci Nogueira do Vale; José Afonso Carvalho Brito, Diego Lima de Andrade, Glaysson Teixeira, Silvio de Souza Garrido Junior, Francisco Focaccia Neto, Eduardo César Delgado Tavares, Leandro Diniz Souto Souza, Ricardo Noronha Inglez de Sousa, Stefanie Christine Schmitt Giglio, Ricardo Fernandes Pereira, Elza Rebouças Artoni, Priscilla Regiane Serpa, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Marcos Rolim Fernandes Fontes, Juliana Bonazza Teixeira da Cunha, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, William Sung Jin Lee, Joyce Midori Honda, e outros.
Relator (a): Conselheira Lenisa Rodrigues Prado
Processo Administrativo nº 08700.005636/2020-14
Representante: Ministério Público do Estado do Paraná
Representados: Augustinho Stang, Posto de Combustíveis Portal São Francisco Ltda, Stang & Stang Ltda (Posto Delta), CNPJ 08.023.253/0003-35, Pandolfi Combustíveis Ltda
Advogados: Edson Rosemar da Silva, Walber de Moura Agra, João Afonso Gaspary Silveira, Thais Renata Zamarchi Santini, Dilamar Santolin Santini, Diogo Rafael de Oliveira, Bruna Caroline Otobelli e outros.
Relator (a): Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani
Processo Administrativo nº 08700.005637/2020-69
Representante: Ministério Público do Estado do Paraná
Representados: Augustinho Stang, Ricardo Furlan, Humberto Vitorio Toscan, Comércio de Combustíveis Toscan (Matriz - CNPJ 00.869.471/0001-30), Comércio de Combustíveis Toscan (Filial - CNPJ 00.869.471/0002-11), Centro Automotivo Delta Ltda. (CNPJ 13.128.763/0001-64).
Advogados: Walber de Moura Agra, Alexandre Salomão, Diogo Rafael de Oliveira, Thais Renata Zamarchi Santini e outros.
Relator (a): Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário

PAUTA DA 191ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Dia: 23/02/2022
Hora: 10 horas
Nos termos do art. 60, parágrafo único c/c arts. 75, §1º e 76, §4º do Regimento Interno do Cade, e com fundamento no Despacho da Presidência nº 11 (1022751), a Sessão de Julgamento será realizada por meio remoto, com transmissão em tempo real pelo sítio eletrônico <https://www.gov.br/cade/pt-br> e pelo canal do Cade no Youtube (<https://bit.ly/39SsiVg>).
Eventual pedido de sustentação oral deverá ser formalizado pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de whatsapp +55 (61) 99939-6256 até 24 horas antes do início da sessão virtual. No mesmo prazo o advogado deverá enviar o arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, em conformidade com o art. 81, §§ 5º e 6º do Regimento Interno.
O advogado deverá se responsabilizar pela qualidade do arquivo de mídia encaminhado, bem como pela adequação do ambiente escolhido para participação na sessão em tempo real.
Com relação aos requerimentos de ordem, nos termos do art. 81, § 5º do Regimento Interno, fica garantido o acesso de advogado constituído nos autos, para participação ativa a qualquer momento, durante o julgamento. A solicitação deverá ser encaminhada à Secretaria do Plenário, pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de whatsapp +55 (61) 99939-6256, que informará sobre o procedimento a ser adotado.
A sustentação oral ou o requerimento de ordem também poderão ser realizados por meio de equipamento eletrônico disponível nas instalações do Cade.
É permitido o acesso ao plenário do Cade para acompanhamento da sessão de julgamento, inclusive para realização de sustentação oral, respeitados os protocolos de segurança adotados durante a pandemia de Covid-19. Nestes casos, a sustentação oral deve ser indicada pelo e-mail cgp@cade.gov.br, até o início da sessão, nos termos do art. 81, §2º do Regimento Interno.



1. Ato de concentração nº 08700.003130/2021-51
Requerentes: Louis Dreyfus Company Brasil S.A., Amaggi Exportação e Importação Ltda., Dalablog Participações Ltda., Cargill Agrícola S.A., SARTCO Ltda., Carguero Inovação Logística e Serviços S.A. e Green Net Administradora de Cartão Ltda.
Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Marina Lissa Oda Horita, André Cutait de Arruda Sampaio, Suzane Nascimento e outros
Terceiro Interessado: Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA
Advogados: Alziro da Motta Santos Filho e Helder Eduardo Vicentini
Relator: Sérgio Costa Ravagnani
2. Ato de Concentração nº 08700.002922/2021-17
Requerentes: Sony Music Entertainment Brasil Ltda. (Sony), Globo Comunicação e Participações S.A. (Globo)
Advogados: Lia Chartouni Segre, André Marques Gilberto, Francisco Ribeiro Todorov, Marcio Dias Soares, Isabella Girão Burtruce de Moura, Joao Marcelo da Costa e Silva Lima, Anelise Rebelo de Sa, Michelle Marques Machado e outros.
Terceiro Interessado: Universal Music Ltda.
Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Mariana Villela Correa e outros.
Relator : Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó
3. Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08700.000149/2021-46
Requerentes: Localiza Rent a Car S.A. e Companhia de Locação das Américas
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Ana Bátia Glenk Ferreira, João Felipe Achcar de Azambuja, Maria Eugenia Novis de Oliveira e outros.
Terceiro interessado 1: Fleetzil Locações e Serviços Ltda.
Advogados: André Marques Gilberto, Natali de Vicente Santos e Maria Luisa Pardo Lopes.
Terceiro interessado 2: ALD Automotive S.A.
Advogados: Gustavo Elias Melli e Rafael Pereira Donaire.
Terceiro interessado 3: Movida Participações S.A.
Advogados: Bolivar Barbosa Moura Rocha, Isabela de Oliveira Pannunzio, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco e Marcos Drummond Malvar.
Terceiro interessado 4: Ouro Verde Locação e Serviço S.A.
Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Raquel Bezerra Candido Amaral Leitão, Vivian Salomão Ianelli, Francisco Niclós Negrão e Leonardo Peixoto Barbosa.
Relatora: Conselheira Lenisa Prado
4. Processo Administrativo nº 08700.003718/2015-67
Representante: Cade ex officio
Representados: Akzo Nobel Ltda., Águia Química Ltda., Ashland Polímeros do Brasil S.A., Brampac S.A., CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda., Elekeiroz S.A., Novapol Plásticos Ltda., Royal Química Ltda., TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold, Inc., Reichhold Industries, Inc., Reichhold do Brasil Ltda., Elaine Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário Gugisch, Ismael Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aguinaldo Soares, Emerson Freitas, Carlos R. Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Moreira, Alexandre Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ilson Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenisio Lopes da Silva, Edson Sanches Melo, Pedro Felic Filho, Angelo Marsola Filho, Fábio Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevizan, Antônio Fernando Ferrantín, Auri Marçon, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Ometto, Márcio Lanzai, Danny Siekierski, Paulo R. Pazinatto, Alex Nilson de Souza, Antônio Torres, Dario Mello, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone, Edoardo Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade Dovalle, Lupércio Soffarelli, Manoel Muñoz, João Paulo Porto, José Eduardo Barba, Sandra Maria Campos, Silvio Bugelli
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Fábio Alessandro Malatesta dos Santos, Fabio Francisco Beraldi, Patrícia Avigni, Marcelo Luiz Dreher, Ivo Gico Teixeira Jr., Tercio Sampaio Ferraz Junior, Túlio Freitas do Egito Coelho, Karen Caldeira Rubak, Eduardo Molan Gaban, Andrea Hoffmann Formiga, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Mariana Tavares de Araujo, Priscilla Brollo Gonçalves, Joana Doin Braga Mancuso, Ricardo Franco Botelho, Guilherme Henrique Magaldi Netto, Eduardo Reale Ferrari, Maria Eugênia Novis, Olavo Zago Chinaglia, Eduardo Caminati Anders, Bárbara Rosenberg, Marcos Exposto, Daniel Vieira Borges Soares, Gilberto M. Calasans Gomes, Mario Roberto Villanova, Paola Regina Pugliese, João Joaquim Martinelli, Patrícia Agra Araújo, Carla da Silva Medeiros, Ana Paula Martinez, Levy Salomão, Antonio Celso Galdino Fraga, Ivan Gabriel Araújo de Souza, Marcelo Procópio Calliar, José Carlos da Matta Berardo, Daniel Costa Caselta, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Felipe Machado Salomon, Marcos Drumond Malvar, , Pedro Henrique Araujo Santiago, Ana Paula Genaro da Silva e outros.
Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

DESPACHO SG Nº 192/2022 - Processo nº 08700.006138/2021-70.
Requerentes(s): Vitru Brasil Empreendimentos, Participações e Comércio S.A., Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.
Advogado(s): José Carlos da Matta Berardo, Juliana Daniel, Elen Caroline Correia Lizas, Stephanie Penereiro, Marcio Soares, Eduardo Frade, Raphaela Boffe Palma e Bruna Silvestre Prado.
Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 7/2022/CGAA2/SGA1/SG/CADE (1021654) à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529, de 2011, declarar o Ato de Concentração nº 08700.006138/2021-70 complexo, e determinar a realização das diligências indicadas na Nota Técnica nº 7/2022/CGAA1/SGA1/SG/CADE. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de posteriormente, se for o caso, requerer ao Tribunal Administrativo do Cade a dilação do prazo de que trata o artigo 56, parágrafo único, e o artigo 88, § 9º da Lei nº 12.529, de 2011

DESPACHO SG Nº 203/2022 - Ato de Concentração nº 08700.000287/2022-14.
Requerentes: Rede Agro Fidelidade e Intermediação S.A. e Yara Brasil Fertilizantes S.A.
Advogados: Michelle Marques Machado, João Marcelo da Costa e Silva Lima, Paulo César Luciano Junior, Leonardo Maniglia Duarte e Alberto Monteiro. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 373, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece procedimentos para análise de consultas sobre a existência de conflito de interesses e de pedidos de autorização para o exercício de atividade privada por agente público em atuação no Ibama.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto da Presidência da República de 9 de janeiro de 2019, publicado na edição extra do Diário Oficial de 9 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inc. V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário

Oficial do dia 27 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo administrativo nº 02001.026896/2021-13, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer procedimentos relacionados à consulta sobre existência conflito de interesses e o pedido de autorização de atividade privada formulado por agente público em exercício no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 1º O disposto nesta Portaria não se aplica aos ocupantes dos cargos e empregos mencionados no art. 2º, caput, incisos I a IV, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 2º As consultas e os pedidos de autorização apresentados pelos agentes públicos de que trata o § 1º deverão ser analisados pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Ibama, que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público;

III - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

IV - consulta e pedido de autorização para o exercício de atividade privada sobre a existência de conflito de interesses: instrumento à disposição do agente público pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses.

CAPÍTULO II
DA CONSULTA E DO PEDIDO

Art. 3º A consulta sobre a existência de conflito de interesses ou o pedido de autorização para o exercício de atividades privadas deverá ser formulada no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI da Controladoria-Geral da União - CGU, e observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - identificação do interessado;
II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado;

e

III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

§ 1º Não será apreciada consulta ou pedido de autorização que não atenda aos requisitos de que trata o caput, inclusive quando formulado em tese ou com referência à fato genérico.

§ 2º Os agentes públicos cedidos, requisitados ou com exercício em outro ente federativo, esfera ou poder, como também aqueles que se encontram em gozo de licença ou afastamento poderão formular a consulta e o pedido de que tratam o caput em caso de situação que configure potencial conflito de interesses.

§ 3º O servidor, ao solicitar Licença para Tratar de Interesses Particulares, deverá apresentar a autorização para o exercício de atividades privadas emitida via SeCI, em caso de situação que configure potencial conflito de interesses.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO E ANÁLISE

Art. 4º Compete à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - CGGP receber as consultas sobre a existência de conflitos de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses - SeCI.

Art. 5º Fica designada a Comissão de Ética como unidade responsável, no âmbito do Ibama, por:

I - efetuar análise acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas e pedidos de autorização submetidos ao Ibama;

II - autorizar o servidor a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou a sua irrelevância.

Art. 6º A análise das consultas e dos pedidos de autorização para o exercício de atividade privada será feita no prazo de até quinze dias.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o art. 5º, a CGGP encaminhará à Comissão de Ética, no prazo de até dois dias a contar do seu recebimento, as consultas e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada.

Art. 7º O resultado da análise da Comissão de Ética será encaminhado à CGGP/IBAMA, em até dois dias úteis anteriores ao encerramento do prazo estabelecido no caput do art. 6º, que dará ciência ao servidor.

Parágrafo único. Verificada a existência de potencial conflito de interesses, a consulta ou o pedido de autorização será encaminhado pela CGGP/IBAMA à CGU, acompanhado da análise da Comissão de Ética que identifique as razões de fato e de direito que configurem o possível conflito.

Art. 8º Nos pedidos de autorização, transcorrido o prazo previsto no caput do art. 6º, sem a devida resposta, ficará o interessado autorizado, em caráter precário, a exercer a atividade privada de que tratou o pedido, até que seja proferida manifestação acerca do caso.

Parágrafo único. Na situação de que trata o caput, caso a Comissão de Ética conclua pela existência de conflito de interesses, a comunicação do resultado da análise preliminar implicará a imediata cassação da autorização precária então vigente.

Art. 9º A CGU terá o prazo de quinze dias para manifestação sobre a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada encaminhado pela Comissão de Ética do Ibama.

§ 1º Caso a CGU considere insuficientes as informações recebidas, poderá solicitar informações complementares.

§ 2º O pedido de solicitação de informações adicionais suspende o prazo estabelecido no caput até o recebimento das manifestações.

§ 3º O prazo será de dez dias para enviar esclarecimentos adicionais à CGU, contados do recebimento do pedido.

§ 4º A CGU devolverá o resultado da análise, devidamente fundamentada, à CGGP, que o comunicará ao agente público interessado.

§ 5º O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Art. 10. Nos pedidos de autorização, a comunicação do resultado da análise que concluir pela inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância deverá ser acompanhada de autorização para que o servidor ou empregado público exerça atividade privada específica.

Art. 11. O interessado, no prazo de dez dias, contados a partir de sua ciência, poderá interpor recurso, por meio do sistema SeCi, em relação a decisão prevista no art. 9º, que entenda pela existência de conflito de interesses.

Parágrafo único. Autoridade ou instância superior, no âmbito da própria CGU, terá quinze dias para decidir o recurso e poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da CGU.

Art. 12. Compete à Comissão de Ética do Ibama, em parceria com a CGGP, realizar campanhas com objetivo de informar os servidores sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos estabelecidos pela CGU.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Nos casos omissos, a CGGP e a Comissão de Ética buscarão orientações junto aos órgãos citados no caput do artigo 8º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no dia 2 de março de 2022.

EDUARDO FORTUNATO BIM



PORTARIA Nº 1.223/SPE/MME, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.000554/2022-04. Interessada: São João Paracatu Solar Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.508/0001-88. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada São João 6, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047286-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.281, de 6 de outubro de 2020, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.224/SPE/MME, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.000558/2022-84. Interessada: São João Paracatu Solar Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.508/0001-88. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada São João 7, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047287-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.282, de 6 de outubro de 2020, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/SPE, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo: 48340.001408/2021-15. Interessado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. Assunto: Solicitação de sub-rogação antecipada de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) para fins da antecipação da interligação ao SIN dos sistemas isolados de Feijó, Tarauacá e Cruzeiro do Sul, sob responsabilidade da Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A, que está associada aos empreendimentos LT 230 kV Rio Branco I - Feijó/SE Feijó 230/69 kV/LT 230 kV Feijó - Cruzeiro do Sul/SE Cruzeiro do Sul 230/69 kV, sob responsabilidade da Transmissora Acre SPE S.A. Despacho: Tendo em vista que foi mantida na 1ª Reunião de Monitoramento da Transmissão de 2022, a data de tendência de 20 de março de 2025 como previsão de entrada em operação dos referidos empreendimentos, a qual foi homologada pelo Comitê de Monitoramento do Sistema Elétrico - CMSE em sua 261ª Reunião Ordinária, de 02 de fevereiro de 2022, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE manifesta o conhecimento da solicitação apresentada pela Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. no sentido de obter a antecipação da interligação de três de seus sistemas isolados, negando entretanto seu provimento com base nas datas de tendência dos referidos empreendimentos homologadas pelo CMSE.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES
Secretário

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

DESPACHO Nº 483, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003869/2021-34, decide (i) aprovar a minuta do Edital do Leilão nº 1/2022-ANEEL, incluindo o Objeto, as Receitas Anuais Permitidas - RAPs e os Anexos Técnicos, correspondentes a 13 (treze) Lotes de empreendimentos de transmissão de energia elétrica, com sessão pública em 30 de junho de 2022, na sede da B3 S.A., nos termos do Aviso de Licitação, a ser publicado em até 30 (trinta) dias antes da data de realização do Leilão, visando contratar concessões para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, nos seguintes estados: Acre - AC, Amapá - AP, Amazonas - AM, Bahia - BA, Espírito Santo - ES, Mato Grosso - MT, Mato Grosso do Sul - MS, Minas Gerais - MG, Pará - PA, Rondônia - RO, Santa Catarina - SC, São Paulo - SP e Sergipe - SE; (ii) encaminhar a minuta do Edital do Leilão nº 1/2022 e seus Anexos para apreciação do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos da Instrução Normativa nº 81/2018-TCU; e (iii) determinar que as concessionárias titulares das instalações, nas quais os empreendimentos de transmissão licitados serão conectados, efetivamente agendem e autorizem, desde logo e até a data de 14 de junho de 2022, a visita dos interessados, no menor prazo possível.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 330, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002673/2021-22, decide declarar a perda de objeto da homologação de Custo Variável Unitário - CVU para a Usina Termelétrica - UTE William Arjona para operação com óleo diesel no período entre 01/01/2022 e 31/01/2022, nos termos da Portaria nº 5/2021, emitida pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 491, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº: 48500.005763/2020-94. Interessado: Parque Eólico Pedras do Rio Ltda. Decisão: (i) renovar até 28 de janeiro de 2023 a validade do Despacho nº 171, de 26 de janeiro de 2021, que registrou o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Eólicas - EOLs Pedras do Rio 01 a 05, 10 e 12 a 18; (ii) sobrestar a análise do pedido de renovação do DRO das EOLs Pedras do Rio 06 a 09 e 11 até a solução do litígio das áreas onde serão implantadas essas Usinas; e (iii) informar que todas as EOLs objeto deste Despacho são de titularidade da empresa Parque Eólico Pedras do Rio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.386.364/0001-30. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 136, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 48500.003472/2021-42. Interessado: Brasil Bio Fuels S.A. Decisão: alterar as características técnicas e registrar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE BBF Izidolândia, cadastrada no CEG sob o nº UTE.BL.RO.051444-6.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 369, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 48500.006518/2021-85. Interessado: ECOM Comercializadora Varejista de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a empresa ECOM Comercializadora Varejista de Energia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.948.081/0001-33, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 451. Processo nº 48500.006922/2013-49. Interessado: Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de São Januário 15, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.032642-9.0.

Nº 452. Processo nº 48500.000720/2015-55. Interessado: Ventos de São Joaquim Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de São Januário 16, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.033547-9.01

Nº 453. Processo nº 48500.000708/2015-41. Interessado: Ventos de São Júlio I Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de São Januário 17, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.033548-7.01.

Nº 454. Processo nº 48500.000752/2015-51. Interessado: Ventos de Santa Justina Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de São Januário 18, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.033549-5.01

Nº 455. Processo nº 48500.006790/2019-41 Interessado: Ventos de São João XXIII Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de São Januário 19, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.037101-7.01.

As íntegras destes Despachos e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 487, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº: 48500.005671/2020-12. Interessados: Engie Brasil Energias Complementares Participações Ltda., CLWP Eólica Parque 23 Ltda., CLWP Eólica Parque 24 Ltda., CLWP Eólica Parque 25 Ltda. e CLWP Eólica Parque 26 Ltda. Decisão: (i) renovar até 22 de janeiro de 2023 a validade do Despacho nº 130, de 21 de janeiro de 2021, que registrou o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Eólicas - EOLs Campo Largo 23 a 26; e (ii) registrar a transferência de titularidade do DRO das EOLs Campo Largo 23 a 26, para as empresas relacionadas no Anexo deste Despacho. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 486, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processos nº: 48500.003212/2021-77. Interessado: Solaris Transmissão de Energia Elétrica S.A. Decisão: estabelecer o valor, com referência em dezembro de 2021, de R\$ 56.483,47 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) devido à Solaris Transmissão de Energia Elétrica S.A., pela elaboração do Relatório de Custos Fundiários do empreendimento Seccionamento da LT 345 kV Pirapora 2 - Três Marias C1 na subestação Buritizeiro 2, relativo ao estudo R1 EPE-DEE-RE-064/2020-rev0 - "Expansão da Capacidade de Transmissão da Região Norte de Minas Gerais", utilizado no Leilão de Transmissão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 17 de fevereiro de 2022.

Nº 493 Processo nº: 48500.004816/2018-35. Interessados: Francisco Sá 1 Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Francisco Sá 1. Unidades Geradoras: UG1 a UG200, de 165,00 kW cada. Localização: Município de Francisco Sá, no estado de Minas Gerais.

Nº 494 Processo nº: 48500.004815/2018-91. Interessados: Francisco Sá 2 Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Francisco Sá 2. Unidades Geradoras: UG1 a UG200, de 165,00 kW cada. Localização: Município de Francisco Sá, no estado de Minas Gerais.

Nº 495 Processo nº: 48500.004814/2018-46. Interessados: Francisco Sá 3 Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Francisco Sá 3. Unidades Geradoras: UG1 a UG200, de 165,00 kW cada. Localização: Município de Francisco Sá, no estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO		DESPACHO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECAÇÃO		Relação nº 63/2022
		Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
(6.62)		Agnaldo Rodrigues Brito - 831080/18 - Not.26/2022 - R\$ 4.398,02 Alcendino Goncalves Dos Santos - 832661/15 - Not.765/2021 - R\$ 8.417,86 Alvair Eustaquio de Alvarenga - 830593/18 - Not.20/2022 - R\$ 4.398,02 Antônio Henrique Rocha Portugal - 831903/17 - Not.16/2022 - R\$ 4.410,82 Arator Antunes Pereira - 831485/16 - Not.780/2021 - R\$ 4.198,32 Basílio Antônio da Silveira Junior - 832195/16 - Not.881/2022 - R\$ 8.862,88 Boaz Fomento Mercantil Participações e Administração Ltda - 831147/18 - Not.28/2022 - R\$ 4.410,82 Bom Sucesso Mineração Ltda me - 831390/17 - Not.859/2021 - R\$ 4.404,06 Brasilândia Granitos Ltda Epp - 830140/17 - Not.803/2021 - R\$ 4.198,32 Brauna Mineração Ltda - 831846/18 - Not.866/2021 - R\$ 4.370,65 Braz Sondas Poços Artesianos e Serviços Ltda - 833206/15 - Not.767/2021 - R\$ 4.198,32
		Brs Hill Stones Mineracao e Transportes Ltda - 831981/16 - Not.790/2021 - R\$ 8.396,65
		Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima - 831870/11 - Not.5/2022 - R\$ 4.431,43 Carlos Lacerda de Campos - 831150/18 - Not.36/2022 - R\$ 4.423,97, 831149/18 - Not.32/2022 - R\$ 4.398,02, 831148/18 - Not.30/2022 - R\$ 4.398,02 Carlos Vagner Ferreira - 831567/18 - Not.45/2022 - R\$ 4.436,77 Civenil da Luz Moreira - 832144/18 - Not.845/2021 - R\$ 4.404,06 Comércio de Areia Andrade Dias Ltda M.E. - 832446/14 - Not.787/2021 - R\$ 4.383,09
		Construtora S&s Ltda.me - 831198/17 - Not.834/2021 - R\$ 4.191,48 Dn.edr Extrativismo, Mineração e Plantio Ltda - 834256/12 - Not.879/2022 - R\$ 8.862,88
		Ednaldo de Jesus Lima Cunha - 831716/18 - Not.47/2022 - R\$ 4.457,38 Emerson Tavares Pedras Preciosas LTDA. me - 830364/17 - Not.812/2021 - R\$ 8.396,65
		Eugênio de Paula Alvim - 832584/16 - Not.792/2021 - R\$ 8.396,65 Extrativa de Silício Ltda - 831488/18 - Not.41/2022 - R\$ 4.457,38 Fabricio Augusto Gomes - 831475/16 - Not.777/2021 - R\$ 8.417,86 Fernando Cesar de Souza Chaves - 832708/16 - Not.794/2021 - R\$ 4.198,32 Fox Mineracao Ltda - 832000/18 - Not.51/2022 - R\$ 4.423,97 Francisco de Assis de Oliveira - 830184/17 - Not.809/2021 - R\$ 8.417,86 Frederico Gomes Pessoa de Mendonca - 830385/08 - Not.839/2021 - R\$ 4.404,06
		Geologos Geologia e Mineração Ltda - 832445/14 - Not.782/2021 - R\$ 4.383,09
		Geovani Alves Pimenta - 831927/12 - Not.7/2022 - R\$ 4.431,43 Geraldo Santana - 832120/18 - Not.53/2022 - R\$ 4.457,38 Gervasio Gonçalves Rosa - 832973/14 - Not.13/2022 - R\$ 4.431,43 Gislene de Figueiredo Torres - 831829/17 - Not.874/2021 - R\$ 4.404,06 Graniteks Argamassas e Refratarios Ltda - 832307/12 - Not.805/2021 - R\$ 4.383,09
		Gsm Indústria Comércio Importação e Exportação LTDA. - 830935/17 - Not.829/2021 - R\$ 4.191,48 Gustavo Pardo Rossini - 830056/16 - Not.771/2021 - R\$ 8.417,86 Helen Pimenta Rodrigues - 830549/18 - Not.885/2022 - R\$ 8.862,88 Indústria Cerâmica São Gabriel Ltda - 830495/17 - Not.818/2021 - R\$ 4.218,51
		Jackson Veiga Spínola - 830225/17 - Not.811/2021 - R\$ 8.417,86 Jardel Leone Queiroz de Freitas - 831334/13 - Not.9/2022 - R\$ 4.431,43 Jeuvania Aparecida Pacheco - 830890/18 - Not.865/2021 - R\$ 4.218,51 Jose Carlos Rodrigues - 830064/03 - Not.836/2021 - R\$ 8.382,96, 830064/03 - Not.838/2021 - R\$ 8.808,13 Jose Geraldo Antenor - 830919/16 - Not.773/2021 - R\$ 8.417,86 Jose Henrique Costalonga - 830486/17 - Not.816/2021 - R\$ 8.437,01 Jose Magalhes - 830471/18 - Not.18/2022 - R\$ 4.398,02 Josias Lopes Mendes - 830584/18 - Not.64/2022 - R\$ 4.423,97, 831294/17 - Not.843/2021 - R\$ 4.191,48 Kennedy Brasileiro Teixeira Figueiredo - 832739/14 - Not.11/2022 - R\$ 8.862,88
		Locadora Moreira Carvalho Ltda - 831557/17 - Not.851/2021 - R\$ 8.437,01 Lourenço Miranda de Mendonça - 830426/18 - Not.763/2021 - R\$ 4.171,30 Lourival Delgado Fonseca Filho - 831280/17 - Not.871/2021 - R\$ 4.404,06 Luiz Antônio da Costa - 830737/17 - Not.869/2021 - R\$ 4.404,06 m a Pinto Construtora, Topografia e Artefatos de Cimento Eireli - 832275/16 - Not.56/2022 - R\$ 4.457,38 Magno Lavorato - 832839/16 - Not.784/2021 - R\$ 4.186,01, 832839/16 - Not.786/2021 - R\$ 8.766,19, 831607/16 - Not.876/2021 - R\$ 4.218,51, 830064/17 - Not.801/2021 - R\$ 4.198,32, 830064/17 - Not.853/2021 - R\$ 8.808,13 Marco Antonio Ferreira - 831976/17 - Not.857/2021 - R\$ 4.218,51 Mariana Gonçalves - 831653/18 - Not.66/2022 - R\$ 4.457,38 Martins Thommazo & Mendonça Empreendimentos Agrícolas LTDA. - 830329/18 - Not.864/2021 - R\$ 4.218,51, 831251/17 - Not.856/2021 - R\$ 8.788,94 Miguel Coelho de Andrade - 830976/17 - Not.831/2021 - R\$ 8.437,01 Milênio Mineradora Comércio e Industria LTDA. - 830591/17 - Not.855/2021 - R\$ 7.203,49
		Mineracao Cordeiro Ltda - 832031/17 - Not.862/2021 - R\$ 4.218,51 Mineração Gran Premium Ltda - 831556/18 - Not.43/2022 - R\$ 4.457,38, 831366/17 - Not.849/2021 - R\$ 4.218,51 Mineração Guaraciaba Ltda - 830215/19 - Not.868/2021 - R\$ 4.404,06 Mineração Vale Das Pedras LTDA. - 833341/14 - Not.758/2021 - R\$ 4.198,32 Minerbras Minerações Brasileiras Ltda me - 831733/12 - Not.796/2021 - R\$ 4.383,09, 831784/12 - Not.841/2021 - R\$ 4.404,06 Moisés Augusto Vitoriano de Araújo - 831297/18 - Not.39/2022 - R\$ 4.423,97
		Mqbr Mineração Quartzo Brasil Eireli me - 830204/16 - Not.15/2022 - R\$ 8.862,88
		Msf Mineracao S/a - 830054/17 - Not.797/2021 - R\$ 4.198,32 p c f Reis Produtos Ceramicos - 831106/17 - Not.833/2021 - R\$ 8.437,01 Pageomin - Projetos de Geologia e Mineracao Eireli - 831753/01 - Not.877/2022 - R\$ 4.351,94
		Pedro Henrique Oliveira Andrade - 831829/16 - Not.788/2021 - R\$ 4.198,32 Pedro Luiz de Souza Pinto - 830778/17 - Not.824/2021 - R\$ 4.218,51 Peroba Agropecuaria Ltda me - 831159/18 - Not.68/2022 - R\$ 4.423,97 Quality Empreendimentos Cerâmicos Ltda me - 830991/18 - Not.24/2022 - R\$ 4.431,43
		Rio Minas Comércio e Indústria de Minerais Eireli - 832040/17 - Not.863/2021 - R\$ 8.437,01
		Roberto Andrade Junior - 831882/15 - Not.760/2021 - R\$ 4.198,32 Roberto Andrade Junior me - 831568/18 - Not.54/2022 - R\$ 4.423,97 Rodrigo Fonseca Valente - 831009/14 - Not.778/2021 - R\$ 8.104,97 Rogerio Costa Brito - 830633/17 - Not.822/2021 - R\$ 4.218,51 s f Brasil Junior me - 832838/14 - Not.799/2021 - R\$ 4.383,09 Sérgio Luiz Durço - 831890/18 - Not.49/2022 - R\$ 4.457,38 Stoneblocks Mineracao Ltda Epp - 830955/16 - Not.775/2021 - R\$ 4.198,32 Subsolos Empreendimentos Minerários LTDA. - 830731/18 - Not.22/2022 - R\$ 4.431,43
		Telio da Silva Costa - 830443/17 - Not.814/2021 - R\$ 8.458,22 Trans Pacheco Comercio e Transporte Ltda me - 831303/18 - Not.37/2022 - R\$ 4.423,97

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente



Transporte Fluvial Moura Ltda Epp - 830240/14 - Not.69/2022 - R\$ 4.460,14
Valdir Luiz Ferreira - 830521/18 - Not.62/2022 - R\$ 4.423,97
Vanderly Dias de Carvalho - 830030/16 - Not.769/2021 - R\$ 8.417,86
Vinicius Augusto da Silveira VIEIRA. - 831754/17 - Not.58/2022 - R\$ 4.423,97
Vistoriaço Vistoria Vale do Aço Eireli - 832052/12 - Not.889/2022 - R\$ 8.862,88
vs Construtora Civil Eirelli - 831332/17 - Not.847/2021 - R\$ 8.437,01

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 1.025, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820909/2021-21-BENEDICTO DOS SANTOS FILHO (Documento SEI: 3622319)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 1.028, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48053.820889/2021-98-PIRAENGE CONSTRUTORA EIRELI (Documento SEI: 3622423)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 1.029, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48053.820880/2021-87-MINERADORA PRP EIRELI (Documento SEI: 3622619)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 1.030, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820876/2021-19-Giulia Peruzzo (Documento SEI: 3622655)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 1.032, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820873/2021-85-ELAINE SOARES ALVES TIJOLOS (Documento SEI: 3622934)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 1.033, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48053.820872/2021-31-JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS (Documento SEI: 3622990)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 1.035, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820842/2021-24-JOSE PELLEGRINO NETO (Documento SEI: 3625449)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 1.036, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820728/2021-02-ELAINE SOARES ALVES (Documento SEI: 3626169)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA
AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 98, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo nº 48610.201527/2022-11, resolve: autorizar a empresa GLOBAL PARTS LTDA - CNPJ nº 03.912.010/0001-91, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS
DESPACHO SDL-ANP Nº 242, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RJ0220976	AUTO POSTO BOM JARDIM EIRELI	30.656.252/0001-34	48610.226246/2021-91
PR/MS0220979	AUTO POSTO F & F FATIMA DO SUL VI LTDA	14.109.310/0001-53	48610.203146/2022-77
PR/CE0220938	AUTO POSTO GLOBAL LTDA	39.508.050/0001-10	48610.203107/2022-70
PR/BA0220937	AUTO POSTO II IRMAOS LTDA	39.998.743/0001-38	48610.200477/2022-55
PR/ES0220978	AUTO POSTO PAULO LAYBER LTDA	43.884.965/0001-05	48610.202593/2022-17
PR/SP0220997	AUTOMOTIVO ESPERANCA FRANCISCO MORATO LTDA	05.608.610/0002-77	48610.202790/2022-28
PR/SP0220998	CENTRO AUTOMOTIVO PILAR DO TIETE LTDA	34.855.093/0001-58	48610.000448/2020-23
PR/PI0220996	MIDIVALDA GOMES CARVALHO	30.850.654/0001-75	48610.202200/2022-67
PR/PB0220957	NOYER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA	42.982.432/0001-95	48610.201734/2022-76
PR/RJ0220936	POSTO BOM PASTOR LTDA	41.216.291/0001-37	48610.217455/2021-43
PR/MT0220980	RODOBRAS COMBUSTIVEIS LTDA	31.141.819/0002-83	48610.202972/2022-07
PR/PE0220956	TRANSVALE CARUARU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	40.864.099/0006-07	48610.224181/2021-49

ADRIANA NICKEL LOURENÇO
DESPACHO SDL-ANP Nº 243, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PF/AM0220876	G V E SILVA COMERCIO DERIVADO DE PETROLEO LTDA	42.362.128/0001-45	48610.213693/2021-80

ADRIANA NICKEL LOURENÇO
DESPACHO SDL-ANP Nº 240, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, em seu Art. 41, inciso I, alínea "c" e, da Resolução ANP nº 784, de 26/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 17, inciso I, alínea "b" e o que consta do processo nº 48610.203464/2022-38, torna público o cancelamento, a pedido do agente, das autorizações SDL-ANP nº 276, de 23 de maio de 2016, nº 412 de 6 de setembro de 2012 e nº 411, de 06 de setembro de 2012, do agente econômico JOAPI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S A - CNPJ nº 00.401.560/0001-58.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS
DESPACHO SDL-ANP Nº 241, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMA0394181	A J M POSTO MONTEIRO LTDA	38.431.183/0001-72	48610.203026/2022-70
GLPMT0394131	ADRIEL STROPA MARTINS	22.817.260/0001-97	48610.202897/2022-76
GLPAC0394189	AJS DERIVADOS DE PETROLEO - EIRELI	34.213.732/0002-62	48610.203031/2022-82
GLPBA0394167	ALVES & OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA	43.635.456/0001-30	48610.202982/2022-34
GLPPR0394144	ANTONIA PRESTES DE CAMARGO	19.379.348/0001-60	48610.200641/2022-24
GLPPR0394146	CARLOS ROBERTO RIBEIRO JUNIOR	25.130.943/0001-60	48610.200289/2022-27
GLPSP0394154	COMERCIO DE GAS GLP KIZAEMON EIRELI	43.462.515/0001-16	48610.202965/2022-05
GLPAC0394169	D & J BEZERRA LTDA	40.335.273/0001-01	48610.202997/2022-01
GLPCE0394158	DANIEL ALCANTARA DOS SANTOS	44.183.454/0001-10	48610.201733/2022-21
GLPGO0394193	DEPOSITO ROMEU GAS LTDA	42.631.755/0001-34	48610.203032/2022-27
GLPMG0394122	DISTRIBUIDORA CAVAN LTDA	43.288.492/0001-75	48610.202884/2022-05
GLPSC0394156	GASPAR ULTRAGAZ LTDA	42.751.524/0001-64	48610.225479/2021-76
GLPPE0394129	JOSE LEONARDO FREITAS DE MELO	42.961.141/0001-10	48610.202894/2022-32
GLPSC0394184	JOSE VALMIR BALDIN	34.505.559/0003-57	48610.202329/2022-75
GLPES0394118	JUCIMAR ALVES RIBEIRO COMERCIO DE GAS LTDA	01.721.454/0003-86	48610.202883/2022-52
GLPMG0394179	JWS DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI	42.447.131/0001-61	48610.227040/2021-88
GLPGO0394142	K. PEREIRA PINTO DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS EIRELI	28.525.395/0001-65	48610.202952/2022-28
GLPPR0394140	LEONICE PEREIRA DE MENEZES DOS SANTOS	42.224.430/0001-37	48610.202929/2022-33
GLPGO0394175	LUCCA GAS LTDA	42.404.974/0001-80	48610.202740/2022-41
GLPMG0394171	LUCIANA CARMEM BOTELHO SILVA	19.403.598/0001-98	48610.202998/2022-47



GLPMG0394191	MATHEUS FERREIRA SILVA 11516145640	38.164.014/0001-13	48610.200075/2022-51
GLPMA0394136	RAINNA COMERCIO DE GAS LTDA	08.575.951/0010-91	48610.202907/2022-73
GLPRS0394134	RICHARD SAMUEL MORAES	35.626.091/0001-50	48610.202900/2022-51
GLPAL0394161	SILVA E NUNES GAS LTDA	38.003.327/0001-90	48610.202976/2022-87
GLPAL0394173	T DA S SANTOS EIRELI	43.576.978/0001-09	48610.203012/2022-56
GLPSP0394196	THALITA FERREIRA DE LIMA GARCEZ	41.546.324/0001-07	48610.222445/2021-20
GLPPR0394163	TRES LAGOAS COMERCIO DE GAS LTDA	41.197.816/0001-34	48610.200638/2022-19
GLPSP0394138	VALDILSON DIAS PEREIRA	27.563.317/0001-92	48610.202911/2022-31
GLPES0394148	VASSOLER GAS LTDA	18.356.690/0001-81	48610.220215/2021-26
GLPPR0394165	VILA A COMERCIO DE GAS LTDA	09.097.595/0001-10	48610.224817/2021-52
GLPMG0394199	W GAS LTDA	42.353.457/0001-20	48610.203070/2022-80

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 97, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
1951992	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0001-75	MAXI GEAR GL 5	48600.200062/2022-09	4401
1958506	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0001-75	MAXI GEAR HTF II	48600.200131/2022-76	8935
1949037	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA	04.337.168/0001-48	ÓLEO GENUÍNO HONDA 10W30 SL	48600.200271/2022-44	16655
1958413	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA	59.160.689/0001-64	DEITON ATF DIII	48600.200167/2019-54	19302
1957362	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	IPIRANGA ULTRAGEAR GL-4	48600.200693/2019-14	19600
1956750	SIGA BEM DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA	01.104.642/0001-01	NATTO GEAR GL-5	48600.200250/2022-29	20493
1958883	PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	04.780.146/0001-58	SUPRA SINTÉTICO RACING SP	48600.204023/2020-19	20641
1958132	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	ALMAX FULL SYNTHETIC C2	48600.203946/2021-26	21334
1952726	F.R MIRANDA ENVASILHAGEM E COMÉRCIO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA EPP	06.017.661/0001-06	HEXX MAX PROTECTION	48600.200366/2022-68	21352
1947531	TRM LUBRIFICANTES EIRELI	32.742.158/0001-23	TRM CARBON 140	48600.200120/2022-96	21399
1948373	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA	04.337.168/0001-48	PRO HONDA ÓLEO MINERAL 20W50	48600.200191/2022-99	21400
1948902	TRM LUBRIFICANTES EIRELI	32.742.158/0001-23	TRM PREMIUM 20W50	48600.200121/2022-31	21401
1948894	F.R MIRANDA ENVASILHAGEM E COMÉRCIO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA EPP	06.017.661/0001-06	HEXX SUPER MOTO 4T	48600.200180/2022-17	21402
1949066	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	LUBRIOIL DIESEL PLUS	48600.200164/2022-16	21403
1949737	HIGEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA	09.468.552/0001-01	DRY GLIDE SILICONE - AEROSSOL	48600.200158/2022-69	21404
1949805	DISTRIBUIDORA SEXTANTE LTDA	04.176.770/0001-40	LIQUI MOLY SYNTHOIL ENERGY 0W40	48600.202627/2021-01	21405
1949818	DISTRIBUIDORA SEXTANTE LTDA	04.176.770/0001-40	LIQUI MOLY SYNTHOIL RACE TECH GT1 10W-60	48600.202629/2021-92	21406
1951974	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA	24.055.649/0001-78	MOTUL 6100 SAVE-LITE 5W-30	48600.200039/2022-14	21407
1952340	TRM LUBRIFICANTES EIRELI	32.742.158/0001-23	TRM CARBON 90	48600.200112/2022-40	21408
1952385	DUNAX LUBRIFICANTES LTDA	05.092.901/0009-21	DULUB TOTAC 410	48600.200312/2022-01	21409
1954926	SIGA BEM DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA	01.104.642/0001-01	NATTO ATF CVT	48600.200159/2022-11	21411
1956891	TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA	61.465.597/0001-34	TRANSITION SYN 5W40 API SN	48600.200195/2022-77	21412
1958252	DISTRIBUIDORA FORTA LTDA	82.656.463/0001-70	MY OIL 0W20 SN GF-5	48600.200405/2022-27	21413
1958295	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	PETRONAS URANIA 5000 LSF	48600.200244/2022-71	21414
1958825	PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	04.780.146/0001-58	MOTO SINTÉTICO RACING	48600.200184/2022-97	21415
1960995	DISTRIBUIDORA FORTA LTDA	82.656.463/0001-70	MY OIL 15W40 SL	48600.200428/2022-31	2141

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 331, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Credencia, em caráter excepcional, estabelecimentos de saúde como Centros Comunitários de Referência para Enfrentamento da Covid-19, de que trata a Portaria GM/MS nº 1.444, de 29 de maio de 2020, e como Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, de que trata a Portaria GM/MS nº 1.445, de 29 de maio de 2020, e concede incentivo financeiro federal de custeio dos Centros, a ser transferido aos municípios em parcela única.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da Covid-19, declarada por meio da Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que exige medidas de aporte financeiro federal aos municípios para enfrentamento da Covid-19, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional, estabelecimentos de saúde como Centros Comunitários de Referência para Enfrentamento da Covid-19, de que trata a Portaria GM/MS nº 1.444, de 29 de maio de 2020, e como Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, de que trata a Portaria GM/MS nº 1.445, de 29 de maio de 2020, e conceder incentivo financeiro federal de custeio dos Centros, a ser transferido aos municípios em parcela única.

Art. 2º Ficam credenciados, em caráter excepcional como Centros Comunitários de Referência para Enfrentamento da Covid-19, os estabelecimentos de saúde listados no Anexo I e como Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, os estabelecimentos de saúde listados no Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Para fins de credenciamento foram considerados os estabelecimentos de saúde que atenderam cumulativamente os seguintes requisitos:

I - foram credenciados temporariamente em qualquer uma das portarias de credenciamentos de Centros publicadas anteriormente; e

II - com informações registradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES comprovando o cumprimento dos requisitos de garantia de carga horária mínima semanal por categoria profissional, de acordo com o Anexo II, da Portaria GM/MS nº 1.445, de 29 de maio de 2020, para os Centros de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 e do Anexo I da Portaria GM/MS nº 1.444, de 29 de maio de 2020, para os Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, nas competências novembro e dezembro de 2021.

Art. 3º Fica concedido incentivo financeiro federal para custeio dos Centros conforme valores previstos no art. 7º da Portaria GM/MS nº 1.444, de 2020, e no art. 7º da Portaria GM/MS nº 1.445, de 2020.

Art. 4º O incentivo financeiro federal de custeio dos Centros tem como finalidade apoiar as ações realizadas para o funcionamento dos Centros Comunitários de Referência e Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, observado o disposto na Portaria GM/MS nº 1.444, de 2020, e na Portaria GM/MS nº 1.445, de 2020.

Art. 5º O incentivo financeiro federal será transferido aos municípios com estabelecimentos de saúde credenciados nos termos do art. 2º, nos valores descritos nos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 6º Não se aplicaram as disposições dos §4º e §5º do art. 7º da Portaria GM/MS nº 1.444, de 2020, e do inciso I do art. 6º e dos §2º e §3º do art. 7º da Portaria GM/MS nº 1.445, de 2020, no período correspondente as competências do SCNES novembro e dezembro de 2021.

Art. 7º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria será transferido, em parcela única, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde dos municípios listados nos Anexos I e II a esta Portaria, do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, de que dispõe o inciso I do art. 3º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 8º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata esta Portaria será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do ente federativo beneficiado.

Art. 9º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A.6500 - Piso de Atenção Primária à Saúde - Nacional, Plano Orçamentário CV19 - CORONAVÍRUS (COVID-19) no valor de R\$263.080.000,00 (duzentos e sessenta e três milhões e oitenta mil reais).

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO I

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE CREDENCIADOS, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COMO CENTROS COMUNITÁRIOS DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19, APTOS AO RECEBIMENTO, EM PARCELA ÚNICA, DO INCENTIVO FINANCEIRO DE CUSTEIO

UF	MUNICÍPIO	IBGE	CNES	SERVIÇO CREDENCIADO TEMPORARIAMENTE	CNES NOVEMBRO	CNES DEZEMBRO	VALOR TOTAL
AL	RIO LARGO	270770	2010097	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	270850	2008882	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	COARI	130120	2012014	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	PARINTINS	130340	6366538	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AP	SANTANA	160060	6049478	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
BA	ILHÉUS	291360	2415852	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
ES	VITÓRIA	320530	0011827	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	211120	9155899	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	TIMON	211220	2452197	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	TIMON	211220	2452375	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	TIMON	211220	7843984	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0022594	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0022675	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0022713	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0022748	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0022756	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0022764	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0022853	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0022861	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0022896	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0022950	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0022993	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023019	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023035	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023078	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023108	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023124	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023132	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023329	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023337	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023345	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023353	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023361	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023396	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 60.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 140.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023418	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023442	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023450	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023469	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023515	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023612	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023647	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023671	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023728	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023736	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023892	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0023957	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0024015	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0024104	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0024120	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0024147	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0024155	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	0024171	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 80.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 140.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	2695499	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	2695758	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	2695774	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	2708310	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	3002446	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	3008525	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	3128989	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	3411451	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	3557472	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MS	CORUMBÁ	500320	2376105	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	TUCURUÍ	150810	2621495	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	250400	2362198	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	250400	2362228	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	250400	2362236	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	260290	9574069	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	CAMARAGIBE	260345	2346427	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	260790	2352656	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	260790	2638754	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	260790	3777650	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	260790	7603495	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CURITIBA	410690	0016624	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	ITAJAÍ	420820	2513943	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	ITAJAÍ	420820	2514133	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CAJAMAR	350920	2096234	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CAJAMAR	350920	2096242	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	FRANCO DA ROCHA	351640	2706059	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	354870	2025531	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 80.000,00	R\$ -	R\$ 80.000,00
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	354870	6257828	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
AP	SANTANA	160060	7506678	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	211120	2458586	CENTRO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
TOTAL	21 MUNICÍPIOS		82 CENTROS COMUNITÁRIOS DE REFERÊNCIA PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19		R\$ 5.000.000,00	R\$ 4.740.000,00	R\$ 9.740.000,00

ANEXO II

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE CREDENCIADOS, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COMO CENTROS DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19, APTOS AO RECEBIMENTO, EM PARCELA ÚNICA, DO INCENTIVO FINANCEIRO DE CUSTEIO

UF	MUNICÍPIO	IBGE	CNES	SERVIÇO CREDENCIADO TEMPORARIAMENTE	CNES NOVEMBRO	CNES DEZEMBRO	VALOR TOTAL
AC	ASSIS BRASIL	120005	2001020	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AC	BUJARI	120013	2002876	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AC	CRUZEIRO DO SUL	120020	2000202	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
AC	JORDÃO	120032	7123043	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
AC	PORTO ACRE	120080	2001101	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AC	SENA MADUREIRA	120050	2000881	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	ÁGUA BRANCA	270010	2719762	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	ANADIA	270020	2007967	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	ARAPIRACA	270030	2004801	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
AL	ARAPIRACA	270030	2004968	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
AL	ATALAIA	270040	2007983	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00



AL	BARRA DE SÃO MIGUEL	270060	2004704	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	BATALHA	270070	9412964	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	BELÉM	270080	2008424	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	BELO MONTE	270090	2719622	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	BOCA DA MATA	270100	2009455	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	BRANQUINHA	270110	9810242	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	CACIMBINHAS	270120	2719851	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	CAMPO ALEGRE	270140	9831452	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	CANAPI	270160	4020154	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	CARNEIROS	270180	2003945	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	COLÔNIA LEOPOLDINA	270210	2003856	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	COQUEIRO SECO	270220	7462875	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	CRAÍBAS	270235	2003910	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	CRAÍBAS	270235	2011433	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	270240	6603459	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	DOIS RIACHOS	270250	2004380	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	FLEXEIRAS	270280	2010887	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	FLEXEIRAS	270280	2010895	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	GIRAU DO PONCIANO	270290	4020278	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	IBATEGUARA	270300	2720183	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	IGACI	270310	2007533	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	IGREJA NOVA	270320	7510233	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	JARAMATAIA	270370	2719916	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	JEQUIÁ DA PRAIA	270375	7928890	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	JUNQUEIRO	270400	6324983	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	LAGOA DA CANOA	270410	6621333	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	LIMOEIRO DE ANADIA	270420	2007401	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	MACEIÓ	270430	6898521	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	MACEIÓ	270430	9000755	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
AL	MACEIÓ	270430	9114807	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	MAR VERMELHO	270490	2719584	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	MARAGOGI	270450	2722380	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	MARAVILHA	270460	2719509	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	MARIBONDO	270480	2011573	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE	270510	2009196	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	MESSIAS	270520	9804439	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	MONTEIROÓPOLIS	270540	2719517	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	MURICI	270550	5446503	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	270570	2722313	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	OLIVENÇA	270600	2719436	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	OURO BRANCO	270610	2793938	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	PALESTINA	270620	2721767	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	270630	3650197	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
AL	PÃO DE AÇÚCAR	270640	2719290	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	PASSO DE CAMARAGIBE	270650	2011131	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	PAULO JACINTO	270660	4020472	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	PENEDO	270670	2003694	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	PILAR	270690	2007673	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	PINDOBA	270700	2719673	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	PIRANHAS	270710	2704501	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
AL	POÇO DAS TRINCHEIRAS	270720	2007495	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	PORTO CALVO	270730	6002897	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	PORTO DE PEDRAS	270740	7767064	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	PORTO REAL DO COLÉGIO	270750	2008793	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	QUEBRANGULO	270760	6459102	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	RIO LARGO	270770	9643567	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
AL	ROTEIRO	270780	6289967	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	SANTA LUZIA DO NORTE	270790	2719568	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	SANTANA DO IPANEMA	270800	2004046	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	SANTANA DO IPANEMA	270800	3423751	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	SANTANA DO MUNDAÚ	270810	6030580	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	SÃO JOSÉ DA LAJE	270830	2722356	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	270850	5732573	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	270860	2010240	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	270860	2010267	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	270870	2009579	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	SÃO SEBASTIÃO	270880	2719339	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	SATUBA	270890	2008157	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	TANQUE D'ARCA	270900	2004437	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	TEOTÔNIO VILELA	270915	7893361	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	UNIÃO DOS PALMARES	270930	5922372	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AL	UNIÃO DOS PALMARES	270930	7426631	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	ANAMÃ	130008	0186562	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	AUTAZES	130030	2013053	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	BARCELOS	130040	2015269	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	BARREIRINHA	130050	9991018	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	BENJAMIN CONSTANT	130060	7445164	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	BERURI	130063	3654567	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	BOCA DO ACRE	130070	2012529	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	CAAPIRANGA	130083	7437668	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	CARAUARI	130100	9362495	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	COARI	130120	2012723	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	COARI	130120	2717352	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	HUMAITÁ	130170	9595414	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	JUTÁI	130230	3891194	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	MANICORÉ	130270	9140433	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	NOVO ARIPUANÃ	130330	3644707	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	PARINTINS	130340	9944648	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AM	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	130395	7482396	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
AP	FERREIRA GOMES	160023	7412495	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AP	ITAUBAL	160025	2021293	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AP	MACAPÁ	160030	0198021	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
AP	MACAPÁ	160030	2020599	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
AP	MACAPÁ	160030	6585604	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
AP	MAZAGÃO	160040	2020262	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AP	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	160015	5850606	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AP	PORTO GRANDE	160053	0171727	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AP	SANTANA	160060	2020912	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
AP	SANTANA	160060	2020955	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
AP	SANTANA	160060	2020963	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
AP	SANTANA	160060	2021013	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ADUSTINA	290035	0183741	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ALMADINA	290090	6964931	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	AMÉRICA DOURADA	290115	2304961	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ANAGÉ	290120	2649853	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60		

BA	ANDORINHA	290135	4021495	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ANGICAL	290140	3017028	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ANGUERA	290150	2772434	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ANTÔNIO CARDOSO	290170	0183784	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ANTÔNIO GONÇALVES	290180	2799944	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	APORÁ	290190	9528741	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ARACATU	290200	0185604	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ARACI	290210	0164151	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ARACI	290210	2304708	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
BA	BAIXA GRANDE	290260	6689280	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
BA	BANZÃO	290265	2384434	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	BARRO PRETO	290330	2601354	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	BIRITINGA	290360	9990410	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	BOA NOVA	290370	2384876	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	BOM JESUS DA LAPA	290390	0178276	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	BONITO	290405	3024393	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	BROTAS DE MACAÚBAS	290450	3924904	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	BUERAREMA	290470	7899971	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CAATIBA	290480	3626172	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	290485	9405720	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CAÉM	290510	0218243	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CAIRU	290540	2387190	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CAIRU	290540	2387239	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	290590	0180610	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CANARANA	290620	0196916	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CANDEIAS	290650	9142193	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
BA	CANSANÇÃO	290680	6866271	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CAPIM GROSSO	290687	2388332	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CARAÍBAS	290689	7919328	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CARAVELAS	290690	2804964	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CARDEAL DA SILVA	290700	7231458	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CASTRO ALVES	290730	6965733	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CATOLÂNDIA	290740	4024362	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CIPÓ	290790	9686193	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	COARACI	290800	2390051	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	COCOS	290810	2799537	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	290830	0179574	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CONDE	290860	2626845	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CONDEÚBA	290870	4024745	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CONTENDAS DO SINCORÁ	290880	4024818	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
BA	CORAÇÃO DE MARIA	290890	7277482	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CORRENTINA	290930	4024966	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CRAVOLÂNDIA	290950	3016846	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CRISÓPOLIS	290960	5379016	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	CRISTÓPOLIS	290970	0176885	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	DIAS D'ÁVILA	291005	0177083	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ENCRUZILHADA	291040	2601273	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	FILADÉLFIA	291085	0176796	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	FORMOSA DO RIO PRETO	291110	5901790	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	GLÓRIA	291140	2402467	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	GONGOI	291150	3885313	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
BA	GUAJERU	291165	4025849	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	GUANAMBI	291170	0181617	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	HELIÓPOLIS	291185	7465106	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	IBICOARA	291220	2412837	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	IBIRAPUÁ	291280	0184896	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	IBITITÁ	291310	0219460	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	IGRAPIÚNA	291345	2413329	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ILHÉUS	291360	5429676	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	IPECAETÁ	291380	0185280	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	IPIRÁ	291400	0179698	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	IRAQUARA	291440	4026853	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ITABUNA	291480	2510804	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ITABUNA	291480	2510820	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ITACARÉ	291490	0164097	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ITAGI	291510	0255025	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ITAGIBÁ	291520	2601451	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ITAGUAÇU DA BAHIA	291535	5258464	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ITAMARAJU	291560	0197661	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
BA	ITAPÉ	291620	0164755	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ITAPICURU	291650	2417375	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ITIRUCU	291690	3433005	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ITIÚBA	291700	0178071	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ITORORÓ	291710	3014576	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	ITUBERÁ	291730	9198008	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	IUIÚ	291733	0164003	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	JACOBINA	291750	6117252	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
BA	JAGUARARI	291770	0177040	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	JANDAÍRA	291790	3627616	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	JEQUIÉ	291800	2400715	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
BA	JEQUIÉ	291800	2400790	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
BA	JEQUIÉ	291800	2400804	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
BA	JEQUIÉ	291800	2400812	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	JEREMOABO	291810	2483130	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	JIQUEIRICÁ	291820	0197610	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	JOÃO DOURADO	291835	5674603	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	LAJEDÃO	291890	2771365	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	LAJEDO DO TABOÇAL	291905	2601621	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	LAMARÃO	291910	9280871	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	LAPÃO	291915	0196894	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	291950	7433549	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	MACARANI	291970	5432219	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	MALHADA	292020	2493691	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	MARAGOGIPE	292060	0171344	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	MARCIONÍLIO SOUZA	292080	0258318	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	MASCOTE	292090	9066772	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	MATA DE SÃO JOÃO	292100	0190802	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	MIGUEL CALMON	292120	0175498	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
BA	MILAGRES	292130	0207020	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	MIRANGABA	292140	7449151	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	MULUNGU DO MORRO	292205	0243361	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	MUNDO NOVO	292210	0217565	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	MUTUIPE	292240	0177261	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	NILO PEÇANHA	292260	2505754	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	NOVA CANAÃ	292270	3967611	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00



BA	NOVA ITARANA	292280	6561411	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	NOVO TRIUNFO	292305	2507609	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	292320	0225215	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	OURIÇANGAS	292330	6843271	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	PALMEIRAS	292350	2514222	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	PAULO AFONSO	292400	2533499	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
BA	PIRIPÁ	292470	0249866	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	POÇÕES	292510	0127116	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	POTIRAGUÁ	292540	2508966	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	PRADO	292550	3054837	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	292570	4030184	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	292575	2600730	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	QUEIMADAS	292580	4030257	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	QUIJINGUE	292590	5149428	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	RAFAEL JAMBEIRO	292595	0179108	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	REMANSO	292600	6043445	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	RIACHÃO DAS NEVES	292620	7244029	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	RIACHÃO DO JACUÍPE	292630	5048710	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	RIBEIRA DO AMPARO	292650	2509903	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	RIBEIRA DO POMBAL	292660	0184969	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	RIO DE CONTAS	292670	2510170	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	RIO DO ANTÔNIO	292680	0219347	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	RUY BARBOSA	292720	2510332	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SANTA BÁRBARA	292750	0182818	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SANTA BRÍGIDA	292760	2510057	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	292780	7907583	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SANTALUZ	292800	2511010	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SANTALUZ	292800	7321821	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SANTANA	292820	5416744	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SÃO FÉLIX	292900	9624295	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SÃO JOSÉ DO JACUÍPE	292937	2523477	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SAPEAÇU	292960	0178934	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SAUBARA	292975	0175854	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SEABRA	292990	0176451	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SENHOR DO BONFIM	293010	0177911	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SERRA DO RAMALHO	293015	4032500	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00

BA	SERRA PRETA	293040	2523388	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SERRINHA	293050	2523671	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
BA	SÍTIO DO QUINTO	293076	4032802	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	SOBRADINHO	293077	0178179	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	TANQUE NOVO	293105	0245380	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	TANQUINHO	293110	0185272	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	TAPEROÁ	293120	2524716	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	293135	0200018	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
BA	TEODORO SAMPAIO	293140	2550059	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	TUCANO	293190	2597578	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	UAUÁ	293200	9316043	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	UNA	293250	4033337	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
BA	URUÇUCA	293270	2525917	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	VALENÇA	293290	0199699	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	VÁRZEA DA ROÇA	293305	6307906	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	VÁRZEA NOVA	293315	0177482	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	VERA CRUZ	293320	2532255	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	VEREDA	293325	2525666	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	293330	0127833	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
CE	ABAIARA	230010	2726319	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	ACARAÚ	230020	2527936	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	ACARAÚ	230020	2664208	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	ALCÂNTARAS	230050	2610523	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	AMONTADA	230075	2427184	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	ARACOIABA	230120	2426811	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	BANABUIÚ	230185	2564823	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	BARBALHA	230190	5368723	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	BARROQUINHA	230205	5922550	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	BATURITÉ	230210	2722917	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	CAMOCIM	230260	2426978	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	CAMOCIM	230260	2427044	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	CAPISTRANO	230290	2327872	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	CATUNDA	230365	2611244	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	CEDRO	230380	2611406	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	CHORÓ	230393	7079109	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	CHOROZINHO	230395	2554755	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	CRATO	230420	0130699	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
CE	FARIAS BRITO	230430	0164259	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	GUARACIABA DO NORTE	230500	0178675	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	GUARAMIRANGA	230510	2723751	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	IBIAPINA	230530	6257321	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	IBICUITINGA	230533	7758677	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	JAGUARETAMA	230670	2563827	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	JAGUARIBARA	230680	6556108	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	JUOCA DE JERICOACOARA	230725	3005712	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	JUAZEIRO DO NORTE	230730	0178004	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
CE	UMOEIRO DO NORTE	230760	2551969	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	MARACANAÚ	230765	9434828	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
CE	MARANGUAPE	230770	2373939	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	MAURITI	230810	0212261	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	MAURITI	230810	0212288	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	MILAGRES	230830	6947859	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	MOMBAÇA	230850	0130303	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	MULUNGU	230910	5877008	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	ORÓS	230950	0186244	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	PACATUBA	230970	2373351	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
CE	PACATUBA	230970	2726246	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
CE	PALMÁCIA	231010	2664283	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	PARAMOTI	231040	2478765	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00



CE	PINDORETAMA	231085	0218928	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	PIQUET CARNEIRO	231090	7506643	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	PORANGA	231100	2480077	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	PORTEIRAS	231110	0224383	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	QUIXELÔ	231135	6270441	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	QUIXERÊ	231150	2725460	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	REDENÇÃO	231160	2373645	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	SALITRE	231195	2562944	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	SANTANA DO CARIRI	231210	2563185	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	TURURU	231355	2426218	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	UBAJARA	231360	0176958	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
CE	VARJOTA	231395	2479893	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	ÁGUA BRANCA	320013	2449072	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	ANCHIETA	320040	0199761	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	ARACRUZ	320060	2770156	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	BARRA DE SÃO FRANCISCO	320090	2445859	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	BOM JESUS DO NORTE	320110	2485478	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	BREJETUBA	320115	6628036	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	COLATINA	320150	2446324	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	CONCEIÇÃO DA BARRA	320160	2483904	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	GOVERNADOR LINDENBERG	320225	2627752	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	IBATIBA	320245	2448262	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	ITAPEMIRIM	320280	9301666	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	JAGUARÉ	320305	2484269	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	JOÃO NEIVA	320313	4044630	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	MARIÂNDIA	320335	2484633	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	MIMOSO DO SUL	320340	2447983	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	MUCURICI	320360	6426131	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	MUNIZ FREIRE	320370	2627892	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	MUQUI	320380	2447630	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	SANTA MARIA DE JETIBÁ	320455	9077391	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	SÃO DOMINGOS DO NORTE	320465	2445638	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	SÃO GABRIEL DA PALHA	320470	9749799	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	SERRA	320500	2522780	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	SERRA	320500	2522829	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	SERRA	320500	2522853	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	SERRA	320500	6057454	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
ES	SOORETAMA	320501	2499517	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	320506	2403358	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	VILA VALÉRIO	320517	2485214	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
ES	VITÓRIA	320530	0011789	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	ABADIA DE GOIÁS	520005	2361698	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	ABADIÂNIA	520010	2361833	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	ABADIÂNIA	520010	9331603	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	520017	2361507	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	ALEXÂNIA	520030	9796134	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	AMERICANO DO BRASIL	520085	0212903	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	AMORINÓPOLIS	520090	2381982	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
GO	ANÁPOLIS	520110	9457992	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
GO	ANICUNS	520130	0197726	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	520140	2589524	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 180.000,00
GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	520140	9898662	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 180.000,00
GO	ARAÇU	520160	2361728	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	ARAGARÇAS	520170	7198388	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	AURILÂNDIA	520260	2536005	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	BAIZA	520310	2500132	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	BARRO ALTO	520320	2535343	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	BELA VISTA DE GOIÁS	520330	2440512	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	BOM JARDIM DE GOIÁS	520340	2382024	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
GO	BONFINÓPOLIS	520355	2334402	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	BRAZABRANTES	520360	2361248	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	BURITINÓPOLIS	520396	8010862	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	CABECEIRAS	520400	2441144	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	CACHOEIRA DE GOIÁS	520420	2768933	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	CALDAS NOVAS	520450	3893227	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
GO	CAMPINORTE	520470	2382318	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	CAMPOS BELOS	520490	9932259	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
GO	CARMO DO RIO VERDE	520500	2381478	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	CEZARINA	520545	3496775	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	COCALZINHO DE GOIÁS	520551	7442580	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	CRIXÁS	520640	2507412	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	CROMÍNIA	520650	2535890	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	CUMARI	520660	2442574	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	DAMIANÓPOLIS	520670	7078676	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	EDEALINA	520735	7866364	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	GAMELEIRA DE GOIÁS	520815	2361876	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
GO	GOIÂNIA	520870	2338556	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
GO	GOIÂNIA	520870	2339323	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
GO	GOIÂNIA	520870	2339412	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
GO	GOIÂNIA	520870	2339447	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
GO	GOIÂNIA	520870	2339501	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
GO	GOIÂNIA	520870	2339633	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
GO	GOIÂNIA	520870	2506327	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
GO	GOIÂNIA	520870	2626691	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
GO	GOIÂNIA	520870	9872965	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
GO	GOIÁS	520890	2652137	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	GOIATUBA	520910	0184845	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	GUARANI DE GOIÁS	520940	2382741	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	IACIARA	520990	2382768	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	INDIARA	520995	2769468	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	INHUMAS	521000	2659840	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	INHUMAS	521000	2659891	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	ISRAELÂNDIA	521030	2382601	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	ITAGUARU	521060	5054052	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	ITAPACI	521090	5030501	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	ITAUCU	521140	9359087	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	ITUMBARA	521150	2789620	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
GO	IVOLÂNDIA	521160	0215317	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	JANDAIA	521170	2519453	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	JAUPACI	521200	7914989	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	JUSSARA	521220	6574246	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	LEOPOLDO DE BULHÕES	521230	2361302	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	LUZÂNIA	521250	2340208	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
GO	MAMBAÍ	521270	2442906	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	MAURIÂNDIA	521300	6416306	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R		

GO	MORRINHOS	521380	6501192	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	NAZÁRIO	521440	2440598	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	NERÓPOLIS	521450	0225088	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	NIQUELÂNDIA	521460	5985013	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	NIQUELÂNDIA	521460	6814034	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	NOVA AMÉRICA	521470	7779011	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	NOVA GLÓRIA	521486	2441861	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	PALMEIRAS DE GOIÁS	521570	7942141	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	PANAMÁ	521600	2382148	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	PARANAIGUARA	521630	0177032	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	PORANGATU	521800	7491611	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	POSSE	521830	0207632	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
GO	RUBIATABA	521890	3978591	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	SANTA ISABEL	521935	2441276	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	SANTA ROSA DE GOIÁS	521950	2568888	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	SANTA TEREZA DE GOIÁS	521960	2536013	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	521970	5155320	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	SANTO ANTÔNIO DA BARRA	521971	2383195	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	SÃO JOÃO DA PARAÚNA	522005	2382261	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	SÃO LUÍZ DO NORTE	522015	6281001	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	SÃO SIMÃO	522040	2441179	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	SENADOR CANEDO	522045	7829485	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	TAQUARAL DE GOIÁS	522100	9402527	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	522119	7506996	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	TRINDADE	522140	2535777	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
GO	TRINDADE	522140	9051198	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	TURVÂNIA	522150	2382296	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	URUAÇU	522160	0208124	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	URUANA	522170	3424049	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	522185	3612600	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	522185	7661118	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
GO	VIANÓPOLIS	522200	2438453	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
GO	VICENTINÓPOLIS	522205	0242705	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	210015	3491072	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	ALTO PARNAÍBA	210050	2453134	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	AMAPÁ DO MARANHÃO	210055	2309548	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	AMARANTE DO MARANHÃO	210060	0181358	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	ANAJATUBA	210070	0182095	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	ANAPURUS	210080	3453081	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	AXIXÁ	210110	7353022	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BACABAL	210120	2458047	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BACABAL	210120	2460106	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MA	BACABAL	210120	2460122	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BACABAL	210120	2460203	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BACABAL	210120	2645238	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BACABAL	210120	7038593	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BACURITUBA	210135	2656094	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BARÃO DE GRAJAÚ	210150	0181331	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BARRA DO CORDA	210160	0164100	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MA	BELA VISTA DO MARANHÃO	210177	2644398	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BERNARDO DO MEARIM	210193	2463377	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BOA VISTA DO GURUPI	210197	2464969	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BOM JESUS DAS SELVAS	210203	3251403	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MA	BOM LUGAR	210207	2452405	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BREJO	210210	2309815	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BREJO DE AREIA	210215	2464578	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	BURITIRANA	210235	9117202	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	CAJARI	210250	7605781	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	CÂNDIDO MENDES	210260	7464762	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	CANTANHEDE	210270	2307480	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	CAXIAS	210300	0101818	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	CAXIAS	210300	2453754	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MA	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	210317	2311127	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	CHAPADINHA	210320	2310325	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MA	CODÓ	210330	2449706	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	COELHO NETO	210340	7319703	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	DUQUE BACELAR	210390	6153860	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	ESPERANTINÓPOLIS	210400	2455676	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	ESTREITO	210405	2310902	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	210407	0199176	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	FERNANDO FALCÃO	210408	0164119	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	FORTUNA	210420	5627672	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	GODOFREDO VIANA	210430	2463806	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	GOVERNADOR ARCHER	210450	2461927	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	GOVERNADOR EDISON LOBÃO	210455	0180343	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	GOVERNADOR NEWTON BELLO	210465	2645254	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	210467	2457091	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	210467	2457105	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	GRAJAÚ	210480	2462745	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	HUMBERTO DE CAMPOS	210500	5020344	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	ICATU	210510	2311410	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	IGARAPÉ DO MEIO	210515	7436130	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	IGARAPÉ GRANDE	210520	2811278	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	IMPERATRIZ	210530	2456257	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MA	ITAIPAVA DO GRAJAÚ	210535	0175927	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	ITAPECURU MIRIM	210540	6399347	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	ITINGA DO MARANHÃO	210542	2455544	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	JENIAPAO DOS VIEIRAS	210547	0164127	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	JOSELÂNDIA	210560	2461099	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	LAGO DA PEDRA	210570	2390450	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	LAGO DO JUNCO	210580	2614057	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	LAGO VERDE	210590	2458829	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	210596	9805540	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	LORETO	210610	7089988	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	LUÍS DOMINGUES	210620	2457458	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	MAGALHÃES DE ALMEIDA	210630	5697573	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	MARACAÇUMÉ	210632	2455552	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	MARAJÁ DO SENA	210635	2462869	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	MARANHÃOZINHO	210637	7440952	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	MATA ROMA	210640	2459868	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MA	MATINHA	210650	0175293	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	MATÕES DO NORTE	210663	2464748	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	MILAGRES DO MARANHÃO	210667	5755182	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	MONÇÃO	210690	7325584	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA							

MA	NINA RODRIGUES	210720	0175501	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	PALMEIRÂNDIA	210760	9802150	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	PARAIBANO	210770	7529910	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	PARNARAMA	210780	6360645	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	PASTOS BONF	210800	6319246	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	PAULINO NEVES	210805	2529920	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	PEDREIRAS	210820	2457660	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	PENALVA	210830	0175536	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	PERITORÓ	210845	2310783	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	PINHEIRO	210860	2817993	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MA	PIO XII	210870	2451409	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	PIRAPEMAS	210880	7187521	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	PORTO RICO DO MARANHÃO	210905	2464225	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MA	PRESIDENTE MÉDICI	210923	2644436	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	PRESIDENTE VARGAS	210930	5248140	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	ROSÁRIO	210960	6188419	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SAMBAÍBA	210970	2646498	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	210975	2461633	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SANTA LUZIA	211000	2459469	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MA	SANTA LUZIA DO PARUÁ	211003	9261427	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	211010	6278280	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SANTA RITA	211020	0150541	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SANTANA DO MARANHÃO	211023	6390471	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SANTO AMARO DO MARANHÃO	211027	3446619	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	211070	6629199	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	211070	6629229	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SÃO JOÃO BATISTA	211100	6152260	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SÃO JOÃO DO CARÚ	211102	2464500	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SÃO JOÃO DO SOTER	211107	0179086	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS	211125	2457342	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MA	SÃO PEDRO DOS CRENTES	211157	6889603	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	211160	2646617	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	211163	2463423	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SÃO ROBERTO	211167	9996125	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SÃO VICENTE FERRER	211170	2450585	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	SATUBINHA	211172	2531828	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	TIMBIRAS	211210	2646625	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	TIMON	211220	2451964	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MA	TIMON	211220	7844042	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MA	TIMON	211220	9716661	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MA	TUNTUM	211230	2450712	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	URBANO SANTOS	211260	9669221	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MA	VIANA	211280	0177601	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	VITÓRIA DO MEARIM	211290	2455714	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	VITÓRIA DO MEARIM	211290	2455722	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MA	VITORINO FREIRE	211300	5072360	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ABRE CAMPO	310030	2114135	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ÁGUA BOA	310060	2194546	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	AGUANIL	310080	2142570	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ALMENARA	310170	2120038	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ALVARENGA	310220	2103370	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ALVINÓPOLIS	310230	2099675	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ANTÔNIO CARLOS	310290	2147564	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ARAGUARI	310350	0241202	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	ARANTINA	310360	2142112	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ARAPUÁ	310380	2102099	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ATALÉIA	310470	9272666	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MG	BANDEIRA	310520	2120399	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BARBACENA	310560	2099047	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELMIRO BRAGA	310610	2184249	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BELO VALE	310640	2182548	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BERIZAL	310665	2147912	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BERTÓPOLIS	310660	6293883	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BETIM	310670	2126478	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
MG	BOA ESPERANÇA	310710	2759381	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BOCAIUVA	310730	2202999	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BOM JESUS DO AMPARO	310770	7792778	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BONITO DE MINAS	310825	2155583	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BORDA DA MATA	310830	2154021	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BOTUMIRIM	310850	2172496	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BRASILÂNDIA DE MINAS	310855	3873781	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BRUMADINHO	310900	2124300	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BUENÓPOLIS	310920	2178656	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BUGRE	310925	2193442	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	BURITIZEIRO	310940	0193275	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CABO VERDE	310950	5061881	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CAETÉ	311000	0220493	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CAMANDUCAIA	311050	2212501	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CAMPANÁRIO	311080	2211068	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MG	CAMPO FLORIDO	311140	9712631	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CANTAGALO	311205	2102269	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CAPELA NOVA	311220	2136236	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CAPETINGA	311240	2146584	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CAPINÓPOLIS	311260	2121913	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CAPITÃO ENÉAS	311270	2140160	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CARANAÍBA	311310	2213605	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MG	CARATINGA	311340	3050289	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CARNEIRINHO	311455	2165848	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CATAS ALTAS DA NORUEGA	311540	2213885	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CATUJI	311545	2209446	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CATUTI	311547	2194252	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CENTRAL DE MINAS	311570	2103656	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CENTRALINA	311580	2121557	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CHÁCARA	311590	6692168	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MG	CHALÉ	311600	2114488	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CLARAVAL	311640	2147505	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CLARO DOS POÇÕES	311650	2113414	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	COLUNA	311680	2163101	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	311730	7186878	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CONCEIÇÃO DE IPANEMA	311740	2126516	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CÔNEGO MARINHO	311783	2180707	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MG	CONGONHAS	311800	3163342	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CONGONHAS DO NORTE	311810	2133849	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CONSELHEIRO PENA	311840	2103508	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CORAÇÃO DE JESUS	311880	2172704	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$

MG	CORONEL FABRICIANO	311940	2141000	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ -	R\$ 80.000,00
MG	CORONEL PACHECO	311960	2184435	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	312010	2135337	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CRISTÁLIA	312030	2140128	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CRUZÍLIA	312080	2763753	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CUPARAQUE	312083	2102447	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	CURRAL DE DENTRO	312087	2120380	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	DELTA	312125	2165996	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	DELTA	312125	2166003	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	DESTERRO DE ENTRE RIOS	312140	2123568	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	DIVINÉSIA	312190	2161826	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	DIVINO	312200	2115360	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	DIVINOLÂNDIA DE MINAS	312220	2103885	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	DOM BOSCO	312247	2102072	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	DOM BOSCO	312247	2102080	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	DORES DE CAMPOS	312300	2113473	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	DORESÓPOLIS	312340	2147742	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ELÓI MENDES	312360	0175633	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ENGENHEIRO CALDAS	312370	2119250	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ENGENHEIRO NAVARRO	312380	2104792	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ENTRE RIOS DE MINAS	312390	9458654	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MG	ESPERA FELIZ	312420	2114259	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	EUGENÓPOLIS	312490	7553196	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	FELISBURGO	312560	2119854	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	FELIXLÂNDIA	312570	2159155	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	FORMIGA	312610	0228192	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	FORMOSO	312620	2101289	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	FRANCISCÓPOLIS	312675	6617719	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	FREI GASPAR	312680	2208393	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	FRONTEIRA DOS VALES	312705	2209691	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	GALILÉIA	312730	9007296	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	GOIANÁ	312738	2219735	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	312770	7856733	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	GRÃO MOGOL	312780	2104946	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	GRUPIARA	312790	2145413	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	GUANHÃES	312800	0191698	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	GUAPÉ	312810	2147092	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	GUARANI	312840	9775021	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	GUIDOVAL	312880	2149311	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	GUIRICEMA	312900	2148951	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ILICÍNEA	313050	2794454	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	IMBÉ DE MINAS	313055	2104016	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	INDAIBIRA	313065	2203251	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	INHAÚMA	313100	2156830	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	INIMUTABA	313110	9791477	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	IPABA	313115	2193469	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ITACAMBIRA	313200	2205750	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ITAMARANDIBA	313250	0199648	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ITAMBACURI	313270	9534814	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ITAPEVA	313360	2213168	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ITAÚ DE MINAS	313375	2775514	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ITAVERAVA	313390	2112493	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ITINGA	313400	5224403	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ITUETA	313410	2103435	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	JABOTICATUBAS	313460	2116383	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	JACINTO	313470	2120372	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	JAÍBA	313505	2775573	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	JANAÚBA	313510	7741464	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	JECEABA	313540	2202506	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	JEQUITINHONHA	313580	9290745	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MG	JOANÉSIA	313610	2140381	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	JOÃO MONLEVADE	313620	0182931	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	JORDÂNIA	313650	2119692	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	JOSENÓPOLIS	313657	2105454	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	JUIZ DE FORA	313670	2153238	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
MG	LASSANCE	313810	2149664	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00

MG	LEME DO PRADO	313835	2133563	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	LIMEIRA DO OESTE	313862	2181509	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	LUISBURGO	313867	2194600	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MADRE DE DEUS DE MINAS	313910	2123657	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MANGA	313930	7590806	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MANHUAÇU	313940	0175285	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	MANTENA	313960	2206269	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MARIPÁ DE MINAS	314020	2219719	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MATA VERDE	314055	2119862	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MATHIAS LOBATO	317150	2103427	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MATIPÓ	314090	2114992	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MEDINA	314140	2120194	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MESQUITA	314170	2141094	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MINAS NOVAS	314180	2178494	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MOEDA	314230	2163721	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MOEMA	314240	2148137	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MONTE AZUL	314290	0261386	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MONTE BELO	314300	6148972	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MONTES CLAROS	314330	0185701	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MONTES CLAROS	314330	2149982	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	MONTEZUMA	314345	2204460	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	MURIAÉ	314390	0200530	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ -	R\$ 80.000,00
MG	MUTUM	314400	2764350	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	NACIP RAYDAN	314420	2102749	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	NANUQUE	314430	7133731	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	NAQUE	314435	2140713	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	NOVA RESENDE	314510	0257869	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	NOVA UNIÃO	313660	2200988	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	NOVO CRUZEIRO	314530	2183846	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	NOVORIZONTE	314537	2149842	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00



MG	OLARIA	314540	2142228	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	OURO PRETO	314610	2163616	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	OURO VERDE DE MINAS	314620	2775611	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PAPAGAIOS	314690	2156504	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PARÁ DE MINAS	314710	0178292	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	PASSA-VINTE	314780	2142155	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PATIS	314795	2194236	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PATOS DE MINAS	314800	0179728	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	PATROCÍNIO DO MURIAÉ	314820	0192465	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PAULA CÂNDIDO	314830	2100215	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PAULISTAS	314840	2102528	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PEDRA BONITA	314875	2115123	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PEDRO LEOPOLDO	314930	2150158	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PEDRO LEOPOLDO	314930	3313484	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PIAU	315010	2184281	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PIEDADE DE CARATINGA	315015	5591996	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PIEDADE DO RIO GRANDE	315030	2202247	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PINTÓPOLIS	315057	2104431	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PIRAPORA	315120	0134708	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	POÇOS DE CALDAS	315180	0216186	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PONTO CHIQUE	315213	2155591	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PONTO DOS VOLANTES	315217	2210339	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PORTEIRINHA	315220	2194198	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	PORTO FIRME	315230	9120815	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	POTÉ	315240	2208466	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	RAPOSOS	315390	2198797	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	RESPLENDOR	315430	2103192	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	RESSAQUINHA	315440	2201003	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	RIACHINHO	315445	2796465	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	RIO ACIMA	315480	2163675	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	RIO DO PRADO	315510	2119757	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	RIO NOVO	315540	2151553	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	RIO PARDO DE MINAS	315560	2172607	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	RODEIRO	315630	2149141	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	ROMARIA	315640	2145316	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	RUBELITA	315650	2105446	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	RUBIM	315660	0206105	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SABARÁ	315670	0192449	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE	315727	2142139	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTA CRUZ DE SALINAS	315737	7187939	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	315750	2102293	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTA HELENA DE MINAS	315765	2186349	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTA RITA DE IBITIPOCA	315940	2202352	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTA RITA DE JACUTINGA	315930	2141817	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTA ROSA DA SERRA	315970	2184699	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTA VITÓRIA	315980	2141183	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTA VITÓRIA	315980	2215268	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTANA DO GARAMBÉU	315870	2098571	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTANA DO MANHUAÇU	315890	2115468	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	316000	2122219	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	316030	3890643	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO DOMINGOS DAS DORES	316095	2102722	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO FRANCISCO DE PAULA	316120	2142902	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	316140	2777096	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO GERALDO	316150	2149249	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO GERALDO DA PIEDADE	316160	2103850	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO GERALDO DO BAIXIO	316165	2103702	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO GOTARDO	316210	9383921	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	316255	2194619	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	316270	2204606	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO JOSÉ DA BARRA	316294	2147106	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO JOSÉ DO DIVINO	316330	2208288	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO JOSÉ DO JACURI	316350	7375921	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO ROMÃO	316420	2184990	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE	316443	2149176	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SÃO TOMÁS DE AQUINO	316510	2172941	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SENADOR FIRMINO	316570	2162962	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MG	SENADOR MODESTINO GONÇALVES	316590	2135167	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SERRO	316710	0191000	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SETUBINHA	316555	7045581	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SIMÃO PEREIRA	316750	2184311	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SIMONÉSIA	316760	2763699	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SIMONÉSIA	316760	6249027	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	SOBRÁLIA	316770	2102544	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	TABULEIRO	316790	2148498	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	TAPIRA	316810	2181053	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	TAQUARAÇU DE MINAS	316830	2186489	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	TEIXEIRAS	316850	0182958	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	TIMÓTEO	316870	2140330	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	TOCANTINS	316900	2162776	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	TOMBOS	316920	2197049	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	TUMIRITINGA	316950	2102498	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	TURMALINA	316970	2133679	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	UBAÍ	317000	2139677	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	UBERABA	317010	5130794	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
MG	UNAÍ	317040	2101262	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	URUCUIA	317052	6781411	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	317065	2205734	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	VARGINHA	317070	2759330	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	VARGINHA	317070	2759349	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MG	VIRGOLÂNDIA	317190	2103303	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MG	VISCONDE DO RIO BRANCO	317200	2148900	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MS	AQUIDAUANA	500110	2360195	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MS	CORUMBÁ	500320	0219126	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MS	DOURADOS	500370	2710978	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MS	IGUATEMI	500430	2374331	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MS	JARDIM	500500	2376431	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MS	MUNDO NOVO	500568	2374323	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MS	NAVIRAÍ	500570	2374250	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MS	NOVA ALVORADA DO SUL	500600	0219282	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MS	SELVÍRIA	500780	0163287	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	ALTO ARAGUAIA	510030	0191051	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	ALTO BOA VISTA	510035	2654679	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	ALTO PARAGUAI	510050	0246409	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 0			

MT	BARÃO DE MELGAÇO	510160	2391309	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	BARRA DO GARÇAS	510180	3894703	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	CANABRAVA DO NORTE	510269	6262848	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	COLÍDER	510320	2392097	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	CUIABÁ	510340	2604302	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
MT	CUIABÁ	510340	2655489	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
MT	DIAMANTINO	510350	7960352	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	510380	9226893	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	GLÓRIA D'OESTE	510395	2394073	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	JANGADA	510490	2795507	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MT	JUÍNA	510515	0251798	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	LUCAS DO RIO VERDE	510525	0174297	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	MIRASSOL D'OESTE	510562	0248517	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	NOBRES	510590	7817436	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
MT	NOVA BRASÍLÂNDIA	510620	7417837	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	NOVA MARILÂNDIA	510885	7449062	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	NOVA MONTE VERDE	510895	2471205	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	NOVA OLÍMPIA	510623	2472376	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	NOVA UBIRATÁ	510624	2654563	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	PARANAÍTA	510629	9421556	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	510642	3057801	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	PONTES E LACERDA	510675	3752615	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	RONDONÓPOLIS	510760	2397013	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	SANTO ANTÔNIO DO LESTE	510779	2699796	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	510785	2569523	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	SÃO JOSÉ DO XINGU	510735	7053312	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	SORRISO	510792	0175021	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	TORIXORÉU	510820	2395568	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	VÁRZEA GRANDE	510840	2390736	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
MT	VÁRZEA GRANDE	510840	2569590	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
MT	VÁRZEA GRANDE	510840	8015937	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	ABAETETUBA	150010	9543996	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PA	AFUÁ	150030	2316048	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	ÁGUA AZUL DO NORTE	150034	3420825	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	BANNACH	150125	7484569	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	BRAGANÇA	150170	2678357	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	BRAGANÇA	150170	2678683	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	BRAGANÇA	150170	2678764	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PA	BRAGANÇA	150170	2678772	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	BRAGANÇA	150170	6547877	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	BRAGANÇA	150170	6786545	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	BRAGANÇA	150170	7382324	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	BRAGANÇA	150170	7445954	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PA	BRAGANÇA	150170	7990154	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	BUIARU	150190	2314231	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	CACHOEIRA DO ARARI	150200	0186686	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PA	CACHOEIRA DO PIRIÁ	150195	6835333	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	CACHOEIRA DO PIRIÁ	150195	7131259	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	CAMETÁ	150210	0052221	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	CAMETÁ	150210	2313359	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PA	CAMETÁ	150210	9153993	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	CAPITÃO POÇO	150230	9274138	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	COLARES	150260	2314312	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	150270	3489361	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	CUMARU DO NORTE	150276	5627869	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PA	DOM ELISEU	150293	5602092	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	DOM ELISEU	150293	9759751	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	GARRAÇÃO DO NORTE	150307	2317230	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	IGARAPÉ-MIRI	150330	6576397	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	IPIXUNA DO PARÁ	150345	2616262	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	JACUNDÁ	150380	7529082	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	MAGALHÃES BARATA	150410	7870272	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	MELGAÇO	150450	2619865	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	MOJU	150470	2329697	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PA	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	150495	5692172	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	OEIRAS DO PARÁ	150520	2771985	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	ORIXIMINÁ	150530	2331993	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PA	OURILÂNDIA DO NORTE	150543	0176095	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	PARAGOMINAS	150550	0175218	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PA	PLACAS	150565	9233016	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	PRAINHA	150600	2331756	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	REDEÇÃO	150613	7699115	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	RIO MARIA	150616	0200085	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PA	RURÓPOLIS	150619	9348751	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	SALINÓPOLIS	150620	9742441	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	SANTA BÁRBARA DO PARÁ	150635	2316846	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	SANTA BÁRBARA DO PARÁ	150635	9422854	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	SANTA IZABEL DO PARÁ	150650	2314533	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	SANTA MARIA DO PARÁ	150660	0207748	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	SANTANA DO ARAGUAIA	150670	0258954	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	150700	2314460	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	150715	2622556	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PA	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	150715	2622653	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	SÃO FÉLIX DO XINGU	150730	6920292	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	150745	0163708	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	150750	2312352	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	TERRA ALTA	150796	2311801	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	TRACUATEUA	150803	2676222	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	TUCUMÃ	150808	0172243	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	TUCURUI	150810	2621452	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	TUCURUI	150810	2621509	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	TUCURUI	150810	2621525	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	TUCURUI	150810	6329071	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	VIGIA	150820	2313995	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PA	XINGUARA	150840	0176869	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	ÁGUA BRANCA	250010	2605430	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	AGUIAR	250020	2322145	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	ALAGOA GRANDE	250030	5146178	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	ALAGOA NOVA	250040	2591863	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	ALAGOINHA	250050	6480543	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	ALHANDRA	250060	7441975	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	AMPARO	250073	2363542	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	APARECIDA	250077	0257176	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	ARAÇAGI	250080	2607921	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	ARARA	250090	0191558	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$		

PB	AREIA DE BARAÚNAS	250115	2321254	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	AROERAS	250130	7199600	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	BAÍA DA TRAIÇÃO	250140	9799141	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	BARAÚNA	250153	2364417	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	BARRA DE SANTA ROSA	250160	5701368	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PB	BAYEUX	250180	2342413	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PB	BELÉM DO BREJO DO CRUZ	250200	3310000	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	BOA VISTA	250215	2607670	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	BOM SUCESSO	250230	2606178	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	BONITO DE SANTA FÉ	250240	2321998	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PB	BOQUEIRÃO	250250	8008205	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PB	BORBOREMA	250270	2591820	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	BREJO DO CRUZ	250280	7481772	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	BREJO DOS SANTOS	250290	2341638	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CABACEIRAS	250310	2607123	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CABEDELO	250320	2342235	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CACIMBA DE AREIA	250340	2321386	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CACIMBAS	250355	2321270	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CAIÇARA	250360	2342812	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CAJAZEIRAS	250370	7511000	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CAJAZEIRINHAS	250375	2592169	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	250400	2362260	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CAPIM	250403	9876812	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CARRAPATEIRA	250410	2321947	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CASSERENGUE	250415	6382290	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CATINGUEIRA	250420	7432933	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CONDADO	250450	7717466	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	COREMAS	250480	2604582	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CUITÉ	250510	5033853	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CUITEGI	250520	9954309	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CURRAL DE CIMA	250527	2592681	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	CURRAL VELHO	250530	2604590	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	DUAS ESTRADAS	250580	2608391	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	EMAS	250590	2321394	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	ESPERANÇA	250600	2322684	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	FAGUNDES	250610	2591952	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	GUARABIRA	250630	0191418	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	GURINHÉM	250640	7455771	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	IBIARA	250660	2322188	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	INGÁ	250680	2608499	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	ITABAIANA	250690	6389899	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	ITAPORANGA	250700	2604868	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	ITAPOROROCA	250710	7520514	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	JACARAÚ	250730	7366655	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	JERICÓ	250740	3026469	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	JUAREZ TÁVORA	250760	7443986	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	JUAZEIRINHO	250770	2607131	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	JURIPIRANGA	250790	6432204	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	JURU	250800	2321572	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	LAGOA DE DENTRO	250820	6593852	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PB	LOGRADOURO	250855	6319890	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	LUCENA	250860	2592592	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	MAMANGUAPE	250890	2597349	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	MANAÍRA	250900	2321629	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	MARCAÇÃO	250905	9319530	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	MARI	250910	0198668	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	MATO GROSSO	250937	2606526	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	MONTEIRO	250970	2322285	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	MONTEIRO	250970	2322412	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	MULUNGU	250980	2591677	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	NAZAREZINHO	251000	0217883	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	OLHO D'ÁGUA	251040	9608419	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	OLIVEDOS	251050	6366066	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	OURO VELHO	251060	7885466	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	PASSAGEM	251070	2321130	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	PAULISTA	251090	9427813	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	PEDRA BRANCA	251100	7476647	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	PEDRA LAVRADA	251110	2758040	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	PEDRAS DE FOGO	251120	2363690	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	PEDRAS DE FOGO	251120	5157021	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PB	PEDRO RÉGIS	251272	2592908	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	PILAR	251150	2364042	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	PILÕES	251160	2613255	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	PILÓZINHOS	251170	2591626	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	PITIMBU	251190	7332556	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	POCINHOS	251200	7391447	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	POÇO DANTAS	251203	2321831	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	POMBAL	251210	7508298	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	PRATA	251220	9201351	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	PRINCESA ISABEL	251230	2321637	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	QUEIMADAS	251250	2357127	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	QUIXABÁ	251260	7274483	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	REMÍGIO	251270	2342332	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	RIACHÃO	251274	2757966	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	RIACHO DOS CAVALOS	251280	2341808	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SALGADINHO	251300	2321408	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SALGADO DE SÃO FÉLIX	251310	2608510	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SANTA CRUZ	251320	6343392	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SANTA INÊS	251335	2321793	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SANTA LUZIA	251340	3121976	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SANTA RITA	251370	2342901	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PB	SANTA TERESINHA	251380	2321149	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SANTANA DE MANGUEIRA	251350	2341182	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SANTO ANDRÉ	251385	2341816	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SÃO BENTO	251390	2606712	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SÃO FRANCISCO	251398	0248126	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	251420	0217905	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SÃO JOSÉ DE CAIANA	251430	2605384	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	251440	2321483	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	251455	2321718	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ	251465	2606828	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SÃO JOSÉ DO SABUGI	251470	7354282	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SÃO JOSÉ DOS RAMOS	251445	5627087	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SÃO MIGUEL DE TAIPU	251500	2363976	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO	251520	2342677	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00

PB	SAPÉ	251530	3565041	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SERRA DA RAIZ	251560	0153435	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SERRA GRANDE	251570	2604744	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SERRARIA	251590	2341379	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SERTÃOZINHO	251593	6391567	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	SOLÂNEA	251600	6867979	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PB	SOUSA	251620	0217727	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	TEIXEIRA	251670	2321505	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	TRIUNFO	251680	2322129	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	UMBUZEIRO	251700	7238916	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	VÁRZEA	251710	2605457	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PB	VEIROPÓLIS	251720	6549993	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	260010	9233695	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	ARARIPINA	260110	2635216	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PE	ARCOVERDE	260120	0204765	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PE	BELÉM DE MARIA	260150	2354349	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	BELÉM DO SÃO FRANCISCO	260160	2349582	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	BETÂNIA	260180	2703076	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	BEZERROS	260190	3024377	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	BODOCÓ	260200	7067119	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	BREJINHO	260250	9370803	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	CAMARAGIBE	260345	2346559	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PE	CAMARAGIBE	260345	2346567	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PE	CAMARAGIBE	260345	5481449	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PE	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	260350	2703386	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	CAMUTANGA	260360	5855411	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	CAPOEIRAS	260380	5452864	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	CARNAÍBA	260390	2428881	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	CASINHAS	260415	2715198	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	CEDRO	260430	2352761	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	CORTÊS	260480	2711311	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	CUMARU	260490	2350246	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	CUSTÓDIA	260510	2639068	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	DORMENTES	260515	3011623	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	ESCADA	260520	2711583	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	EXU	260530	5232376	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	FREI MIGUELINHO	260580	2638916	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	GAMELEIRA	260590	0198935	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	GARANHUNS	260600	2638983	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PE	GLÓRIA DO GOITÁ	260610	2427206	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	ILHA DE ITAMARACÁ	260760	6761143	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	INAJÁ	260700	0209082	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	INGAZEIRA	260710	2639327	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	IPOJUCA	260720	2427311	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	IPOJUCA	260720	7213085	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	IPOJUCA	260720	7352077	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	IPUBI	260730	7516428	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	ITACURUBA	260740	2714752	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	ITAMBÉ	260765	2429039	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	ITAMBÉ	260765	2429098	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	JATAÚBA	260800	0198617	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	JATOBÁ	260805	2349396	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	LAGOA DO CARRO	260845	2715392	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	LAGOA GRANDE	260875	2634945	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	LAGOA GRANDE	260875	7205562	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	LAJEDO	260880	5812879	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	MANARI	260915	3513351	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	MOREILÂNDIA	261430	6785956	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	OLINDA	260960	2344653	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
PE	OROBÓ	260970	2703645	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	OROCÓ	260980	2634775	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	PALMEIRINA	261010	2432668	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	PARAMATAMA	261030	2631792	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PE	PAULISTA	261070	2349205	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
PE	PEDRA	261080	0187968	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	PESQUEIRA	261090	2630982	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	PETROLINA	261110	6993761	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PE	POMBOS	261130	2432706	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	PRIMAVERA	261140	2356449	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	QUIPAPÁ	261150	0205664	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	QUIXABA	261153	2347652	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	RECIFE	261160	0000612	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
PE	RECIFE	261160	0000620	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
PE	RECIFE	261160	0000639	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
PE	RECIFE	261160	0000752	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
PE	RECIFE	261160	0000760	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PE	RECIFE	261160	0001082	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
PE	RECIFE	261160	0001090	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
PE	RECIFE	261160	0001759	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
PE	RECIFE	261160	0001813	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
PE	RECIFE	261160	0184721	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	RECIFE	261160	0184772	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	RECIFE	261160	0184780	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	RECIFE	261160	3371301	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PE	RECIFE	261160	3639827	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	RIO FORMOSO	261190	0178632	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	SAIRÉ	261200	2638843	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	SALGADINHO	261210	2428164	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	SALGUEIRO	261220	6160204	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	SANTA CRUZ	261245	7245378	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	SANTA TEREZINHA	261280	7711026	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	SÃO CAITANO	261310	3281922	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	SÃO JOÃO	261320	7326408	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	261360	2351897	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	SÃO LOURENÇO DA MATA	261370	2435748	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00



PE	SERRA TALHADA	261390	7506309	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	SERRITA	261400	7990162	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	SOLIDÃO	261440	2639300	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	TABIRA	261460	2635631	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	TACAIMBÓ	261470	9735682	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	TACARATU	261480	2353296	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	TUPARETAMA	261590	2639319	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	VERDEJANTE	261610	2703106	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PE	XEXÉU	261650	2429314	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	ACAUÃ	220005	6666221	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	ÁGUA BRANCA	220020	2593475	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PI	ALTO LONGÁ	220030	2766663	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	ALVORADA DO GURGUÉIA	220045	2367424	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	ANGICAL DO PIAUÍ	220060	2323893	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	AVELINO LOPES	220110	9003010	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	BARRAS	220120	2405334	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PI	BELA VISTA DO PIAUÍ	220155	2368021	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	BELÉM DO PIAUÍ	220157	2778416	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	BENEDITINOS	220160	2325233	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	BOCAINA	220180	9541489	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	BOM JESUS	220190	2367572	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	220194	2364522	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	BRASILEIRA	220196	2325721	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	220209	2324776	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	220211	2368080	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	220213	2369303	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	220217	2694131	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PI	CAMPO MAIOR	220220	5360153	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CANTO DO BURITI	220230	2367912	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CAPITÃO DE CAMPOS	220240	7039166	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	220245	2368129	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CARAÚBAS DO PIAUÍ	220253	2326493	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CARIDADE DO PIAUÍ	220255	2693852	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	COCAL	220270	7246994	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	COCAL DE TELHA	220271	2368013	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	COIVARAS	220273	6925138	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PI	COLÔNIA DO PIAUÍ	220277	2367106	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CORRENTE	220290	2404753	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CRISTINO CASTRO	220310	5299667	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CURIMATÁ	220320	5384826	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CURRAIS	220323	4008502	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	CURRALINHOS	220325	2778564	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	DEMERVAL LOBÃO	220330	2326604	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	DOM INOCÊNCIO	220345	9865837	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	DOMINGOS MOURÃO	220342	2325500	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	FLORIANO	220390	2778432	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	FRANCISCO AYRES	220410	2325454	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	FRONTEIRAS	220430	7574304	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	GEMINIANO	220435	2669110	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	GILBUÉS	220440	2366908	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	ISAÍAS COELHO	220490	2404613	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	JARDIM DO MULATO	220525	2366614	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	JOAQUIM PIRES	220540	2369168	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	LAGOA ALEGRE	220555	4009134	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	LAGOA DO PIAUÍ	220558	2367068	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	LUZILÂNDIA	220580	0047333	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	MIGUEL LEÃO	220630	2366703	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	MORRO CABEÇA NO TEMPO	220665	2404907	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PI	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	220675	2443295	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	220680	9184856	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	220710	2404524	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	PADRE MARCOS	220720	2368412	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	PAES LANDIM	220730	2324555	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PI	PALMEIRA DO PIAUÍ	220740	2325705	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	PARNAGUÁ	220760	2778491	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	220779	2650614	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	PEDRO II	220790	2777932	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	PICOS	220800	9868291	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PI	PIMENTEIRAS	220810	2364794	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	PIO IX	220820	2366045	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	PIRIPIRI	220840	2369540	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	PORTO	220850	0179078	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	PRATA DO PIAUÍ	220860	2404885	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SANTA LUZ	220930	2368552	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	220945	2368315	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	220985	7083483	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	220987	7413920	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SÃO JOÃO DA SERRA	220990	2778475	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	220997	2368447	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	221000	7447280	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SÃO JOSÉ DO DIVINO	221005	0178187	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	221038	9171126	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	221039	2368420	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	221050	0241156	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SIMÕES	221070	0209171	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	SIMPLÍCIO MENDES	221080	4010027	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	TANQUE DO PIAUÍ	221097	9104127	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PI	VILA NOVA DO PIAUÍ	221160	9010750	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	ADRIANÓPOLIS	410020	0013102	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	ADRIANÓPOLIS	410020	9187367	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PR	AGUDOS DO SUL	410030	0022128	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	ALTO PARAÍSO	412862	4057244	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	ALTO PIQUIRI	410070	2779943	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	ALVORADA DO SUL	410080	0198684	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	AMPÉRE	410100	2583399	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	ANTONINA	410120	6548288	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	APUCARANA	410140	2439506	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PR	ARAPONGAS	410150	2573628	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	ARAPOTI	410160	3480321	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	ARAUCÁRIA	410180	0107972	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PR	ASTORGA	410210	6960588	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	BANDEIRANTES	410240	9863958	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	BARBOSA FERRAZ	410250	5729475	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	BELA VISTA DO PARAÍSO	410280	0235644	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	BOM SUCESSO DO SUL						

PR	CAFELÂNDIA	410345	2571749	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CAFEZAL DO SUL	410347	9051562	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CALIFÓRNIA	410350	2573342	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CAMBÉ	410370	2730790	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PR	CAMBIRA	410380	2571773	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CARLÓPOLIS	410470	4051912	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CIANORTE	410550	0184667	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PR	COLORADO	410590	2774135	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CORBÉLIA	410630	6572391	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	410640	2576325	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	410640	2576988	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CORONEL DOMINGOS SOARES	410645	2620200	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CORUMBATAÍ DO SUL	410655	2731762	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CRUZEIRO DO IGUAÇU	410657	2583429	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CRUZEIRO DO OESTE	410660	5943426	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CURITIBA	410690	0016721	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CURITIBA	410690	0017221	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CURITIBA	410690	0017248	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PR	CURITIBA	410690	0017310	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CURITIBA	410690	0017353	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 140.000,00
PR	CURITIBA	410690	0017361	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PR	CURITIBA	410690	0017442	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	CURITIBA	410690	5484456	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	ENÉAS MARQUES	410740	2583305	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	FAXINAL	410760	2576457	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	FAZENDA RIO GRANDE	410765	0021598	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	FAZENDA RIO GRANDE	410765	0028541	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	FOZ DO IGUAÇU	410830	0224251	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PR	GUAMIRANGA	410895	2398249	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	GUARANIACU	410930	2573067	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	HONÓRIO SERPA	410965	2738163	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	IBAITI	410970	0176311	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PR	ICARÁIMA	410990	6747140	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	INDIANÓPOLIS	411040	2734672	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	ITAPERUÇU	411125	0017639	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	IVAIPORÃ	411150	2587750	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	JACAREZINHO	411180	0172022	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	JAGUARIÁIVA	411200	2684233	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	JANDAIA DO SUL	411210	0204854	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	JANIÓPOLIS	411220	6767354	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	JATAIZINHO	411270	2727358	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	JOAQUIM TÁVORA	411280	2779781	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	JUNDIAÍ DO SUL	411290	0220132	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	JUSSARA	411300	2734621	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	LIDIANÓPOLIS	411342	2588412	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	LUIZIANA	411373	2731614	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	MAMBORÊ	411400	2731673	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
PR	MANDAGUAÇU	411410	2774143	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	MANDIRITUBA	411430	0017833	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	MANGUEIRINHA	411440	9796045	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	MARIALVA	411480	2774313	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	MARILÂNDIA DO SUL	411490	2773961	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	MARILUZ	411510	5475899	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	MARINGÁ	411520	2586371	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
PR	MARIÓPOLIS	411530	2737132	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	MARMELEIRO	411540	0216038	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	MAUÁ DA SERRA	411575	2573393	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	MEDIANEIRA	411580	0127795	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	MERCEDES	411585	0179361	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	MUNHOZ DE MELO	411630	0134236	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	NOVA AMÉRICA DA COLINA	411660	2576759	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	NOVA ESPERANÇA	411690	6624707	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	NOVA OLÍMPIA	411720	2737299	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	NOVA PRATA DO IGUAÇU	411725	2583402	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	PALMAS	411760	2737167	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	PALMITAL	411780	2743116	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	PALOTINA	411790	0175587	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	PARANAVAÍ	411840	6498035	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PR	PATO BRANCO	411850	0191973	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PR	PEROBAI	411885	2737302	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	PÉROLA	411890	9600841	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	PÉROLA D'OESTE	411900	6939333	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	PINHAIS	411915	0018104	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PR	PINHAIS	411915	0018163	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PR	PINHAIS	411915	0018198	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PR	PINHAIS	411915	7956819	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
PR	PINHÃO	411930	2741776	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	PITANGA	411960	2743213	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	PITANGUEIRAS	411965	2727404	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	412040	2779994	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	PRUDENTÓPOLIS	412060	2743124	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	QUATIGUÁ	412070	0183156	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	QUEDAS DO IGUAÇU	412090	2572303	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	QUERÊNCIA DO NORTE	412100	2754479	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	QUITANDINHA	412120	0018562	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	RANCHO ALEGRE	412130	2577534	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	REALIZA	412140	0213519	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	RENASCENÇA	412160	2583348	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	RIO BRANCO DO IVAÍ	412217	2588455	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	ROLÂNDIA	412240	2774038	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	412320	2576309	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	SANTA HELENA	412350	4055853	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	SANTA ISABEL DO IVAÍ	412370	2754541	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	SANTA TEREZA DO OESTE	412402	2572869	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	412405	0178217	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	SÃO CARLOS DO IVAÍ	412460	2754509	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	SÃO JORGE D'OESTE	412520	0119318	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	412550	0115444	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
PR	SÃO PEDRO DO IVAÍ	412580	2573350	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	412600	2577240	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	SARANDI	412625	7937334	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	SAUDADE DO IGUAÇU	412627	2594773	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	SIQUEIRA CAMPOS	412660	0163600	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	TAPEJARA	412680	7230338	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
PR	TEIXEIRA SOARES	412700	2557193	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRE			

ICP
Brasil

RN	BOM JESUS	240170	4012445	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	BREJINHO	240180	2693933	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	CAIÇARA DO NORTE	240185	2474042	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RN	CAIÇARA DO RIO DO VENTO	240190	6496792	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	CAICÓ	240200	2665565	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	CAICÓ	240200	5418283	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	CAMPO REDONDO	240210	2475162	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	CANGUARETAMA	240220	3280454	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	CANGUARETAMA	240220	6618650	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	CARNAUBAIS	240250	2410125	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	CRUZETA	240300	2475464	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	CURRAIS NOVOS	240310	2476533	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	DOUTOR SEVERIANO	240320	2380692	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RN	FERNANDO PEDROZA	240375	2408120	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	FLORÂNIA	240380	2409755	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	FRANCISCO DANTAS	240390	2409488	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	FRUTUOSO GOMES	240400	7059388	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	GALINHOS	240410	2473917	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	GALINHOS	240410	9542949	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	GOIANINHA	240420	6255167	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	GOIANINHA	240420	6255175	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	240430	6848265	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	GUAMARÉ	240450	3686000	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	JANDAÍRA	240510	2473763	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	JANDUÍ	240520	9915117	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	JOÃO DIAS	240590	2381117	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	JUCURUTU	240610	3694429	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	JUNDIÁ	240615	2375192	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	LAGOA D'ANTA	240620	2375079	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	LAGOA DE PEDRAS	240630	2374641	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	LAGOA NOVA	240650	2476428	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	LAGOA SALGADA	240660	7568223	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	LAJES PINTADAS	240680	7009089	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	LUCRÉCIA	240690	7064632	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	MAJOR SALES	240725	2381168	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	MARCELINO VIEIRA	240730	2380978	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	MAXARANGUAPE	240750	2474220	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	MESSIAS TARGINO	240760	2410214	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	MONTE ALEGRE	240780	2374579	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	MONTE DAS GAMELEIRAS	240790	2374676	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	NATAL	240810	0224308	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RN	NATAL	240810	0249564	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RN	NÍSIA FLORESTA	240820	7984669	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	NOVA CRUZ	240830	5276802	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	OLHO-D'ÁGUA DO BORGES	240840	2407663	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	OURO BRANCO	240850	2476355	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	PARANÁ	240860	2381109	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	PARAÍ	240870	2410303	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	PARELHAS	240890	6879985	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	PARNAMIRIM	240325	2416751	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RN	PASSA E FICA	240910	3005844	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	PATU	240930	7254822	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	PAU DOS FERROS	240940	2409704	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	PEDRA GRANDE	240950	9597239	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	PEDRO VELHO	240980	2375109	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	PENDÊNCIAS	240990	2407841	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	POÇO BRANCO	241010	7292031	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	PORTALEGRE	241020	2409402	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RN	PORTO DO MANGUE	241025	7932146	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	PUREZA	241040	7924399	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	RAFAEL GODEIRO	241060	6677509	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	RIACHO DA CRUZ	241070	2380897	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RN	RIACHUELO	241090	2474131	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	RIO DO FOGO	240895	2474050	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	RUY BARBOSA	241110	6401368	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SANTA CRUZ	241120	4014103	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SANTANA DO SERIDÓ	241142	2476061	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SANTO ANTÔNIO	241150	2374927	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SANTO ANTÔNIO	241150	3771725	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SANTO ANTÔNIO	241150	5659426	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	241200	9929487	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RN	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	241220	2559617	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	241220	3419037	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	241240	7325002	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	241255	2473666	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SÃO PEDRO	241270	2475030	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SÃO TOMÉ	241290	2475618	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SÃO TOMÉ	241290	2475634	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SENADOR ELÓI DE SOUZA	241310	2475138	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SERRA CAIADA	241030	2474891	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SERRA DE SÃO BENTO	241330	9333770	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SERRA DO MEL	241335	2410222	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SERRA NEGRA DO NORTE	241340	2475766	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SERRINHA	241350	2375230	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	SERRINHA DOS PINTOS	241355	3558134	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	TAIPU	241390	2474425	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	TANGARÁ	241400	3012425	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RN	TENENTE ANANIAS	241410	2381133	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	TIBAU	241105	2693755	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	TIBAU DO SUL	241420	2374501	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	241430	2475588	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	UMARIZAL	241450	2381354	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	UPANEMA	241460	2407973	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	VÁRZEA	241470	2374463	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RN	VERA CRUZ	241480	2375249	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RO	ALVORADA D'ESTE	110034	2808501	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RO	CANDEIAS DO JAMARI	110080	2808242	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RO	CANDEIAS DO JAMARI	110080	4002547	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RO	CORUMBIARA	110007	2808552	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RO	JARU	110011	0135569	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RO	JI-PARANÁ	110012	0164682	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RO	MIRANTE DA SERRA	110130	2808625	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RO	PIMENTA BUENO	110018	2496542	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RO	PORTO VELHO	110020	2552914	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 140.000,00
RO	PORTO VELHO	110020	6670709	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 100.000,00	R\$

RO	VALE DO PARAÍSO	110180	2744422	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RR	AMAJARI	140002	2319667	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RR	BOA VISTA	140010	2566737	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RR	BOA VISTA	140010	2744481	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
RR	BOA VISTA	140010	2744511	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
RR	BOA VISTA	140010	2744546	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
RR	BOA VISTA	140010	2744562	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RR	BOA VISTA	140010	2744570	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
RR	BOA VISTA	140010	5446627	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RR	BOA VISTA	140010	6571999	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
RR	PACARAIMA	140045	2320568	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	ACEGUÁ	430003	2261871	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	ALEGRETE	430040	3029336	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	ALEGRETE	430040	6333753	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 140.000,00
RS	ALVORADA	430060	2231506	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RS	ANTA GORDA	430070	2251205	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	ARAMBARÉ	430085	2224658	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	BARÃO DO TRIUNFO	430175	2224682	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	BARRA DO RIBEIRO	430190	2227835	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	BARRA FUNDA	430195	2235226	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00

RS	BENTO GONÇALVES	430210	2236648	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RS	BOA VISTA DAS MISSÕES	430215	2793148	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	BUTIÁ	430270	0171638	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAIÇARA	430340	2227975	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAMAQUÃ	430350	0199044	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAMPO BOM	430390	6764185	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CANDELÁRIA	430420	0103187	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CANDIOTÁ	430435	2234297	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CANELA	430440	0186449	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CANGUÇU	430450	2707810	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAPÃO DO LEÃO	430466	2266113	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAPÃO DO LEÃO	430466	6304249	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAXIAS DO SUL	430510	2223163	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAXIAS DO SUL	430510	2239000	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAXIAS DO SUL	430510	2239019	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAXIAS DO SUL	430510	2239027	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAXIAS DO SUL	430510	2239108	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAXIAS DO SUL	430510	2239213	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAXIAS DO SUL	430510	2239272	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CAXIAS DO SUL	430510	3668924	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CERRO GRANDE DO SUL	430517	0204706	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CHARQUEADAS	430535	0176141	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CHIAPETTA	430540	2265761	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CIDREIRA	430545	2701227	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	COLINAS	430558	2251183	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CORONEL BICACO	430590	3538893	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RS	COXILHA	430597	2246368	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	CRISTAL	430605	2232847	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	DERRUBADAS	430632	0181889	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	ELDORADO DO SUL	430676	5437229	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	ENGENHO VELHO	430692	2234777	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RS	ERECHIM	430700	2248980	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RS	ESTÂNCIA VELHA	430760	0211516	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	ESTRELA	430780	2251698	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	FARROUPILHA	430790	0135127	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RS	FAXINAL DO SOTURNO	430800	2241641	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	FREDERICO WESTPHALEN	430850	0197211	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	GLORINHA	430905	7658273	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	GRAMADO	430910	2238012	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	GUAIÁBA	430930	2225913	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RS	GUAPORÉ	430940	2238128	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	IGREJINHA	431010	7246218	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	IJUÍ	431020	2260204	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RS	IMBÉ	431033	2257726	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	IMIGRANTE	431036	2251930	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	INHACORÁ	431041	0181374	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	IPIRANGA DO SUL	431046	2248441	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	JACUTINGA	431090	2248549	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	JAGUARÃO	431100	0214663	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	LAJEADO	431140	2251345	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RS	LAJEADO DO BUGRE	431142	2235250	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	MARATÁ	431179	2227274	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	MARIANO MORO	431200	9599908	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	MINAS DO LEÃO	431225	2226693	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	MONTENEGRO	431240	2227118	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	MORRO REUTER	431247	2231735	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	NÃO-ME-TOQUE	431265	2246406	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	NOVA HARTZ	431306	2229269	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	NOVA PALMA	431310	2241943	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	NOVA PETRÓPOLIS	431320	2238357	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	NOVA SANTA RITA	431337	0196851	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	NOVA SANTA RITA	431337	2229013	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	NOVO BARREIRO	431349	2234653	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	NOVO HAMBURGO	431340	0211591	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RS	PALMEIRA DAS MISSÕES	431370	7937695	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	PANTANO GRANDE	431395	3646866	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	PASSO FUNDO	431410	2246082	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RS	PICADA CAFÉ	431442	2238438	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	PINHAL	431445	2228025	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	PINHEIRINHO DO VALE	431449	2228084	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	PORTÃO	431480	0218324	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RS	RESTINGA SECA	431550	2241919	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	RIO GRANDE	431560	2817853	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RS	SANTA MARGARIDA DO SUL	431697	6995705	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	SANTA ROSA	431720	2254336	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	SANTO ÂNGELO	431750	2256460	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	431760	0174181	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	431810	3037266	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00



RS	SÃO GABRIEL	431830	7729197	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	SÃO JERÔNIMO	431840	0104043	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RS	SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	431845	2235218	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	SÃO LEOPOLDO	431870	0249688	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
RS	SÃO MARCOS	431900	0241245	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	SÃO NICOLAU	431920	0196622	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	SÃO PEDRO DAS MISSÕES	431936	2235293	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	431950	2227428	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	SARANDI	432010	2234505	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	SERTÃO SANTANA	432055	2226782	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	SOLEDADE	432080	0181005	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	TERRA DE AREIA	432143	2223635	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	TORRES	432150	0228109	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	TRAMANDÁ	432160	0182044	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	TRÊS CACHOEIRAS	432166	7482639	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	TRÊS COROAS	432170	0065285	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
RS	TRÊS PALMEIRAS	432185	2234750	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
RS	TUPANDI	432225	2226073	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	ABELARDO LUZ	420010	2410788	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	AGROLÂNDIA	420020	2377144	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	ANCHIETA	420080	2378779	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	ANGELINA	420090	2550857	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	ANTÔNIO CARLOS	420120	9154604	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	ARARANGUÁ	420140	0100315	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	420205	9839798	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	BALNEÁRIO GAIVOTA	420207	6243274	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	BALNEÁRIO PICARRAS	421280	0175595	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	BANDEIRANTE	420208	2378442	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	BLUMENAU	420240	2512556	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 180.000,00
SC	BLUMENAU	420240	2512599	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ -	R\$ 80.000,00
SC	BLUMENAU	420240	2512653	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 180.000,00
SC	BLUMENAU	420240	2512661	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 160.000,00
SC	BLUMENAU	420240	2512688	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 180.000,00
SC	BLUMENAU	420240	2512718	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 180.000,00
SC	BLUMENAU	420240	2552760	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 180.000,00
SC	BOMBINHAS	420245	9386882	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	CAMBORIÚ	420320	0198811	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	CAMPO ERÊ	420350	2554887	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	CAMPOS NOVOS	420360	2555824	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	CANELINHA	420370	6490263	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	CANOINHAS	420380	9900438	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SC	CAPIVARI DE BAIXO	420395	2407345	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	CAXAMBU DO SUL	420410	2537974	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	CHAPECÓ	420420	0145653	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SC	COCAL DO SUL	420425	0189227	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	DIONÍSIO CERQUEIRA	420500	2378604	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	DONA EMMA	420510	2377233	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	FLORIANÓPOLIS	420540	0019801	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	FLORIANÓPOLIS	420540	0020028	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SC	FLORIANÓPOLIS	420540	2692511	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 180.000,00
SC	FLORIANÓPOLIS	420540	2692538	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
SC	FORQUILHINHA	420545	0178330	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	GARUVA	420580	0178225	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	420600	2418843	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	GRAVATAL	420620	2385538	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	GUARUJÁ DO SUL	420660	2378736	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	IBIRAMA	420690	2377748	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SC	IMBUÍ	420740	9352600	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SC	INDAIAL	420750	0229377	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	IPUAÇU	420768	2410966	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	ITAJAÍ	420820	9998519	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SC	ITAPEMA	420830	0178446	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	ITAPÓA	420845	0214264	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	ITUPORANGA	420850	0252867	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	JARAGUÁ DO SUL	420890	2306174	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SC	JOAÇABA	420900	0200891	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	LAGES	420930	2504324	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 160.000,00
SC	LONTRAS	420990	2377519	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	LUIZ ALVES	421000	0177547	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	MAFRA	421010	0181609	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	MAJOR GERCINO	421020	0184799	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	MORRO DA FUMAÇA	421120	0211249	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SC	NAVEGANTES	421130	0260061	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SC	NOVA TRENTO	421150	9937668	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SC	ORLEANS	421170	0192325	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	PASSOS MAIA	421227	2411040	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	PAULO LOPES	421230	2418975	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	PEDRAS GRANDES	421240	2689790	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	POUSO REDONDO	421370	2665980	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SC	PRESIDENTE GETÚLIO	421400	2690071	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	421570	0179981	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	SÃO BONIFÁCIO	421590	2622734	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	SÃO FRANCISCO DO SUL	421620	0246581	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	SÃO JOAQUIM	421650	2300567	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	SÃO JOSÉ	421660	7701314	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	SÃO JOSÉ	421660	9385835	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	SÃO MIGUEL DO OESTE	421720	0163880	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SC	SAUDADES	421730	0229792	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	SOMBRIÓ	421770	0174254	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	TANGARÁ	421790	2380137	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	TJUCAS	421800	2622890	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	TRÊS BARRAS	421830	0130052	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	TREVISÓ	421835	9564047	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SC	TUBARÃO	421870	2491702	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SC	URUSSANGA	421900	5852110	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SC	XAXIM	421970	7444893	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SE	BOQUIM	280067	6407641	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	CAMPO DO BRITO	280100	4020731	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	CANINDE DE SÃO FRANCISCO	280120	2477076	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	CAPELA	280130	2476959	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	CARIRA	280140	2423464	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	CEDRO DE SÃO JOÃO	280160	2658607	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SE	FREI PAULO	280230	2423618	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	GENERAL MAYNARD	280250	2420325	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	INDIAROBA	280280	2477963	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	ITABAIANA	280290	2477777	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02			

SE	ITABAIANINHA	280300	5006457	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	JAPARATUBA	280330	2477505	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	JAPOATÃ	280340	2477637	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	LAGARTO	280350	2503808	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SE	MACAMBIRA	280370	2477300	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	MALHADOR	280390	2422220	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	NOSSA SENHORA DAS DORES	280460	7225628	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	PEDRA MOLE	280500	2477572	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SE	PINHÃO	280520	2546272	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	POÇO VERDE	280550	0189065	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	RIBEIRÓPOLIS	280600	2497166	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	SANTA ROSA DE LIMA	280650	2420465	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	SANTO AMARO DAS BROTAS	280660	2423456	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	SIMÃO DIAS	280710	2422263	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	SIRIRI	280720	2422174	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SE	TOMAR DO GERU	280750	2420449	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	ADOLFO	350020	2044021	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	AGUAI	350030	0222844	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	AGUDOS	350070	9009558	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	AMPARO	350190	2066602	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SP	ARAÇATUBA	350280	0224979	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	ARAMINA	350300	2077159	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	ARTUR NOGUEIRA	350380	2074788	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BADY BASSITT	350460	2071738	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BÁLSAMO	350480	2033038	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BANANAL	350490	2087642	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BARIRI	350520	2790157	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BARRA DO CHAPÉU	350535	2075814	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BARRINHA	350560	2052725	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BASTOS	350580	2745313	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BAURU	350600	4047311	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BOA ESPERANÇA DO SUL	350670	2040948	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BOITUVA	350700	7843356	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BOM JESUS DOS PERDÕES	350710	2084007	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BORACÉIA	350730	2075067	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BOTUCATU	350750	2055414	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	BROTAS	350790	2790173	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	BURI	350800	0178314	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SP	BURITAMA	350810	2070308	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CAÇAPAVA	350850	9778004	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	CACONDE	350870	2076349	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CAEIRAS	350900	2085976	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	CAJAMAR	350920	2096188	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	CAJATI	350925	2041332	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CAJOBI	350930	2047349	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CAMPOS NOVOS PAULISTA	350980	2092794	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CÂNDIDO MOTA	351000	2025221	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SP	CANITAR	351015	2038250	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CAPÃO BONITO	351020	0180254	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CAPIVARI	351040	0181250	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CARAGUATATUBA	351050	2056860	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	CARAPICÚIBA	351060	7463820	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
SP	CASA BRANCA	351080	9464093	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CASTILHO	351100	0229636	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CATIGUÁ	351120	2054264	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CESÁRIO LANGE	351160	2065576	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CORUMBATÁI	351270	2090457	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	COSMORAMA	351290	2047330	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CRISTAIS PAULISTA	351320	2746050	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	CRUZÁLIA	351330	2073706	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	DRACENA	351440	2071487	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	DRACENA	351440	9983724	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	ELIAS FAUSTO	351490	2748746	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	EMBAÚBA	351495	2090481	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	EMBU DAS ARTES	351500	2786400	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	EMBU DAS ARTES	351500	2786419	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	ESTRELA D'OESTE	351520	2031361	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	FERNANDÓPOLIS	351550	0205613	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	FERNANDÓPOLIS	351550	2076047	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	FLORÍNIA	351610	2051613	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	FRANCO DA ROCHA	351640	2706040	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	FRANCO DA ROCHA	351640	2706075	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	FRANCO DA ROCHA	351640	2706091	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	GUAPIAÇU	351750	5936691	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SP	HOLAMBRA	351905	2050935	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	IBIRÁ	351940	6546382	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	IBIRAREMA	351950	2033593	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	IGUAPE	352030	2081857	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	IPAUSSU	352090	2088479	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	IPERÓ	352100	9072365	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	IPERÓ	352100	9686363	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	IPÊÚNA	352110	7086326	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	IPUÃ	352130	2057093	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	IRAPUÃ	352150	2044641	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	ITAJOBI	352190	2030098	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	ITAPUÍ	352290	2790262	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	ITATIBA	352340	2047306	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	ITIRAPINA	352360	2068893	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	ITOBI	352380	2033356	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	ITUPEVA	352400	6679374	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	JABOTICABAL	352430	0199540	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	JAGUARIÚNA	352470	0112151	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	JOSÉ BONIFÁCIO	352570	2034603	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	JUNDIAÍ	352590	2704757	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 180.000,00
SP	JUNDIAÍ	352590	2705133	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 180.000,00
SP	JUNDIAÍ	352590	7269021	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	JUNQUEIRÓPOLIS	352600	2750341	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	LENÇÓIS PAULISTA	352680	2755009	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	LENÇÓIS PAULISTA	352680	7259182	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	LUIZIÂNIA	352770	8002959	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	LUPÉRCIO	352780	2051516	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MARÍLIA	352900	2035170	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	MARÍLIA	352900	2043734	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MARÍLIA	352900	2048760	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MARÍLIA	352900	2053799	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00		

SP	MENDONÇA	352950	2064642	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MIRACATU	352990	2749491	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	353020	2062852	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MIRASSOL	353030	2716151	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MIRASSOLÂNDIA	353040	2716186	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MOCOÇA	353050	2035375	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MOCOÇA	353050	2054906	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MOCOÇA	353050	2071681	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MOGI DAS CRUZES	353060	2773589	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
SP	MOGI DAS CRUZES	353060	2773597	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
SP	MOGI DAS CRUZES	353060	2773635	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MOGI DAS CRUZES	353060	2773791	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	MOGI DAS CRUZES	353060	9066977	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
SP	MOGI MIRIM	353080	0130370	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	MONTE ALTO	353130	0163686	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	MONTE AZUL PAULISTA	353150	0200786	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	NARANDIBA	353220	2065061	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	NIPOÃ	353270	2055597	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	NOVA ALIANÇA	353280	2034247	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	NOVA CAMPINA	353282	2059932	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	NOVA GRANADA	353300	0164038	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	OLÍMPIA	353390	2751771	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	ORIENTE	353410	2092816	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	OURINHOS	353470	2066262	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	OUROESTE	353475	0106577	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SP	PALESTINA	353500	2038404	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PANORAMA	353540	0225142	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PARAIBUNA	353560	2748037	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PARIQUERA-AÇU	353620	2041634	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PAULICÉIA	353640	2750317	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PEDRA BELA	353680	2073390	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PEDRINHAS PAULISTA	353715	2071835	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PIEDADE	353780	2055430	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PITANGUEIRAS	353950	2702045	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PLANALTO	353960	2034719	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	POLONI	353990	2060078	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PONTES GESTAL	354030	2079534	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	POTIM	354075	4049241	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PRATÂNIA	354105	0221953	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PRESIDENTE EPITÁCIO	354130	2750325	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	354140	0118796	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	354150	0177024	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	QUATÁ	354170	0220507	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	RANCHARIA	354220	2751143	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	REGISTRO	354260	2072688	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	RIBEIRÃO CORRENTE	354310	2779803	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	RIBEIRÃO GRANDE	354325	2054833	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SALTO GRANDE	354540	2034182	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SANTA ALBERTINA	354570	7913796	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	354630	2033380	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	354640	2030284	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SP	SANTO ANDRÉ	354780	0205141	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 03	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
SP	SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA	354790	2716615	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	354820	0177822	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	354870	2037602	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	354870	2045354	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	SÃO CAETANO DO SUL	354880	2039389	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SÃO CAETANO DO SUL	354880	2706296	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	SÃO CAETANO DO SUL	354880	2706350	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SÃO CAETANO DO SUL	354880	2706423	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	SÃO CAETANO DO SUL	354880	3932052	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 140.000,00
SP	SÃO CARLOS	354890	2039427	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
SP	SÃO CARLOS	354890	2040360	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SÃO CARLOS	354890	2040778	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	SÃO CARLOS	354890	2040921	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SÃO CARLOS	354890	2041278	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	SÃO CARLOS	354890	2071967	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	SÃO CARLOS	354890	3034410	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SÃO CARLOS	354890	3155773	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ -	R\$ 80.000,00
SP	SÃO CARLOS	354890	7397461	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SÃO CARLOS	354890	7431589	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	SÃO CARLOS	354890	9442642	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	354910	0215708	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	SÃO JOSÉ DO BARREIRO	354960	2079771	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	354970	2058413	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	354970	9980814	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	355080	2032503	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SÃO SIMÃO	355090	0204455	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SERRA AZUL	355140	2746336	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SERRA NEGRA	355160	0107875	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SERTÃOZINHO	355170	2039796	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	SETE BARRAS	355180	9927972	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SILVEIRAS	355200	2058405	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	SOCORRO	355210	2061430	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	TAIAÇU	355310	2765977	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	TAIÚVA	355320	2082985	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	TAPIRÁI	355350	7580541	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	TAQUARAL	355365	2091909	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	TATUÍ	355400	2069598	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	TORRINHA	355470	2790319	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	TUIUTI	355495	2065339	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	URUPÊS	355600	9664114	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	VALENTIM GENTIL	355610	2038420	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
SP	VINHEDO	355670	7344724	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 02	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
SP	VISTA ALEGRE DO ALTO	355690	2058278	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	ALIANÇA DO TOCANTINS	170035	2600463	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	ANANÁS	170100	2468239	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	APARECIDA DO RIO NEGRO	170110	2597497	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	ARAGOMINAS	170130	2600404	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	ARAGUAÍNA	170210	2467739	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	ARAGUAÍNA	170210	2467828	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	ARAGUANÃ	170215	2370395	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	BABAÇULÂNDIA	170300	2680211	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
TO	BURITI DO TOCANTINS	170380	3768104	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	CARIRI DO TOCANTINS						

TO	CRIXÁS DO TOCANTINS	170625	2468603	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	DUERÉ	170730	2467550	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	ESPERANTINA	170740	0076112	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	FORTALEZA DO TABOÃO	170825	2680238	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	LAGOA DA CONFUSÃO	171190	3958094	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
TO	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	171280	2370778	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	171280	9195580	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
TO	MIRANORTE	171330	7933703	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	MONTE DO CARMO	171360	5317991	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	MURICILÂNDIA	171395	2515245	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	NOVA OLINDA	171488	2486989	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	PALMAS	172100	3035077	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	PALMEIRANTE	171570	2494094	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	PALMEIRÓPOLIS	171575	2658879	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	PARAÍSO DO TOCANTINS	171610	0198285	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	PEQUIZEIRO	171665	7080743	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	PORTO NACIONAL	171820	2468549	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	PORTO NACIONAL	171820	2468581	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	PORTO NACIONAL	171820	9901752	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	PRAIA NORTE	171830	0180211	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	RIO SONO	171875	5160685	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	SANDOLÂNDIA	171884	2469162	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	172020	0213268	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	SÃO VALÉRIO	172049	3939073	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	SILVANÓPOLIS	172065	9147195	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
TO	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	172080	7663137	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00
AC	PORTO WALTER	120039	7959087	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
AL	CAJUEIRO	270130	2007258	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
AL	CAMPO GRANDE	270150	2719452	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
AL	CORURIBE	270230	2006529	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
AL	MARECHAL DEODORO	270470	9146350	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
AL	PIACABUÇU	270680	6256570	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
AL	VIÇOSA	270940	2003562	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
AP	CUTIAS	160021	2021021	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
BA	IAÇU	291190	2799081	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
BA	MARAÚ	292070	2493489	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
BA	PONTO NOVO	292525	0172669	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
BA	SANTA MARIA DA VITÓRIA	292810	0218049	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
BA	SÃO FELIPE	292910	0178608	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
BA	SÃO FÉLIX DO CORIBE	292905	0181153	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
BA	VARZEDO	293317	9726853	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
CE	ACARAPE	230015	2373513	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
CE	BARRO	230200	0130915	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
CE	URUBURETAMA	231380	7419562	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
ES	ARACRUZ	320060	2769921	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
GO	CATURÁI	520520	2361213	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
GO	GOIANÁPOLIS	520840	2535971	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
GO	JOVIÂNIA	521210	2570793	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
GO	PALMINÓPOLIS	521590	2437503	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
GO	PARAÚNA	521640	2440873	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
GO	SENADOR CANEDO	522045	3522776	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	522185	6299148	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MA	CENTRO DO GUILHERME	210315	6998585	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MA	COLINAS	210350	2451891	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MA	LAGO DOS RODRIGUES	210594	2307227	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MA	NOVA IORQUE	210730	2457253	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MA	POÇÃO DE PEDRAS	210890	2308037	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MA	TRIZIDELA DO VALE	211223	7637756	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MG	AÇUCENA	310050	2193426	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MG	CAJURI	311020	7440464	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MG	CAPELINHA	311230	0178640	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MG	COQUEIRAL	311870	0178594	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MG	MONTES CLAROS	314330	2218941	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MG	SACRAMENTO	315690	2098881	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MG	VAZANTE	317100	9022678	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
MT	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	510710	2699869	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PB	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	250490	2341549	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PB	GADO BRAVO	250625	9263691	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PB	JUNCO DO SERIDÓ	250780	2604817	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PB	MÃE D'ÁGUA	250870	2321300	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PB	PIANCÓ	251130	2609061	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PB	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	251278	2613042	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PB	RIO TINTO	251290	7213557	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PB	SANTANA DOS GARROTES	251360	2592304	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PB	SÃO JOÃO DO CARIRI	251400	2363380	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PI	AGRICOLÂNDIA	220010	7830858	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PI	FLORESTA DO PIAUÍ	220385	2324768	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PI	JAICÓS	220520	2323168	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PI	MASSAPÊ DO PIAUÍ	220605	2325136	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PI	MIGUEL ALVES	220620	7390874	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PI	MURICI DOS PORTELAS	220669	2609142	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PI	NOVA SANTA RITA	220795	2314878	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PI	PALMEIRAIS	220750	2326736	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PI	SOCORRO DO PIAUÍ	221090	7205244	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PI	VÁRZEA GRANDE	221140	2651173	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PR	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	410304	2741474	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PR	CAMPO DO TENENTE	410410	0013773	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PR	GUAPIRAMA	410900	0192627	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PR	LOBATO	411360	4053656	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PR	QUATRO PONTES	412085	2780003	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	412570	2587394	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RJ	BELFORD ROXO	330045	9274375	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RN	APODI	240100	2559838	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RN	CERRO CORÁ	240270	7260482	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RN	EQUADOR	240340	7769032	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RN	FELIPE GUERRA	240370	2410192	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RN	IELMO MARINHO	240460	2473674	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RN	MACAU	240720	0179140	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RN	RAFAEL FERNANDES	241050	2407884	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RN	SÃO JOÃO DO SABUGI	241210	2476150	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RN	SÃO PAULO DO POTENGI	241260	5666317	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RN	VERA CRUZ	241480	3760723	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RO	BURITIS	110045	5141176	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RS	CONSTANTINA	430580	2793210	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RS	MIRAGUÁI	431230	2234882	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RS	SÃO BORJA	431800	9896228	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00



RS	TENENTE PORTELA	432140	0174408	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
SC	ARROIO TRINTA	420160	2302640	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
SC	BRAÇO DO NORTE	420280	2665905	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
SC	IÇARA	420700	0182265	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
SE	DIVINA PASTORA	280200	2423006	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
SE	PEDRINHAS	280510	2423383	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
SP	CAIEIRAS	350900	2085879	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
SP	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	351518	2096366	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
SP	JUNDIAÍ	352590	2705109	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
SP	MOGI DAS CRUZES	353060	2773503	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
SP	RINCÃO	354370	2060272	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
SP	TURMALINA	355530	2030489	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
SP	UNIÃO PAULISTA	355570	2034492	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
TO	ARAGUAÍNA	170210	7518021	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
TO	ARAGUATINS	170220	0177156	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
TO	CARRASCO BONITO	170389	2487004	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 TIPO 01	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
TOTAL	1849 Municípios	2105 CENTROS DE ATENDIMENTO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19			R\$ 126.800.000,00	R\$ 126.540.000,00	R\$ 253.340.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 332, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Minas Gerais e Município de Patrocínio.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAS/MS nº 756, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta e define as Redes Estaduais e/ou Regionais de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade; Considerando a Portaria SAS/MS nº 646, de 10 de novembro de 2008, que trata dos atributos dos procedimentos relacionados à neurocirurgia na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS e da habilitação dos estabelecimentos nas Redes de Assistência ao Paciente Neurológico; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, bem como a aprovação no âmbito da CIB Macro Triângulo do Norte nº 296, homologada na 278ª Reunião Ordinária da CIB-SUS/MG, ocorrida em 22 de setembro de 2021; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Patrocínio/MG na Proposta SAIPS nº 150958 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Especializada - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAS/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.188000/2021-96, resolve: Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia, para realizar procedimentos nos seguintes códigos de serviço/classificação - 105/001, 105/002, 105/003 e 105/004, o estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria. Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 1.043.370,07 (um milhão, quarenta e três mil trezentos e setenta reais e sete centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Minas Gerais e Município de Patrocínio. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Patrocínio, IBGE 314810, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade. Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 2ª (segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR ANUAL
MG	314810	PATROCÍNIO	HOSPITAL SANTA CASA DE PATROCÍNIO	2209195	MUNICIPAL	150958	16.01 - UNIDADE DE ASSISTENCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM NEUROLOGIA/NEUROCIRURGIA	R\$ 1.043.370,07

DESPACHO Nº 68, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25000.029252/2021-84 Interessado: Fundação Faculdade de Medicina - Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, CNPJ Nº 56.577.059/0006-06. Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON). Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 2132/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 69, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25000.170261/2020-79 Interessado: Fundação Carmem Prudente de Mato Grosso do Sul - FCPMS, CNPJ Nº 03.221.702/0001-93. Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON). Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 230/2021-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 70, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25000.056777/2017-14 Interessado: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELÃO E CORT DO EST DE SP, CNPJ: 60.961.422/0001-55. Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 20/2019-DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 71, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Ref. Processo Administrativo: 25000.035184/2020-10 Interessada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos. Assunto: Recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Decisão: À vista do que consta dos autos, considerando o Parecer De Força Executória n. 00039/2022/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU, e a Nota Técnica n.º 3/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS; e em cumprimento à tutela de urgência proferida nos autos da Ação nº 5009910-82.2021.4.03.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos, DETERMINO a suspensão, sub judice, dos efeitos do Despacho nº 178, de 29 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 122, de 1 de julho de 2021, que indeferiu, em última instância administrativa, o recurso apresentado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, nos autos do Processo Administrativo nº 25000.035184/2020-10, conferindo-se a manutenção dos efeitos provisórios do CEBAS, até ulterior decisão final.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

ARESTO Nº 1.486, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A Gerente-Geral Substituta de Recursos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 04 realizada no dia 16 de fevereiro de 2022, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 56, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em conformidade com o art. 22 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos, conforme anexo.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO
GERENTE-GERAL SUBSTITUTA

ANEXO

Recorrente: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Número do Processo: 25351.243607/2018-61
Expediente: 3876690/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 01/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 51.780.468/0001-87
Número do Processo: 25992.016284/73
Expediente: 3337306/21-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 14/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.



Recorrente: EMS S.A.
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Número do Processo: 25351.008443/2003-41
Expediente: 1595763/16-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 23/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PHARMACOVET FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 38.099.679/0001-90
Número do Processo: 25351.110018/2021-01
Expediente: 1052438/21-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1416/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: M.H.L DROGARIA LTDA.
CNPJ: 09.396.401/0004-20
Número do Processo: 25351.089901/2013-14
Expediente: 1055667/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1417/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HOSPMIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 38.198.300/0001-08
Número do Processo: 25351.194165/2021-17
Expediente: 1647668/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1419/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: XAVIER CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 09.304.773/0001-36
Número do Processo: 25351.253902/2021-21
Expediente: 1673000/21-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1420/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ÉPOCA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA.
CNPJ: 08.450.457/0001-00
Número do Processo: 25351.799088/2021-96
Expediente: 0772137/21-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1421/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BELLE PROFESSIONAL COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 26.090.760/0001-20
Número do Processo: 25351.990868/2020-98
Expediente: 1696003/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1426/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: D M DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 40.157.879/0001-02
Número do Processo: 25351.305903/2021-68
Expediente: 1699831/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1427/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.300592/2021-41
Expediente: 1715291/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1437/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: STROBINO E MELLO FARMÁCIA LTDA.
CNPJ: 30.306.663/0001-08
Número do Processo: 25351.355020/2018-01
Expediente: 1716659/21-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1428/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DROGARIA RENOVADA E FARMÁCIA LTDA.
CNPJ: 36.458.123/0001-18
Número do Processo: 25351.023289/2004-18
Expediente: 1718356/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1429/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SUPORTEMED DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 11.957.717/0001-42
Número do Processo: 25351.316601/2021-15
Expediente: 1712843/21-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1430/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES
CNPJ: 09.203.434/0001-63
Número do Processo: 25351.259184/2021-04
Expediente: 1713204/21-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1431/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SULMÉDIK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. - ME
CNPJ: 10.535.948/0001-03
Número do Processo: 25351.712532/2013-16
Expedientes: 1715076/21-4, 1715105/21-4, 1715207/21-1, 1715285/21-2 e 1715400/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1432/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 1433/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 1435/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 1436/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 1438/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MODERNA TRANSLOG TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
CNPJ: 24.900.310/0001-20
Número do Processo: 25351.242981/2021-44
Expediente: 1715106/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1434/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: D M DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 40.157.879/0001-02
Número do Processo: 25351.300592/2021-41
Expediente: 1715291/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1437/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: RUMO MALHA NORTE S.A.
CNPJ: 24.962.466/0001-36

Número do Processo: 25351.452523/2021-11
Expedientes: 2551050/21-9 e 2540110/21-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 204/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DROGARIA SÃO TIAGO LTDA.
CNPJ: 08.441.933/0003-98
Número do Processo: 25351.278626/2011-00
Expediente: 1402994/16-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1209/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
CNPJ: 46.068.425/0001-33
Número do Processo: 25759.747732/2009-37
Expediente: 581289/11-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a penalidade de multa e aplicar advertência, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº Voto nº 1210/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: RA CATERING LTDA.
CNPJ: 17.314.329/0006-34
Número do Processo: 25751.046061/2011-61
Expediente: 2183837/16-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1211/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SUCOS E ASSADOS LTDA. ME
CNPJ: 26.179.374/0001-00
Número do Processo: 25761.768703/2011-79
Expediente: 2423235/16-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1212/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BOM PALADAR ALIMENTOS LTDA. -EPP
CNPJ: 03.751.209/0001-85
Número do Processo: 25760.664013/2009-75
Expediente: 2245141/16-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1213/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S.A.
CNPJ: 02.012.862/0001-60
Número do Processo: 25750.744519/2014-21
Expediente: 2213361/16-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO para declarar a incidência da prescrição da ação punitiva, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1214/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
CNPJ: 02.012.862/0027-07
Número do Processo: 25750.776469/2014-81
Expediente: 2444926/16-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO para declarar a incidência da prescrição da ação punitiva, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1215/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25757.509396/2010-02
Expediente: 2348169/16-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1368/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: UNIODONTO DE CURITIBA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
CNPJ: 78.738.101/0001-51
Número do Processo: 25351.778271/2010-90
Expediente: 1361935/16-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1365/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
CNPJ: 92.665.611/0120-00
Número do Processo: 25351.637525/2011-23
Expediente: 1434385/16-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1366/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DROGARIA CHAPANI & MORETTO LTDA.
CNPJ: 00.630.165/0001-47
Número do Processo: 25351.417879/2011-13
Expediente: 1560071/16-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para declarar nulo o auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1367/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: L. PESSI -ME-QUALITY CATERING
CNPJ: 09.578.751/0001-64
Número do Processo: 25351.359410/2012-66
Expediente : 0514026/12-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para declarar nulo o auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1369/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MUCAMBO S.A.
CNPJ: 15.107.246/0008-00
Número do Processo: 25351.318738/2011-46
Expediente: 1521748/16-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1370/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DROGARIAS PACHECO S.A.
CNPJ: 33.438.250/0001-67
Número do Processo: 25351.204291/2010-81
Expediente: 1438078/16-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1464/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMBRAGEM -EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
CNPJ: 54.048.228/0002-61
Número do Processo: 25759.087288/2009-39
Expediente: 0573793/12-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1465/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
CNPJ: 49.324.221/0001-04
Número do Processo: 25351.322591/2012-73



Expediente: 1541324/16-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1466/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SD INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ: 03.135.637/0001-83
Número do Processo: 25741.107011/2012-92
Expediente: 2242547/16-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1467/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA.
CNPJ: 61.150.447/0001-31
Número do Processo: 25767.801415/2016-24
Expediente: 1143356/18-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1468/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA.
CNPJ: 58.890.252/0001-13
Número do Processo: 25759.647644/2015-92
Expediente: 1212088/18-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1469/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25759.467710/2015-50
Expediente: 1212129/18-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1470/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TRUST - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 07.426.908/0004-53
Número do Processo: 25351.616831/2021-81
Expediente: 3929459/21-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 31/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.632582/2021-71
Expediente: 3929461/21-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 32/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.660815/2021-26
Expediente: 4177874/21-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 33/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.660820/2021-39
Expediente: 3929451/21-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 34/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.632583/2021-16
Expediente: 4177876/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 35/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.660808/2021-24
Expediente: 3929445/21-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 36/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.660809/2021-79
Expediente: 3929443/21-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 37/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.660812/2021-92
Expediente: 3929463/21-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 38/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.660813/2021-37
Expediente: 3929441/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 39/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.660821/2021-83
Expediente: 3929455/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 40/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.665840/2021-04
Expediente: 3975862/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 41/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.671559/2021-01
Expediente: 3975880/21-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 42/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.671560/2021-27
Expediente: 3975897/21-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 43/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.720497/2021-60
Expediente: 3929447/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 44/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.756417/2021-12
Expediente: 3929439/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 46/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.720498/2021-12
Expediente: 3929453/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 47/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.725762/2021-04
Expediente: 3975896/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 45/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: CHINERVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 31.802.632/0001-00
Número do Processo: 25351.535914/2021-71
Expediente: 2367968/21-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 48/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: VANESSA GOMES BOTELHO OLIVEIRA
CPF: 040.***.***-81
Número do Processo: 25351.573607/2021-98
Expediente: 2160186/21-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1363/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BRASCHEMICAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 59.926.162/0002-89
Número do Processo: 25351.224896/2021-02
Expediente: 4145589/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 31/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CLEANHOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
CNPJ: 06.976.469/0001-47
Número do Processo: 25351.608622/2021-64
Expediente: 4214943/21-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 32/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: J.W. INDUSTRIA E COMÉRCIO COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 05.467.152/0001-12
Número do Processo: 25351.561037/2021-93
Expediente: 4128657/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 33/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LONZA DO BRASIL ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
CNPJ: 03.988.220/0001-63
Número do Processo: 25351.877584/2020-15
Expediente: 4522445/20-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 34/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA.
CNPJ: 07.125.955/0001-14
Número do Processo: 25351.746063/2020-17
Expediente: 0146588/21-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 35/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CERAS JOHNSON
CNPJ: 33.122.466/0007-04
Número do Processo: 25351.896175/2021-91
Expediente: 1868754/21-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 36/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 21, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 204, § 5º, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ao art. 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em reunião realizada por meio do Circuito Deliberativo - CD 141/2022, de 10 de fevereiro de 2022, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Recorrente: BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME
CNPJ: 08.982.275/0001-80
Expediente(s) do recurso: 2626607/21-5
Processo nº: 25351.535231/2020-32 (do recurso - datavisa)

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 1.484, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 1, realizada em 1º de fevereiro de 2022, com fundamento no art. 15, VI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, VIII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos, conforme anexo.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Belfar Ltda
CNPJ: 18.324.343/0001-77
Processo: 25351.501824/2019-61
Expediente: 1071009/21-4
Área: CRES1/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 8/2022/SEI/DIRE4/Anvisa.

ARESTO Nº 1.485, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em reunião realizada por meio de Circuito Deliberativo, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 522, de 23 de junho de 2021, aliado aos fundamentos do art. 15, VI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, do art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 187, VIII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos incluídos na pauta da Reunião Ordinária Pública - ROP 1/2022, conforme anexo.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente



ANEXO
Recorrente: Glaxosmithkline Brasil Ltda. CNPJ: 33.247.743/0001-10 Processo: 25351.416131/2020-16 Expediente: 2755730/21-8 Área: CRES1/GGREC Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 97/2022, de 2 de fevereiro de 2022. - A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, nos termos do voto da relatora - Voto nº 1/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Apsen Farmacêutica SA CNPJ: 62.462.015/0001-29 Processo: 25351.301499/2010-00 Expediente: 2723473/21-0 Área: CRES2/GGREC Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 98/2022, de 2 de fevereiro de 2022. - A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, nos termos do voto da relatora - Voto nº 3/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Forever Living Products Brasil Ltda. CNPJ: 74.036.112/0001-39 Processo: 25351.432377/2017-01 Expediente: 2103836/21-9 Área: CRES3/GGREC Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 99/2022, de 2 de fevereiro de 2022. - A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 5/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Suprimed Com. de Produtos Odonto Médico Hosp Ltda. CNPJ: 73.091.019/0001-64 Processo: 25351.531275/2021-74 Expediente: 3061923/21-7 Área: CRES3/GGREC Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 106/2022, de 2 de fevereiro de 2022. - A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 16/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA CNPJ: 79.621.439/0001-91 Processo: 25743.109630/2013-68 Expediente: 0645436/20-4 Área: CRES2/GGREC Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 104/2022, de 2 de fevereiro de 2022. - A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, dobrada em face da reincidência, nos termos do voto do relator - Voto nº 20/2022/SEI/DIRE5/Anvisa.
Recorrente: Quattro Serv Serviços Gerais Ltda. CNPJ: 05.416.273/0001-35 Processo: 25742.703482/2015-30 Expedientes: 0966750/20-9 e 1215111/20-7 Área: CRES2/GGREC Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 101/2022, de 2 de fevereiro de 2022. - A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, nos termos do voto do relator - Voto nº 21/2022/SEI/DIRE5/Anvisa.
Recorrente: Radiomed Comércio e Importação Ltda. CNPJ: 71.785.687/0001-66 Processo: 25351.673292/2019-63 Expediente: 4292536/20-1 Área: CRES2/GGREC Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 103/2022, de 2 de fevereiro de 2022. - A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 9/2022/SEI/DIRE4/Anvisa.

RETIFICAÇÃO

Na Consulta Pública Nº 1.076, de 14 de fevereiro de 2022, publicada o DOU de 16-2-2022, Seção 1, página 128, na titulação, onde se lê: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, leia-se: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.
(p/Coejo)

2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 494, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87
Teclistamabe (JNJ-64007957)
016/2022
25351.292182/2021-19 3616519/21-1
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
25351.423989/2021-18 3858297/21-0
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
GDC-0077 (RO7113755; inavolisibe)
057/2020
25351.022727/2021-21 0512516/21-2
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.072.393/0001-33

Encorafenibe (PF-07263896) Binimetinibe (PF-06811462)
052/2017
25351.700323/2021-81 0259629/22-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
QUINTILES BRASIL LTDA - 02.529.870/0001-88
Bintrafuspe alfa (M7824) ou MSB0011359C ou Anti-PD-L1/armadilha de TGFβ
38/2019
25351.086151/2020-40 3777393/21-3
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.072.393/0001-33
Vacinas BNT162 baseadas em RNA para COVID-19: BNT162b2 (vacina BNT162 de RNA-LNP utilizando modRNA e codificandondo o P2 S)
59/2020
25351.650948/2020-11 4740637/21-2
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
QUINTILES BRASIL LTDA - 02.529.870/0001-88
M7824 ou MSB0011359C
38/2019
25351.176045/2019-13 3777391/21-7
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - 33.247.743/0001-10
Belantamabe Mafodotina (GSK2857916)
39/2020
25351.704941/2021-08 4409236/21-9
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A - 56.994.502/0001-30
PDR001 (Espartalizumabe)
06/2018
25351.167562/2017-06 1610593/21-1
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
Soc.Benef.Isr.Bras.Hospital Albert Einstein - 60.765.823/0001-30
Leronlimabe (PRO 140)
60/2021
25351.617596/2021-65 8515856/21-9
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
25351.617571/2021-61 8516065/21-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

RESOLUÇÃO-RE Nº 495, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 09/2015 e art. 36-A, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 573/2021), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

LABCORP BRASIL SERVICOS FARMACEUTICOS LTDA. - 09.011.459/0001-65
AG-348
56/2019
25351.643117/2021-66 4283593/21-3
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
25351.643118/2021-19 4283596/21-8
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. - 03.560.974/0001-18
Vericiguat
20/2017
25351.624997/2021-71 4249125/21-8
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. - 15.800.545/0001-50
Venetoclax (ABT-199)
1/2016
25351.386948/2020-44 4319005/21-7
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

RESOLUÇÃO-RE Nº 496, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 60318797000100
VACINA COVID-19 (RECOMBINANTE)
VAXZEVRIA 25351.993005/2021-53 03/2024
11966 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 76. ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 4551236/21-1
1.1618.0284.001-2 6 Meses
SUS INJ CT FA VD TRANS X 2,5 ML
1.1618.0284.002-0 6 Meses
SUS INJ CT 10 FA VD TRANS X 2,5 ML
1.1618.0284.003-9 6 Meses



SUS INJ CT 50 FA VD TRANS X 2,5 ML
1.1618.0284.004-7 6 Meses
SUS INJ CT 10 FA VD TRANS X 5,0 ML

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
VACINA COVID-19 (RECOMBINANTE) 25351.976294/2021-26 03/2024
11966 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 76. ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 4660595/21-9
1.1063.0156.001-4 6 Meses
SUS INJ CT 50 FA VD TRANS X 2,5 ML

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 485, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Drogaria Yate Mix de Sepetiba Ltda / 42.419.959/0001-06
25351.033763/2022-00 / 7876541
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0259788228

MADU FARMA LTDA / 39.885.060/0001-74
25351.042835/2022-00 / 7877441
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334623224

IAGO CUNHA DE OLIVEIRA LTDA / 44.387.664/0001-20
25351.049767/2022-00 / 7877333
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394543220

clecio rodrigues oliveira / 43.637.194/0001-43
25351.049774/2022-01 / 7877381
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394564222

M. N. DOS SANTOS LIMA EIRELI / 31.031.166/0001-07
25351.042842/2022-01 / 7877515
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334644227

SOBRAL HPC DISTRIBUIDORA LTDA / 44.180.275/0001-20
25351.040852/2022-02 / 4042672
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320666221

mh farma ltda / 44.028.441/0001-77
25351.007272/2022-03 / 7877103
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0425911224

Longevicorp Importação Comercio e Serviços de Produtos de Tecnologia Assistiva Ltda / 31.746.037/0001-97
25351.051689/2022-03 / 8242011
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 0405054220

HUB HEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 42.705.829/0001-30
25351.049277/2022-03 / 1269890
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0392264226

EUNICE RIBEIRO DE SANTANA / 04.718.043/0001-68
25351.036027/2022-03 / 7876771
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0274487222

INFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 11.361.512/0002-80
25351.038828/2022-03 / 7876676
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0308761221

MALTA & MIRANDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 36.010.141/0002-13
25351.049654/2022-04 / 7877151
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0392983223

S B R DAMASCENO / 73.583.700/0002-00
25351.038835/2022-05 / 7876659
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0308802222

CIRÚRGICA SERRA MAR LTDA / 31.908.034/0001-02
25351.040813/2022-05 / 4042624
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320453227

DROGARIA ECONOMIZE LTDA / 44.831.252/0001-38
25351.037278/2022-05 / 7876767
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0305299221

ASSIR GARCIA VILLELA & CIA / 49.621.022/0001-68
25351.026459/2022-06 / 7876949
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215407222

Farmácia São Lucas LTDA / 41.533.848/0001-63
25351.026466/2022-08 / 7877012
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215429223

JOSE ROBERTO PEREIRA DE MELO / 40.513.895/0001-82
25351.033756/2022-08 / 7876601
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0259707221

UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / 96.182.068/0012-60
25351.048435/2022-08 / 7877134
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0390322222

DROGARIA TOP DE COPA LTDA / 44.287.509/0001-32
25351.046958/2022-10 / 7877117
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0361812229

Medmil Produtos Médicos Hospitalares, Farmacêutico e de Laboratório LTDA / 42.930.201/0001-38
25351.044661/2022-10 / 1269764
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0346473225

FOX ICELOG TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA / 44.250.366/0001-94
25351.040792/2022-10 / 1269596
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320318222

M A BEZERRA / 43.390.188/0001-34
25351.026455/2022-10 / 7876904
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215394227

GISELE DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE / 34.031.859/0001-80
25351.023655/2022-11 / 7875912
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178825226

PRO SAUDE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 43.406.045/0001-73
25351.026462/2022-11 / 7876970
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215417220

A S MOREIRA / 31.612.966/0001-03
25351.049756/2022-11 / 7877211
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394510223

FARMACIA DO TRABALHADOR SULAMERICANA LTDA / 19.325.969/0049-05
25351.049765/2022-11 / 7877302
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394537225

ECOGES LTDA / 10.531.252/0001-09
25351.040843/2022-11 / 1269747
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320648222

D&JA LOGISTICA EIRELI / 10.839.118/0001-61
25351.044652/2022-11 / 3111157
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0346441226

AMOKARITE MAQUIAGEM NATURAL LTDA / 39.257.016/0001-10
25351.046669/2022-11 / 4042823
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0358831229

C DE A DA SILVA LTDA / 34.534.664/0001-52
25351.054453/2022-11 / 4042806
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0419500227

MOREIRA E SILVA LTDA / 44.273.960/0001-09
25351.042833/2022-11 / 7877424
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334617220

II FARMACIA AZEVEDO LTDA / 43.528.641/0001-26
25351.049772/2022-12 / 7877364
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394558228

RMSA DISTRIBUIDORA LTDA / 44.025.964/0001-60
25351.054460/2022-12 / 8242210
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0419520228

MOISÉS GUILHERMINO DOS SANTOS NETO / 35.930.749/0002-01
25351.042840/2022-12 / 7877490
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334638222

P A 2010 DROGARIA LTDA / 09.450.060/0002-61
25351.049763/2022-13 / 7877287
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394531226

DROGA G JARDIM ALVORADA LTDA / 43.694.232/0001-08
25351.042831/2022-13 / 7877411
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334611221

KZAMAX INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA / 32.634.450/0001-22
25351.829308/2021-13 / 3111174
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 3115056214

DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA. / 01.057.428/0003-03
25351.051704/2022-13 / 8242038
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0405119224

JR Medeiros Farmacia de Manipulação LTDA / 42.406.635/0001-33
25351.764443/2021-14 / 7877291
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4533199215

DROGARIA SANTA CATARINA LTDA / 43.985.556/0001-97
25351.038826/2022-14 / 7876680
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0308737229

COHIM MOREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI / 19.926.082/0001-28
25351.044677/2022-14 / 4042732
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0346553229

PLENA FARMA DE FRIBURGO LTDA / 33.822.456/0002-77
25351.049770/2022-15 / 7877351
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394552229

drogaria eliane tamura ltda / 44.377.770/0001-23
25351.042849/2022-15 / 7877577
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334665220

ZUCHETTO DROGARIA LTDA / 44.365.533/0001-42
25351.036016/2022-15 / 7876798
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0274439222

RAIA DROGSIL S/A / 61.585.865/2828-90
25351.025839/2022-15 / 7875930
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0213393228

BR EXLOG TRANSPORTES LTDA EPP / 27.129.084/0001-14
25351.051702/2022-16 / 3111083
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0405115229



OFFICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP / 39.675.930/0001-80
25351.044647/2022-16 / 3111143
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0346431221

FBL FARMA MEDICAMENTOS LTDA / 25.278.886/0001-60
25351.020968/2022-17 / 7876889
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0165474228

FARMACIA E DROGARIA + VOCE LTDA / 44.076.825/0001-65
25351.026457/2022-17 / 7876921
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215400225

QUEIROZ E SILVA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.444.857/0001-76
25351.038743/2022-17 / 7876736
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0307931227

FARMÁCIA SANCHES & SANCHES EIRELI / 01.545.981/0003-87
25351.036023/2022-17 / 7876784
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0274473222

C DE A DA SILVA LTDA / 34.534.664/0001-52
25351.054455/2022-18 / 1269855
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0419505229

J M MEDICAMENTOS LTDA / 44.363.470/0001-95
25351.026448/2022-18 / 7875961
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215373224

MR SAFETY TECHNOLOGY EIRELI / 18.344.665/0001-88
25351.051692/2022-19 / 4042655
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0405073224

EME DROGARIAS LTDA / 11.903.997/0002-97
25351.049758/2022-19 / 7877239
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394516222

FARMACIA NOGUEIRA LTDA -ME / 42.268.335/0001-35
25351.033754/2022-19 / 7876614
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0259704227

MASTER FORMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 71.605.265/0224-83
25351.023648/2022-19 / 7875852
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178804223

DROGARIAS ULTRA POPULAR LTDA / 09.492.647/0001-52
25351.030857/2022-19 / 1269582
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0243454228

A.C.D.A. COMERCIO DE PROODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 08.712.073/0005-41
25351.026464/2022-19 / 7876997
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215423224

NOROESTE HOSPITALAR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI / 35.147.358/0001-26
25351.044643/2022-20 / 8242086
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0346423228

GONÇALVES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA / 43.873.426/0001-62
25351.044724/2022-20 / 8242177
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0346812224

DROGARIA MAXIMIANO LTDA / 44.371.816/0001-05
25351.026453/2022-21 / 7876017
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215388222

DROGARIA DROGAMIL LTDA / 23.990.650/0002-08
25351.023653/2022-21 / 7875897
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178819221

HIGEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA - EPP / 09.468.552/0001-01
25351.054451/2022-21 / 4042810
748 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - EXPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0419496220

S. LOROS FARMACIAS LTDA / 43.877.680/0001-39
25351.026460/2022-22 / 7876952
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215411221

JESUS REINALDO SILVA SOUZA / 44.128.467/0001-97
25351.049754/2022-22 / 7877208
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394504229

FARMACIA DUAS IRMAS LTDA ME / 11.282.304/0001-05
25351.016821/2022-22 / 7877668
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0141878225

JAIR MARCOS PEREIRA / 37.207.524/0001-68
25351.049761/2022-24 / 7877260
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394525221

Vanessa Michele de Assis / 43.076.171/0001-07
25351.007125/2022-25 / 7877074
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0393240221

JESSICA BARCELOS VIANA-ME / 30.324.551/0001-71
25351.044675/2022-25 / 8242132
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0346551226

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2880-74
25351.044114/2022-26 / 7877623
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0345359226

UNIFARMA RGN LTDA / 43.805.251/0001-56
25351.036014/2022-26 / 7876813
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0274433223

J. PEREIRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI / 41.723.224/0001-09
25351.046672/2022-26 / 8242241
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0358848229

HIPER POPULAR DROGARIAS FORTALEZA LTDA / 44.192.530/0001-54
25351.052874/2021-26 / 7876844
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 8522803216

J R DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 42.550.948/0001-60
25351.052197/2022-27 / 7875789
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 6598130218

mfx farma ltda / 44.343.501/0001-46
25351.044555/2022-28 / 7877641
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0345964221

FARMACIA RAV LTDA. / 40.667.584/0001-78
25351.026446/2022-29 / 7875943
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215367220

IMPROVEMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.614.520/0001-60
25351.054442/2022-31 / 8242194
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0419446222

G FERREIRA FRAGOSO / 40.911.180/0001-88
25351.023644/2022-31 / 7875821
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178792226

CLEOMAR DA SILVA PEREIRA LTDA / 44.588.924/0001-26
25351.026451/2022-31 / 7875991
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215382223

M M KLEY & CIA LTDA / 43.307.780/0001-20
25351.215192/2021-31 / 7877316
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0423087226

R.D COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.472.271/0001-15
25351.023651/2022-32 / 7875870
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178813222

SURGMED COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA USO MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. / 28.310.220/0002-11
25351.049294/2022-32 / 8241981
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0392308223

INACIO E JUSTINO FARMACIA LTDA / 44.621.149/0001-63
25351.033759/2022-33 / 7876571
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0259776224

FARMACIAS MELO LTDA / 43.761.575/0001-30
25351.049752/2022-33 / 7877182
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394498221

BRASMED COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA / 34.756.502/0001-69
25351.046663/2022-35 / 1269872
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0358800226

M & J LTDA / 36.260.835/0001-28
25351.743345/2021-35 / 7876628
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4488476211

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0661-94
25351.042838/2022-35 / 7877472
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334632223

ECOGES LTDA / 10.531.252/0001-09
25351.040848/2022-36 / 8242072
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0320661229

TCL TRANSPORTE RODOVIARIO COSTA LEMES LTDA / 04.058.687/0001-77
25351.044673/2022-36 / 3111188
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0346545226

JEFFERSON COSME SANTOS LIBERATO DROGARIA / 43.515.136/0001-47
25351.042845/2022-37 / 7877546
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334653226

JAIME G S DA COSTA / 41.711.220/0001-00
25351.038813/2022-37 / 7876719
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0308654222

SAFFLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA / 15.245.792/0001-31
25351.051709/2022-38 / 8242163
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 0405163223

FASES RIO COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 03.364.426/0001-12
25351.054435/2022-39 / 8242181
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0419429221

MS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS EIRELI / 41.454.728/0001-70
25351.051681/2022-39 / 1269660
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0404999221

Fornecer Comercio e serviços LTDA / 40.476.824/0001-57
25351.046688/2022-39 / 3111221
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0358933226

FAUSTINO MEDICAMENTOS LTDA / 44.144.836/0001-35
25351.042850/2022-40 / 7877581
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334668224

KATIA DIAS LAURENTINO DOS SANTOS / 43.669.813/0001-81
25351.049359/2022-40 / 7877148
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0392446227

KVO MED BRASIL LTDA / 42.910.092/0001-97
25351.026361/2022-41 / 4042641
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0214635228

SILMARA CRISTINA DORADOR RIBEIRO - FARMACIA EIRELI EPP / 42.981.633/0001-78
25351.023642/2022-41 / 7875804
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178786221



CIRÚRGICA SERRA MAR LTDA / 31.908.034/0001-02
25351.040814/2022-41 / 3111097
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320454223

NOVABIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 42.347.232/0001-60
25351.045234/2022-41 / 1269838
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0351669221

RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA / 50.596.790/0001-98
25351.051697/2022-41 / 8242024
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0405088221

IMPROVEMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.614.520/0001-60
25351.054440/2022-41 / 4042794
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0419444220

CAMILA N OLIVEIRA / 24.835.691/0001-01
25351.038836/2022-41 / 7876645
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0308805227

DENTAL POP LTDA / 41.554.042/0001-51
25351.772698/2021-42 / 8237406
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0279311222

EXATO TRANSPORTES URGENTES COM.ARMAZENS GERAIS LTDA / 00.953.655/0001-84
25351.054458/2022-43 / 8242206
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 0419510222

ANA P A MARREIROS / 40.965.549/0001-35
25351.049292/2022-43 / 8241978
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 0392305224

FARMACIA FAMILIAR PALHOCA LTDA / 41.501.120/0001-50
25351.035620/2021-43 / 7877088
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0393497227

JP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 41.030.268/0001-53
25351.040821/2022-43 / 8242041
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0320492222

JOANA CAROL VALENTINI VACARO E CIA LTDA / 43.942.953/0001-81
25351.042829/2022-44 / 7877407
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334604228

DROGARIA NOVAES ALMEIDA DOS SANTOS LTDA ME / 42.515.888/0001-45
25351.026467/2022-44 / 7875775
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215432223

BEMOL S/A / 04.565.289/0096-08
25351.033757/2022-44 / 7876599
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0259710221

BASDLOG TRANSPORTES E LOGISTICA DE CARGAS LTDA / 13.233.385/0001-89
25351.044664/2022-45 / 1269778
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0346506221

MATEUS GABRIEL S OLIVEIRA / 44.178.733/0001-96
25351.042836/2022-46 / 7877455
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334626229

FARMACIA DE MANIPULACAO BIOFAMILY LTDA ME / 42.208.399/0001-40
25351.052863/2021-46 / 7876858
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 8522778211

C F CONFIANÇA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA / 03.602.654/0001-83
25351.040846/2022-47 / 3111126
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320658228

R N R DA SILVA / 34.989.324/0001-16
25351.042843/2022-48 / 7877529
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334647221

MR SAFETY TECHNOLOGY EIRELI / 18.344.665/0001-88
25351.051707/2022-49 / 3111203
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0405156227

ARMAZEM GARAVELo DISTRIBUIDORA E SERVICOS - EIRELI / 35.830.966/0001-30
25351.051688/2022-51 / 8242007
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0405053223

MH FARMA LTDA / 44.028.441/0003-39
25351.007271/2022-51 / 7877043
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0425936220

OFFICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP / 39.675.930/0001-80
25351.044729/2022-52 / 4042781
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0346834228

Ferrari & Folle Drogaria Ltda / 13.746.302/0022-80
25351.026458/2022-53 / 7876935
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215404228

RMSA DISTRIBUIDORA LTDA / 44.025.964/0001-60
25351.054456/2022-54 / 1269869
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0419507221

FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0397-62
25351.037284/2022-54 / 7876753
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0305421227

JACKIELE BEZERRA DE ALBUQUERQUE / 44.101.428/0001-04
25351.026465/2022-55 / 7877009
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215426229

HIPER GÁS COMÉRCIO DE FERRAMENTA E CARGA DE OXIGÊNIO LTDA / 14.778.109/0001-69
25351.031342/2021-55 / 1269691
70196 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS - ENVASADORA DE GASES MEDICINAIS (SOMENTE MATRIZ) / 8469380214

MISLENE RUSSIAN COSTA LTDA / 40.462.464/0001-34
25351.049759/2022-55 / 7877242
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394519227

alves e barbosa farmácia de manipulação ltda / 36.484.568/0002-53
25351.037615/2022-56 / 7876740
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0305848224

MEGA LIFE COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI / 41.549.006/0001-08
25351.040837/2022-56 / 8242055
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0320582221

BIG FARMA POPULAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.373.760/0001-10
25351.046959/2022-56 / 7877121
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0361815223

FARMACIA MEDFARMA RUSSAS LTDA / 44.769.314/0001-29
25351.033762/2022-57 / 7876554
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0259785223

L2MN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.608.898/0001-50
25351.042834/2022-57 / 7877438
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334620220

S3 MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 09.660.958/0004-26
25351.049766/2022-57 / 7877320
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394540225

hiper farma ltda / 39.988.006/0001-54
25351.195764/2021-58 / 7876875
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416183210

marcos cicero de Barros bento medicamentos me / 05.047.984/0001-80
25351.042841/2022-59 / 7877501
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334641222

DROGARIA BEM POPULAR LTDA / 40.627.707/0001-47
25351.049773/2022-59 / 7877378
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394561228

ARMAZEM GARAVELo DISTRIBUIDORA E SERVICOS - EIRELI / 35.830.966/0001-30
25351.051670/2022-59 / 3111070
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0404917224

NAZÁRIO ROSA E RODRIGUES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 10.768.389/0010-64
25351.038825/2022-61 / 7876693
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0308732228

UNILAB COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR EIRELI ME / 16.105.667/0001-99
25351.049274/2022-61 / 4042837
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0392234220

BR EXLOG TRANSPORTES LTDA EPP / 27.129.084/0001-14
25351.051703/2022-61 / 4042669
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0405117221

T. A. DE ARAUJO CABRAL TAVARES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.169.366/0001-64
25351.026449/2022-62 / 7875974
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215376229

SAFFLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA / 15.245.792/0001-31
25351.051710/2022-62 / 4042777
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0405164220

farmacia nossa senhora de fatima ltda / 30.454.455/0002-29
25351.038832/2022-63 / 7876662
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0308793220

BASDLOG TRANSPORTES E LOGISTICA DE CARGAS LTDA / 13.233.385/0001-89
25351.044646/2022-63 / 4042690
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0346429226

COOPERATIVA DE PRODUCAO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAI / 82.647.165/0046-16
25351.026456/2022-64 / 7876918
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215397221

Rapido Figueiredo Logistica e Transportes Eireli / 10.973.773/0001-08
25351.040793/2022-64 / 4042611
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320327221

Drogaria Guarape Ltda. / 31.056.833/0001-06
25351.044734/2022-65 / 7877654
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0346888227

REDE AMARAL E CASTRO ETAPA B LTDA / 44.768.585/0001-60
25351.049757/2022-66 / 7877225
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394513228

J B DE OLIVEIRA GOMES / 44.609.553/0001-11
25351.026463/2022-66 / 7876983
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215420220

Medmil Produtos Médicos Hospitalares, Farmacêutico e de Laboratório LTDA / 42.930.201/0001-38
25351.044660/2022-67 / 4042715
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0346471222



PHARMACY COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 41.545.939/0001-19
25351.033760/2022-68 / 7876568
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0259779229

FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO JOÃO FALCÃO EIRELE / 37.758.913/0001-81
25351.537825/2021-69 / 7876831
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4077504216

R B DE ARAUJO TRANSPORTE DE CARGA / 30.980.794/0001-68
25351.040842/2022-69 / 1269751
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320635228

COHIM MOREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI / 19.926.082/0001-28
25351.044676/2022-70 / 3111191
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0346552222

LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI / 42.650.279/0001-07
25351.040840/2022-70 / 8242069
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0320612228

NEUROBOTS PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA / 24.052.658/0001-05
25351.026359/2022-71 / 8241964
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 0214617220

SUPER FARMA POPULAR LTDA / 40.213.864/0001-06
25351.042848/2022-71 / 7877563
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334662225

R N S DO REGO LTDA / 42.999.830/0001-14
25351.052198/2022-71 / 7875792
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 6996747214

OASIS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 12.924.071/0001-60
25351.011020/2022-71 / 8241947
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0409787221

FARMÁCIA BETEL T&K EIRELI / 32.723.020/0001-87
25351.036015/2022-71 / 7876800
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0274436228

MGS FARMA LTDA / 44.333.889/0001-02
25351.007278/2022-72 / 7877091
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0425674223

LIMA & PRADO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.391.161/0001-29
25351.903076/2022-72 / 7877057
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0336587225

JB MUNIZ BATISTA LTDA / 44.423.502/0001-09
25351.026447/2022-73 / 7875957
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215370220

DROGARIA SAUDE EM FOCO LTDA / 44.578.559/0001-79
25351.025718/2022-73 / 7875926
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0212987226

DROGARIA MEDMAX LTDA / 30.462.040/0001-16
25351.023647/2022-74 / 7875849
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178801229

MR SAFETY TECHNOLOGY EIRELI / 18.344.665/0001-88
25351.051691/2022-74 / 1269673
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0405071221

DROGA MAR medicamentos ltda / 44.761.362/0001-70
25351.026454/2022-75 / 7876021
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215391222

med & farma comercio atacadista medicamentos ltda / 41.778.326/0001-21
25351.711200/2021-75 / 1269611
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 6181737219

FOX ICELOG TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA / 44.250.366/0001-94
25351.040791/2022-75 / 4042607
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320316220

LUANA AMARAL DE FIGUEIREDO LTDA / 44.534.208/0001-66
25351.023746/2021-75 / 7877030
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334528229

DROGARIA MARTINS LTDA / 43.623.413/0001-35
25351.023654/2022-76 / 7875909
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178822221

D&JA LOGISTICA EIRELI / 10.839.118/0001-61
25351.044651/2022-76 / 4042701
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0346440220

Alagoas Medicamentos e Correlatos Hospitalares do Nordeste LTDA / 38.345.097/0001-47
25351.040826/2022-76 / 1269702
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320523225

RJ Drogaria e Farmacia Ltda / 43.354.457/0001-07
25351.413462/2021-77 / 7876861
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3841976219

DROGARIA PAGUE MENOS DE ESPINOSA LTDA / 43.091.282/0001-92
25351.026461/2022-77 / 7876966
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215414225

FARMÁCIA REIS MAIA LTDA ME / 05.126.841/0001-63
25351.016822/2022-77 / 7877671
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0141881225

CENTER FARMA CARIRI MEDICAMENTOS LTDA / 43.784.942/0001-10
25351.023753/2021-77 / 7877061
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0359657225

Alagoas Medicamentos e Correlatos Hospitalares do Nordeste LTDA / 38.345.097/0001-47
25351.040833/2022-78 / 3111112
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320554228

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2827-00
25351.049709/2022-78 / 7877179
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0393820224

INNOVADERM COSMÉTICOS LTDA / 28.688.214/0001-11
25351.044669/2022-78 / 4042729
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE -
INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0346524229

salvador rodrigues xavier neto / 12.615.187/0001-17
25351.049762/2022-79 / 7877273
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394528226

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2734-76
25351.044027/2022-79 / 7877610
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0345352229

DROGA VITA EIRELI / 40.214.024/0001-68
25351.042839/2022-80 / 7877486
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334635228

BRASMED COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA / 34.756.502/0001-69
25351.046664/2022-80 / 8242223
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0358801222

DROGARIA DROGASUL POPULAR LTDA / 43.730.592/0001-00
25351.049760/2022-80 / 7877256
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394522227

F & E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI / 18.659.012/0001-98
25351.051668/2022-80 / 8241995
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 0404894224

M R PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 42.696.275/0001-51
25351.036013/2022-81 / 7876827
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0274430229

FARMABRASIL COMERCIO VAREJISTA DE FARMACEUTICOS LTDA / 42.753.260/0001-88
25351.042846/2022-81 / 7877550
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334656221

BELIVE MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 32.757.824/0002-88
25351.046671/2022-81 / 8242237
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0358842221

TCL TRANSPORTE RODOVIARIO COSTA LEMES LTDA / 04.058.687/0001-77
25351.044674/2022-81 / 8242101
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 0346546222

ECOGES LTDA / 10.531.252/0001-09
25351.040849/2022-81 / 3111130
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320662225

D&JA LOGISTICA EIRELI / 10.839.118/0001-61
25351.044681/2022-82 / 8242090
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 0346574226

SVENCICKAS - FARMACIA BEM ESTAR LTDA / 44.051.112/0001-47
25351.038821/2022-83 / 7876705
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0308716226

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2655-38
25351.043825/2022-83 / 7877606
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0345123222

aurelio luiz dos santos araujo ltda / 44.027.947/0001-61
25351.035940/2022-84 / 7876892
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0274014221

DROGARIA LIDER DE MESQUITA LTDA / 43.644.583/0001-04
25351.023645/2022-85 / 7875835
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178795221

IMPROVEMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.614.520/0001-60
25351.054443/2022-85 / 3111217
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0419447229

vinicius dos santos cirqueira / 44.117.627/0001-00
25351.026452/2022-86 / 7876003
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215385228

FARMÁCIA BFC LTDA / 30.872.247/0002-40
25351.049665/2022-86 / 7877165
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0393058221

JOSE LUIZ CORPES DE LIMA ME / 83.750.737/0001-59
25351.023652/2022-87 / 7875883
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178816227

ESSENCIA DA BOCAINA LTDA / 27.486.410/0001-40
25351.016408/2021-87 / 4042638
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0260633224

FARMACIA BFC LTDA / 30.872.247/0003-20
25351.049753/2022-88 / 7877196
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394501224

FOX ICELOG TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA / 44.250.366/0001-94
25351.040831/2022-89 / 3111109
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0320549224



ALVES E MARTINS FARMACIA E DROGARIA LTDA / 43.838.539/0001-27
25351.613934/2021-90 / 7877395
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4230396216

BASDLOG TRANSPORTES E LOGISTICA DE CARGAS LTDA / 13.233.385/0001-89
25351.044665/2022-90 / 3111161
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0346507227

M. S. L. CRUZ SAMPAIO & CIA LTDA / 44.504.093/0001-67
25351.042837/2022-91 / 7877469
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334629223

NOROESTE HOSPITALAR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI / 35.147.358/0001-26
25351.044672/2022-91 / 4042686
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0346541221

ss jacuipense comercio de medicamentos / 44.160.768/0001-06
25351.049769/2022-91 / 7877347
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394549229

TOP FARMA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA / 44.119.092/0001-07
25351.813229/2021-91 / 7874081
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 7632906212

M. M. S. SANTOS & CIA LTDA / 01.336.237/0001-00
25351.038812/2022-92 / 7876722
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0308651228

ARMAZEM GARAVELLO DISTRIBUIDORA E SERVICOS - EIRELI / 35.830.966/0001-30
25351.051673/2022-92 / 1269642
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0404921221

ASL DROGARIA LTDA / 21.394.466/0001-99
25351.042844/2022-92 / 7877532
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334650221

MULTIPOPULAR MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA / 41.856.962/0001-24
25351.042851/2022-94 / 7877594
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334671224

FARMACIA AMERICANA LTDA / 25.860.404/0009-33
25351.038837/2022-96 / 7876631
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0308812220

CONVENIO E FARMA LTDA / 44.374.348/0001-14
25351.023643/2022-96 / 7875818
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178789226

IMPROVEMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.614.520/0001-60
25351.054441/2022-96 / 1269841
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0419445226

DROGARIA POUPE MAIS RODELAS LTDA / 43.648.508/0001-03
25351.026450/2022-97 / 7875988
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0215379223

BITTENCOURT DROGARIA LTDA / 43.868.927/0001-50
25351.023650/2022-98 / 7875866
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178810228

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2856-44
25351.044224/2022-98 / 7877637
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0345628225

FARMACIA CONFIANCA LTDA / 42.198.410/0001-39
25351.033758/2022-99 / 7876585
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0259773220

RESOLUÇÃO-RE Nº 486, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Ultra Med Importadora e Distribuidora de Materiais Médicos Ltda / 37.910.878/0001-74
25351.888461/2020-00 / 4024116
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0214654222

DROGA SHOPP VICOSA LTDA / 17.816.620/0001-04
25351.138801/2014-00 / 7141679
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0422660227

MODOLO & CIA DROGARIA LTDA / 33.935.703/0001-60
25351.431808/2019-02 / 7677308
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0335459228

RENATA RETT MONTEIRO - DROGARIA LTDA / 16.657.703/0001-27
25351.189307/2014-03 / 7150879
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0497343227

NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA / 26.337.573/0001-07
25351.147382/2017-03 / 1164205
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0419532226

CARBAL COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 40.410.474/0001-26
25351.069267/2021-03 / 3110273
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 8549280216

DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 05.348.580/0002-07
25351.600859/2021-05 / 8225352
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0404991220

DUTRA E SAMHAN FARMACIA LTDA / 20.446.143/0001-39
25351.517226/2014-08 / 7332854
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0497341221

Lifetronik medical importadora e exportadora ltda / 11.668.411/0002-57
25351.050500/2017-09 / 8147592
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0404977227
25351.050500/2017-09 / 8147592
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0404992226

RICARDUS MAXIMUS MIRANDA DA CUNHA JUNIOR ME / 20.672.116/0001-84
25351.325152/2018-09 / 7594369
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4955446218

ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / 43.556.958/0001-76
25351.030873/2022-10 / 8241280
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0243490224

FUNGENES GENETICA DE FUNGOS LTDA / 32.929.004/0002-26
25351.867065/2021-11 / 8238281
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0419563229

MEGA PHARMA PORANGATU LTDA / 20.978.816/0001-00
25351.665464/2014-11 / 7363831
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0473133226

SANFARMA FARMACIA E DROGARIA SUPER POPULAR LTDA / 12.080.281/0001-19
25351.049936/2021-12 / 7843377
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0472855226

Drogaria e Perfumaria Furlaneto Ltda / 37.976.049/0001-94
25351.899708/2020-13 / 7746956
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0472956221

FARMACIA SÃO PEDRO DE GUARULHOS LTDA ME / 20.434.451/0001-44
25351.090455/2017-14 / 7509096
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0465094228

DMD EQUIPAMENTOS LTDA / 37.265.248/0001-94
25351.468552/2020-14 / 8212559
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0419514228

Restoque comércio e confecções de roupas s/a / 49.669.856/0001-43
25351.828236/2020-14 / 3096923
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0419684221

ROUTE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM MEDICAMENTOS LTDA / 20.087.353/0001-88
25351.000286/2021-15 / 8240331
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0432114220

M & A PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 28.987.563/0001-34
25351.764434/2021-15 / 7861408
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0473044225

DROGARIAS ECONOMIZE LOJA 13 LTDA / 11.312.293/0001-69
25351.531457/2014-16 / 7284374
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0472810226

MARILIA MARIANO DA SILVA LTDA / 13.220.830/0001-76
25351.649925/2014-16 / 7319954
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0335463226

Restoque comércio e confecções de roupas s/a / 49.669.856/0001-43
25351.271562/2013-17 / 2068745
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0419683224

MR SAFETY TECHNOLOGY EIRELI / 18.344.665/0001-88
25351.051692/2022-19 / 4042655
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0419555226

Ello Distribuição LTDA / 14.115.388/0003-42
25351.747969/2021-21 / 7824076
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4489276214

DROGARIA AMIGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 01.014.664/0001-72
25351.407860/2014-25 / 7233394
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0473131220

AGERDAN BARROSO JUNIOR EIRELI / 35.094.501/0001-69
25351.164672/2021-26 / 8239472
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0404976221

FARMÁCIA MORAES EIRELI / 15.042.385/0001-27
25351.004379/2003-29 / 0251721
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0472981221

RAMOS RIBEIRO DA SILA E CIA LTDA / 03.868.267/0001-93
25351.187233/2002-29 / 0037821
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0422122220

Mindray do Brasil Comércio e Distribuição de Equipamentos Médicos Ltda. / 09.058.456/0004-20
25351.733967/2019-31 / 8193453
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0419573224

POUPE FARMA LTDA / 28.363.128/0001-39
25351.303387/2018-31 / 7587401
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0473103224

AVELAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME / 02.478.250/0001-67
25351.539666/2015-34 / 3065781
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0218064225

Ultra Med Importadora e Distribuidora de Materiais Médicos Ltda / 37.910.878/0001-74
25351.828216/2020-35 / 8206970
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0214651223



J BRUNO COMÉRCIO LTDA / 08.101.503/0001-65
25351.177025/2015-36 / 7374851
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0497335226

HELINA FARMA LTDA / 24.909.058/0001-10
25351.557930/2017-38 / 7547120
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0473030225

E CLINICS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA / 14.743.986/0001-02
25351.266928/2021-39 / 8232963
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0419590226

DROGARIA DAQUI LTDA / 17.316.045/0001-72
25351.759939/2014-39 / 7354722
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0493511220

DL7 MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 42.153.873/0001-84
25351.168673/2021-40 / 8231829
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3362145213

A. ANTONIO DOS SANTOS - PRODUTOS ODONTOLOGICOS / 07.269.448/0001-54
25023.173038/2008-42 / 8049521
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0229027229

FARMACIA JOÃO PAULO II LTDA / 03.969.925/0002-14
25351.633817/2021-42 / 7816651
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0472025223

ANDREA L DE SA / 34.990.012/0001-22
25351.073991/2020-42 / 7706626
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0418121222

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0535-64
25351.373423/2017-43 / 7531287
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0332095222

T&T KOBATAKE BERGAMIN FARMACIA LTDA / 10.456.108/0001-47
25351.577336/2018-44 / 7604051
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4726735216

F. K. PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 12.655.741/0001-90
25351.301349/2017-47 / 8156116
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0432199225
25351.301349/2017-47 / 8156116
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0432238221

JESUA JUSSARA FERREIRA E CIA LTDA / 11.331.977/0001-08
25351.782806/2015-47 / 7430404
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0497345223

MR SAFETY TECHNOLOGY EIRELI / 18.344.665/0001-88
25351.051707/2022-49 / 3111203
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0419464221

leão XIII s leite / 12.341.931/0001-32
25351.754391/2013-50 / 7075118
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0470508224

ALBERT OLIVER REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME / 04.880.303/0001-05
25351.311456/2009-51 / 8054624
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3747071210

POUPEFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA. / 00.366.966/0001-47
25351.018323/2003-51 / 0303121
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0335461220

M V ALVES DE LIMA / 41.191.977/0001-10
25351.829910/2021-51 / 7829943
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0470506228

RAMON ALMINO DE ALENCAR / 43.268.224/0001-91
25351.483042/2021-58 / 7851952
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394114221

PANTHER HEALTHCARE BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 15.707.603/0002-86
25351.790517/2021-60 / 8237698
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4589996219

schippers industrial e comercial ltda / 39.935.011/0001-07
25351.028502/2022-60 / 3110853
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0432256229
25351.028502/2022-60 / 3110853
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0432220224

GLOBAL PARTNEER COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 32.905.068/0001-06
25351.466009/2021-63 / 4039214
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 0419679227

S. S. O. PINEZE - EIRELI / 19.113.485/0001-58
25351.501589/2017-66 / 7540460
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0497339229

COMERCIO DE MEDICAMENTOS MEDFARMA LTDA / 00.072.185/0001-40
25351.308063/2014-66 / 7188641
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0497337222

Interative Comercio Odontologico e Medico Ltda / 34.595.242/0001-97
25351.920017/2021-69 / 8216351
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0419637222

EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS A SAÚDE EIRELI / 36.999.842/0001-46
25351.879033/2021-69 / 8238324
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4711780211

DROGARIA DROGA BEM LTDA / 08.821.476/0001-03
25351.174548/2013-69 / 0906668
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0473025229

R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 37.995.908/0001-92
25351.600974/2021-71 / 8225751
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0404906222

MR SAFETY TECHNOLOGY EIRELI / 18.344.665/0001-88
25351.051691/2022-74 / 1269673
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0419557229

osvaldo aparecido lima figueredo - me / 18.616.026/0001-24
25351.324451/2015-75 / 7391600
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0335453229

DROGARIA ADRIFARMA LTDA / 04.595.201/0002-10
25351.683671/2013-76 / 7248583
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0471590220

AVELAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME / 02.478.250/0001-67
25351.723572/2008-77 / 8048388
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0218073224

PEREIRA & DUMAS DOGARIA LTDA / 10.958.785/0001-63
25351.136006/2014-79 / 7131899
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0489080229

PRO-ENDO IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 03.261.312/0001-47
25024.001339/2006-80 / 8038958
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4754509218

SETE MARES COMÉRCIO DE PRESENTES EIRELLI / 20.429.217/0001-29
25351.843064/2021-81 / 4040550
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4655497211

JUAMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR / 36.844.271/0001-70
25351.601320/2020-84 / 8203500
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0432159223

FARMACIA VIVENDO BEM LTDA / 37.144.472/0001-28
25351.424156/2020-85 / 7764532
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0481491226

HC CAMARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES E DESCARTÁVEIS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS EIRELI / 14.944.234/0001-00
25351.051069/2021-85 / 8240114
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0392258226

gr med produtos medicos e hospitalares ltda me / 23.884.078/0001-11
25351.155872/2016-87 / 8138205
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0307445224

Fujifilm do Brasil Ltda / 60.397.874/0009-03
25351.024699/2021-87 / 8239867
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 8453510211

SILTACE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP / 14.661.051/0001-79
25351.771369/2018-89 / 1183415
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0419793224
25351.771369/2018-89 / 1183415
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0419792228

INJEFARMA CAVALCANTI E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA EPP / 09.607.807/0001-61
25351.732315/2008-91 / 8048158
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0229083226

DROGARIA GENERICA WJR LTDA / 30.789.381/0001-09
25351.634674/2018-91 / 7609031
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0472880227

pinex logistic solution ltda / 30.104.500/0001-34
25351.070564/2021-93 / 3110351
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 8549312215

ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA / 61.100.004/0018-84
25351.467002/2014-94 / 8109033
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0229080227

ADNILSON DA SILVA OLIVEIRA / 33.145.275/0001-72
25351.350912/2019-99 / 7661738
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0472822220

ANDREIA APOLIANA DE ARRUDA / 31.020.972/0001-71
25351.631687/2019-99 / 7692442
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0464897228

F. A. DE OLIVEIRA LTDA. / 02.764.555/0001-35
25351.031341/00-88 / 3024365
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 0419952225

DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA / 61.519.955/0001-44
25001.000496/81 / 1009943
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0419900225



F. A. DE OLIVEIRA LTDA. / 02.764.555/0001-35
25351.031341/00-88 / 3024365
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0419673229

RESOLUÇÃO-RE Nº 487, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

OMRON HEALTHCARE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 10.345.462/0003-66
25351.392565/2014-16 / 8106526
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 4850872212

FORT MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 36.402.646/0001-42
25351.209992/2020-31 / 3093121
719 - AFE - CANCELAMENTO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS / 0276983220

drogaria e perfumaria eluzai ltda / 07.646.395/0001-43
25351.065210/2009-31 / 0600004
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4760348218

FUJIREBIO DIAGNÓSTICOS DO BRASIL LTDA. / 04.770.389/0001-05
25351.102075/2008-31 / 8043315
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3750702217

Omron Healthcare Brasil Industria e Comercio de Produtos Medicos Ltda / 10.345.462/0005-28
25351.391091/2018-60 / 8166922
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 8454214216

N.Q.DE OLIVEIRA DROGARIA ME / 09.067.248/0001-44
25351.598905/2014-61 / 7302596
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4372689215

CAMILA MASCARELLO BIBIBIO ME / 11.622.536/0001-65
25351.448551/2016-77 / 7484746
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4560122214

FORT MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 36.402.646/0001-42
25351.209986/2020-84 / 4019061
729 - AFE - CANCELAMENTO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE / 0276626222

VERMAT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP / 20.260.639/0001-13
25351.584925/2018-89 / 1180285
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 2943612219

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. / 33.009.945/0001-23
25991.004616/77 / 2001002
729 - AFE - CANCELAMENTO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE / 4283110213

ELETROCOR ELETRONICA LTDA / 50.886.076/0001-34
250001216684 / 1015191
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3518450212

RESOLUÇÃO-RE Nº 488, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DENARDIN & ARAUJO LTDA / 19.847.464/0002-47
25351.033761/2022-11 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0259782229

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

Longevicorp Importação Comercio e Serviços de Produtos de Tecnologia Assistiva Ltda / 31.746.037/0001-97
25351.051685/2022-17 / 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0405019220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

S & B DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME / 19.308.719/0001-12
25351.040802/2022-17 / 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0320383229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

A.M.B. GAIA ME / 03.929.705/0001-86
25351.023646/2022-20 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178798225

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente, nº 0.68686-6, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9782/99.

Luana Silva Ferrreira e Cia Ltda ME / 19.741.241/0003-81
25351.026291/2022-21 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0214266220

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

Longevicorp Importação Comercio e Serviços de Produtos de Tecnologia Assistiva Ltda / 31.746.037/0001-97
25351.051683/2022-28 / 858 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - EXPORTADORA / 0405017227

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

EXPRESS DENTAL LIMITADA / 40.212.040/0001-11
25351.044722/2022-31 / 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0346776228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

AUDIONEX MEDICAL EIRELI / 30.985.388/0001-98
25351.051714/2022-41 / 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0405199228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

ELAINE CRISTINA GARBIATI TRINDADE LTDA / 42.726.079/0001-82
25351.042827/2022-55 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334598220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DROGARIA VITORIA DE PIEDADE LTDA / 33.470.308/0001-50
25351.049764/2022-68 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394534221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente, Nº 7.67737-3, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9782/99.

Longevicorp Importação Comercio e Serviços de Produtos de Tecnologia Assistiva Ltda / 31.746.037/0001-97
25351.051684/2022-72 / 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0405018223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Drogaria Basseto / 43.796.288/0001-65
25351.042830/2022-79 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0334607222

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

EDUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS CIRURGICOS EIRELI / 31.381.168/0001-18
25351.042763/2022-92 / 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0334006228

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 489, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Diagnóstica Indústria e Comércio LTDA / 11.462.456/0002-70
25351.226054/2020-04 / 8210268
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4282236213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado pela empresa foi emitido pela autoridade sanitária local competente há mais de 12 (doze) meses, contrariando o artigo 17, da RDC nº 16/2014.

MATHEUS SANT'ANNA FLAVIO-ME / 17.753.809/0001-97
25351.417335/2014-18 / 7245985
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0216870224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da cópia do ato público que originou a alteração solicitada. A empresa deve peticionar alteração de endereço conforme disposto na RDC nº 275/2019.



H MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 07.932.265/0001-77
25351.098577/2021-27 / 1251227
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0432049223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

DROGALAB LTDA / 21.994.546/0001-85
25351.060504/2014-33 / 7106619
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0218165226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da cópia do ato público que originou a alteração solicitada. A empresa deve peticionar alteração de endereço conforme disposto na RDC nº 275/2019.

QUALITY PHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 20.301.646/0001-16
25351.678609/2014-43 / 7325624
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0335455225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela Vigilância Sanitária, encontra-se vencido e não concede a atividade requerida nesta ampliação, contrariando o disposto no § 5º do art. 4º e art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

RAM MACEDO FARMACIA DE MANIPULACAO ME / 10.275.141/0002-51
25351.145855/2018-47 / 7573985
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0473143223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

schippers industrial e comercial ltda / 39.935.011/0001-07
25351.028502/2022-60 / 3110853
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0432246223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

ALLPHAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP / 04.674.307/0001-29
25351.920399/2016-63 / 7442784
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0332229227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019 e o documento emitido pela Vigilância Sanitária local encontra-se vencido, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DROGARIA MAXFARMA LTDA - ME / 28.365.545/0001-10
25351.189079/2018-97 / 7580829
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0468798221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

H MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 07.932.265/0001-77
25351.098623/2021-98 / 8218167
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0432036229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 490, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

GENEROPHLORA MEDICAMENTOS LTDA / 05.554.569/0005-46
25351.049860/2022-14 / 1269720
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0395509225

MR SAFETY TECHNOLOGY EIRELI / 18.344.665/0001-88
25351.051694/2022-16 / 1269687
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0405080221

NEW PHARMS LTDA / 43.641.608/0001-08
25351.024474/2021-21 / 1269781
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0335242227

Alagoas Medicamentos e Correlatos Hospitalares do Nordeste LTDA / 38.345.097/0001-47
25351.040832/2022-23 / 1269716
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0320550222

FOX ICELOG TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA / 44.250.366/0001-94
25351.040799/2022-31 / 1269608
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0320369226

ZENATUR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA / 53.717.120/0001-70
25351.042764/2022-37 / 1269579

761 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0334012228

BELIVE MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 32.757.824/0002-88
25351.046670/2022-37 / 1269886
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0358841224

R B DE ARAUJO TRANSPORTE DE CARGA / 30.980.794/0001-68
25351.040839/2022-45 / 1269733
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0320599221

ARMAZEM GARAVELLO DISTRIBUIDORA E SERVICOS - EIRELI / 35.830.966/0001-30
25351.051672/2022-48 / 1269656
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0404920225

BD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 19.349.009/0003-00
25351.049290/2022-54 / 1269639
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0392299224

med & farma comercio atacadista medicamentos ltda / 41.778.326/0001-21
25351.711523/2021-69 / 1269625
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 6182099216

HUB HEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 42.705.829/0001-30
25351.049279/2022-94 / 1269901
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0392266229

JOHN EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI / 03.122.292/0001-23
25351.051715/2022-95 / 1269811
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0405203225

AGERDAN BARROSO JUNIOR EIRELI / 35.094.501/0001-69
25351.051722/2022-97 / 1269824
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0405242221

RESOLUÇÃO-RE Nº 491, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

CARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 28.834.716/0001-03
25351.080594/2018-11 / 1174752
7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 0392297221

ANGLO FARMACEUTICA EIRELI EPP / 07.203.726/0001-70
25351.595121/2018-13 / 1180527
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0419492224

MR SAFETY TECHNOLOGY EIRELI / 18.344.665/0001-88
25351.051694/2022-16 / 1269687
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0419461221

C DE CARVALHO / 28.492.207/0001-40
25351.009554/2022-37 / 1268511
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0419846221

COMERCIAL LABORSIL LTDA - ME / 02.484.348/0001-27
25351.685964/2015-43 / 1148040
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0214738221

K. J. CHECCHI FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO ME / 12.807.981/0001-62
25351.283828/2011-90 / 1394396
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 0492427224

RESOLUÇÃO-RE Nº 492, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

CIRCULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA - ME / 16.703.014/0001-01
25351.046658/2022-22 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0358775221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.



RESOLUÇÃO-RE Nº 493, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

H MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 07.932.265/0001-77
25351.098624/2021-32 / 1251231
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE
ATIVIDADES / 0432050221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e na ANÁLISE TÉCNICA Nº 69/2022 (22337154), resolve: a) Indeferir a Impugnação nº 19964.100553/2022-15, de interesse do SEAAC - Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região - SP, CNPJ: 01.116.437/0001-58 (22338483), em virtude da não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades, nos termos do art. 249, inciso III, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; b) NOTIFICAR os representantes legais do SIEMACO VALE DO PARAÍBA - Sindicato Específico dos Trabalhadores em Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes do Vale do Paraíba (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.113091/2021-15 - SC21295, CNPJ: 28.218.443/0001-72, SINDETURH - Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade e Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Pública, Privada e Áreas Verdes de São José dos Campos e Região, Impugnação nº 19964.100999/2022-40, CNPJ: 61.876.157/0001-70 (22341916), para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 248, § 1º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical supracitado, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 433 (SEI 22424248), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São José Mipibu/RN, CNPJ nº 08.543.225/0001-04, Processo nº 19964.117238/2021-46, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de São José Mipibu/RN, em área não superior a 2 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, integrantes do Plano da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN e da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, com abrangência municipal e base territorial no município de São José Mipibu, no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 430 (SEI22417982), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CARPINA, CNPJ 09.985.391/0001-15, Processo 19964.115652/2021-11, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971 em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial o Município de Carpina, no Estado de Pernambuco/PE, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 435/2022/ME (22426226), resolve: DEFERIR o registro sindical ao STTRC - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CAEM - BAHIA, CNPJ 03.819.716/0001-03, Processo 19964.117633/2021-29, para representar a Categoria Profissional trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos e aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971., com abrangência municipal e base territorial Caém, Estado BAHIA, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 440(SEI22436320), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDILAGOA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA MG, CNPJ 29.518.240/0001-64, Processo 19964.117524/2021-10, para representar a Categoria Profissional dos SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, com abrangência Municipal e base territorial no Município de São João da Lagoa, no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidades: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ: 33.721.911/0001-67, Processo nº 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS; no município de São João da Lagoa, no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 432 (22421865), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO . SINDICONT - SJRP, CNPJ nº 46.931.127/0001-25, Processo 19964.117464/2021-27, para representar a Categoria Profissional dos Contabilistas, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Adolfo, Álvares Florence, Américo de Campos, Aparecida d'Oeste, Ariranha, Bady Bassitt, Bálsamo, Cardoso, Catanduva, Catiguá, Cedral, Cosmorama, Dolcinópolis, Elisiário, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, Floreal, Guapiaçu, Guarani d'Oeste, Ibirá, Indiaporã, Ipiguá, Irapuã, Itajobi, Jaci, Jales, José Bonifácio, Macaubal, Macedônia, Magda, Marinópolis, Mendonça, Meridiano, Mira Estrela, Mirassol, Mirassolândia, Monções, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Novo Horizonte, Onda Verde, Orindiúva, Palmares Paulista, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Planalto, Poloni, Pontes Gestal, Populina, Potirendaba, Riolândia, Rubinéia, Sales, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, São João das Duas Pontes, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Sud Mennucci, Tanabi, Três Fronteiras, Turmalina, Ubarana, Uchoa, União Paulista, Urânia, Urupês e Valentim Gentil , no Estado de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 447 (22452765), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Raposos, CNPJ n.º 06.124.162/0001-18, Processo 19964.116020/2021-74, para representar a Categoria Profissional dos Servidores e empregados públicos municipais, do poder executivo, legislativo, da administração direta e indireta, inclusive os aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Raposos no Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil - UNSP/Sindicato Nacional, CNPJ nº 33.721.911/0001-67, Processo 46219.007289/2009-80; excluindo a Categoria dos Servidores e empregados públicos municipais, do poder executivo, legislativo, da administração direta e indireta, inclusive os aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Raposos no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 444 (SEI22445346), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Coronel João Sá- Bahia, CNPJ 06.507.354/0001-03, Processo 19964.117443/2021-10, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, ativos e aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois(2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Coronel João Sá, no Estado da Bahia/BA, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 426/2022/ME (22402910), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.101705/2022-05, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Redenção -CE, CNPJ 06.580.211/0001-27, para representação da categoria trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aquelas que, ativos ou aposentados, proprietários ou não exerçam as suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial Redenção, no Estado CE, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 423 (SEI 22391630), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.101447/2022-59, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FABRICAÇÃO DE ETANOL, BIOETANOL, BIOENERGIA E ALCOOL, ADUBOS, FERTILIZANTES E CELULOSE DE RONDONÓPOLIS E REGIÃO - SINTAFQUIMI MT, CNPJ 26.136.352/0001-62, para representação da categoria dos Trabalhadores Indústrias químicas para fins industriais; farmacêuticas, preparação de óleos vegetais e animais (não consumíveis pelo ser humano), perfumaria e artigos de tocador, resinas sintéticas, sabão e velas, fabricação de etanol, bioetanol, bioenergia e álcool (não consumíveis pelo ser humano); explosivos, tintas e vernizes, fósforos, adubos e corretivos agrícolas, defensivos agrícolas, matérias primas para inseticidas e fertilizantes, abrasivos, álcalis, petroquímica, lápis, canetas e material de escritório, defensivos animais e re-refino de óleos minerais (lubrificantes usados ou contaminados (não consumíveis pelo ser humano); fabricação de biocombustível (não consumível pelo ser humano), papel, papelão, celulose e cortiça, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Água Boa, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguainha, Barra do Garças, Canarana, Guiratinga, Itiquira, Nova Xavantina, Pedra Preta, Poxoréu, Primavera do Leste, Querência, Rondonópolis e São José do Povo, no Estado de Mato Grosso, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 415 (SEI22346735), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.101604/2022-26, de interesse do SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DO OESTE GOIANO, CNPJ n.º32.971.602/0001-82, para representação da CATEGORIA PROFISSIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Amorinópolis, Aragarças, Araguaiaz, Arenópolis, Aragarças, Araguaiaz, Arenópolis, Aruanã, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Britânia, Caiapônia, Goiás, Diorama, Doverlândia, Faina, Fazenda Nova, Goiás, Iporá, Israelândia, Itapirapuã, Jaupaci, Jussara, Matrinchã, Montes Claros de Goiás, Mozarlândia, Nova Crixás, Novo Brasil, Palestina de Goiás, Piranhas e Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, resolve: RETIFICAR o despacho publicado no DOU de 14/02/2022, Nº: 31, Seção: 1, Página: 105 (SEI 22392364), Análise Técnica nº 401 (SEI22314686), por erro material, para onde se lê: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Estado de Sergipe - SEHASE, CNPJ 15.592.777/0001-60, Processo 19964.111041/2021-01, para representar a Categoria Econômica de hospedagem e alimentação, atuantes nas atividades de albergues, apart-hotéis, bares, botecoquins, cafés, cafeterias, cantinas, casas de chá, casas de cômodo, casas de diversão, casas de espetáculos, casas de jogos, casas noturnas, casas de recepção, campings, condohotéis, cervejarias, confeitarias, choperias, churrascarias, drives-in, fast-food, flats, hospedarias, hotéis, hotéis fazenda, motéis, pensões, pousadas, lanchonetes, leiterias, pastelarias, pizzarias, quiosques, restaurantes, restaurantes de comida a quilo, salsicharias, sorveterias e trailers, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de



Amparo de São Francisco, Aquidabã, Aracaju, Arauá, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Boquim, Brejo Grande, Campo do Brito, Canhoba, Canindé de São Francisco, Capela, Carira, Carmópolis, Cedro de São João, Cristianópolis, Cumbe, Divina Pastora, Estância, Feira Nova, Frei Paulo, Gararu, General Maynard, Gracho Cardoso, Ilha das flores, Indiaroba, Itabaiana, Itabaianinha, Itabi, Itaporanga d'Ajuda, Japarutuba, Japoatã, Lagarto, Laranjeiras, Macambira, Malhada dos Bois, Malhador, Maruim, Moita Bonita, Monte Alegre de Sergipe, Muribeca, Neópolis, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora de Lourdes, Nossa Senhora do Socorro, Pacatuba, Pedra Mole, Pedrinhas, Pinhão, Pirambu, Poço Redondo, Poço Verde, Porto da Folha, Propriá, Riachão do Dantas, Riachuelo, Ribeirópolis, Rosário do Catete, Salgado, Santa Luzia do Itanh, Santa Rosa de Lima, Santana do São Francisco, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão, São Domingos, São Francisco, São Miguel do Aleixo, Simão Dias, Siriri, Telha, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba, no Estado de Sergipe/SE, leia-se: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Estado de Sergipe - SEHASE, CNPJ 15.592.777/0001-60, Processo 19964.111041/2021-01, para representar a Categoria Econômica de hospedagem e alimentação, atuantes nas atividades de albergues, apart-hotéis, bares, botequins, cafés, cafeterias, cantinas, casas de chá, casas de cômodo, casas de diversão, casas de espetáculos, casas de jogos, casas noturnas, casas de recepção, campings, condohotéis, cervejarias, confeitarias, choperias, churrascarias, drives-in, fast-food, flats, hospedarias, hotéis, hotéis fazenda, motéis, pensões, pousadas, lanchonetes, lriterias, pastelarias, pizzarias, quiosques, restaurantes, restaurantes de comida a quilo, salsicharias, sorveterias e trailers, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Sergipe.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 399/2022/ME (22299449), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.101543/2022-05, de interesse do SINDCONDOMÍNIOS/BA - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, MISTOS, FLATS, APART HOTÉIS, EM PLANTAS HORIZONTAIS E VERTICAIS DE SALVADOR E DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAHIA, CNPJ: 41.754.361/0001-00, para representação da categoria econômica dos condomínios residenciais de apartamentos , dos condomínios residenciais, de casas , dos condomínios comerciais, dos condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), dos condomínios edifícios de consultórios e clínicas, dos condomínios de centros de compras (shopping centers), condomínios de flats, condomínios de apart hotéis e Village, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Camaçari, Candeias, Catu, Dias d'Ávila, Itaparica, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, Salvador, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Simões Filho e Vera Cruz, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, resolve: RETIFICAR o despacho publicado no DOU de 14/02/2022, Nº: 31, Seção: 1, Página: 105 (SEI 22392364), Análise Técnica nº 401 (SEI22314686), por erro material, para onde se lê: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Estado de Sergipe - SEHASE, CNPJ 15.592.777/0001-60, Processo 19964.111041/2021-01, para representar a Categoria Econômica de hospedagem e alimentação, atuantes nas atividades de albergues, apart-hotéis, bares, botequins, cafés, cafeterias, cantinas, casas de chá, casas de cômodo, casas de diversão, casas de espetáculos, casas de jogos, casas noturnas, casas de recepção, campings, condohotéis, cervejarias, confeitarias, choperias, churrascarias, drives-in, fast-food, flats, hospedarias, hotéis, hotéis fazenda, motéis, pensões, pousadas, lanchonetes, lriterias, pastelarias, pizzarias, quiosques, restaurantes, restaurantes de comida a quilo, salsicharias, sorveterias e trailers, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Amparo de São Francisco, Aquidabã, Aracaju, Arauá, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Boquim, Brejo Grande, Campo do Brito, Canhoba, Canindé de São Francisco, Capela, Carira, Carmópolis, Cedro de São João, Cristianópolis, Cumbe, Divina Pastora, Estância, Feira Nova, Frei Paulo, Gararu, General Maynard, Gracho Cardoso, Ilha das flores, Indiaroba, Itabaiana, Itabaianinha, Itabi, Itaporanga d'Ajuda, Japarutuba, Japoatã, Lagarto, Laranjeiras, Macambira, Malhada dos Bois, Malhador, Maruim, Moita Bonita, Monte Alegre de Sergipe, Muribeca, Neópolis, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora de Lourdes, Nossa Senhora do Socorro, Pacatuba, Pedra Mole, Pedrinhas, Pinhão, Pirambu, Poço Redondo, Poço Verde, Porto da Folha, Propriá, Riachão do Dantas, Riachuelo, Ribeirópolis, Rosário do Catete, Salgado, Santa Luzia do Itanh, Santa Rosa de Lima, Santana do São Francisco, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão, São Domingos, São Francisco, São Miguel do Aleixo, Simão Dias, Siriri, Telha, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba, no Estado de Sergipe/SE, leia-se: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Estado de Sergipe - SEHASE, CNPJ 15.592.777/0001-60, Processo 19964.111041/2021-01, para representar a Categoria Econômica de hospedagem e alimentação, atuantes nas atividades de albergues, apart-hotéis, bares, botequins, cafés, cafeterias, cantinas, casas de chá, casas de cômodo, casas de diversão, casas de espetáculos, casas de jogos, casas noturnas, casas de recepção, campings, condohotéis, cervejarias, confeitarias, choperias, churrascarias, drives-in, fast-food, flats, hospedarias, hotéis, hotéis fazenda, motéis, pensões, pousadas, lanchonetes, lriterias, pastelarias, pizzarias, quiosques, restaurantes, restaurantes de comida a quilo, salsicharias, sorveterias e trailers, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Sergipe.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 399/2022/ME (22299449), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.101543/2022-05, de interesse do SINDCONDOMÍNIOS/BA - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, MISTOS, FLATS, APART HOTÉIS, EM PLANTAS HORIZONTAIS E VERTICAIS DE SALVADOR E DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAHIA, CNPJ: 41.754.361/0001-00, para representação da categoria econômica dos condomínios residenciais de apartamentos , dos condomínios residenciais, de casas , dos condomínios comerciais, dos condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), dos condomínios edifícios de consultórios e clínicas, dos condomínios de centros de compras (shopping centers), condomínios de flats, condomínios de apart hotéis e Village, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Camaçari, Candeias, Catu, Dias d'Ávila, Itaparica, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, Salvador, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Simões Filho e Vera Cruz, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, de 29 de janeiro de 1999, assim como na Análise Técnica nº 4, (documento SEI nº 21905893), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo nº 47970.000240/2019-19, de interesse da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas e Amapá - FETTHEBASA, CNPJ 13.466.693/0001-54, por intempestividade, na forma do inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784/99.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 417 (SEI22374804), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.101628/2022-85, de interesse do SINPROVALT - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Farmacêuticos Terceirizados, Propagandistas Farmacêuticos por Meio Virtual Digital Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos dos Municípios de Mogi das Cruzes e Suzano SP, CNPJ 42.509.616/0001-32, tendo em vista irregularidade documental, nos termos do art. 253, Inciso I da Portaria/MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 406/2022/MTP SEI 22324447, resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 19964.101462/2022-05 (SC21599), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Itajá - RN, CNPJ n.º 02.525.873/0001-43, visto coincidência total de categoria, bem como conflito de sede, com sindicato registrado no CNES, nos termos dos incs. III e IV do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 431 (SEI 22418323), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.101707/2022-96, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DA TRANSAMAZÔNICA NO ESTADO DO PARÁ, CNPJ 37.265.087/0001-39, visto coincidência total de categoria, bem como conflito de sede, com sindicato registrado no CNES, nos termos do art. 253, incisos III e IV da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 418 (22375430), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.101637/2022-76, de interesse do SINDSUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FRIGORÍFICO DA REGIÃO SUDESTE DO ESTADO PARÁ, CNPJ nº 42.653.185/0001-83, tendo em vista irregularidade documental, nos nos termos do art. 253, inciso I da Portaria MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 383 (SEI 22250218), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.101389/2022-63, de interesse do SSIEMS - Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem do Estado do Mato Grosso do Sul, CNPJ 73.502.197/0001-30, tendo em vista conflito total de categoria e base territorial com sindicato registrado no CNES, nos termos do inciso III do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 446 (SEI nº 22447917), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.101753/2022-95, de interesse do SINTETCON - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros, Urbanos, Intermunicipais, Interestaduais, Fretamento e Turismo de Contagem - MG , CNPJ nº 20.903.729/0001-85, tendo em vista a irregularidade documental, bem como a não caracterização de categoria, nos termos do Incisos I e II, do artigo 253, da Portaria nº 671/2021, respectivamente

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 102, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
171019 - II Exposição Damiana Suriani
Bolzan e Aschenbach Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 08.742.775/0001-44
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 5.909,00
Valor total atual: R\$ 308.079,00

PORTARIA Nº 103, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
182481 - #Juntos
FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO - FUNDACAO SICREDI
CNPJ/CPF: 07.430.210/0001-69
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

211737 - DESPERTAR DAS ARTES - Dança e Circo em Sumaré 2ª edição
S H D - SOCIEDADE HUMANA DESPERTAR
CNPJ/CPF: 00.958.354/0001-43
Cidade: Sumaré - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

204329 - Evita Open Air
Atelier de Cultura Produções Artísticas Ltda ME
CNPJ/CPF: 16.827.643/0001-43
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

200659 - Maratona Cultural 2020
Instituto Maratona Cultural
CNPJ/CPF: 16.832.939/0001-52
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 30/06/2022



177436 - TODAS AS DANÇAS III
ASSOCIAÇÃO MUSICARTE DE APOIO E INCENTIVO CULTURAL
CNPJ/CPF: 03.581.796/0001-01
Cidade: Cornélio Procopio - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

170823 - Tropeiros de Sempre
Mario Sergio Arruda Antunes ME
CNPJ/CPF: 11.459.100/0001-05
Cidade: Lages - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
191395 - CONVIDADOS CONVIDA(M) II - CULTURA EM MOVIMENTO
ATG - ASSOCIAÇÃO CULTURAL TANIA MARIA GAVA GABOARDI
CNPJ/CPF: 07.383.696/0001-21
Cidade: Curitibaanos - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
193046 - Plano Anual - Academia Brasileira de Letras 2020
Academia Brasileira de Letras
CNPJ/CPF: 40.262.404/0001-78
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 104, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
177357 - Parabéns, você vai ser papai
G7 Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 08.323.135/0001-08
Cidade: Brasília - DF;
Valor Reduzido: R\$ 3.962,23
Valor total atual: R\$ 492.959,36

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
194303 - Jovens Músicos (7ª Edição)
Associação Amigos da Música de Piracicaba - AMPI
CNPJ/CPF: 15.024.077/0001-79
Cidade: Piracicaba - SP;
Valor Reduzido: R\$ 264,00
Valor total atual: R\$ 1.241.272,00

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
190491 - I Bienal do Lixo
LA MELA PUBLICIDADE, PROMOCAO E REPRESENTACAO LTDA
CNPJ/CPF: 14.584.313/0001-49
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 583.452,73
Valor total atual: R\$ 2.323.143,30

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

RESOLUÇÃO NORMATIVA IBRAM Nº 13, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre as relações entre os museus e as associações de amigos de museus, no âmbito do Poder Executivo Federal.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 20 do Anexo I ao Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, o § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, em conformidade com a deliberação da 64ª reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 1º de fevereiro de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o constante no Processo nº 01415.009625/2017-84, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece critérios, requisitos e os procedimentos que orientam as relações entre os museus e as associações de amigos de museus, no âmbito do Poder Executivo Federal, na forma prevista nos arts. 48 a 54 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, e nos arts. 30 e 31 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013.

Art. 2º Para os fins desta Resolução Normativa, consideram-se:

I - museu: instituição sem fins lucrativos, de natureza cultural, que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outra natureza cultural, abertos ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento;

II - museus do Poder Executivo Federal: todas as instituições museológicas vinculadas ao Poder Executivo Federal, situadas no território nacional;

III - museus administrados pelo Instituto Brasileiro de Museus - Ibram: todas as instituições museológicas vinculadas ao Poder Executivo Federal integrantes, sucedidas ou administradas pelo Ibram, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e

IV - associação de amigos de museus: sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham os requisitos previstos no art. 50 da Lei nº 11.904, de 2009.

CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES ENTRE OS MUSEUS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E AS ASSOCIAÇÕES DE AMIGOS DE MUSEUS

Art. 3º As associações de amigos de museus do Poder Executivo Federal ficam condicionadas ao prévio reconhecimento dessa condição, por ato administrativo do respectivo museu, ou, conforme o caso, da instituição à qual o museu esteja vinculado, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.904, de 2009, e do artigo 31 do Decreto nº 8.124, de 2013.

§ 1º Os museus estabelecerão os procedimentos que deverão ser adotados e a documentação necessária para o reconhecimento previsto no caput.

§ 2º O ato de reconhecimento levado a efeito pelo museu ou, conforme o caso, pela instituição à qual o museu esteja vinculado, terá validade a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 4º São requisitos para obter o reconhecimento como associação de amigos de museus do Poder Executivo Federal, dentre outras condições que possam ser exigidas pelos respectivos museus:

I - ostentar a qualidade de sociedade civil, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei civil;

II - constar em seu instrumento de criação ou de constituição, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

III - não haver restrição à adesão de novos membros, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - não remunerar os componentes da diretoria; e

V - constar em seu instrumento de criação ou de constituição que, no caso de dissolução da associação, o seu patrimônio líquido será destinado a entidade congênere, de fins idênticos ou semelhantes, ou, em não havendo entidade congênere, ao museu ao qual se vincula.

Parágrafo único. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.904, de 2009.

Art. 5º Os planos e os projetos de qualquer natureza que as associações de amigos dos museus pretendam desenvolver no exercício de suas funções deverão ser submetidos à prévia e expressa aprovação do museu ou, conforme o caso, a instituição à qual o museu esteja vinculado.

Art. 6º Para a manutenção do reconhecimento, as associações de amigos de museus deverão:

I - manter a sua documentação atualizada; e

II - apresentar os seus balanços, acompanhados do relatório de atividades, conforme determinação do museu ou, conforme o caso, da instituição à qual o museu esteja vinculado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do encerramento do exercício.

Art. 7º O museu ou, conforme o caso, a instituição à qual o museu esteja vinculado, por seus órgãos próprios e independentemente de notificação ou aviso, poderá verificar a atuação, a regularidade e o cumprimento dos objetivos sociais ou estatutários por parte das associações de amigos de museus, bem como solicitar quaisquer documentos ou informações.

Art. 8º O reconhecimento da associação de amigos de museus será revogado, garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância ao disposto no art. 6º desta Resolução Normativa;

II - descumprimento de compromissos ou projetos assumidos;

III - prática de infração à legislação ou à execução de ações consideradas prejudiciais aos interesses e à imagem dos museus; e

IV - por interesse do museu ou da própria associação de amigos, a qualquer tempo, desde que haja notificação escrita do interessado na revogação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da continuidade dos projetos em andamento.

Art. 9º As associações de amigos de museus deverão:

I - tornar públicos seus balanços periodicamente;

II - permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

III - permitir acesso irrestrito a registros, informações, sistemas, pessoas e propriedades físicas relevantes à execução de auditorias, resguardado eventual sigilo; e

IV - encaminhar ao respectivo museu ao qual estiverem vinculados, até o mês de maio de cada ano, relatório a respeito da arrecadação e aplicação de seus recursos financeiros, relativos ao exercício anterior.

Art. 10. É vedada às associações de amigos de museus a realização de ações e projetos de duração indeterminada.

Art. 11. Os museus do Poder Executivo Federal que não estejam vinculados ao Ibram podem, se assim o desejarem, adotar os procedimentos e a ficha cadastral utilizados pelos museus administrados pelo Ibram.

CAPÍTULO III

DAS ASSOCIAÇÕES DE AMIGOS DOS MUSEUS ADMINISTRADOS PELO

IBRAM

Art. 12. Cabe à direção do museu reconhecer por ato administrativo sua respectiva associação de amigos como legítima e pronta para produzir os efeitos decorrentes das ações previstas em seu Estatuto Social, instruindo o processo com nota técnica devidamente fundamentada.

Parágrafo único. O ato de reconhecimento da associação de amigos deverá ser publicado no DOU.

Art. 13. As associações de amigos de museus administrados pelo Ibram deverão preencher a ficha cadastral prevista no Anexo I a esta Resolução Normativa e enviá-la ao respectivo museu, juntamente com a seguinte documentação:

I - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor; e

III - cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Identidade do titular da instituição.

Art. 14. As associações de amigos de museus administrados pelo Ibram deverão encaminhar ao respectivo museu, até o mês de novembro de cada ano, um Plano de Trabalho anual relativo ao ano subsequente.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho anual deverá conter os planos, projetos e ações a serem realizados no decorrer do ano, em consonância com os Planos Museológicos dos respectivos museus.

Art. 15. Cabe à direção do museu:

I - aprovar o Plano de Trabalho anual e suas alterações, com base em nota técnica devidamente fundamentada;

II - apreciar e aprovar previamente, todos e quaisquer investimentos, benfeitorias e obras previstas no Plano de Trabalho anual, a serem realizados nas dependências do museu, devendo o processo estar instruído com nota técnica devidamente fundamentada; e

III - acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos planos, projetos e ações de qualquer natureza, constantes do Plano de Trabalho anual das associações de museus.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho anual e suas alterações deverão ser encaminhados pela direção do museu à Presidência do Ibram, para conhecimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua aprovação.

Art. 16. A prática dos atos de gestão pela direção dos museus mencionados nos arts. 12 e 15 desta Resolução Normativa não elide o cumprimento das prescrições legais e normativas respectivas.

Art. 17. A Presidência do Ibram poderá solicitar informações e documentos visando a supervisão das atividades e procedimentos estabelecidos nesta Resolução Normativa.

Art. 18. Fica vedado às associações de amigos de museus administrados pelo Ibram o desenvolvimento ou a participação em quaisquer atividades administrativas de competência dos respectivos museus.

Art. 19. Os museus administrados pelo Ibram poderão ceder espaço físico para uso das respectivas associações de amigos de museus, por prazo determinado, a título precário e mediante autorização específica, para projetos, atividades e ações previstas em seu Plano de Trabalho anual que tenham por objetivo a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

Art. 20. Fica vedada qualquer cessão, permissão ou autorização de uso:

I - de espaço físico dos museus administrados pelo Ibram para a utilização como sede, domicílio ou instalações administrativas de associações de amigos de museus; e

II - de espaço físico dos museus administrados pelo Ibram para o exercício de atividades de comércio pelas associações de amigos de museus sem que haja o devido procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos não previstos nesta Resolução Normativa serão resolvidos pelo Presidente do Ibram.

Art. 22. Ficam revogados os seguintes atos normativos:
I - Instrução Normativa nº 1, de 17 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2018; e
II - Portaria nº 188, de 17 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2018.

Art. 23. Esta Resolução Normativa entra em vigor em 3 de março de 2022.

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

ANEXO I

FICHA CADASTRAL

A _____, com sede em _____, inscrita no CNPJ sob o número _____, neste ato representado (a) por _____, CPF nº _____, RG nº _____, nacionalidade _____, vem requerer ao (MUSEU) o seu reconhecimento como associação de amigos de museus. Para tanto, declara estar de acordo com os princípios, finalidades, organização e modos de funcionamento do (MUSEU), como também com as condições estabelecidas na Resolução Normativa nº xx, de xx de xxxxx de xxxx, e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido no site oficial da Receita Federal do Brasil);

2. Cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Identidade do titular da instituição; e

3. Cópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor.

REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO

Nome: _____

CPF: _____ RG: _____

Endereço: _____

Telefone: (____) _____ (____) _____

E-mail: _____

Local e data: _____

Titular da Associação _____

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO E DE ESTRUTURA DO MERCADO FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 235, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Divulga a versão 5.3 do Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), que compõe o Regulamento do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 97-A do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa divulga a versão 5.3 do Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), que compõe o Regulamento do Pix, conforme art. 2º do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O Manual Operacional do DICT está disponível no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil na internet, na página destinada aos manuais que compõem o Regulamento do Pix: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidade/financeira/pix/Regulamento_Pix/X_ManualOperacionaldoDICT.pdf.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

ANEXO

Manual Operacional do DICT Versão 5.3
Histórico de revisão

Data	Versão	Descrição das alterações
11/8/2020	1.0	Versão inicial.
10/9/2020	1.1	Seção 6: Ajustes na redação do fluxo de reivindicação, para deixar mais claro seu funcionamento: caso o usuário doador não se manifeste dentro do período de resolução, o PSP doador deve necessariamente confirmar a reivindicação no DICT; no período de encerramento, o usuário doador pode somente validar a posse da chave, cancelando o processo. A confirmação não é possível durante esse período; e previsão de que o PSP reivindicador deve cancelar o processo de reivindicação no DICT caso seu usuário não faça a validação ativa da chave até o trigésimo dia após o início do processo de reivindicação. Seção 6.1: ajustes nas etapas 5 e 7, para deixar a redação mais clara e para incorporar os ajustes feitos na seção 6. Seção 6.2: ajustes nas etapas 7, 11, 12 e 13, para deixar a redação mais clara e para incorporar os ajustes feitos na seção 6. Seção 6.3: ajuste no fluxo; e
		ajustes nas etapas 4, 12, 14, 15, 16, 17, 19 e 20, para deixar a redação mais clara e para incorporar os ajustes feitos na seção 6. Seção 6.4: ajuste no fluxo; e ajustes nas etapas 6, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 27 e 28, para deixar a redação mais clara e para incorporar os ajustes feitos na seção 6. Seção 9: ajuste para deixar claro que a verificação de sincronismo não precisa ser realizada diariamente. Ela precisa ser realizada em intervalos máximos de 36 horas, conforme Manual de Tempos do Pix.
		Seção 10: ajuste para prever que a notificação de infração pode ser cancelada a qualquer tempo. Seção 10.1: ajuste na nomenclatura das mensagens enviadas para o DICT. Seção 10.2: ajuste na nomenclatura das mensagens enviadas para o DICT
13/11/2020	2.0	Estrutura: inserção da seção 15 "Limitação de requisições à API do DICT". Seção 5: inserção de nota de rodapé para explicitar que é possível atualizar dados da conta vinculados à chave enquanto o status da requisição de portabilidade estiver "Aberto" ou "Aguardando Resolução". Seção 6: inserção de nota de rodapé para explicitar que é possível atualizar dados da conta vinculados à chave enquanto o status da requisição de reivindicação de posse estiver "Aberto" ou "Aguardando Resolução".
		Seção 9: inserção de texto para detalhar como deve ser o processo de correção de chave divergente após uma verificação de sincronismo. Seção 10: retirada do campo "Motivo" no processo de abertura de uma notificação de infração. Seção 14: retirada das informações, que o DICT armazena, relativas a transações com suspeita de infração à regulação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
17/11/2020	2.1	Seção 9: orientação para que eventuais divergências encontradas entre a base interna e o DICT, após processo de verificação de sincronismo, sejam corrigidas na base interna.
18/3/2021	3.0	Estrutura: inserção das seções 16 "Fluxo de verificação de chaves Pix registradas" e 17 "Cache de existência de chave Pix". Seção 7.1: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo, para prever possibilidade de alteração do nome do usuário vinculado à chave Pix. Seção 7.2: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo, para prever possibilidade de alteração do nome do usuário vinculado à chave Pix. Seção 15: ajuste de forma e de texto na tabela que detalha a política de rate limit, com a inclusão dos limites para o keys.read.
8/6/2021	4.0	Estrutura: inserção da seção 18 "Fluxo de solicitação de devolução". Estrutura: inserção das subseções 10.3 "Fluxo de notificação de infração para abertura de solicitação de devolução (participantes do Pix com acesso direto ao DICT)" e 10.4 "Fluxo de notificação de infração para abertura de solicitação de devolução (participantes do Pix com acesso indireto ao DICT)". Seção 5: previsão de possibilidade de cancelamento de uma portabilidade com status "Confirmado" pelo PSP reivindicador.
		Seção 10: inserção do campo "Motivo" e detalhamento dos campos na abertura de uma notificação de infração; detalhamento dos campos no fechamento de uma notificação de infração; e detalhamento do funcionamento do fluxo de notificação de infração para abertura de solicitação de devolução. Seção 10.1: alteração do nome da seção para "Fluxo de notificação de infração entre participantes do Pix com acesso direto ao DICT, por motivo 'fraude'".
		Seção 10.1: prazo máximo para abertura de notificação de infração passa a ser oitenta dias corridos (etapa 2). Seção 10.1: prazo máximo para análise de uma notificação de infração passa a ser sete dias (etapa 7). Seção 10.2: alteração do nome da seção para "Fluxo de notificação de infração entre participantes do Pix com acesso indireto ao DICT, por motivo 'fraude'". Seção 10.2: prazo máximo para abertura de notificação de infração passa a ser oitenta dias corridos (etapa 2).
		Seção 10.2: prazo máximo para análise de uma notificação de infração passa a ser sete dias (etapa 14). Seção 13: tamanho máximo do balde do usuário final passa a ser 1.000 fichas, com incremento temporal de 2 fichas a cada minuto; tamanho máximo do balde do participante passa a ser 20.000 fichas, com incremento temporal de 6.000 fichas a cada minuto; e inserção de texto para dar flexibilidade ao Banco Central do Brasil na gestão dos baldes. Seção 15: ajustes na tabela com os limites de requisições à API do DICT
29/6/2021	4.1	Seção 15: incorporação de novos limites de requisição à API do DICT.
22/7/2021	4.2	Estrutura: inserção das subseções 8.3 "Fluxo de consulta para o participante do Pix que atua como prestador de serviço de iniciação de transação de pagamento, com acesso direto ao DICT" e 8.4 "Fluxo de consulta para o participante do Pix que atua como prestador de serviço de iniciação de transação de pagamento, com acesso indireto ao DICT". Seção 10: inclusão das notas de rodapé 6 e 7, para deixar clara a data a partir da qual os prazos relacionados à notificação de infração começarão a valer.
		Seção 13: inserção dos mecanismos de prevenção a ataques de leitura para os participantes que prestem serviço de iniciação de transação de pagamento. Seção 15: inclusão da nota de rodapé 10, para deixar claro que os mesmos limites para a verificação de chaves Pix registradas são aplicáveis aos participantes iniciadores.



24/8/2021	4.3	Seção 10: inserção de nota de rodapé para deixar claro que a notificação de infração para abertura de solicitação de devolução estará disponível somente a partir de 16 de novembro de 2021, nos termos da Resolução BCB nº 103. Seção 13: ajustes nos mecanismos de prevenção a ataques de leitura do DICT. As consultas sem liquidação para todos os tipos de chave passam a consumir fichas nos baldes, tanto para os usuários finais quanto para os participantes. Para isso, foi criado um novo balde, com 1.000 fichas, para as chaves CPF, CNPJ e aleatória para os usuários finais; e foi aumentado o incremento temporal de fichas para os participantes.
		Seção 13: inserção de nota de rodapé para explicar as novas regras de formação do campo PayerId. Seção 15: criação de um balde específico para o endpoint updateEntry. Com isso, o balde do createEntry e do deleteEntry foi diminuído. Seção 18: ajuste em nota de rodapé, para deixar claro que a solicitação de devolução estará disponível somente a partir de 16 de novembro de 2021, nos termos da Resolução BCB nº 103
21/9/2021	4.4	Seção 10: inserção de texto para deixar mais claro o funcionamento da funcionalidade. Seção 10.3: inserção de notas de rodapé para deixar claro os casos em que o Mecanismo Especial de Devolução não pode ser acionado. Seção 10.4: inserção de notas de rodapé para deixar claro os casos em que o Mecanismo Especial de Devolução não pode ser acionado. Seção 13: ajustes nos mecanismos de prevenção a ataques de leitura do DICT. Separação de baldes de consultas de usuários PF e PJ, com definição de parâmetros diferenciados, através da identificação do tipo de pessoa pelo campo PayerID. Além disso, os baldes de consultas de
		participantes passam a ter categorias com parâmetros diferenciados de tamanho e incremento, de forma a se adequar às necessidades de cada participante. Seção 13: ajuste na nota de rodapé 13, para deixar claro o formato a ser usado no campo PayerId. Seção 15: remoção da política geral entries.read e inclusão de nota de rodapé, para explicar que essa política está sendo tratada com mais detalhes na seção 13. Além disso, os parâmetros da política update.entries foram reduzidos.
		Seção 18: inserção de texto para deixar mais claro o funcionamento da funcionalidade. Seção 18.2: ajuste na etapa 15, para deixar o texto mais claro. Seção 18.3: ajuste no fluxo, para consertar a etapa 4, que estava identificando um estado de forma equivocada. Seção 18.4: ajuste no fluxo, para consertar a etapa 6, que estava identificando um estado de forma equivocada. Seção 18.5: inserção de notas de rodapé, para deixar mais claro o funcionamento da funcionalidade.
3/11/2021	5.0	Estrutura: inserção da seção 19 "Consulta a informações vinculadas às chaves Pix para fins de segurança do Pix". Seção 8.1: alteração na etapa 7 do fluxo, para alterar a forma de identificação do usuário pagador na consulta (usuário pagador deve ser identificado por meio de seu CPF/CNPJ, e não mais por meio de um identificador pseudonimizado). Seção 8.1: alteração na etapa 9 do fluxo, para alterar a forma de identificação do usuário pagador na consulta (usuário pagador deve ser identificado por meio de seu CPF/CNPJ, e não mais por meio de um identificador pseudonimizado).
		Seção 10: ajustes no texto para prever os novos campos que permitirão a notificação de infração para transações liquidadas fora do SPI e para transações rejeitadas. Seção 10.1: ajustes para explicar como deve ser a interpretação do fluxo nos casos de transações liquidadas fora do SPI e de transações rejeitadas. Seção 10.2: ajustes para explicar como deve ser a interpretação do fluxo nos casos de transações liquidadas fora do SPI e de transações rejeitadas. Seção 13: alteração na forma de identificação do usuário pagador na consulta (usuário pagador deve ser identificado por meio de seu CPF/CNPJ, e
		não mais por meio de um identificador pseudonimizado). Seção 14: alteração nas informações para fins de segurança que são retornadas pelo DICT sempre que uma chave é consultada.
19/11/2021	5.1	Seção 14: as informações para fins de segurança referentes a 3 dias continuarão, provisoriamente, sendo apresentadas sempre que uma chave é consultada. Seção 15: inserção da limitação de requisições ao endpoint "statistics_read". Seção 18: inserção de novo domínio no campo "RefundRejectionReason". Seção 19: previsão de que informações sobre transações rejeitadas que sofreram notificação de infração também serão retornadas na consulta a.
		informações vinculadas às chaves Pix
12/1/2022	5.2	Seção 10: ajuste no texto para prever que, em transações "INTERNAL" em que o PSP do pagador e o PSP do recebedor possuem um mesmo liquidante, quem fecha a notificação, concordando ou discordando, é a contraparte que não abriu a notificação. Seção 16.1: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo em decorrência da possibilidade de verificação de registro de todos os tipos de chaves Pix. Seção 16.2: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo em decorrência da possibilidade de verificação de registro de todos os tipos de chaves
		Pix. Seção 17: ajustes no texto em decorrência da possibilidade de verificação de registro de todos os tipos de chaves Pix.
11/2/2022	5.3	Seção 13: alteração no modo de recomposição de fichas dos baldes de consulta do DICT, que passam a ser repostas após o recebimento da ordem de pagamento pelo SPI na PACS.008, e não mais após uma liquidação. Seção 15: inclusão da informação em nota de rodapé da quantidade máxima de 200 (duzentas) chaves passíveis de serem verificadas por cada requisição da operação checkKeys.

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual; assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

Dessa forma, fica a presente Instrução Normativa dispensada da prévia produção de AIR.

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 234, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Divulga procedimentos operacionais a serem observados no redesconto do Banco Central do Brasil no âmbito do Sistema de Transferências de Reservas (STR) e no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), de que trata o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 175, de 15 de dezembro de 2021.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) e o Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), no uso das atribuições que lhes conferem o art. 23, inciso I, alínea "a"; o art. 111, inciso V, alínea "d"; o art. 112, inciso I, alínea "c"; e o art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no Regulamento anexo à Resolução BCB nº 175, de 15 de dezembro de 2021, resolvem:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa define procedimentos operacionais a serem observados nas operações de redesconto do Banco Central do Brasil na modalidade compra com compromisso de revenda, intradia e de um dia útil, com instituições financeiras titulares de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação, no âmbito do Sistema de Transferência de Reservas (STR), e a linha de redesconto para instituições financeiras titulares de Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI), no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI).

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I

Das operações de redesconto no âmbito do STR

Art. 2º O registro pertinente ao pedido de concessão de operações de redesconto no âmbito do STR observa o horário regular de operações no STR para liquidação de ordens de transferência de fundos e as grades de horários do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 3º O compromisso assumido pela instituição financeira, de recompra dos ativos objeto de operação de redesconto, deve ser liquidado até o término do horário de funcionamento do STR da data de vencimento da operação.

Art. 4º Quando fatos extraordinários, a seu exclusivo critério, assim justificarem, o Banco Central do Brasil pode, com efeito para determinado dia ou período:

I - antecipar ou postergar os horários de solicitação das operações de redesconto no âmbito do STR; e

II - postergar o horário de recompra, pelas instituições financeiras, dos ativos objeto de operação de redesconto no âmbito do STR.

Art. 5º O Banco Central do Brasil divulgará diariamente, em sua página na internet, a relação dos títulos públicos federais e seus respectivos preços aceitos nas operações de redesconto no âmbito do STR.

Art. 6º O redesconto no âmbito do STR estará disponível nos dias considerados úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro, com observância do disposto nos Anexos I a III desta Instrução Normativa.

Art. 7º É admitido honrar em parcelas o compromisso de recompra sempre que a natureza do ativo o permitir.

Art. 8º Equipara-se à operação intradia, para todos os fins, a operação de um dia útil em que a revenda ocorrer na mesma data da compra.

Seção II

Das operações de redesconto no âmbito do SPI

Art. 9º O preço de compra pelo Banco Central do Brasil, de que trata o art. 10, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 175, de 2021, é o divulgado diariamente por meio do arquivo ASEL006 na página do Banco Central do Brasil na internet.

Parágrafo único. Os títulos públicos federais que são aceitos nas referidas operações de redesconto são aqueles constantes do arquivo ASEL006, de que trata o caput, exceto os títulos que possuam pagamento de resgate, juros ou amortização coincidente com o vencimento da operação.

Art. 10. O registro da solicitação de operação, de que trata o art. 14 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 175, de 2021, é realizado por meio da mensagem SEL1009 (IF requisita liquidez em Conta PI) do Grupo de Serviços SEL, do Catálogo de Serviços do SFN, enviada pela instituição financeira ao Selic.

Parágrafo único. Enquanto permanecer retido no Selic, o registro de solicitação poderá ser cancelado pela instituição financeira, por meio do envio ao Selic da mensagem SEL1400 (Participante requisita Cancelamento de registro de operação) do Grupo de Serviços SEL, do Catálogo de Serviços do SFN, durante o horário regular de operações no STR.

Art. 11. A operação de recompra pela instituição financeira, de que trata o art. 16 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 175, de 2021, é solicitada por meio do envio da mensagem SEL1016 (IF requisita pagamento de liquidez em Conta PI) do Grupo de Serviços SEL, do Catálogo de Serviços do SFN, pela instituição financeira ao Selic.

Art. 12. O preço de revenda e o valor financeiro das operações são calculados observada a metodologia descrita no Anexo IV desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ficam revogados:

I - os incisos I e II do item 2, o item 10 e os Anexos I, II e III da Carta Circular nº 3.009, de 19 de abril de 2002; e

II - a Instrução Normativa nº 23, de 6 de outubro de 2020.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de março de 2022.

ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA
Chefe do Departamento de Operações Bancárias
e de Sistema de Pagamentos

ANDRÉ DE OLIVEIRA AMANTE
Chefe do Departamento de Operações do Mercado
Aberto

ANEXO I

OPERAÇÃO INTRADIA

I - Principais características:

a) Operação autorizada pelo Banco Central do Brasil desde que solicitada pela instituição financeira com a observância dos requisitos regulamentares.



b) Preço de redesconto PU[ida]: divulgado pelo Banco Central do Brasil, com 8 casas decimais.
c) PU[volta]: igual ao PU[ida].
II - Critérios de cálculo:
a) Valor Financeiro[ida] = Quantidade de títulos (número inteiro) x PU[ida], sendo o resultado expresso com duas casas decimais, abandonando-se da terceira em diante.
b) Valor Financeiro[volta] = Quantidade de títulos (número inteiro) x PU[volta], sendo o resultado expresso com duas casas decimais, abandonando-se da terceira em diante.
III - Exemplo:
Operação realizada com 139.238 títulos, com PU de redesconto (PU[ida]) de 974,06997666
Valor Financeiro[ida] = 139.238 x 974,06997666 = R\$ 135.627.555,41
Valor Financeiro[volta] = 139.238 x 974,06997666 = R\$ 135.627.555,41
IV - Observação:
Quando o compromisso de recompra for honrado de forma parcelada, até a data de vencimento, aplicam-se os procedimentos descritos no Anexo III.

ANEXO II

OPERAÇÃO DE UM DIA ÚTIL
I - Principais características:
a) Operação autorizada pelo Banco Central do Brasil desde que solicitada pela instituição financeira com a observância dos requisitos regulamentares.
b) Preço de redesconto (PU[ida]): divulgado pelo Banco Central do Brasil, com 8 casas decimais.
c) PU[volta]: calculado com 8 casas decimais, arredondado matematicamente, para o dia útilseguinte à operação.
II - Critérios de cálculo:
a) PU[volta]=PU[ida] x FatorCusto
Em que:
- FatorCusto = FatorSelic x FatorAcréscimo, calculado com 8 casas decimais, arredondado matematicamente;
- FatorSelic = (1+TaxaSelic/100)^(1/252), calculado com 8 casas decimais, arredondado matematicamente;
- FatorAcréscimo = (1+TaxaAcréscimo/100)^(1/252), calculado com 8 casas decimais, arredondado matematicamente;
- TaxaSelic: é a Taxa Selic (% a.a.) apurada para o dia da contratação da operação, divulgada diariamente na página do Banco Central do Brasil na internet;
- TaxaAcréscimo: é o custo, além da Taxa Selic, relativo à operação de 1 dia útil, expresso em termos anuais, com duas casas decimais, e definido no Regulamento anexo à Resolução BCB nº 175, de 2021.
b) Valor Financeiro[ida] = Quantidade de títulos (número inteiro) x PU[ida], sendo o resultado expresso com duas casas decimais, abandonando-se da terceira em diante.
c) Valor Financeiro[volta] = Quantidade de títulos (número inteiro) x PU[volta], sendo o resultado expresso com duas casas decimais, abandonando-se da terceira em diante.
III - Exemplo:
Operação de 1 dia útil realizada com 139.238 títulos, com Preço de redesconto (PU[ida]) de 974,06997666 no dia D, para volta no dia útil seguinte. A Taxa Selic, apurada pelo Banco Central do Brasil para o dia D, foi de 18,31% a.a..
Valor Financeiro[ida] = 139.238 x 974,06997666 = R\$ 135.627.555,41
Cálculo do Valor Financeiro[volta]:
- FatorSelic = (1+18,31/100)^(1/252)=1,00066744
- FatorAcréscimo = (1+6,00/100)^(1/252)=1,00023125
- FatorCusto = FatorSelic x FatorAcréscimo=1,00066744 x 1,00023125=1,00089884
- PU[volta] = 974,06997666 x 1,00089884=974,94550972
- Valor Financeiro[volta] = 139.238 x 974,94550972= R\$ 135.749.462,88
IV - Observação:
Quando o compromisso de recompra for honrado de forma parcelada, até a data de vencimento, aplicam-se os procedimentos descritos no Anexo III.

ANEXO III

PAGAMENTOS PARCIAIS
I - Características:
a) Em todas as modalidades de Redesconto do Banco Central do Brasil é admitida, até a data de vencimento da operação, liquidação de forma parcelada. No caso das operações que envolvam ativos com Preço Unitário-PU, de que são exemplos as intradia e as de um dia útil, o valor da última parcela deve ser o necessário a liquidar o valor remanescente existente no Banco Central do Brasil.
b) Dadas as características de formação dos valores financeiros para redesconto, pode haver resíduo financeiro no caso de liquidação parcelada, pois a soma das parcelas financeiras decorrentes das relações PU x Quantidade de cada parcela, em face de arredondamentos, poderão não corresponder ao produto PU x Quantidade total da operação, devendo eventual resíduo ser ajustado quando do pagamento da última parcela.
II - Exemplo:
Operação intradia realizada com 139.238 títulos, com PU de redesconto equivalente a 974,06997666, paga em três parcelas: a primeira correspondendo a 52.412 títulos, a segunda correspondendo a 46.414 títulos e a terceira correspondendo a 40.412 títulos, totalizando os 139.238 títulos originais.
Essa operação gera os seguintes fluxos financeiros:
Solicitação do redesconto:
Valor Financeiro[ida] = 139.238 x 974,06997666 = R\$ 135.627.555,41
Pagamento da primeira parcela:
Valor Financeiro parcela1 = 52.412 x 974,06997666 = R\$ 51.052.955,61
Pagamento da segunda parcela:
Valor Financeiro parcela2 = 46.414 x 974,06997666 = R\$ 45.210.483,89
Após as duas parcelas, a instituição financeira ainda tem um saldo a pagar de exatos R\$ 39.364.115,91 (R\$ 135.627.555,41 - R\$ 51.052.955,61 - R\$ 45.210.483,89). Esse valor corresponde aos 40.412 títulos (139.238 - 52.412 - 46.414) que ainda devem ser recomprados. Caso simplesmente se apurasse o valor da terceira parcela pelo produto da quantidade remanescente de títulos pelo PU, seria identificada divergência de R\$ 0,02 em relação ao valor devido, em face dos arredondamentos realizados quando da apuração do valor das duas primeiras parcelas:
Valor Financeiro = Quantidade de títulos x PU
Valor Financeiro = 40.412 x 974,06997666 = R\$ 39.364.115,89
A diferença de R\$ 0,02 entre o valor financeiro correspondente ao saldo de títulos a serem recomprados e o saldo devedor do volume financeiro gerado pela operação de redesconto original (R\$ 39.364.115,91 - R\$ 39.364.115,89) leva a que a terceira parcela deva ser de valor igual a R\$ 39.364.115,91.
Dessa forma, nas operações de redesconto, cujo pagamento se dê em mais de uma parcela,a última parcela, que liquida integralmente a operação de redesconto, deve ter como valor financeiro o valor remanescente existente no Banco Central do Brasil.
No exemplo acima, a última parcela deve trazer os seguintes parâmetros:
Quantidade de títulos = 40.412
PU = 974,06997666
Valor Financeiro = 39.364.115,91 (e não 39.364.115,89)

ANEXO IV

METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA REDESCONTO NO ÂMBITO DO SPI
I - Valor financeiro da compra pelo Banco Central do Brasil
Vcompra = Quantidade títulos compra x PUcompra
Em que:
- Vcompra corresponde ao valor financeiro da compra pelo Banco Central do Brasil expresso com duas casas decimais, abandonando-se da terceira em diante;
- Quantidade títulos compra corresponde à quantidade de títulos (número inteiro) da operação que está sendo contratada; e
- PUcompra corresponde ao preço unitário de compra do título pelo Banco Central do Brasil para a data da contratação da operação, de que trata o art. 9º desta Instrução Normativa, com 8 casas decimais.
II - Preço de revenda
PUrevenda = PUcompra x (1 + (((1 + TaxaSelic)^(1/252) - 1) x percentual)
)
Em que:
- PUrevenda corresponde ao preço unitário de revenda pelo Banco Central do Brasil de que trata o art. 10 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 175, de 2021, com 8 casas decimais arredondado matematicamente;
- PUcompra corresponde ao preço unitário de compra do título pelo Banco Central do Brasil para a data da contratação da operação, de que trata o art. 9º desta Instrução Normativa, com 8 casas decimais;
- TaxaSelic corresponde à Taxa Selic (% a.a.) apurada para o dia da contratação da operação, divulgada diariamente na página do Banco Central do Brasil na internet; e
- percentual corresponde ao percentual da Taxa Selic, fixado no Regulamento anexo à Resolução BCB nº 175, de 2021, válido na data da contratação da operação.
Observação: O termo "(1+ TaxaSelic)^(1/252)" corresponde ao fator diário da Taxa Selic, arredondado em oito casas decimais, conforme divulgação diária na página do Banco Central do Brasil na internet.
III - Valor financeiro da recompra pela instituição financeira
Vrecompra = Quantidade títulos recompra x PUrevenda
Em que:
- Vrecompra corresponde ao valor financeiro da recompra pela instituição financeira expresso com duas casas decimais, abandonando-se da terceira em diante;
- Quantidade títulos recompra corresponde à quantidade de títulos (número inteiro) que estão sendo recomprados pela instituição financeira;
- PUrevenda corresponde ao preço unitário de revenda calculado na forma do item II deste Anexo.
Observação: em função das características de formação dos valores financeiros das operações, pode haver resíduo financeiro no caso de liquidação parcelada, pois a soma das parcelas financeiras decorrentes das relações PU x Quantidade, decorrente da truncagem dos valores, poderá não corresponder ao produto PU x Quantidade Total, devendo eventual resíduo ser ajustado quando do pagamento da última parcela. Dessa forma, quando o compromisso de recompra for honrado em parcelas, o valor financeiro da recompra da última parcela será o saldo financeiro da operação antes do pagamento desta última parcela, podendo não corresponder ao produto da quantidade de títulos pelo preço unitário de revenda.
IV - Saldo financeiro da operação
Saldo = Vcompra + Encargos - (Vrecompra1 + Vrecompra2 + Vrecompra3...)
Em que:
- Saldo corresponde ao saldo financeiro da operação;
- Vcompra corresponde ao valor financeiro da compra pelo Banco Central do Brasil calculado na forma do item I deste Anexo;
- Encargos corresponde a ((Quantidade títulos compra x PUrevenda) - Vcompra); e
- (Vrecompra1 + Vrecompra2 + Vrecompra3...) corresponde ao somatório dos valores financeiros das recompras parciais pela instituição financeira, calculados na forma do item III deste Anexo, efetivadas para a operação.
Observação: o produto Quantidade títulos compra x PUrevenda utilizado na apuração dos encargos é expresso com duas casas decimais, abandonando-se da terceira em diante.
V - Exemplo:
Operação de redesconto no âmbito do SPI contratada no dia D com 150 títulos ao preço unitário de compra (PUcompra) de 11.133,94172116. A Taxa Selic, apurada pelo Banco Central do Brasil para o dia D, foi de 10,65% a.a., correspondendo ao fator diário de 1,00040168. O percentual da Taxa Selic, fixado no Regulamento anexo à Resolução BCB nº 175, de 2021, válido no dia D é de 90%.
Na data do vencimento da operação, a instituição financeira realiza o pagamento em três parcelas: a primeira correspondendo a 60 títulos, a segunda correspondendo a 50 títulos e a terceira correspondendo a 40 títulos, totalizando os 150 títulos originais.
Cálculo do valor financeiro da compra (Vcompra):
Vcompra = 150 x 11.133,94172116 = R\$ 1.670.091,25
Cálculo do valor financeiro da recompra (Vrecompra) e dos encargos:
PUrevenda = 11.133,94172116 x (1+(1,00040168-1)*(90/100))= 11.137,96677470
Vrecompra = 150 x 11.137,96677470 = R\$ 1.670.695,01
Encargos = 1.670.695,01 - 1.670.091,25 = R\$ 603,76
Pagamentos parciais:
Vrecompra1 = 60 x 11.137,96677470 = R\$ 668.278,00
Vrecompra2 = 50 x 11.137,96677470 = R\$ 556.898,33
Vrecompra3 = Saldo financeiro da operação = 1.670.091,25 + 603,76 - 668.278,00 - 556.898,33 = R\$ 445.518,68
Observação: A diferença de R\$ 0,01 entre o valor financeiro correspondente ao saldo de títulos a serem recomprados (40 títulos) e o saldo devedor do volume financeiro gerado pela operação de redesconto original leva a que a terceira parcela deva ser de valor igual a R\$ 445.518,68 e não R\$ 445.518,67 (40 x PUrevenda).

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 184, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de fevereiro de 2022, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 3º, § 2º, da Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1º A Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 30.
.....
II -
.....
d) não prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada pelo fundo (stop-loss);
III - repasse de descontos em folha de pagamento ou em benefícios de aposentadoria e pensão por morte, realizado por instituições governamentais federais dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ou pelo Ministério Público da União, vinculado a operações de crédito consignado; e
IV - direitos de saques anuais (saques-aniversário) sobre saldos em conta vinculada junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) alienados ou cedidos fiduciariamente, em favor da detentora da exposição, ao amparo do §3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, cujos saldos em conta vinculada do FGTS, cumulativamente:
a) tenham sido objeto de bloqueio para saques pelo titular da conta com vistas ao cumprimento de suas obrigações financeiras frente à instituição credora;
b) sejam destinados à transferência da conta vinculada do FGTS diretamente à instituição credora na data do vencimento do empréstimo sem interveniência do tomador do empréstimo; e



c) sejam suficientes e estejam disponíveis para honrar principal e juros do empréstimo nos vencimentos.

....." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 185, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o Comitê Executivo de Gestão (CEG) da Edição Especial Laboratório de Inovações Financeiras e Tecnológicas de Desafio do Real Digital (LIFT Challenge Real Digital).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de fevereiro de 2022, com base no art. 11, incisos II, IV, alínea "a", e VI, alíneas "a" e "s"; e no art. 13, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o Voto 32/2022-BCB, de 15 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica constituído o Comitê Executivo de Gestão (CEG) da Edição Especial Laboratório de Inovações Financeiras e Tecnológicas de Desafio do Real Digital (LIFT Challenge Real Digital), de natureza deliberativa, para viabilizar a realização do LIFT Challenge Real Digital no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Banco Central do Brasil e a Federação Nacional de Associações dos Servidores do Banco Central (Fenasbac), de 28 de junho de 2017, que têm por objeto a cooperação nas áreas ambiental, cultural, social, técnica, de comunicação e de educação financeira.

Art. 2º O CEG do LIFT Challenge Real Digital será o responsável:

I - pela definição da ênfase dos projetos, relacionada ao Real Digital;

II - pela indicação, em comum acordo com as áreas do Banco Central do Brasil, dos membros participantes do Grupo de Acompanhamento de Projetos (GAP);

III - pelo recebimento, durante período definido, das propostas de projetos de inovação tecnológica dentro dos padrões estabelecidos na chamada específica;

IV - pela avaliação e seleção das propostas de projetos, conforme os critérios previamente definidos pelo próprio CEG;

V - pela aprovação do relatório técnico do GAP, quando for o caso; e

VI - pela resolução de assuntos não previstos.

Art. 3º Compete à Diretora de Administração designar, em acordo com as outras Áreas do Banco Central do Brasil, até 12 (doze) servidores para integrar o CEG.

§ 1º A coordenação do CEG, constituída mediante designação da Diretora de Administração:

I - será composta por até 4 (quatro) servidores integrantes do CEG;

II - terá um Coordenador-Geral, apontado entre os servidores designados na forma do inciso I; e

III - atuará segundo as competências estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Os servidores designados para o CEG atuarão em regime de dedicação parcial, podendo solicitar a colaboração de outros representantes de suas Áreas ou Unidades.

§ 3º Sempre que necessário à regular condução dos trabalhos, procuradores do Banco Central do Brasil poderão ser solicitados para participar de reuniões e missões afetas ao LIFT Challenge Real Digital, mediante solicitação do Coordenador-Geral do CEG dirigida à Seção de Consultoria e Representação Extrajudicial (PGA-1), da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC).

Art. 4º As reuniões ordinárias do CEG ocorrerão a cada 15 (quinze) dias, sem prejuízo da convocação de reuniões extraordinárias por membro da coordenação do CEG, caso necessário, devendo ser realizadas por videoconferência as reuniões cujos participantes estejam em entes federativos diversos.

Parágrafo único. As reuniões do CEG ocorrerão com a presença da maioria simples dos integrantes e suas decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes, cabendo ao Coordenador-Geral do CEG voto qualificado na ocorrência de empate.

Art. 5º Compete ao Coordenador-Geral organizar a agenda de trabalho do CEG, distribuir tarefas e convocar reuniões, que poderão ser delimitadas por objeto ou temática, definindo a lista de integrantes cuja participação é obrigatória ou facultativa a cada encontro.

Art. 6º Caberá ao Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) prestar o apoio administrativo necessário às atividades do CEG.

Art. 7º O CEG terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir e encerrar suas atividades, contados a partir do encerramento das atividades dos proponentes no LIFT Challenge Real Digital.

Parágrafo único. O prazo referido no caput pode ser prorrogado por igual período por decisão do Coordenador-Geral, caso necessário, independentemente de edição de nova resolução.

Art. 8º O CEG deverá, até o final do prazo estabelecido no art. 7º, apresentar à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, relatório final com os resultados do LIFT Challenge Real Digital.

Parágrafo único. O relatório final deve ser submetido à PGBC, para análise de aspectos jurídicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao final do prazo de que trata o art. 7º.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

CAROLINA DE ASSIS BARROS
Diretora de Administração

RESOLUÇÃO BCB Nº 186, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Resolução BCB nº 111, de 6 de julho de 2021, que dispõe sobre os critérios para a classificação de instrumentos na carteira de negociação ou na carteira bancária, sobre os requisitos de governança relativos às mesas de operações em que são gerenciados os instrumentos sujeitos ao risco de mercado, e sobre as exigências para o reconhecimento de transferências internas de risco na apuração dos requerimentos mínimos de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de fevereiro de 2022, com base nos arts. 9º e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964, e tendo em vista o disposto nos arts. 25-A, 25-B, 26, 26-A, 27, 27-A, 29, inciso II, e 56 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 111, de 6 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A. Admite-se a observância do disposto nos arts. 3º a 13 a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de exercício da faculdade prevista no caput, a instituição deve observar os critérios estabelecidos pela Circular nº 3.354, de 27 de junho de 2007, até 31 de dezembro de 2022." (NR)

"Art. 26. Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2023, quanto aos arts. 16, 17, 18, 19 e 25; e

II - em 1º de março de 2022, quanto aos demais dispositivos." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
UNIDADE ESEPECIAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL

PORTARIA Nº 1 - ESPEC, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob o nº 08190.006628/22-74, para investigar as circunstâncias do comprometimento de dados pessoais tratados pela Instituição financeira Acesso Soluções e Pagamento S.A..

FREDERICO MEINBERG CERÓY
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 189, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a necessidade de redistribuição temporária de ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.1000.0001333/2021-52, resolve:

Art. 1º Determinar a alteração do status do 24º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região para "ofício provido com designação suspensa", bem como a redistribuição do respectivo acervo aos demais Ofícios Gerais providos na mesma Unidade e no mesmo Grau.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

PORTARIA Nº 195, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXI, do artigo 91, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a necessidade de redistribuição temporária de ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 1/2014, e os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0700.0002522/2021-94, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 12 de dezembro de 2022, a redistribuição, temporária, do 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Sobral/CE para a Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art. 2º. Ficam convalidadas as prorrogações tácitas da Portaria 2074, de 10 de dezembro de 2018, ocorridas a partir de dezembro de 2019.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

PORTARIA Nº 197, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no inciso V do art. 26 da Resolução CSMPT nº 132/2016 e no inciso VIII do art. 2º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.1000.0000217/2022-14, resolve:

Art. 1º Determinar a alteração do status do 11º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região para "ofício provido com designação suspensa", bem como a redistribuição do respectivo acervo aos demais Ofícios Gerais providos na mesma Unidade e no mesmo Grau.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 02, de 08/02/2022 - 2ª Câmara, publicada no D.O.U. de 16/02/2022, Seção 1, página 200.

Onde se lê:

ATA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por motivo de férias.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Com fundamento no § 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo 013.139/2016-9 (Ata nº 37/2021), cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi transferida para a sessão do Plenário de 15 de fevereiro de 2022.

Leia-se:

ATA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado



Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por motivo de férias.

.....

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Com fundamento no § 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo 013.139/2016-9 (Ata nº 37/2021), cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi transferida para a sessão da Segunda Câmara de 15 de fevereiro de 2022.

.....

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Defensoria Pública da União

SECRETARIA-GERAL EXECUTIVA

PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 133, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 8º, incisos I e XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; Considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 61 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021; Considerando o Processo Administrativo SEI nº 08038.001493/2022-01;, resolve:

Art. 1º - Publicar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Órgão 29.000 - Defensoria Pública da União - referente ao exercício financeiro de 2022, com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA

ANEXO

Anexo I				
29000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO				
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2022				
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS/OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL				
MESES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	49.632.166	49.632.166	19.698.143	19.698.143
FEVEREIRO	28.200.094	77.832.260	19.698.138	39.396.281
MARÇO	28.200.094	106.032.354	19.698.138	59.094.419
ABRIL	28.200.094	134.232.448	19.698.138	78.792.557
MAIO	28.200.094	162.432.542	19.698.138	98.490.695
JUNHO	28.200.094	190.632.636	19.698.138	118.188.833
JULHO	28.200.094	218.832.730	19.698.138	137.886.971
AGOSTO	28.200.094	247.032.824	19.698.138	157.585.109
SETEMBRO	28.200.094	275.232.918	19.698.138	177.283.247
OUTUBRO	28.200.094	303.433.012	19.698.138	196.981.385
NOVEMBRO	42.488.142	345.921.154	19.698.138	216.679.523
DEZEMBRO	30.080.100	376.001.254	19.698.138	236.377.661
Nota 1: Esta programação poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, sentenças, judiciais, limitação de empenho, despesas de exercícios anteriores ou créditos adicionais.				
Nota 2: Os valores com pessoal e encargos sociais representam seus dispêndios brutos.				

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no art. 61 da Lei n.º 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO/2022), resolve:

Art. 1º O desembolso financeiro mensal do Órgão Câmara dos Deputados com gastos dos grupos "Outras Despesas Correntes e Investimentos" e "Pessoal e Encargos Sociais", constantes da Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (LOA/2022), realizar-se-á conforme os valores fixados no Anexo.

Art. 2º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, consoante disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 62 da Lei nº 14.194/2021, os valores também serão incorporados ao respectivo anexo, em proporção ao número de meses restantes para o encerramento do presente exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR LIRA

ANEXO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2022

R\$1,00

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS
Janeiro	582.950.000	129.295.000
Até fevereiro	1.023.900.000	258.590.000
Até março	1.464.850.000	387.885.000
Até abril	1.905.800.000	517.180.000
Até maio	2.346.750.000	646.475.000
Até junho	2.787.700.000	775.770.000
Até julho	3.228.650.000	905.065.000
Até agosto	3.669.600.000	1.034.360.000
Até setembro	4.110.550.000	1.163.655.000
Até outubro	4.551.500.000	1.292.950.000
Até novembro	4.991.009.927	1.422.245.000
Até dezembro	5.407.459.927	1.551.595.904

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA STJ/GP Nº 40, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 61 da Lei n. 14.194, de 20 de agosto de 2021, e considerando o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, as descentralizações de créditos automáticas da SOF/ME para pagamento de precatórios e as Requisições de Pequeno Valor e o que consta no Processo STJ n. 003599/2022, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, com base na dotação orçamentária autorizada ao Superior Tribunal de Justiça pela Lei n. 14.303, de 21 de janeiro de 2022, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal relativo ao exercício financeiro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
JANEIRO	143.486.730,58	925.148.543,24	47.141.270,75	60.992.003,55	4.307,33
FEVEREIRO	239.144.550,96	925.148.543,24	94.282.541,50	60.992.003,55	8.614,67
MARÇO	334.802.371,35	925.148.543,24	141.423.812,25	60.992.003,55	12.922,00
ABRIL	430.460.191,73	925.148.543,24	188.565.083,00	60.992.003,55	17.229,33
MAIO	526.118.012,12	925.148.543,24	235.706.353,75	60.992.003,55	21.536,67
JUNHO	621.775.832,50	925.148.543,24	282.847.624,50	60.992.003,55	25.844,00
JULHO	717.433.652,88	925.148.543,24	329.988.895,25	60.992.003,55	30.151,33
AGOSTO	813.091.473,27	925.148.543,24	377.130.166,00	60.992.003,55	34.458,67
SETEMBRO	908.749.293,65	925.148.543,24	424.271.436,75	60.992.003,55	38.766,00
OUTUBRO	1.004.407.114,04	925.148.543,24	471.412.707,50	60.992.003,55	43.073,33
NOVEMBRO	1.147.893.844,62	925.148.543,24	518.553.978,25	60.992.003,55	47.380,67
DEZEMBRO	1.243.551.665,00	925.148.543,24	565.695.249,00	60.992.003,55	51.688,00

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022 (*)

Dispõe sobre os valores per capita a serem pagos a título de Assistência Médica e Odontológica, Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de manter a uniformização dos valores dos benefícios assistenciais pagos aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho; considerando a previsão orçamentária para o exercício de 2022 da atualização monetária do benefício denominado "Assistência Médica e Odontológica"; considerando a eficiência operacional, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o valor per capita mensal de R\$ 402,03 (quatrocentos e dois reais e três centavos) do benefício Assistência Médica e Odontológica por beneficiário da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Art. 2º Ratifica-se o valor per capita mensal de R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos) do benefício Auxílio-Alimentação para os magistrados e os servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Art. 3º Ratifica-se o valor per capita mensal de R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) do benefício Assistência Pré-Escolar para os magistrados e os servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Art. 4º Os recursos necessários para a majoração disposta no art. 1º e o cumprimento dos arts. 2º e 3º estão previstos na Lei Orçamentaria Anual para 2022, Lei 14.303/2022, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes do reajuste previsto no art. 1º deste Ato ocorrerão a partir da folha de pagamento de janeiro de 2022.

Art. 6º Revoga-se o ATO CSJT.GP Nº 148, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre os valores per capita a serem pagos a título de Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DOU de de 3/2/2022, Edição nº 24, de 3/2/2022, Seção 1, página 117

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 30, do dia 11/02/2022, Seção 1, páginas 258.

RELATOR: Conselheiro JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA/RS

Onde se lê 1- Processo-COFECI nº 025/2019. Recte: ALEXANDRE JOSÉ FRANCISCO - CRECI 44707. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Retornou com o pedido de reconsideração interposto pelo autuado contra a decisão da pena pecuniária de 03 anuidades aplicada pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 1ª Câmara Recursal. Leia-se 1- Processo-COFECI nº 025/2019. Recte: ALEXANDRE JOSÉ FRANCISCO - CRECI 44707. Recdo: COFECI. Assunto: AI - Retornou com o pedido de reconsideração interposto pelo autuado contra a decisão da pena pecuniária de 03 anuidades aplicada pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 1ª Câmara Recursal. Decisão: Retirado de Pauta.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na sessão plenária dos dias 23, 24 e 25 de fevereiro de 2022, ou em sessões ulteriores, de 9:00 às 19:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 Lote "L" Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

Processo Administrativo CRF/PA nº: 65/2021 - Marcelo Brasil do Couto - Advogado Wilson Lindberg Silva - OAB/PA nº 11.099. Objeto: análise do pedido de suspensão da decisão, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 3.820/60.

Em 16 de fevereiro de 2022
WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

Processo Ético n.º PEP 008/2018
Denunciado: Adriana da Silva Andrade Pereira, CRBM2 - 2384. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 008/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

Processo Ético n.º PEP 018/2018
Denunciado: Ana Cristina Reis Bezerra, CRBM2 - 0531. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 018/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

Processo Ético n.º PEP 021/2018
Denunciado: Ana Claudia Simoes Cardoso, CRBM2 - 1239. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 021/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

Processo Ético n.º PEP 034/2018
Denunciado: Lígia Marina Lemos Torres, CRBM2 - 1759. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 034/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

Processo Ético n.º PEP 041/2018
Denunciado: Neila Caroline de Araujo Ximenes, CRBM2 - 0909. Comissão de Ética do CRBM2. Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. ACÓRDÃO. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 041/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.



Processo Ético n.º PEP 045/2018
Denunciado: Viveca Pires Sá Carneiro, CRBM2 - 0237. Comissão de Ética do CRBM2.
Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 045/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

Processo Ético n.º PEP 047/2018
Denunciado: Vera Lucia de Menezes Lima, CRBM2 - 0641. Comissão de Ética do CRBM2.
Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 047/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

Processo Ético n.º PEP 052/2018
Denunciado: Sílvia Regina da Silveira Neves, CRBM2 - 0679. Comissão de Ética do CRBM2.
Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 052/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

Processo Ético n.º PEP 114/2018
Denunciado: Jose Marcos da Silva, CRBM2 - 0465. Comissão de Ética do CRBM2.
Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 114/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

Processo Ético n.º PEP 122/2018
Denunciado: Cláudia Camelo Vieira Correa, CRBM2 - 0838. Comissão de Ética do CRBM2.
Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 122/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

Processo Ético n.º PEP 125/2018
Denunciado: Eduardo Henrique de Magalhães Melo, CRBM2 - 0222. Comissão de Ética do CRBM2.
Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 125/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

Processo Ético n.º PEP 146/2018
Denunciado: Carla Pimentel Pradines, CRBM2 - 1102. Comissão de Ética do CRBM2.
Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 146/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

Processo Ético n.º PEP 158/2018
Denunciado: Maria de Lourdes Vilar Alves, CRBM2 - 0367. Comissão de Ética do CRBM2.
Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 158/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

Processo Ético n.º PEP 197/2018
Denunciado: Patrícia de Menezes Araujo, CRBM2 - 0715. Comissão de Ética do CRBM2.
Ementa: PEP - Processo Ético Profissional - Código de Ética da Profissão Biomédica - Transgressões Éticas - Inadimplência - Negociação e Quitação de Débitos - Satisfação Integral - PEP Arquivado. Acórdão. Vistos etc. Acordam os integrantes da Plenária do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região - CRBM2, julgar pelo Arquivamento do Processo Ético Profissional n.º 197/2018. Recife-PE, 28 de janeiro de 2022. - Dr. Dimitri Marques - Relator da Comissão de Ética do CRBM2.

EDILEINE DELLALIBERA
Presidente da Comissão de Ética do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

DECISÃO COREN-PI Nº 153, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre Proposta Orçamentária do COREN-PI para o Exercício de 2022.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e,

CONSIDERANDO a Lei nº 4320/64, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Regimento Interno desta Autarquia em seu artigo 29, inciso IV - Cabe a Conselheira Secretária despachar e executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário, Diretoria ou Presidência;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 560ª Reunião Ordinária Plenária, decidem:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí para o Exercício de 2022 no valor total de R\$ 8.342.673,20 (Oito milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), conforme especificações em anexo;

Art. 2º Fica o(a) Presidente autorizado a abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total prevista nesta decisão, utilizando para esse fim os recursos previstos nos Incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964 e o disposto no artigo 89 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008.

Art. 3º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

ANTONIO FRANCISCO LUZ NETO
Conselheiro Presidente

ELISANGELA LEMOS VARONIL NUNES
Conselheira Secretária



ANEXO I					
ORÇAMENTO DE 2022					
RECEITAS			DESPESAS		
	PARCIAL (R\$)	TOTAL (R\$)		PARCIAL (R\$)	TOTAL (R\$)
RECEITAS CORRENTES	-	8.342.673,20	DESPESAS CORRENTES	-	8.205.673,20
Receita de Contribuições	7.059.373,86	-	Pessoal e Encargos Sociais	3.429.744,53	-
Receita Patrimonial	95.175,45	-	Juros e Encargos da Dívida	1.000,00	-
Receita de Serviços	886.279,14	-	Outras Despesas Correntes	4.774.928,67	-
Transfências Correntes	293.144,75	-		-	-
Outras Receitas Correntes	8.700,00	-		-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	DESPESAS DE CAPITAL	-	137.000,00
Operações de Crédito	-	-		-	-
Alienação de Bens	-	-	Investimentos	137.000,00	-
Amortização de Empréstimos	-	-	Inversões Financeiras	-	-
Transferências de Capital	-	-	Amortização da Dívida	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-			
			RESERVA DE CONTIGÊNCIA -		
			Reserva de Contigência	-	-
RESUMO					
Receitas Correntes	8.342.673,20	-	Despesas Correntes	8.205.673,20	-
Receitas de Capital	-	-	Despesas de Capital	137.000,00	-
			Reserva de Contigência	-	-
TOTAL		8.342.673,20	TOTAL		8.342.673,20

DECISÃO COREN-PI Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

Autoriza ad referendum a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí para o exercício de 2022, no valor de R\$ 444.450,99 (1ª Reformulação Orçamentária).

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - Coren-PI, juntamente com o(a) conselheiro(a) Secretário desta Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Cofen nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e;

CONSIDERANDO o constante do Capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais, artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na suplementação das dotações elecandas no Anexo I, principalmente quanto a necessidade de implementação urgente de máquinas de cartão de débito e crédito para a arrecadação;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 003/2022/Controladoria Geral; decidem Ad Referendum:

Art. 1º Autorizar ad referendum do plenário a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 444.450,99 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos);

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos são os provenientes de anulação parcial/total de despesas no valor de R\$ 444.450,99 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrado no Anexo I desta Decisão nos termos preceituados no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão, o quadro do Anexo I demonstrando as suplementações e anulações das rubricas.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 8.342.673,20 (oito milhões, trezentos e quarenta e dois mil e seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos).

Art. 5º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO FRANCISCO LUZ NETO

Conselheiro Presidente

ELISANGELA LEMOS VARONIL NUNES

Conselheira Secretária

ANEXO I

DECISÃO COREN-PI Nº 17, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a Desinterdição Ética das atividades desenvolvidas por profissionais de Enfermagem no Estabelecimento de Saúde - UNIDADE MISTA DE SAÚDE DR. RAUL ANTUNES MACEDO, localizado no Município de DIRCEU ARCOVERDE - PI).

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - Coren-PI, juntamente com o(a) conselheiro(a) Secretário desta Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Cofen nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e;

CONSIDERANDO o Art. 28, § XV do Regimento Interno do Coren-PI: Compete ao Presidente do Coren-PI, Decidir "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente

CONSIDERANDO a Resolução n.º 564/2017 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), que reúne os princípios fundamentais para a conduta dos profissionais de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Obstetrizas e Parteiras e Atendentes de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 565/2017 que dispõe sobre as regras e procedimentos para a interdição ética do exercício profissional da Enfermagem;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Sindicância do Coren- PI nº 098/2018 referente a Interdição Ética do UNIDADE MISTA DE SAÚDE DR. RAUL ANTUNES MACEDO no município de DIRCEU ARCOVERDE - PI.

CONSIDERANDO o relatório da Comissão Sindicância quanto ao atendimento das condições que motivaram a Interdição Ética e a persistência de algumas irregularidades no serviço, decidem Ad Referendum:

Art. 1º Suspende os procedimentos de interdição ética das atividades de enfermagem no UNIDADE MISTA DE SAÚDE DR. RAUL ANTUNES MACEDO, no município de DIRCEU ARCOVERDE - PI.

Art. 2º Elaborar Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) entre as partes;

Art. 3º Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

ANTONIO FRANCISCO LUZ NETO

Conselheiro Presidente

ELISANGELA LEMOS VARONIL NUNES

Conselheira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO CONTABILIDADE COREN-SE Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO 2022

Aprova a Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento para o corrente exercício, no valor de R\$738.668,94.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Sergipe COREN-SE, no uso da competência consignada no inciso VI, do art.15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra " b" do Art.13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000;

- Considerando, a necessidade de reajustar a dotação que se apresenta com saldo insuficiente no Orçamento do exercício de 2022;

- Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;

- Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício, decide:

I - Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Especial à dotação que se apresenta com saldo insuficiente, necessária ao suporte das despesas a serem realizadas até o término do exercício, no valor de R\$ 738.668,94 (Setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

II - Os recursos indispensáveis para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes:

- Excesso de Arrecadação, proveniente do Acordo Formal nº 002/2022, celebrado entre o COFEN X COREN/SE, no valor de R\$ 738.668,94 (Setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

III - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, terá sua dotação atualizada para R\$ 7.019.603,66 (Sete milhões, dezenove mil seiscentos e três reais e sessenta e seis centavos).

IV - As decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO

Presidente do Conselho

DIEGO RAFAEL DA SILVA BORGES

Secretário

 Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022021700217

217

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DE MATO GROSSO****RESOLUÇÃO CRMMT Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

Estabelece a criação de cargos em comissão no Plano de Cargos de Cargo, Carreira e Remuneração (PCCR) dos profissionais integrantes do quadro de pessoal do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 3.628, de 30 de setembro de 1957 e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045 de 19 de julho de 1958, e pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, e pelo seu Regimento Interno, instituído através da Resolução CRMMT nº 05/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, bem como o princípio da proporcionalidade, a ser observado na criação do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão nº 341/2004 do Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a Lei nº 8.460/1992 (alterada pela Lei nº 14.204/2021), regulamentada pelo Decreto nº 10.829/2021, não alcança diretamente os conselhos de fiscalização, mas serve a estes de parâmetro para a edição de normas regulamentadoras da matéria;

CONSIDERANDO assim o disposto no Art. 27 Decreto nº 10.829/2021, segundo o qual o Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, sessenta por cento do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional;

CONSIDERANDO o que o CRM-MT poderá criar cargos em comissão através de Resolução, conforme o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CRM-MT nº 05/2018;

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria do CRM-MT da criação de um cargo comissionado de Assessor para a área de Tecnologia da Informação, aprovada na 36ª Reunião Plenária realizada em 25 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º criar o cargo comissionado de:

a) Assessor Técnico de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único: O cargo comissionado de Assessor Técnico de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação terá seus requisitos, atribuições e remuneração disposta no anexo I desta Resolução.

Art. 2º A jornada de trabalho dos cargos comissionados será de oito horas diárias, com carga horária de quarenta horas semanais, com intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso.

Art. 3º O preenchimento do referido cargo em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da CRM-MT, mediante Portaria devidamente homologada pelo Plenário, ficando o ocupante do cargo diretamente subordinado à Presidência do CRM-MT.

Art. 4º Quando ocupado por profissional não pertencente ao quadro efetivo de pessoal do CM-MT, o ocupante do cargo em comissão não estará sujeito às regras de progressão funcional.

Art. 5º Quando o cargo em comissão for ocupado por profissional pertencente ao quadro efetivo de pessoal do CM-MT, o seu ocupante ficará licenciado do cargo efetivo e estará sujeito às regras de progressão funcional deste.

Art. 6º O cargo comissionado é de livre provimento e exoneração, não adquirindo quem o exerce direito à continuidade no cargo, portanto, a demissão poderá ser ad nutum.

Art. 7º O regime previdenciário é pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), vinculado ao INSS, para o qual o (a) contratado(a) contribuirá obrigatoriamente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO
Presidente do Conselho

ANEXO I

CARGO: Assessor Técnico de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação
REQUISITOS

Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior na área de Informática, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

Curso de pós-graduação em Ciência da Computação ou área equivalente de, no mínimo 360 horas, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

ATRIBUIÇÕES

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: desenvolver atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas ao planejamento, à organização, à coordenação, à supervisão, ao assessoramento, ao estudo e à pesquisa, que envolverá tarefas inerentes às seguintes áreas de atuação: desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas informatizados; tecnologias de rede, banco de dados, segurança da informação e microinformática.

REMUNERAÇÃO: R\$ 8.300,00

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: R\$ 823,68

AUXÍLIO TRANSPORTE: R\$ 549,12

SALÁRIO BRUTO: R\$ 8.300,00

IRRF: R\$ 1.081,06

INSS: R\$ 828,39

SALÁRIO LÍQUIDO: R\$ 6.390,55

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: R\$ 823,68

AUXÍLIO TRANSPORTE: R\$ 549,12

TOTAL LÍQUIDO: 7.763,35

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
DO RIO GRANDE DO SUL****DECISÃO CFO-4, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência a que se refere o item IV, do artigo 9º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução CFO-34, de 29 de outubro de 2002, e no desempenho da atribuição indicada na alínea "b", do artigo 4º, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971 e aditada pela Lei nº 5.965, de 10 de dezembro de 1973, conforme deliberação na CCCXVII Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 10 de fevereiro de 2022, em Brasília (DF), decide:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

A íntegra do Regimento Interno do CRORS aprovado pela Resolução CRORS 02-2022 e pela Decisão CFO 04-2022, pode ser acessada pelo link <https://www.crors.org.br/legislacao/%5bwww.crors.org.br%5dregimento-interno-crors.pdf>

JULIANO DO VALE

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas



App Store



Google Play

